Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2010

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PRIMEIRA CÂMARA

APROVADA EM 10 DE MARÇO DE 2010
PUBLICADA EM 12 DE MARÇO DE 2010

ACÓRDÃOS NºS 970 a 1131

ATA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2010
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Raimundo Carreiro e José Jorge (os dois últimos integrantes da Segunda Câmara e presentes, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária de 26.10.94 – Ata n° 50/94) e do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Augusto Nardes), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Augusto Nardes, com causa justificada e do Auditor Weder de Oliveira, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 5, da Sessão Ordinária realizada em 2 de março de 2010, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

CONVOCAÇÃO DE AUDITOR PARA COMPOSIÇÃO DO QUORUM DO COLEGIADO

- Comunicação do Presidente, Ministro Valmir Campelo

"Convoco o Senhor Auditor Marcos Bemquerer Costa, nos termos dos artigos 33, inciso VII, 55, inciso UU, alínea 'a' do Regimento Interno, para completar a composição do quorum deste Colegiado, em face da ausência, com causa justificada, do Ministro Augusto Nardes."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 970 a 1091, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 5):

ACÓRDÃO Nº 970/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.921/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Jose de Souza (004.135.852-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Adminstração. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.035/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irani dos Santos Peixoto (373.681.681-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.891/2008-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ferreira Novo (183.613.409-63); Jorge Augusto Carmona Gallego (017.182.669-87); Linda Sizuko Kosugi de Oliveira (206.750.119-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.766/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bianor da Silva Vieira (070.064.542-04); José Antonio da Silva (021.116.082-20)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.404/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Seara Araujo (163.148.868-64); Beatriz Gaiotto Alves (307.397.878-02); Bruno Roberto Leal (897.205.391-00); Fabio Akahoshi Collado (224.366.648-03); Hayra Taluana Carolina Nery Paranzini Ataliba (174.678.998-07); Hector Roberto Eng (230.991.248-42); Kenia Salete Todescato dos Santos Agostinho (600.983.331-00); Lorine Sgarbi Siqueira (310.490.148-12)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.893/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Dutra Reis (092.970.537-85);Claudia Garcia Moura (271.021.301-04); Claudia Mara Guth (632.830.001-82); Claudia Pereira Bosco (992.195.571-34); Claudia Rodrigues Guimarães Furtado (897.883.387-04); Claudia Roos (030.298.029-65); Claudia Satie Ito (026.103.769-28); Claudinei de Lima (902.680.671-04); Claudio Guedes Dias (016.022.115-31); Claudio Leite de Castro (304.147.238-48); Claudio Toze (101.426.677-73); Claus Benicio da Silva (015.826.935-79); Clayton Silva de Oliveira (129.196.018-06); Cleber Bizarro Aires (007.128.230-00); Cleonice Fernandes da Silva e Souza (897.662.026-72); Cleyton da Silva Gomes (080.802.904-58); Consu Paiva Ribeiro (484.037.841-04); Cremilda de Arruda e Silva Neta (014.103.954-05); Criseida Toledo de Paula (962.970.938-49); Cristian Affonso Silveira dos Santos (821.233.140-72); Cristian Galvão da Silva (047.805.009-74); Cristiane Conceição da Cruz Santos (911.739.571-20); Cristiane Lima dos Santos (066.825.874-81); Cristiane Nunes Alves dos Santos (069.341.117-10); Cristiane Vieira (032.833.799-47); Cristiane Wiesenhutter (001.339.329-40); Cristiano Alencar de Souza Fernandes (892.823.371-20); Cristiano Lima Meira (048.032.177-93); Cristiene dos Santos Costa (702.913.221-15); Cristina Elisa Rasia Mariotti (668.351.196-91); Cristina Masliokovas (118.883.138-03); Cristina Sad Ballarini (260.893.258-48); Cristina Simm (850.676.799-72); Cristina Sucs Bandeira (073.871.628-67); Cristina Terumi Nohama (160.126.018-08); Cristina de Araujo Alves (284.579.808-31); Cristovão Livramento de Oliveira (392.891.415-49); Cybelle Noleto de Araujo (611.645.931-53); Daisy Erica da Silva Portela (997.992.861-15); Dalethe Borges Messias (005.127.631-35); Daniel Allan dos Santos (009.127.149-56); Daniel Antonio da Silva Oliveira (011.246.291-06); Daniel Antunes Costa (779.659.140-34); Daniel Augusto dos Santos Malta (039.398.859-75); Daniel Henrique Nascimento (014.403.921-45); Daniel Mateus Satiro (054.549.039-14); Daniel Rocha Elias (635.595.101-63); Daniel Silva de Lima (996.049.903-06); Daniel Tenorio Farias da Silva (342.387.864-91); Daniel Ulisses Tavares (940.705.041-68); Daniela Bortolotto Mori (029.604.239-09); Daniela Fraga Veit (917.948.540-53); Daniela Souza (228.323.038-11); Daniela de Freitas Silva (365.712.838-75); Daniele Cristine Milani (046.547.089-01); Daniele Rodrigues Alves da Silva (102.642.247-79); Danieli Jung (028.436.779-63); Danielle de Freitas Mendes (618.433.343-72); Danielli Shizue Taura (044.662.209-56); Daniely Reinholz Araujo da Silva (124.566.347-05); Danilo Baptista Cavalcanti Ribeiro (363.488.738-97); Danilo Ferreira

da Costa (981.982.031-68); Danilo Rotuno Moure (803.306.062-04); Daniz Pereira da Silva Cabral (908.172.902-06); Darla Cardos Marques (035.676.431-18); Darlane Bastos de Almeida Martins Nascimento (019.329.719-12); David Barczak Rodrigues (053.029.289-06); David Sabino de Albuquerque Filho (052.474.094-18); Dayana Cipriano Chagas Carvalho (891.035.563-87); Dayana Moreira da Silva (009.176.061-59); Dayane Dias da Silva Machado (025.680.705-10); Dayane Figueiredo Silveira de Sousa (035.984.009-42); Debora Cristina Ferracin de Moraes (025.969.839-31); Debora Cristina Rosa Fernandes (020.407.219-08); Deise Luci Moura (013.124.798-09); Deivety Zottele Ferri (082.433.837-51); Denis Henrique Figueiredo Rosa (630.296.500-49); Denise Aparecida de Oliveira Reis Macedo (257.860.108-99); Denise Gomes Correa de Pinho (091.704.298-04); Denise Maria Pacheco Solla (119.645.448-58); Dennis Augusto Cleto Iamagute (312.226.358-01); Deocleciano Ricardo Nunes de Souza (023.151.414-00); Diana Calcidoni Moreira (225.595.488-52); Diana Yoshimori Sawamura (914.322.271-49); Diane Braga Quindere (676.273.902-49); Diego Batista Muniz (015.435.371-03); Diego Belchior de Azevedo (884.593.812-34); Diego Benedet Bristot (009.767.779-59); Diego Correa Fonseca (107.689.607-38); Diego Gilberto Rohde (824.918.520-04); Diego Jose Alves Viana (083.740.714-19); Diego Romagnolli Vicente (059.041.899-82); Diego Salomão Pereira dos Santos (716.771.781-91); Diego Sampaio Pantoja (978.617.312-00); Diogo Ferreira Lima (000.432.871-07); Diogo Francisco de Oliveira (305.563.528-07); Diogo Hladii (058.482.589-70); Diogo Kugler Rodrigues Costa (050.464.749-05); Diogo Lopes de Souza Gomes (733.246.711-91); Dione Balieiro Santiago (760.688.542-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.895/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Strack Schimin (064.415.929-40); Felipe Torquato Corrente (024.460.771-02); Fernanda Carolina Franca (961.394.121-53); Fernanda Della Tonia Marchesi (352.494.838-36); Fernanda Nascimento Santos (104.970.027-95); Fernanda Sayuri Tanaka (061.252.119-24); Fernanda da Silva Castro (309.677.928-78); Fernanda de Arruda Casagrande (021.171.431-30); Fernanda de Assis Dutra Lopes (012.392.191-05); Fernanda de Souza Jacques (895.550.661-91); Fernando Aerre Leite (879.416.511-49); Fernando Batista Simões (352.008.348-56); Fernando Carneiro de Oliveira (020.676.321-24); Fernando Comochena Mazzotti (036.464.899-60); Fernando Furlanetto Neto (992.177.162-00); Fernando Guaraldo Torello Viera (364.035.488-59); Fernando Henrique Ribeiro da Silva (343.762.058-42); Fernando Lopes Brasil (989.516.960-49); Fernando Pierobon Pinto (348.216.058-99); Fernando Sardao Goulart (010.954.247-93); Fernando Souza de Farias (012.083.941-50); Fernando Victor Stanchak (054.275.659-57); Fernando Vidal Pedroso (056.189.959-21); Fernando dos Santos (036.927.669-80); Flaucides Barros Junior (656.411.325-00); Flausio Henrique Soares (100.059.526-97); Flavia Buttini (346.710.448-70); Flavia Daniela Schiavon Werhli (001.436.970-21); Flavia Micheline de Oliveira Medeiros (025.932.584-89); Flavia do Carmo Pinto (020.795.057-18); Flaviana Maria Veloso Resende (047.100.349-23); Flavio Henrique Alves Lourenço (952.087.203-53); Flavio Jose Machado Martins (628.325.571-04); Flavio Rocha Oliveira (226.939.418-65); Flavio Rodrigues da Silva (014.593.671-62); Flavio Silveira Cabral (011.878.864-75); Franciele Rosin (045.607.359-05); Franciele Severgnini (049.976.379-39); Francis Galdine Ribeiro (053.263.419-56); Francisca Ivaneide Pereira Lima (606.128.511-68); Francisca Lima Fonseca (590.849.012-15); Francisco Andre Caetano dos Reis (051.736.306-20); Francisco Antonio Ananias (074.062.448-27); Francisco Donato Gonzalez Fernandes (007.292.601-51); Francisco Horacio Saboia de

Oliveira (689.223.291-49); Francisco Norberto Barbosa Neto (877.186.343-53); Francisco Sergio Junior (681.124.402-04); Francisco de Assis Brito Benevides (978.835.735-00); Frank da Fonseca Guimarães (096.944.727-25); Gabriel Anderson Caldas de Araujo (013.231.024-42); Gabriel Caldas Morais (377.809.358-41); Gabriel Johann (005.095.510-17); Gabriel Muller de Campos Lage (042.322.506-54); Gabriel Pagnosi Pacheco (331.080.788-60); Gabriel de Carvalho (313.547.608-16); Gabriela Carina Heemann (839.374.470-91); Gabriela Gonçalves Gomes (784.200.752-72); Gabriela Said de Lavor (014.727.961-52); Gabriele Wandalsen (114.349.838-03); Gabriella Lopes Silva (711.955.561-87); Gabriella Moreira Cassol (024.712.041-39); George Araujo Reis (730.295.721-53); George Vidal de Britto (023.830.004-85); Georgia Augusta Tavares Lopes (777.267.312-49); Geovana Zimmermann Los (743.628.520-34); Geralda Roselia Alves da Silva (393.113.091-68); Gerson Araujo da Silva Filho (019.412.371-50); Gevanildo Ramires Alves (019.916.571-88); Gidean Rodrigues de Sousa (223.151.858-90); Gilberto Batista Medeiros (080.487.216-35); Gilberto Marcos Chaves Andrade (902.045.571-00); Gilberto Trindade Henriques Nunes (042.846.244-82); Gilmar Jose Keller (603.053.980-91); Gilson Neris Teixeira (052.169.866-93); Gilson Soares Balejo (013.633.461-05); Giovanni Ramires da Silva (021.095.051-09); Gisele Milan (009.391.179-32); Gislayniel Pedro Praxedes de Araujo Rodrigues (996.549.701-04); Giulianni de Souza Vilaverde (022.395.870-08); Glauco Vinicius Muruzzi Polycarpo Lied (064.230.539-01); Glaython Barreto de Menezes (032.967.104-93); Gleycikeli Fernandes Martins (059.625.299-44); Gracia Maria Cancado Penha (079.995.246-03); Graciela Golemba (032.753.679-94); Graziela Ferro Campiolo (053.272.789-48); Graziela Torres Cerqueira de Souza (833.043.555-53); Guilherme Gaigher Freire (087.617.387-35); Guilherme Rodrigues Borges (033.547.401-24); Guilherme Thimoteo da Silva (355.387.558-51); Gustavo Ishibashi (320.290.828-64); Gustavo Santin (036.355.129-82); Gustavo Varela Alvarenga (004.094.061-63); Hadhonis Henrique Carvalho Reis (083.481.446-33); Harley Nunes Wanzeler (692.030.672-72); Helder Ferreira de Carvalho (063.059.344-28); Helder Sammarro Marinho Rocha (002.955.611-22); Helen Venzi de Lima (690.395.341-87); Helio Rubens de Oliveira Seabra (850.683.302-72); Heloiza Maria de Toledo (065.469.216-50); Helton Andrich (006.983.379-64)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.896/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helton Cezar Batista Longo (009.488.461-78 ;Henrique Chaves Moyses (699.825.701-53); Henrique Martins Evaristo (298.547.778-63); Henrique Vaillant Amorim (055.874.617-93); Henrique Veras Carvalho da Silva (294.615.103-49); Herberth Costa Morais (009.109.973-06); Heribania Maria de Morais (566.091.084-04); Hermenegildo Martins de Sousa Neto (026.926.024-20); Hezequiel Batista Machado (057.407.526-71); Higor Vagner Valdivia (271.351.538-63); Humberta Mirele Rodrigues Sales (024.520.163-73); Hyran Arreguy Baptista Neto (198.096.878-00); Icaro Bacelar Ribeiro (839.871.851-04); Igor Benicio do Nascimento Pereira (919.666.122-49); Igor Rodrigues Leutner (009.145.229-57); Ildefonso Candido Ferraz (550.240.509-59); Ines Stella (572.793.149-53); Ingo Irineu Zarth (820.780.330-49); Isabel Cristina Gomes Silva Pugliesi (026.951.864-95); Isaias Granjeiro Rocha (381.893.052-04); Isaias Malva Gomes (833.221.241-34); Isanete Tourinho Simão (761.172.272-72); Isis Cristina Machado Almeida (011.234.441-02); Itamar Braghini Junior (803.802.639-04); Itamar Elzio da Silva (679.388.339-91); Itamar Tomio Neckel (042.471.439-64); Itamar Vivian (985.760.110-34); Iuri Barbosa Pereira (711.408.591-53); Ivaldo Pouso

Silva Neto (009.634.623-00); Ivamiro Volz Rojahn (004.988.360-70); Ivan Tramontin (432.221.610-20); Ivan Waldige (214.096.218-47); Ivanio Ricardo Warcken Berticelli (033.747.079-04); Ivo Espindola Bastos Junior (690.185.701-25); Izabella da Cunha Maia (327.650.558-40); Jaci Martins Espindola (036.361.429-09); Jacqueline Fernandes da Silva (971.093.632-87); Jacson Vieira da Silva (001.581.335-52); Jader Fernandes Penteado (225.501.328-23); Jailma Alves de Sousa (053.825.144-10); Jaime Martins de Andrade Junior (643.567.609-72); Jairi Soalheiro Xavier (252.784.016-72); Jairo Souza de Menezes (659.322.771-49); Jamim Jakson de Oliveira Silva (003.585.513-40); Janaina Roberta Stoffel (004.771.020-93); Janete Satie Sato Nishimura (289.612.998-75); Janiele Jetenes (052.748.989-12); Janio Campos Chaves (175.522.815-53); Janira Maria Oliveira Bortolassi (535.786.439-04); Jaqueline Fernandes de Moura (022.730.021-14); Jaqueline Sinorim Vilela (037.116.639-07); Jario Vieira Gomes (314.085.914-72); Jean Carlos Campos Soares (910.205.904-59); Jean Kleber de Jesus Silva (958.401.685-72); Jeciane de Paula (055.222.449-92); Jeferson Costa Carvalho (148.713.708-79); Jeozadaque Florentino da Silva (304.868.818-81); Jesse Barreni (669.420.552-04); Jetro Lopes de Souza Filho (009.064.364-00); Jeziane Briedis (046.362.069-08); Joana Nara Lustosa Costa (023.640.303-66); João Carlos da Silva Bento (042.227.389-99); Joao Carlos de Alencar Mendes (044.052.224-28); João Mauricio Santos (394.474.809-34); João Paulo Conde (056.522.406-95); João Paulo Macari (008.082.560-50); João Paulo Parrela de Melo (060.446.556-44); João da Conceição Fernandes (303.346.089-53); Jocta Alves Lourenço (346.703.988-06); Joicyanna Santana da Silveira (027.414.351-89); Joiselle Pires de Carvalho Mariano (462.398.711-68); Jonatan Pontin (823.905.090-53); Jonathan Alves Campos (369.528.838-86); Jonathan Bittencourt Dantas Moreira (089.713.106-18); Jordana Costa Araujo (041.898.069-19); Jose Alberto Argenta Prado (954.841.671-91); Jose Alberto da Silva Filho (067.542.204-30); Jose Alencar Dias Lima (058.361.528-70); Jose Alexandre Nunes Brasil (757.410.834-04); Jose Antonio Ismael Duarte de Oliveira (736.219.432-34); Jose Carlos de Souza Junior (283.552.168-22); Jose Eduardo Manzo (114.284.618-09); Jose Egmar da Silva (890.893.241-00); Jose Flavio Gontijo (721.419.991-20); Jose Hildegardo de Macedo (466.175.823-49); Jose Leite da Silva Neto (129.368.328-02); Jose Leonisio Vidolin (583.257.359-53); Jose Nilton Franca de Sousa (365.781.005-63); Jose Roberto Cruz (470.654.009-72); Jose Roberto de Sousa (921.435.809-59); Jose Sildo de Brito Gomes (240.721.412-91); Jose Simões Junior (069.652.197-00); Jose Uelisson Alves Leite (963.195.852-34); Jose Vitor Soares da Silva (102.482.677-52); Jose Walther de Moraes (068.263.448-40); Joseanne Aparecida Arana Santos (037.717.619-21); Joselma Moreira Gonçalves Thimoteo (705.124.939-87); Josemar Silva da Cruz (971.869.291-68); Josiana Maria Rodrigues de Souza (802.550.432-87); Josiane Maria Matos da Costa (997.124.407-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.314/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alzira Melo Costa (672.411.152-87); Ana Carolina Marinelli Martins (186.548.238-28); Ana Carolina Pereira Lenharo (218.686.988-82); Ana Valeria Targino de Vasconcelos (314.083.623-68); Angelo Fabiano Farias da Costa (035.239.374-26); Annelise Fonseca Leal Pereira (000.428.185-32); Antonio Gleydson Gadelha de Moura (007.475.494-78); Augusto Grieco Sant'anna Meirinho (009.063.037-88); Bruna Iensen Desconzi (808.745.090-68); Carla Afonso de Novoa (626.921.782-20); Carlos Alberto Costa Peixoto (889.989.836-72); Carlos Henrique Pereira Leite (579.322.983-34); Carolina Marzola Hirata (308.531.388-50); Christiane Vieira Nogueira (675.108.333-53); Daniela da Silva Elbert (040.387.159-06); Elton Paulo Teixeira (918.875.931-87); Eme Carla Pereira

Cruz da Silva (839.872.403-00); Eme Carla Pereira Cruz da Silva (839.872.403-00); Erika Ruch Werneck Guimarães (993.646.467-20); Everson Carlos Rossi (096.867.748-74); Fernanda Estrela Guimarães (973.082.425-87); Francisco Carlos da Silva Araujo (922.314.207-59); Gilberto Souza dos Santos (366.428.940-49); Giselle Alves de Oliveira (655.468.903-63); Gustavo Luis Teixeira das Chagas (033.193.714-01); Helder Jose Mendes da Silva (479.494.499-34); Jeferson Pereira (765.276.111-53); João Filipe Moreira Lacerda Sabino (219.686.878-74); Jose Carlos Souza Azevedo (617.696.732-53); Lorena Brandão Landim Camarotti (544.041.693-53); Lorena Vasconcelos Porto (053.321.196-40); Luana Lima Duarte Vieira Leal (915.882.433-20); Mariana Ferrer Carvalho Rolim (626.225.603-20); Marielle Rissanne Guerra Viana (891.193.393-72); Michelle Bastos Chermont (097.897.977-02); Nelson Luiz Monteiro da Silva Boiteux (350.460.071-34); Patricia Siemionko Alminhana (882.251.270-72); Paula de Avila e Silva Porto Nunes (636.307.021-04); Raymundo Lima Ribeiro Junior (978.307.635-34); Sergio Portela da Costa (618.840.813-04); Silvana da Silva de Suckow (030.171.497-57); Suzy Ferrentini Wardine (008.469.587-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis arrolados no item 1.1, mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.240/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Duvanier Paiva Ferreira (899.076.638-91); Maria do Socorro Mendes Gomes (048.843.498-06); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Humanos - MP

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

1.5.1.1. defina um conjunto de indicadores de gestão que atendam aos atributos expressos na Decisão Normativa TCU 100/2009 e nas outras que vierem a sucedê-la;

1.5.1.2. ao manifestar-se no Relatório de Gestão acerca das providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações expedidas pelo TCU, apresente informações que permitam a verificação da adequação das medidas adotadas, apresentando, no mínimo, os seguintes dados: (i) número do acórdão do TCU; (ii) descrição da determinação ou recomendação; (iii) descrição circunstanciada das providências adotadas para dar cumprimento às medidas.

ACÓRDÃO Nº 980/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas do responsável pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, Sr. Aluísio Aldo da Silva Junior (256.169.004-00), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais

responsáveis arrolados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.284/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Paulo Machado (282.021.206-91); José Antonio Vieira de Freitas Filho (009.129.967-57); Oksana Maria Dziura Boldo (010.818.798-58); Maria Helena da Silva Guthier (584.099.556-87); Silvana Ribeiro Martins (238.830.060-68); Sandra Marlicy de Souza Faustino (389.048.535-91); Aluísio Aldo da Silva Junior (256.169.004-00); Claudio Alcântara Meireles (203.008.083-72); Loana Lia Gentil Uliana (067.797.432-91);Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães (233.605.939-87); Ricardo José Macêdo de Britto Pereira (221.694.901-91); Audaliphal Hildebrando da Silva (469.744.907-04); Acir Alfredo Hack (386.990.799-15); Maia Edlene Costa Lins (274.017.235-49); Aílton Vieira dos Santos (203.481.182-87); Eleonora Bordini Coca (172.810.988-47); Virginia da Azevedo Neves Saldanha (336.902.353-91); Valério Soares Heringer (586.192.199-00); Marcello Ribeiro Silva (423.427.751-72); Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar (019.154.294-63); Maurício Coentro Pais de Melo (080.757.917-38); Ilena Neiva Mousinho (386.759.943-20); João Batista Luzardo Soares Filho (273.383.983-72);José Pedro dos Reis (310.440.426-72); Simone Beatriz Assis de Rezende (286.288.611-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.510/2008-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adoniram Minas Novas Soledade (002.234.415-20); Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Alvanice Maria de Castro (331.085.795-68); Ana Maria Moraes Rebouças (357.907.505-59); Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Celso Conceição Henrique (247.165.105-49); Deborah Dourado Lopes (211.766.635-34); Ednesio Oliveira de Jesus (175.649.055-49); Eduardo Azevedo Menezes (360.444.405-59); Esmeraldina Gomes dos Santos (084.877.235-00); Gilson Filiardi Ribeiro (083.440.865-15); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Luiz Viveiros Santos (195.623.575-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Mara Nady Almeida Costa Lopes (132.471.315-15); Rita Isabel Santos Monteiro (108.961.715-15); Roberto Cesar Pereira Serrado (255.624.445-34); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91); Sonia Maria de Souza Santos (078.587.605-72); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendação:

1.5.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA a observância aos itens do Acórdão nº 2.750/2008 – TCU – 1ª Câmara, TC-012.431/2007-9, bem como a adoção de providências visando à emissão de orientações, com realização de treinamento aos portadores de cartão, nos temos do Decreto nº 6.370, de 7.2.2008.

ACÓRDÃO Nº 982/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, sem prejuízo da determinação sugerida, devendo ser dada ciência deste acórdão ao representante, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à empresa Luiz Carlos Borges Xavier - ME, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 410/414:

1. Processo TC-001.683/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Interessado: Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. (00.332.833/0001-50)

1.2.Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5.Determinação:

1.5.1.ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em observância ao que prescreve o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, exclua do pagamento mensal devido à adjudicatária, enquanto essa permanecer na condição de microempresa, os valores referentes às contribuições afetas às entidades do terceiro setor, reestabelecendo o pagamento, automaticamente, caso a empresa venha a perder a condição supracitada.

ACÓRDÃO Nº 983/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno/TCU; e

2. converter, nos termos do art. 47, caput, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252, caput, do Regimento Interno/TCU, do presente processo em tomada de contas especial, promovendo-se as citações na forma propostas pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.994/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (04.381.083/0001-67)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/Ro para:

1.5.1.1.citar, solidariamente, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Ministério da Saúde a quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguinte ocorrência:

Responsáveis: Augusto Tunes Placa, Elisário Pedro Benevenutti, Luiz do Carmo de Jesus, Edilson Pacheco Sampaio, Antônio da Silva Francisco e Cross Ltda-ME.;

Ocorrência: prática de sobrepreço no seguinte item do Pregão Eletrônico nº. 62/2008, Lote 7, item 1, da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO:

LOTE	ITEM	OBJETO	
7	1	Aparelho de Ultra-som	
VALOR PAGO		PREÇO DE MERCADO	VALOR PAGO A MAIOR

R$ 116.000,00	R$ 83.333,33	R$ 32.666.67

Dispositivo violado: artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Valor Original do Débito: R$ 32.666.67.
Data da Ocorrência: 8/4/2009, (fls. 407/408, anexo 1).
Valor Atualizado em 28/9/2009: R$ 34.886,53.

1.6.1.2. cientificar, nos termos do artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde José Gomes Temporão de que o presente processo foi convertido em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 984/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à Ouvidoria/TCU e à CEF, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 63/64:

1. Processo TC-016.930/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, para, no mérito considerá-la procedente, bem assim, determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC-008.127/2009-0, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, devendo ser dada ciência desta deliberação à Ouvidoria/TCU, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 22/24:

1. Processo TC-020.434/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, caput, § 1º , da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à representante, à Superintendência da CEF em Goiás e aos membros da CPL, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 266/268:

1. Processo TC-027.573/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: A & D Tecnologia e Conectividade (04.098.219/0001-26)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: Rafael Teixeira Bezerra, OAB/PA 14.356.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 6):

ACÓRDÃO Nº 987/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.935/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldaci Rodrigues Martins (243.534.500-34); Janice Irene Sefferin Gonçalves Dias (430.383.520-04); Maria Clézia Quirino (206.995.490-00); Maria de Lourdes Freitas Meotti (309.499.120-34); Neracy Pires Machado (424.314.090-15); Olindo Valmir Carvalho Julião (000.808.450-53); Selvina Soares Carvalho (219.084.350-20); Sérgio Zani dos Santos (077.793.210-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RS - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.936/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela de Almeida Vieira (455.127.017-20); João Coelho Guimarães (049.252.977-91); Jurandi Barreto da Conceição (181.854.877-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.006/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Vergara de Carvalho Real (161.643.694-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PB - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.010/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Militão Pereira (115.430.517-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.011/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Roque Di Piero (166.347.218-15); Antonio Francisco Monteiro Netto (149.554.908-91); Ênio Favatti (000.347.628-68); Hélio Rubens Sbrana (070.968.108-97); José Luiz Barbosa de Toledo (069.202.508-10); Marcos Martins Trinta Filho (029.723.528-15); Oswaldo Gustavo Meduna (016.024.388-20); Roosevelt Baldomir Sosa (091.702.430-34); Rubens Machado Moreira (108.074.468-15); Sebastião Justino de Mattos (106.882.699-15); Waldemar Riquetto (100.908.948-04);
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.040/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Laranjeira Ribas (027.926.562-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Claudionor Albués da Silva (051.263.556-00); João Batista Teles (587.696.098-53) e Maria Olívia Silva Pereira (001.831.135-00), considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a seguinte medida (subitem 1.5), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.231/2009-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides Moesia de Albuquerque (003.978.495-91); Antônio Carlos Pereira dos Santos (158.509.275-49); Antônio José de Oliveira (130.467.215-87); Celeste Ayda de Carvalho (111.131.975-87); Darciro Aquino Borges (074.914.685-00); Dorijon de Oliveira Santos (067.528.025-72); Eliana de Macedo Vieira Daltro (076.531.405-30); Ezequiel Lima Athaíde (003.415.335-72); Fábio Lopes de Siqueira (268.776.607-06); José Carlos da Silva (051.115.955-20); Luzia Celene Lopes da Silva Oliveira (071.172.055-04); Luzinete José de Lima Farias (306.979.644-34); Maria Auxiliadora Silva Galvão (111.994.665-49); Maria Ferreira Bispo Brito (066.598.703-00); Maria do Socorro Dimas de Carvalho (112.007.585-87); Marialva Rodrigues de Andrade (007.213.015-68); Marilza Tereza Coelho (132.555.845-15); Marinalva Franca Araújo (237.755.485-72); Márcia Maria Loria Meira (135.851.775-49); Nelson Santana (093.121.615-04); Nely Beatriz Barbosa (081.864.305-63); Nivan Dantas do Rêgo (114.821.335-04); Raimundo Soares Bahiano (016.322.565-68); Regina Maria Pau Ferro (079.217.135-72); Rosa Virgínia de Pires (073.589.205-97); Sandra Mara Torres Matos (144.746.625-04); Teila Lima Peixoto (353.822.361-00); Tereza Catarina Cerqueira Campos (066.156.355-34); Valter Pessoa Silva (065.771.995-15); Vera Lúcia Guedes Figueiredo (004.546.878-85)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/BA - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia – GRA-MF/BA que use o fundamento legal correto quando da concessão de aposentadoria dos servidores desse órgão.

ACÓRDÃO Nº 994/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.239/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto de Moura Rodrigues (000.477.914-20); Eliane Sybalde de Carvalho (101.948.944-87); Hélio Melo de Assis (007.327.102-00); Iliane do Rêgo Lima Tenório (126.513.624-68); José Evaristo Silva (030.961.224-15); José Gilbervan de Oliveira (053.532.384-00); José Gomes de Moura (003.837.404-87); José Ribeiro de Oliveira Filho (136.308.224-87); Sandra Correia Kunz (165.950.684-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PE - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.245/2009-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adail Alves Moura (170.303.318-34); Adhylce Tenório Marcondes (544.669.708-15); Alfredo Omar Gaeta (062.752.658-68); Altair Sebastião Galvão de Souza (390.355.228-34); Ana Lúcia Simões Mirabelli (650.639.378-53); Ana Maria Melo Dias Mariano (595.954.428-87); Antonio dos Santos (685.400.788-72); Bernadete de Lemos Velloso (058.911.678-91); Celso José de Castilho (037.911.574-34); Délia Maria da Costa Alberton (978.729.898-91); Denize Berguerand Xavier (781.096.808-44); Estevam Magro (609.184.388-53); Francisco Ettore Giannico Junior (048.751.178-68); Ivone Satiyo Fuzimoto da Silva (812.235.108-59); Joel Fonseca (071.608.108-30); João Kazuo Kanashiro (003.677.459-68); João Luiz Jorge (550.221.388-91); Juarez de Oliveira (015.569.756-00); Landry Alves de Oliveira (415.990.558-72); Leo Lombardi (006.256.718-72); Lesly Leini Bariani Bernucci (908.721.008-63); Luiz Paulo Pimentel de Carvalho (116.617.048-91); Manoel Reguero Rossalis (150.777.058-87); Mário Siniti Baba (726.469.348-15); Massumi Takeishi (676.118.938-15); Mauro Siviero (706.808.688-87); Oswaldo Heiras Alvarez (071.332.008-72); Paschoal Raucci (026.657.008-91); Rosistel Martins Ferreira (990.306.918-91); Waldir Panfili (110.023.018-15); Yaeko Kurokawa (748.670.678-49); Zélia Pastana Camara (552.669.598-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Áurea Jasmelinda dos Santos Conceição (112.302.662-91); Diva da Silva Mariano (062.554.342-49); Evanilda Rodrigues (070.627.292-72); José Ribamar Teixeira (006.100.702-15) e Raimundo Pereira de Carvalho (046.426.432-49); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.253/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ada Figueiredo da Costa (043.002.622-68); Antonia da Silva Derzi (046.671.822-53); Cícero Ferreira Chaves (178.496.163-91); Davi Pereira de Almeida (074.799.642-34); Elza Carvalho Bastos (074.876.492-53); Esmaelita da Silva Santana (040.831.132-00); Firmo Cardoso da Silva (149.757.002-63); Izabel Alves Falcão (074.689.032-04); Licina Pereira (078.056.242-91); Lucila de Oliveira Dias (027.874.152-53); Manoel José de Almeida (199.882.142-00); Maria Sebastiana Peixoto (063.340.162-53); Maria Teixeira (112.216.232-49); Maria de Lourdes da Silva Lopes (074.782.672-20); Maria de Nazaré Arruda de Souza (064.824.732-53); Nilsa Gomes de Aredes (103.296.172-49); Olavo Simões de Almeida (042.999.732-91); Raimunda Albina Bezerra (225.098.522-72); Teresinha Barreto Alves (034.185.292-91); Terezinha de Jesus Paiva (073.909.982-53); Willeynice Lima Oliveira (074.816.082-53); Zilair Luzia Vasconcelos Lessa (102.473.433-15);
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.716/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilmo Figueira da Silva (268.493.057-00); Afonso Mitsuo Sawada (536.236.658-00); Antonio Denis Rocha (083.114.556-00); Antonio Francisco Renaud (265.563.837-91); Armando Dionisio dos Santos (331.765.237-34); Aurora Maria Pinto Rezende (177.142.146-00); Auxiliadora do Rego Borges (210.432.721-00); Celso Luiz Laufer (170.628.619-87); Délio Ribeiro Brandão (269.391.697-68); Deraldo Cunha Andrade (064.131.295-49); Domingos Alves da Costa (096.697.441-72); Domingos Luiz da Silva (054.960.631-91); Eliane Guimarães de Araujo Saigg (151.413.901-44); Ernesto Canabrava Horta (114.428.401-53); Eugênio Lorena Jardim (071.029.091-87); Eva Motta (089.632.580-68); Francisco Assis da Cunha (090.976.006-34); Francisco Luciano Gonçalves Moreira (052.572.393-53); Jefferson José Costa Albuquerque (084.243.654-53); João Batista Filho (143.426.006-25); João Marcus Monteiro (256.051.607-10); Joaquim Augusto de Azevedo Neto (083.739.302-72); Joaquim Pinheiro Bezerra de Menezes (070.375.034-87); José Aisio Catunda Aragão (076.236.151-49); José Feitosa de Carvalho (112.771.491-00); Lúcia de Fátima Nunes (098.523.444-04); Manoel Fernandes (255.754.737-91); Odair Túlio (094.632.329-15); Tyrone Ferreira Barbosa (073.010.061-87); Vanilda de Medeiros Branquinho (098.022.231-15); Virgínio Santos Neto (449.760.388-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.730/2009-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluízio Sérgio da Silva Vidal (362.430.947-15); Ana Lúcia Santana Lobo (111.013.935-72); Antonio Maria de Clare Gomide (805.445.688-34); Bruno Maurício Ribeiro (022.101.267-20); Carlos Alberto Maza de Andrade (295.206.228-53); Carlos Alberto da Silva (273.616.677-91); Dailson Batista Pereira (196.777.317-34); Danilo de Abreu Lima (087.629.026-87); Francisco Evaldo Ipiranga Pinto (042.375.441-68); Luiz Dourado Dias (081.490.892-68); Maria Arlinda Morbeck (084.439.041-00); Neide Lins Silvério (078.167.404-25); Sadao Nishioka (058.959.368-49); Sandra Suely Moreira Prates (313.019.597-15); Sizenando Victorino de Andrade (374.904.868-15); Solimar José Wichrowski (132.278.900-20); Sonely Maria dos Santos (161.299.706-68); Tânia Salomão de Resende (227.859.496-68); Toni Trentini Olson (122.669.650-34); Tufic Cohen (645.701.938-20)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.215/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Américo Ciccotti (561.905.578-72); Aracy Evangelista de Sousa (120.058.001-04); Cleusa Elias (133.980.916-87); Elzeli Pires da Silva (279.858.497-34); Enock Pereira do Amaral (042.410.961-15); Ernani Teixeira de Siqueira Filho (113.996.781-91); João Barros da Silva (057.088.691-00); Jorge José da Cruz (112.711.086-15); José Antonio de Lima Albertini (596.786.238-20); José Carlile Machado de Camargo (093.370.161-68); José Ivo Bazanella (107.364.410-34); José Liberato Farias (032.744.383-91); Kleber Frota Rosa (010.301.673-20); Marden Marques Soares (020.402.393-91); Nelson Affonso (647.457.598-00); Odair Lucietto (603.411.738-00); Paulo Rios Maciel (057.393.901-25); Paulo Roberto Signorette da Silva (392.500.678-87); Reinaldo Dona Sol (114.005.791-04); Ronaldo Gouvea Ferreira (271.547.697-34); Ronaldo Wilson Ferreira Vulcão (010.155.082-00); Roque Souza Silva (351.125.307-15); Sérgio Rocha Costa (292.985.988-15); Takanori Yoshimoto (706.709.788-68); Telio da Silva Arantes (054.867.001-30); Wilson Octávio da Cunha (157.483.679-04); Yujiro Kami (709.341.348-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.289/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Ambrósio da Silva Filho (005.210.784-15); Abelardo Brandão Filho (033.817.303-04); Delba Regina Morato (144.178.556-68); Deophanes Roig Soares (021.907.707-00); Diana Cardoso Louzada (374.843.977-68); Fuad Jorge Noman Filho (009.880.816-87); Gelcira Madalena Penido da Silva (062.625.621-68); João Mário da Costa Lopes (024.526.267-91); Lercy Maria Cardoso Lima (066.917.491-20); Liane Fiuza Adaid Santos (849.352.946-04); Maria Helena de Jesus Fonseca (313.709.007-59); Maria Luiza Zanchi Calil (143.750.521-04); Maria Regina Nassif Junqueira (121.158.276-00); Marieta de Fátima Dias Gonçalves (155.089.190-15); Sueli Leite Tavares (032.691.321-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.436/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cândida Azevedo Parreiras Horta (206.389.577-53); Carlos Augusto Aguiar (033.486.951-04); Cleude Maria Gomes dos Santos Silva (113.153.181-72); Conceição Teodora Baptista da Silva (006.239.168-27); Cornélio de Lima (008.179.101-15); Doraci Maria Vas Machado (066.651.441-00); Eliane de Assis Rocha Dutra (114.096.221-34); Maria Nívia Santos da Silva (119.755.396-72); Regina Celia Morães de Oliveira (022.287.772-34); Reumar Braga Akai (112.563.203-82); Vicente de Paulo Otaviano (046.871.081-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.373/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ribeiro Barros (005.009.861-69); Adriana da Silva Costa (564.621.311-87); Alaine da Silva Cavalcante (731.153.121-72); Alessandro Melo Alves (887.990.771-91); Alexandre Jorge Teixeira Ribeiro (080.455.447-16); Aloano Lima Brito (695.308.233-04); Amanda Bezerra de Andrade (723.751.161-00); Ana Paula da Silva de Souza (041.368.407-56); Andreia Cândido de Souza (011.825.901-60); Andressa Castro Bernardo Gomes (000.149.431-74); Andreza Cristina de Oliveira Cunha (955.386.401-59); Antonia dos Santos Nunes (975.108.741-49); Camila Azevedo Brito Santos (014.261.871-30); Charles Alexandre Cardoso (898.741.881-20); Cínthia Duarte da Costa (008.180.054-16); Cíntia Rodrigues Barbosa (620.274.171-68); Cláudia Cristine Silva (076.475.126-33); Cleidiane Gomes Vasconcelos (020.078.921-03); Creuza Aparecida Alves de Sousa (516.669.441-49); Cristiane Ribeiro da Silva (942.489.151-20); Daniela dos Reis Rabelo (002.237.491-41); Deuzuíta Sanches Pinto (709.292.111-20); Dianne Melo Rodrigues (005.159.281-94); Dirlene Lopes de Andrade (606.006.401-91); Edinalva de Sousa Oliveira (493.974.513-91); Elaine Fernandes Barros (823.142.411-34); Elen Dayane da Silva Fagundes (726.385.321-34); Eliete Gonçalves de Jesus (997.782.111-91); Eliete Roxo Guimarães (442.653.011-34); Elossandro de Souza e Borges (529.522.741-34); Evandro Ribeiro de Queiroz (846.559.411-20); Fábio Oliveira Rocha (573.654.401-63); Fabrício Tavares Mendonça (844.037.051-20); Felipe Coelho Neto (004.999.829-32); Felipe Saldanha de Oliveira (859.187.411-00); Fernanda do Bomfim Ribeiro (029.289.501-17); Francinéia Soares de Carvalho (870.974.601-30); Gislene Rodrigues de Faria (719.180.781-49); Hélio Pitombeira de Araujo Filho (658.592.431-20); Heloísa Helena Roncolato (034.628.276-42); Iamara das Neves Costa Nascimento (005.667.091-55); Janaine Cândida da Silva (702.786.011-20); Janete Brandão Ferreira (278.467.331-68); Januza Pereira de Brito (890.625.151-34); Jéssica Neves de Jesus Santana Lira (024.920.191-79); José Carlos Dantas Arboes (659.062.761-49); Juliana Bernardes de Faria (636.159.401-72); Juliana Cabral Andrade Santos (034.911.996-11); Juliana Rocha da Silva (013.612.271-09); Katiane Tavares da Silva (010.544.753-69); Leandro Arjones de Carvalho (704.577.431-15); Levi Nelson Mendes da Conceiçao (022.525.101-96); Liana Patrícia Silva Lima (705.104.821-04); Liliana Mesquita Andrade (071.174.457-26); Luciana Rodrigues de Almeida (776.028.111-00); Luciana Silvino da Costa (015.603.381-05); Luciana Vieira Tavernard de Oliveira Urache (694.875.881-91); Lucila Annie Silveira Baldiotti (786.961.351-72); Lucineide Cavalcante Ribeiro (894.457.671-87); Marcelo Vieira da Silva (007.179.876-55); Márcia Milena Barros Rocha (876.573.503-00); Maria Áurea Ribeiro Soares (504.926.751-04); Maria José Calais de Siqueira (846.188.921-53); Maria Robéria Ferreira de Souza (462.293.023-49); Maria do Socorro Marques da Fonseca (827.860.111-91); Mariana Lobo de Souza Pinheiro (726.249.901-78); Mariane Santo de Morais (726.423.001-53); Marina de Freitas Rodrigues

Tizzo (977.807.401-10); Mário Jefferson Medeiros e Carvalho (891.344.431-34); Marisa Vitória dos Santos Melo (461.636.031-68); Marisbethe de Abreu Neiva (553.840.481-15); Marli Gomes Rabelo (610.780.261-49); Melissa Teixeira Santos (049.741.656-58); Milene da Silva Coelho (085.116.687-30); Patrícia Afonso de Sousa Barbosa (853.208.971-20); Pedro Rodrigo Magalhães Negreiros de Almeida (806.006.621-87); Polyele Silva Cardia (733.843.131-00); Priscilla Flávia de Melo (874.792.731-34); Regina Nogueira Florêncio (584.985.911-04); Renata Azevedo Guimarães (033.309.006-36); Renata Cláudia Zanchet (603.697.791-34); Roberta Oliveira de Almeida (069.225.907-40); Rodolfo Fernando de Medeiros Souza (932.638.484-53); Rodrigo Marques Aguiar (039.918.826-63); Sabrina de Souza Freitas Rocha (804.038.831-72); Sandra Cristina Rodrigues Viana Sampaio (780.977.461-15); Sandra Regina de Sousa (553.141.121-91); Silvana Vieira Santos (968.045.803-20); Sílvio Antonio Fernandes Filho (874.877.641-68); Simone Rodrigues da Silva Araujo (008.526.721-01); Stella Maris Pereira Guimarães (583.889.151-34); Sulamita dos Santos Lins Freitas (061.389.156-23); Suziane Anozi Emerick (869.246.211-04); Tadeu de Cássio Silva (933.522.126-00); Tatiana Alves dos Passos (845.355.801-97); Tatiana Rocha Melo (050.509.136-40); Telma Sousa Sales (248.499.603-91); Valdir Alves da Silva (030.849.777-55); Valéria Couto Bandeira (985.027.941-91); Vera Lúcia Mendes da Silva de Souza (539.431.121-87); Wenida Morais da Silva (906.093.871-20)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.890/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ferreira Medeiros da Silva (055.251.087-47); Leandro de Matos Rios (080.213.957-45)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/ MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.158/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gina Kimiê Iwamoto (893.802.821-68); Jamile Damasceno Abadio (009.933.251-57); Josiane Lima Plácido (990.609.653-53); Josiene Divina de Jesus (946.570.171-87); Josisleide Ribeiro Rodrigues (011.541.731-19); Jotônio Silva Reis (493.198.683-87); Jozilda de Oliveira Brasileiro (011.900.483-61); Judite da Conceição Chaves Silva (641.068.613-72); Juliana de Oliveira Cruz (728.251.381-34); Karina Silva Dias (066.758.946-50); Karla Daiane Viana Carvalho (899.028.661-15); Katia Oliveira Cardoso Rodrigues (329.705.601-00); Larise Cristine Sales Carvalho (008.800.521-63); Laura Maria Rofino (326.514.901-30); Laurita Soares Vitorino (718.405.593-49); Leandro Almeida da Cruz (994.194.751-15); Leandro dos Santos (074.932.037-09); Lídia Verônica Silva (804.856.181-68); Lilia Nunes da Silva (846.151.501-30); Lilian Pereira dos Santos Oliveira (047.185.756-48); Liliane Silva

de Almeida (002.510.831-01); Lilianne dos Santos Ferreira (958.170.851-00); Lívia Antunes Torres (919.489.321-72); Lorenna Arraes Borssari (896.833.821-34); Luanna Batista Reis (003.390.561-42); Luciana Conceição do Nascimento Trajano (975.041.301-68); Luciana Vieira do Espírito Santo (009.166.571-08); Luciana da Mota Lima Gonzaga (948.988.631-91); Luciana da Silva Melo (863.863.441-20); Luciana de Oliveira Souza (792.739.631-53); Lucidélcia Hilário Firmino (635.460.431-20); Luciene Martins Ribeiro de Souza (705.510.141-72); Luciene de Camargo Augusto (669.813.101-63); Lucilene do Socorro Borba Egidio (348.928.851-34); Lucinêde Moreira Spíndola Costa (225.740.693-15); Luzia Nunes de Brito (598.904.441-00); Mara Gonçalves de Moura (037.278.886-60); Marcela Carvalho Martins (026.367.741-90); Marcia Santos de Oliveira (804.937.771-72); Maria Auxiliadora de Oliveira (389.466.532-72); Maria Helena da Conceição da Cunha (258.031.153-04); Maria Heleuda Alencar (611.897.311-34); Maria Marineide de Carvalho (620.062.661-87); Maria Nazaré Cardoso França (002.639.651-39); Maria das Graças Cassiano Silva (385.018.051-49); Maria de Lourdes Gomes da Silva (490.724.801-63); Maria do Socorro Carvalho Serra (012.490.313-46); Maria dos Anjos Correia Bento (289.856.051-00); Marineis Ferreira de Sena (997.364.461-15); Marleide David Lopes (561.358.231-91); Marta Aurileide Bonfim dos Santos (936.384.771-34); Martinho Rocha Morais (686.083.062-04); Maurineide Rodrigues da Silva (596.659.551-87); Mayara de Aguiar Brito (020.417.921-16); Meimei Guimarães Junqueira de Queirós (319.089.851-00); Meire Lúcia Bezerra Silva (008.835.984-00); Meury Kathia Alves da Cruz (883.772.614-72); Michelle Fialho Lima (727.262.371-34); Miriam Divina de Sousa (012.680.191-60); Monyce Pereira de Moura (873.219.631-87); Márcia Elias de Almeida (856.065.611-15); Márcia Maria dos Santos (902.844.021-68); Márcia Regina Uez (957.076.031-15); Nadiane Pereira Gomes (001.001.681-32); Normaci Macedo Santiago (424.285.215-00); Osman Izídio da Silva (007.517.714-57); Patrícia Soares Borges (011.677.381-28); Patrícia de Oliveira (824.130.021-20); Patrícia Gomes Cruz (306.611.508-95); Paulo Sérgio Ribeiro da Silva (889.179.591-72); Penha da Silva Argolo (981.219.601-34); Priscila Edna Martins de Oliveira (723.465.071-72); Priscila de Lima Oliveira (004.250.421-03); Priscylla da Silva Jardim (014.000.431-90); Rafael Rodrigues Pereira (724.713.871-87); Rafael do Nascimento Pereira (721.697.101-91); Raissa de Araújo Monteiro (726.225.201-15); Ranina Rodrigues da Silva (021.528.761-48); Raquel Cavalcante de Vasconcelos (022.533.311-20); Raquel Diesel (700.985.142-53); Rayane Dayane da Silva (014.025.421-86); Reginaldo Bezerra da Silva (004.332.951-98); Rejane Alves Ferreira (818.127.101-78); Renata da Silva Pereira (886.717.041-49); Renato Rocha do Nascimento (930.034.802-78); Ricardo Cordeiro da Silva (714.739.471-20); Rosângela Ribeiro de Alcântara (610.379.071-91); Valéria Botan Gonçalves (639.061.802-63); Walkiria Barone Fernandes (014.606.887-40)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.830/2009-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaíde Casemiro Chagas (009.770.711-20); Alice Reis de Souza (222.900.106-00); Ana Paula Brito das Neves (029.503.117-41); Ana Virgínia Grangeiro Rola (221.107.801-00); Artemilda Luna de Almeida (276.173.433-53); Beatriz Borges Cavalcante (047.346.401-22); Bruna Franck Schwan (144.422.357-75); Christiane Del Cioppo (262.388.728-45); Elisange Geralda de Oliveira (400.536.011-49); Fernando Girardi Tamanini (101.838.681-53); Filipe Alves Rodrigues (023.464.581-47); Franco Oliveira Diniz (046.009.231-62); Frida Abezgauz Rumen (629.011.507-30); Guilherme Arthur Belotto Scalabrin (024.922.421-61); Idalina Alves Rodrigues (239.887.621-72); Íris Salame Berredo Reis (329.016.902-20); Isabel de Lima Leite (141.176.727-62);

Isabela de Lima Leite (141.176.707-19); Ivanilda Medeiros de Araújo (696.805.587-20); Jeane Mourão Lima (314.749.341-53); Jeanne Dayre Martins Cavalcante (555.187.533-49); Letícia Alves Rodrigues (034.615.971-71); Lourdes Maria Gomes Vinagre (037.779.367-15); Luan Lemes de Oliveira (037.310.531-28); Maria Lemes de Assis (505.943.381-15); Maria Vidal de Melo (170.523.003-20); Maria das Graças Pereira da Rocha Rola (152.564.211-15); Maria de Lourdes Lopes Ferreira (585.031.101-72); Miguel Borges Cavalcante (047.345.061-59); Nassau Oliveira Diniz (046.009.131-08); Olaia Pinheiro Diniz (017.038.171-41); Patrícia Padilha Saboia Albuquerque (786.287.767-53); Roberta Duarte Ferrer (638.590.683-34); Rodrigo Vidal Rola (044.533.141-08); Se Bey Chan (910.810.098-53); Samuel Vidal Rola (037.586.031-29); Sandra dos Reis Debossan Cardoso (091.174.707-90); Sebastião Pereira Leite (565.733.757-34); Silvia Abezgauz Rumen (134.587.327-13); Sávio Lemes de Oliveira (748.149.311-15); Terezinha Geralda da Silva (505.409.801-10); Vera Lúcia Alves Brandão Conto (255.550.848-11); Vera Lúcia Belotto Scalabrin (352.630.080-15); Ykaro Rodrigues da Silva Queiroz (032.212.051-98); Zilda Alves da Cruz Araújo (080.320.697-63); Zoraide Rodrigues de Jesus (584.632.671-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/92 e no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 213 do Regimento Interno, em determinar o encerramento do processo a seguir relacionado, por se ter verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tornar insubsistente o Acórdão 692/2001-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 865/2004-2ª Câmara, ordenar o cancelamento do processo de cobrança executiva – TC 009.751/2007-6, dando-se ciência desta decisão ao interessados e ao Ministério Público da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.376/1999-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.608/1999-9 (REPRESENTAÇÃO); 002.678/2001-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Elebra - Eletrica do Brasil Comercio Ltda (70.093.273/0001-03); Fernando Lima Lopes (042.761.673-53); Maria Solineide Dantas Gomes (911.016.034-53); Raimundo Ivo dos Santos Oliveira (001.264.033-68); Severino Ramos Campelo (310.781.257-91); Syani Nobrega Furtado Ribeiro Coutinho (726.011.084-87)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Baturité - CE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias à cobrança dos valores devidos pela Elétrica do Brasil Comércio Ltda., CNPJ 70.093.273/0001-03, em virtude da subtração de parte dos transformadores instalados na localidade de Correntes, município de Baturité/CE, objeto do contrato firmado com aquela Edilidade com recursos do Convênio MA/SDR nº 156/96, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Rural do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento que teve como objeto o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal por intermédio da implantação de rede de eletrificação rural.

ACÓRDÃO Nº 1007/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, do Regimento Interno, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação, bem como ordenar o arquivamento, dando-se

ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.235/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de São Mamede - PB (08.922.718/0001-47); Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Mamede - PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria e o consignado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no TC 0811/08, adote as providências administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de São Mamede/PB, por força do Convênio 530001200500155 (SIAFI 558356), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 1008/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, do Regimento Interno, em conhecer da representação, considerá-la procedente e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.815/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: João de Deus Ferreira da Silva (836.594.478-20)

1.2. Interessados: Controladoria-geral da União/PB – PR; Ministério da Saúde (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador) ; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador); Prefeitura Municipal de Serraria - PB (08.790.172/0001-18)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Serraria - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Controladoria Geral da União, com base no art. 18, da Lei 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para apuração dos fatos tratados no Relatório de Demandas Especiais nº 00214.000029/2006-80, com a identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração de tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias;

1.6.2. à Secex-PB que coloque o processo no estado de suspenso, no Sistema Processus, até o término do prazo estipulado no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 1009/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, parágrafo único, e 250, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, adotar a seguinte medida e determinar o arquivamento, dando-se ciência à representante e à Superintendência do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.818/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Construiso Construções e Empreendimentos Ltda.

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar à Superintendência do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro para que, em futura licitação, proceda a estudo detalhado dos custos relativos à operacionalização dos veículos da frota própria, verificando a adequação econômico-financeira de assumir o ônus de tais despesas ou de incluir, no todo ou parcialmente, dentre os encargos da contratada, em atenção aos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da economicidade, nos termos do caput do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

c) Ministro José Jorge (Relação n°1):

ACÓRDÃO Nº 1010/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a interposição de recurso pelo Sr. Reginaldo Honorato de Amorim, ex-Prefeito do Município de Santa Terezina/MT contra o Acórdão TCU nº 2.131/2008 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão TCU nº 2.289/2009 – Primeira Câmara, que, dentre outras providências, julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que, não sendo possível o conhecimento da peça como recurso de reconsideração, em razão do princípio da singularidade recursal, restaria o recurso de revisão como possibilidade para impugnar o mérito do Acórdão TCU nº 2.131/2009 - Primeira Câmara;

Considerando, no entanto, que a mencionada peça não preenche os requisitos legais específicos exigidos de admissibilidade como recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei Orgânica do TCU;

Considerando, portanto, que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento do expediente como recurso de revisão seria prejudicial ao responsável, pois esgotaria sua derradeira possibilidade de recorrer, a teor do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do recebimento do expediente com mera petição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) receber o expediente encaminhado pelo Sr. Reginaldo Honorato de Amorim como mera petição, negando-se a ele seguimento; e

b) dar ciência da decisão ao interessado;

1. Processo TC-010.559/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) Apensos: TC 015.910/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.909/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.1. Responsável: Reginaldo Honorato de Amorim (290.142.041-91)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT
1.3. Unidade Técnica: Serur
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea *a*, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-018.135/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antônio Nazaré Santana Melo (055.309.111-53); Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande - MG (01.603.707/0001-55)
1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União (CGU)
1.3. Órgão/Entidade: Município de Cabeceira Grande/MG
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.5. Advogado constituído nos autos: Fábio Luiz Pacheco.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

d)Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 5):

ACÓRDÃO Nº 1012/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.927/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen Beatriz Perez Pereira (096.657.140-15)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.928/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Bernadete Terezinha Boaro (248.462.870-68); Ilca Terezinha Vianna da Conceição Galião (414.711.130-00); Ivone Dahmer Gonçalves (214.617.400-53)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.939/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivani de Paula Goulart de Oliveira (002.791.238-84)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.941/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cacilda Rosa Viterbo de Souza (978.081.218-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.945/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa Maria de Matos Soares (413.746.306-91)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.946/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Joaquim dos Santos (326.084.206-30)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.001/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Altenir Ferreira Guterres (203.298.900-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.003/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Stella Maris Ramos Duarte (315.749.040-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.012/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Fernando Ferreira (627.319.558-72)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.013/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Carioca (049.415.608-25)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.065/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Irene Luzia Falcao Sampaio (277.859.043-91)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.407/2009-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enoi Correa Bona (161.092.793-15); Maria Angelita Costa Oliveira (068.929.223-68); Marlene Cardoso Cerqueira (152.184.573-53); Ubirajara Ribeiro Soares (022.613.593-49)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.251/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucia Maria Rodrigues (722.347.338-04)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.956/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Benedito dos Anjos Veras (042.074.833-49); Deborah Macedo Santos Morais (129.186.793-72); Maria da Gloria Cabral Martins (012.609.953-72)
1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.449/2006-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedicto Carlos de Oliveira (362.421.607-49); Jose Geraldo da Silveira (023.406.667-91); Maria Clara Monteiro Goulart (308.446.497-91); Maria Gloria da Silva Moura (617.931.757-72); Sonia Leonidio Barbosa (372.072.707-63); Taisa Helena Abreu Marmello (467.976.297-72); Walter Dias (217.426.777-20); Wilma Miranda Rodrigues (370.281.977-00)
1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para

fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.140/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iracema D'ajuda Coutinho de Almeida (085.046.605-91); Pio Sérvio Ferreira (110.375.205-72); Sérgio Roberto Falcão Pimenta (095.363.295-49); Vera Lucia de Almeida Hermano (065.134.925-72)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.846/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson Henrique Souza Oliveira (014.439.186-44); Ailton Antonio Minucci (058.865.508-28); Alfredo Placido Delatti (569.904.308-00); Alvimar Duarte Grego Junior (919.316.908-63); Amaro Galdino Filho (048.100.234-00); Ana Carolina Jervásio (294.576.288-96); Ana Cristina Barranco de Castro (333.767.768-14); Ana Cristina Villela Pombo (507.306.140-34); Ana Maria Pereira Lima (278.931.938-32); Ana Paula Cavini Vieira (033.484.716-80); Ana Paula Fiore (217.047.348-35); Anderson Rios (809.731.830-04); Andre Luiz Fazolato (036.576.936-37); Andrea Sansana Jacinto (280.726.418-24); Andreia Aparecida Gregorio (306.187.308-26); Andreia Cristina Ferreira da Silva (133.507.108-32); Angelo Roberto Siqueira (742.912.116-00); Antonio Umberto Garcia (055.556.178-01); Apoena Gomes de Paula Lana (044.685.406-99); Arcélio Hermoço (570.232.718-72); Ariane Inocente Bocafoli Benez (278.331.298-01); Armando Takahiko Koga (095.583.428-74); Atsuo Yoshimoto (044.110.318-92); Bernardo Caldeira de Castro (520.370.026-53); Bernardo José Pequeno Giovannetti (133.321.828-11); Carla Jung Vargas (558.357.750-91); Carlos Decio Bretas Setti (267.320.251-04); Carlos Seksenian Sobrinho (823.523.488-20); Carlos Soares Cipriani (151.491.188-42); Catia Campos Rizzardo (104.200.478-16); Celso Paganella Junior (343.983.090-04); Cesar Henrique Goldner Picinin (052.308.006-90); Cibele Barbosa Ferreira (266.475.148-48); Clauber Pereira Lopes (343.506.832-91); Claudia Cristina Bortolussi de Almeida (684.658.746-20); Claudio Jose Vistue Rios (037.938.118-40); Clelia Perazzoni (379.130.696-00); Clovis Jose Tavares (175.501.736-72); Cristiano Aurelio Camargos de Oliveira (754.456.976-49); Cybelle Marques Dias (824.801.926-87); Daniel Laguna Junior (887.943.348-20); Daniel de Castro Nunes (613.306.632-68); Daniel de França Damasceno (801.506.757-04); Daniela Maria da Silva Oliveira (015.728.326-73); Daniele Linhares Coelho Silva (005.287.366-80); Danilo de Melo Carvalho (221.682.768-11); Dayse Aparecida Pereira Amarantes (251.796.988-47); Débora da Silva Widholzer (536.428.800-53); Denise Furquim de Paula (423.170.610-72); Diego Marcelo Fuchs de Carvalho (960.574.750-20); Dilimeire Batista de Oliveira Ribeiro (041.233.136-55); Dionara Tonial de Souza (519.051.750-00); Douglas da Silva Moraes (662.583.911-68); Ederson Anselmo Rodrigues (367.879.088-73); Edna Dourado da Silva (351.230.605-53); Edson Eduardo Fiore (277.783.628-05); Edson Kenji Nagase (192.208.308-92); Edson Marcelo da Silva (037.118.506-85); Eduardo Alves Bastos (312.242.297-20); Eduardo Kooji Shimoda (326.576.818-08); Eider Nunes Moreira (364.075.420-49); Elaine Simone Goncalves Lopes (715.495.106-06); Elcy Rodrigues Soares Junior (693.293.030-72); Elizabeth Baia Brito (307.714.392-53); Elizete Soares (442.093.556-15); Elson Cartana Junior (115.224.450-72); Elton Backes (656.482.779-20); Emilia Josephina Colosimo (456.504.976-72); Enio Ricardo Vasconcelos Souza (050.467.226-66); Euclecio Zwirtes (028.440.409-85); Evaldo Rosa Klauck (609.052.120-53); Evanildo José da Silva (391.628.182-

87); Fabio Licio Barreto (814.510.836-53); Fabrício Rodrigo Moreira Barbosa (949.485.696-15); Fabrine Paula Bagatini (006.473.849-30); Felipe Jardim Rodrigues (001.160.710-60); Fernanda Russo Passos (105.004.687-02); Fernando Cruz (218.092.988-90); Fernando Vieira Marques (042.013.666-50); Fernando de Assis Brasil Rocha (451.474.770-04); Flavia Pollyana Almeida Prates Martins (039.557.416-13); Flavio Adriano Oliveira da Cruz (741.560.045-20); Flavio Gustavo de Los Campos Figueredo (385.098.060-04); Flávia de Jesus Padilha (013.833.917-18); Flávio Donatti Filho (310.272.198-29); Flávio Lemos Colomé (480.385.040-20); Flávio Rogério Villar Silva (809.006.747-68); Francisco Adelmo Passos da Maceno (475.854.043-87); Fábio da Silva Reis (884.400.952-87); Gabriela Roscoe da Cunha Martins (039.866.926-06); Gemelson Sperandio Pompeu (492.051.610-04); Glicia Khonangz (044.889.058-54)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.856/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joseney da Silva Tavares (406.311.172-53); Júlio Cavalcante de Almeida Neto (745.270.962-49); Karla da Silva Santos (517.411.642-49); Kathuleen Casanova de Souza (682.451.062-91); Lainny Viana Medeiros Nunes (007.181.673-92); Leidianne Pimenta Cavalcante (830.294.432-72); Lelio Paulo de Oliveira Melo (676.635.592-15); Leonardo Henrique Fares Figueiredo (091.544.057-18); Leonardo da Costa Nascimento (737.222.352-00); Luciana Michelle Mendes Luiz (044.610.046-35); Lucio Flavio Viana de Freitas (043.277.802-00); Ludmyla de Melo Costa Ferreira (669.873.932-49); Luis Carlos Bentes Arruda (734.488.692-87); Luis Carlos Cardoso Maciel (591.003.542-87); Luiz Cezar Ribeiro de Souza (431.296.922-15); Luiz Paulo Aragão de Souza (517.697.512-20); Luiz de Medeiros Gonçalves (576.457.442-00); Mamede Vitor de Oliveira Jezine (794.927.702-53); Manoel Ribeiro (274.376.205-53); Marcelo Anderson de Farias Figueiredo (631.241.222-91); Marcelo Ferreira Costa (951.351.202-97); Marcelo Maurizio Araújo Botinelly (201.016.002-91); Marco Marques Lagarto (080.891.487-19); Marcos Dantas da Costa (342.942.522-00); Marcos Roberto Westin Ribeiro (104.092.478-63); Maria Elizabeth Almeida Parente (593.029.412-72); Maria Isabel Cardoso Vieira (464.139.872-00); Marivaldo de Castro Alves (445.117.602-68); Marlin Moraes Oliveira (230.093.062-53); Mauro Canto Costa (783.658.802-53); Max Magalhães de Almeida (337.807.732-87); Monique Emanuelle Mendes Luiz (651.732.362-72); Márcio Costa Onety (445.395.252-04); Márcio Roberto Garcia (241.899.951-34); Nilson Ribeiro Cartana (448.049.890-72); Nilson de Andrade (680.017.462-91); Niulene de Cássia Gama Priante (825.351.162-00); Orlandino Ferreira Gonçalves (202.798.332-53); Orlando Sousa Albarado (033.997.882-15); Otavio Correa Neto (611.768.262-04); Pedro Rodrigues Caranha (136.206.732-68); Priscilla Rodrigues de Freitas (046.166.544-17); Rafael Ernesto Quintanilla Neto (684.465.002-72); Railton Costa Viana (684.467.132-68); Raimundo Benjamin Lima Andrade (119.438.662-87); Raimundo José Barbosa Neto (099.807.762-34); Raimundo Pereira Gomes (224.384.162-20); Raimundo de Souza Oliveira (076.078.652-68); Raimundo do Vale Lima (285.022.642-49); Ramon Rodrigo Duarte Silva (756.081.032-20); Renato Andrade Cavalcante (560.884.422-04); Ricardo Martins Paulino (830.062.817-72); Ricarte de Souza Nobre (317.362.202-25); Rita Maria Oliveira Soares (655.684.272-91); Rivanildo Duarte Almeida (525.577.582-72); Roberlande Rodrigues da Silva (315.174.042-15); Roberto Pinto da Rocha (240.481.192-49); Roberval Monteiro de Vasconcelos (068.793.302-15); Robson Said Ribeiro de Souza (751.898.442-34); Rogério Ferreira da Rocha (578.213.802-53); Rogério Penha Nunes (444.297.112-91);

Rogério da Silva Gomes (619.790.662-72); Ronaldo Guimarães de Oliveira (414.414.862-91); Rony Silva Diniz (642.607.392-04); Rui Manuel Soares da Cunha (384.999.752-91); Rômeo Luiz Ferreira Cardoso (751.540.642-91); Saulo Egidyo Pitágoras Souza Vieira (809.503.022-87); Seymour Juliao da Silva Souza (663.961.312-34); Sullyvan Moreira de Abreu (984.342.762-91); Susana Rios Nakano (829.873.352-53); Sérgio Conceição dos Santos (385.103.752-91); Teomario da Costa e Silva Dutra (224.353.872-53); Thammy das Neves Athayde (813.556.702-25); Thiago Gomes da Silva (902.129.242-49); Thiago Mendonça Pontes (910.683.552-04); Valdeci Conceição Carvalho (720.607.863-04); Valdecira da Costa Rodrigues (748.750.272-49); Valéria Cruz Cramer (439.186.622-68); Vandyney dos Santos Rodrigues (718.381.392-49); Waldir Souza Chaves Júnior (715.421.672-72); Walmir Trindade (182.765.632-87); Wanderley Lins de Souza (002.873.827-61); Weriton Fontes de Lima (192.988.462-15); Weslley Menezes de Paula (580.507.952-68); Whandson de Almeida Rego (605.463.522-00); Williams Coelho de Abreu (611.178.032-87); Zaquel Amorim da Silva (651.468.912-49); Zeferino Felicio de Queiroz Junior (309.738.802-87)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.920/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Juda Correa de Andrade (011.244.181-56); André Leonardo Korenchendler (002.728.887-02); André Luis Azevedo Amaral (071.701.857-17); André Luiz Maciel da Silva (031.200.969-03); André Luiz Rocha de Jesus (010.719.405-89); André Luiz de Oliveira Carvalho (069.309.747-73); André Manhaes Machado (111.337.847-63); André Menegaz Lozzer (056.963.157-20); André Rufino Arsênio de Sousa Santos (084.618.747-73); André Sanches Galdeano (082.127.128-85); André Valadares da Silva (030.138.417-70); Andrea Abrahão da Silva (090.302.617-14); Andrea Cavalcanti de Azevedo Cachina (638.194.224-04); Andrea Givigi Cordeiro (021.109.687-37); Andrea Montenegro Prieto Lloret (014.255.917-28); Andrei Pittol Trevisan (037.164.869-65); Andreia Ferraz Chaves (901.809.685-72); Andreia Migueres Arruda (080.463.927-23); Andreia Santos Teixeira de Carvalho (086.796.717-03)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.923/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Pereira Foresti (066.956.296-33); Bernardo Pimenta (054.047.967-58); Bianca Lopes Ferreira (053.695.207-80); Braulio de Alcantara Pessoa Junior

(299.794.807-00); Breno Brasil Horn (990.900.660-04); Breno Kastrup Tiberio (102.998.017-99); Breno Nunes Luiz dos Santos (356.643.698-41); Breno Teles Franca Souza (012.523.605-09); Breno Tiburcio Matos (976.515.164-00); Breno da Costa Monteiro (933.774.444-91); Bruna Barbosa dos Santos (320.004.328-83); Bruna Nascimento (082.806.077-06); Bruna Salles Guedes (092.776.587-03); Bruno Amaral Cognac (082.992.947-97); Bruno Azevedo Pereira (270.851.778-37); Bruno Bastos Lima (075.453.957-19); Bruno Cardilo Silva (037.113.356-40); Bruno Cardoso (080.082.247-11); Bruno Cesarino Soares (029.854.416-41); Bruno Chagas Melo Freitas (052.898.957-01); Bruno Couto Costa Pinto (054.189.037-99); Bruno Fragoso Portugal (090.537.807-50); Bruno Gabriel Esteves (091.065.337-28); Bruno Jesus de Lima (811.982.305-25); Bruno Leonardo de Lima Souza (875.094.153-49); Bruno Leopoldino Saavedra (744.062.212-04); Bruno Lopes Carvalho (315.197.568-28); Bruno da Cruz Borges (080.348.497-66); Bruno da Silva Giovanini (095.457.317-02); Bruno do Amaral (094.239.507-79)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.971/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Pereira da Silva (108.400.268-03); Julio Cesar Santos Dall Olio (215.591.778-37); Julio Cesar Vasem (893.914.030-34); Justino Fuzari (348.246.502-91); Karen Cassia Nissen Machado (952.032.140-34); Karen da Cunha Nassim (055.161.997-00); Karina Mundstock Braga (781.064.275-87); Karine Santos Cerqueira (030.872.355-47); Karinny Buge Rocha de Queiroz (031.509.117-70); Karla Olindina Pacheco de Medeiros (968.039.165-53); Karla Terezinha Kamitani Demczuk (959.582.231-00); Karlison de Castro Facanha (822.131.192-87); Karolini Herzog (993.576.155-04); Karynna Kassandra de Souza Andrade (959.189.735-91); Kasciandro Senem (043.906.409-09); Katia Chivers Ferraz de Freitas (715.229.724-04); Kaue Felipe Freitas (090.970.117-28); Keila Prado Heredia (075.319.216-00); Kelly Ferraro Prenda (008.451.057-95); Kelly Kathlyn Antunes Barbosa (838.076.754-34); Kenneth Kalafange Ferreira Matias (036.321.244-26); Klaus Itai Haupt (003.432.171-39); Klauss Pereira Finger (523.304.000-04); Kleber Antonio Machado Ramos (020.543.649-83); Kleber Belas de Campos (247.394.778-31); Kleber Iguchi (313.587.898-86); Klevson Ranniet Almeida Barboza (012.485.654-36); Klidson Ricardo de Lira Fernandes (034.267.244-48); Laelson da Costa Pereira (009.538.595-92); Laercio Pericles Bacelar Junior (740.337.352-91); Larissa Akemi Rosa Utiyama de Freitas (044.146.209-02); Larissa Martins Silva Lima (019.170.705-86); Lea Ribeiro de Souza (828.025.485-49); Leandro Augusto Rodrigues de Almeida (712.295.901-53); Leandro Berce do Nascimento (052.614.337-11); Leandro Carreira Marques (098.729.847-00); Leandro Correa Bocchi (290.282.918-30); Leandro Dias Fagundes (918.207.580-87); Leandro Fonseca Vianna (105.028.567-00); Leandro Gilbert Reis (091.276.567-48); Leandro Guedes Carvalho (791.691.801-30); Leandro Henrique de Castro Pastore (300.380.938-55); Leandro Jose Cavichiolo (042.680.829-05); Leandro Lourenzoni (216.374.028-56); Leandro Moncorvo Soares (079.201.957-13); Leandro Ribeiro Rocha (095.670.087-01); Leandro Santos Barbosa (307.959.768-01); Leandro Schuler (682.786.590-87); Leandro da Costa Lourenco (114.653.777-86); Leandro dos Santos Gaspar (079.598.657-28)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.972/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Tavares Colodete (052.393.217-01); Leandro Tebaldi Medeiros da Silva (104.721.817-85); Leandro Telles Pires Figueiredo (089.240.257-16); Leidson Rangel Oliveira Silva (822.812.975-00); Leiz Nunes Pereira da Silva (111.685.337-08); Lenice Praia Lima (284.429.622-04); Leojaime Queiroz Oliveira (344.660.318-27); Leonard Ravaglia Pereira (084.152.317-76); Leonardo Alves Oliveira (014.836.976-65); Leonardo Barcanias Rego (111.118.077-60); Leonardo Bastos Queiroz (004.050.245-76); Leonardo Batista da Cruz (041.777.084-70); Leonardo Bernardes Curi (028.192.989-07); Leonardo Cardoso Vicente (095.187.357-19); Leonardo Carrilho Jorge (104.370.417-51); Leonardo Dias Chimelo (308.010.308-46); Leonardo Jesus Almeida (007.696.485-09); Leonardo José Porto Bittencourt (086.848.367-23); Leonardo José de Lima (051.604.974-71); Leonardo Lopes Torres (098.598.767-70); Leonardo Marques da Silva (021.015.414-40); Leonardo Murussi Sodoski (005.632.790-01); Leonardo Muttoni (007.341.321-66); Leonardo Ponte Daister (082.212.907-85); Leonardo Rickes Blaas (005.287.310-25); Leonardo Rodrigues Lemos (082.626.347-05); Leonardo Santos Jobim (100.824.247-05); Leonardo Silva da Fonseca (073.456.577-10); Leonardo Turano de Carvalho (110.354.377-67); Leonardo da Costa Couceiro (094.818.317-95); Leonardo de Almeida Matos Moraes (045.403.226-99); Leonardo de Oliveira Matos (328.626.318-41); Leondes de Oliveira Figueredo Neto (018.994.265-74); Leslie de Araujo Lima Cardoso (431.239.617-53); Letícia Bacoccoli (057.762.857-71); Letícia Batista Fayad Andre (805.833.001-97); Letícia Faria Madeira (075.914.337-41); Letícia Glaser (029.986.699-80); Levy Ramalho de Araújo Ferreira (007.641.795-60); Lívia Carneiro Carvalho Vasconcellos (095.190.077-33)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.882/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Carlos da Costa Filho (054.419.246-08); Nádia Costa Soares (959.728.625-49); Plínio de Sá Moreira (022.739.184-53)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso

II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal) para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.159/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elizangela Lelis da Cunha (212.983.718-21)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.165/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexsandro Alves Costa (028.881.086-40)
1.2. Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.764/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Afonso Ferreira Ramos Cardoso (039.996.214-00); Abraao Jose Almeida da Silva (552.071.543-20); Acacia Fernandes Silva (610.318.444-49); Adalberto de Almeida Cardoso (714.765.804-30); Adamekson Agustinho de Oliveira (994.948.414-68); Adauto Bispo dos Santos (370.991.675-53); Adelson Galvao Dornelas (252.686.944-72); Adelucio Oliveira de Lima (900.662.604-00); Ademar Vieira de Carvalho Junior (001.490.916-21); Ademario Ramos dos Santos (878.683.855-53); Adenilson José dos Santos (023.924.434-67); Aderbal Gomes de Melo Junior (732.714.624-53); Adiel Silva da Fonseca (002.299.394-06); Adilson Ferreira Alves (336.897.414-91); Adilson Leite da Silva (227.128.795-20); Adilson Ramos da Silva (686.144.544-49); Adirson Teixeira Arruda (510.359.284-34); Adomiram Pio Loureiro (557.663.585-04); Adriana Campelo Onias de Carvalho (026.974.554-85); Adriana Portela de Carvalho (470.356.843-87); Adriana Siqueira e Silva (627.702.415-91); Adriano Augusto Santos Gerosino da Silva (026.355.864-97); Adriano Ferreira Albuquerque (475.182.355-87); Adriano Nunes da Silva (007.908.614-45); Adriano Reis da Silva (908.142.744-04); Adriano Ribeiro Fernandes (462.927.643-20); Adson Alves Fernandes (915.704.095-87); Agatangelo Almeida da Silva (454.221.333-15); Agisselio da Rocha Freitas (430.118.533-04); Agnon Fabiano Furtado Vieira (656.343.813-04); Airton Batista Buson (555.601.213-04); Airton Mozart Leite Barbosa (019.893.514-50); Airuska Kelly Bernardo da Nobrega (034.058.374-64); Albert Jatoba Leahy (605.729.734-20); Alberto Silveira Brasil (220.124.515-00); Alberto de Oliveira Lima (881.470.374-49); Albino Luciani Gonçalves Leal (026.832.154-01); Alceu Salustiano da Silva Neto

(820.831.935-04); Alcides Bomfim Soares Junior (008.752.764-23); Alcione Maria Calado (922.950.294-49); Aldenir Pinto do Vale (730.935.803-15); Aldiana Nascimento Gomes Medeiros (501.657.393-04); Aldir Belo da Paz (007.359.694-93); Aldo Jose Carmo de Sa (272.384.155-34); Aldo Jose de Morais (418.734.243-53); Aldsmythys Pinheiro da Costa Cruz (037.630.174-02); Alena Valeria Malaquias Teixeira (899.826.145-68); Alessandro Queiroz Cavalcante (666.808.754-04); Alex Barbosa da Silva (776.669.175-20); Alex Brasil Bomfim (693.558.785-91); Alex Costa Ambrosi (002.668.245-10); Alex Denison Tenorio dos Santos (053.568.204-29); Alex Edmundo Oliveira da Silva (445.729.993-68); Alex Fernando de Medeiros Marques (041.719.194-44); Alex Francisco Nascimento Amorim (645.180.003-15); Alex Freire de Souza (356.349.105-44); Alexander Marcio do Amaral (026.488.424-89); Alexander da Silva Ferreira (035.908.365-04); Alexandre Antônio Paixão de Oliveira (908.046.274-87); Alexandre Azevedo Magalhaes Costa (533.994.475-15); Alexandre Branco Guerra (846.596.454-87); Alexandre Dias de Lima (033.866.824-13); Alexandre Jansen de Souza Catanho (026.357.864-02); Alexandre Luiz de Barros Brito (019.061.294-01); Alexandre Magno de Almeida Correia (020.756.784-05); Alexandre Manoel de Medeiros Borja Gomes (938.777.144-04); Alexandre Stefan da Cruz e Silva (910.417.833-53); Alexandre Torres Batista (034.898.944-05); Alexandre Vieira Borba (021.869.654-02); Alexandre Vieira Coelho (008.299.655-56); Alexandre Wagner Dantas Lira (915.904.504-34); Alexandre de Souza Medeiros (167.230.824-00); Alexandro Alencar Chagas de Oliveira (715.828.275-91); Alexsandra Monteiro da Silva (022.782.204-89); Alexsandra de Melo Gonçalves Figueiredo (860.117.234-20); Alexsandro Vida de Almeida (913.019.715-53); Alexsandro de Oliveira Barboza (931.549.095-91); Alfredo Henrique dos Santos (803.485.304-63); Alice de Lemos Barbosa (263.545.408-61); Alice do Rego Barros Guarana (031.860.684-44); Alida Maria Nunes dos Santos (029.902.264-19); Aline Ribeiro Mamede (812.320.123-00); Aline de Lira Moreira (029.526.994-45); Alinson Clementino Gomes de Melo (039.682.584-28); Alison Santana de Souza (909.146.605-78); Alisson Araujo Andrade Silva (000.851.153-55); Alisson Salvador Damasceno (989.395.214-04); Allan Francis Silveira Balbino (922.077.405-44); Allan Rodrigues de Siqueira (035.620.354-97); Allysson Vicente Diniz (029.527.144-28); Almir Adauto de Lima (026.977.124-70); Almir Correia Cardoso (334.923.604-91); Almir Ribeiro Russiano (906.790.324-87); Alois Jorge Azevedo de Sa (142.027.178-48); Aloísio Brasileiro Veras Filho (621.453.474-53); Altair Marinho Lima (226.869.405-49); Aluizio Caldas e Silva (620.027.594-72); Álvaro de Souza Paes (887.771.627-49); Alvsson Souza Barreto Santos (814.283.405-72); Amauri Laudelino Rocha (100.712.104-15)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.766/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bráulio de Araujo Medeiros (559.457.834-04); Brenno Barbosa Ribeiro (008.535.524-01); Breno Vieira Pimentel (897.086.105-00); Brígida Duarte (688.214.094-49); Bruno Brito Borges (968.925.015-91); Bruno Costa de Oliveira (024.123.544-80); Bruno Galindo de Goês (930.730.705-91); Bruno Gomes Moura de Oliveira (034.537.424-00); Bruno Henrique Montenegro Ferreira (040.117.554-51); Bruno Viterbo Neves Santos (790.461.425-15); Bruno de Aguiar Amaral (009.879.474-43); Bruno de Albuquerque Rodrigues Medeiros (932.230.484-72); Buanes Losain Silva (020.305.794-59); Cacio Teixeira Coelho (728.607.904-20); Camilo Fontes de Carvalho Neto (008.007.535-50); Carine Antunes Correia Marinho (819.846.184-15); Carla Xavier de Almeida Carvalho (030.087.234-89); Carlos Alberto Lima da Silva (446.728.103-72); Carlos Alberto Maranhão de Oliveira

Filho (024.282.434-03); Carlos Alberto Santana Silva (204.492.675-04); Carlos Alberto Soares Beltrão Junior (023.464.064-22); Carlos Alberto Teixeira Almeida (643.499.185-15); Carlos Alexandre de Sá Ribeiro (033.401.304-69); Carlos Augusto Bezerra Costa (123.226.364-87); Carlos Augusto Rescigno de Oliveira (733.694.544-91); Carlos Barbosa Beltrão (027.411.084-98); Carlos Eduardo Dantas de Araujo (031.098.504-86); Carlos Eduardo Leite Chaves Evangelista (899.213.303-06); Carlos Eduardo Malaquias Fernandes (060.805.834-37); Carlos Eduardo Moura de Oliveira (827.339.703-30); Carlos Frederico Beltrão (167.460.154-91); Carlos Gomes Vilela Lins (796.640.834-53); Carlos Gonçalves Luciano da Silva (023.946.204-12); Carlos Illan Rocha Leite (951.163.035-00); Carlos Jose de Sousa (021.918.024-51); Carlos Leandro de Sá Santos (794.995.625-91); Carlos Wiliston Alves Moreira (416.696.733-91); Carlos de Sales Andrade (197.164.944-91); Carmem Teresa Pereira dos Santos (809.660.203-91); Carolina Nunes Gouveia (896.999.554-49); Carolina de Fátima Marques Maia (035.111.554-44); Caroline Barros de Araujo (039.363.124-94); Cássio Murilo Pinto da Silva (826.276.815-91); Cassius de Souza Aleluia Conceicao (922.898.605-06); Catiane Qellem Oliveira dos Santos (923.976.205-10); Célio Alves da Silveira (043.066.634-93); Célio Eduardo Nunes Leite (023.803.354-60); Celso Carvalho da Anunciação Pereira (667.941.375-34); Celso Coelho Martins (112.709.505-68); Celso Ricardo Ferreira Araújo (990.445.795-68); Cenildo Costa de Oliveira (819.603.104-10); Cesar Augusto Pimentel de Abreu (932.126.404-30); Cesar Fabiano Coelho de Almeida (031.139.954-18); Cesar Santana Viana (804.027.125-87); Charles Ferreira da Silva (812.014.354-04); Christine Reis Matos Ciriaco Cavalcanti (008.284.924-25); Christophe Ivan Rocha Leite (982.332.035-72); Cícero Daniel Araujo Grangeiro (760.189.383-91); Cícero Gomes Pereira (444.092.813-72); Cícero Luiz Domingos (657.538.874-49); Cícero Queiroz da Silva (617.537.345-68); Cícero Roberto Gonçalves de Andrade (001.186.028-61); Cintia Virginia Leite de Souza (885.058.555-15); Clara Célia da Silva Ferreira (767.159.655-87); Clarissa Accioly Gomes (038.865.424-40); Claudia Regina Bezerra Melo e Sousa (022.347.164-03); Claudia Willanei Mendes Correia (862.412.494-87); Claudia de Amorim Araujo (996.441.424-20); Claudio Avellar de Albuquerque (031.327.004-01); Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (934.748.654-04); Claudio Cadeu de Oliveira (859.169.436-87); Claudio Felix da Silva (708.863.184-91); Claudio Jose da Silva (027.860.234-75); Claudio Lins Soares (485.051.883-49); Claudio Murta Savluchinske (583.187.554-72); Claudio Roberto Moura Gaya (187.945.722-91); Claudio Sergio Alves Martins (859.614.504-49); Claudio de Medeiros Chaves Souza (007.582.414-02); Claudio de Sousa Lima (422.728.153-91); Claudio de Sousa e Silva (432.934.173-53); Cleber Alves da Silva (950.326.304-20); Cledson da Silva e Sousa (837.579.533-04); Cleide Lins de Almeida (031.727.724-38); Cleidison Lima de Carvalho (958.928.425-68); Cleiton Dino da Cruz e Silva (496.840.003-91); Cleiton José Rodrigues dos Santos (981.861.085-72); Cleiton Oliveira Santos (753.193.303-91); Clelio José da Silva Filho (858.423.114-53); Cleopse Brito de Paiva (634.010.375-87); Cleuber Moreira de Sousa (894.346.415-00); Cleziberto Ferreira Moreira (783.474.243-49); Cloves Rocha dos Santos (456.531.355-34); Cristiana Araújo Teles de Carvalho (894.720.474-91); Cristiana Marques Leitão (780.733.833-49); Cristiane Fernandes Maia (780.733.913-68); Cristiane Oliveira de Sousa (912.173.345-72); Cristiane Perla Castro e Sant Anna (022.558.824-26); Cristiano Gonçalves de Melo (034.986.484-54); Cristiano da Silva (687.632.635-72); Cínthia Souza dos Santos Xavier (771.107.574-04)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.767/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Oliveira Sampaio Santos (923.992.405-10); Cristiano Pinheiro da Silva (046.187.564-03); Cristiano Rodrigues Chaves (039.001.804-07); Custodio Pereira da Silva Neto (026.843.484-05); Dalmar Lopes Macedo (008.106.784-46); Dalteir Siqueira Moura Sobrinho (450.786.884-04); Dalton Franca Guedes Filho (785.296.623-34); Damião Costa Santos (386.262.924-49); Daniel Carvalho Martins (877.943.143-72); Daniel Carvalho da Silva (041.621.254-90); Daniel Daltrozo Murias (294.609.988-10); Daniel Ferreira da Silva (007.752.274-55); Daniel Porto Carreiro Paes de Lira (754.890.404-59); Daniel Taveira Alencar Alarcao (990.888.511-15); Daniela Aniceto de Sousa Alencar Barros (021.579.164-90); Daniela Galiza Machado (020.895.024-95); Daniela Gonçalves Calabria (022.454.144-70); Daniela Gurgel de Amorim (896.786.054-49); Daniella Nadler da Silva (035.368.524-08); Daniella Pinho Carneiro (679.540.493-53); Danielle Dantas Pinheiro Rolim (007.748.424-07); Danielle Jar Almeida de Brito (032.268.344-01); Danielle Lourenço Oliveira e Silva (035.119.054-60); Danielle Menezes Evangelista Florencio (034.540.244-80); Danilo Cardoso Santos (797.645.175-87); Danilton de Oliveira Azevedo (043.729.024-76); Danizelda Teixeira de Morais (538.235.163-53); Darkson Costa de Sousa (766.577.953-00); Davi Lourenco Cordeiro (940.723.455-04); David Duarte Nunes (928.236.964-15); Davidson Secundo Gois (904.515.115-49); Daylan Albuquerque da Silva (934.771.553-00); Dayvison Fernando Jesus Carvalho (966.950.305-10); Debora Souza Santos (022.886.314-73); Demetrius Alves Santos (886.666.384-00); Demetrius Ferraz e Silva (032.759.394-67); Denilson Veronese da Costa (025.971.457-78); Denis Costa Oliveira (993.165.285-34); Denisabel Lisboa (888.347.514-34); Diego Barreto Tavares (035.407.185-83); Diego Rhennier Torres Costa (953.319.303-44); Diego de Morais Marques (013.092.636-12); Diogenes Evangelista de Lemos (961.431.693-49); Diogo Nogueira Cruz (036.777.074-12); Diogo Roberto Raposo de Freitas (034.863.554-06); Diogo Silva de Oliveira (046.923.944-12); Dionizio Nunes da Silva Filho (765.905.424-49); Divanilson Gonçalves da Silva (880.620.824-15); Djalma Silva Albino (854.322.454-34); Djalmir José da Rocha Barreto (020.507.624-61); Domingos Sávio Andrade de Moraes (781.737.874-68); Douglas Balduino Guedes da Nóbrega (732.707.414-72); Douglas Falcao Wanderley (296.289.117-91); Douglas de Marcos Rabelo Mello Mattos (864.457.231-87); Drailton Jose de Santana (922.720.454-72); Edcarlos dos Santos Pereira (631.320.445-04); Eder Vilson Rodrigues Santiago (019.717.894-45); Edgard Fialho Rodrigues de Almeida (031.877.384-86); Edglay Fernandes da Silva (007.426.664-09); Edilene Bezerra Feitosa (768.591.185-04); Edimilson Bezerra da Silva (735.928.113-04); Edinaldo Francisco da Silva (487.153.444-87); Edinaldo Pereira de Lima (720.346.294-34); Edivaldo Vieira de Almeida (792.097.503-49); Edivan Trindade da Silva (634.010.295-68); Edivania Alves da Silveira Bispo (775.991.875-53); Edivilson de Lima Cavalcanti (010.063.724-82); Edmilson da Cruz Ferreira (534.673.535-68); Edmilson dos Santos Silva (021.993.874-10); Edmir Costa Vasconcelos (391.176.504-53); Edmundo Soares Portela (105.118.654-49); Edneia Maria de Oliveira Araujo (148.508.264-15); Edson Gonçalves da Silva (116.171.795-15); Edson Jose de Aragão Ramos (511.748.045-72); Edson Luiz de Souza Brito (701.689.894-68); Edson Marfisa de Abreu (390.883.673-53); Edson Ricardo Calado Sabino (027.415.264-94); Edson de Almeida Pinto (480.170.275-91); Eduardo Alexandre Matos de Brito (908.799.104-53); Eduardo Arruda Camara (847.049.344-20); Eduardo Boudoux Jatoba (688.388.324-04); Eduardo Cesar Bezerra (517.675.545-91); Eduardo Fragozo Figueiredo (720.267.234-00); Eduardo Jorge Calheiros Junior (018.367.834-69); Eduardo Jorge da Silva Vieira (024.320.184-27); Eduardo Lourenço de Lima Júnior (010.355.024-02); Eduardo Luiz Feles Dantas (038.138.424-10); Eduardo Marcio Santos Galdino da Silva (562.950.225-53); Eduardo de Aguiar Sodré (781.688.304-82); Eduardo de Brito Silva (776.751.505-20); Edvan Manoel dos Santos (508.332.355-91); Edvânia Gomes da Silva (683.457.395-04); Einstein Xavier Varjão (909.968.955-15); Elaynne Kate Luz de Moura (852.713.143-91); Elber Lobão Maciel (610.288.275-04); Elerson Carlos da Silva (027.465.316-82); Elias Alencar Araujo (908.762.963-04); Elias Francisco da Silva (037.417.564-07); Elias do Lago Pontes Filho (506.973.075-49)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.768/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Sousa Pereira Filho (214.244.895-04); Elielson Albuquerque Araujo (020.059.834-11); Elisabete Joana Paes Barreto (026.993.344-13); Elisangela de Moura Gonçalves (033.763.644-35); Elison Cleriston Barbosa Ramos (025.566.705-17); Ellis de Oliveira Freitas (288.009.903-04); Elmon de Vasconcelos Noronha (037.708.684-39); Elry Romao dos Santos (682.256.604-04); Elson Gomes da Silva (037.115.734-01); Elton Bernardo Bandeira de Melo (008.146.904-75); Elvidio Landim do Rego Lima (299.443.683-34); Elvis Erick Eugenio de Santana (919.541.504-15); Elvitonio Rodrigues de Oliveira (018.570.584-70); Emanuel Xavier da Costa Junior (662.836.395-34); Emerson Luciano de Almeida (943.148.705-59); Emerson Raimundo Costa (024.848.724-88); Emerson Souza Dalbuquerque (007.433.294-57); Emmanuel Couto Silva (013.204.874-40); Eneas Case da Silva (023.968.654-39); Eneida Santos Alencar (717.614.203-30); Erico Higino de Carvalho (713.064.713-20); Erika Maria da Cunha (037.189.294-57); Erissa dos Santos Nunes (912.270.625-91); Erisvaldo de Lima Santos (648.106.584-49); Erivaldo Rodrigues Cerqueira (462.400.475-20); Erivaldo da Silva Nunes (656.673.363-91); Erivan Pedro dos Santos (025.003.694-04); Ernando Ferreira (880.737.425-00); Estenio Xavier Varjão (965.028.945-34); Eudes Rodrigues Silva (537.093.495-91); Euvaldo Alves de Sousa Junior (921.814.145-72); Evaldo Gomes Oliveira (453.394.303-91); Evandro Antônio Coutinho de Aquino (847.153.594-72); Evandro Fausto do Nascimento (450.393.724-34); Evandro Ferreira Sobral (723.429.193-87); Evandro Luis Reis Vargas (029.575.166-59); Evandro Souza Araujo (568.987.704-20); Everton Cavalcanti da Silva (034.989.414-02); Ewerton Alexandre Pinheiro de Moura (025.485.734-51); Ewerton Freire Tavares (868.337.905-15); Ezequiel de Almeida Cubas (754.199.638-68); Fabiana Pereira de Moraes (046.716.704-45); Fabiana da Silva Leal (866.659.524-87); Fabiano Brito Queiroz de Oliveira (026.070.434-25); Fabiano Teixeira Magalhaes (882.047.823-49); Fábio Alex da Silva Barreto (906.303.355-91); Fábio Bessoni de Melo (414.231.513-72); Fábio Duarte de Menezes (963.715.874-04); Fábio Ferraz da Costa (030.093.954-00); Fábio Henrique Botelho de Oliveira Lima (039.434.834-60); Fábio Marcelo Vanderlei e Silva (022.562.224-62); Fábio Nepomuceno Fraga (022.174.094-50); Fábio Pereira Botelho (692.669.563-68); Fábio Pontes Campanha (026.851.234-58); Fábio Praxedes Rabelo Leite (316.242.601-44); Fábio Rodrigues de Castro Moreira (415.880.454-04); Fábio Rogério Soares do Nascimento (559.274.244-49); Fábio Santos dos Santos (782.835.315-49); Fábio Silva Andrade (460.883.503-34); Fábio Soares Ferreira (535.845.975-87); Fábio Spinelli Goldstein Costa (030.059.034-27); Fábio Teixeira Alves (466.756.475-04); Fábio dos Santos Farias (941.774.575-15); Fabíola Andrade Barros (818.969.054-04); Fabrício Araujo Pinheiro (652.763.454-49); Fabrício Jose de Farias e Silva Alcântara (922.612.305-59); Felipe Caetano da Silva Melo (012.923.084-78); Felipe Luna Freire da Fonte (007.457.264-45); Felipe de Siqueira Periquito (028.400.484-77); Fernanda Lins de Azevedo (946.084.154-68); Fernandes Vilarindo da Silva Filho (625.862.973-34); Fernando Antônio Cavalcanti Teixeira (515.436.304-30); Fernando Antônio de Melo Silva (837.184.274-00); Fernando Jose Duncan Meira (493.259.144-68); Fernando Jose Leite dos Santos (825.035.915-15); Fernando Luis Cassimiro (007.407.894-14); Fernando Pereira do Nascimento (726.637.403-06); Fernando Raimundo de Miranda Junior (677.168.575-68); Fernando de Castro Marques Ribeiro Filho (914.367.963-34); Filipe Silva Rocha (030.570.984-44); Flávia Cavalcanti de Oliveira (026.762.684-30); Flávia Katiusse Souza Araujo (636.821.923-87); Flávia Lorena Cardoso Lopes (878.855.733-20); Flávia Matos Pereira Coimbra (027.824.424-65); Flávia Simone Jerônimo Pereira (033.188.074-19); Flávia Tavares Pessoa de Mello Correia (896.749.014-34); Flávia de Fátima Oliveira Velho (023.484.344-66); Flavio Aecio Oliveira de Amorim (733.637.154-04); Flávio Ailton Pessoa Magalhães (463.442.334-00); Flavio Gonçalves da Rocha (963.981.594-20); Flávio Renato Araujo de Arruda Escorel (783.824.324-68); Flávio Roberto Leite Simões (466.753.885-68); Flávio da

Silva Castro (033.988.474-63); Flávia Lorena Cardoso Lopes (878.855.733-20); Flávio Roberto Gomes de Souza (520.882.434-53); Francinaldo Gomes Peronico (008.470.754-27); Francisco Adenauer de Castro (320.829.083-72); Francisco Alberto de Sousa Filho (903.840.833-15); Fábio Barros Galvão (808.585.623-91); Fábio Rodrigues dos Santos (938.313.825-49)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.771/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Marcelo Araujo Vieira (997.514.293-15); Joao Oliveira de Souza (450.576.995-04); Joao Paulo da Silva Ribeiro (795.297.983-34); Joao Paulo de Medeiros Neto (388.768.174-68); Joao Ribeiro do Amaral (112.557.303-15); Job Claudio dos Santos Nascimento (500.585.765-68); Jocelio de Oliveira de Vasconcelos (693.337.263-49); Jocelmo Souza da Silva (977.882.444-49); Jocian Matos Carneiro (804.080.443-49); Joel Barros de Moura (412.295.683-87); Joelma Alves de Sousa (514.034.203-00); Joelma Magalhães Braga (884.625.104-06); Joelma Maria Juliao Alves Silva (501.035.804-25); John Lima de Vasconcelos (884.684.704-06); Jonas Jacyntho de Moraes (064.443.068-09); Jonathan Ildefonso Fraga (008.949.438-55); Jonathan Venancio Nascimento (057.598.714-63); Joran Tenorio da Silva (747.775.484-49); Jorge Adriano Itapa Sitonio (472.907.224-34); Jorge Antonio Nunes Xavier de Souza (478.956.594-72); Jorge Franklin Monteiro Viana (020.597.154-74); Jorge Guilherme Torres de Oliveira Matos (020.597.164-46); Jorge Luis Moura da Costa (088.210.893-04); Jorge Mário Gomes da Silva (534.649.825-72); Jorge de Almeida dos Reis (628.000.435-04); Jose Alfredo Junior Mendes Rocha (023.723.994-97); Jose Aluisio Pereira de Figueredo (248.519.064-04); Jose Alvaro Jardim de Almeida (783.883.924-68); Jose Anderson Oliveira da Silva (672.756.645-34); Jose Andre Pereira de Barros (372.546.504-53); Jose Bione de Melo Filho (531.655.604-63); Jose Carlos Leite da Silva (317.021.805-06); Jose Carlos Ribeiro de Jesus (401.063.905-97); Jose Carvalho de Andrade (375.652.304-72); Jose Cleves Cruz Ferreira (361.179.515-15); Jose Domes Oliveira Pontes (508.590.055-34); Jose Domingos Junior (355.356.523-34); Jose Edmundo Coelho Pereira Junior (748.238.503-78); Jose Eduardo Ferreira de Moura (685.954.414-72); Jose Emiliano da Silva (841.453.904-15); Jose Francisco Assunção Cardoso (812.081.033-34); Jose Francisco Souza Aragao (616.264.653-04); Jose Francisco Teixeira Colares (228.566.923-20); Jose Geraldo da Silva Junior (375.188.874-87); Jose Gilton Goes da Cunha (454.240.125-15); Jose Gomes de Medeiros (150.176.054-87); Jose Henrique Mendes de Oliveira (948.785.104-63); Jose Honorio de Barcelos (116.379.005-20); Jose Horacio Lins Junior (847.549.904-04); Jose Humberto Barbosa (963.504.314-72); Jose Janley Souza Alves (209.250.503-34); Jose Leonio de Goes Guimarães (345.477.895-68); Jose Lima Matias (631.813.473-53); Jose Lucio Lopes de Almeida Amazonas (345.451.314-68); Jose Luiz Guimaraes Gouvea (504.364.305-68); Jose Manoel Garcez Amorim (026.407.184-01); Jose Mario Campos Pereira (098.362.333-34); Jose Messias Cavalcante Junior (661.361.134-49); Jose Pinheiro de Morais Filho (920.168.805-97); Jose Raimundo Lima Junior (039.850.514-45); Jose Ramos Ferreira Filho (548.464.803-30); Jose Ramos de Brito (171.832.434-00); Jose Ribamar de Castro Lima Neto (352.906.253-72); Jose Ricardo Lisboa Figueiredo (535.664.755-72); Jose Roosevelt Carvalho de Vasconcelos (879.426.824-04); Jose Sinesio Pontes Junior (008.000.344-30); Jose Valerio Wanderley Pais e Melo (769.897.474-04); Jose Vitalino dos Santos Junior (681.017.594-68); Jose Wandelberto de Souza (753.941.624-68); Jose Willams de Freitas Gouveia Filho (007.569.174-41); Jose de Arimatea de Araujo Costa (933.247.584-91); Jose de Arimateia Brito Gama (810.979.644-34);

Jose do Nascimento Junior (388.913.954-04); Joselio Freire Reis (472.036.503-59); Josemar Alves Liberalino (785.662.825-15); Josemar Ferreira de Souza (000.830.254-56); Josemberg de Assis Severiano (022.043.184-18); Josemir dos Santos Grilo (293.762.205-44); Josenildo Paixao da Silva (030.259.194-00); Josevaldo Siqueira da Silva (786.545.305-10); Josiane Holz (001.467.100-02); Josinaldo de Franca (412.332.984-53); Josivaldo de Moraes (402.503.935-49); Josue Pereira de Arruda (056.701.274-39); José Denilson de Souza (405.702.235-04); José Euflasinaldo Gomes de Lacerda (002.010.085-05); José Jorge Correa Tavares (026.077.614-92); José Ronaldo Santos Silva (906.173.555-68); José Valdo Pereira da Silva (151.197.775-20); José Vieira da Silva Filho (843.911.623-34); Jotsmar Ferreira de Aquino Silva (505.592.305-91); Joyce Roberta Tenorio da Silva (039.970.054-43); João Victor de Albuquerque Pereira de Oliveira Filho (035.284.514-75); Juan de Aguiar Goncalves (831.531.793-87); Judas Tadeu Ferreira Neves Junior (030.453.194-40); Julia Margarida A do Espirito Santo (955.853.385-87); Juliana Castelo Branco Protasio (924.123.435-00); Juliana Vale Araujo Muniz da Rocha (031.048.354-97); Julio Cesar Araujo Lima (777.125.445-49); Julio Cesar Borges (755.415.563-68)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.775/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pancracio Lima Batalha (424.151.793-53); Paolo Valterson Ferreira Gomes (773.989.204-15); Patrícia Anita Ebrahim Ribeiro Bomfim (008.100.074-01); Patrícia Dantas Rodrigues (022.922.104-10); Patrícia Sampaio Siqueira (620.737.293-04); Patrícia da Silva Machado (020.989.554-30); Patrícia Maia e Silva (031.812.284-78); Patrícia Neves Silva (027.182.564-27); Paula Frassinetti de Lima Barroso Medeiros (422.367.624-53); Paula Marinho Ribeiro (949.533.685-68); Paula Regina Vaz Melo (044.297.254-70); Paulo Cesar de Souza Camara (876.619.344-34); Paulo Cezar Marques de Souza (188.119.225-34); Paulo Cleidinaldo Bezerra da Silva (855.947.095-68); Paulo Fernando Gomes (129.173.384-15); Paulo Gitirana Gomes Ferreira (558.983.194-68); Paulo José de França (521.364.424-49); Paulo Martins Carlos (003.713.915-04); Paulo Mendes dos Santos (947.697.885-68); Paulo Nery de Souza (793.801.075-87); Paulo Ricardo Lopes de Navarro Coutinho (007.598.824-01); Paulo Roberto Carolino de Souza (398.998.614-72); Paulo Roberto Mendes Belchior (695.931.084-91); Paulo Roberto Padilha Simões (650.864.574-91); Paulo Roberto Vieira (565.261.133-20); Pedro Eca de Aquino Alves (882.975.943-00); Pedro Jorge do Nascimento Costa (008.252.364-95); Pedro Paulo Chaves Oliveira Junior (756.886.033-72); Pedro Thiago Santos Araujo (009.646.654-50); Pericles Alves Teixeira (683.624.123-72); Pericles Zapata de Oliveira (132.619.468-22); Plínio Cesar Bezerra de Oliveira (896.999.044-53); Pollyane Bernna Nery Barbosa Leite (042.064.224-27); Polybio Brandão Rocha (018.796.784-97); Pricylla Amorim Girão (024.302.264-64); Priscila Ingrid Santos de Albuquerque (051.286.304-04); Rafael Baesso Alvim (013.197.006-24); Rafael Luiz Leao Bandeira de Moura (009.550.614-40); Rafael Magalhaes Meira (829.246.275-91); Rafael Magalhaes Nobrega de Araujo (052.313.424-08); Rafael Rodrigo de Souza Accioly (060.672.544-09); Rafael Santana Moura da Silva (013.310.025-16); Rafael Val Nogueira (934.294.285-72); Rafael Vieira Braga (643.428.913-87); Rafael de Moraes Sales (779.123.573-00); Rafaela Eufrasio Machado (621.401.163-72); Rafaella Rodrigues Figueiroa (806.744.885-04); Raimundo Araujo de Miranda (262.578.405-97); Raimundo Bitencourt de Souza Junior (824.623.995-34); Raimundo Borges da Silva Filho (898.125.495-87); Raimundo Jose da Cunha Neto (003.598.435-06); Raimundo José da Silva (607.812.977-53); Raimundo Martins dos Santos (194.865.705-82); Raimundo Nonato Borges Miranda (790.594.225-20); Raimundo Pereira dos Santos

Neto (764.832.073-87); Ramon Cardoso Viana (802.765.713-04); Raniere Fernando Domingos Farias (498.591.534-34); Raquel Gonçalves Carvalho (933.748.104-97); Raquel Vasconcelos Ribeiro (867.826.065-34); Regina Coeli de Araújo Guerra (031.585.534-73); Reginaldo Luz Moura (481.557.643-20); Reginaldo Santos Silva (315.114.655-49); Regis Bezerra Pontes (742.203.573-00); Reidson Menezes do Vale (333.888.904-63); Reinaldo de Mello Figueiredo Oliveira (975.844.954-00); Reineidy Alcântara Ramos (661.819.845-34); Relayc dos Reis Conceição (916.295.195-53); Renata Alves Cavalcante (668.196.953-49); Renata Araripe de Macedo (833.395.404-97); Renata Batista Guerra Mota (031.379.954-77); Renata Pinheiro Souza Sales (008.722.804-11); Renata Vasconcelos Maranhão (032.530.764-40); Renata dos Anjos de Oliveira Gomes (026.112.134-02); Renato Euclides Patrício (514.005.963-00); Renato Medeiros de Sousa (917.235.743-68); Renato de Sousa Farias (463.294.203-00); Rene Descartes Olimpio Pereira (658.513.073-15); Reynaldo Gytman Vitoria Santiago (832.782.575-53); Reyson Ferreira dos Santos (029.139.024-21); Rhyan Roberto Ranzan de Britto (038.103.364-32); Ribamar Vilela Velez (922.020.474-68); Ricardo Arthur Montenegro de Carvalho (909.621.255-04); Ricardo Augusto Furtado Magalhaes (192.764.193-49); Ricardo Cardoso de Souza (571.688.902-63); Ricardo Cesar de Almeida (208.550.873-15); Ricardo Didimo Sampaio Leite (507.221.233-53); Ricardo Gomes da Silva (906.779.194-68); Ricardo Jose Correia da Silva (010.531.064-67); Ricardo Peixoto de Almeida Goês (028.870.154-27); Ricardo Pereira do Rosário (705.281.525-72); Ricardo Rodrigues Martins (024.826.504-02); Ricardo Sandes Neto (776.665.505-53); Ricardo Valentim de Lima (378.295.133-68); Richardson Fernandes de Souza (052.532.124-18); Richardson Mendes Correira (946.674.975-72); Rilson Maciel de Oliveira Filho (023.247.164-96); Rilton Batista de Santana (002.024.415-04); Rinaldo Moreira Cavalcanti (362.523.874-87); Riomar Fontenele Oliveira (327.721.573-34); Rita de Cassia de Amorim Pontual Oliveira (180.223.754-20)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.778/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Fabrício dos Anjos Vicente (973.649.595-72); Wagner Gomes da Silva (037.129.364-27); Wallace Fabiano de Moura Brito (030.047.104-12); Wallison Alexandre Menezes Souza (810.238.043-87); Walmardney Silva Pombo (023.142.574-05); Walter David Ribeiro da Luz de Oliveira (975.140.477-00); Washington Carlos Lima dos Santos (087.995.985-15); Washington Luiz de França (028.508.744-42); Washington dos Santos de Santana (665.392.694-04); Wdenilson Honorato de Andrade (021.066.254-99); Weliton Rodrigues de Oliveira (446.661.283-87); Wellington de Sales Leão (306.746.623-34); Welton Tenório (393.664.055-68); Weverson Pinheiro Cruz (028.037.904-83); Wilder Gomes de Melo (050.892.684-01); Willamy Janny Ferreira da Silva (837.167.424-49); Willer Sostenes de Sousa e Silva (024.245.484-47); Willian Acioli Freire de Gois (917.464.004-63); Willy Andre Alves dos Santos (031.390.304-28); Wilson Carvalho Dorta (649.966.465-00); Wilson Mota Moura (958.200.435-53); Wilton Justino Magnabosco (043.810.296-74); Wilton de Sousa Pereira (778.108.994-49); Winter Sousa Freire (848.672.994-72); Wland Oliveira Camilo Júnior (029.132.146-14); Yarly de Souza Queiroz (022.523.494-76); Zeneide Marcia Oliveira Cysneiros (435.152.584-34); Zeus de Brito Rabelo (537.195.145-87); Zilton Magno da Cruz e Silva (497.676.743-49)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.780/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudete Regina Martins Pacheco (556.684.370-00); Claudia Abreu Garcia (675.829.150-20); Claudia Carneiro Silveira Martins (430.515.610-53); Claudia Gonçalves Militao (506.804.710-49); Claudia Mussi Delucis (400.316.320-68); Claudia Paula da Silva (547.816.390-20); Claudia Rejane da Costa Dias (781.653.420-53); Claudia Ribeiro da Cunha Franco (393.796.630-72); Claudia Simone de Souza Neto (752.705.010-15); Claudia Tomazia da Silva (834.794.149-15); Claudinei Viegas Monteiro (675.159.750-91); Cleber Rosito Pinto Kruel (886.922.210-15); Cledia Mercedes Freire (264.582.680-68); Cleidi Eva dos Santos Pinheiro (427.199.090-68); Clelia Maria Abadi (681.763.840-20); Cleonice Franco Silveira (471.282.590-15); Cleonice Teresinha Heger Felipetto (913.726.230-00); Cleusa Rocha dos Santos (593.468.680-15); Cristiana Ferrari Nunes (905.468.730-49); Cristiane Librelato Correa (903.394.870-20); Cristiane Rodrigues Seabra (609.772.050-53); Cristiano Leitao Votto (710.286.680-15); Cristina Ferreira da Silva (705.367.320-00); Cristina Montenegro da Silva (631.018.230-72); Cristina Pereira da Silva (706.993.050-04); Cynthia Assenheimer Melo (814.599.980-49); Daniel Melchiades da Silva (801.345.130-53); Daniela Carlene da Silva Machado (006.167.680-28); Daniela Silva dos Santos (983.250.350-72); Darci de Borba Santos Junior (818.662.830-49); Dario Gilberto de Sa Fonseca (497.333.110-49); Debora Calcada dos Reis (369.742.180-87); Debora Dourado Poli (881.465.290-20); Debora Santos da Silva Mayer (959.498.520-87); Deives Carvalho (914.526.600-00); Delair Teresinha Capeletti (512.559.280-34); Denis Biedrzicki (819.789.440-04); Denise Bonilha Pacheco (528.863.790-34); Denise Bruhn de Castro (808.641.470-15); Denise Pereira Neto (400.388.230-04); Denise Rejandes Safadi Cardoso (526.934.730-04); Dirce Mara Rodrigues (631.502.200-68); Dorian Mylene dos Santos (390.514.710-68); Edina dos Santos Silva (549.328.740-49); Eduardo Bartholomay Oliveira (632.249.760-04); Elaine Chalmes Farias (491.730.650-72); Elaine Maria Correa (239.056.970-68); Elaine Ottoni Braga Barreiro (487.417.367-53); Elaine Silva dos Santos (482.336.760-04); Eliane Clauss (924.838.520-68); Eliane Cubas Lehmann (548.337.870-91); Eliane Iara Ferreira Macedo (457.259.420-15); Eliane Marcia da Silva Huther (610.619.800-49); Elisa Justo Martins (467.928.640-72); Elisete Aparecida do Nascimento Severo (764.116.300-97); Elizabeth de Vargas Ilha (560.600.760-68); Elizeu Ricardo da Silva (725.964.220-34); Eliziane Emy Takamatu (879.844.829-34); Eloide Erna Voos Kaspary (474.065.340-00); Emilena Menezes (888.462.370-72); Eneida de Fatima dos Santos Bastos (468.887.990-34); Eraci dos Santos Paiva (675.222.200-25); Erani Correa da Silva (484.851.520-34); Eroni Amelia Santos de Moura (436.859.270-00); Ester de Goes Machado (475.023.550-49); Eurico Batista Silveira (601.968.582-91); Evar Alberto Padilha Droppa (331.721.370-15); Evelize Maciel de Moraes (812.365.060-49); Everaldo Batista de Almeida (704.676.170-15); Fabiana Almeida de Oliveira (688.472.200-25); Fabiana Alvares de Abreu e Silva (005.906.720-96); Fabiane Kreutz de Oliveira (806.817.430-34); Fabiano Marcio Nagel (719.255.380-87); Fabio Ramos Oliveira (458.565.590-53); Fabio da Silva Santana (416.140.200-78); Fagner Luz Garcia (005.315.210-79); Fatima Helenara Pereira Marques (521.108.000-97); Fatima Marilu Ribeiro da Silva (539.125.190-72); Fernanda Norte Muller (762.772.160-15); Fernanda Ramos de Oliveira (892.670.360-68); Fernando Schuh (702.802.400-82); Fernando Teixeira Marques (553.403.690-72); Flavia Aparecida Zimmermann Viscardi (526.508.040-68); Flavia de Souza Laroque (708.213.720-68); Flavio Medeiros Nascimento (630.903.500-25); Francisco Carlos Alves Cavalheiro (292.488.330-04); Gabriel Prolla (424.984.220-72); Gabriele Menna Barreto (741.102.090-72); Gabrielle Goncalves Gomez (976.357.310-68); George Andre da Silva Correa (551.204.820-15); Gerta Maria Stein (419.307.380-72); Gilberto Gaida (070.519.480-91); Glaci de Medeiros (477.478.700-00); Grasiele Antonieta Sachet Librelato (761.140.400-82); Graziela Laura Dias

Servan (944.431.060-49); Guilherme Mello Marcon (917.317.710-53); Gustavo Adolpho Moreira Faulhaber (082.347.907-22); Helena Beatriz Zanchi Carvalho (387.774.360-91); Heliege Wivianne de Azeredo Missel de Nardi (402.378.850-34); Ialer Souza Campos (925.206.850-34)

1.2. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.370/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Myriam Mannet Dias (667.956.130-20)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.349/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Corina Maria Dal Médico (216.998.778-90); Lucia Dias Pacheco (292.020.408-42)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.763/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sylvia Frenzel (402.827.839-20)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, que permite o registro de atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legal(ais) e ordenar o registro do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), anotando que, no ato instituído por Cícero Renato de Brito, em que constavam duas viúvas beneficiárias, uma delas foi excluída posteriormente pela unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-020.320/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Carneiro Costa (802.864.705-78); Cecília Alves Brito (485.142.095-15); Daniel Pordeus Sarmento de Brito (785.181.805-20); Dejanira Marta de Assunçao (441.502.965-53); Dinalva Santana de Brito (088.780.215-04); Erothildes de Araujo Periera (125.671.165-91); Eulina Chagas Lopes (613.271.075-20); Fabrício Carneiro Costa (802.865.265-49); Francisco Benício Martins Costa (790.902.578-53); João Gonzalez Passos (005.486.425-91); Luiz Antônio de Almeida Bispo (078.816.905-00); Luiz Carlos Barista Palma (028.517.505-00); Maria Antônia Matos de Brito (549.952.485-87); Maria Cristina Teixeira Bonfim (245.761.665-49); Rubem Irineu Santos (083.474.415-53); Thiago José Carvalho Urpia (015.150.255-27); Valbertina Carvalho Urpia (135.646.335-53); Zulmerinda dos Santos de Jesus (086.583.075-49)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização da(s) falha(s) formal(is) constante(s) do(s) ato(s) apreciado(s) pelo Tribunal, inclusive com o lançamento, no Sisac, na forma prevista na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACÓRDÃO Nº 1049/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 6683/2009 – TCU – Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 24/11/2009, Ata nº 42/2009, relativamente ao subitem 1.5.1, para que, onde se lê "à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização da(s) falha(s) formal(is) constante(s) do(s) ato(s) apreciado(s) pelo Tribunal, inclusive com o lançamento, no Sisac, na forma prevista na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, do ato de alteração da Sra. Maria Helena Pereira da Cunha Machado, no prazo de 15 (quinze) dias", leia-se "à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização da(s) falha(s) formal(is) constante(s) do(s) ato(s) apreciado(s) pelo Tribunal", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.722/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aymore Vaz Pinto (010.380.361-00); Conceição de Maria Oliveira (010.602.871-53); Efigênia da Aparecida (226.631.851-91); Erotildes Alves Feitosa (009.244.661-20); Isaque Freitas Figueiredo (025.913.101-65); Kleber Bustamante Moreira (010.934.101-59); Maria Magdalena da Ponte (245.203.901-25); Marlene Fernandes de Faria (585.673.131-04); Sinforosa Ferreira dos Santos (112.871.281-49)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Brasília/DF - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU nº 206/2007, no sentido de autorizar o registro de ato de concessão que, embora apresente inconsistência, já não esteja dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legal e ordenar o registro de todos os atos de concessão a seguir relacionados, em virtude da correção posterior dos proventos mediante a exclusão das parcelas impugnadas, como segue: Gylda Merg Caitano e Fernando Alberto Luz (bienal cumulativamente com adicional por tempo de serviço e RT 1228832689), Tânia Jorja Moreira e Ana Katia Jorja Moreira (DEC JUD L10355), João Tadeu Dose Pires, Tiago Tadeu Paes Pires e Andréia Cristina Paes Pires (VP D JUD ENQ L10355), fazendo-se as determinações pertinentes:

1. Processo TC-024.241/2009-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Katia Jorja Moreira (841.115.500-53); Andreia Cristina Paes Pires (009.798.490-63); Fernando Alberto Luz (928.029.230-72); Gylda Merg Caitano (406.462.970-15); João Tadeu Dose Pires (009.626.088-23); Maura Ferreira Dornelles (480.859.440-49); Tania Jorja Moreira (556.527.940-20); Tiago Tadeu Paes Pires (015.686.700-10)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. determinar:

1.5.1. à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização das falhas formais constantes dos atos de concessão de pensão civil a Gylda Merg Caitano, Fernando Alberto Luz, Tânia Jorja Moreira, Ana Katia Jorja Moreira, João Tadeu Dose Pires, Tiago Tadeu Paes Pires e Andréia Cristina Paes Pires apreciados pelo Tribunal;

1.5.2. à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

ACÓRDÃO Nº 1051/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.026/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Karina Lorena Cordeiro de Carvalho (071.462.024-61); Kelly Martinelly Cordeiro de Carvalho (061.921.254-30); Lindainês Santos Cordeiro (075.029.204-04); Patrícia Rejane Santos Cordeiro (878.868.984-00); Ramon Cordeiro de Carvalho (071.462.224-97); Vanda Lima de Carvalho (181.302.674-20)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259,

inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de determinado(s) ato(s) de concessão e considerar legal(ais) e ordenar o registro do(s) ato(s) de concessão restante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos e conforme subitens a seguir:

1. Processo TC-026.136/2009-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina de Faria Jardim (790.288.966-00); Aymara Maria Braga (449.620.456-87); Heraldo Romualdo Constancio (525.773.176-20); José Pinto dos Anjos (011.191.096-04); Josephina Nardy Benjamim (007.199.946-91); Judite Oliveira e Franca (993.699.236-91); Luiz Eduardo dos Anjos (403.816.846-87); Maria Aparecida da Silva (012.927.486-05); Maria Catharina Possa Fonseca (921.208.066-91); Maria Cecilia Pinto Coelho da Motta de Figueiredo (012.627.406-14); Maria José Rego de Carvalho (150.866.076-04); Maria de Lourdes Gomes Teixeira (012.078.076-30); Myrtes Duarte Boggione (007.780.956-49); Sebastião Dias da Silva (018.928.866-34); Terezinha Vasques (006.857.396-00); Themis Vieira Viotti (962.261.296-20)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. considerar:

15.1. prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão em favor de Themis Vieira Viotti, José Pinto dos Anjos, Luiz Eduardo dos Anjos Maria José Rego Carvalho, Maria Aparecida da Silva, Maria de Lourdes Gomes Teixeira, Terezinha Vasques, Sebastião Dias da Silva e Heraldo Romualdo Constancio;

1.5.2 legal(ais) e ordenar o registro do(s) ato(s) de concessão restante(s).

ACÓRDÃO Nº 1053/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.137/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberir Jose Barbato de Figueiredo (551.707.901-63); Arenildo Isidoro Barbato de Figueiredo (692.397.971-49); Einar Bastos Barbato de Figueiredo (631.085.341-49); Joao Escandelario Pereira Leite (065.257.681-87); Lidia Eugenia Marques Pereira Malheiros (209.172.441-68)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do

benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.138/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexsandro Candido da Silva (981.899.214-87); Aneise Gondim Nogueira (008.249.694-30); Fernando Emmanuel Franca (982.099.304-00); Juciene Fluvia Felipe Montenegro (007.384.044-03)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.147/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adriana Bandeira Soares (565.635.153-04); Candida Castelo Branco Rodrigues (156.251.253-68); Maria Bandeira Soares (501.496.283-15); Maria Nazare dos Santos (047.412.773-72)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.229/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Airton Nogueira de Oliveira (097.044.692-68); Alex Ribeiro Soares (149.686.731-91); Amélia Cristina Mota Nunes (275.100.695-72); Amilton de Carvalho Guedes (303.246.619-91); Ana Julieta Maciel Coutinho de Souza (161.768.471-68); Ana Maria Paiva Antunes de Almeida (137.638.735-20); Antônio Carlos Santos Pereira (098.020.531-04); Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho (006.336.074-87); Antônio Claudio Leonardo Barsotti (028.204.318-79); Antônio Edmilson de Jesus (052.174.582-91); Antônio Guilherme Voss (067.986.914-04); Antônio José Ribeiro Nunes (135.944.785-72); Antônio Vinicius de Assis Feitosa (060.768.663-49); Antônio de Paula Rogério Alvez Lavor (116.730.363-68); Arcelino Farias Filho (037.323.634-49); Ariel Arno Pizzolatti (341.838.769-15); Artur Cesar de Oliveira (041.031.874-41); Carlos Eugenio Leal Barbosa (138.676.363-20); Carlos José Padilha da Silva (293.372.591-68); Carlos Magno Bezerra Cortez (222.580.194-00); Carlos Roberto Pimentel Meneses (101.721.811-00); Celso da Silva Marques Júnior (305.785.312-91); Cleia Paganotti (346.253.481-53); Cristina Nascimento Nogueira Rodrigues (164.144.972-15); Cícero Rodrigues de Souza Neto (084.904.301-87); Denilson Martins Arruda (394.103.581-91); Deolindo de Carvalho Neto (068.431.582-34); Dulcicleia Jatoba Azize (153.719.302-30); Elcio Dias de Amorim (106.919.101-97); Eliane Lima Serra (819.741.837-34); Elina Maria de Figueiredo Araújo (207.152.261-

34); Emanuel Martins Simoes Coelho (504.268.696-72); Emmanuel Sousa de Abreu (014.114.945-04); Enzo Luis Nico Junior (014.661.898-00); Eugenio Palecci Tavares (156.447.584-00); Eutiquia Lucia Sales do Vale (199.980.902-53); Every Geniguens Tomaz de Aquino (066.113.892-53); Fernando Antônio da Costa Roberto (101.587.583-15); Fernando José da Costa Bispo (127.859.204-06); Fernando Lopes Burgos (041.972.672-15); Flavia Renata Carneiro de Castro Krupp (054.686.956-42); Francimeire de Aguiar Moita (068.636.552-68); Francisco Hilario de Aguiar Filho (337.710.813-00); Frederico Bedran Oliveira (991.125.901-34); Geraldo Luciano da Silva (118.496.221-91); Gerson da Costa Trindade (163.533.822-00); Gilvan Alves Guimarães (338.722.446-04); Gisele Koerich Azambuja (005.605.479-35); Glaucia da Penha Fracalossi Costa (035.011.897-37); Glayton Marcal (837.930.971-53); Gustavo Fabiano de Barros Franco (032.994.817-20); Heloisa Helena Pimenta (700.270.646-20); Hilton Ari Miranda dos Santos (189.963.612-91); Ihering Rocha Lima (546.997.111-20); Inacia Maria Dacio de Farias (153.284.732-72); Ines Rosa Gomes da Silva (017.835.483-04); Ivone Araujo de Almeida Dionisio (112.357.722-68); Izabel Shizuca Ito Torres (180.388.228-03); Jari Veríssimo Sbardelotto (061.812.688-04); Joana Darc Fernandes Monteiro (146.748.662-00); João de Araújo Bastos (358.476.110-72); Joaquim Ribeiro Neto (130.865.704-82); Jocy Gonçalo de Miranda (209.502.841-49); Johann Ferdinand Wimmer (184.592.697-87); Jomar Silva Feitosa (253.238.063-20); Jorge Massena da Silva (273.370.571-72); José Antônio Alves dos Santos (129.246.284-15); José Carlos Sales Campos (279.971.706-34); José Carlos Scheid (484.538.030-72); José Eduardo da Costa Duarte (625.864.830-49); José Guimarães Cavalcante (064.284.012-15); José Mauricio Viveiros de Freitas (064.788.178-06); José Admário Santos Ribeiro (278.624.375-00); José Eduardo Brito Façanha (066.820.062-68); José Maria da Cruz (756.865.898-87); João César de Freitas Pinheiro (042.485.541-00); João Sergio Amaral Pontes (102.050.553-20); Julio Cesar de Jesus Santos (556.073.065-34); Justina Maria de Jesus Barros (206.675.901-53); Lauren Nascimento de Souza (300.305.526-72); Laurita Ferreira dos Santos (155.113.675-91); Leandro Muniz de Almeida (085.530.857-59); Leda Rodrigues Ferreira (194.020.072-53); Lidia Akemi Sakima (173.175.128-18); Lindinalva Hock Chaves (233.410.175-34); Luiz Alberto Melo de Oliveira (100.976.865-49); Luiz Antônio Oliva (010.422.541-68); Magali Oliveira da Silva (179.917.224-49); Marcia Valeska de Souza (437.067.460-34); Marcio de Melo Figueiredo (282.777.911-00); Marco Antônio Valadares Moreira (366.825.511-34); Marconi Edson Leal Fonseca (258.551.407-25); Marcos Cesar Martins Medeiros (011.671.797-14); Marcus Geraldo Zumblick (202.326.750-15); Maria Betânia Pereira Pinheiro (211.265.853-00); Maria Cleonice Neri Gomes (702.312.497-72); Maria Helena Pereira da Costa (182.552.802-00); Maria Luiza Cintra (103.135.671-15); Maria Marilac Figueiredo e Souza (334.158.031-04); Maria das Graças Silva Filgueiras (405.941.656-87); Maria de Fátima Barbosa (246.078.005-20); Marilza Gavinho Nunes (029.905.042-49); Marta Maria Soares Lima (261.809.791-20); Miguel Antônio Cedraz Nery (133.661.065-49); Monica Pereira de Souza (225.312.381-15); Márcio José Antunes Gomes (789.723.534-34); Olívia Tirello (250.029.707-10); Oswaldo Luiz Montes da Silva (565.195.247-00); Pablo Forlan Lima e Silva (896.579.423-49); Paulo Guilherme Tanus Galvão (296.905.791-34); Paulo Jaime Souza Alheiros (054.292.774-87); Paulo Roberto Rodrigues Dias (263.187.331-91); Paulo Roberto Zeferino (486.835.909-68); Peterson Augusto Guedes (370.415.846-15); Raimundo Abraão Teixeira (029.847.252-04); Ranilson Monteiro Camara (243.560.854-34); Regina Maura Rodrigues Flores (237.236.611-49); Reinaldo Batista do Nascimento (066.213.253-04); Renato Mota de Oliveira (136.831.102-44); Ricardo Augusto Lenário (059.398.521-49); Roberto Ferrari Borba (237.103.730-34); Romildo Maranhão do Valle (080.741.194-91); Rosa Maria Gomes Soares (080.824.133-87); Rui Elias José (107.985.957-87); Sandra Maria Barbosa Ferreira da Silva (189.070.913-15); Selene Chaves Cavalcante (134.034.862-49); Sergio Augusto Damaso de Sousa (230.136.486-00); Sergio Bizarro Cesar (184.236.390-53); Solange Maria Jatoba Ramalho (341.489.904-30); Teobaldo Rodrigues de Oliveira Junior (174.913.205-20); Terezinha Francilene de Aguiar Moita (137.943.452-15); Tânia Virgínia Nascimento Medina (284.074.235-72); Valdez Steinle de Carvalho (403.391.811-68); Valdijon Estrela (132.096.471-00); Victor Renato Barbisam (183.893.840-00); Wagner da Silva Siqueira (401.931.362-87); Walter Lins Arcoverde (606.693.307-87)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1057/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20) e Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87), dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-019.707/2007-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apenso: 011.397/2008-9 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adroaldo Dávila (013.903.922-87); Auxiliadora de Araújo Jorge Tupinanbá (159.930.272-15); Bernardino André de Souza (041.490.682-91); Carlos Alberto de Aguiar Ferreira (215.443.792-34); Eliany Maria de Souza Gomes (160.039.342-04); Elilde Mota de Menezes (041.485.092-00); Francisco Joanes Paula de Paiva (077.805.322-91); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Jorge do Nascimento Junior (580.268.192-68); José Lúcio de Souza Pereira (337.375.332-53); Luiz Flávio Brandão Simões (594.248.187-34); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Izabel Chaparro Pena (052.562.672-72); Maria Lenize Andrade do Nascimento (046.814.872-87); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimarães (595.980.777-72); Oldemar Ianck (042.782.592-04); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Roque José de Oliveira (174.590.449-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Waldiva Cetauro Raposo (041.256.732-68); Yone Monteconrado Lacorte (137.046.802-49)

1.3. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. determinar:

1.6.1. à Superintendência da Zona Franca de Manaus que:

a) instaure, se ainda não o fez, procedimento administrativo, com vistas a apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, registradas no Relatório CGU/AM nº 175145, de 03 de agosto de 2006, especialmente quanto aos possíveis pagamentos por valores superfaturados, em duplicidade e com orçamentos sem discriminação de preços e de serviços, objeto do Contrato nº 30/2004, providenciando a recomposição do erário, se confirmados os pagamentos indevidos;

b) revise os critérios estatísticos utilizados para apurar os preços de mercado dos bens e dos serviços que pretenda adquirir, excluindo o preço proposto da pesquisa somente quando houver média apurada a partir de amostra significativa e após diligência junto ao fornecedor proponente;

c) observe os prazos para a análise das prestações de contas dos convênios firmados;

d) observe as normas que regem a concessão de patrocínios, haja vista as impropriedades detectadas nos Contratos 7/2006, 9/2006, 13/2006, 14/2006, 15/2006, 20/2006, 21/2006 e 26/2006, relativas: à contratação antes da aprovação pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, à inexistência de orçamento analítico, e à ausência de prestação de contas pelos realizadores dos eventos;

e) não conceda patrocínio a eventos que não guardem correlação com os objetivos especificos do Plano Anual de Comunicações;

f) cumpra os ditames do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à duração dos contratos.

1.6.2. à Controladoria Geral da União no Amazonas que se manifeste, nas próximas contas da Suframa, a respeito das medidas adotadas com vistas a apurar as irregularidades registradas no Relatório CGU/AM 175145, de 03 de agosto de 2006.

ACÓRDÃO Nº 1058/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.618/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – Período 31/3/2008 a 30/5/2008)

1.1. Responsáveis: Débora Szpiz (786.908.627-49); Paulo Cezar Fernandes da Silva (773.774.277-87)

1.2. Unidade: Grust Holdings S.A.

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.460/2007-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Alencar Burti (027.179.308-25); Alfredo Cotait Neto (250.549.618-87); Antônio Carlos de Lauro Castrucci (002.059.158-68); Augusto Bandeira Vargas (225.647.130-68); Carlos Eduardo Uchôa Fagundes (045.840.668-68); Carlos Eduardo da Silva Monteiro (371.576.207-15); Carlos Roberto Pinto Monteiro (302.911.518-68); Celso Antonio Barbosa (768.702.008-15); Cláudio Kirmer (742.947.928-68); Célia Marisa Prendes (396.564.548-04); Douglas Formaglio (766.411.048-34); Fabio Gimenez Galdieri (184.772.878-21); Fernando Dias Menezes de Almeida (253.506.108-21); Francisco Emílio Baccaro Nigro (059.068.498-15); Francisco Frota de Aguiar (315.796.807-63); Fábio de Salles Meirelles (133.080.338-87); Guilherme Afif Domingos (004.981.738-87); Guilherme Ary Plonski (576.650.608-20); Humberto Breanza Sobrinho (022.217.808-68); Joaquim Batista Xavier Filho (085.820.288-30); Jorge Luiz Avila da Silva (264.122.257-49); Jorge Sano Fuji (101.252.248-26); José Ricardo Mendes Guedes (398.876.779-49); José Antônio de Paula Prado (083.586.268-27); José Luiz Ricca (028.027.758-04); João Carlos de Souza Meirelles (067.102.208-34); Júlio Tijunelis (598.653.938-91); Luiz Otavio Gomes Silva (060.576.164-72); Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues (184.187.328-49); Maria Helena Guimarães de Castro (059.237.468-83); Newton Gonçalves Campos (913.309.478-00); Nicolau Jacob Neto (006.628.878-91); Olivio Manoel de Souza Avila (760.790.078-00); Patrícia Maria Gazzola Fragnan (160.010.808-36); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Pedro Augusto Marcello (071.930.398-22); Rogério Roson (065.038.778-38); Sandro José Franco (529.739.729-49); Shigueo Oda (041.292.538-91); Solange Vieira dos Santos (100.896.158-24); Sylvio Goulart Rosa Júnior (034.216.787-15); Sérgio Robles Reis de Queiróz (010.699.458-11); Tirso de Salles Meirelles (032.357.498-02); Vahan Agopyan (839.536.208-00); Valmir Madazio (061.326.508-49); Valmir Pedro Rossi (276.266.790-91); Vanessa Oliveti Gonçalves (260.495.058-88); Vinicius Nobre Lages (140.131.264-00); Waldir Catanzaro (115.250.108-91); Wilson Roberto Levorato (363.171.528-53)

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – (Sebrae/SP)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 298/2010 – TCU – Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 26/1/2010, Ata nº 1/2010, relativamente ao subitem 9.1 , para que, onde se lê:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
1.625,00	15/05/2002	3404,00	09/05/2002	3404,00	07/04/2003
200,00	15/05/2002	202,50	09/05/2002	202,50	07/04/2003
775,00	15/05/2002	3404,00	05/06/2002	3404,00	16/04/2003
775,00	12/06/2002	202,50	05/06/2002	202,50	16/04/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	19/07/2002	3404,00	25/05/2003
200,00	18/12/2002	202,50	19/07/2002	202,50	25/05/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	15/08/2002	3404,00	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	15/08/2002	202,50	01/08/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	19/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	19/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/10/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/10/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	23/12/2003
202,50	05/04/2002	202,50	07/12/2002	202,50	23/12/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	22/01/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	22/01/2003	202,50	16/02/2004
3404,00	05/04/2002	3404,00	07/04/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	07/04/2003	202,50	16/02/2004
				3404,00	16/02/2004
				202,50	16/02/2004

leia-se:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
1.625,00	15/05/2002	3404,00	09/05/2002	3404,00	07/04/2003
200,00	15/05/2002	202,50	09/05/2002	202,50	07/04/2003
775,00	15/05/2002	3404,00	05/06/2002	3404,00	16/04/2003
775,00	12/06/2002	202,50	05/06/2002	202,50	16/04/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	19/07/2002	3404,00	25/05/2003
200,00	18/12/2002	202,50	19/07/2002	202,50	25/05/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	15/08/2002	340,40	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	15/08/2002	202,50	01/08/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	19/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	19/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/10/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/10/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	23/12/2003
202,50	05/04/2002	202,50	07/12/2002	202,50	23/12/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	22/01/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	22/01/2003	202,50	16/02/2004

3404,00	05/04/2002	3404,00	07/04/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	07/04/2003	202,50	16/02/2004
				3404,00	16/02/2004
				202,50	16/02/2004

mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.217/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do(s) Sr(s). Wertevam de Medeiros Roque (067.520.984-68), Rhomero Brasileiro Costa (113.528.411-34), Mario Sérgio Araújo (160.698.544-20), Adima Gomes Sfair (226.613.282-20), Edna Carvalho Mendes Vieira (436.845.214-34), dando-lhe(s) quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.306/2006-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)
1.1. Responsáveis: Ednea Maria Ferreira Lima (051.207.482-87); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Maria da Penha Honório Alves Gabriel (691.101.664-91); Niedson Luiz da Silva (568.549.604-44); Otacilio Jose da Silva (005.665.782-04); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68)
1.2. Unidade: Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há
1.5. Determinar à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba – GRA/MF-PB que:
1.5.1. promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto nº 2271/97;
1.5.2. observe os procedimentos de registro contábil previstos no Manual Técnico de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, evitando-se, dessa forma, a repetição da ocorrência de nº 5.1.1.1 consignada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União nº 175045;
1.5.3. abstenha de efetuar pagamento de obrigações contraídas junto a terceiros com atraso, de maneira a evitar irregularidades tais como a registrada pela CGU/PB no subitem 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 175045;
1.5.4. racionalize as rotinas de trabalho do Setor de Patrimônio da GRA/MF-PB, de modo que o controle de bens seja mais efetivo e consentâneo com os normativos que regem a matéria, evitando-se, dessa maneira, a ocorrência nº 6.1.2.2 constante do Relatório de Auditoria da CGU/PB nº 175045;
1.5.5. atente para que não seja permitido o desvio de função de empregado terceirizado, conforme registrou a CGU/PB no subitem 8.2.3.3 do Relatório de Auditoria/CGU nº 175045, uma vez

que situação dessa natureza pode ensejar o surgimento de demandas judiciais e acarretar prejuízo ao erário;

1.5.6. observe os princípios básicos da Administração Pública constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, nos negócios jurídicos que vier a celebrar, evitando-se, dessa maneira, as irregularidades detectadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 19063.000602/2006-8;

1.5.7. aprimore as rotinas administrativas relativas ao registro e controle de frequência dos servidores lotados na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba – GRA/MF/PB com objetivo de coibir, dentre outras irregularidades, a situação verificada no Processo Administrativo Disciplinar nº 10467.100003/2006-12;

1.5.8. adote, caso o problema não tenha sido solucionado, os procedimentos administrativos necessários à recomposição do erário em virtude do pagamento de salários indevidos ao servidor José Gomes Meira (Matrícula Siape nº 0566356) no período compreendido entre 24/01/2005 e 04/11/2005, irregularidade essa devidamente apurada e ratificada no PAD nº 10467.100003/2006-12;

1.5.9. apure se houve prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral do contrato celebrado com a empresa Soll – Serviços Obras e Locações Ltda., uma vez que foi constatada, posteriormente, a ausência ao trabalho da ascensorista Michelle Fortuna de Souza durante duas semanas e de duas recepcionistas durante sete dias úteis (1 a 11 de julho de 2005);

1.5.10. adote caso seja confirmada a existência do prejuízo a que se refere a alínea anterior, medidas com vistas a recomposição do erário;

1.5.11. instaure, caso as medidas citadas na alínea anterior não atinjam o objetivo para as quais foram adotadas, o competente processo de tomada de contas especial em desfavor dos servidores que deixaram de comunicar à empresa a ausência das prestadoras de serviço dos seus respectivos postos de trabalho e da pessoa jurídica que recebeu indevidamente por serviço não prestado, observando-se, para tanto, o disposto no art. 5º da IN/TCU nº 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 1062/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à interessada com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.562/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Empresa Geração Serviços e Comércio Ltda. (05.417.288/0001-18)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando expedir a seguinte recomendação conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo em seguida.

1. Processo TC-003.406/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas (34.501.213/0001-19)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450, de 31/5/2005;

1.6. Dar ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1064/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-020.057/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Ceará

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) que:

1.5.1 proceda ao ajuste do Contrato PGE nº 09/2005 celebrado com a empresa Integral – Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., de modo a excluir a prestação de serviços relativa aos postos de trabalho "Especialista Sênior", "Especialista Pleno" e "Especialista Júnior", uma vez que essas atividades não podem ser objeto de terceirização, nos termos do Decreto nº 2.271/1997;

1.5.2. abstenha-se de efetuar contratação de prestação de serviços para postos de trabalho, cujas atribuições configurem execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Autarquia, independentemente da nomenclatura atribuída aos postos de trabalho, sob pena de infringência ao art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 2.271/1997;

1.5.3. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências saneadoras que foram adotadas com vistas ao cumprimento das determinações alvitradas nos itens acima.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

e) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 6):

ACÓRDÃO Nº 1065/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.828/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Silva Santos (119.515.557-32); Adriano Vieira Valente (090.053.266-11); Alex Oliveira de Lima (058.950.867-99); Alexander da Silva Ponte Cruz (118.908.237-32); Allan de Morais Giobini (122.373.117-06); Almir de Carvalho (101.089.827-26); Anderson Gomes de Resende (010.536.003-13); Anderson Mauro Silva de Barros (124.646.067-07); Andre Alvim Moreira (089.949.286-00); Andre Rolim da Silva (125.736.197-02); Antonio Jaci Silva Duarte (053.377.614-71); Arnaldo Lima da Costa (128.838.187-54); Artur Cabral Castro (097.756.246-81); Aryclayton Accioly da Silva (046.492.564-96); Augusto Cesar da Silva (095.453.396-83); Augusto

Pirozi Ribeiro (116.572.657-22); Bruno Freitas da Cunha (133.872.267-05); Caio Cesar Barreto Gomes (124.720.947-44); Caio Cesar Corrêa Fidelix (112.775.907-88); Carlos Alexandre Henrique (110.236.977-26); Carlos Euzébio Cavalcante (005.781.623-93); Carlos Vinicius Santos de Jesus (121.090.467-59); Cyro Saback Viveiros (103.257.887-40); Cícero Navega Vianna (131.556.827-60); Danilo Almeida da Silva (058.450.357-16); Denis Derkian Martins Pereira (091.933.896-80); Diego Alves Santos (116.788.217-21); Diego Barbosa Rocha (126.992.087-10); Diego Barbosa da Silva (115.229.987-56); Diego José Mendes Rodrigues (055.704.467-70); Diego Santos Martins (125.165.397-97); Diego de Amorim Alves (116.261.087-57); Diego dos Santos Figueira (131.576.107-67); Diego dos Santos de Moraes (110.778.077-24); Diogo Lopes Egidio (118.834.287-85); Douglas Barbosa Garcia (137.361.607-55); Eduardo Luiz Motta Maia (101.107.527-08); Eduardo Pimentel Henriques (114.257.117-31); Eduardo de Castro Fernandes (070.782.286-69); Elton de Souza Oliveira (112.469.627-05); Eltton Emerich da Cunha (139.994.417-71); Euclydes Dias Gomes (124.672.107-40); Evandro Candamio Batista (127.511.747-36); Everaldo Alves de Lima Junior (116.352.677-06); Fagner Guimaraes de Almeida (085.984.046-83); Felipe Defante Barbosa (119.471.647-40); Felipe de Souza Castro (121.564.297-07); Felippe Calandrini de Azevedo Miranda (097.099.466-41); Fernando Figueiredo Fontes (127.806.077-42); Fernando da Silva Viana (114.952.147-37); Fernando de Moura Silva (058.160.887-93); Filipe Kleinsorge de Oliveira (077.301.206-07); Flávio Carneiro Freitas de Andrade (049.776.819-40); Francis Harrison Fialho Neves (126.475.017-00); Fágner Gabriel Côrtes (115.516.207-23); Gabriel Silva Gonçalves Gouvêa (139.568.267-44); Giacomo Ramos Cazzador (126.439.567-10); Higor Marques Paulino da Silva (106.028.267-48); Jean Carlos Silva de Azevedo (124.995.197-62); Jean Saldanha Antunes Dias (128.075.667-58); Jefferson Martins da Gloria (058.511.027-13); João Gabriel Parreira (075.963.616-84); João Paulo Martins Pereira (105.645.567-50); Juliano Boaventura Barcellos (057.810.397-40); Leandro Ferreira Silva (090.324.976-69); Leonardo Puzzi Florindo (387.612.198-19); Luiz Carlos dos Santos Silva (111.496.687-84); Marcelo Raposa da Silva (119.372.877-00); Marcelo Silva de Souza (119.917.827-64); Marco Antonio Fernandes Queiroz (116.589.007-07); Mario Cesar Januario (125.109.887-86); Mario Roosevelt Arruda Botelho (052.003.224-13); Marllon de Araujo Mendes da Silva (114.993.797-14); Mateus Doniseti Maciel (064.887.346-36); Mateus José Alves da Silveira (067.982.406-58); Mike Sandro Braga Gomes (128.372.007-86); Milon Vicente do Nascimento (083.158.816-04); Nilson de Souza Caetano (137.174.627-33); Pedro Henrique Melo Morgado da Motta (113.861.047-01); Pedro Lucio Valente Monteiro (103.832.927-27); Peterson Gomes Ferreira (057.033.677-51); Philipe Alves da Silva (131.090.747-10); Rafael Cavalcante Lemos (115.714.347-47); Rafael Nogueira de Oliveira (121.392.567-35); Rafael Oliveira de Paula (113.434.677-80); Rafael Vaz Lauria (130.703.847-65); Ramon Kelvin de Castro Pereira (079.792.696-83); Raphael de Paula Nunes (136.520.227-50); Renan Chaves dos Santos (132.267.157-55); Renan Michel Brandao Ferreira (062.295.466-04); Renan Resende Gomide (086.940.206-45); Renato Pereira Tarradt (140.356.837-52); Ricardo Ferreira Nakatani (134.133.727-85); Ricardo Luiz Alves (061.744.396-31); Roberto Bezerra Schultz (125.174.817-17).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha – MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.204/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Rodrigues Cunha (125.507.937-14); Anderson Fontoura Goldas (023.466.850-46); Anderson Gomes da Cruz (116.337.477-60); Anderson Idalgo da Rocha (018.901.880-

18); Andre Luiz Nunes de Oliveira (131.419.997-83); Augusto Lopes Moraes (019.555.650-07); Avelino Roberto Conceição Junior (000.789.021-42); Bruno Frederico João Henrique Durvalino Elder Duarte Borges (131.615.797-04); Bruno Vinicius Aniszewski Dalmaschio (026.001.401-07); Cristiano dos Santos (015.183.070-35); Danilo da Silva Fonseca (114.631.767-08); Delio Arguelho Junior (025.048.461-77); Diego Cespedes de Souza (351.607.358-60); Diego Machado Fraga (124.358.867-56); Dimitre Luiz Gonçalves Lombello (082.166.096-98); Douglas Correia Sales Silva (124.839.837-82); Edgar Dourado de Carvalho Filho (032.579.505-35); Felippe Powell Cavalcanti (125.734.107-30); Guilherme Gazzana (021.971.610-24); Gustavo Schwert Gutierrez (017.802.260-80); Haroldo Lara da Cunha Junior (730.470.401-25); Henrique Cesar dos Santos Pugliesi (352.225.078-82); Henrique Maciel Sobieray (064.331.399-06); Hudson do Espirito Santo (995.295.721-15); Irineo Lima dos Santos (004.330.340-41); Jean Michel do Nascimento (138.616.527-14); Jeferson Martins Ferreira da Silva (121.359.467-70); Jesaias Nogueira Viana (138.515.407-19); Jessé dos Santos Ramos (007.652.900-22); Joaquim Fabiano de Melo Carvalho (096.560.086-69); José Augusto de Siqueira Junior (131.602.847-00); José Luiz Flórido Andrade (098.556.546-25); João Roberto Ferreira Azevedo da Cruz (128.485.797-22); Leandro Roque da Silva (124.318.087-00); Leo Jonas Oliveira Martins (028.510.760-78); Leonardo da Costa Vitorio (125.041.747-30); Leopoldo Padovani Toffoli (026.856.741-79); Lincoln Lucena Magalhães (389.189.398-17); Luan dos Santos Guimarães (134.442.857-60); Luiz Britto Gomes (128.863.597-42); Luiz Henrique de Arruda Rodrigues (022.650.340-29); Luís Claudio Santos Amorim (058.297.547-62); Macsuara Farias da Silva (022.236.530-73); Magner Rocha da Silva (023.155.371-42); Maickow Ramos Coelho (021.875.681-05); Marcelo Andrade Alves (012.322.871-99); Marcelo Bittencourt (014.114.470-00); Marcos Vicente Teles Pereira (097.181.486-47); Marcos Vinicius Peixoto Resende (089.738.556-03); Mario Ricardo Guedes Carreiro (105.588.857-80); Marlon Pinheiro Silva (106.499.077-01); Mateus Krauspenhar (014.006.160-69); Michel Gomes de Andrade (121.743.317-13); Moises do Carmo Camilo (092.183.226-56); Mário Henrique Cristaldo dos Reis (031.225.381-80); Patrick Fabian de Araujo Sei (018.658.941-76); Paulo Antonio da Silva Junior (126.026.777-60); Paulo Henrique Weber de Souza (989.561.672-49); Paulo Roberto dos Santos Machado (032.218.791-56); Paulo Victor Chaves Ferreira da Costa (125.387.857-90); Rafael Bicca D Ornelles (831.981.720-04); Rafael Caetano Brum (020.048.880-59); Rafael da Costa Azevedo (122.068.837-16); Rafael da Silva Souza Santos (139.482.017-81); Raphael da Silva Guimarães (125.188.727-95); Rodrigo Carneiro de Paula (370.114.178-93); Rodrigo Melo de Vasconcelos (132.947.627-12); Rodrigo dos Santos Sampaio (382.452.078-88); Ruan Robson Baptista Ferreira (128.293.947-55); Régis Silva da Rosa (019.077.540-83); Rômulo Franklin Mendes (130.902.887-70); Rômulo Roque de Oliveira (131.194.627-64); Taffarel Schveitzer Souza (063.418.189-04); Thiago Vasconcelos Silva (122.147.077-94); Thiago de Oliveira Fernandes (129.235.347-35); Tiago Lima Saraiva Lemes (228.677.008-50); Társis Talmai de Souza Dantas (020.138.951-78); Walace Douglas Ramos dos Anjos (357.689.108-08); Wilian Godoi Boeira (009.790.081-82); Willian Moreira de Menezes (139.821.107-93); Yuri Torbes Vestfahl (021.050.090-50).

1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado – MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.378/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Gouveia Junior (659.173.673-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.562/2010-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Catia Siqueira da Silva (011.513.297-03); Irene de Souza Silva (666.953.177-04).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o exame do ato de pensão militar a seguir indicado, até o julgamento definitivo do TC-002.897/2008-7 (Reforma), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.430/2009-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Gesia Marques Gavilan (028.106.877-14).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.244/2009-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalberto Montibeller (007.433.562-68); Ademario do Rosario Azevedo (039.482.425-34); Adão da Silva Veloso (111.509.989-20); Alipio Bueno de Oliveira (142.221.248-34); Alonso Ferreira Machado (050.781.564-53); Altamiro Prochno Gaona (110.916.739-34); Antonio Joao de Souza (075.632.994-91); Antonio Jose Pereira (107.471.174-20); Aparicio Rodrigues (028.486.510-91); Argemiro Luiz da Silva (014.315.014-68); Benedito Mello de Oliveira (110.567.979-91); Carlos Alberto Lopes (033.376.189-87); Carlos Alberto de Freitas (003.981.874-87); Celso Jose Pires (026.556.677-00); Clecio Lopes (123.583.800-59); Onias Marques (016.071.975-53); Sila Arantes de Brito (060.116.246-34); Telmo de Leon Gonçalves (009.386.960-68); Vany Alves Fernandes (014.307.426-15); Wanderley Lopes da Silva (331.714.597-87); Wantuil Pereira Botelho (187.275.498-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Mário Baptista de Oliveira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.170/2002-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)
1.1. Responsável: Mário Baptista de Oliveira (103.787.236-34).
1.2. Órgão/Entidade: 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Minas Gerais – 4ª SRPRF/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.455/2003, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 14/10/2003, Ata n. 37/2003.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 14/10/2003

Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R$ 210,52	12/11/2007
R$ 210,52	12/12/2007
R$ 210,52	14/01/2008
R$ 210,52	11/02/2008
R$ 210,52	13/03/2008
R$ 210,52	15/04/2008
R$ 210,52	15/05/2008
R$ 210,52	13/06/2008
R$ 210,52	14/07/2008
R$ 210,52	12/08/2008
R$ 210,52	11/09/2008
R$ 210,52	13/10/2008
R$ 210,52	12/11/2008
R$ 210,52	12/12/2008
R$ 210,52	28/01/2009
R$ 210,52	12/03/2009
R$ 210,52	15/04/2009
R$ 210,52	07/05/2009
R$ 210,52	18/05/2009
R$ 210,52	19/06/2009
R$ 210,52	21/07/2009
R$ 210,52	12/08/2009
R$ 210,52	14/09/2009
R$ 210,52	14/10/2009

ACÓRDÃO Nº 1072/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143,

inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.507/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Carlos Wagner Gomes (730.464.267-04); Eduardo da Costa Pereira Junior (000.804.167-99); Frederico Antonio Saraiva Nogueira (400.391.377-91); Jose Henrique Rodrigues Sousa (843.853.167-91); José Manuel da Costa Nunes (802.936.707-49); Luiz Henrique Fernandes Correa (760.988.427-87); Marcelo Aparecido da Silva (680.610.806-72); Reinaldo Antonio Ferreira de Lima (434.225.007-15); Rogerio dos Santos Lima (016.566.017-10); Ubirajara de Jesus Santana Ferreira (036.304.877-42).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Navios Hidroceanográficos – MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-000.072/2010-9 (Representação), de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-013.378/2006-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: TC-022.026/2005-4 (Representação); TC-002.383/2006-8 (Representação); TC-022.025/2005-7 (Representação).

1.2. Responsáveis: Ademar Adams (251.568.709-10); Alessandro Cassemiro Silva (570.174.761-15); Antonio Carlos Parente de Andrade (372.853.861-20); Aureo Felix Pedroso (229.438.381-87); Benedita Juliana Correa do Amaral (078.699.321-91); Dimas Busarello (177.353.861-68); Edilson Ferreira Guimarães (559.216.471-87); Gilson Martins Soares (345.745.147-87); José Simioni (153.049.498-20); João Carlos Ribeiro de Souza (486.840.076-20); Leila Conceição da Silva Boccoli (567.154.638-91); Maria Berenice Carvalho Castro Souza (144.760.371-00); Roberto Benatar (024.354.621-15); Wangley Esnarriaga de Freitas (774.191.031-00).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT/23ª – JT.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.941/2009-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Omar Antônio Lunardi (569.174.067-91).

1.2. Órgão/Entidade: 3ª Divisão de Levantamento – MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.524/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Moacir Gimenez Melo (734.148.327-04).
1.2. Órgão/Entidade: 8º Depósito de Suprimento – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.555/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Ronaldo Smolentzov (892.688.817-72).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Campo Grande – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.564/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Apenso: TC-008.408/2009-0 (Representação).
1.2. Responsável: Amir Elias Abdalla Kurban (499.073.287-15).
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia – IME – MD/CE.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002,

em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.655/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: José de Souza Leal Neto (734.119.147-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 5ª Região Militar – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1079/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 793/2006 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/4/2006, Ata n. 10/2006, relativamente aos seus subitens 9.1.1, onde se lê: "..., para que recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS as quantias apuradas, ...", leia-se: "para que recolham aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo as quantias apuradas, ..." e 9.1.2, onde se lê: "para que recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS as quantias apuradas, ...", leia-se: "para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias apuradas, ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.972/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-019.204/2007-2 (Cobrança Executiva); TC-018.470/2007-4 (Cobrança Executiva); TC-019.481/2007-2 (Cobrança Executiva); TC-019.437/2007-4 (Cobrança Executiva); TC-019.468/2007-0 (Cobrança Executiva); TC-018.861/2007-7 (Cobrança Executiva); TC-019.372/2007-8 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsáveis: A. A. Construções e Serviços (02.532.806/0001-56); Construtora Raiar Ltda. (34.798.637/0001-97); J. Anchieta Junior (34.808.436/0001-23); Paulo de Souza Peixoto (060.221.702-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulados nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento das multas impostas, por intermédio do subitem 9.4 do Acórdão n. 6.479/2009 – TCU – 1ª Câmara, aos Srs. Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-007.115/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).
1.2. Entidade/Órgão: Estado de Roraima.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, 10 e 11 da IN/TCU n. 56/2007, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, uma vez que o valor do débito, atualizado monetariamente, é inferior ao limite fixado pelo TCU para a instauração e encaminhamento de tomada de contas especial:

1. Processo TC-027.839/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87), ex-Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 566/2009 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/2/2009, Ata n. 4/2009, relativamente à tabela do subitem 9.1, onde se lê: "30/03/1994 CR$ 588,22; 27/04/1994 CR$ 571,68; 27/05/1994 CR$ 643,08; e 28/06/1994 CR$ 1.038,59", leia-se: "30/03/1994 CR$ 537.338,97; 27/04/1994 CR$ 719.242,04; 27/05/1994 CR$ 1.166.604,99; e 28/06/1994 CR$ 2.749.178,88", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.848/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sueli Azeredo Sobreira (115.888.027-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência – FCBIA, extinta.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 3.252/2009 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/6/2009, Ata n. 19/2009, relativamente à tabela do subitem 9.1, onde se lê: "CR$ 8,18 30/03/1994", leia-se: "CR$ 7.472,43 30/03/1994", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.048/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Ferreira (388.767.797-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência – FCBIA, extinta.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.825/2008-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alex Sandro Klein da Fonseca (746.253.220-49); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andre Geraldo da Silva Almeida (954.744.631-20); Antonio Arleudo Cardoso de Lima (538.568.211-04); Darfe Diogo Borges Leite (955.499.511-34); Deusa Sene Capuchinho (584.637.471-91); Deusimar Bezerra Martins (313.340.321-49); Edivaldo Fortunato Pereira (116.749.701-53); Edson Nunes de Souza (335.149.331-20); Felipe Linhares Lustasa da Costa (992.023.521-00); Gabriel Oliveira Eduardo (016.377.211-88); José Carlos Gomes (115.517.631-68); João Carlos Fernandes (462.647.871-91); Juarez Ribeiro de Oliveira (725.066.441-72); Marcos Jose da Silva Cordeiro (814.055.967-91); Nivaldo Nóbrega da Silva (054.786.261-04); Rodrigo Faustino de Araujo Lima (159.508.638-28).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal – 1º DRPRF/DF.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao 1º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. comprove junto ao Tribunal, no próximo Relatório de Gestão a ser apresentado pela unidade, o abatimento da importância de R$ 22.523,57 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), atinente ao crédito da administração oriundo de pagamento indevido de custos de encargos do Grupo "E" da planilha de custos, do valor devido à empresa Patrimonial Ltda., referente à repactuação de valores do Contrato n. 01/2004, a qual totalizou R$ 30.892,07 (trinta mil, oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos);

1.5.1.1.2. informe ao Tribunal, no próximo Relatório de Gestão a ser apresentado pela unidade, sobre as providências adotadas para o cumprimento das recomendações exaradas pela Secretaria Federal de Controle Interno relativamente às impropriedades constantes no Relatório de Auditoria de Gestão n. 208.272.

ACÓRDÃO Nº 1085/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-025.176/2009-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fernando Bauer (856.162.818-91).

1.2. Interessado: Departamento de Administração Interna do Ministério de Defesa.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1086/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-009.054/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Andrea Quintella de Cerqueira Rivas (367.008.785-00); Cláudia Campos e Silva (507.706.245-53); Edson Almeida de Jesus (059.565.285-91); Iomara Nascimento Santana Nunes (369.242.615-15); Joseladio Oliveira de Lima (586.365.015-04); José Eduardo Mendonça de Alencar (079.275.095-00); João Arlego de Carvalho Júnior (568.197.495-20); Jusair Gonçalves Silva (166.830.645-04); Justiniano Ferreira da Conceição (019.587.715-20); Luis Carlos Almeida da Boa Morte (644.250.375-53); Mosart Cabral Ferreira (083.879.585-49); Rita de Cássia Silva (468.785.485-00); Selma Patrícia Lima de Jesus (564.320.975-68); Sálvio Borges Filho (055.642.635-53); Sérgio Nascimento Leite (026.939.925-91); Virgínia Lúcia de Souza Portela (355.922.305-91).

1.2. Interessado: Controladoria-Geral da União – CGU/PR.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Oscarino Anthero Filho, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 6.753/2009 – TCU – 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-010.697/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Oscarino Anthero Filho (669.337.062-49).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima – SECD/RR.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer a seguinte determinação, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-025.183/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Colonização de Roraima – Iteraima.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

2. 1.5.1. ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima que, doravante, ao receber recursos federais mediante convênios, contratos de repasse ou similares, mantenha as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nos termos da orientação contida no art. 30, § 1º, da IN/STN n. 01/1997, de forma a evitar as seguintes falhas corridas no Convênio n. 019/2007 (Siafi n. 609.185) – Apoio às Ações de Cadastro, Georreferenciamento e Titulação de Posses no Estado de Roraima/RR: a) Ordens Bancárias sem comprovação das despesas licitatórias; b) ausência do Relatório de Consultoria n. 07 da área de cadastro e regularização fundiária; e c) falhas de formalização nos Relatórios de Consultoria ns. 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

ACÓRDÃO Nº 1089/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução de fls. 23/25 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-026.916/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Domingos Santana Silva (164.168.052-00), Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para que conclua, se ainda não o fez, e encaminhe ao Controle Interno competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as Tomadas de Contas Especiais atinentes ao Convênio n. 1.815/1998 (Siafi n. 362.077) e ao Convênio n. 1.798/2000 (Siafi n. 414.569), ambos celebrados com a Prefeitura Municipal de Bonfim/RR;

1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, as Tomadas de Contas Especiais a que se refere o subitem precedente;

1.5.3. à Secex/RR que, com fulcro no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, monitore o cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 1090/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação e das peças de fls. 426/431 ao interessado, ao Grupamento de Apoio de Brasília e à empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-029.463/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: TS Consultoria Empresarial Ltda. (06.033.739/0001-86).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília – GAP/BR – MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 119/123 ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-029.467/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro – MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro que, nas próximas licitações, adote redação clara e objetiva dos termos dos editais, de forma a evitar erros e/ou contradições que dificultem o entendimento ou levem a interpretações equivocadas, em especial quanto à compatibilidade entre o Edital de Licitação e o respectivo Termo de Referência, em cumprimento ao disposto no art. 40, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 021.166/2008-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 6, em 1º de março de 2010, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 1092 a 1131, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO N.º 1092/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.256/2007-8.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessados: Maria Salette Lages Barbosa (006.588.396-91) e Terezinha Rodrigues de Carvalho Menezes (144.392.126-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos – Serur e Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG, por intermédio do seu Presidente, em face do Acórdão 192/2008 – 1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de pensão constantes do presente processo, negando-lhes o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443, de 1993, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 192/2008 – 1ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor de Terezinha Rodrigues de Carvalho Menezes (fls. 1-4, vol. principal) e Maria Salette Lages Barbosa (fls. 5-8, vol. principal), ordenando-lhes o respectivo registro;

9.3. dar ciência da presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TRE/MG.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N.º 1093/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.370/2005-0.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis: Aristides Luiz Hardman (128.105.924-20) e Serviço Social do Comércio - Administração Regional PB (33.469.164/0064-03.

4. Entidade : Serviço Social do Comércio - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL PB – Sesc/PB

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF n.º 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF n.º 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado da Paraíba – SESC/PB e pelo Sr. Aristides Luiz Hardman (Diretor Regional), em face do Acórdão 1.513/2008 – 1ª Câmara, onde este Colegiado, ao apreciar Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 513/2007-1ª Câmara (Prestação de Contas de 2004 do Sesc/PB), deliberou por dar-lhe provimento parcial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado da Paraíba – SESC/PB e pelo Sr. Aristides Luiz Hardman (Diretor

Regional), para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando o item 9.1. do Acórdão 1.513/2008 – 1ª Câmara, o qual passa a ter a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, tornar insubsistente o item 9.4.2 do Acórdão 513/2007-1ª Câmara e alterar os itens 9.4.1 e 9.5 da citada deliberação que passam a ter a seguinte redação:

9.4.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, sejam adotadas as providências necessárias no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, sejam anulados os contratos de trabalho relativos aos empregos permanentes dos 36 empregados aprovados no processo seletivo de 2004, sem observância ao princípio da ampla publicidade, sem critérios objetivos, e desrespeitando a Resolução Sesc nº 01/1998, em total descumprimento à determinação deste Tribunal, exarada no TC nº 002.355/2002-0, contas do exercício de 2000 da entidade.

9.5. determinar à Universidade Federal de Campina Grande e ao Sesc/PB que adotem as providências cabíveis no sentido de verificar se houve incompatibilidade da jornada de trabalho da servidora Zélia Araújo França Costa, CPF n.º 131.412.954-68, enfermeira do Hospital Universitário Alcides Carneiro, com a do cargo exercido no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Paraíba - Sesc/PB, e, caso confirmada, promovam a cobrança dos salários pagos a maior, sem a devida contraprestação laboral;"

9.2. dar ciência do presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro
13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N.º 1094/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 016.319/2007-7 (com 2 volumes e 1 anexo).
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Enilson Araújo Pereira, Diretor da Unidade Sede, no exercício da Direção-Geral do CEFET/RN.
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, na pessoa do seu representante legal, Sr. Enilson Araújo Pereira, Diretor da Unidade Sede, no exercício da Direção-Geral do CEFET/RN, contra o Acórdão 4.242/2008-TCU- 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, Juscelino Cardoso de

Medeiros, Auridan Dantas de Araújo e Valdelúcio Pereira Ribeiro, dando-lhes quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a determinação contida no item 1.6.1.1 do Acórdão n.º 4242/2008-TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N.º 1095/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 020.298/2007-1 (17 anexos)

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessados: Antônio Sussumu Konishi (720.539.688-34), Antonio Bernardo do Lago (031.927.842-53), Antonio Francisco Nicoli (282.637.237-87), Antônio Milton Bezerra Vieira (034.917.733-34), Antonio Ribeiro de Barros (130.089.196-34), Antonio Carlos Costa (315.868.487-04), Antônio José de Araújo (156.869.227-72), Antônio Luiz de Sousa (030.309.203-30), Antonio Santana Nascimento (045.427.115-87), Aniovaldo Renovato dos Santos (061.119.711-15), Ari da Costa Borba (188.231.900-10), Antonio Laurindo Dengo (224.780.000-91) e André Bereza Neto (371.672.009-72).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219) e João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Antônio Sussumu Konishi, Antonio Bernardo do Lago, Antonio Francisco Nicoli, Antônio Milton Bezerra Vieira, Antonio Ribeiro de Barros, Antonio Carlos Costa, Antônio José de Araújo, Antônio Luiz de Sousa, Antonio Santana Nascimento, Aniovaldo Renovato dos Santos, Ari da Costa Borba, Antonio Laurindo Dengo e André Bereza Neto, ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, contra o Acórdão n.º 2.866/2007-1ªC, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais seus atos de aposentadoria, concedidas com fulcro na Lei Complementar n.º 51/1985 (integral, com 30 anos de serviço, com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial), por terem sido concedidas após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 interposto pelo contra o subitem 9.9.2 do Acórdão n.º 1.966/2004-1ªC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 48, *caput* e parágrafo único c/c o art. 33, da Lei n.º 8.443/92, dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Antônio Sussumu Konishi, Antonio Bernardo do Lago,

Antonio Francisco Nicoli, Antônio Milton Bezerra Vieira, Antonio Ribeiro de Barros, Antonio Carlos Costa, Antônio José de Araújo, Antônio Luiz de Sousa, Antonio Santana Nascimento, Aniovaldo Renovato dos Santos, Ari da Costa Borba, Antonio Laurindo Dengo e André Bereza Neto para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão n.º 2.866/2007-1ªC;

9.2 encaminhar os autos ao Relator *a quo* para a adoção das medidas que entender pertinentes, ante o novo entendimento deste Tribunal, adotado por meio do Acórdão n.º 379/2009-TCU-Plenário, e as considerações expendidas pelo Ministério Público e Serur, quanto a ocorrência de outras irregularidades nos atos de aposentadoria constantes deste processo; e

9.3 dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1096/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 853.297/1997-5.

2. Grupo II – Classe III – Assunto: Monitoramento (Aposentadoria)

3. Interessados: Arnaldo Porto da Costa (057.370.601-87); Auryceo de Andrade (059.207.284-34); Edilene Maria Gonçalves Ferraz (263.095.211-87); Geraldo Magela Timo (112.807.191-68); Gilson Ferrari (184.784.767-68); Jose Reis da Silva (033.704.451-15); Manoel Souza de Brito (033.606.101-30); Mardonio de Jesus Guedes (032.984.421-00); Maria Natividade Cardoso da Silva (099.166.951-72); Mary Nozu (673.046.218-34); Mauricio Gomes Pereira (004.876.431-00); Miguel El Afioni (009.380.091-68); Sebastiao Xavier Pinto (033.821.921-87); Stella Maris de Figueiredo Bertinazzo (315.173.906-72); Vera Lucia do Carmo Luiz (073.142.481-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de Monitoramento de Concessão de Aposentadorias, no qual a Sefip se pronuncia sobre o descumprimento das determinações constantes do Acórdão TCU nº 920/2004-1ª Câmara, em virtude da obediência a decisões liminares proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília – FUB que, em caso de desconstituição das decisões judiciais (MS-STF 26156 e MS-STF 25678) que amparam os pagamentos de URP aos ex-servidores que tiveram seus atos de aposentadoria considerados ilegais pelo TCU no presente processo, as concessões poderão prosperar, mediante a emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília – FUB e aos interessados do inteiro teor da deliberação proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que não participaram da votação: José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1097/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.169/2003-7.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Pedro Teixeira Chaves; Edison Gazoni e Sebrae/RO.

3.2. Responsáveis: Edison Gazoni (970.345.258-20); João Luiz Felismino (223.183.649-15); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia – Sebrae/RO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 3852/2009 – 1ª Câmara, que aplicou multa a responsáveis do Sebrae/RO, em razão de irregularidades no Convênio nº 10/2002, firmado com a Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia, e proferiu determinações ao Sebrae/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c 286, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1098/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.262/2007-9.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessado: Raimundo Pereira de Oliveira (345.217.208-20).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.649/2007 – 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1099/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.826/2004-8.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
4. Entidade: Incra - SUPERINT. REGIONAL/MT – MDA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação da Secex-MT sobre processos de regularização fundiária conduzidos pelo Incra/MT.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 45 da Lei 8.443/2002. em:
9.1 julgar procedente a presente representação;
9.2 acatar as razões de justificativas do Sr. Leonel Wohlfahrt;
9.3 determinar ao Incra/MT que:
9.3.1 instaure, no prazo máximo de 30 dias, processo tendente à anulação dos dezesseis contratos de promessa de compra e venda – CPCV, relativos à regularização fundiária de ocupações do imóvel Fazenda Nacional Casalvasco, em Pontes e Lacerda /MT, consignados no Relatório e Diagnóstico Técnico sobre os Trabalhos de Vistorias – Ordem de Serviço Incra/SR-13/MT/G/Nº 221/08, atentando às orientações do Despacho DF/DFR/DFR1_GT_SR-13/Nº 9/2009, em especial ao item 7, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos promitentes compradores;
9.3.2 informe ao TCU, no prazo de 90 dias, sobre o andamento dos processos relativos à determinação 9.3.1;
9.4 encaminhar cópia do Parecer Técnico (anexo 1, fls. 413/416) à Advocacia Geral da União, para as providências que entender cabíveis, quanto às áreas, ainda matriculadas em nome da União, abrangidas pelo Parque Estadual da Serra de Santa Bárbara, criado pela Lei Estadual nº 7.165 de 23 de agosto de 2009;

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1100/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.574/2006-5.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessado: Ronaldo Simas Thome da Silva (048.554.346-04).

4. Órgão: Gerência Regional de Administração de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais – Gramf/MG.

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 750/2009, 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 39, inciso II, e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 750/2009, 1ª Câmara;

9.3. considerar legal a concessão de aposentadoria a Ronaldo Simas Thome da Silva, concedendo registro ao ato de fls. 2/6, principal;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao órgão concedente e ao interessado.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1101/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.163/2008-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social.

3.2. Responsáveis: Milton Pereira de Freitas (002.548.958-59) e Odolfo Pinto da Mota (242.193.201-72).

4. Entidade: Município de Piçarra, Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis a seguir nominados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

9.1.1. Milton Pereira de Freitas e Odolfo Pinto da Mota, pela quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir de 29/6/2000;

9.1.2. Odolfo Pinto da Mota, pelas quantias de R$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), R$ 5.325,00 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais) e R$ 5.325,00 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais), a partir de 14/3/2001, 9/5/2001 e 13/8/2002, respectivamente;

9.2. aplicar individualmente a Milton Pereira de Freitas e Odolfo Pinto da Mota, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1102/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.402/1991-7.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Iaci Augusta de Carvalho e Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF/1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF/1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Iram Saraiva.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tratam de expediente inominado encaminhado a esta Corte pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF/1ª Região,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 a 35 da Lei 8.443/92 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do expediente de que tratam estes autos como recurso, tendo em vista a intempestividade para o manejo de qualquer espécie recursal;

9.2. manter, em seus exatos termos, a Decisão 072/2002-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e à interessada;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1103/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.692/2007-0.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (00.394.460/0386-29).

3.2. Responsável: Pedro Corrêa Santa Maria (218.852.652-04).

4. Entidade: Município de Bagre - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1.513/2001, celebrado com a prefeitura de Bagre/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. Arquivar o presente processo.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1104/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.220/2008-5.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2007.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial de Portos (08.855.874/0001-32).

3.2. Responsáveis: José Carlos Mello Rego (005.192.947-34), Diretor Presidente; José Di Bella Filho (032.949.368-00), Diretor Presidente; Alencar Severino da Costa (064.243.508-10), Diretor Administrativo-Financeiro; Mauro Marques (009.706.698-28), Diretor Administrativo-Financeiro; Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35), Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Carlos Helmut Kopittke (006.925.060-04), Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20), Diretor de Infra-Estrutura e Serviços; Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91), Diretor de Infra Estrutura e Serviços; Celso Werlang Garcia (248.313.360-68), Superintendente Chefe da Assessoria Técnica de Gestão de Contratos; Otto Forjaz Loureiro (314.191.356-00), Gerente de Desenvolvimento de Gestão de Contratos; Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25), representante do Ministério dos Transportes e Presidente do Conselho de Administração – Consad; membros do Consad: José Roberto Correia Serra (279.630.041-20); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Walter Correia da Silva (041.304.888-80); Duvanier Paiva Ferreira (899.076.638-91); Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho (052.794.208-16); Octávio Luis Bertacin (535.932.518-68); João de Andrade Marques (052.054.958-98); Rubens da Silva (017.714.628-53); Hermes Anghinoni (062.071.039-04).

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A - Codesp.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Ayrton Apparecido Gonzaga, OAB/SP 19141; Fabiano da Silva Alexandre, OAB/SP 154806-E; Mayra Ferreira Lopes, OAB/SP 172598-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A – Codesp, exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis;

9.2. orientar a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal para, na análise das prestações de contas de empresas públicas ou de economia mista, dar especial ênfase ao resultado operacional dessas entidades.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1105/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.076/2009-5

2. Grupo II, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA

4. Interessadas: Dalva Silva Coelho (CPF 064.118.435-20), Iracema Pita (CPF 085.137.245-72), Mariene Gomes Rodrigues (CPF 998.099.828-87) e Suzete Rebouças Sampaio (CPF 071.501.215-00)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria a Dalva Silva Coelho, haja vista as inconsistências entre a data de vigência e a fundamentação quanto à inclusão de "quintos";

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Iracema Pita e Suzete Rebouças Sampaio, autorizando seu registro;

9.3. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Mariene Gomes Rodrigues, negando seu registro;

9.4. dispensar a servidora do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de aposentadoria de interesse de Dalva Silva Coelho;

9.6. determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;

9.7. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.8. determinar à Sefip que:

9.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.8.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.8.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1106/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.966/2009-2
2. Grupo II, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA
4. Interessados: Águida Maria de Barros Gouveia (CPF 132.500.865-68), Maria das Graças Freitas Martins Novais (CPF 101.564.535-68) e Veralúcia Andrade Figueiredo (CPF 152.260.345-04)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Águida Maria de Barros Gouveia e Veralúcia Andrade Figueiredo, autorizando o seu registro, tendo em vista a correção posterior quanto ao pagamento irregular da Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei nº 10.698/2003 e da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária;

9.2. considerar ilegal a concessões de aposentadoria a Maria das Graças Freitas Martins Novais, negando o seu registro;

9.3. dispensar a servidora do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cuja aposentadoria está sendo rejeitada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar o pagamento decorrente da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-06/10-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1107/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.177/2003-7 (com 3 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sky Light Cinema Foto e Art Ltda. (CNPJ nº 42.421.933/0001-00), Bruno Stroppiana (CPF nº 724.375.888-68), Renato Aldo Stefano Padovani (CPF nº 465.113.697-49) e Moacir Ferreira de Oliveira (CPF nº 049.313.866-87)

4. Unidade: Subscretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro José Mucio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da empresa Sky Light Cinema Foto e Art. Ltda. e dos seus sócios, Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana, instaurada pela Subscretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, relativa ao projeto cultural Pronac nº 97/0850, referente a filme de longa metragem intitulado "Confissões de Adolescente".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92; art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente a empresa Sky Light Cinema Foto e Art. Ltda. e os seus sócios Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, incidindo sobre o valor atualizado do montante captado na forma dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.685/93 a multa de 50%, estipulada pelo art. 6º da referida norma (Lei do Audiovisual), na forma da legislação em vigor:

Recursos Captados / Valor Original do Débito (R$)	Datas de Ocorrência	Fundamento legal da Captação
11.135,11	14/09/2000	Lei 8.313/91
50.000,00	04/01/2001	Lei 8.685/93 – art. 1º
645.594,94	02/12/1997	Lei 8.685/93 – art. 3º
425.981,11	06/04/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
184.374,49	14/04/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
17.000,00	24/06/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
187,94	22/07/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
181.361,52	30/07/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
192.000,00	17/09/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
1.000,00	21/09/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
2.500,00	24/09/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º

9.2. aplicar à empresa Sky Light Cinema Foto e Art. Ltda. e a Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana, individualmente, multa no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Moacir Ferreira de Oliveira e aplicar-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1108/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC-011.628/2009-6 (com um anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

4. Responsáveis: Luis Gonzaga Pereira de Sousa (CPF nº 195.237.261-53) e José Willys Nogueira (CPF nº 078.727.123-34)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Dias Nogueira (OAB/MA nº 8.334)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, objetivando a construção de uma quadra de cidadania para fins de atividades sociais e esportivas no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 28, inciso II e 57 da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno em:

9.1 – julgar irregulares as contas de Luis Gonzaga Pereira de Sousa e de José Willys Nogueira e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/6/2000 até a data do efetivo recolhimento;

9.2 – aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1109/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.663/2006-4

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Aparecida de Faria Machay (CPF 116.357.701-49)

4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (extinta)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (extinta).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria Aparecida de Faria Machay e recusar o registro do ato de fls. 2/3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar a inativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por apresentar comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, correspondente ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária, ou retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria, hipótese na qual unidade jurisdicionada deverá emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1110/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.763/2009-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Celso Both (CPF 101.551.710-20), Noris Eunice Fagonde de Souza (CPF 236.791.660-87), Potyguara Itá Martins Filho (CPF 207.790.110-15) e Vitorina de Oliveira Pires (CPF 188.439.640-20)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992; art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Celso Both, Noris Eunice Fagonde de Souza, Potyguara Itá Martins Filho e Vitorina de Oliveira Pires e recusar o registro dos atos de fls. 2/27;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar os inativos para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias, ou:

9.3.3.1. perceberem proventos no limite mínimo de 25/30, com a aplicação da Súmula TCU nº 74, no caso de Noris Eunice Fagonde de Souza e Vitorina de Oliveira Pires;

9.3.3.2. continuar aposentado, com proventos proporcionais a 30/35, no caso de Celso Both;

9.3.3.3. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria, no caso de Potyguara Itá Martins Filho;

9.3.4. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-06/10-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1111/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.255/2009-9

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Devanilde Elisete Matheussi Portuguez (CPF 173.839.511-15), Hinon Ribeiro de Brito (CPF 016.962.115-49) e Lenice Mitter Marques (CPF 170.956.469-53)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 206/2007 e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as alterações da aposentadoria de Lenice Mitter Marques e ordenar o registro dos atos de fls. 21/26 e 27/32;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Devanilde Elisete Matheussi Portuguez e ordenar o registro do ato de fls. 6/10, por ter a GDAP sido substituída pela GDASS, devidamente proporcionalizada;

9.3. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Hinon Ribeiro de Brito e recusar o registro do ato de fls. 11/15;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.5. determinar à unidade jurisdiconada que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. regularizar a falha formal constante do ato de concessão de aposentadoria a Devanilde Elisete Matheussi Portuguez ora apreciado pelo Tribunal;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, assim como da regularização das falhas formais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1112/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.059/2007-5 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Caixa Econômica Federal - Caixa
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Estância/SE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB/DF 17.510), André Luis Tucci (OAB/SP 210.457), André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), Bárbara Bianca Sena (OAB/DF 19:287), Carla Beatriz Hamu Silva (OAB/DF 17.041), Carlos Augusto de Andrade Jenier (OAB/ES 10.270), Cintia Mara Dias Custódio (OAB/DF 18.3.48), Cintia Tashiro (OAB/DF 18.050), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 19.693), Davi Duarte (OAB/RS 15.956), Estanislau Luciano de Oliveira (OAB/MG 62.564), Fabiana Calviño Marques Pereira (OAB/DF 16.226), Fernanda Christina Martins de Castro (OAB/MG 84.249), Flávio Queiroz Rodrigues (OAB/DF 16.998), Frederico Gazolla Rodrigues Renno (OAB/MG 81.176), Girlana Granja Peixoto Moreira (OAB/DF 18.405), Giselle Davilla Honorato Furtado (OAB/MG 81.996), Grey Bellys Dias Lira (OAB/RO 2.743), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Irene Amorim Knupp Miranda (OAB/MG 80.611), João Roberto de Toledo (OAB/MG 76.258), José Linhares Prado Neto (OAB/DF 18.806), José Nicodemos Rodrigues Varela (OAB/DF 13.187), Julio Vitor Greve (OAB/DF 7.677), Leonardo da Silva Patzlaff (OAB/DF 16.557), Keila de Medeiros Duarte (OAB/DF 16.686), Luiz Eduardo Alves Rodrigues OAB/DF 18.176), Marcos Ulhoa Dani (OAB/MG 83.645), Mario Luiz Machado (OAB/DF 4.848), Mary Carla Silva Ribeiro (OAB/MG 52.716), Osival Dantas Barreto (OAB/DF 15.431), Renata Costa Silva Brandão (OAB/MG 73.532), Ricardo Tavares Baraviera (OAB/DF .14.519), Salvador Congentino Neto (OAB/SP 158.736), Samir Nacim Francisco (OAB/DF 1.640), Sérgio Luiz Guimarães Farias (OAB/DF 8.540), Wesley Cardoso dos Santos (OAB/DF 16.752), Adriana Sousa de- Oliveira (OAB/DF 13.747), Alberto Cavalcanti Braga (OAB/DF 9.170), Alexander da Silva Moraes (OAB/MG 91.253), Alexandre Duarte de Lacerda (OAB/DF 7.658), Alison Miranda de Freitas (OAB/DF 24.995), André Banhara Barbosa de Oliveira (OAB/SP 245.428), Antônio Gilvan Melo (OAB/DF 5.974), Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares (OAB/DF 8.906), Cristina Lee (OAB/DF 17.291), Damião Alves de Azevedo (OAB/DF 22.069), Daniel Aquino Schneider (OAB/DF 20.829), Daniela Alves Cruz de Carvalho (OAB/DF 16:721), Daniella Gazzetta de- Camargo (OAB/DF 7.529), Deocleciano Batista (OAB/DF 6.029), Elga Lustosa de Moura (OAB/DF 17.788), Everardo da Silva Amaral (OAB/DF 6.608), Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (OAB/DF 23.409), Flavio Silva Rocha (OAB/MG 77.376), Gustavo Adolfo Maia Júnior (OAB/DF 17.759), Gustavo Pereira Mendes (OAB/MG 84.262), Inessa do Amaral Madruga Guimarães (OAB/DF 16.227), Isabel de Fátima Ferreira Gomes (OAB/PR 11.006), João Cardoso da Silya (OAB/MG 89.506), José Carlos Izidro Machado (OAB/DF 19.983), Josnei de Oliveira Pinto (OAB/DF 2l.928), Jucileia Gomes de Oliveira (OAB/DF 19.562), Juliana Varella Barca de Miranda (OAB/DF 17.525), Lenymara Carvalho (OAB/MG 90.735), Leonardo Groba Mendes (OAB/DF 16.291), Luciano Caixeta Amâncio (OAB/MG 94.799), Ludimila Viana Barbosa (OAB/DF 23.036), Luiz Ramos Rego Filho (OAB/DF 23.724), Manoel Moreira Filho (OAB/DF 10.554), Márcio de Assis Borges (OAB 916-A), Maria Eliza Nogueira da Silva (OAB/PA 11.349), Marta Bufaiçal Rosa (OAB/DF 7.292), Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611), Rafaela Dornelles Fittipaldi (OAB/DF 20.363), Regynaldo Pereira Silva (OAB/DF 15.877), Roberta Muratori Athayde (OAB/MG 83.991), Suzana Rodrigues Alves Moreira (OAB/DF 17.174), Thais Severo Barbosa (OAB/DF 18.527), Ubiraci Moreira Lisboa (OAB/DF 10.134), Welisangela Cardoso de Menezes (OAB/DF 20.885), Wilson de Souza Malcher (OAB/DF 10.668), Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF nº 22.400)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal contra a determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 3389/2008-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do item 9.5 do Acórdão nº 3389/2008-TCU-1ª Câmara, que passa a figurar com os seguintes termos: "*determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar, nos processos de tomada de contas especial instaurados sob sua alçada, cópias de todos os documentos de que dispuser e que envolvam recursos do Orçamento Geral da União, seja por contrato de repasse ou instrumento congênere, tais como os atinentes aos procedimentos licitatórios realizados pelos municípios convenentes; contratos e seus respectivos termos de aditamento, quando houver; boletins de medições; notas fiscais; ofícios encaminhados pelos gestores; entre outros*".

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1113/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.370/2009-2

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil

3. Interessados: Daniel Matos Costa (CPF 785.644.335-91), Danilo Tadeu Matos Costa (CPF 785.644.505-00), Hildeth Lopes dos Santos (CPF 444.126.495-04), Irene Costa dos Santos (CPF 506.125.065-68), Jane Borges dos Santos (CPF 444.126.575-15), Márcia Borges dos Santos (CPF 426.654.265-87), Maria Aparecida Henrique Barreto Alves (CPF 657.920.178-91), Milton Bruno da Silva (CPF 106.315.855-91), Nair de Carvalho Menezes (CPF 240.223.905-06), Priscila Santiago de Araújo (CPF 803.041.925-20), Rosa Maria Barbosa Gomes (CPF 796.890.435-87), Sandra Luci Santiago de Araújo (CPF 339.492.395-53), Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça (CPF 209.255.225-20), Theodil Brites Guimarães Fonseca (CPF 041.610.845-87), Vitória Freitas Bruno (CPF 810.818.635-87) e Yanna Mattos de Oliveira (CPF 785.733.945-87)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Hildeth Lopes dos Santos, Irene Costa dos Santos, Jane Borges dos Santos, Márcia Borges dos Santos, Maria Aparecida Henrique Barreto Alves, Nair de Carvalho Menezes, Priscila Santiago de Araújo, Rosa Maria Barbosa Gomes, Sandra Luci

Santiago de Araújo e Theodil Brites Guimarães Fonseca e ordenar o registro dos atos de fls. 5/7, 8/10, 11/13, 14/17, 18/21, 26/29 e 38/41;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Daniel Matos Costa, Danilo Tadeu Matos Costa, Milton Bruno da Silva, Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça, Vitória Freitas Bruno e Yanna Mattos de Oliveira e recusar o registro dos atos de fls. 1/4, 30/33 e 34/37;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos pensionistas;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1114/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.229/2009-5

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em Belo Horizonte-MG

4. Interessado: Nélio Gomes de Araújo (CPF 146.291.196-04)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Belo Horizonte-MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Nélio Gomes de Araújo, negando seu registro;

9.2. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. convocar Nélio Gomes de Araújo para, no prazo de quinze dias, optar por retornar à atividade ou apresentar certidão que comprove o tempo de atividade como aluno-aprendiz, conforme o Acórdão nº 2.024/2005-Plenário, hipótese na qual a unidade jurisdicionada deverá emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.3. alertar o servidor que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido;

9.3.4. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que não cabe a aplicação da Súmula TCU nº 74, devendo Nélio Gomes de Araújo retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1115/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.827/2009-8

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Arlindo Artur Freiberg (CPF 053.595.620-72), Beatriz Zamboni Zalamena (CPF 125.944.230-68), Elisa Golschmidt Leichtweis (CPF 308.121.270-72), Iloni da Silva Motta Kuntzer (CPF 272.574.010-04), Inez Poletti Fortes (CPF 253.909.290-04), Laurindo Antônio Schneider (CPF 288.285.000-00), Lúcia Pinzon (CPF 262.366.560-53), Maria Lucinda Giehl Schonardie (CPF 249.798.720-34), Neiva Fink Taminski (CPF 377.472.070-34), Nelson Aloísio Hoffmann (CPF 180.809.600-20), Reni Backes (CPF 275.211.500-82), Rosalva Tambosi Varella (CPF 308.993.970-34) e Rute Gelbhar (CPF 290.377.270-34)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992; art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Arlindo Artur Freiberg, Beatriz Zamboni Zalamena, Elisa Golschmidt Leichtweis, Iloni da Silva Motta Kuntzer, Inez Poletti Fortes, Laurindo Antônio Schneider, Lúcia Pinzon, Maria Lucinda Giehl Schonardie, Neiva Fink Taminski, Nelson Aloísio Hoffmann, Reni Backes, Rosalva Tambosi Varella e Rute Gelbhar e recusar o registro dos atos de fls. 2/26 e 33/88;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar os inativos para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias, ou:

9.3.3.1. perceberem proventos nos limites mínimos de 25/30 (mulher) ou 30/35 (homem), com a aplicação da Súmula TCU nº 74, no caso de Arlindo Artur Freiberg, Reni Backes e Rute Gelbhar;

9.3.3.2. continuarem aposentadas, com proventos proporcionais a 29/30 e 25/30, respectivamente, no caso de Beatriz Zamboni Zalamena e Inez Poletti Fortes;

9.3.3.3. retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para as concessões de novas aposentadorias, no caso de Elisa Golschmidt Leichtweis, Iloni da Silva Motta Kuntzer, Laurindo Antônio Schneider, Lúcia Pinzon, Maria Lucinda Giehl Schonardie, Neiva Fink Taminski, Nelson Aloísio Hoffmann e Rosalva Tambosi Varella;

9.3.4. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1116/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.380/2007-0 (com cinco anexos)

1.1 Apensos: TC-017.743/2007-9, TC-009.391/2009-6, TC-009.393/2009-0

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração

3. Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Espírito Santo (Sesi/ES)

4. Recorrente: Adelvina Eugênia Wandermurem Eiriz Feu (CPF nº 019.873.407-79)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso contra o Acórdão nº 889/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, bem como no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso, por ser intempestivo; e

9.2. notificar a recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1117/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-023.721/2009-3

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF

4. Interessados: Albanita Ferreira Guimarães Pedrosa (CPF 000.150.754-00), Alice Cristine Azevedo dos Santos (CPF 723.298.741-20), Amaro Cavalcanti de Carvalho Filho (CPF 004.543.731-98), Luíza Gonzaga de Oliveira (CPF 573.637.141-34), Maria do Carmo Vasconcelos (CPF 085.457.661-49), Maria Moreira de Oliveira (CPF 245.043.511-53), Nadir Garcia de Sá (CPF 053.958.927-61), Regina Lúcia Azevedo dos Santos (CPF 373.261.201-53), Rejane Moura de Carvalho (CPF 231.548.104-04), Rute de Castro Oliveira (CPF 697.637.041-20) e Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi (CPF 042.725.871-53)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de pensões civis instituídas por servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil em favor de Alice Cristine Azevedo dos Santos, Amaro Cavalcanti de Carvalho Filho, Luíza Gonzaga de Oliveira, Maria do Carmo Vasconcelos, Maria Moreira de Oliveira, Regina Lúcia Azevedo dos Santos, Rejane Moura de Carvalho e Rute de Castro Oliveira, autorizando o seu registro;

9.2. considerar legais as concessões de pensão civil em favor de Albanita Ferreira Guimarães Pedrosa e Nadir Garcia de Sá, autorizando o seu registro, em virtude de as parcelas alusivas a decisão judicial (D. JUD. N. TR. JULG) e à Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei nº 10.698/2003 não mais comporem os proventos dos referidos benefícios;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi, negando o seu registro;

9.4. dispensar a beneficiária do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cuja pensão civil está sendo rejeitada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar o pagamento decorrente da pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1118/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.530/2007-9

2. Grupo II, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Rio Grande do Norte

4. Interessados: Francisca das Chagas Medeiros (CPF 443.451.434-20), Joana D'arc Rodrigues de Medeiros (CPF 715.007.584-34), Júlio Rodrigues Filho (CPF 085.897.985-34) e Marcelino Silva de Melo (CPF 327.210.481-04)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Joana D'arc Rodrigues de Medeiros, Júlio Rodrigues Filho e Marcelino Silva de Melo, autorizando os seus registros;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Francisca das Chagas Medeiros, negando o seu registro;

9.3. dispensar Francisca das Chagas Medeiros do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação a Francisca das Chagas Medeiros, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar o pagamento decorrente da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1119/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-008.488/2009-1.

2. Grupo: I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Anchieta Varela, CPF n. 401.642.508-59; e Construtora Paula Xavier Ltda., CNPJ n. 24.195.760/0001-60.

4. Entidade: Município de Parazinho/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 1.877/1998 (Siafi n. 362.986), tendo como responsável o Sr. Antônio Anchieta Varela, ex-Prefeito do Município de Parazinho/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Anchieta Varela e condená-lo, solidariamente com a Construtora Paula Xavier Ltda., ao pagamento da quantia original de R$ 33.349,54 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 15/01/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem precedente, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 **supra**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1120/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 015.045/2009-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Amarildo Elias de Morais, CPF n. 323.887.644-91.

4. Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte – Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS/MDS ao Município de Caiçara do Norte/RN, no exercício de 2007, visando à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, voltado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**.**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a,** 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Amarildo Elias de Morais, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
08/02/2007	R$ 275,00
12/02/2007	R$ 6.903,33
22/02/2007	R$ 1.375,55
07/03/2007	R$ 1.375,55
08/03/2007	R$ 458,33
12/03/2007	R$ 1.625,00
19/03/2007	R$ 5.295,00
05/04/2007	R$ 2.083,33
09/04/2007	R$ 1.375,55
19/04/2007	R$ 4.925,00
04/05/2007	R$ 458,33
08/05/2007	R$ 1.625,00
09/05/2007	R$ 1.375,55
14/05/2007	R$ 4.820,00
17/05/2007	R$ 150,00
08/06/2007	R$ 458,33

14/06/2007	R$ 6.175,55
15/06/2007	R$ 150,00
18/06/2007	R$ 1.625,00
09/07/2007	R$ 5.160,00
10/07/2007	R$ 3.458,88
13/08/2007	R$ 4.910,00
14/08/2007	R$ 3.458,88
12/09/2007	R$ 4.740,00
14/09/2007	R$ 75,00
28/09/2007	R$ 2.083,33
1º/10/2007	R$ 1.375,55
10/10/2007	R$ 4.860,00
17/10/2007	R$ 2.083,33
18/10/2007	R$ 1.375,55
05/11/2007	R$ 1.375,55
06/11/2007	R$ 6.385,00
04/12/2007	R$ 458,33
10/12/2007	R$ 1.625,00
18/12/2007	R$ 6.992,21
20/12/2007	R$ 1.375,55
21/12/2007	R$ 1.625,00
25/12/2007	R$ 4.680,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar a remessa de cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1121/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-008.299/2009-4.

2. Grupo: II, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Vila Flor/RN.

4. Responsáveis: Srs. José Eristotes Neto, CPF n. 785.714.564-53, e José Felipe de Oliveira, CPF n. 012.638.034-15.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: SubProcurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: Verônica de Fátima Rodrigues, OAB/RN n. 4.936.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, no exercício de 2004, que tinha como objetivo promover o atendimento das ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA (ampliação de oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (garantir pelo menos uma refeição diária aos alunos matriculados na creche e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. José Felipe de Oliveira da presente relação processual;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. José Eristotes Neto, ex-Prefeito de Vila Flor/RN, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dessas importâncias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das seguintes datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA:

DATA	VALOR (R$)
29/04/2004	1.192,90
24/05/2004	1.192,90
25/06/2004	1.192,90
28/07/2004	1.192,90
13/09/2004	1.192,90
11/10/2004	1.192,90
10/11/2004	1.192,90
27/11/2004	1.192,90
24/12/2004	1.192,90
28/12/2004	1.192,90

9.2.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004 – Fundamental:

DATA	VALOR (R$)
31/08/2004	1.818,00
23/09/2004	1.818,00
29/10/2004	1.818,00
26/11/2004	1.818,00

9.2.3. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004 – Creche:

DATA	VALOR (R$)
31/08/2004	574,56
10/09/2004	177,84

9.3. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, autorizar o pagamento das dívidas apuradas neste processo em 24 (vinte e quatro) parcelas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar da ciência, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias;

9.5. alertar o Sr. José Eristotes Neto de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 **retro**, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 1122/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 033.420/2008-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação.

3. Interessada: Unilaser Suprimentos de Informática Ltda.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação proposta pela empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda., noticiando indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, para fins de registro de preços e fornecimento de cartuchos de **toner**.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e à empresa representante;

9.3. arquivar o presente feito.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1123/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.705/2007-9

2. Grupo II – Classe I – Pedido de reexame em processo de aposentadoria

3. Recorrente: Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso contra o Acórdão nº 3.256/2007-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Joselinda Paes de Barros Curvo Costa, por constarem do ato proventos na razão de 29/30, em vez de 90%, e parcelas referentes à GDASST, GESST e vantagem pecuniária individual sem a devida proporcionalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº 3.256/2007-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Joselinda Paes de Barros Curvo Costa e ordenar o registro do ato de fls. 2/6, por terem a GDASST, GESST e vantagem pecuniária individual sido excluídas dos proventos, assim como aplicada a proporcionalidade de 90% sobre o provento básico e a GDPST;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso que adote medidas para regularizar a falha formal constante do ato ora apreciado pelo Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência desta deliberação à unidade recorrente.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1124/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.809/2007-9.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valdemir Oliveira Barros, ex-prefeito - CPF 055.898.602-10.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pium - TO - CNPJ 01.189.497/0001-09.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ante omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pium/TO, à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e do PNAC - Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Valdemir Oliveira Barros - CPF 005.898.602-10, ex-prefeito do município de Pium/TO, tendo em vista que não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em relação aos recursos dos PNAE e PNAC, no exercício de 2004, relativamente ao débito remanescente;

9.2 fixar, via de consequência, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Senhor Valdemir Oliveira Barros - CPF 005.898.602-10, comprove perante este Tribunal o recolhimento da quantia de R$ 715,00 (setecentos e quinze reais), aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente a contar de 23/8/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, na forma do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92; e

9.3 alertar ao responsável Valdemir Oliveira Barros que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá ao Tribunal julgar as contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação, a teor do § 2º, do art. 12, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1125/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.921/2006-0.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04.

4. Responsável/ Recorrentes:

4.1. Responsável: Roberto Gossner Júnior - CPF 298.837.179-20 (falecido).

4.2. Recorrentes: Raquel Ribask Silveira - CPF 360.034.419-68); Robson Gossner - CPF 030.374.219-40; Rosane Gossner - CPF 023.666.559-67.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Aurélio Câncio Peluso - OAB/PR 32521 e Alexandre Millen Zappa - OAB/PR 27862.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos herdeiros de Roberto Gossner Júnior ao Acórdão nº 3967/2009, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 4286/2009, ambos da Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raquel Ribask Silveira, Robson Gossner e Rosane Gossner, contra os Acórdãos nºs 3967/2009-TCU- Primeira Câmara e 4286/2009-TCU-Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2 determinar à Secex/PR a não inclusão dos nomes dos recorrentes no CADIN; e

9.3 dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1126/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.160/2000-3

2. Grupo II, Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anual – Exercício de 1997

3. Entidade: Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região – Rio de Janeiro

4. Responsáveis: Paulo Bretas Vilarinho Junior (CPF 858.437.177-04), Jorge Perrone Filho (CPF 635.200.017-72), Vicente de Paulo Costa Saldanha (CPF 384.979.137-87)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex-RJ

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Castelo Branco Rodrigues (OAB/DF 16.332)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região (Rio de Janeiro), relativas ao exercício de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis nominados no item 4 deste Acórdão;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, as contas dos Srs. Paulo Bretas Vilarinho Junior, Jorge Perrone Filho e Vicente de Paulo Costa Saldanha, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, consoante estabelece o art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1127/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.438/2008-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I – Pedido de reexame

3. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

3.1. Interessados: Cinara Baccili Ribeiro (337.145.388-01); Elexssandra Araújo de Lima (693.063.701-72); Eliane Aparecida Miqueletti (982.090.001-87); Ernesta Ferreira Cetto (569.239.531-20); Fabiano Martins Tiossi (288.949.148-01); Fabrício Tetsuya Parreira Ono (786.761.851-15); José Milton Longo (085.222.128-21); Lúcia Ferreira dos Santos Brand (211.088.110-00); Marcos Alves (554.830.891-20); Sandra Garcia Gabas (147.279.058-84)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF 26.106); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485); Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006); Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Igor Ramos Silva (OAB/DF 20.139); Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158); Paulo Collier de Mendonça (OAB/PE 20.833 e (OAB/DF 22.259); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC, contra o Acórdão nº 2975/2008-TCU-Primeira Câmara, que considerou legais os atos de admissão de pessoal ali relacionados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão nº 2975/2008-TCU-Primeira Câmara;

9.2. considerar, excepcionalmente, legais, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, as admissões de Cinara Baccili Ribeiro, Elexssandra Araújo de Lima, Eliane Aparecida Miqueletti, Ernesta Ferreira Cetto, Fabiano Martins Tiossi, Fabrício Tetsuya Parreira Ono, José Milton Longo, Lúcia Ferreira dos Santos Brand, Marcos Alves e Sandra Garcia Gabas, e determinar o registro dos atos de fls. 2/7, 10/15 e 18/27 – volume principal;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e aos interessados.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1128/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.666/2002-8
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração
3. Recorrentes: Isaias Fortes Meneses, Magno Augusto Bacelar Nunes e Francisca Gomes de Aguiar
4. Entidade: Município de Chapadinha/MA
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Débora Coelho Costa (OAB/MA 6.700), Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.061-A), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24.563), Marco Antonio Zanella Duarte (OAB/DF 24.569), Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788), Raimundo Elcio Aguiar de Sousa (OAB/MA 6.162) e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Isaias Fortes Meneses, Francisca Gomes de Aguiar e Magno Augusto Bacelar Nunes contra o Acórdão nº 1220/2008-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar de ofício, com base nos artigos 174, 175 e 176, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno, a nulidade dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1220/2008- Primeira Câmara;

9.2. determinar à Secex-MA que restaure a fase instrutória, de modo a:

9.2.1. realizar nova citação do Sr. Isaias Fortes Menezes, escoimada dos vícios apontados no relatório e voto que fundamentam este acórdão;

9.2.2. comunicar ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, que, em atendimento ao solicitado nas petições de fls. 68/69 e 81 do volume principal, foi-lhe deferido o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar as provas que entender necessárias à sua defesa;

9.2.3. analisados os elementos trazidos em atenção aos subitens anteriores, submeter as propostas que entender cabíveis ao relator *a quo*;

9.3. sobrestar a apreciação do recurso da Sra. Francisca Gomes de Aguiar até que os autos sejam saneados na forma determinada neste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1129/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.294/2007-3 c/1 Volume e 5 Anexos (Anexo 1 c/3 Volumes, Anexo 2 c/2 Volumes e Anexo 4 c/2 Volumes)
2. Grupo (II) – Classe de Assunto (II) - Prestação de Contas Simplificada (exercício de 2006)
3. Responsáveis: José Menezes Neto (Diretor Executivo) – CPF: 182.714.131-04; Maria Noelia dos Reis (Diretora Substituta) – CPF: 185.122.329-00; Eleonora Márcia Melo de Oliveira (Diretora Substituta) – CPF: 138.388.735-72; Railda de Freitas Fonseca Borges (Diretora Substituta) –

CPF: 226.223.491-49; Ulisses Eduardo Silva Freitas (Ordenador de Despesa) – CPF: 170.391.345-00; Vanda Lúcia Servatino de Campos (Resp. P/ Conf. Documental) – CPF: 045.767.748-16; Osvaldo Santos Silva (Resp. P/ Conf. Doc. Subst.) – CPF: 311.481.075-68; Thaisa Pereira Pinto (Enc. Setor Financeiro) – CPF: 150.399.605-06; Antonio Luciano Bomfim Silva (Enc. Setor Financeiro) – CPF: 171.443.375-72; João Teófilo da Silva (Resp. pela Contabilidade) – CPF: 096.812.131-49; Aldenir de Almeida Gonçalves (Resp. P/ Contabilidade, substituto) – CPF: 150.399.605-06; Weligton Furtuna Almeida de Souza (Dirigente Unidade Administrativa) – CPF: 171.290.525-20; Antonio Wellington da Silva (Resp. P/ Gestão Patrimonial) – CPF: 236.079.045-53; Luiz Carlos Vilar, (Gestor do Almoxarifado) – CPF: 453.596.524-20; Ronaldo Batista de Carvalho (Chefe Sessão Análise e Acomp. Projetos) – CPF: 267.078.705-30; empresa Disloc Locação de Veículos Ltda. – CNPJ: 32.864.373/0001-05TC-016.555/2005-8

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SECEX/SE

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada, referente ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe, de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas e da empresa Disloc Locação de Veículos Ltda;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Ulisses Eduardo Silva Freitas; Antônio Wellington da Silva; Luiz Carlos Vilar e da empresa Disloc Locação de Veículos Ltda;

9.3. acatar as razões de justificativa das responsáveis Vanda Lúcia Servatino de Campos e Maria Noélia dos Reis;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, regulares com ressalva as contas de responsabilidade de Ulisses Eduardo Silva Freitas; Antônio Wellington da Silva; Luiz Carlos Vilar e da empresa Disloc Locação de Veículos Ltda., dando-lhes quitação;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/92, regulares as contas de Vanda Lúcia Servatino de Campos, Maria Noélia dos Reis e dos demais responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.6. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que adote as seguintes providências:

9.6.1. defina os indicadores de desempenho e as suas metas operacionais, levando em consideração os recursos humanos e materiais disponíveis, ainda que não haja uma definição do nível central, bem como promova gestões junto ao Ministério da Saúde para que defina os indicadores em âmbito nacional, propiciando uma análise adequada da gestão operacional da unidade;

9.6.2. utilize os recursos através do cartão de crédito e suprimento de fundos observando a rotina de procedimentos previstos no Dec. n.º 5.355 de jan/2005, Port. n.º 41 de mar/2005 e suas alterações e Port. n.º 1 de jan/2006. Adicionalmente, proceda à capacitação dos supridos para a devida aplicação e prestação de contas dos recursos disponibilizados, bem como anexe toda documentação ao processo encaminhando-o ao setor de suporte documental;

9.6.3. apure a responsabilidade pela apresentação no processo n.º 25021.001480/2006, de 16/05/2006, da Nota Fiscal n.º 41344, datada de 30/05/2005 (exercício anterior), do favorecido cujo CNPJ n.º 15.596.182/0001-82, no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), com solicitação de pagamento por meio do memorando n.º 42, de 25/05/2005, assinado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitações, à época, cujo CPF n.º 236.079.045-53, referente ao processo n.º

25021.001565/2005-18, para o devido ressarcimento ao erário, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

9.6.4. apure a responsabilidade e proceda ao ressarcimento do erário do valor de R$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) correspondente à apresentação dos pedidos de serviços (recibos) n.º 023793, de 30/05/2006, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), para confecção de 04 carimbos, n.º 024332, de 20/07/2006, no valor de R$ 23,00 (vinte e três reais), para confecção de 04 chaves e abertura de 10 fechaduras e n.º 024425, de 23/07/2006, no valor de R$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), para confecção de 04 chaves, sendo 02 codificadas para veículo marca Volkswagem, modelo GOL, todos do favorecido cujo CNPJ n.º 15.596.182/0001-82, pois os mesmos não estão acompanhados da nota fiscal;

9.6.5. regularize o saldo das contas contábeis 112290800 - FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO, no valor de R$ 89.366,94 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) (desde o exercício de 1994) e 112290900 - FALTA DE LICITAÇÃO, no valor de R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos) (desde o exercício de 1992), inscritos sob responsabilidades na UG/Gestão 250038/25901;

9.6.6. apure a responsabilidade pela falta de pagamento do tributo no período devido e proceda cobrança ao responsável que deu causa ao pagamento de acréscimo de multa, juros de mora e atualização monetária, correspondente ao valor de R$ 493,26 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos);

9.6.7. proceda à conciliação dos saldos dos relatórios mensais de almoxarifado com os saldos do sistema SIAFI, apurando as divergências através das notas fiscais de entradas e efetuando os devidos acertos conforme as requisições das saídas;

9.6.8. disponibilize toda a documentação dos referidos ajustes de forma conciliada, mantendo-a em arquivo no setor de suporte documental para análise dos órgãos de Controle;

9.6.9. proceda à capacitação dos servidores envolvidos com o setor de almoxarifado;

9.6.10.realize a conferência dos bens existentes em cada setor e atualize o sistema de patrimônio da unidade, apresentando os termos de responsabilidade atualizados aos responsáveis de cada setor para as devidas ratificações e assinaturas;

9.6.11. apure responsabilidades para os atos realizados em desacordo com as formalidades legais (IN/SEDAP n.º 205/88 e Dec. n.º 99658-90) apontados pela auditoria do Controle Interno de 2006 (RA 189840), tais como: falta de apresentação do termo de recebimento dos bens móveis doados; falta do registro de baixa dos bens móveis já doados; ausência de formalização do processo de doação de bens móveis; e não contabilização dos bens móveis, materiais de consumo e equipamentos de proteção individuais, bem como, efetive a baixa dos bens já doados; a formalização prévia das doações a serem realizadas; a contabilização dos bens recebidos para distribuição e capacite os servidores envolvidos com a movimentação e guarda dos bens móveis da unidade;

9.6.12. atente para que não ocorram divergências entre os saldos constantes nas contas contábeis patrimoniais do sistema SIAFI e os saldos apurados no relatório de bens móveis;

9.6.13. evite estornos de valores e incorporações patrimoniais, sem que haja apresentação da documentação comprobatória (notas fiscais, termos de baixa, termos de transferência) que justifique suas emissões;

9.6.14. providencie o encaminhamento para o setor de suporte documental dos relatórios mensais de bens móveis, devidamente assinados, sob pena de implicar em restrições na conformidade documental;

9.6.15. evite emissão de Nota de Lançamento sem a apresentação da documentação comprobatória para o lançamento;

9.6.16. faça o registro dos bens recebidos no sistema patrimonial da unidade, procedendo mensalmente, a partir da elaboração do inventário de bens móveis, a conciliação dos saldos existentes no sistema SIAFI com os saldos do relatório de bens móveis;

9.6.17. proceda à conferência física dos bens e atualização no sistema de patrimônio da unidade, juntamente com a emissão de novos termos de responsabilidade devidamente atualizados, assinados e conferidos pelos responsáveis e encaminhamento ao setor de suporte documental de toda documentação pertinente aos ajustes;

9.6.18. evite atrasos nos pagamentos das faturas das contas telefônicas da unidade;

9.6.19. atualize os dados no sistema patrimonial da unidade com registro das informações pendentes de cada bem, emitindo novos termos para conferência e assinatura pelos responsáveis e apuração de responsabilidade dos casos divergentes;

9.6.20. comunique à AGU em Sergipe para que a mesma tome as medidas cabíveis com vistas a obter o reembolso pelo órgão cessionário (Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe) das remunerações pagas à servidora com matrícula SIAPE nº 577.744, inclusive encargos sociais, desde junho/2004 até a data do término da cessão;

9.6.21. notifique os outros órgãos integrantes do SUS para que agilizem os procedimentos necessários à regularização da cessão dos servidores do Ministério da Saúde, fixando prazo para que os termos de convênio sejam devidamente formalizados;

9.6.22. cesse o pagamento da gratificação à servidora de mat. SIAPE n.º 578000, haja vista que esta não mais se encontra em localidade que justifique o seu pagamento, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da MP 1573-7, de 02 de maio de 1997;

9.6.23. providencie a restituição dos valores pagos indevidamente à servidora de mat. SIAPE 578000, a partir de 26/02/2006, de acordo com art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 com alterações dadas pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001;

9.6.24. suspenda pagamento do adicional de insalubridade aos servidores matriculas SIAPE 0577085, 0577325, 0577378, 0577618 e 0577852, que se encontram na situação de instituidores de pensão, proceda o levantamento dos valores pagos indevidamente, providenciando a notificação dos pensionistas para fins de ressarcimento ao erário e revise as folhas de pagamento dos demais pensionistas da unidade com vistas a verificar a existência de casos similares, promovendo as alterações necessárias nas folhas de pagamento;

9.6.25. implante mecanismos de controle interno com o objetivo de conferir os dados implantados nos sistemas informatizados utilizados pelo órgão de forma a evitar as falhas detectadas pelo controle interno relativas ao Auxílio-Creche e ao Auxílio-Natalidade;

9.6.26. abstenha-se de realizar despesas para as quais não há respaldo legal, tal como a contratação de serviços de regência para servir ao coral do Núcleo;

9.6.27. atente para a devida formalização dos processos de dispensa de licitação, em especial no que se refere à publicação das dispensas, contratos e aditivos, à apreciação das minutas por parte da assessoria jurídica e à numeração das páginas dos processos;

9.6.28. abstenha-se de realizar despesas com festividades, solenidades, lanches, buffets, coffee-breaks, eventos comemorativos e outros congêneres, tendo em vista a jurisprudência do TCU no sentido de considerá-las irregulares (Decisão nº 188/96 – Plenário, Acórdão nº 3373/2006-Primeira Câmara);

9.6.29. requisite à contratada, relativo ao Contrato n.º 15/2005, decorrente do Pregão nº13/2005, a apresentação da planilha de composição do custo por quilômetro e formação de preços, conforme previsto no edital, e com base nessa planilha ajuste o preço contratado, expurgando a franquia dos itens de custos variáveis, pois além do descumprimento do edital, a ausência da planilha importa também em impossibilidade de verificação de aumento de custos quando de uma eventual repactuação de preços;

9.6.30. verifique a real manutenção dos valores unitários dos produtos e serviços constantes dos contratos, notadamente do Contrato nº 11/2005, quando dos seus aditamentos, ou exija da contratada justificativa para alteração de tais valores, nos casos e prazos previstos na legislação;

9.6.31. capacite os servidores designados como responsáveis pela análise processual e registros das conformidades de diária e documental, implantando o setor de suporte documental;

9.6.32. faça as alterações necessárias para manter a segregação de atividades dos servidores responsáveis pelo registro das conformidades diária e documental;

9.6.33. implante controles de entrada, saída e retorno dos documentos encaminhados ou solicitados do setor de suporte documental, mantendo-os à disposição dos órgãos de controle;

9.6.34. arquive os relatórios mensais da conformidade de operadores, junto ao setor de suporte documental, mantendo arquivo dos dados cadastrais e solicitações das alterações, inclusões e exclusões dos usuários do sistema SIAFI;

9.6.35. realize rigoroso planejamento do período de férias dos servidores atualizando dados relativos às férias de forma tempestiva no sistema SIAPE, obedecendo os procedimentos contidos no Ofício Circular n.º 70/MARE, de 12/12/1995;

9.6.36. atualize rol de responsáveis de forma tempestiva com as devidas ocorrências inerentes a cada agente, tais como afastamentos (férias, viagens, licenças), designações e exonerações, responsáveis por expediente ou substituições, entre outras;

9.6.37. proceda à apuração da efetividade do deslocamento do servidor matrícula SIAPE 1441528, da falta de atualização do cadastro do SIAPE, se houve alteração de férias, devidamente solicitada e deferida nos prazos previstos em lei, dos responsáveis pela concessão e autorização do pagamento de diárias, por meio da 2006OB900175, ao referido servidor, que se encontra em período de gozo de férias, de acordo com registros do SIAPE (01/02 a 03/03/2006);

9.6.38. abstenha-se da omissão de análise do processo de pagamento diário e dos registros de restrições das conformidades diária e documental;

9.7. determinar à CGU que informe a este Tribunal, nas próximas contas da EAFSC/SE, o atendimento às determinações consubstanciadas neste Acórdão.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1130/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.816/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Adario Inacio Duarte (096.661.411-91); Adilia Dargam Dos Santos (296.468.471-53); Alceu Souza Costa (028.822.561-91); Alderico Pereira Santana (097.776.956-91); Aloisio Jose Ribamar Osorio Lopes (022.013.051-53); Amalia Ferreira Guimaraes (333.628.071-00); Ana Celia Umbelina de Castro (113.959.151-72); Antonio de Araujo Morais (067.800.671-72); Antonio Dias Filho (073.031.901-63); Betel Maciel Carvalho da Silva (477.743.551-20); Carlos Lucio Gonçalves (044.240.691-68); Cedir dos Santos (009.699.071-68); Ciro Akio Mikami (024.137.791-91); Dario Barbosa Ribeiro (001.504.011-91); Dariu Batista de Castro (046.636.321-49); Dionizio Gonçalves Mota (157.181.316-00); Domerval Lôbo Guimarães (038.240.391-68); Francisco Tenorio Neto (096.555.731-68); Gonçala Marques Martins (113.886.331-91); Ismael Pinto Mundim (127.152.121-00); Jose Carneiro de Freitas (069.357.023-72); José Couto Filho (476.076.888-20); José Ribamar Ximenes Martins (042.206.093-34); José Maria Alves Rodrigues (066.292.021-04); Liuton Pereira da Silva (097.435.101-68); Maria Bispo da Anunciação Farias (184.701.301-53); Maria Dalva de Castro Bessas (644.463.106-82); Maria do Carmo Borges dos Santos (127.449.211-49); Maria Jose Gomes Martins (214.486.201-04); Maria Áurea Miranda Lopes (085.109.381-72); Marlene Araujo Jadão (043.528.313-87); Maximo Vieira dos Santos (146.736.061-91); Osvaldo de Souza Menezes (107.784.705-04)

4. Órgão: Ministério da Fazenda (órgão vinculador)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Ministério da Fazenda (MF), em que consta averbação de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o exame das concessões de aposentadoria de Alceu Souza Costa e Jose Carneiro de Freitas (fls. 13/18 e 107/111), por perda de objeto, ante o falecimento dos favorecidos (art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007);

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria de Ana Célia Umbelina de Castro, Cedir dos Santos, Dionizio Gonçalves Mota, José Maria Alves Rodrigues, Aloísio José Ribamar Osorio Lopes e Maria Áurea Miranda Lopes, e determinar o registro dos atos de fls. 29/33, 56/60, 78/83, 117/121, 183/188 e 195/199;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria de Adario Inacio Duarte, Adilia Dargam dos Santos, Alderico Pereira Santana, Amalia Ferreira Guimaraes, Antonio de Araújo Morais, Antonio Dias Filho, Betel Maciel Carvalho da Silva, Carlos Lucio Gonçalves, Ciro Akio Mikami, Dario Barbosa Ribeiro, Dariu Batista de Castro, Domerval Lôbo Guimarães, Francisco Tenorio Neto, Gonçala Marques Martins, Ismael Pinto Mundim, José Ribamar Ximenes Martins, Liuton Pereira da Silva, Maria Dalva de Castro Bessas, Marlene Araujo Jadão, Maximo Vieira dos Santos, Osvaldo de Souza Menezes, Maria Bispo da Anunciação Farias, Maria do Carmo Borges dos Santos, Maria Jose Gomes Martins e José Couto Filho, e recusar o registro dos atos de fls. 2/12, 19/28, 34/55, 61/77, 84/106, 112/116, 122/127, 134/148, 155/182 e 189/194;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.5. determinar ao MF que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos de Adario Inacio Duarte, Adilia Dargam dos Santos, Alderico Pereira Santana, Amalia Ferreira Guimaraes, Antonio de Araújo Morais, Antonio Dias Filho, Betel Maciel Carvalho da Silva, Carlos Lucio Gonçalves, Ciro Akio Mikami, Dario Barbosa Ribeiro, Dariu Batista de Castro, Domerval Lôbo Guimarães, Francisco Tenorio Neto, Gonçala Marques Martins, Ismael Pinto Mundim, José Ribamar Ximenes Martins, Liuton Pereira da Silva, Maria Dalva de Castro Bessas, Marlene Araujo Jadão, Maximo Vieira dos Santos, Osvaldo de Souza Menezes, Maria Bispo da Anunciação Farias, Maria do Carmo Borges dos Santos, Maria Jose Gomes Martins, considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, se for o caso, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.5.3. notificar os servidores Adario Inacio Duarte, Antonio de Araújo Morais, Antonio Dias Filho, Betel Maciel Carvalho da Silva, Carlos Lucio Gonçalves, Dariu Batista de Castro, Francisco Tenorio Neto, Ismael Pinto Mundim, José Ribamar Ximenes Martins, Liuton Pereira da Silva, Maria Bispo da Anunciação Farias, Maria do Carmo Borges dos Santos, Marlene Araujo Jadão e Osvaldo de Souza Menezes, no sentido de que poderão optar entre:

9.5.3.1. retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, de acordo com as regras vigentes; e

9.5.3.2. realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária;

9.5.4. notificar os servidores Amalia Ferreira Guimaraes, Ciro Akio Mikami, Domerval Lôbo Guimarães, Gonçala Marques Martins, Maria Dalva de Castro Bessas e Maximo Vieira dos Santos, no sentido de que poderão optar entre:

9.5.4.1. retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, de acordo com as regras vigentes;

9.5.4.2. realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca

desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária; e

9.5.4.3. aposentar-se com proventos proporcionais mínimos (25/30 para mulheres e 30/35 para homens), com a aplicação da Súmula/TCU nº 74;

9.5.5. emitir novos atos de aposentadoria para os servidores Adilia Dargam dos Santos, Alderico Pereira Santana, Dario Barbosa Ribeiro e Maria Jose Gomes Martins, com fins a regularizar sua situação, tendo em vista que já alcançaram 70 anos de idade e não podem retornar à atividade:

9.5.5.1. Adilia Dargam dos Santos - com a aplicação da Súmula/TCU nº 74, proventos proporcionais mínimos (25/30);

9.5.5.2. Alderico Pereira Santana - correção da proporcionalidade dos proventos de 34/35 para 32/35;

9.5.5.3. Dario Barbosa Ribeiro - proventos proporcionais de 31/35; e

9.5.5.4. Maria Jose Gomes Martins - proventos proporcionais de 25/30;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.7. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao MF.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1130-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1131/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 930.202/1998-8.

1.1. Apensos: 010.621/2004-0; 010.622/2004-7

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ailton Fagundes - CPF 349.594.406-00; Geuber Felix Coelho - CPF 078.355.586-53. 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas - Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Gilmar Antônio da Costa - OAB/MG 48174 e Mauro Matias de Almeida- OAB/MG 46656.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à prefeitura de Serra Azul de Minas/MG, à conta do Convênio nº 1393/96, destinado a reformar e equipar escolas no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir do rol de responsáveis o Senhor Ailton Fagundes - CPF 349.594.406-00, prefeito sucessor;

9.2 rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Geuber Félix Coelho - CPF 078.355.586-53, ex-prefeito municipal de Serra Azul de Minas/MG, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 45.316,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezesseis reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, a contar de 5/7/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar ao responsável Geuber Félix Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992; e

9.5 remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e ao responsável.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1131-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

MANIFESTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo n° 853.297/1997-5 (Acórdão n° 1096/2010), manifestou-se, oralmente – nos termos do Acórdão aprovado – o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, em atenção à solicitação oral formulada pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 do Regimento Interno).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando do julgamento do processo n° 015.666/2002-8 (Acórdão n° 1128/2010), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Dr. Sebastião Baptista Affonso (OAB-DF n° 788), declinou de fazer sustentação oral que havia requerido.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 10 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ANEXO I DA ATA N° 6, DE 9 DE MARÇO DE 2010
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 970 a 1091 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

RELAÇÃO Nº 5/2010 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 970/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.921/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Jose de Souza (004.135.852-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Adminstração. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.035/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irani dos Santos Peixoto (373.681.681-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.891/2008-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ferreira Novo (183.613.409-63); Jorge Augusto Carmona Gallego (017.182.669-87); Linda Sizuko Kosugi de Oliveira (206.750.119-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, *caput*, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.766/2008-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bianor da Silva Vieira (070.064.542-04); José Antonio da Silva (021.116.082-20)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.404/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Seara Araujo (163.148.868-64); Beatriz Gaiotto Alves (307.397.878-02); Bruno Roberto Leal (897.205.391-00); Fabio Akahoshi Collado (224.366.648-03); Hayra Taluana Carolina Nery Paranzini Ataliba (174.678.998-07); Hector Roberto Eng (230.991.248-42); Kenia Salete Todescato dos Santos Agostinho (600.983.331-00); Lorine Sgarbi Siqueira (310.490.148-12)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.893/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Dutra Reis (092.970.537-85);Claudia Garcia Moura (271.021.301-04); Claudia Mara Guth (632.830.001-82); Claudia Pereira Bosco (992.195.571-34); Claudia Rodrigues Guimarães Furtado (897.883.387-04); Claudia Roos (030.298.029-65); Claudia Satie Ito (026.103.769-28); Claudinei de Lima (902.680.671-04); Claudio Guedes Dias (016.022.115-31); Claudio Leite de Castro (304.147.238-48); Claudio Toze (101.426.677-73); Claus Benicio da Silva (015.826.935-79); Clayton Silva de Oliveira (129.196.018-06); Cleber Bizarro Aires (007.128.230-00); Cleonice Fernandes da Silva e Souza (897.662.026-72); Cleyton da Silva Gomes (080.802.904-58); Consu Paiva Ribeiro

(484.037.841-04); Cremilda de Arruda e Silva Neta (014.103.954-05); Criseida Toledo de Paula (962.970.938-49); Cristian Affonso Silveira dos Santos (821.233.140-72); Cristian Galvão da Silva (047.805.009-74); Cristiane Conceição da Cruz Santos (911.739.571-20); Cristiane Lima dos Santos (066.825.874-81); Cristiane Nunes Alves dos Santos (069.341.117-10); Cristiane Vieira (032.833.799-47); Cristiane Wiesenhutter (001.339.329-40); Cristiano Alencar de Souza Fernandes (892.823.371-20); Cristiano Lima Meira (048.032.177-93); Cristiene dos Santos Costa (702.913.221-15); Cristina Elisa Rasia Mariotti (668.351.196-91); Cristina Masliokovas (118.883.138-03); Cristina Sad Ballarini (260.893.258-48); Cristina Simm (850.676.799-72); Cristina Sucs Bandeira (073.871.628-67); Cristina Terumi Nohama (160.126.018-08); Cristina de Araujo Alves (284.579.808-31); Cristovão Livramento de Oliveira (392.891.415-49); Cybelle Noleto de Araujo (611.645.931-53); Daisy Erica da Silva Portela (997.992.861-15); Dalethe Borges Messias (005.127.631-35); Daniel Allan dos Santos (009.127.149-56); Daniel Antonio da Silva Oliveira (011.246.291-06); Daniel Antunes Costa (779.659.140-34); Daniel Augusto dos Santos Malta (039.398.859-75); Daniel Henrique Nascimento (014.403.921-45); Daniel Mateus Satiro (054.549.039-14); Daniel Rocha Elias (635.595.101-63); Daniel Silva de Lima (996.049.903-06); Daniel Tenorio Farias da Silva (342.387.864-91); Daniel Ulisses Tavares (940.705.041-68); Daniela Bortolotto Mori (029.604.239-09); Daniela Fraga Veit (917.948.540-53); Daniela Souza (228.323.038-11); Daniela de Freitas Silva (365.712.838-75); Daniele Cristine Milani (046.547.089-01); Daniele Rodrigues Alves da Silva (102.642.247-79); Danieli Jung (028.436.779-63); Danielle de Freitas Mendes (618.433.343-72); Danielli Shizue Taura (044.662.209-56); Daniely Reinholz Araujo da Silva (124.566.347-05); Danilo Baptista Cavalcanti Ribeiro (363.488.738-97); Danilo Ferreira da Costa (981.982.031-68); Danilo Rotuno Moure (803.306.062-04); Daniz Pereira da Silva Cabral (908.172.902-06); Darla Cardos Marques (035.676.431-18); Darlane Bastos de Almeida Martins Nascimento (019.329.719-12); David Barczak Rodrigues (053.029.289-06); David Sabino de Albuquerque Filho (052.474.094-18); Dayana Cipriano Chagas Carvalho (891.035.563-87); Dayana Moreira da Silva (009.176.061-59); Dayane Dias da Silva Machado (025.680.705-10); Dayane Figueiredo Silveira de Sousa (035.984.009-42); Debora Cristina Ferracin de Moraes (025.969.839-31); Debora Cristina Rosa Fernandes (020.407.219-08); Deise Luci Moura (013.124.798-09); Deivety Zottele Ferri (082.433.837-51); Denis Henrique Figueiredo Rosa (630.296.500-49); Denise Aparecida de Oliveira Reis Macedo (257.860.108-99); Denise Gomes Correa de Pinho (091.704.298-04); Denise Maria Pacheco Solla (119.645.448-58); Dennis Augusto Cleto Iamagute (312.226.358-01); Deocleciano Ricardo Nunes de Souza (023.151.414-00); Diana Calcidoni Moreira (225.595.488-52); Diana Yoshimori Sawamura (914.322.271-49); Diane Braga Quindere (676.273.902-49); Diego Batista Muniz (015.435.371-03); Diego Belchior de Azevedo (884.593.812-34); Diego Benedet Bristot (009.767.779-59); Diego Correa Fonseca (107.689.607-38); Diego Gilberto Rohde (824.918.520-04); Diego Jose Alves Viana (083.740.714-19); Diego Romagnolli Vicente (059.041.899-82); Diego Salomão Pereira dos Santos (716.771.781-91); Diego Sampaio Pantoja (978.617.312-00); Diogo Ferreira Lima (000.432.871-07); Diogo Francisco de Oliveira (305.563.528-07); Diogo Hladii (058.482.589-70); Diogo Kugler Rodrigues Costa (050.464.749-05); Diogo Lopes de Souza Gomes (733.246.711-91); Dione Balieiro Santiago (760.688.542-72)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.895/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Strack Schimin (064.415.929-40); Felipe Torquato Corrente (024.460.771-02); Fernanda Carolina Franca (961.394.121-53); Fernanda Della Tonia Marchesi (352.494.838-36); Fernanda Nascimento Santos (104.970.027-95); Fernanda Sayuri Tanaka (061.252.119-24); Fernanda da Silva Castro (309.677.928-78); Fernanda de Arruda Casagrande (021.171.431-30); Fernanda de Assis Dutra Lopes (012.392.191-05); Fernanda de Souza Jacques (895.550.661-91); Fernando Aerre Leite (879.416.511-49); Fernando Batista Simões (352.008.348-56); Fernando Carneiro de Oliveira (020.676.321-24); Fernando Comochena Mazzotti (036.464.899-60); Fernando Furlanetto Neto (992.177.162-00); Fernando Guaraldo Torello Viera (364.035.488-59); Fernando Henrique Ribeiro da Silva (343.762.058-42); Fernando Lopes Brasil (989.516.960-49); Fernando Pierobon Pinto (348.216.058-99); Fernando Sardao Goulart (010.954.247-93); Fernando Souza de Farias (012.083.941-50); Fernando Victor Stanchak (054.275.659-57); Fernando Vidal Pedroso (056.189.959-21); Fernando dos Santos (036.927.669-80); Flaucides Barros Junior (656.411.325-00); Flausio Henrique Soares (100.059.526-97); Flavia Buttini (346.710.448-70); Flavia Daniela Schiavon Werhli (001.436.970-21); Flavia Micheline de Oliveira Medeiros (025.932.584-89); Flavia do Carmo Pinto (020.795.057-18); Flaviana Maria Veloso Resende (047.100.349-23); Flavio Henrique Alves Lourenço (952.087.203-53); Flavio Jose Machado Martins (628.325.571-04); Flavio Rocha Oliveira (226.939.418-65); Flavio Rodrigues da Silva (014.593.671-62); Flavio Silveira Cabral (011.878.864-75); Franciele Rosin (045.607.359-05); Franciele Severgnini (049.976.379-39); Francis Galdine Ribeiro (053.263.419-56); Francisca Ivaneide Pereira Lima (606.128.511-68); Francisca Lima Fonseca (590.849.012-15); Francisco Andre Caetano dos Reis (051.736.306-20); Francisco Antonio Ananias (074.062.448-27); Francisco Donato Gonzalez Fernandes (007.292.601-51); Francisco Horacio Saboia de Oliveira (689.223.291-49); Francisco Norberto Barbosa Neto (877.186.343-53); Francisco Sergio Junior (681.124.402-04); Francisco de Assis Brito Benevides (978.835.735-00); Frank da Fonseca Guimarães (096.944.727-25); Gabriel Anderson Caldas de Araujo (013.231.024-42); Gabriel Caldas Morais (377.809.358-41); Gabriel Johann (005.095.510-17); Gabriel Muller de Campos Lage (042.322.506-54); Gabriel Pagnosi Pacheco (331.080.788-60); Gabriel de Carvalho (313.547.608-16); Gabriela Carina Heemann (839.374.470-91); Gabriela Gonçalves Gomes (784.200.752-72); Gabriela Said de Lavor (014.727.961-52); Gabriele Wandalsen (114.349.838-03); Gabriella Lopes Silva (711.955.561-87); Gabriella Moreira Cassol (024.712.041-39); George Araujo Reis (730.295.721-53); George Vidal de Britto (023.830.004-85); Georgia Augusta Tavares Lopes (777.267.312-49); Geovana Zimmermann Los (743.628.520-34); Geralda Roselia Alves da Silva (393.113.091-68); Gerson Araujo da Silva Filho (019.412.371-50); Gevanildo Ramires Alves (019.916.571-88); Gidean Rodrigues de Sousa (223.151.858-90); Gilberto Batista Medeiros (080.487.216-35); Gilberto Marcos Chaves Andrade (902.045.571-00); Gilberto Trindade Henriques Nunes (042.846.244-82); Gilmar Jose Keller (603.053.980-91); Gilson Neris Teixeira (052.169.866-93); Gilson Soares Balejo (013.633.461-05); Giovanni Ramires da Silva (021.095.051-09); Gisele Milan (009.391.179-32); Gislayniel Pedro Praxedes de Araujo Rodrigues (996.549.701-04); Giulianni de Souza Vilaverde (022.395.870-08); Glauco Vinicius Muruzzi Polycarpo Lied (064.230.539-01); Glaython Barreto de Menezes (032.967.104-93); Gleycikeli Fernandes Martins (059.625.299-44); Gracia Maria Cancado Penha (079.995.246-03); Graciela Golemba (032.753.679-94); Graziela Ferro Campiolo (053.272.789-48); Graziela Torres Cerqueira de Souza (833.043.555-53); Guilherme Gaigher Freire (087.617.387-35); Guilherme Rodrigues Borges (033.547.401-24); Guilherme Thimoteo da Silva (355.387.558-51); Gustavo Ishibashi (320.290.828-64); Gustavo Santin (036.355.129-82); Gustavo Varela Alvarenga (004.094.061-63); Hadhonis Henrique Carvalho Reis (083.481.446-33); Harley Nunes Wanzeler (692.030.672-72); Helder Ferreira de Carvalho (063.059.344-28); Helder Sammarro Marinho Rocha (002.955.611-22); Helen Venzi de Lima (690.395.341-87); Helio Rubens de Oliveira Seabra (850.683.302-72); Heloiza Maria de Toledo (065.469.216-50); Helton Andrich (006.983.379-64)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.896/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helton Cezar Batista Longo (009.488.461-78 ;Henrique Chaves Moyses (699.825.701-53); Henrique Martins Evaristo (298.547.778-63); Henrique Vaillant Amorim (055.874.617-93); Henrique Veras Carvalho da Silva (294.615.103-49); Herberth Costa Morais (009.109.973-06); Heribania Maria de Morais (566.091.084-04); Hermenegildo Martins de Sousa Neto (026.926.024-20); Hezequiel Batista Machado (057.407.526-71); Higor Vagner Valdivia (271.351.538-63); Humberta Mirele Rodrigues Sales (024.520.163-73); Hyran Arreguy Baptista Neto (198.096.878-00); Icaro Bacelar Ribeiro (839.871.851-04); Igor Benicio do Nascimento Pereira (919.666.122-49); Igor Rodrigues Leutner (009.145.229-57); Ildefonso Candido Ferraz (550.240.509-59); Ines Stella (572.793.149-53); Ingo Irineu Zarth (820.780.330-49); Isabel Cristina Gomes Silva Pugliesi (026.951.864-95); Isaias Granjeiro Rocha (381.893.052-04); Isaias Malva Gomes (833.221.241-34); Isanete Tourinho Simão (761.172.272-72); Isis Cristina Machado Almeida (011.234.441-02); Itamar Braghini Junior (803.802.639-04); Itamar Elzio da Silva (679.388.339-91); Itamar Tomio Neckel (042.471.439-64); Itamar Vivian (985.760.110-34); Iuri Barbosa Pereira (711.408.591-53); Ivaldo Pouso Silva Neto (009.634.623-00); Ivamiro Volz Rojahn (004.988.360-70); Ivan Tramontin (432.221.610-20); Ivan Waldige (214.096.218-47); Ivanio Ricardo Warcken Berticelli (033.747.079-04); Ivo Espindola Bastos Junior (690.185.701-25); Izabella da Cunha Maia (327.650.558-40); Jaci Martins Espindola (036.361.429-09); Jacqueline Fernandes da Silva (971.093.632-87); Jacson Vieira da Silva (001.581.335-52); Jader Fernandes Penteado (225.501.328-23); Jailma Alves de Sousa (053.825.144-10); Jaime Martins de Andrade Junior (643.567.609-72); Jairi Soalheiro Xavier (252.784.016-72); Jairo Souza de Menezes (659.322.771-49); Jamim Jakson de Oliveira Silva (003.585.513-40); Janaina Roberta Stoffel (004.771.020-93); Janete Satie Sato Nishimura (289.612.998-75); Janiele Jetenes (052.748.989-12); Janio Campos Chaves (175.522.815-53); Janira Maria Oliveira Bortolassi (535.786.439-04); Jaqueline Fernandes de Moura (022.730.021-14); Jaqueline Sinorim Vilela (037.116.639-07); Jario Vieira Gomes (314.085.914-72); Jean Carlos Campos Soares (910.205.904-59); Jean Kleber de Jesus Silva (958.401.685-72); Jeciane de Paula (055.222.449-92); Jeferson Costa Carvalho (148.713.708-79); Jeozadaque Florentino da Silva (304.868.818-81); Jesse Barreni (669.420.552-04); Jetro Lopes de Souza Filho (009.064.364-00); Jeziane Briedis (046.362.069-08); Joana Nara Lustosa Costa (023.640.303-66); João Carlos da Silva Bento (042.227.389-99); Joao Carlos de Alencar Mendes (044.052.224-28); João Mauricio Santos (394.474.809-34); João Paulo Conde (056.522.406-95); João Paulo Macari (008.082.560-50); João Paulo Parrela de Melo (060.446.556-44); João da Conceição Fernandes (303.346.089-53); Jocta Alves Lourenço (346.703.988-06); Joicyanna Santana da Silveira (027.414.351-89); Joiselle Pires de Carvalho Mariano (462.398.711-68); Jonatan Pontin (823.905.090-53); Jonathan Alves Campos (369.528.838-86); Jonathan Bittencourt Dantas Moreira (089.713.106-18); Jordana Costa Araujo (041.898.069-19); Jose Alberto Argenta Prado (954.841.671-91); Jose Alberto da Silva Filho (067.542.204-30); Jose Alencar Dias Lima (058.361.528-70); Jose Alexandre Nunes Brasil (757.410.834-04); Jose Antonio Ismael Duarte de Oliveira (736.219.432-34); Jose Carlos de Souza Junior (283.552.168-22); Jose Eduardo Manzo (114.284.618-09); Jose Egmar da Silva (890.893.241-00); Jose Flavio Gontijo (721.419.991-20); Jose Hildegardo de Macedo (466.175.823-49); Jose Leite da Silva Neto (129.368.328-02); Jose Leonisio Vidolin (583.257.359-53); Jose Nilton Franca de Sousa (365.781.005-63); Jose Roberto Cruz (470.654.009-72); Jose Roberto de Sousa (921.435.809-59); Jose Sildo de Brito Gomes (240.721.412-91); Jose Simões Junior (069.652.197-00); Jose Uelisson Alves Leite (963.195.852-34); Jose Vitor Soares da Silva (102.482.677-52); Jose Walther de Moraes (068.263.448-40); Joseanne Aparecida Arana Santos (037.717.619-21); Joselma Moreira Gonçalves Thimoteo (705.124.939-87); Josemar Silva da Cruz (971.869.291-68); Josiana Maria Rodrigues de Souza (802.550.432-87); Josiane Maria Matos da Costa (997.124.407-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.314/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alzira Melo Costa (672.411.152-87); Ana Carolina Marinelli Martins (186.548.238-28); Ana Carolina Pereira Lenharo (218.686.988-82); Ana Valeria Targino de Vasconcelos (314.083.623-68); Angelo Fabiano Farias da Costa (035.239.374-26); Annelise Fonseca Leal Pereira (000.428.185-32); Antonio Gleydson Gadelha de Moura (007.475.494-78); Augusto Grieco Sant'anna Meirinho (009.063.037-88); Bruna Iensen Desconzi (808.745.090-68); Carla Afonso de Novoa (626.921.782-20); Carlos Alberto Costa Peixoto (889.989.836-72); Carlos Henrique Pereira Leite (579.322.983-34); Carolina Marzola Hirata (308.531.388-50); Christiane Vieira Nogueira (675.108.333-53); Daniela da Silva Elbert (040.387.159-06); Elton Paulo Teixeira (918.875.931-87); Eme Carla Pereira Cruz da Silva (839.872.403-00); Eme Carla Pereira Cruz da Silva (839.872.403-00); Erika Ruch Werneck Guimarães (993.646.467-20); Everson Carlos Rossi (096.867.748-74); Fernanda Estrela Guimarães (973.082.425-87); Francisco Carlos da Silva Araujo (922.314.207-59); Gilberto Souza dos Santos (366.428.940-49); Giselle Alves de Oliveira (655.468.903-63); Gustavo Luis Teixeira das Chagas (033.193.714-01); Helder Jose Mendes da Silva (479.494.499-34); Jeferson Pereira (765.276.111-53); João Filipe Moreira Lacerda Sabino (219.686.878-74); Jose Carlos Souza Azevedo (617.696.732-53); Lorena Brandão Landim Camarotti (544.041.693-53); Lorena Vasconcelos Porto (053.321.196-40); Luana Lima Duarte Vieira Leal (915.882.433-20); Mariana Ferrer Carvalho Rolim (626.225.603-20); Marielle Rissanne Guerra Viana (891.193.393-72); Michelle Bastos Chermont (097.897.977-02); Nelson Luiz Monteiro da Silva Boiteux (350.460.071-34); Patricia Siemionko Alminhana (882.251.270-72); Paula de Avila e Silva Porto Nunes (636.307.021-04); Raymundo Lima Ribeiro Junior (978.307.635-34); Sergio Portela da Costa (618.840.813-04); Silvana da Silva de Suckow (030.171.497-57); Suzy Ferrentini Wardine (008.469.587-08)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis arrolados no item 1.1, mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.240/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Duvanier Paiva Ferreira (899.076.638-91); Maria do Socorro Mendes Gomes (048.843.498-06); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Humanos - MP
1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

1.5.1.1. defina um conjunto de indicadores de gestão que atendam aos atributos expressos na Decisão Normativa TCU 100/2009 e nas outras que vierem a sucedê-la;

1.5.1.2. ao manifestar-se no Relatório de Gestão acerca das providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações expedidas pelo TCU, apresente informações que permitam a verificação da adequação das medidas adotadas, apresentando, no mínimo, os seguintes dados: (i) número do acórdão do TCU; (ii) descrição da determinação ou recomendação; (iii) descrição circunstanciada das providências adotadas para dar cumprimento às medidas.

ACÓRDÃO Nº 980/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas do responsável pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, Sr. Aluísio Aldo da Silva Junior (256.169.004-00), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.284/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Paulo Machado (282.021.206-91); José Antonio Vieira de Freitas Filho (009.129.967-57); Oksana Maria Dziura Boldo (010.818.798-58); Maria Helena da Silva Guthier (584.099.556-87); Silvana Ribeiro Martins (238.830.060-68); Sandra Marlicy de Souza Faustino (389.048.535-91); Aluísio Aldo da Silva Junior (256.169.004-00); Claudio Alcântara Meireles (203.008.083-72); Loana Lia Gentil Uliana (067.797.432-91);Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães (233.605.939-87); Ricardo José Macêdo de Britto Pereira (221.694.901-91); Audaliphal Hildebrando da Silva (469.744.907-04); Acir Alfredo Hack (386.990.799-15); Maia Edlene Costa Lins (274.017.235-49); Aílton Vieira dos Santos (203.481.182-87); Eleonora Bordini Coca (172.810.988-47); Virginia da Azevedo Neves Saldanha (336.902.353-91); Valério Soares Heringer (586.192.199-00); Marcello Ribeiro Silva (423.427.751-72); Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar (019.154.294-63); Maurício Coentro Pais de Melo (080.757.917-38); Ilena Neiva Mousinho (386.759.943-20); João Batista Luzardo Soares Filho (273.383.983-72);José Pedro dos Reis (310.440.426-72); Simone Beatriz Assis de Rezende (286.288.611-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.510/2008-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adoniram Minas Novas Soledade (002.234.415-20); Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Alvanice Maria de Castro (331.085.795-68); Ana Maria Moraes Rebouças (357.907.505-59); Antonio Carlos Rosa de Oliveira

Junior (236.795.140-34); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Celso Conceição Henrique (247.165.105-49); Deborah Dourado Lopes (211.766.635-34); Ednesio Oliveira de Jesus (175.649.055-49); Eduardo Azevedo Menezes (360.444.405-59); Esmeraldina Gomes dos Santos (084.877.235-00); Gilson Filiardi Ribeiro (083.440.865-15); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Luiz Viveiros Santos (195.623.575-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Mara Nady Almeida Costa Lopes (132.471.315-15); Rita Isabel Santos Monteiro (108.961.715-15); Roberto Cesar Pereira Serrado (255.624.445-34); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91); Sonia Maria de Souza Santos (078.587.605-72); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendação:

1.5.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA a observância aos itens do Acórdão nº 2.750/2008 – TCU – 1ª Câmara, TC-012.431/2007-9, bem como a adoção de providências visando à emissão de orientações, com realização de treinamento aos portadores de cartão, nos temos do Decreto nº 6.370, de 7.2.2008.

ACÓRDÃO Nº 982/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, sem prejuízo da determinação sugerida, devendo ser dada ciência deste acórdão ao representante, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à empresa Luiz Carlos Borges Xavier - ME, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 410/414:

1. Processo TC-001.683/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1.Interessado: Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. (00.332.833/0001-50)

1.2.Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5.Determinação:

1.5.1.ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em observância ao que prescreve o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, exclua do pagamento mensal devido à adjudicatária, enquanto essa permanecer na condição de microempresa, os valores referentes às contribuições afetas às entidades do terceiro setor, reestabelecendo o pagamento, automaticamente, caso a empresa venha a perder a condição supracitada.

ACÓRDÃO Nº 983/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. conhecer da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno/TCU; e

2. converter, nos termos do art. 47, caput, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252, caput, do Regimento Interno/TCU, do presente processo em tomada de contas especial, promovendo-se as citações na forma propostas pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.994/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia (04.381.083/0001-67)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Secex/Ro para:
1.5.1.1.citar, solidariamente, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Ministério da Saúde a quantia a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguinte ocorrência:
Responsáveis: Augusto Tunes Placa, Elisário Pedro Benevenutti, Luiz do Carmo de Jesus, Edilson Pacheco Sampaio, Antônio da Silva Francisco e Cross Ltda-ME.;
Ocorrência: prática de sobrepreço no seguinte item do Pregão Eletrônico nº. 62/2008, Lote 7, item 1, da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO:

LOTE	ITEM	OBJETO	
7	1	Aparelho de Ultra-som	
VALOR PAGO		PREÇO DE MERCADO	VALOR PAGO A MAIOR
R$ 116.000,00		R$ 83.333,33	R$ 32.666.67

Dispositivo violado: artigo 96, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Valor Original do Débito: R$ 32.666.67.
Data da Ocorrência: 8/4/2009, (fls. 407/408, anexo 1).
Valor Atualizado em 28/9/2009: R$ 34.886,53.

1.6.1.2. cientificar, nos termos do artigo 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde José Gomes Temporão de que o presente processo foi convertido em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 984/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à Ouvidoria/TCU e à CEF, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 63/64:

1. Processo TC-016.930/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação, para, no mérito considerá-la procedente, bem assim,

determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC-008.127/2009-0, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006, devendo ser dada ciência desta deliberação à Ouvidoria/TCU, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 22/24:

1. Processo TC-020.434/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, caput, § 1º , da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à representante, à Superintendência da CEF em Goiás e aos membros da CPL, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 266/268:

1. Processo TC-027.573/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: A & D Tecnologia e Conectividade (04.098.219/0001-26)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: Rafael Teixeira Bezerra, OAB/PA 14.356.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 6/2010 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 987/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.935/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldaci Rodrigues Martins (243.534.500-34); Janice Irene Sefferin Gonçalves Dias (430.383.520-04); Maria Clézia Quirino (206.995.490-00); Maria de Lourdes Freitas Meotti (309.499.120-34); Neracy Pires Machado (424.314.090-15); Olindo Valmir Carvalho Julião (000.808.450-53); Selvina Soares Carvalho (219.084.350-20); Sérgio Zani dos Santos (077.793.210-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RS - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.936/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela de Almeida Vieira (455.127.017-20); João Coelho Guimarães (049.252.977-91); Jurandi Barreto da Conceição (181.854.877-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.006/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Vergara de Carvalho Real (161.643.694-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PB - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.010/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Militão Pereira (115.430.517-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.011/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Roque Di Piero (166.347.218-15); Antonio Francisco Monteiro Netto (149.554.908-91); Ênio Favatti (000.347.628-68); Hélio Rubens Sbrana (070.968.108-97); José Luiz Barbosa de Toledo (069.202.508-10); Marcos Martins Trinta Filho (029.723.528-15); Oswaldo Gustavo Meduna (016.024.388-20); Roosevelt Baldomir Sosa (091.702.430-34); Rubens Machado Moreira (108.074.468-15); Sebastião Justino de Mattos (106.882.699-15); Waldemar Riquetto (100.908.948-04);

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.040/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Laranjeira Ribas (027.926.562-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Claudionor Albués da Silva (051.263.556-00); João Batista Teles (587.696.098-53) e Maria Olívia Silva Pereira (001.831.135-00), considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a seguinte medida (subitem 1.5), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.231/2009-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Moesia de Albuquerque (003.978.495-91); Antônio Carlos Pereira dos Santos (158.509.275-49); Antônio José de Oliveira (130.467.215-87); Celeste Ayda de Carvalho (111.131.975-87); Darciro Aquino Borges (074.914.685-00); Dorijon de Oliveira Santos (067.528.025-72); Eliana de Macedo Vieira Daltro (076.531.405-30); Ezequiel Lima Athaíde (003.415.335-72); Fábio Lopes de Siqueira (268.776.607-06); José Carlos da Silva (051.115.955-20); Luzia Celene Lopes da Silva Oliveira (071.172.055-04); Luzinete José de Lima Farias (306.979.644-34); Maria Auxiliadora Silva Galvão (111.994.665-49); Maria Ferreira Bispo Brito (066.598.703-00); Maria do Socorro Dimas de

Carvalho (112.007.585-87); Marialva Rodrigues de Andrade (007.213.015-68); Marilza Tereza Coelho (132.555.845-15); Marinalva Franca Araújo (237.755.485-72); Márcia Maria Loria Meira (135.851.775-49); Nelson Santana (093.121.615-04); Nely Beatriz Barbosa (081.864.305-63); Nivan Dantas do Rêgo (114.821.335-04); Raimundo Soares Bahiano (016.322.565-68); Regina Maria Pau Ferro (079.217.135-72); Rosa Virgínia de Pires (073.589.205-97); Sandra Mara Torres Matos (144.746.625-04); Teila Lima Peixoto (353.822.361-00); Tereza Catarina Cerqueira Campos (066.156.355-34); Valter Pessoa Silva (065.771.995-15); Vera Lúcia Guedes Figueiredo (004.546.878-85)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/BA - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia – GRA-MF/BA que use o fundamento legal correto quando da concessão de aposentadoria dos servidores desse órgão.

ACÓRDÃO Nº 994/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.239/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto de Moura Rodrigues (000.477.914-20); Eliane Sybalde de Carvalho (101.948.944-87); Hélio Melo de Assis (007.327.102-00); Iliane do Rêgo Lima Tenório (126.513.624-68); José Evaristo Silva (030.961.224-15); José Gilbervan de Oliveira (053.532.384-00); José Gomes de Moura (003.837.404-87); José Ribeiro de Oliveira Filho (136.308.224-87); Sandra Correia Kunz (165.950.684-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PE - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.245/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adail Alves Moura (170.303.318-34); Adhylce Tenório Marcondes (544.669.708-15); Alfredo Omar Gaeta (062.752.658-68); Altair Sebastião Galvão de Souza (390.355.228-34); Ana Lúcia Simões Mirabelli (650.639.378-53); Ana Maria Melo Dias Mariano (595.954.428-87); Antonio dos Santos (685.400.788-72); Bernadete de Lemos Velloso (058.911.678-91); Celso José de Castilho (037.911.574-34); Délia Maria da Costa Alberton (978.729.898-91); Denize Berguerand Xavier (781.096.808-44); Estevam Magro (609.184.388-53); Francisco Ettore Giannico Junior (048.751.178-68); Ivone Satiyo Fuzimoto da Silva (812.235.108-59); Joel Fonseca (071.608.108-30); João Kazuo Kanashiro (003.677.459-68); João Luiz Jorge (550.221.388-91); Juarez de Oliveira (015.569.756-00); Landry Alves de Oliveira (415.990.558-72); Leo Lombardi (006.256.718-72); Lesly Leini Bariani Bernucci (908.721.008-63); Luiz Paulo Pimentel de Carvalho (116.617.048-91); Manoel Reguero Rossalis (150.777.058-87); Mário Siniti Baba (726.469.348-15); Massumi Takeishi (676.118.938-15); Mauro Siviero (706.808.688-87); Oswaldo Heiras Alvarez (071.332.008-72); Paschoal

Raucci (026.657.008-91); Rosistel Martins Ferreira (990.306.918-91); Waldir Panfili (110.023.018-15); Yaeko Kurokawa (748.670.678-49); Zélia Pastana Camara (552.669.598-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Áurea Jasmelinda dos Santos Conceição (112.302.662-91); Diva da Silva Mariano (062.554.342-49); Evanilda Rodrigues (070.627.292-72); José Ribamar Teixeira (006.100.702-15) e Raimundo Pereira de Carvalho (046.426.432-49); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.253/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ada Figueiredo da Costa (043.002.622-68); Antonia da Silva Derzi (046.671.822-53); Cícero Ferreira Chaves (178.496.163-91); Davi Pereira de Almeida (074.799.642-34); Elza Carvalho Bastos (074.876.492-53); Esmaelita da Silva Santana (040.831.132-00); Firmo Cardoso da Silva (149.757.002-63); Izabel Alves Falcão (074.689.032-04); Licina Pereira (078.056.242-91); Lucila de Oliveira Dias (027.874.152-53); Manoel José de Almeida (199.882.142-00); Maria Sebastiana Peixoto (063.340.162-53); Maria Teixeira (112.216.232-49); Maria de Lourdes da Silva Lopes (074.782.672-20); Maria de Nazaré Arruda de Souza (064.824.732-53); Nilsa Gomes de Aredes (103.296.172-49); Olavo Simões de Almeida (042.999.732-91); Raimunda Albina Bezerra (225.098.522-72); Teresinha Barreto Alves (034.185.292-91); Terezinha de Jesus Paiva (073.909.982-53); Willeynice Lima Oliveira (074.816.082-53); Zilair Luzia Vasconcelos Lessa (102.473.433-15);

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.716/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilmo Figueira da Silva (268.493.057-00); Afonso Mitsuo Sawada (536.236.658-00); Antonio Denis Rocha (083.114.556-00); Antonio Francisco Renaud (265.563.837-91); Armando Dionisio dos Santos (331.765.237-34); Aurora Maria Pinto Rezende (177.142.146-00); Auxiliadora do Rego Borges (210.432.721-00); Celso Luiz Laufer (170.628.619-87); Délio Ribeiro Brandão (269.391.697-68); Deraldo Cunha Andrade (064.131.295-49); Domingos Alves da Costa (096.697.441-72); Domingos Luiz da Silva (054.960.631-91); Eliane Guimarães de Araujo Saigg (151.413.901-44); Ernesto Canabrava Horta (114.428.401-53); Eugênio Lorena Jardim (071.029.091-87); Eva Motta (089.632.580-68); Francisco Assis da Cunha (090.976.006-34); Francisco Luciano Gonçalves Moreira (052.572.393-53); Jefferson José Costa Albuquerque (084.243.654-53); João Batista Filho (143.426.006-25); João Marcus Monteiro (256.051.607-10); Joaquim Augusto de Azevedo Neto (083.739.302-72); Joaquim Pinheiro Bezerra de Menezes (070.375.034-87); José Aisio Catunda Aragão

(076.236.151-49); José Feitosa de Carvalho (112.771.491-00); Lúcia de Fátima Nunes (098.523.444-04); Manoel Fernandes (255.754.737-91); Odair Túlio (094.632.329-15); Tyrone Ferreira Barbosa (073.010.061-87); Vanilda de Medeiros Branquinho (098.022.231-15); Virgínio Santos Neto (449.760.388-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.730/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluízio Sérgio da Silva Vidal (362.430.947-15); Ana Lúcia Santana Lobo (111.013.935-72); Antonio Maria de Clare Gomide (805.445.688-34); Bruno Maurício Ribeiro (022.101.267-20); Carlos Alberto Maza de Andrade (295.206.228-53); Carlos Alberto da Silva (273.616.677-91); Dailson Batista Pereira (196.777.317-34); Danilo de Abreu Lima (087.629.026-87); Francisco Evaldo Ipiranga Pinto (042.375.441-68); Luiz Dourado Dias (081.490.892-68); Maria Arlinda Morbeck (084.439.041-00); Neide Lins Silvério (078.167.404-25); Sadao Nishioka (058.959.368-49); Sandra Suely Moreira Prates (313.019.597-15); Sizenando Victorino de Andrade (374.904.868-15); Solimar José Wichrowski (132.278.900-20); Sonely Maria dos Santos (161.299.706-68); Tânia Salomão de Resende (227.859.496-68); Toni Trentini Olson (122.669.650-34); Tufic Cohen (645.701.938-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.215/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Américo Ciccotti (561.905.578-72); Aracy Evangelista de Sousa (120.058.001-04); Cleusa Elias (133.980.916-87); Elzeli Pires da Silva (279.858.497-34); Enock Pereira do Amaral (042.410.961-15); Ernani Teixeira de Siqueira Filho (113.996.781-91); João Barros da Silva (057.088.691-00); Jorge José da Cruz (112.711.086-15); José Antonio de Lima Albertini (596.786.238-20); José Carlile Machado de Camargo (093.370.161-68); José Ivo Bazanella (107.364.410-34); José Liberato Farias (032.744.383-91); Kleber Frota Rosa (010.301.673-20); Marden Marques Soares (020.402.393-91); Nelson Affonso (647.457.598-00); Odair Lucietto (603.411.738-00); Paulo Rios Maciel (057.393.901-25); Paulo Roberto Signorette da Silva (392.500.678-87); Reinaldo Dona Sol (114.005.791-04); Ronaldo Gouvea Ferreira (271.547.697-34); Ronaldo Wilson Ferreira Vulcão (010.155.082-00); Roque Souza Silva (351.125.307-15); Sérgio Rocha Costa (292.985.988-15); Takanori Yoshimoto (706.709.788-68); Telio da Silva Arantes (054.867.001-30); Wilson Octávio da Cunha (157.483.679-04); Yujiro Kami (709.341.348-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.289/2009-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Ambrósio da Silva Filho (005.210.784-15); Abelardo Brandão Filho (033.817.303-04); Delba Regina Morato (144.178.556-68); Deophanes Roig Soares (021.907.707-00); Diana Cardoso Louzada (374.843.977-68); Fuad Jorge Noman Filho (009.880.816-87); Gelcira Madalena Penido da Silva (062.625.621-68); João Mário da Costa Lopes (024.526.267-91); Lercy Maria Cardoso Lima (066.917.491-20); Liane Fiuza Adaid Santos (849.352.946-04); Maria Helena de Jesus Fonseca (313.709.007-59); Maria Luiza Zanchi Calil (143.750.521-04); Maria Regina Nassif Junqueira (121.158.276-00); Marieta de Fátima Dias Gonçalves (155.089.190-15); Sueli Leite Tavares (032.691.321-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.436/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cândida Azevedo Parreiras Horta (206.389.577-53); Carlos Augusto Aguiar (033.486.951-04); Cleude Maria Gomes dos Santos Silva (113.153.181-72); Conceição Teodora Baptista da Silva (006.239.168-27); Cornélio de Lima (008.179.101-15); Doraci Maria Vas Machado (066.651.441-00); Eliane de Assis Rocha Dutra (114.096.221-34); Maria Nívia Santos da Silva (119.755.396-72); Regina Celia Morães de Oliveira (022.287.772-34); Reumar Braga Akai (112.563.203-82); Vicente de Paulo Otaviano (046.871.081-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.373/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Ribeiro Barros (005.009.861-69); Adriana da Silva Costa (564.621.311-87); Alaine da Silva Cavalcante (731.153.121-72); Alessandro Melo Alves (887.990.771-

91); Alexandre Jorge Teixeira Ribeiro (080.455.447-16); Aloano Lima Brito (695.308.233-04); Amanda Bezerra de Andrade (723.751.161-00); Ana Paula da Silva de Souza (041.368.407-56); Andreia Cândido de Souza (011.825.901-60); Andressa Castro Bernardo Gomes (000.149.431-74); Andreza Cristina de Oliveira Cunha (955.386.401-59); Antonia dos Santos Nunes (975.108.741-49); Camila Azevedo Brito Santos (014.261.871-30); Charles Alexandre Cardoso (898.741.881-20); Cínthia Duarte da Costa (008.180.054-16); Cíntia Rodrigues Barbosa (620.274.171-68); Cláudia Cristine Silva (076.475.126-33); Cleidiane Gomes Vasconcelos (020.078.921-03); Creuza Aparecida Alves de Sousa (516.669.441-49); Cristiane Ribeiro da Silva (942.489.151-20); Daniela dos Reis Rabelo (002.237.491-41); Deuzuíta Sanches Pinto (709.292.111-20); Dianne Melo Rodrigues (005.159.281-94); Dirlene Lopes de Andrade (606.006.401-91); Edinalva de Sousa Oliveira (493.974.513-91); Elaine Fernandes Barros (823.142.411-34); Elen Dayane da Silva Fagundes (726.385.321-34); Eliete Gonçalves de Jesus (997.782.111-91); Eliete Roxo Guimarães (442.653.011-34); Elossandro de Souza e Borges (529.522.741-34); Evandro Ribeiro de Queiroz (846.559.411-20); Fábio Oliveira Rocha (573.654.401-63); Fabrício Tavares Mendonça (844.037.051-20); Felipe Coelho Neto (004.999.829-32); Felipe Saldanha de Oliveira (859.187.411-00); Fernanda do Bomfim Ribeiro (029.289.501-17); Francinéia Soares de Carvalho (870.974.601-30); Gislene Rodrigues de Faria (719.180.781-49); Hélio Pitombeira de Araujo Filho (658.592.431-20); Heloísa Helena Roncolato (034.628.276-42); Iamara das Neves Costa Nascimento (005.667.091-55); Janaine Cândida da Silva (702.786.011-20); Janete Brandão Ferreira (278.467.331-68); Januza Pereira de Brito (890.625.151-34); Jéssica Neves de Jesus Santana Lira (024.920.191-79); José Carlos Dantas Arboes (659.062.761-49); Juliana Bernardes de Faria (636.159.401-72); Juliana Cabral Andrade Santos (034.911.996-11); Juliana Rocha da Silva (013.612.271-09); Katiane Tavares da Silva (010.544.753-69); Leandro Arjones de Carvalho (704.577.431-15); Levi Nelson Mendes da Conceiçao (022.525.101-96); Liana Patrícia Silva Lima (705.104.821-04); Liliana Mesquita Andrade (071.174.457-26); Luciana Rodrigues de Almeida (776.028.111-00); Luciana Silvino da Costa (015.603.381-05); Luciana Vieira Tavernard de Oliveira Urache (694.875.881-91); Lucila Annie Silveira Baldiotti (786.961.351-72); Lucineide Cavalcante Ribeiro (894.457.671-87); Marcelo Vieira da Silva (007.179.876-55); Márcia Milena Barros Rocha (876.573.503-00); Maria Áurea Ribeiro Soares (504.926.751-04); Maria José Calais de Siqueira (846.188.921-53); Maria Robéria Ferreira de Souza (462.293.023-49); Maria do Socorro Marques da Fonseca (827.860.111-91); Mariana Lobo de Souza Pinheiro (726.249.901-78); Mariane Santo de Morais (726.423.001-53); Marina de Freitas Rodrigues Tizzo (977.807.401-10); Mário Jefferson Medeiros e Carvalho (891.344.431-34); Marisa Vitória dos Santos Melo (461.636.031-68); Marisbethe de Abreu Neiva (553.840.481-15); Marli Gomes Rabelo (610.780.261-49); Melissa Teixeira Santos (049.741.656-58); Milene da Silva Coelho (085.116.687-30); Patrícia Afonso de Sousa Barbosa (853.208.971-20); Pedro Rodrigo Magalhães Negreiros de Almeida (806.006.621-87); Polyele Silva Cardia (733.843.131-00); Priscilla Flávia de Melo (874.792.731-34); Regina Nogueira Florêncio (584.985.911-04); Renata Azevedo Guimarães (033.309.006-36); Renata Cláudia Zanchet (603.697.791-34); Roberta Oliveira de Almeida (069.225.907-40); Rodolfo Fernando de Medeiros Souza (932.638.484-53); Rodrigo Marques Aguiar (039.918.826-63); Sabrina de Souza Freitas Rocha (804.038.831-72); Sandra Cristina Rodrigues Viana Sampaio (780.977.461-15); Sandra Regina de Sousa (553.141.121-91); Silvana Vieira Santos (968.045.803-20); Sílvio Antonio Fernandes Filho (874.877.641-68); Simone Rodrigues da Silva Araujo (008.526.721-01); Stella Maris Pereira Guimarães (583.889.151-34); Sulamita dos Santos Lins Freitas (061.389.156-23); Suziane Anozi Emerick (869.246.211-04); Tadeu de Cássio Silva (933.522.126-00); Tatiana Alves dos Passos (845.355.801-97); Tatiana Rocha Melo (050.509.136-40); Telma Sousa Sales (248.499.603-91); Valdir Alves da Silva (030.849.777-55); Valéria Couto Bandeira (985.027.941-91); Vera Lúcia Mendes da Silva de Souza (539.431.121-87); Wenida Morais da Silva (906.093.871-20)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.890/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ferreira Medeiros da Silva (055.251.087-47); Leandro de Matos Rios (080.213.957-45)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/ MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.158/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gina Kimiê Iwamoto (893.802.821-68); Jamile Damasceno Abadio (009.933.251-57); Josiane Lima Plácido (990.609.653-53); Josiene Divina de Jesus (946.570.171-87); Josisleide Ribeiro Rodrigues (011.541.731-19); Jotônio Silva Reis (493.198.683-87); Jozilda de Oliveira Brasileiro (011.900.483-61); Judite da Conceição Chaves Silva (641.068.613-72); Juliana de Oliveira Cruz (728.251.381-34); Karina Silva Dias (066.758.946-50); Karla Daiane Viana Carvalho (899.028.661-15); Katia Oliveira Cardoso Rodrigues (329.705.601-00); Larise Cristine Sales Carvalho (008.800.521-63); Laura Maria Rofino (326.514.901-30); Laurita Soares Vitorino (718.405.593-49); Leandro Almeida da Cruz (994.194.751-15); Leandro dos Santos (074.932.037-09); Lídia Verônica Silva (804.856.181-68); Lilia Nunes da Silva (846.151.501-30); Lilian Pereira dos Santos Oliveira (047.185.756-48); Liliane Silva de Almeida (002.510.831-01); Lilianne dos Santos Ferreira (958.170.851-00); Lívia Antunes Torres (919.489.321-72); Lorenna Arraes Borssari (896.833.821-34); Luanna Batista Reis (003.390.561-42); Luciana Conceição do Nascimento Trajano (975.041.301-68); Luciana Vieira do Espírito Santo (009.166.571-08); Luciana da Mota Lima Gonzaga (948.988.631-91); Luciana da Silva Melo (863.863.441-20); Luciana de Oliveira Souza (792.739.631-53); Lucidélcia Hilário Firmino (635.460.431-20); Luciene Martins Ribeiro de Souza (705.510.141-72); Luciene de Camargo Augusto (669.813.101-63); Lucilene do Socorro Borba Egidio (348.928.851-34); Lucinêde Moreira Spíndola Costa (225.740.693-15); Luzia Nunes de Brito (598.904.441-00); Mara Gonçalves de Moura (037.278.886-60); Marcela Carvalho Martins (026.367.741-90); Marcia Santos de Oliveira (804.937.771-72); Maria Auxiliadora de Oliveira (389.466.532-72); Maria Helena da Conceição da Cunha (258.031.153-04); Maria Heleuda Alencar (611.897.311-34); Maria Marineide de Carvalho (620.062.661-87); Maria Nazaré Cardoso França (002.639.651-39); Maria das Graças Cassiano Silva (385.018.051-49); Maria de Lourdes Gomes da Silva (490.724.801-63); Maria do Socorro Carvalho Serra (012.490.313-46); Maria dos Anjos Correia Bento (289.856.051-00); Marineis Ferreira de Sena (997.364.461-15); Marleide David Lopes (561.358.231-91); Marta Aurileide Bonfim dos Santos (936.384.771-34); Martinho Rocha Morais (686.083.062-04); Maurineide Rodrigues da Silva (596.659.551-87); Mayara de Aguiar Brito (020.417.921-16); Meimei Guimarães Junqueira de Queirós (319.089.851-00); Meire Lúcia Bezerra Silva (008.835.984-00); Meury Kathia Alves da Cruz (883.772.614-72); Michelle Fialho Lima (727.262.371-34); Miriam Divina de Sousa (012.680.191-60); Monyce Pereira de Moura (873.219.631-87); Márcia Elias de Almeida (856.065.611-15); Márcia Maria dos Santos (902.844.021-68); Márcia Regina Uez (957.076.031-15); Nadiane Pereira Gomes (001.001.681-32); Normaci Macedo Santiago (424.285.215-00); Osman Izídio da Silva (007.517.714-57); Patrícia Soares Borges (011.677.381-28); Patrícia de Oliveira (824.130.021-20); Patrícia Gomes Cruz (306.611.508-95); Paulo Sérgio Ribeiro da Silva

(889.179.591-72); Penha da Silva Argolo (981.219.601-34); Priscila Edna Martins de Oliveira (723.465.071-72); Priscila de Lima Oliveira (004.250.421-03); Priscylla da Silva Jardim (014.000.431-90); Rafael Rodrigues Pereira (724.713.871-87); Rafael do Nascimento Pereira (721.697.101-91); Raissa de Araújo Monteiro (726.225.201-15); Ranina Rodrigues da Silva (021.528.761-48); Raquel Cavalcante de Vasconcelos (022.533.311-20); Raquel Diesel (700.985.142-53); Rayane Dayane da Silva (014.025.421-86); Reginaldo Bezerra da Silva (004.332.951-98); Rejane Alves Ferreira (818.127.101-78); Renata da Silva Pereira (886.717.041-49); Renato Rocha do Nascimento (930.034.802-78); Ricardo Cordeiro da Silva (714.739.471-20); Rosângela Ribeiro de Alcântara (610.379.071-91); Valéria Botan Gonçalves (639.061.802-63); Walkiria Barone Fernandes (014.606.887-40)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.830/2009-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaíde Casemiro Chagas (009.770.711-20); Alice Reis de Souza (222.900.106-00); Ana Paula Brito das Neves (029.503.117-41); Ana Virgínia Grangeiro Rola (221.107.801-00); Artemilda Luna de Almeida (276.173.433-53); Beatriz Borges Cavalcante (047.346.401-22); Bruna Franck Schwan (144.422.357-75); Christiane Del Cioppo (262.388.728-45); Elisange Geralda de Oliveira (400.536.011-49); Fernando Girardi Tamanini (101.838.681-53); Filipe Alves Rodrigues (023.464.581-47); Franco Oliveira Diniz (046.009.231-62); Frida Abezgauz Rumen (629.011.507-30); Guilherme Arthur Belotto Scalabrin (024.922.421-61); Idalina Alves Rodrigues (239.887.621-72); Íris Salame Berredo Reis (329.016.902-20); Isabel de Lima Leite (141.176.727-62); Isabela de Lima Leite (141.176.707-19); Ivanilda Medeiros de Araújo (696.805.587-20); Jeane Mourão Lima (314.749.341-53); Jeanne Dayre Martins Cavalcante (555.187.533-49); Letícia Alves Rodrigues (034.615.971-71); Lourdes Maria Gomes Vinagre (037.779.367-15); Luan Lemes de Oliveira (037.310.531-28); Maria Lemes de Assis (505.943.381-15); Maria Vidal de Melo (170.523.003-20); Maria das Graças Pereira da Rocha Rola (152.564.211-15); Maria de Lourdes Lopes Ferreira (585.031.101-72); Miguel Borges Cavalcante (047.345.061-59); Nassau Oliveira Diniz (046.009.131-08); Olaia Pinheiro Diniz (017.038.171-41); Patrícia Padilha Saboia Albuquerque (786.287.767-53); Roberta Duarte Ferrer (638.590.683-34); Rodrigo Vidal Rola (044.533.141-08); Se Bey Chan (910.810.098-53); Samuel Vidal Rola (037.586.031-29); Sandra dos Reis Debossan Cardoso (091.174.707-90); Sebastião Pereira Leite (565.733.757-34); Silvia Abezgauz Rumen (134.587.327-13); Sávio Lemes de Oliveira (748.149.311-15); Terezinha Geralda da Silva (505.409.801-10); Vera Lúcia Alves Brandão Conto (255.550.848-11); Vera Lúcia Belotto Scalabrin (352.630.080-15); Ykaro Rodrigues da Silva Queiroz (032.212.051-98); Zilda Alves da Cruz Araújo (080.320.697-63); Zoraide Rodrigues de Jesus (584.632.671-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/92 e no arts. 143, inciso V,

alínea "a", 169, inciso II, e 213 do Regimento Interno, em determinar o encerramento do processo a seguir relacionado, por se ter verificado a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tornar insubsistente o Acórdão 692/2001-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 865/2004-2ª Câmara, ordenar o cancelamento do processo de cobrança executiva – TC 009.751/2007-6, dando-se ciência desta decisão ao interessados e ao Ministério Público da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.376/1999-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.608/1999-9 (REPRESENTAÇÃO); 002.678/2001-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Elebra - Eletrica do Brasil Comercio Ltda (70.093.273/0001-03); Fernando Lima Lopes (042.761.673-53); Maria Solineide Dantas Gomes (911.016.034-53); Raimundo Ivo dos Santos Oliveira (001.264.033-68); Severino Ramos Campelo (310.781.257-91); Syani Nobrega Furtado Ribeiro Coutinho (726.011.084-87)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Baturité - CE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias à cobrança dos valores devidos pela Elétrica do Brasil Comércio Ltda., CNPJ 70.093.273/0001-03, em virtude da subtração de parte dos transformadores instalados na localidade de Correntes, município de Baturité/CE, objeto do contrato firmado com aquela Edilidade com recursos do Convênio MA/SDR nº 156/96, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Rural do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento que teve como objeto o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal por intermédio da implantação de rede de eletrificação rural.

ACÓRDÃO Nº 1007/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, do Regimento Interno, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação, bem como ordenar o arquivamento, dando-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração Nacional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.235/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de São Mamede - PB (08.922.718/0001-47); Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Mamede - PB

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria e o consignado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no TC 0811/08, adote as providências administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de São Mamede/PB, por força do Convênio 530001200500155 (SIAFI 558356), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso.

ACÓRDÃO Nº 1008/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, do Regimento Interno, em conhecer da representação, considerá-la procedente e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.815/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: João de Deus Ferreira da Silva (836.594.478-20)

1.2. Interessados: Controladoria-geral da União/PB – PR; Ministério da Saúde (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador) ; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador); Prefeitura Municipal de Serraria - PB (08.790.172/0001-18)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Serraria - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PB (SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Controladoria Geral da União, com base no art. 18, da Lei 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas para apuração dos fatos tratados no Relatório de Demandas Especiais nº 00214.000029/2006-80, com a identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos e instauração de tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias;

1.6.2. à Secex-PB que coloque o processo no estado de suspenso, no Sistema Processus, até o término do prazo estipulado no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 1009/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, parágrafo único, e 250, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, adotar a seguinte medida e determinar o arquivamento, dando-se ciência à representante e à Superintendência do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.818/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Construiso Construções e Empreendimentos Ltda.

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar à Superintendência do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro para que, em futura licitação, proceda a estudo detalhado dos custos relativos à operacionalização dos veículos da frota própria, verificando a adequação econômico-financeira de assumir o ônus de tais despesas ou de incluir, no todo ou parcialmente, dentre os encargos da contratada, em atenção aos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da economicidade, nos termos do caput do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 1/2010 – 1ª Câmara
Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1010/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a interposição de recurso pelo Sr. Reginaldo Honorato de Amorim, ex-Prefeito do Município de Santa Terezina/MT contra o Acórdão TCU nº 2.131/2008 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão TCU nº 2.289/2009 – Primeira Câmara, que, dentre outras providências, julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que, não sendo possível o conhecimento da peça como recurso de reconsideração, em razão do princípio da singularidade recursal, restaria o recurso de revisão como possibilidade para impugnar o mérito do Acórdão TCU nº 2.131/2009 - Primeira Câmara;

Considerando, no entanto, que a mencionada peça não preenche os requisitos legais específicos exigidos de admissibilidade como recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei Orgânica do TCU;

Considerando, portanto, que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento do expediente como recurso de revisão seria prejudicial ao responsável, pois esgotaria sua derradeira possibilidade de recorrer, a teor do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do recebimento do expediente com mera petição;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) receber o expediente encaminhado pelo Sr. Reginaldo Honorato de Amorim como mera petição, negando-se a ele seguimento; e

b) dar ciência da decisão ao interessado;

1. Processo TC-010.559/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) Apensos: TC 015.910/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.909/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.1. Responsável: Reginaldo Honorato de Amorim (290.142.041-91)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT

1.3. Unidade Técnica: Serur

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2010 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea *a*, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-018.135/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antônio Nazaré Santana Melo (055.309.111-53); Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande - MG (01.603.707/0001-55)

1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União (CGU)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Cabeceira Grande/MG

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: Fábio Luiz Pacheco.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 5/2010 – 1ª Câmara
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1012/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.927/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen Beatriz Perez Pereira (096.657.140-15)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.928/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Bernadete Terezinha Boaro (248.462.870-68); Ilca Terezinha Vianna da Conceição Galião (414.711.130-00); Ivone Dahmer Gonçalves (214.617.400-53)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.939/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivani de Paula Goulart de Oliveira (002.791.238-84)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.941/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cacilda Rosa Viterbo de Souza (978.081.218-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.945/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa Maria de Matos Soares (413.746.306-91)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.946/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Joaquim dos Santos (326.084.206-30)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do

benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.001/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Altenir Ferreira Guterres (203.298.900-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.003/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Stella Maris Ramos Duarte (315.749.040-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.012/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Fernando Ferreira (627.319.558-72)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do

benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.013/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Carioca (049.415.608-25)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.065/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Irene Luzia Falcao Sampaio (277.859.043-91)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.407/2009-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enoi Correa Bona (161.092.793-15); Maria Angelita Costa Oliveira (068.929.223-68); Marlene Cardoso Cerqueira (152.184.573-53); Ubirajara Ribeiro Soares (022.613.593-49)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.251/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucia Maria Rodrigues (722.347.338-04)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.956/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Benedito dos Anjos Veras (042.074.833-49); Deborah Macedo Santos Morais (129.186.793-72); Maria da Gloria Cabral Martins (012.609.953-72)
1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.449/2006-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedicto Carlos de Oliveira (362.421.607-49); Jose Geraldo da Silveira (023.406.667-91); Maria Clara Monteiro Goulart (308.446.497-91); Maria Gloria da Silva Moura (617.931.757-72); Sonia Leonidio Barbosa (372.072.707-63); Taisa Helena Abreu Marmello (467.976.297-72); Walter Dias (217.426.777-20); Wilma Miranda Rodrigues (370.281.977-00)
1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.140/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iracema D'ajuda Coutinho de Almeida (085.046.605-91); Pio Sérvio Ferreira (110.375.205-72); Sérgio Roberto Falcão Pimenta (095.363.295-49); Vera Lucia de Almeida Hermano (065.134.925-72)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.846/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilson Henrique Souza Oliveira (014.439.186-44); Ailton Antonio Minucci (058.865.508-28); Alfredo Placido Delatti (569.904.308-00); Alvimar Duarte Grego Junior (919.316.908-63); Amaro Galdino Filho (048.100.234-00); Ana Carolina Jervásio (294.576.288-96); Ana Cristina Barranco de Castro (333.767.768-14); Ana Cristina Villela Pombo (507.306.140-34); Ana Maria Pereira Lima (278.931.938-32); Ana Paula Cavini Vieira (033.484.716-80); Ana Paula Fiore (217.047.348-35); Anderson Rios (809.731.830-04); Andre Luiz Fazolato (036.576.936-37); Andrea Sansana Jacinto (280.726.418-24); Andreia Aparecida Gregorio (306.187.308-26); Andreia Cristina Ferreira da Silva (133.507.108-32); Angelo Roberto Siqueira (742.912.116-00); Antonio Umberto Garcia (055.556.178-01); Apoena Gomes de Paula Lana (044.685.406-99); Arcélio Hermoço (570.232.718-72); Ariane Inocente Bocafoli Benez (278.331.298-01); Armando Takahiko Koga (095.583.428-74); Atsuo Yoshimoto (044.110.318-92); Bernardo Caldeira de Castro (520.370.026-53); Bernardo José Pequeno Giovannetti (133.321.828-11); Carla Jung Vargas (558.357.750-91); Carlos Decio Bretas Setti (267.320.251-04); Carlos Seksenian Sobrinho (823.523.488-20); Carlos Soares Cipriani (151.491.188-42); Catia Campos Rizzardo (104.200.478-16); Celso Paganella Junior (343.983.090-04); Cesar Henrique Goldner Picinin (052.308.006-90); Cibele Barbosa Ferreira (266.475.148-48); Clauber Pereira Lopes (343.506.832-91); Claudia Cristina Bortolussi de Almeida (684.658.746-20); Claudio Jose Vistue Rios (037.938.118-40); Clelia Perazzoni (379.130.696-00); Clovis Jose Tavares (175.501.736-72); Cristiano Aurelio Camargos de Oliveira (754.456.976-49); Cybelle Marques Dias (824.801.926-87); Daniel Laguna Junior (887.943.348-20); Daniel de Castro Nunes (613.306.632-68); Daniel de França Damasceno (801.506.757-04); Daniela Maria da Silva Oliveira (015.728.326-73); Daniele Linhares Coelho Silva (005.287.366-80); Danilo de Melo Carvalho (221.682.768-11); Dayse Aparecida Pereira Amarantes (251.796.988-47); Débora da Silva Widholzer (536.428.800-53); Denise Furquim de Paula (423.170.610-72); Diego Marcelo Fuchs de Carvalho (960.574.750-20); Dilimeire Batista de Oliveira Ribeiro (041.233.136-55); Dionara Tonial de Souza (519.051.750-00); Douglas da Silva Moraes (662.583.911-68); Ederson Anselmo Rodrigues (367.879.088-73); Edna Dourado da Silva (351.230.605-53); Edson Eduardo Fiore (277.783.628-05); Edson Kenji Nagase (192.208.308-92); Edson Marcelo da Silva (037.118.506-85); Eduardo Alves Bastos (312.242.297-20); Eduardo Kooji Shimoda (326.576.818-08); Eider Nunes Moreira (364.075.420-49); Elaine Simone Goncalves Lopes (715.495.106-06); Elcy Rodrigues Soares Junior (693.293.030-72); Elizabeth Baia Brito (307.714.392-53); Elizete Soares (442.093.556-15); Elson Cartana Junior (115.224.450-72); Elton Backes (656.482.779-20); Emilia Josephina Colosimo (456.504.976-72); Enio Ricardo Vasconcelos Souza (050.467.226-66); Euclecio Zwirtes (028.440.409-85); Evaldo Rosa Klauck (609.052.120-53); Evanildo José da Silva (391.628.182-87); Fabio Licio Barreto (814.510.836-53); Fabrício Rodrigo Moreira Barbosa (949.485.696-15); Fabrine Paula Bagatini (006.473.849-30); Felipe Jardim Rodrigues (001.160.710-60); Fernanda Russo Passos (105.004.687-02); Fernando Cruz (218.092.988-90); Fernando Vieira Marques (042.013.666-50); Fernando de Assis Brasil Rocha (451.474.770-04); Flavia Pollyana Almeida Prates Martins (039.557.416-13); Flavio Adriano Oliveira da Cruz (741.560.045-20); Flavio Gustavo de Los Campos Figueredo (385.098.060-04); Flávia de Jesus Padilha (013.833.917-18); Flávio Donatti Filho (310.272.198-29); Flávio Lemos Colomé (480.385.040-20); Flávio Rogério Villar Silva (809.006.747-68); Francisco

Adelmo Passos da Maceno (475.854.043-87); Fábio da Silva Reis (884.400.952-87); Gabriela Roscoe da Cunha Martins (039.866.926-06); Gemelson Sperandio Pompeu (492.051.610-04); Glicia Khonangz (044.889.058-54)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.856/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joseney da Silva Tavares (406.311.172-53); Júlio Cavalcante de Almeida Neto (745.270.962-49); Karla da Silva Santos (517.411.642-49); Kathuleen Casanova de Souza (682.451.062-91); Lainny Viana Medeiros Nunes (007.181.673-92); Leidianne Pimenta Cavalcante (830.294.432-72); Lelio Paulo de Oliveira Melo (676.635.592-15); Leonardo Henrique Fares Figueiredo (091.544.057-18); Leonardo da Costa Nascimento (737.222.352-00); Luciana Michelle Mendes Luiz (044.610.046-35); Lucio Flavio Viana de Freitas (043.277.802-00); Ludmyla de Melo Costa Ferreira (669.873.932-49); Luis Carlos Bentes Arruda (734.488.692-87); Luis Carlos Cardoso Maciel (591.003.542-87); Luiz Cezar Ribeiro de Souza (431.296.922-15); Luiz Paulo Aragão de Souza (517.697.512-20); Luiz de Medeiros Gonçalves (576.457.442-00); Mamede Vitor de Oliveira Jezine (794.927.702-53); Manoel Ribeiro (274.376.205-53); Marcelo Anderson de Farias Figueiredo (631.241.222-91); Marcelo Ferreira Costa (951.351.202-97); Marcelo Maurizio Araújo Botinelly (201.016.002-91); Marco Marques Lagarto (080.891.487-19); Marcos Dantas da Costa (342.942.522-00); Marcos Roberto Westin Ribeiro (104.092.478-63); Maria Elizabeth Almeida Parente (593.029.412-72); Maria Isabel Cardoso Vieira (464.139.872-00); Marivaldo de Castro Alves (445.117.602-68); Marlin Moraes Oliveira (230.093.062-53); Mauro Canto Costa (783.658.802-53); Max Magalhães de Almeida (337.807.732-87); Monique Emanuelle Mendes Luiz (651.732.362-72); Márcio Costa Onety (445.395.252-04); Márcio Roberto Garcia (241.899.951-34); Nilson Ribeiro Cartana (448.049.890-72); Nilson de Andrade (680.017.462-91); Niulene de Cássia Gama Priante (825.351.162-00); Orlandino Ferreira Gonçalves (202.798.332-53); Orlando Sousa Albarado (033.997.882-15); Otavio Correa Neto (611.768.262-04); Pedro Rodrigues Caranha (136.206.732-68); Priscilla Rodrigues de Freitas (046.166.544-17); Rafael Ernesto Quintanilla Neto (684.465.002-72); Railton Costa Viana (684.467.132-68); Raimundo Benjamin Lima Andrade (119.438.662-87); Raimundo José Barbosa Neto (099.807.762-34); Raimundo Pereira Gomes (224.384.162-20); Raimundo de Souza Oliveira (076.078.652-68); Raimundo do Vale Lima (285.022.642-49); Ramon Rodrigo Duarte Silva (756.081.032-20); Renato Andrade Cavalcante (560.884.422-04); Ricardo Martins Paulino (830.062.817-72); Ricarte de Souza Nobre (317.362.202-25); Rita Maria Oliveira Soares (655.684.272-91); Rivanildo Duarte Almeida (525.577.582-72); Roberlande Rodrigues da Silva (315.174.042-15); Roberto Pinto da Rocha (240.481.192-49); Roberval Monteiro de Vasconcelos (068.793.302-15); Robson Said Ribeiro de Souza (751.898.442-34); Rogério Ferreira da Rocha (578.213.802-53); Rogério Penha Nunes (444.297.112-91); Rogério da Silva Gomes (619.790.662-72); Ronaldo Guimarães de Oliveira (414.414.862-91); Rony Silva Diniz (642.607.392-04); Rui Manuel Soares da Cunha (384.999.752-91); Rômeo Luiz Ferreira Cardoso (751.540.642-91); Saulo Egidyo Pitágoras Souza Vieira (809.503.022-87); Seymour Juliao da Silva Souza (663.961.312-34); Sullyvan Moreira de Abreu (984.342.762-91); Susana Rios Nakano (829.873.352-53); Sérgio Conceição dos Santos (385.103.752-91); Teomario da Costa e Silva Dutra (224.353.872-53); Thammy das Neves Athayde (813.556.702-25); Thiago Gomes da Silva (902.129.242-49); Thiago Mendonça Pontes (910.683.552-04); Valdeci Conceição Carvalho (720.607.863-04);

Valdecira da Costa Rodrigues (748.750.272-49); Valéria Cruz Cramer (439.186.622-68); Vandyney dos Santos Rodrigues (718.381.392-49); Waldir Souza Chaves Júnior (715.421.672-72); Walmir Trindade (182.765.632-87); Wanderley Lins de Souza (002.873.827-61); Weriton Fontes de Lima (192.988.462-15); Weslley Menezes de Paula (580.507.952-68); Whandson de Almeida Rego (605.463.522-00); Williams Coelho de Abreu (611.178.032-87); Zaquel Amorim da Silva (651.468.912-49); Zeferino Felicio de Queiroz Junior (309.738.802-87)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.920/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Juda Correa de Andrade (011.244.181-56); André Leonardo Korenchendler (002.728.887-02); André Luis Azevedo Amaral (071.701.857-17); André Luiz Maciel da Silva (031.200.969-03); André Luiz Rocha de Jesus (010.719.405-89); André Luiz de Oliveira Carvalho (069.309.747-73); André Manhaes Machado (111.337.847-63); André Menegaz Lozzer (056.963.157-20); André Rufino Arsênio de Sousa Santos (084.618.747-73); André Sanches Galdeano (082.127.128-85); André Valadares da Silva (030.138.417-70); Andrea Abrahão da Silva (090.302.617-14); Andrea Cavalcanti de Azevedo Cachina (638.194.224-04); Andrea Givigi Cordeiro (021.109.687-37); Andrea Montenegro Prieto Lloret (014.255.917-28); Andrei Pittol Trevisan (037.164.869-65); Andreia Ferraz Chaves (901.809.685-72); Andreia Migueres Arruda (080.463.927-23); Andreia Santos Teixeira de Carvalho (086.796.717-03)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.923/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Pereira Foresti (066.956.296-33); Bernardo Pimenta (054.047.967-58); Bianca Lopes Ferreira (053.695.207-80); Braulio de Alcantara Pessoa Junior (299.794.807-00); Breno Brasil Horn (990.900.660-04); Breno Kastrup Tiberio (102.998.017-99); Breno Nunes Luiz dos Santos (356.643.698-41); Breno Teles Franca Souza (012.523.605-09); Breno Tiburcio Matos (976.515.164-00); Breno da Costa Monteiro (933.774.444-91); Bruna Barbosa dos Santos (320.004.328-83); Bruna Nascimento (082.806.077-06); Bruna Salles Guedes (092.776.587-03); Bruno Amaral Cognac (082.992.947-97); Bruno Azevedo Pereira (270.851.778-37); Bruno Bastos Lima (075.453.957-19); Bruno Cardilo Silva (037.113.356-40); Bruno Cardoso (080.082.247-11); Bruno Cesarino Soares (029.854.416-41); Bruno Chagas Melo Freitas (052.898.957-01); Bruno Couto Costa

Pinto (054.189.037-99); Bruno Fragoso Portugal (090.537.807-50); Bruno Gabriel Esteves (091.065.337-28); Bruno Jesus de Lima (811.982.305-25); Bruno Leonardo de Lima Souza (875.094.153-49); Bruno Leopoldino Saavedra (744.062.212-04); Bruno Lopes Carvalho (315.197.568-28); Bruno da Cruz Borges (080.348.497-66); Bruno da Silva Giovanini (095.457.317-02); Bruno do Amaral (094.239.507-79)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.971/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Pereira da Silva (108.400.268-03); Julio Cesar Santos Dall Olio (215.591.778-37); Julio Cesar Vasem (893.914.030-34); Justino Fuzari (348.246.502-91); Karen Cassia Nissen Machado (952.032.140-34); Karen da Cunha Nassim (055.161.997-00); Karina Mundstock Braga (781.064.275-87); Karine Santos Cerqueira (030.872.355-47); Karinny Buge Rocha de Queiroz (031.509.117-70); Karla Olindina Pacheco de Medeiros (968.039.165-53); Karla Terezinha Kamitani Demczuk (959.582.231-00); Karlison de Castro Facanha (822.131.192-87); Karolini Herzog (993.576.155-04); Karynna Kassandra de Souza Andrade (959.189.735-91); Kasciandro Senem (043.906.409-09); Katia Chivers Ferraz de Freitas (715.229.724-04); Kaue Felipe Freitas (090.970.117-28); Keila Prado Heredia (075.319.216-00); Kelly Ferraro Prenda (008.451.057-95); Kelly Kathlyn Antunes Barbosa (838.076.754-34); Kenneth Kalafange Ferreira Matias (036.321.244-26); Klaus Itai Haupt (003.432.171-39); Klauss Pereira Finger (523.304.000-04); Kleber Antonio Machado Ramos (020.543.649-83); Kleber Belas de Campos (247.394.778-31); Kleber Iguchi (313.587.898-86); Klevson Ranniet Almeida Barboza (012.485.654-36); Klidson Ricardo de Lira Fernandes (034.267.244-48); Laelson da Costa Pereira (009.538.595-92); Laercio Pericles Bacelar Junior (740.337.352-91); Larissa Akemi Rosa Utiyama de Freitas (044.146.209-02); Larissa Martins Silva Lima (019.170.705-86); Lea Ribeiro de Souza (828.025.485-49); Leandro Augusto Rodrigues de Almeida (712.295.901-53); Leandro Berce do Nascimento (052.614.337-11); Leandro Carreira Marques (098.729.847-00); Leandro Correa Bocchi (290.282.918-30); Leandro Dias Fagundes (918.207.580-87); Leandro Fonseca Vianna (105.028.567-00); Leandro Gilbert Reis (091.276.567-48); Leandro Guedes Carvalho (791.691.801-30); Leandro Henrique de Castro Pastore (300.380.938-55); Leandro Jose Cavichiolo (042.680.829-05); Leandro Lourenzoni (216.374.028-56); Leandro Moncorvo Soares (079.201.957-13); Leandro Ribeiro Rocha (095.670.087-01); Leandro Santos Barbosa (307.959.768-01); Leandro Schuler (682.786.590-87); Leandro da Costa Lourenco (114.653.777-86); Leandro dos Santos Gaspar (079.598.657-28)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.972/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Tavares Colodete (052.393.217-01); Leandro Tebaldi Medeiros da Silva (104.721.817-85); Leandro Telles Pires Figueiredo (089.240.257-16); Leidson Rangel Oliveira Silva (822.812.975-00); Leiz Nunes Pereira da Silva (111.685.337-08); Lenice Praia Lima (284.429.622-04); Leojaime Queiroz Oliveira (344.660.318-27); Leonard Ravaglia Pereira (084.152.317-76); Leonardo Alves Oliveira (014.836.976-65); Leonardo Barcanias Rego (111.118.077-60); Leonardo Bastos Queiroz (004.050.245-76); Leonardo Batista da Cruz (041.777.084-70); Leonardo Bernardes Curi (028.192.989-07); Leonardo Cardoso Vicente (095.187.357-19); Leonardo Carrilho Jorge (104.370.417-51); Leonardo Dias Chimelo (308.010.308-46); Leonardo Jesus Almeida (007.696.485-09); Leonardo José Porto Bittencourt (086.848.367-23); Leonardo José de Lima (051.604.974-71); Leonardo Lopes Torres (098.598.767-70); Leonardo Marques da Silva (021.015.414-40); Leonardo Murussi Sodoski (005.632.790-01); Leonardo Muttoni (007.341.321-66); Leonardo Ponte Daister (082.212.907-85); Leonardo Rickes Blaas (005.287.310-25); Leonardo Rodrigues Lemos (082.626.347-05); Leonardo Santos Jobim (100.824.247-05); Leonardo Silva da Fonseca (073.456.577-10); Leonardo Turano de Carvalho (110.354.377-67); Leonardo da Costa Couceiro (094.818.317-95); Leonardo de Almeida Matos Moraes (045.403.226-99); Leonardo de Oliveira Matos (328.626.318-41); Leondes de Oliveira Figueredo Neto (018.994.265-74); Leslie de Araujo Lima Cardoso (431.239.617-53); Letícia Bacoccoli (057.762.857-71); Letícia Batista Fayad Andre (805.833.001-97); Letícia Faria Madeira (075.914.337-41); Letícia Glaser (029.986.699-80); Levy Ramalho de Araújo Ferreira (007.641.795-60); Lívia Carneiro Carvalho Vasconcellos (095.190.077-33)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.882/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Carlos da Costa Filho (054.419.246-08); Nádia Costa Soares (959.728.625-49); Plínio de Sá Moreira (022.739.184-53)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal) para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.159/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Elizangela Lelis da Cunha (212.983.718-21)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.165/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexsandro Alves Costa (028.881.086-40)
1.2. Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.764/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Afonso Ferreira Ramos Cardoso (039.996.214-00); Abraao Jose Almeida da Silva (552.071.543-20); Acacia Fernandes Silva (610.318.444-49); Adalberto de Almeida Cardoso (714.765.804-30); Adamekson Agustinho de Oliveira (994.948.414-68); Adauto Bispo dos Santos (370.991.675-53); Adelson Galvao Dornelas (252.686.944-72); Adelucio Oliveira de Lima (900.662.604-00); Ademar Vieira de Carvalho Junior (001.490.916-21); Ademario Ramos dos Santos (878.683.855-53); Adenilson José dos Santos (023.924.434-67); Aderbal Gomes de Melo Junior (732.714.624-53); Adiel Silva da Fonseca (002.299.394-06); Adilson Ferreira Alves (336.897.414-91); Adilson Leite da Silva (227.128.795-20); Adilson Ramos da Silva (686.144.544-49); Adirson Teixeira Arruda (510.359.284-34); Adomiram Pio Loureiro (557.663.585-04); Adriana Campelo Onias de Carvalho (026.974.554-85); Adriana Portela de Carvalho (470.356.843-87); Adriana Siqueira e Silva (627.702.415-91); Adriano Augusto Santos Gerosino da Silva (026.355.864-97); Adriano Ferreira Albuquerque (475.182.355-87); Adriano Nunes da Silva (007.908.614-45); Adriano Reis da Silva (908.142.744-04); Adriano Ribeiro Fernandes (462.927.643-20); Adson Alves Fernandes (915.704.095-87); Agatangelo Almeida da Silva (454.221.333-15); Agisselio da Rocha Freitas (430.118.533-04); Agnon Fabiano Furtado Vieira (656.343.813-04); Airton Batista Buson (555.601.213-04); Airton Mozart Leite Barbosa (019.893.514-50); Airuska Kelly Bernardo da Nobrega (034.058.374-64); Albert Jatoba Leahy (605.729.734-20); Alberto Silveira Brasil (220.124.515-00); Alberto de Oliveira Lima (881.470.374-49); Albino Luciani Gonçalves Leal (026.832.154-01); Alceu Salustiano da Silva Neto (820.831.935-04); Alcides Bomfim Soares Junior (008.752.764-23); Alcione Maria Calado (922.950.294-49); Aldenir Pinto do Vale (730.935.803-15); Aldiana Nascimento Gomes Medeiros (501.657.393-04); Aldir Belo da Paz (007.359.694-93); Aldo Jose Carmo de Sa (272.384.155-34); Aldo Jose de Morais (418.734.243-53); Aldsmythys Pinheiro da Costa Cruz (037.630.174-02); Alena Valeria Malaquias Teixeira (899.826.145-68); Alessandro Queiroz Cavalcante (666.808.754-04); Alex Barbosa da Silva (776.669.175-20); Alex Brasil Bomfim (693.558.785-91); Alex Costa Ambrosi (002.668.245-10); Alex Denison Tenorio dos Santos (053.568.204-29); Alex Edmundo Oliveira da Silva (445.729.993-68); Alex

Fernando de Medeiros Marques (041.719.194-44); Alex Francisco Nascimento Amorim (645.180.003-15); Alex Freire de Souza (356.349.105-44); Alexander Marcio do Amaral (026.488.424-89); Alexander da Silva Ferreira (035.908.365-04); Alexandre Antônio Paixão de Oliveira (908.046.274-87); Alexandre Azevedo Magalhaes Costa (533.994.475-15); Alexandre Branco Guerra (846.596.454-87); Alexandre Dias de Lima (033.866.824-13); Alexandre Jansen de Souza Catanho (026.357.864-02); Alexandre Luiz de Barros Brito (019.061.294-01); Alexandre Magno de Almeida Correia (020.756.784-05); Alexandre Manoel de Medeiros Borja Gomes (938.777.144-04); Alexandre Stefan da Cruz e Silva (910.417.833-53); Alexandre Torres Batista (034.898.944-05); Alexandre Vieira Borba (021.869.654-02); Alexandre Vieira Coelho (008.299.655-56); Alexandre Wagner Dantas Lira (915.904.504-34); Alexandre de Souza Medeiros (167.230.824-00); Alexandro Alencar Chagas de Oliveira (715.828.275-91); Alexsandra Monteiro da Silva (022.782.204-89); Alexsandra de Melo Gonçalves Figueiredo (860.117.234-20); Alexsandro Vida de Almeida (913.019.715-53); Alexsandro de Oliveira Barboza (931.549.095-91); Alfredo Henrique dos Santos (803.485.304-63); Alice de Lemos Barbosa (263.545.408-61); Alice do Rego Barros Guarana (031.860.684-44); Alida Maria Nunes dos Santos (029.902.264-19); Aline Ribeiro Mamede (812.320.123-00); Aline de Lira Moreira (029.526.994-45); Alinson Clementino Gomes de Melo (039.682.584-28); Alison Santana de Souza (909.146.605-78); Alisson Araujo Andrade Silva (000.851.153-55); Alisson Salvador Damasceno (989.395.214-04); Allan Francis Silveira Balbino (922.077.405-44); Allan Rodrigues de Siqueira (035.620.354-97); Allysson Vicente Diniz (029.527.144-28); Almir Adauto de Lima (026.977.124-70); Almir Correia Cardoso (334.923.604-91); Almir Ribeiro Russiano (906.790.324-87); Alois Jorge Azevedo de Sa (142.027.178-48); Aloísio Brasileiro Veras Filho (621.453.474-53); Altair Marinho Lima (226.869.405-49); Aluizio Caldas e Silva (620.027.594-72); Álvaro de Souza Paes (887.771.627-49); Alvsson Souza Barreto Santos (814.283.405-72); Amauri Laudelino Rocha (100.712.104-15)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.766/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bráulio de Araujo Medeiros (559.457.834-04); Brenno Barbosa Ribeiro (008.535.524-01); Breno Vieira Pimentel (897.086.105-00); Brígida Duarte (688.214.094-49); Bruno Brito Borges (968.925.015-91); Bruno Costa de Oliveira (024.123.544-80); Bruno Galindo de Goês (930.730.705-91); Bruno Gomes Moura de Oliveira (034.537.424-00); Bruno Henrique Montenegro Ferreira (040.117.554-51); Bruno Viterbo Neves Santos (790.461.425-15); Bruno de Aguiar Amaral (009.879.474-43); Bruno de Albuquerque Rodrigues Medeiros (932.230.484-72); Buanes Losain Silva (020.305.794-59); Cacio Teixeira Coelho (728.607.904-20); Camilo Fontes de Carvalho Neto (008.007.535-50); Carine Antunes Correia Marinho (819.846.184-15); Carla Xavier de Almeida Carvalho (030.087.234-89); Carlos Alberto Lima da Silva (446.728.103-72); Carlos Alberto Maranhão de Oliveira Filho (024.282.434-03); Carlos Alberto Santana Silva (204.492.675-04); Carlos Alberto Soares Beltrão Junior (023.464.064-22); Carlos Alberto Teixeira Almeida (643.499.185-15); Carlos Alexandre de Sá Ribeiro (033.401.304-69); Carlos Augusto Bezerra Costa (123.226.364-87); Carlos Augusto Rescigno de Oliveira (733.694.544-91); Carlos Barbosa Beltrão (027.411.084-98); Carlos Eduardo Dantas de Araujo (031.098.504-86); Carlos Eduardo Leite Chaves Evangelista (899.213.303-06); Carlos Eduardo Malaquias Fernandes (060.805.834-37); Carlos Eduardo Moura de Oliveira (827.339.703-30); Carlos Frederico Beltrão (167.460.154-91); Carlos Gomes Vilela Lins (796.640.834-53); Carlos Gonçalves

Luciano da Silva (023.946.204-12); Carlos Illan Rocha Leite (951.163.035-00); Carlos Jose de Sousa (021.918.024-51); Carlos Leandro de Sá Santos (794.995.625-91); Carlos Wiliston Alves Moreira (416.696.733-91); Carlos de Sales Andrade (197.164.944-91); Carmem Teresa Pereira dos Santos (809.660.203-91); Carolina Nunes Gouveia (896.999.554-49); Carolina de Fátima Marques Maia (035.111.554-44); Caroline Barros de Araujo (039.363.124-94); Cássio Murilo Pinto da Silva (826.276.815-91); Cassius de Souza Aleluia Conceicao (922.898.605-06); Catiane Qellem Oliveira dos Santos (923.976.205-10); Célio Alves da Silveira (043.066.634-93); Célio Eduardo Nunes Leite (023.803.354-60); Celso Carvalho da Anunciação Pereira (667.941.375-34); Celso Coelho Martins (112.709.505-68); Celso Ricardo Ferreira Araújo (990.445.795-68); Cenildo Costa de Oliveira (819.603.104-10); Cesar Augusto Pimentel de Abreu (932.126.404-30); Cesar Fabiano Coelho de Almeida (031.139.954-18); Cesar Santana Viana (804.027.125-87); Charles Ferreira da Silva (812.014.354-04); Christine Reis Matos Ciriaco Cavalcanti (008.284.924-25); Christophe Ivan Rocha Leite (982.332.035-72); Cícero Daniel Araujo Grangeiro (760.189.383-91); Cícero Gomes Pereira (444.092.813-72); Cícero Luiz Domingos (657.538.874-49); Cícero Queiroz da Silva (617.537.345-68); Cícero Roberto Gonçalves de Andrade (001.186.028-61); Cintia Virginia Leite de Souza (885.058.555-15); Clara Célia da Silva Ferreira (767.159.655-87); Clarissa Accioly Gomes (038.865.424-40); Claudia Regina Bezerra Melo e Sousa (022.347.164-03); Claudia Willanei Mendes Correia (862.412.494-87); Claudia de Amorim Araujo (996.441.424-20); Claudio Avellar de Albuquerque (031.327.004-01); Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (934.748.654-04); Claudio Cadeu de Oliveira (859.169.436-87); Claudio Felix da Silva (708.863.184-91); Claudio Jose da Silva (027.860.234-75); Claudio Lins Soares (485.051.883-49); Claudio Murta Savluchinske (583.187.554-72); Claudio Roberto Moura Gaya (187.945.722-91); Claudio Sergio Alves Martins (859.614.504-49); Claudio de Medeiros Chaves Souza (007.582.414-02); Claudio de Sousa Lima (422.728.153-91); Claudio de Sousa e Silva (432.934.173-53); Cleber Alves da Silva (950.326.304-20); Cledson da Silva e Sousa (837.579.533-04); Cleide Lins de Almeida (031.727.724-38); Cleidison Lima de Carvalho (958.928.425-68); Cleiton Dino da Cruz e Silva (496.840.003-91); Cleiton José Rodrigues dos Santos (981.861.085-72); Cleiton Oliveira Santos (753.193.303-91); Clelio José da Silva Filho (858.423.114-53); Cleopse Brito de Paiva (634.010.375-87); Cleuber Moreira de Sousa (894.346.415-00); Cleziberto Ferreira Moreira (783.474.243-49); Cloves Rocha dos Santos (456.531.355-34); Cristiana Araújo Teles de Carvalho (894.720.474-91); Cristiana Marques Leitão (780.733.833-49); Cristiane Fernandes Maia (780.733.913-68); Cristiane Oliveira de Sousa (912.173.345-72); Cristiane Perla Castro e Sant Anna (022.558.824-26); Cristiano Gonçalves de Melo (034.986.484-54); Cristiano da Silva (687.632.635-72); Cínthia Souza dos Santos Xavier (771.107.574-04)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.767/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Oliveira Sampaio Santos (923.992.405-10); Cristiano Pinheiro da Silva (046.187.564-03); Cristiano Rodrigues Chaves (039.001.804-07); Custodio Pereira da Silva Neto (026.843.484-05); Dalmar Lopes Macedo (008.106.784-46); Dalteir Siqueira Moura Sobrinho (450.786.884-04); Dalton Franca Guedes Filho (785.296.623-34); Damião Costa Santos (386.262.924-49); Daniel Carvalho Martins (877.943.143-72); Daniel Carvalho da Silva (041.621.254-90); Daniel Daltrozo Murias (294.609.988-10); Daniel Ferreira da Silva (007.752.274-55); Daniel Porto Carreiro Paes

de Lira (754.890.404-59); Daniel Taveira Alencar Alarcao (990.888.511-15); Daniela Aniceto de Sousa Alencar Barros (021.579.164-90); Daniela Galiza Machado (020.895.024-95); Daniela Gonçalves Calabria (022.454.144-70); Daniela Gurgel de Amorim (896.786.054-49); Daniella Nadler da Silva (035.368.524-08); Daniella Pinho Carneiro (679.540.493-53); Danielle Dantas Pinheiro Rolim (007.748.424-07); Danielle Jar Almeida de Brito (032.268.344-01); Danielle Lourenço Oliveira e Silva (035.119.054-60); Danielle Menezes Evangelista Florencio (034.540.244-80); Danilo Cardoso Santos (797.645.175-87); Danilton de Oliveira Azevedo (043.729.024-76); Danizelda Teixeira de Morais (538.235.163-53); Darkson Costa de Sousa (766.577.953-00); Davi Lourenco Cordeiro (940.723.455-04); David Duarte Nunes (928.236.964-15); Davidson Secundo Gois (904.515.115-49); Daylan Albuquerque da Silva (934.771.553-00); Dayvison Fernando Jesus Carvalho (966.950.305-10); Debora Souza Santos (022.886.314-73); Demetrius Alves Santos (886.666.384-00); Demetrius Ferraz e Silva (032.759.394-67); Denilson Veronese da Costa (025.971.457-78); Denis Costa Oliveira (993.165.285-34); Denisabel Lisboa (888.347.514-34); Diego Barreto Tavares (035.407.185-83); Diego Rhennier Torres Costa (953.319.303-44); Diego de Morais Marques (013.092.636-12); Diogenes Evangelista de Lemos (961.431.693-49); Diogo Nogueira Cruz (036.777.074-12); Diogo Roberto Raposo de Freitas (034.863.554-06); Diogo Silva de Oliveira (046.923.944-12); Dionizio Nunes da Silva Filho (765.905.424-49); Divanilson Gonçalves da Silva (880.620.824-15); Djalma Silva Albino (854.322.454-34); Djalmir José da Rocha Barreto (020.507.624-61); Domingos Sávio Andrade de Moraes (781.737.874-68); Douglas Balduino Guedes da Nóbrega (732.707.414-72); Douglas Falcao Wanderley (296.289.117-91); Douglas de Marcos Rabelo Mello Mattos (864.457.231-87); Drailton Jose de Santana (922.720.454-72); Edcarlos dos Santos Pereira (631.320.445-04); Eder Vilson Rodrigues Santiago (019.717.894-45); Edgard Fialho Rodrigues de Almeida (031.877.384-86); Edglay Fernandes da Silva (007.426.664-09); Edilene Bezerra Feitosa (768.591.185-04); Edimilson Bezerra da Silva (735.928.113-04); Edinaldo Francisco da Silva (487.153.444-87); Edinaldo Pereira de Lima (720.346.294-34); Edivaldo Vieira de Almeida (792.097.503-49); Edivan Trindade da Silva (634.010.295-68); Edivania Alves da Silveira Bispo (775.991.875-53); Edivilson de Lima Cavalcanti (010.063.724-82); Edmilson da Cruz Ferreira (534.673.535-68); Edmilson dos Santos Silva (021.993.874-10); Edmir Costa Vasconcelos (391.176.504-53); Edmundo Soares Portela (105.118.654-49); Edneia Maria de Oliveira Araujo (148.508.264-15); Edson Gonçalves da Silva (116.171.795-15); Edson Jose de Aragão Ramos (511.748.045-72); Edson Luiz de Souza Brito (701.689.894-68); Edson Marfisa de Abreu (390.883.673-53); Edson Ricardo Calado Sabino (027.415.264-94); Edson de Almeida Pinto (480.170.275-91); Eduardo Alexandre Matos de Brito (908.799.104-53); Eduardo Arruda Camara (847.049.344-20); Eduardo Boudoux Jatoba (688.388.324-04); Eduardo Cesar Bezerra (517.675.545-91); Eduardo Fragozo Figueiredo (720.267.234-00); Eduardo Jorge Calheiros Junior (018.367.834-69); Eduardo Jorge da Silva Vieira (024.320.184-27); Eduardo Lourenço de Lima Júnior (010.355.024-02); Eduardo Luiz Feles Dantas (038.138.424-10); Eduardo Marcio Santos Galdino da Silva (562.950.225-53); Eduardo de Aguiar Sodré (781.688.304-82); Eduardo de Brito Silva (776.751.505-20); Edvan Manoel dos Santos (508.332.355-91); Edvânia Gomes da Silva (683.457.395-04); Einstein Xavier Varjão (909.968.955-15); Elaynne Kate Luz de Moura (852.713.143-91); Elber Lobão Maciel (610.288.275-04); Elerson Carlos da Silva (027.465.316-82); Elias Alencar Araujo (908.762.963-04); Elias Francisco da Silva (037.417.564-07); Elias do Lago Pontes Filho (506.973.075-49)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.768/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Sousa Pereira Filho (214.244.895-04); Elielson Albuquerque Araujo (020.059.834-11); Elisabete Joana Paes Barreto (026.993.344-13); Elisangela de Moura Gonçalves (033.763.644-35); Elison Cleriston Barbosa Ramos (025.566.705-17); Ellis de Oliveira Freitas (288.009.903-04); Elmon de Vasconcelos Noronha (037.708.684-39); Elry Romao dos Santos (682.256.604-04); Elson Gomes da Silva (037.115.734-01); Elton Bernardo Bandeira de Melo (008.146.904-75); Elvidio Landim do Rego Lima (299.443.683-34); Elvis Erick Eugenio de Santana (919.541.504-15); Elvitonio Rodrigues de Oliveira (018.570.584-70); Emanuel Xavier da Costa Junior (662.836.395-34); Emerson Luciano de Almeida (943.148.705-59); Emerson Raimundo Costa (024.848.724-88); Emerson Souza Dalbuquerque (007.433.294-57); Emmanuel Couto Silva (013.204.874-40); Eneas Case da Silva (023.968.654-39); Eneida Santos Alencar (717.614.203-30); Erico Higino de Carvalho (713.064.713-20); Erika Maria da Cunha (037.189.294-57); Erissa dos Santos Nunes (912.270.625-91); Erisvaldo de Lima Santos (648.106.584-49); Erivaldo Rodrigues Cerqueira (462.400.475-20); Erivaldo da Silva Nunes (656.673.363-91); Erivan Pedro dos Santos (025.003.694-04); Ernando Ferreira (880.737.425-00); Estenio Xavier Varjão (965.028.945-34); Eudes Rodrigues Silva (537.093.495-91); Euvaldo Alves de Sousa Junior (921.814.145-72); Evaldo Gomes Oliveira (453.394.303-91); Evandro Antônio Coutinho de Aquino (847.153.594-72); Evandro Fausto do Nascimento (450.393.724-34); Evandro Ferreira Sobral (723.429.193-87); Evandro Luis Reis Vargas (029.575.166-59); Evandro Souza Araujo (568.987.704-20); Everton Cavalcanti da Silva (034.989.414-02); Ewerton Alexandre Pinheiro de Moura (025.485.734-51); Ewerton Freire Tavares (868.337.905-15); Ezequiel de Almeida Cubas (754.199.638-68); Fabiana Pereira de Moraes (046.716.704-45); Fabiana da Silva Leal (866.659.524-87); Fabiano Brito Queiroz de Oliveira (026.070.434-25); Fabiano Teixeira Magalhaes (882.047.823-49); Fábio Alex da Silva Barreto (906.303.355-91); Fábio Bessoni de Melo (414.231.513-72); Fábio Duarte de Menezes (963.715.874-04); Fábio Ferraz da Costa (030.093.954-00); Fábio Henrique Botelho de Oliveira Lima (039.434.834-60); Fábio Marcelo Vanderlei e Silva (022.562.224-62); Fábio Nepomuceno Fraga (022.174.094-50); Fábio Pereira Botelho (692.669.563-68); Fábio Pontes Campanha (026.851.234-58); Fábio Praxedes Rabelo Leite (316.242.601-44); Fábio Rodrigues de Castro Moreira (415.880.454-04); Fábio Rogério Soares do Nascimento (559.274.244-49); Fábio Santos dos Santos (782.835.315-49); Fábio Silva Andrade (460.883.503-34); Fábio Soares Ferreira (535.845.975-87); Fábio Spinelli Goldstein Costa (030.059.034-27); Fábio Teixeira Alves (466.756.475-04); Fábio dos Santos Farias (941.774.575-15); Fabíola Andrade Barros (818.969.054-04); Fabrício Araujo Pinheiro (652.763.454-49); Fabrício Jose de Farias e Silva Alcântara (922.612.305-59); Felipe Caetano da Silva Melo (012.923.084-78); Felipe Luna Freire da Fonte (007.457.264-45); Felipe de Siqueira Periquito (028.400.484-77); Fernanda Lins de Azevedo (946.084.154-68); Fernandes Vilarindo da Silva Filho (625.862.973-34); Fernando Antônio Cavalcanti Teixeira (515.436.304-30); Fernando Antônio de Melo Silva (837.184.274-00); Fernando Jose Duncan Meira (493.259.144-68); Fernando Jose Leite dos Santos (825.035.915-15); Fernando Luis Cassimiro (007.407.894-14); Fernando Pereira do Nascimento (726.637.403-06); Fernando Raimundo de Miranda Junior (677.168.575-68); Fernando de Castro Marques Ribeiro Filho (914.367.963-34); Filipe Silva Rocha (030.570.984-44); Flávia Cavalcanti de Oliveira (026.762.684-30); Flávia Katiusse Souza Araujo (636.821.923-87); Flávia Lorena Cardoso Lopes (878.855.733-20); Flávia Matos Pereira Coimbra (027.824.424-65); Flávia Simone Jerônimo Pereira (033.188.074-19); Flávia Tavares Pessoa de Mello Correia (896.749.014-34); Flávia de Fátima Oliveira Velho (023.484.344-66); Flavio Aecio Oliveira de Amorim (733.637.154-04); Flávio Ailton Pessoa Magalhães (463.442.334-00); Flavio Gonçalves da Rocha (963.981.594-20); Flávio Renato Araujo de Arruda Escorel (783.824.324-68); Flávio Roberto Leite Simões (466.753.885-68); Flávio da Silva Castro (033.988.474-63); Flávia Lorena Cardoso Lopes (878.855.733-20); Flávio Roberto Gomes de Souza (520.882.434-53); Francinaldo Gomes Peronico (008.470.754-27); Francisco Adenauer de Castro (320.829.083-72); Francisco Alberto de Sousa Filho (903.840.833-15); Fábio Barros Galvão (808.585.623-91); Fábio Rodrigues dos Santos (938.313.825-49)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.771/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Marcelo Araujo Vieira (997.514.293-15); Joao Oliveira de Souza (450.576.995-04); Joao Paulo da Silva Ribeiro (795.297.983-34); Joao Paulo de Medeiros Neto (388.768.174-68); Joao Ribeiro do Amaral (112.557.303-15); Job Claudio dos Santos Nascimento (500.585.765-68); Jocelio de Oliveira de Vasconcelos (693.337.263-49); Jocelmo Souza da Silva (977.882.444-49); Jocian Matos Carneiro (804.080.443-49); Joel Barros de Moura (412.295.683-87); Joelma Alves de Sousa (514.034.203-00); Joelma Magalhães Braga (884.625.104-06); Joelma Maria Juliao Alves Silva (501.035.804-25); John Lima de Vasconcelos (884.684.704-06); Jonas Jacyntho de Moraes (064.443.068-09); Jonathan Ildefonso Fraga (008.949.438-55); Jonathan Venancio Nascimento (057.598.714-63); Joran Tenorio da Silva (747.775.484-49); Jorge Adriano Itapa Sitonio (472.907.224-34); Jorge Antonio Nunes Xavier de Souza (478.956.594-72); Jorge Franklin Monteiro Viana (020.597.154-74); Jorge Guilherme Torres de Oliveira Matos (020.597.164-46); Jorge Luis Moura da Costa (088.210.893-04); Jorge Mário Gomes da Silva (534.649.825-72); Jorge de Almeida dos Reis (628.000.435-04); Jose Alfredo Junior Mendes Rocha (023.723.994-97); Jose Aluisio Pereira de Figueredo (248.519.064-04); Jose Alvaro Jardim de Almeida (783.883.924-68); Jose Anderson Oliveira da Silva (672.756.645-34); Jose Andre Pereira de Barros (372.546.504-53); Jose Bione de Melo Filho (531.655.604-63); Jose Carlos Leite da Silva (317.021.805-06); Jose Carlos Ribeiro de Jesus (401.063.905-97); Jose Carvalho de Andrade (375.652.304-72); Jose Cleves Cruz Ferreira (361.179.515-15); Jose Domes Oliveira Pontes (508.590.055-34); Jose Domingos Junior (355.356.523-34); Jose Edmundo Coelho Pereira Junior (748.238.503-78); Jose Eduardo Ferreira de Moura (685.954.414-72); Jose Emiliano da Silva (841.453.904-15); Jose Francisco Assunção Cardoso (812.081.033-34); Jose Francisco Souza Aragao (616.264.653-04); Jose Francisco Teixeira Colares (228.566.923-20); Jose Geraldo da Silva Junior (375.188.874-87); Jose Gilton Goes da Cunha (454.240.125-15); Jose Gomes de Medeiros (150.176.054-87); Jose Henrique Mendes de Oliveira (948.785.104-63); Jose Honorio de Barcelos (116.379.005-20); Jose Horacio Lins Junior (847.549.904-04); Jose Humberto Barbosa (963.504.314-72); Jose Janley Souza Alves (209.250.503-34); Jose Leonio de Goes Guimarães (345.477.895-68); Jose Lima Matias (631.813.473-53); Jose Lucio Lopes de Almeida Amazonas (345.451.314-68); Jose Luiz Guimaraes Gouvea (504.364.305-68); Jose Manoel Garcez Amorim (026.407.184-01); Jose Mario Campos Pereira (098.362.333-34); Jose Messias Cavalcante Junior (661.361.134-49); Jose Pinheiro de Morais Filho (920.168.805-97); Jose Raimundo Lima Junior (039.850.514-45); Jose Ramos Ferreira Filho (548.464.803-30); Jose Ramos de Brito (171.832.434-00); Jose Ribamar de Castro Lima Neto (352.906.253-72); Jose Ricardo Lisboa Figueiredo (535.664.755-72); Jose Roosevelt Carvalho de Vasconcelos (879.426.824-04); Jose Sinesio Pontes Junior (008.000.344-30); Jose Valerio Wanderley Pais e Melo (769.897.474-04); Jose Vitalino dos Santos Junior (681.017.594-68); Jose Wandelberto de Souza (753.941.624-68); Jose Willams de Freitas Gouveia Filho (007.569.174-41); Jose de Arimatea de Araujo Costa (933.247.584-91); Jose de Arimateia Brito Gama (810.979.644-34); Jose do Nascimento Junior (388.913.954-04); Joselio Freire Reis (472.036.503-59); Josemar Alves Liberalino (785.662.825-15); Josemar Ferreira de Souza (000.830.254-56); Josemberg de Assis Severiano (022.043.184-18); Josemir dos Santos Grilo (293.762.205-44); Josenildo Paixao da Silva (030.259.194-00); Josevaldo Siqueira da Silva (786.545.305-10); Josiane Holz (001.467.100-02); Josinaldo de Franca (412.332.984-53); Josivaldo de Moraes (402.503.935-49); Josue Pereira de Arruda (056.701.274-39); José Denilson de Souza (405.702.235-04); José Euflasinaldo Gomes de Lacerda (002.010.085-05); José Jorge Correa Tavares (026.077.614-92); José Ronaldo Santos Silva (906.173.555-68); José Valdo Pereira

da Silva (151.197.775-20); José Vieira da Silva Filho (843.911.623-34); Jotsmar Ferreira de Aquino Silva (505.592.305-91); Joyce Roberta Tenorio da Silva (039.970.054-43); João Victor de Albuquerque Pereira de Oliveira Filho (035.284.514-75); Juan de Aguiar Goncalves (831.531.793-87); Judas Tadeu Ferreira Neves Junior (030.453.194-40); Julia Margarida A do Espirito Santo (955.853.385-87); Juliana Castelo Branco Protasio (924.123.435-00); Juliana Vale Araujo Muniz da Rocha (031.048.354-97); Julio Cesar Araujo Lima (777.125.445-49); Julio Cesar Borges (755.415.563-68)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.775/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pancracio Lima Batalha (424.151.793-53); Paolo Valterson Ferreira Gomes (773.989.204-15); Patrícia Anita Ebrahim Ribeiro Bomfim (008.100.074-01); Patrícia Dantas Rodrigues (022.922.104-10); Patrícia Sampaio Siqueira (620.737.293-04); Patrícia da Silva Machado (020.989.554-30); Patrícia Maia e Silva (031.812.284-78); Patrícia Neves Silva (027.182.564-27); Paula Frassinetti de Lima Barroso Medeiros (422.367.624-53); Paula Marinho Ribeiro (949.533.685-68); Paula Regina Vaz Melo (044.297.254-70); Paulo Cesar de Souza Camara (876.619.344-34); Paulo Cezar Marques de Souza (188.119.225-34); Paulo Cleidinaldo Bezerra da Silva (855.947.095-68); Paulo Fernando Gomes (129.173.384-15); Paulo Gitirana Gomes Ferreira (558.983.194-68); Paulo José de França (521.364.424-49); Paulo Martins Carlos (003.713.915-04); Paulo Mendes dos Santos (947.697.885-68); Paulo Nery de Souza (793.801.075-87); Paulo Ricardo Lopes de Navarro Coutinho (007.598.824-01); Paulo Roberto Carolino de Souza (398.998.614-72); Paulo Roberto Mendes Belchior (695.931.084-91); Paulo Roberto Padilha Simões (650.864.574-91); Paulo Roberto Vieira (565.261.133-20); Pedro Eca de Aquino Alves (882.975.943-00); Pedro Jorge do Nascimento Costa (008.252.364-95); Pedro Paulo Chaves Oliveira Junior (756.886.033-72); Pedro Thiago Santos Araujo (009.646.654-50); Pericles Alves Teixeira (683.624.123-72); Pericles Zapata de Oliveira (132.619.468-22); Plínio Cesar Bezerra de Oliveira (896.999.044-53); Pollyane Bernna Nery Barbosa Leite (042.064.224-27); Polybio Brandão Rocha (018.796.784-97); Pricylla Amorim Girão (024.302.264-64); Priscila Ingrid Santos de Albuquerque (051.286.304-04); Rafael Baesso Alvim (013.197.006-24); Rafael Luiz Leao Bandeira de Moura (009.550.614-40); Rafael Magalhaes Meira (829.246.275-91); Rafael Magalhaes Nobrega de Araujo (052.313.424-08); Rafael Rodrigo de Souza Accioly (060.672.544-09); Rafael Santana Moura da Silva (013.310.025-16); Rafael Val Nogueira (934.294.285-72); Rafael Vieira Braga (643.428.913-87); Rafael de Moraes Sales (779.123.573-00); Rafaela Eufrasio Machado (621.401.163-72); Rafaella Rodrigues Figueiroa (806.744.885-04); Raimundo Araujo de Miranda (262.578.405-97); Raimundo Bitencourt de Souza Junior (824.623.995-34); Raimundo Borges da Silva Filho (898.125.495-87); Raimundo Jose da Cunha Neto (003.598.435-06); Raimundo José da Silva (607.812.977-53); Raimundo Martins dos Santos (194.865.705-82); Raimundo Nonato Borges Miranda (790.594.225-20); Raimundo Pereira dos Santos Neto (764.832.073-87); Ramon Cardoso Viana (802.765.713-04); Raniere Fernando Domingos Farias (498.591.534-34); Raquel Gonçalves Carvalho (933.748.104-97); Raquel Vasconcelos Ribeiro (867.826.065-34); Regina Coeli de Araújo Guerra (031.585.534-73); Reginaldo Luz Moura (481.557.643-20); Reginaldo Santos Silva (315.114.655-49); Regis Bezerra Pontes (742.203.573-00); Reidson Menezes do Vale (333.888.904-63); Reinaldo de Mello Figueiredo Oliveira (975.844.954-00); Reineidy Alcântara Ramos (661.819.845-34); Relayc dos Reis Conceição (916.295.195-53); Renata Alves Cavalcante (668.196.953-49); Renata Araripe de Macedo (833.395.404-97); Renata Batista Guerra

Mota (031.379.954-77); Renata Pinheiro Souza Sales (008.722.804-11); Renata Vasconcelos Maranhão (032.530.764-40); Renata dos Anjos de Oliveira Gomes (026.112.134-02); Renato Euclides Patrício (514.005.963-00); Renato Medeiros de Sousa (917.235.743-68); Renato de Sousa Farias (463.294.203-00); Rene Descartes Olimpio Pereira (658.513.073-15); Reynaldo Gytman Vitoria Santiago (832.782.575-53); Reyson Ferreira dos Santos (029.139.024-21); Rhyan Roberto Ranzan de Britto (038.103.364-32); Ribamar Vilela Velez (922.020.474-68); Ricardo Arthur Montenegro de Carvalho (909.621.255-04); Ricardo Augusto Furtado Magalhaes (192.764.193-49); Ricardo Cardoso de Souza (571.688.902-63); Ricardo Cesar de Almeida (208.550.873-15); Ricardo Didimo Sampaio Leite (507.221.233-53); Ricardo Gomes da Silva (906.779.194-68); Ricardo Jose Correia da Silva (010.531.064-67); Ricardo Peixoto de Almeida Goês (028.870.154-27); Ricardo Pereira do Rosário (705.281.525-72); Ricardo Rodrigues Martins (024.826.504-02); Ricardo Sandes Neto (776.665.505-53); Ricardo Valentim de Lima (378.295.133-68); Richardson Fernandes de Souza (052.532.124-18); Richardson Mendes Correira (946.674.975-72); Rilson Maciel de Oliveira Filho (023.247.164-96); Rilton Batista de Santana (002.024.415-04); Rinaldo Moreira Cavalcanti (362.523.874-87); Riomar Fontenele Oliveira (327.721.573-34); Rita de Cassia de Amorim Pontual Oliveira (180.223.754-20)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.778/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner Fabrício dos Anjos Vicente (973.649.595-72); Wagner Gomes da Silva (037.129.364-27); Wallace Fabiano de Moura Brito (030.047.104-12); Wallison Alexandre Menezes Souza (810.238.043-87); Walmardney Silva Pombo (023.142.574-05); Walter David Ribeiro da Luz de Oliveira (975.140.477-00); Washington Carlos Lima dos Santos (087.995.985-15); Washington Luiz de França (028.508.744-42); Washington dos Santos de Santana (665.392.694-04); Wdenilson Honorato de Andrade (021.066.254-99); Weliton Rodrigues de Oliveira (446.661.283-87); Wellington de Sales Leão (306.746.623-34); Welton Tenório (393.664.055-68); Weverson Pinheiro Cruz (028.037.904-83); Wilder Gomes de Melo (050.892.684-01); Willamy Janny Ferreira da Silva (837.167.424-49); Willer Sostenes de Sousa e Silva (024.245.484-47); Willian Acioli Freire de Gois (917.464.004-63); Willy Andre Alves dos Santos (031.390.304-28); Wilson Carvalho Dorta (649.966.465-00); Wilson Mota Moura (958.200.435-53); Wilton Justino Magnabosco (043.810.296-74); Wilton de Sousa Pereira (778.108.994-49); Winter Sousa Freire (848.672.994-72); Wland Oliveira Camilo Júnior (029.132.146-14); Yarly de Souza Queiroz (022.523.494-76); Zeneide Marcia Oliveira Cysneiros (435.152.584-34); Zeus de Brito Rabelo (537.195.145-87); Zilton Magno da Cruz e Silva (497.676.743-49)

1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para

fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.780/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudete Regina Martins Pacheco (556.684.370-00); Claudia Abreu Garcia (675.829.150-20); Claudia Carneiro Silveira Martins (430.515.610-53); Claudia Gonçalves Militao (506.804.710-49); Claudia Mussi Delucis (400.316.320-68); Claudia Paula da Silva (547.816.390-20); Claudia Rejane da Costa Dias (781.653.420-53); Claudia Ribeiro da Cunha Franco (393.796.630-72); Claudia Simone de Souza Neto (752.705.010-15); Claudia Tomazia da Silva (834.794.149-15); Claudinei Viegas Monteiro (675.159.750-91); Cleber Rosito Pinto Kruel (886.922.210-15); Cledia Mercedes Freire (264.582.680-68); Cleidi Eva dos Santos Pinheiro (427.199.090-68); Clelia Maria Abadi (681.763.840-20); Cleonice Franco Silveira (471.282.590-15); Cleonice Teresinha Heger Felipetto (913.726.230-00); Cleusa Rocha dos Santos (593.468.680-15); Cristiana Ferrari Nunes (905.468.730-49); Cristiane Librelato Correa (903.394.870-20); Cristiane Rodrigues Seabra (609.772.050-53); Cristiano Leitao Votto (710.286.680-15); Cristina Ferreira da Silva (705.367.320-00); Cristina Montenegro da Silva (631.018.230-72); Cristina Pereira da Silva (706.993.050-04); Cynthia Assenheimer Melo (814.599.980-49); Daniel Melchiades da Silva (801.345.130-53); Daniela Carlene da Silva Machado (006.167.680-28); Daniela Silva dos Santos (983.250.350-72); Darci de Borba Santos Junior (818.662.830-49); Dario Gilberto de Sa Fonseca (497.333.110-49); Debora Calcada dos Reis (369.742.180-87); Debora Dourado Poli (881.465.290-20); Debora Santos da Silva Mayer (959.498.520-87); Deives Carvalho (914.526.600-00); Delair Teresinha Capeletti (512.559.280-34); Denis Biedrzicki (819.789.440-04); Denise Bonilha Pacheco (528.863.790-34); Denise Bruhn de Castro (808.641.470-15); Denise Pereira Neto (400.388.230-04); Denise Rejandes Safadi Cardoso (526.934.730-04); Dirce Mara Rodrigues (631.502.200-68); Dorian Mylene dos Santos (390.514.710-68); Edina dos Santos Silva (549.328.740-49); Eduardo Bartholomay Oliveira (632.249.760-04); Elaine Chalmes Farias (491.730.650-72); Elaine Maria Correa (239.056.970-68); Elaine Ottoni Braga Barreiro (487.417.367-53); Elaine Silva dos Santos (482.336.760-04); Eliane Clauss (924.838.520-68); Eliane Cubas Lehmann (548.337.870-91); Eliane Iara Ferreira Macedo (457.259.420-15); Eliane Marcia da Silva Huther (610.619.800-49); Elisa Justo Martins (467.928.640-72); Elisete Aparecida do Nascimento Severo (764.116.300-97); Elizabeth de Vargas Ilha (560.600.760-68); Elizeu Ricardo da Silva (725.964.220-34); Eliziane Emy Takamatu (879.844.829-34); Eloide Erna Voos Kaspary (474.065.340-00); Emilena Menezes (888.462.370-72); Eneida de Fatima dos Santos Bastos (468.887.990-34); Eraci dos Santos Paiva (675.222.200-25); Erani Correa da Silva (484.851.520-34); Eroni Amelia Santos de Moura (436.859.270-00); Ester de Goes Machado (475.023.550-49); Eurico Batista Silveira (601.968.582-91); Evar Alberto Padilha Droppa (331.721.370-15); Evelize Maciel de Moraes (812.365.060-49); Everaldo Batista de Almeida (704.676.170-15); Fabiana Almeida de Oliveira (688.472.200-25); Fabiana Alvares de Abreu e Silva (005.906.720-96); Fabiane Kreutz de Oliveira (806.817.430-34); Fabiano Marcio Nagel (719.255.380-87); Fabio Ramos Oliveira (458.565.590-53); Fabio da Silva Santana (416.140.200-78); Fagner Luz Garcia (005.315.210-79); Fatima Helenara Pereira Marques (521.108.000-97); Fatima Marilu Ribeiro da Silva (539.125.190-72); Fernanda Norte Muller (762.772.160-15); Fernanda Ramos de Oliveira (892.670.360-68); Fernando Schuh (702.802.400-82); Fernando Teixeira Marques (553.403.690-72); Flavia Aparecida Zimmermann Viscardi (526.508.040-68); Flavia de Souza Laroque (708.213.720-68); Flavio Medeiros Nascimento (630.903.500-25); Francisco Carlos Alves Cavalheiro (292.488.330-04); Gabriel Prolla (424.984.220-72); Gabriele Menna Barreto (741.102.090-72); Gabrielle Goncalves Gomez (976.357.310-68); George Andre da Silva Correa (551.204.820-15); Gerta Maria Stein (419.307.380-72); Gilberto Gaida (070.519.480-91); Glaci de Medeiros (477.478.700-00); Grasiele Antonieta Sachet Librelato (761.140.400-82); Graziela Laura Dias Servan (944.431.060-49); Guilherme Mello Marcon (917.317.710-53); Gustavo Adolpho Moreira Faulhaber (082.347.907-22); Helena Beatriz Zanchi Carvalho (387.774.360-91); Heliege Wivianne de Azeredo Missel de Nardi (402.378.850-34); Ialer Souza Campos (925.206.850-34)

1.2. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.370/2009-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Myriam Mannet Dias (667.956.130-20)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.349/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Corina Maria Dal Médico (216.998.778-90); Lucia Dias Pacheco (292.020.408-42)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.763/2009-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sylvia Frenzel (402.827.839-20)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, que permite o registro de atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a

pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legal(ais) e ordenar o registro do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), anotando que, no ato instituído por Cícero Renato de Brito, em que constavam duas viúvas beneficiárias, uma delas foi excluída posteriormente pela unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-020.320/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Carneiro Costa (802.864.705-78); Cecília Alves Brito (485.142.095-15); Daniel Pordeus Sarmento de Brito (785.181.805-20); Dejanira Marta de Assunçao (441.502.965-53); Dinalva Santana de Brito (088.780.215-04); Erothildes de Araujo Periera (125.671.165-91); Eulina Chagas Lopes (613.271.075-20); Fabrício Carneiro Costa (802.865.265-49); Francisco Benício Martins Costa (790.902.578-53); João Gonzalez Passos (005.486.425-91); Luiz Antônio de Almeida Bispo (078.816.905-00); Luiz Carlos Barista Palma (028.517.505-00); Maria Antônia Matos de Brito (549.952.485-87); Maria Cristina Teixeira Bonfim (245.761.665-49); Rubem Irineu Santos (083.474.415-53); Thiago José Carvalho Urpia (015.150.255-27); Valbertina Carvalho Urpia (135.646.335-53); Zulmerinda dos Santos de Jesus (086.583.075-49)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização da(s) falha(s) formal(is) constante(s) do(s) ato(s) apreciado(s) pelo Tribunal, inclusive com o lançamento, no Sisac, na forma prevista na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACÓRDÃO Nº 1049/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 6683/2009 – TCU – Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 24/11/2009, Ata nº 42/2009, relativamente ao subitem 1.5.1, para que, onde se lê "à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização da(s) falha(s) formal(is) constante(s) do(s) ato(s) apreciado(s) pelo Tribunal, inclusive com o lançamento, no Sisac, na forma prevista na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, do ato de alteração da Sra. Maria Helena Pereira da Cunha Machado, no prazo de 15 (quinze) dias", leia-se "à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização da(s) falha(s) formal(is) constante(s) do(s) ato(s) apreciado(s) pelo Tribunal", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.722/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aymore Vaz Pinto (010.380.361-00); Conceição de Maria Oliveira (010.602.871-53); Efigênia da Aparecida (226.631.851-91); Erotildes Alves Feitosa (009.244.661-20); Isaque Freitas Figueiredo (025.913.101-65); Kleber Bustamante Moreira (010.934.101-59); Maria Magdalena da Ponte (245.203.901-25); Marlene Fernandes de Faria (585.673.131-04); Sinforosa Ferreira dos Santos (112.871.281-49)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Brasília/DF - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU nº 206/2007, no sentido de

autorizar o registro de ato de concessão que, embora apresente inconsistência, já não esteja dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM em considerar legal e ordenar o registro de todos os atos de concessão a seguir relacionados, em virtude da correção posterior dos proventos mediante a exclusão das parcelas impugnadas, como segue: Gylda Merg Caitano e Fernando Alberto Luz (bienal cumulativamente com adicional por tempo de serviço e RT 1228832689), Tânia Jorja Moreira e Ana Katia Jorja Moreira (DEC JUD L10355), João Tadeu Dose Pires, Tiago Tadeu Paes Pires e Andréia Cristina Paes Pires (VP D JUD ENQ L10355), fazendo-se as determinações pertinentes:

1. Processo TC-024.241/2009-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Katia Jorja Moreira (841.115.500-53); Andreia Cristina Paes Pires (009.798.490-63); Fernando Alberto Luz (928.029.230-72); Gylda Merg Caitano (406.462.970-15); João Tadeu Dose Pires (009.626.088-23); Maura Ferreira Dornelles (480.859.440-49); Tania Jorja Moreira (556.527.940-20); Tiago Tadeu Paes Pires (015.686.700-10)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. determinar:

1.5.1. à unidade jurisdicionada que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização das falhas formais constantes dos atos de concessão de pensão civil a Gylda Merg Caitano, Fernando Alberto Luz, Tânia Jorja Moreira, Ana Katia Jorja Moreira, João Tadeu Dose Pires, Tiago Tadeu Paes Pires e Andréia Cristina Paes Pires apreciados pelo Tribunal;

1.5.2. à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

ACÓRDÃO Nº 1051/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.026/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Karina Lorena Cordeiro de Carvalho (071.462.024-61); Kelly Martinelly Cordeiro de Carvalho (061.921.254-30); Lindainês Santos Cordeiro (075.029.204-04); Patrícia Rejane Santos Cordeiro (878.868.984-00); Ramon Cordeiro de Carvalho (071.462.224-97); Vanda Lima de Carvalho (181.302.674-20)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de determinado(s) ato(s) de concessão e considerar legal(ais) e ordenar o registro do(s) ato(s) de concessão restante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos e conforme subitens a seguir:

1. Processo TC-026.136/2009-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina de Faria Jardim (790.288.966-00); Aymara Maria Braga (449.620.456-87); Heraldo Romualdo Constancio (525.773.176-20); José Pinto dos Anjos (011.191.096-04); Josephina Nardy Benjamim (007.199.946-91); Judite Oliveira e Franca (993.699.236-91); Luiz Eduardo dos Anjos (403.816.846-87); Maria Aparecida da Silva (012.927.486-05); Maria Catharina Possa Fonseca (921.208.066-91); Maria Cecilia Pinto Coelho da Motta de Figueiredo (012.627.406-14); Maria José Rego de Carvalho (150.866.076-04); Maria de Lourdes Gomes Teixeira (012.078.076-30); Myrtes Duarte Boggione (007.780.956-49); Sebastião Dias da Silva (018.928.866-34); Terezinha Vasques (006.857.396-00); Themis Vieira Viotti (962.261.296-20)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. considerar:

15.1. prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão em favor de Themis Vieira Viotti, José Pinto dos Anjos, Luiz Eduardo dos Anjos Maria José Rego Carvalho, Maria Aparecida da Silva, Maria de Lourdes Gomes Teixeira, Terezinha Vasques, Sebastião Dias da Silva e Heraldo Romualdo Constancio;

1.5.2 legal(ais) e ordenar o registro do(s) ato(s) de concessão restante(s).

ACÓRDÃO Nº 1053/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.137/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberir Jose Barbato de Figueiredo (551.707.901-63); Arenildo Isidoro Barbato de Figueiredo (692.397.971-49); Einar Bastos Barbato de Figueiredo (631.085.341-49); Joao Escandelario Pereira Leite (065.257.681-87); Lidia Eugenia Marques Pereira Malheiros (209.172.441-68)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.138/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexsandro Candido da Silva (981.899.214-87); Aneise Gondim Nogueira (008.249.694-30); Fernando Emmanuel Franca (982.099.304-00); Juciene Fluvia Felipe Montenegro (007.384.044-03)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.147/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Adriana Bandeira Soares (565.635.153-04); Candida Castelo Branco Rodrigues (156.251.253-68); Maria Bandeira Soares (501.496.283-15); Maria Nazare dos Santos (047.412.773-72)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.229/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsáveis: Airton Nogueira de Oliveira (097.044.692-68); Alex Ribeiro Soares (149.686.731-91); Amélia Cristina Mota Nunes (275.100.695-72); Amilton de Carvalho Guedes (303.246.619-91); Ana Julieta Maciel Coutinho de Souza (161.768.471-68); Ana Maria Paiva Antunes de Almeida (137.638.735-20); Antônio Carlos Santos Pereira (098.020.531-04); Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho (006.336.074-87); Antônio Claudio Leonardo Barsotti (028.204.318-79); Antônio Edmilson de Jesus (052.174.582-91); Antônio Guilherme Voss (067.986.914-04); Antônio José Ribeiro Nunes (135.944.785-72); Antônio Vinicius de Assis Feitosa (060.768.663-49); Antônio de Paula Rogério Alvez Lavor (116.730.363-68); Arcelino Farias Filho (037.323.634-49); Ariel Arno Pizzolatti (341.838.769-15); Artur Cesar de Oliveira (041.031.874-41); Carlos Eugenio Leal Barbosa (138.676.363-20); Carlos José Padilha da Silva (293.372.591-68); Carlos Magno Bezerra Cortez (222.580.194-00); Carlos Roberto Pimentel Meneses (101.721.811-00); Celso da Silva Marques Júnior (305.785.312-91); Cleia Paganotti (346.253.481-53); Cristina Nascimento Nogueira Rodrigues (164.144.972-15); Cícero Rodrigues de Souza Neto (084.904.301-87); Denilson Martins Arruda (394.103.581-91); Deolindo de Carvalho Neto (068.431.582-34); Dulcicleia Jatoba Azize (153.719.302-30); Elcio Dias de Amorim (106.919.101-97); Eliane Lima Serra (819.741.837-34); Elina Maria de Figueiredo Araújo (207.152.261-34); Emanuel Martins Simoes Coelho (504.268.696-72); Emmanuel Sousa de Abreu (014.114.945-04); Enzo Luis Nico Junior (014.661.898-00); Eugenio Palecci Tavares (156.447.584-00); Eutiquia Lucia Sales do Vale (199.980.902-53); Every Geniguens Tomaz de Aquino (066.113.892-53); Fernando Antônio da Costa Roberto (101.587.583-15); Fernando José da Costa Bispo (127.859.204-06); Fernando Lopes Burgos (041.972.672-15); Flavia Renata Carneiro de Castro Krupp (054.686.956-42); Francimeire de Aguiar Moita (068.636.552-68); Francisco Hilario de Aguiar Filho (337.710.813-00); Frederico Bedran Oliveira (991.125.901-34); Geraldo Luciano da Silva (118.496.221-91); Gerson da Costa Trindade (163.533.822-00); Gilvan Alves Guimarães (338.722.446-04); Gisele Koerich Azambuja

(005.605.479-35); Glaucia da Penha Fracalossi Costa (035.011.897-37); Glayton Marcal (837.930.971-53); Gustavo Fabiano de Barros Franco (032.994.817-20); Heloisa Helena Pimenta (700.270.646-20); Hilton Ari Miranda dos Santos (189.963.612-91); Ihering Rocha Lima (546.997.111-20); Inacia Maria Dacio de Farias (153.284.732-72); Ines Rosa Gomes da Silva (017.835.483-04); Ivone Araujo de Almeida Dionisio (112.357.722-68); Izabel Shizuca Ito Torres (180.388.228-03); Jari Veríssimo Sbardelotto (061.812.688-04); Joana Darc Fernandes Monteiro (146.748.662-00); João de Araújo Bastos (358.476.110-72); Joaquim Ribeiro Neto (130.865.704-82); Jocy Gonçalo de Miranda (209.502.841-49); Johann Ferdinand Wimmer (184.592.697-87); Jomar Silva Feitosa (253.238.063-20); Jorge Massena da Silva (273.370.571-72); José Antônio Alves dos Santos (129.246.284-15); José Carlos Sales Campos (279.971.706-34); José Carlos Scheid (484.538.030-72); José Eduardo da Costa Duarte (625.864.830-49); José Guimarães Cavalcante (064.284.012-15); José Mauricio Viveiros de Freitas (064.788.178-06); José Admário Santos Ribeiro (278.624.375-00); José Eduardo Brito Façanha (066.820.062-68); José Maria da Cruz (756.865.898-87); João César de Freitas Pinheiro (042.485.541-00); João Sergio Amaral Pontes (102.050.553-20); Julio Cesar de Jesus Santos (556.073.065-34); Justina Maria de Jesus Barros (206.675.901-53); Lauren Nascimento de Souza (300.305.526-72); Laurita Ferreira dos Santos (155.113.675-91); Leandro Muniz de Almeida (085.530.857-59); Leda Rodrigues Ferreira (194.020.072-53); Lidia Akemi Sakima (173.175.128-18); Lindinalva Hock Chaves (233.410.175-34); Luiz Alberto Melo de Oliveira (100.976.865-49); Luiz Antônio Oliva (010.422.541-68); Magali Oliveira da Silva (179.917.224-49); Marcia Valeska de Souza (437.067.460-34); Marcio de Melo Figueiredo (282.777.911-00); Marco Antônio Valadares Moreira (366.825.511-34); Marconi Edson Leal Fonseca (258.551.407-25); Marcos Cesar Martins Medeiros (011.671.797-14); Marcus Geraldo Zumblick (202.326.750-15); Maria Betânia Pereira Pinheiro (211.265.853-00); Maria Cleonice Neri Gomes (702.312.497-72); Maria Helena Pereira da Costa (182.552.802-00); Maria Luiza Cintra (103.135.671-15); Maria Marilac Figueiredo e Souza (334.158.031-04); Maria das Graças Silva Filgueiras (405.941.656-87); Maria de Fátima Barbosa (246.078.005-20); Marilza Gavinho Nunes (029.905.042-49); Marta Maria Soares Lima (261.809.791-20); Miguel Antônio Cedraz Nery (133.661.065-49); Monica Pereira de Souza (225.312.381-15); Márcio José Antunes Gomes (789.723.534-34); Olívia Tirello (250.029.707-10); Oswaldo Luiz Montes da Silva (565.195.247-00); Pablo Forlan Lima e Silva (896.579.423-49); Paulo Guilherme Tanus Galvão (296.905.791-34); Paulo Jaime Souza Alheiros (054.292.774-87); Paulo Roberto Rodrigues Dias (263.187.331-91); Paulo Roberto Zeferino (486.835.909-68); Peterson Augusto Guedes (370.415.846-15); Raimundo Abraão Teixeira (029.847.252-04); Ranilson Monteiro Camara (243.560.854-34); Regina Maura Rodrigues Flores (237.236.611-49); Reinaldo Batista do Nascimento (066.213.253-04); Renato Mota de Oliveira (136.831.102-44); Ricardo Augusto Lenário (059.398.521-49); Roberto Ferrari Borba (237.103.730-34); Romildo Maranhão do Valle (080.741.194-91); Rosa Maria Gomes Soares (080.824.133-87); Rui Elias José (107.985.957-87); Sandra Maria Barbosa Ferreira da Silva (189.070.913-15); Selene Chaves Cavalcante (134.034.862-49); Sergio Augusto Damaso de Sousa (230.136.486-00); Sergio Bizarro Cesar (184.236.390-53); Solange Maria Jatoba Ramalho (341.489.904-30); Teobaldo Rodrigues de Oliveira Junior (174.913.205-20); Terezinha Francilene de Aguiar Moita (137.943.452-15); Tânia Virgínia Nascimento Medina (284.074.235-72); Valdez Steinle de Carvalho (403.391.811-68); Valdijon Estrela (132.096.471-00); Victor Renato Barbisam (183.893.840-00); Wagner da Silva Siqueira (401.931.362-87); Walter Lins Arcoverde (606.693.307-87)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1057/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20) e Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87), dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação

plena, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-019.707/2007-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apenso: 011.397/2008-9 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adroaldo Dávila (013.903.922-87); Auxiliadora de Araújo Jorge Tupinanbá (159.930.272-15); Bernardino André de Souza (041.490.682-91); Carlos Alberto de Aguiar Ferreira (215.443.792-34); Eliany Maria de Souza Gomes (160.039.342-04); Elilde Mota de Menezes (041.485.092-00); Francisco Joanes Paula de Paiva (077.805.322-91); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jose Trindade Neto (144.470.701-97); José Jorge do Nascimento Junior (580.268.192-68); José Lúcio de Souza Pereira (337.375.332-53); Luiz Flávio Brandão Simões (594.248.187-34); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria Izabel Chaparro Pena (052.562.672-72); Maria Lenize Andrade do Nascimento (046.814.872-87); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimarães (595.980.777-72); Oldemar Ianck (042.782.592-04); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Roque José de Oliveira (174.590.449-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Waldiva Cetauro Raposo (041.256.732-68); Yone Monteconrado Lacorte (137.046.802-49)

1.3. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. determinar:

1.6.1. à Superintendência da Zona Franca de Manaus que:

a) instaure, se ainda não o fez, procedimento administrativo, com vistas a apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, registradas no Relatório CGU/AM nº 175145, de 03 de agosto de 2006, especialmente quanto aos possíveis pagamentos por valores superfaturados, em duplicidade e com orçamentos sem discriminação de preços e de serviços, objeto do Contrato nº 30/2004, providenciando a recomposição do erário, se confirmados os pagamentos indevidos;

b) revise os critérios estatísticos utilizados para apurar os preços de mercado dos bens e dos serviços que pretenda adquirir, excluindo o preço proposto da pesquisa somente quando houver média apurada a partir de amostra significativa e após diligência junto ao fornecedor proponente;

c) observe os prazos para a análise das prestações de contas dos convênios firmados;

d) observe as normas que regem a concessão de patrocínios, haja vista as impropriedades detectadas nos Contratos 7/2006, 9/2006, 13/2006, 14/2006, 15/2006, 20/2006, 21/2006 e 26/2006, relativas: à contratação antes da aprovação pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, à inexistência de orçamento analítico, e à ausência de prestação de contas pelos realizadores dos eventos;

e) não conceda patrocínio a eventos que não guardem correlação com os objetivos especificos do Plano Anual de Comunicações;

f) cumpra os ditames do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à duração dos contratos.

1.6.2. à Controladoria Geral da União no Amazonas que se manifeste, nas próximas contas da Suframa, a respeito das medidas adotadas com vistas a apurar as irregularidades registradas no Relatório CGU/AM 175145, de 03 de agosto de 2006.

ACÓRDÃO Nº 1058/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.618/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – Período 31/3/2008 a 30/5/2008)

1.1. Responsáveis: Débora Szpiz (786.908.627-49); Paulo Cezar Fernandes da Silva (773.774.277-87)

1.2. Unidade: Grust Holdings S.A.

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-9)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.460/2007-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Alencar Burti (027.179.308-25); Alfredo Cotait Neto (250.549.618-87); Antônio Carlos de Lauro Castrucci (002.059.158-68); Augusto Bandeira Vargas (225.647.130-68); Carlos Eduardo Uchôa Fagundes (045.840.668-68); Carlos Eduardo da Silva Monteiro (371.576.207-15); Carlos Roberto Pinto Monteiro (302.911.518-68); Celso Antonio Barbosa (768.702.008-15); Cláudio Kirmer (742.947.928-68); Célia Marisa Prendes (396.564.548-04); Douglas Formaglio (766.411.048-34); Fabio Gimenez Galdieri (184.772.878-21); Fernando Dias Menezes de Almeida (253.506.108-21); Francisco Emílio Baccaro Nigro (059.068.498-15); Francisco Frota de Aguiar (315.796.807-63); Fábio de Salles Meirelles (133.080.338-87); Guilherme Afif Domingos (004.981.738-87); Guilherme Ary Plonski (576.650.608-20); Humberto Breanza Sobrinho (022.217.808-68); Joaquim Batista Xavier Filho (085.820.288-30); Jorge Luiz Avila da Silva (264.122.257-49); Jorge Sano Fuji (101.252.248-26); José Ricardo Mendes Guedes (398.876.779-49); José Antônio de Paula Prado (083.586.268-27); José Luiz Ricca (028.027.758-04); João Carlos de Souza Meirelles (067.102.208-34); Júlio Tijunelis (598.653.938-91); Luiz Otavio Gomes Silva (060.576.164-72); Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues (184.187.328-49); Maria Helena Guimarães de Castro (059.237.468-83); Newton Gonçalves Campos (913.309.478-00); Nicolau Jacob Neto (006.628.878-91); Olivio Manoel de Souza Avila (760.790.078-00); Patrícia Maria Gazzola Fragnan (160.010.808-36); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Pedro Augusto Marcello (071.930.398-22); Rogério Roson (065.038.778-38); Sandro José Franco (529.739.729-49); Shigueo Oda (041.292.538-91); Solange Vieira dos Santos (100.896.158-24); Sylvio Goulart Rosa Júnior (034.216.787-15); Sérgio Robles Reis de Queiróz (010.699.458-11); Tirso de Salles Meirelles (032.357.498-02); Vahan Agopyan (839.536.208-00); Valmir Madazio (061.326.508-49); Valmir Pedro Rossi (276.266.790-91); Vanessa Oliveti Gonçalves (260.495.058-88); Vinicius Nobre Lages (140.131.264-00); Waldir Catanzaro (115.250.108-91); Wilson Roberto Levorato (363.171.528-53)

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – (Sebrae/SP)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 298/2010 – TCU – Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 26/1/2010, Ata nº 1/2010, relativamente ao subitem 9.1 , para que, onde se lê:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
1.625,00	15/05/2002	3404,00	09/05/2002	3404,00	07/04/2003
200,00	15/05/2002	202,50	09/05/2002	202,50	07/04/2003
775,00	15/05/2002	3404,00	05/06/2002	3404,00	16/04/2003
775,00	12/06/2002	202,50	05/06/2002	202,50	16/04/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	19/07/2002	3404,00	25/05/2003
200,00	18/12/2002	202,50	19/07/2002	202,50	25/05/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	15/08/2002	3404,00	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	15/08/2002	202,50	01/08/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	19/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	19/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/10/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/10/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	23/12/2003
202,50	05/04/2002	202,50	07/12/2002	202,50	23/12/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	22/01/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	22/01/2003	202,50	16/02/2004
3404,00	05/04/2002	3404,00	07/04/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	07/04/2003	202,50	16/02/2004
				3404,00	16/02/2004
				202,50	16/02/2004

leia-se:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
1.625,00	15/05/2002	3404,00	09/05/2002	3404,00	07/04/2003
200,00	15/05/2002	202,50	09/05/2002	202,50	07/04/2003
775,00	15/05/2002	3404,00	05/06/2002	3404,00	16/04/2003
775,00	12/06/2002	202,50	05/06/2002	202,50	16/04/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	19/07/2002	3404,00	25/05/2003
200,00	18/12/2002	202,50	19/07/2002	202,50	25/05/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	15/08/2002	340,40	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	15/08/2002	202,50	01/08/2003
1625,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	19/08/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	19/08/2003
1560,00	18/12/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	01/10/2003
200,00	18/12/2002	202,50	07/12/2002	202,50	01/10/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	07/12/2002	3404,00	23/12/2003
202,50	05/04/2002	202,50	07/12/2002	202,50	23/12/2003
3404,00	05/04/2002	3404,00	22/01/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	22/01/2003	202,50	16/02/2004
3404,00	05/04/2002	3404,00	07/04/2003	3404,00	16/02/2004
202,50	05/04/2002	202,50	07/04/2003	202,50	16/02/2004
				3404,00	16/02/2004
				202,50	16/02/2004

mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.217/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas do(s) Sr(s). Wertevam de Medeiros Roque (067.520.984-68), Rhomero Brasileiro Costa (113.528.411-34), Mario Sérgio Araújo (160.698.544-20), Adima Gomes Sfair (226.613.282-20), Edna Carvalho Mendes Vieira (436.845.214-34), dando-lhe(s) quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.306/2006-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)
1.1. Responsáveis: Ednea Maria Ferreira Lima (051.207.482-87); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Maria da Penha Honório Alves Gabriel (691.101.664-91); Niedson Luiz da Silva (568.549.604-44); Otacilio Jose da Silva (005.665.782-04); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68)
1.2. Unidade: Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB(SECEX-PB)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há
1.5. Determinar à Gerência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba – GRA/MF-PB que:
1.5.1. promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto nº 2271/97;
1.5.2. observe os procedimentos de registro contábil previstos no Manual Técnico de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, evitando-se, dessa forma, a repetição da ocorrência de nº 5.1.1.1 consignada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União nº 175045;
1.5.3. abstenha de efetuar pagamento de obrigações contraídas junto a terceiros com atraso, de maneira a evitar irregularidades tais como a registrada pela CGU/PB no subitem 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 175045;
1.5.4. racionalize as rotinas de trabalho do Setor de Patrimônio da GRA/MF-PB, de modo que o controle de bens seja mais efetivo e consentâneo com os normativos que regem a matéria, evitando-se, dessa maneira, a ocorrência nº 6.1.2.2 constante do Relatório de Auditoria da CGU/PB nº 175045;
1.5.5. atente para que não seja permitido o desvio de função de empregado terceirizado, conforme registrou a CGU/PB no subitem 8.2.3.3 do Relatório de Auditoria/CGU nº 175045, uma vez que situação dessa natureza pode ensejar o surgimento de demandas judiciais e acarretar prejuízo ao erário;
1.5.6. observe os princípios básicos da Administração Pública constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, nos negócios jurídicos que vier a celebrar, evitando-se, dessa maneira, as irregularidades detectadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 19063.000602/2006-8;
1.5.7. aprimore as rotinas administrativas relativas ao registro e controle de frequência dos servidores lotados na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da

Paraíba – GRA/MF/PB com objetivo de coibir, dentre outras irregularidades, a situação verificada no Processo Administrativo Disciplinar nº 10467.100003/2006-12;

1.5.8. adote, caso o problema não tenha sido solucionado, os procedimentos administrativos necessários à recomposição do erário em virtude do pagamento de salários indevidos ao servidor José Gomes Meira (Matrícula Siape nº 0566356) no período compreendido entre 24/01/2005 e 04/11/2005, irregularidade essa devidamente apurada e ratificada no PAD nº 10467.100003/2006-12;

1.5.9. apure se houve prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral do contrato celebrado com a empresa Soll – Serviços Obras e Locações Ltda., uma vez que foi constatada, posteriormente, a ausência ao trabalho da ascensorista Michelle Fortuna de Souza durante duas semanas e de duas recepcionistas durante sete dias úteis (1 a 11 de julho de 2005);

1.5.10. adote caso seja confirmada a existência do prejuízo a que se refere a alínea anterior, medidas com vistas a recomposição do erário;

1.5.11. instaure, caso as medidas citadas na alínea anterior não atinjam o objetivo para as quais foram adotadas, o competente processo de tomada de contas especial em desfavor dos servidores que deixaram de comunicar à empresa a ausência das prestadoras de serviço dos seus respectivos postos de trabalho e da pessoa jurídica que recebeu indevidamente por serviço não prestado, observando-se, para tanto, o disposto no art. 5º da IN/TCU nº 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 1062/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à interessada com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.562/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Empresa Geração Serviços e Comércio Ltda. (05.417.288/0001-18)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando expedir a seguinte recomendação conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo em seguida.

1. Processo TC-003.406/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas (34.501.213/0001-19)
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Recomendar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450, de 31/5/2005;
1.6. Dar ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1064/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-020.057/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado do Ceará
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há
1.5. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) que:
1.5.1 proceda ao ajuste do Contrato PGE nº 09/2005 celebrado com a empresa Integral – Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., de modo a excluir a prestação de serviços relativa aos postos de trabalho "Especialista Sênior", "Especialista Pleno" e "Especialista Júnior", uma vez que essas atividades não podem ser objeto de terceirização, nos termos do Decreto nº 2.271/1997;
1.5.2. abstenha-se de efetuar contratação de prestação de serviços para postos de trabalho, cujas atribuições configurem execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Autarquia, independentemente da nomenclatura atribuída aos postos de trabalho, sob pena de infringência ao art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 2.271/1997;
1.5.3. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências saneadoras que foram adotadas com vistas ao cumprimento das determinações alvitradas nos itens acima.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 6/2010 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1065/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.828/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Silva Santos (119.515.557-32); Adriano Vieira Valente (090.053.266-11); Alex Oliveira de Lima (058.950.867-99); Alexander da Silva Ponte Cruz (118.908.237-32); Allan de Morais Giobini (122.373.117-06); Almir de Carvalho (101.089.827-26); Anderson Gomes de Resende (010.536.003-13); Anderson Mauro Silva de Barros (124.646.067-07); Andre Alvim Moreira (089.949.286-00); Andre Rolim da Silva (125.736.197-02); Antonio Jaci Silva

Duarte (053.377.614-71); Arnaldo Lima da Costa (128.838.187-54); Artur Cabral Castro (097.756.246-81); Aryclayton Accioly da Silva (046.492.564-96); Augusto Cesar da Silva (095.453.396-83); Augusto Pirozi Ribeiro (116.572.657-22); Bruno Freitas da Cunha (133.872.267-05); Caio Cesar Barreto Gomes (124.720.947-44); Caio Cesar Corrêa Fidelix (112.775.907-88); Carlos Alexandre Henrique (110.236.977-26); Carlos Euzébio Cavalcante (005.781.623-93); Carlos Vinicius Santos de Jesus (121.090.467-59); Cyro Saback Viveiros (103.257.887-40); Cícero Navega Vianna (131.556.827-60); Danilo Almeida da Silva (058.450.357-16); Denis Derkian Martins Pereira (091.933.896-80); Diego Alves Santos (116.788.217-21); Diego Barbosa Rocha (126.992.087-10); Diego Barbosa da Silva (115.229.987-56); Diego José Mendes Rodrigues (055.704.467-70); Diego Santos Martins (125.165.397-97); Diego de Amorim Alves (116.261.087-57); Diego dos Santos Figueira (131.576.107-67); Diego dos Santos de Moraes (110.778.077-24); Diogo Lopes Egidio (118.834.287-85); Douglas Barbosa Garcia (137.361.607-55); Eduardo Luiz Motta Maia (101.107.527-08); Eduardo Pimentel Henriques (114.257.117-31); Eduardo de Castro Fernandes (070.782.286-69); Elton de Souza Oliveira (112.469.627-05); Eltton Emerich da Cunha (139.994.417-71); Euclydes Dias Gomes (124.672.107-40); Evandro Candamio Batista (127.511.747-36); Everaldo Alves de Lima Junior (116.352.677-06); Fagner Guimaraes de Almeida (085.984.046-83); Felipe Defante Barbosa (119.471.647-40); Felipe de Souza Castro (121.564.297-07); Felippe Calandrini de Azevedo Miranda (097.099.466-41); Fernando Figueiredo Fontes (127.806.077-42); Fernando da Silva Viana (114.952.147-37); Fernando de Moura Silva (058.160.887-93); Filipe Kleinsorge de Oliveira (077.301.206-07); Flávio Carneiro Freitas de Andrade (049.776.819-40); Francis Harrison Fialho Neves (126.475.017-00); Fágner Gabriel Côrtes (115.516.207-23); Gabriel Silva Gonçalves Gouvêa (139.568.267-44); Giacomo Ramos Cazzador (126.439.567-10); Higor Marques Paulino da Silva (106.028.267-48); Jean Carlos Silva de Azevedo (124.995.197-62); Jean Saldanha Antunes Dias (128.075.667-58); Jefferson Martins da Gloria (058.511.027-13); João Gabriel Parreira (075.963.616-84); João Paulo Martins Pereira (105.645.567-50); Juliano Boaventura Barcellos (057.810.397-40); Leandro Ferreira Silva (090.324.976-69); Leonardo Puzzi Florindo (387.612.198-19); Luiz Carlos dos Santos Silva (111.496.687-84); Marcelo Raposa da Silva (119.372.877-00); Marcelo Silva de Souza (119.917.827-64); Marco Antonio Fernandes Queiroz (116.589.007-07); Mario Cesar Januario (125.109.887-86); Mario Roosevelt Arruda Botelho (052.003.224-13); Marllon de Araujo Mendes da Silva (114.993.797-14); Mateus Doniseti Maciel (064.887.346-36); Mateus José Alves da Silveira (067.982.406-58); Mike Sandro Braga Gomes (128.372.007-86); Milon Vicente do Nascimento (083.158.816-04); Nilson de Souza Caetano (137.174.627-33); Pedro Henrique Melo Morgado da Motta (113.861.047-01); Pedro Lucio Valente Monteiro (103.832.927-27); Peterson Gomes Ferreira (057.033.677-51); Philipe Alves da Silva (131.090.747-10); Rafael Cavalcante Lemos (115.714.347-47); Rafael Nogueira de Oliveira (121.392.567-35); Rafael Oliveira de Paula (113.434.677-80); Rafael Vaz Lauria (130.703.847-65); Ramon Kelvin de Castro Pereira (079.792.696-83); Raphael de Paula Nunes (136.520.227-50); Renan Chaves dos Santos (132.267.157-55); Renan Michel Brandao Ferreira (062.295.466-04); Renan Resende Gomide (086.940.206-45); Renato Pereira Tarradt (140.356.837-52); Ricardo Ferreira Nakatani (134.133.727-85); Ricardo Luiz Alves (061.744.396-31); Roberto Bezerra Schultz (125.174.817-17).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha – MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.204/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Rodrigues Cunha (125.507.937-14); Anderson Fontoura Goldas (023.466.850-46); Anderson Gomes da Cruz (116.337.477-60); Anderson Idalgo da Rocha (018.901.880-18); Andre Luiz Nunes de Oliveira (131.419.997-83); Augusto Lopes Moraes (019.555.650-07); Avelino Roberto Conceição Junior (000.789.021-42); Bruno Frederico João Henrique Durvalino Elder Duarte Borges (131.615.797-04); Bruno Vinicius Aniszewski Dalmaschio (026.001.401-07); Cristiano dos Santos (015.183.070-35); Danilo da Silva Fonseca (114.631.767-08); Delio Arguelho Junior (025.048.461-77); Diego Cespedes de Souza (351.607.358-60); Diego Machado Fraga (124.358.867-56); Dimitre Luiz Gonçalves Lombello (082.166.096-98); Douglas Correia Sales Silva (124.839.837-82); Edgar Dourado de Carvalho Filho (032.579.505-35); Felippe Powell Cavalcanti (125.734.107-30); Guilherme Gazzana (021.971.610-24); Gustavo Schwert Gutierrez (017.802.260-80); Haroldo Lara da Cunha Junior (730.470.401-25); Henrique Cesar dos Santos Pugliesi (352.225.078-82); Henrique Maciel Sobieray (064.331.399-06); Hudson do Espirito Santo (995.295.721-15); Irineo Lima dos Santos (004.330.340-41); Jean Michel do Nascimento (138.616.527-14); Jeferson Martins Ferreira da Silva (121.359.467-70); Jesaias Nogueira Viana (138.515.407-19); Jessé dos Santos Ramos (007.652.900-22); Joaquim Fabiano de Melo Carvalho (096.560.086-69); José Augusto de Siqueira Junior (131.602.847-00); José Luiz Flórido Andrade (098.556.546-25); João Roberto Ferreira Azevedo da Cruz (128.485.797-22); Leandro Roque da Silva (124.318.087-00); Leo Jonas Oliveira Martins (028.510.760-78); Leonardo da Costa Vitorio (125.041.747-30); Leopoldo Padovani Toffoli (026.856.741-79); Lincoln Lucena Magalhães (389.189.398-17); Luan dos Santos Guimarães (134.442.857-60); Luiz Britto Gomes (128.863.597-42); Luiz Henrique de Arruda Rodrigues (022.650.340-29); Luís Claudio Santos Amorim (058.297.547-62); Macsuara Farias da Silva (022.236.530-73); Magner Rocha da Silva (023.155.371-42); Maickow Ramos Coelho (021.875.681-05); Marcelo Andrade Alves (012.322.871-99); Marcelo Bittencourt (014.114.470-00); Marcos Vicente Teles Pereira (097.181.486-47); Marcos Vinicius Peixoto Resende (089.738.556-03); Mario Ricardo Guedes Carreiro (105.588.857-80); Marlon Pinheiro Silva (106.499.077-01); Mateus Krauspenhar (014.006.160-69); Michel Gomes de Andrade (121.743.317-13); Moises do Carmo Camilo (092.183.226-56); Mário Henrique Cristaldo dos Reis (031.225.381-80); Patrick Fabian de Araujo Sei (018.658.941-76); Paulo Antonio da Silva Junior (126.026.777-60); Paulo Henrique Weber de Souza (989.561.672-49); Paulo Roberto dos Santos Machado (032.218.791-56); Paulo Victor Chaves Ferreira da Costa (125.387.857-90); Rafael Bicca D Ornelles (831.981.720-04); Rafael Caetano Brum (020.048.880-59); Rafael da Costa Azevedo (122.068.837-16); Rafael da Silva Souza Santos (139.482.017-81); Raphael da Silva Guimarães (125.188.727-95); Rodrigo Carneiro de Paula (370.114.178-93); Rodrigo Melo de Vasconcelos (132.947.627-12); Rodrigo dos Santos Sampaio (382.452.078-88); Ruan Robson Baptista Ferreira (128.293.947-55); Régis Silva da Rosa (019.077.540-83); Rômulo Franklin Mendes (130.902.887-70); Rômulo Roque de Oliveira (131.194.627-64); Taffarel Schveitzer Souza (063.418.189-04); Thiago Vasconcelos Silva (122.147.077-94); Thiago de Oliveira Fernandes (129.235.347-35); Tiago Lima Saraiva Lemes (228.677.008-50); Társis Talmai de Souza Dantas (020.138.951-78); Walace Douglas Ramos dos Anjos (357.689.108-08); Wilian Godoi Boeira (009.790.081-82); Willian Moreira de Menezes (139.821.107-93); Yuri Torbes Vestfahl (021.050.090-50).

1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado – MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.378/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Gouveia Junior (659.173.673-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.562/2010-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Catia Siqueira da Silva (011.513.297-03); Irene de Souza Silva (666.953.177-04).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o exame do ato de pensão militar a seguir indicado, até o julgamento definitivo do TC-002.897/2008-7 (Reforma), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.430/2009-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Gesia Marques Gavilan (028.106.877-14).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.244/2009-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalberto Montibeller (007.433.562-68); Ademario do Rosario Azevedo (039.482.425-34); Adão da Silva Veloso (111.509.989-20); Alipio Bueno de Oliveira (142.221.248-34); Alonso Ferreira Machado (050.781.564-53); Altamiro Prochno Gaona (110.916.739-34); Antonio Joao de Souza (075.632.994-91); Antonio Jose Pereira (107.471.174-20); Aparicio Rodrigues (028.486.510-91); Argemiro Luiz da Silva (014.315.014-68); Benedito Mello de Oliveira (110.567.979-91); Carlos Alberto Lopes (033.376.189-87); Carlos Alberto de Freitas (003.981.874-87); Celso Jose Pires (026.556.677-00); Clecio Lopes (123.583.800-59); Onias Marques (016.071.975-53); Sila Arantes de Brito (060.116.246-

34); Telmo de Leon Gonçalves (009.386.960-68); Vany Alves Fernandes (014.307.426-15); Wanderley Lopes da Silva (331.714.597-87); Wantuil Pereira Botelho (187.275.498-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Mário Baptista de Oliveira, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.170/2002-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)

1.1. Responsável: Mário Baptista de Oliveira (103.787.236-34).

1.2. Órgão/Entidade: 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Minas Gerais – 4ª SRPRF/MG.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.455/2003, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 14/10/2003, Ata n. 37/2003.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 14/10/2003

Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R$ 210,52	12/11/2007
R$ 210,52	12/12/2007
R$ 210,52	14/01/2008
R$ 210,52	11/02/2008
R$ 210,52	13/03/2008
R$ 210,52	15/04/2008
R$ 210,52	15/05/2008
R$ 210,52	13/06/2008
R$ 210,52	14/07/2008
R$ 210,52	12/08/2008
R$ 210,52	11/09/2008
R$ 210,52	13/10/2008
R$ 210,52	12/11/2008
R$ 210,52	12/12/2008
R$ 210,52	28/01/2009
R$ 210,52	12/03/2009
R$ 210,52	15/04/2009
R$ 210,52	07/05/2009
R$ 210,52	18/05/2009
R$ 210,52	19/06/2009
R$ 210,52	21/07/2009
R$ 210,52	12/08/2009
R$ 210,52	14/09/2009
R$ 210,52	14/10/2009

ACÓRDÃO Nº 1072/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.507/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Carlos Wagner Gomes (730.464.267-04); Eduardo da Costa Pereira Junior (000.804.167-99); Frederico Antonio Saraiva Nogueira (400.391.377-91); Jose Henrique Rodrigues Sousa (843.853.167-91); José Manuel da Costa Nunes (802.936.707-49); Luiz Henrique Fernandes Correa (760.988.427-87); Marcelo Aparecido da Silva (680.610.806-72); Reinaldo Antonio Ferreira de Lima (434.225.007-15); Rogerio dos Santos Lima (016.566.017-10); Ubirajara de Jesus Santana Ferreira (036.304.877-42).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Navios Hidroceanográficos – MD/CM.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-000.072/2010-9 (Representação), de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-013.378/2006-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: TC-022.026/2005-4 (Representação); TC-002.383/2006-8 (Representação); TC-022.025/2005-7 (Representação).

1.2. Responsáveis: Ademar Adams (251.568.709-10); Alessandro Cassemiro Silva (570.174.761-15); Antonio Carlos Parente de Andrade (372.853.861-20); Aureo Felix Pedroso (229.438.381-87); Benedita Juliana Correa do Amaral (078.699.321-91); Dimas Busarello (177.353.861-68); Edilson Ferreira Guimarães (559.216.471-87); Gilson Martins Soares (345.745.147-87); José Simioni (153.049.498-20); João Carlos Ribeiro de Souza (486.840.076-20); Leila Conceição da Silva Boccoli (567.154.638-91); Maria Berenice Carvalho Castro Souza (144.760.371-00); Roberto Benatar (024.354.621-15); Wangley Esnarriaga de Freitas (774.191.031-00).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT/23ª – JT.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.941/2009-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Omar Antônio Lunardi (569.174.067-91).

1.2. Órgão/Entidade: 3ª Divisão de Levantamento – MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.524/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Moacir Gimenez Melo (734.148.327-04).
1.2. Órgão/Entidade: 8º Depósito de Suprimento – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.555/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Ronaldo Smolentzov (892.688.817-72).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Campo Grande – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.564/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Apenso: TC-008.408/2009-0 (Representação).
1.2. Responsável: Amir Elias Abdalla Kurban (499.073.287-15).
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia – IME – MD/CE.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.655/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: José de Souza Leal Neto (734.119.147-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 5ª Região Militar – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1079/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 793/2006 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/4/2006, Ata n. 10/2006, relativamente aos seus subitens 9.1.1, onde se lê: "..., para que recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS as quantias apuradas, ...", leia-se: "para que recolham aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo as quantias apuradas, ..." e 9.1.2, onde se lê: "para que recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS as quantias apuradas, ...", leia-se: "para que recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias apuradas, ...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.972/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-019.204/2007-2 (Cobrança Executiva); TC-018.470/2007-4 (Cobrança Executiva); TC-019.481/2007-2 (Cobrança Executiva); TC-019.437/2007-4 (Cobrança Executiva); TC-019.468/2007-0 (Cobrança Executiva); TC-018.861/2007-7 (Cobrança Executiva); TC-019.372/2007-8 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsáveis: A. A. Construções e Serviços (02.532.806/0001-56); Construtora Raiar Ltda. (34.798.637/0001-97); J. Anchieta Junior (34.808.436/0001-23); Paulo de Souza Peixoto (060.221.702-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulados nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento das multas impostas, por intermédio do subitem 9.4 do Acórdão n. 6.479/2009 – TCU – 1ª Câmara, aos Srs. Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-007.115/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).

1.2. Entidade/Órgão: Estado de Roraima.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, 10 e 11 da IN/TCU n. 56/2007, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, uma vez que o valor do débito, atualizado monetariamente, é inferior ao limite fixado pelo TCU para a instauração e encaminhamento de tomada de contas especial:

1. Processo TC-027.839/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87), ex-Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 566/2009 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/2/2009, Ata n. 4/2009, relativamente à tabela do subitem 9.1, onde se lê: "30/03/1994 CR$ 588,22; 27/04/1994 CR$ 571,68; 27/05/1994 CR$ 643,08; e 28/06/1994 CR$ 1.038,59", leia-se: "30/03/1994 CR$ 537.338,97; 27/04/1994 CR$ 719.242,04; 27/05/1994 CR$ 1.166.604,99; e 28/06/1994 CR$ 2.749.178,88", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.848/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sueli Azeredo Sobreira (115.888.027-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência – FCBIA, extinta.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 3.252/2009 – TCU – 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/6/2009, Ata n. 19/2009, relativamente à tabela do subitem 9.1, onde se lê: "CR$ 8,18 30/03/1994", leia-se: "CR$ 7.472,43 30/03/1994", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.048/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ferreira (388.767.797-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência – FCBIA, extinta.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.825/2008-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alex Sandro Klein da Fonseca (746.253.220-49); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andre Geraldo da Silva Almeida (954.744.631-20); Antonio Arleudo Cardoso de Lima (538.568.211-04); Darfe Diogo Borges Leite (955.499.511-34); Deusa Sene Capuchinho (584.637.471-91); Deusimar Bezerra Martins (313.340.321-49); Edivaldo Fortunato Pereira (116.749.701-53); Edson Nunes de Souza (335.149.331-20); Felipe Linhares Lustasa da Costa (992.023.521-00); Gabriel Oliveira Eduardo (016.377.211-88); José Carlos Gomes (115.517.631-68); João Carlos Fernandes (462.647.871-91); Juarez Ribeiro de Oliveira (725.066.441-72); Marcos Jose da Silva Cordeiro (814.055.967-91); Nivaldo Nóbrega da Silva (054.786.261-04); Rodrigo Faustino de Araujo Lima (159.508.638-28).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal – 1º DRPRF/DF.

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao 1º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. comprove junto ao Tribunal, no próximo Relatório de Gestão a ser apresentado pela unidade, o abatimento da importância de R$ 22.523,57 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), atinente ao crédito da administração oriundo de pagamento indevido de custos de encargos do Grupo "E" da planilha de custos, do valor devido à empresa Patrimonial Ltda., referente à repactuação de valores do Contrato n. 01/2004, a qual totalizou R$ 30.892,07 (trinta mil, oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos);

1.5.1.1.2. informe ao Tribunal, no próximo Relatório de Gestão a ser apresentado pela unidade, sobre as providências adotadas para o cumprimento das recomendações exaradas pela Secretaria Federal de Controle Interno relativamente às impropriedades constantes no Relatório de Auditoria de Gestão n. 208.272.

ACÓRDÃO Nº 1085/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-025.176/2009-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fernando Bauer (856.162.818-91).

1.2. Interessado: Departamento de Administração Interna do Ministério de Defesa.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1086/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-009.054/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Andrea Quintella de Cerqueira Rivas (367.008.785-00); Cláudia Campos e Silva (507.706.245-53); Edson Almeida de Jesus (059.565.285-91); Iomara Nascimento Santana Nunes (369.242.615-15); Joseladio Oliveira de Lima (586.365.015-04); José Eduardo Mendonça de Alencar (079.275.095-00); João Arlego de Carvalho Júnior (568.197.495-20); Jusair Gonçalves Silva (166.830.645-04); Justiniano Ferreira da Conceição (019.587.715-20); Luis Carlos Almeida da Boa Morte (644.250.375-53); Mosart Cabral Ferreira (083.879.585-49); Rita de Cássia Silva (468.785.485-00); Selma Patrícia Lima de Jesus (564.320.975-68); Sálvio Borges Filho (055.642.635-53); Sérgio Nascimento Leite (026.939.925-91); Virgínia Lúcia de Souza Portela (355.922.305-91).

1.2. Interessado: Controladoria-Geral da União – CGU/PR.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Simões Filho/BA.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Oscarino Anthero Filho, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 6.753/2009 – TCU – 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-010.697/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Oscarino Anthero Filho (669.337.062-49).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima – SECD/RR.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer a seguinte determinação, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-025.183/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Terras e Colonização de Roraima – Iteraima.
1.3. Unidade Técnica: Secex/RR.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima que, doravante, ao receber recursos federais mediante convênios, contratos de repasse ou similares, mantenha as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, nos termos da orientação contida no art. 30, § 1º, da IN/STN n. 01/1997, de forma a evitar as seguintes falhas corridas no Convênio n. 019/2007 (Siafi n. 609.185) – Apoio às Ações de Cadastro, Georreferenciamento e Titulação de Posses no Estado de Roraima/RR: a) Ordens Bancárias sem comprovação das despesas licitatórias; b) ausência do Relatório de Consultoria n. 07 da área de cadastro e regularização fundiária; e c) falhas de formalização nos Relatórios de Consultoria ns. 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

ACÓRDÃO Nº 1089/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução de fls. 23/25 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-026.916/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Domingos Santana Silva (164.168.052-00), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para que conclua, se ainda não o fez, e encaminhe ao Controle Interno competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as Tomadas de Contas Especiais atinentes ao Convênio n. 1.815/1998 (Siafi n. 362.077) e ao Convênio n. 1.798/2000 (Siafi n. 414.569), ambos celebrados com a Prefeitura Municipal de Bonfim/RR;
1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, as Tomadas de Contas Especiais a que se refere o subitem precedente;
1.5.3. à Secex/RR que, com fulcro no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, monitore o cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 1090/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação e das peças de fls. 426/431 ao interessado, ao Grupamento de Apoio de Brasília e à empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-029.463/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: TS Consultoria Empresarial Ltda. (06.033.739/0001-86).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília – GAP/BR – MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 119/123 ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-029.467/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE.
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro – MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro que, nas próximas licitações, adote redação clara e objetiva dos termos dos editais, de forma a evitar erros e/ou contradições que dificultem o entendimento ou levem a interpretações equivocadas, em especial quanto à compatibilidade entre o Edital de Licitação e o respectivo Termo de Referência, em cumprimento ao disposto no art. 40, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Ata n° 6/2010 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2010
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA (UNITÁRIOS)

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1092 a 1131, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.256/2007-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ILEGALIDADE. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VANTAGEM DOS QUINTOS E OPÇÃO, SEM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO ISOLADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO. COMUNICAÇÃO.

- Ao servidor ocupante de cargo isolado de provimento efetivo somente é devida a percepção das vantagens denominadas "quintos" e "opção" quando comprovado o exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer da lavra do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé:

"Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por intermédio do Presidente do órgão, Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, em face do Acórdão n.º 192/2008 – TCU – Primeira Câmara, adotado por este Tribunal em Sessão de 12/02/2008.

Por meio da citada deliberação, este Tribunal considerou ilegais as concessões de pensões instituídas por Mário Átilla Barbosa e Dálmen Menezes, ex-servidores do órgão, em virtude de constar nos proventos de pensão as parcelas 'Cargo em Comissão CJ-2' (vencimento Base) e, ainda, parcelas relativas à 'Opção' e 'VPNI' (resultante de décimos). Na oportunidade, o Relator dos autos, Ministro Marcos Bemquerer Costa, registrou, em seu Voto, que a ilegalidade das concessões consistia no fato de que os instituidores não haviam exercido cargo em comissão ou função comissionada que respaldasse o percebimento das vantagens, mas, tão-somente, cargo de provimento isolado de Chefe da Zona Eleitoral e Diretor de Serviço – PJ – 1, segundo apuração da Unidade Técnica. Na discussão da matéria, o Relator reportou-se à sólida jurisprudência deste Tribunal que estabelece os requisitos para a percepção conjunta das vantagens por servidores ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo.

No recurso que ora se examina, o recorrente traz a informação de que a ressalva em que se respaldou a decisão recorrida, para o julgamento pela ilegalidade da concessão, é improcedente, uma vez que os instituidores exerceram cargos em comissão, cumprindo o requisito temporal necessário à incorporação regular das vantagens impugnadas, consoante se pode verificar nos Mapas de Tempo de Serviço juntados aos processos de aposentadoria (fls. 56 do volume 1 e fls. 40/41do volume 2) . Não obstante isso, informa o recorrente que os pressupostos para a percepção das vantagens foram examinados por esta Corte de Contas por ocasião do exame da legalidade dos atos de aposentadoria dos instituidores. Tais atos de aposentação mereceram a aprovação e o registro respectivo por esta Corte de Contas, sem qualquer ressalva ou determinação. Além disso, argumenta o recorrente que o benefício da pensão corresponde ao valor dos proventos percebidos pelos instituidores, tal como dispõe o artigo 215 da Lei 8112/90, que fundamenta a concessão, não se configurando, no caso, nenhuma irregularidade.

Por fim, lembra o recorrente que o Formulário de Concessão de Pensão Civil não possui campo apropriado para informação quanto ao exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas, o que levou a Unidade Técnica a inferir que os instituidores não haviam implementado o requisito à incorporação das vantagens. Como medida de aprimoramento do exame de atos nesta Corte de Contas, sugere o recorrente que seja modificado o formulário do Sistema Sisac, de forma a alcançar todas as informações necessárias ao exame, que caracterizam a situação do servidor, evitando com isso o reexame da matéria, como ocorre nestes autos.

A Instrução, a cargo da Secretaria de Recursos, anui às razões de recurso trazidas pelo recorrente. A citada Unidade Técnica acresce às razões do pedido o caráter de definitividade conferido ao ato de aposentadoria e, em consequência, ao valor dos proventos do instituidor, pelo julgamento desta Corte de Contas e pelo decurso de tempo, uma vez que as concessões foram apreciadas em data longínqua no tempo (18/07/1989 e 08/07/1993). Dessa forma, propugna a Serur pelo conhecimento do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar - lhe provimento, tornando insubsistentes os termos do Acórdão n.º 192/2008 – TCU – Primeira Câmara.

Registro que na primeira manifestação nestes autos, fl. 11 do volume principal, levei em conta as informações constantes dos autos, disponibilizadas pela Unidade Técnica, acerca do exercício do cargo em comissão e/ou função de confiança pelos instituidores das pensões. Dessa forma, manifestei-me pela ilegalidade das concessões em razão de ter como irregular a incorporação das vantagens em comento, sem o cumprimento dos pressupostos legais atinentes à espécie, na esteira do entendimento consignado na jurisprudência desta Casa.

Nesta oportunidade, afastada a irregularidade pela documentação juntada pelo recorrente, que, efetivamente, comprova o exercício dos cargos comissionados, anuo à proposição da Unidade Técnica, no sentido de que seja conhecido o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente o acórdão recorrido e julgando legal os atos de pensões de que tratam estes autos.

No que tange à sugestão de aprimoramento do Formulário de Concessão de Pensão, para contemplar as informações relacionadas ao exercício de cargos em comissão ou função de confiança pelo instituidor, entendo desnecessário a medida uma vez que o Sistema, atualmente, dispõe da base de dados que permite a verificação da conformidade do benefício de pensão aos proventos de aposentadoria, em caso de instituidores falecidos na inatividade, cujos atos tenham sido examinados e registrados por este Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de atos de concessão de pensão civil expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais – TRE/MG em favor de Terezinha Rodrigues de Carvalho Menezes e Maria Salette Lages Barbosa, beneficiárias, respectivamente, dos ex-servidores Dálmen Meneses e Mário Áttila Barbosa.

2. Aprecia-se, nesta oportunidade, Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG, por intermédio do seu Presidente, em face do Acórdão 192/2008 – 1ª Câmara, que considerou ilegais os referidos atos, negando-lhes os respectivos registros.

3. Quanto à admissibilidade, o recurso pode ser conhecido, uma vez que atendidos os requisitos atinentes à espécie, passando-se ao exame de mérito.

4. Consoante anotou o parecer do **Parquet**, as pensões civis em apreço foram consideradas ilegais em razão da percepção das vantagens "quintos" e "opção" por parte das beneficiárias, sem que os ex-servidores (instituidores das pensões) tivessem exercido cargo em comissão ou função comissionada, mas sim cargo de provimento isolado de Chefe de Zona Eleitoral e Diretor de serviço PJ-1.

5. Nada obstante, por meio de documentação ora colacionada aos autos, especialmente os mapas de serviços constantes às fl. 56 do vol. 1 e fls. 40-41 do vol. 2, o recorrente faz prova de que os instituidores exerceram, de fato, cargos em comissão ou função de confiança no âmbito do órgão, atendendo, assim, ao requisito posto na jurisprudência do TCU para a percepção, por parte do ocupante de cargo de provimento isolado, das vantagens inerentes ao exercício de cargo comissionados, como "opção" e "quintos".

6. Ademais, ainda que os instituidores não tivessem atendido o referido requisito, entendo como a unidade técnica que não poderia ser desconsiderada pela Corte a circunstância de que os atos originais de aposentadoria haviam outrora sido julgados legais pelo Tribunal e muito menos o considerável decurso de tempo desde que foram promovidas as referidas análises, ou seja, 18/7/1989 e 08/7/1993.

7. Por essas razões, acompanhando os pareceres emitidos nos autos, julgo no sentido de dar provimento ao presente recurso, tornando insubsistente a deliberação recorrida, e, por conseqüência, considerar legais os atos em apreço, ordenando-lhes o respectivo registro.

8. Quanto à sugestão apresentada pelo recorrente, objetivando o aprimoramento do formulário do Sistema Sisac com vistas a possibilitar a prestação de maiores informações acerca da situação funcional do instituidor da pensão, entendo que, atualmente, tal providência não se faça mais necessária,

pois, como destacou o Ministério Público, o referido sistema dispõe dos dados necessários à verificação da conformidade do benefício de pensão aos proventos de aposentadoria.

Com essas considerações, VOTO porque que seja adotada a deliberação que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de março de 2010.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 1092/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.256/2007-8.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados: Maria Salette Lages Barbosa (006.588.396-91) e Terezinha Rodrigues de Carvalho Menezes (144.392.126-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos – Serur e Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG, por intermédio do seu Presidente, em face do Acórdão 192/2008 – 1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de pensão constantes do presente processo, negando-lhes o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n.º 8.443, de 1993, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 192/2008 – 1ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor de Terezinha Rodrigues de Carvalho Menezes (fls. 1-4, vol. principal) e Maria Salette Lages Barbosa (fls. 5-8, vol. principal), ordenando-lhes o respectivo registro;

9.3. dar ciência da presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TRE/MG.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro
13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 011.370/2005-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Serviço Social do Comércio - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/PB
Interessados: Aristides Luiz Hardman (128.105.924-20) e Serviço Social do Comércio - Administração Regional PB (33.469.164/0064-03);
Advogado(s): Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF n.º 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF n.º 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO A QUO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 3 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

A Súmula n.º 3 do STF apresenta efeitos vinculantes a partir de sua publicação na imprensa oficial (6/6/2007), não se aplicando a atos anteriores.

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado da Paraíba – Sesc/PB e pelo Sr. Aristides Luiz Hardman, Diretor Regional, contra o Acórdão 1.513/2008-1ª Câmara, onde este Colegiado, ao apreciar recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes, deliberou por dar-lhes provimento parcial, a fim de modificar, em parte, o teor do Acórdão 513/2007 – 1ª Câmara, que passou a ter a seguinte redação:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Paraíba - Sesc/PB, atinente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Aristides Luiz Hardman e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, § 1°, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 supra, caso não atendida a respectiva notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação;

9.4. determinar ao Sesc/PB que:

9.4.1. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 37, § 2°, da Constituição Federal, no sentido de que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, sejam anulados os contratos de trabalho relativos aos empregos permanentes dos 36 empregados aprovados no processo seletivo de 2004, sem observância ao princípio da ampla publicidade, sem critérios objetivos, e desrespeitando a Resolução Sesc n. 01/1998, em total descumprimento à determinação deste Tribunal, exarada no TC n° 002.355/2002-0, contas do exercício de 2000 da entidade;

9.4.2. (tornado insubsistente);

9.5. determinar à Universidade Federal de Campina Grande e ao Sesc/PB que adotem as providências cabíveis no sentido de verificar se houve a incompatibilidade da jornada de trabalho da servidora Zélia Araújo França Costa, CPF 131.412.954-68, enfermeira do Hospital Universitário Alcides Carneiro, com a do cargo exercido no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Paraíba - Sesc/PB, e, caso confirmada, promovam a cobrança dos salários pagos a maior, sem a devida contraprestação laboral;

9.6. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que inclua, no exame das próximas contas do Sesc/PB, informações sobre o cumprimento das providências constantes dos subitens 9.4 e 9.5 acima."

2. Diante da nova deliberação, os responsáveis protocolaram, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, onde argúem contradição, em síntese, quanto à inaplicabilidade dos incisos do art. 37 da Constituição Federal aos Serviços Sociais Autônomos. O acórdão embargado, apesar de reconhecer a impossibilidade de aplicar os incisos II e III do art. 37 da CF, manteve o teor do subitem 9.4.1. do Acórdão 513/2007 – 1ª Câmara, por meio do qual se determinou a anulação dos contratos de trabalho oriundos do processo seletivo de 2004. Essa é a contradição alegada.

3. Argumentam, ainda, que a anulação dos contratos de trabalho trará razoável prejuízo à entidade e, em especial, aos empregados.

4. A Secretaria de Recursos – Serur, em cumprimento ao Despacho do Relator, à fl. 19 – anexo 3, promoveu o devido exame dos argumentos acima. Em síntese, concluiu que não houve a citada contradição, visto que é pacífico o entendimento, no Tribunal, de que não se aplica aos Serviços Sociais Autônomos o disposto nos incisos II e III do artigo 37 do referido diploma legal.

5. Na verdade, ressalta a unidade instrutiva que o que fundamentou a supramencionada determinação foi a constatação de que o Sesc/PB não observou os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e publicidade ao promover o processo seletivo para contratação de pessoal no exercício de 2004, o que enseja a anulação dos contratos de trabalho dele decorrentes.

6. Apesar do dito, a Serur propõe que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes tendo em vista que a determinação ora guerreada "*padece de nulidade insanável, em razão da violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se ofereceu oportunidade para que os interessados nele mencionados apresentassem sua defesa."*

7. Conclui, assim, a Serur ser necessário o chamamento aos autos dos 36 (trinta e seis) empregados contratados por meio do processo seletivo eivado de vício, nos termos da Súmula n.º 3 do STF, *in verbis:*

"25. Ante as razões expendidas, concluo que os presentes Embargos de Declaração merecem ser acolhidos com efeitos infringentes a fim de alterar o Acórdão n. 1.513/2008 - 1ª Câmara, dando provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto pelos embargantes (Anexo 1) com vistas a tornar insubsistente o item 9.4 e subitem 9.4.1 do Acórdão n. 513/2007 - 1ª Câmara e encaminhar os autos ao E. Relator ***a quo*** *para o estabelecimento do contraditório dos interessados. Entendo necessário tornar insubsistente, ainda, os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do referido acórdão, uma vez que o motivo do julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação da multa ao Diretor Geral do Sesc/PB, Sr. Aristides Luiz Hardman, foi justamente o ato irregular objeto da determinação constante do item 9.4.1. Em relação ao item 9.6 do acórdão, torna-se necessário alterar sua redação, excluindo o item '9.4' da determinação."*

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade que regem a espécie, previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992.

2. Extraio do acórdão recorrido que o Tribunal, ao apreciar a Prestação de Contas Anual do Sesc/PB, referente ao exercício de 2004, apontou que o Diretor Regional da entidade, Sr. Aristides Luiz

Hardman deixou de cumprir determinação desta Corte no sentido de que é necessário, às entidades do Sistema "S", a observância, na realização dos processos seletivos, dos princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, dentre outros.

3. O então Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, na Proposta de Deliberação que integra o Acórdão 513/2007 – 1ª Câmara, assim delineou a irregularidade:

"(...), verifico que o então gestor, mesmo após ter sido cientificado do juízo de reprovação, pelo TCU, de processo seletivo por ele realizado nos anos de 2000 e de 2003, nos quais não teria havido ampla publicidade do certame e cujo prazo para inscrição fora extremamente curto, incorreu em idêntica irregularidade no exercício em tela, eis que contratou 36 empregados mediante processo de seleção cuja divulgação foi deveras restrita (publicação do edital apenas três dias antes do dia da inscrição) e ao qual concedeu-se um único dia para que os candidatos interessados se inscrevessem, implicando restrição indevida ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, fato esse que se confirma pelo pequeno número de pessoas inscritas, apenas 71.

Demais disso, consoante bem ressaltou a unidade técnica, o edital não previu critérios objetivos de seleção, porquanto ausentes elementos mínimos que possibilitassem aos candidatos saberem de antemão quais os cargos seriam oferecidos, o número de vagas, as provas a serem prestadas e as regras para a aprovação, importando, também nesse ponto, a inobservância à Resolução Sesc n.º 01/1998, bem como à determinação desta Corte prolatada nos autos do TC 002.355/2002-0 (Relação n.º 24/2002 – 2ª Câmara, Ata n.º 39/2002, Sessão de 17/02/2002), com o seguinte teor:

"ao realizar processo seletivo para a contratação de servidores do Sesc/PB, o faça mediante ampla publicidade e em observância aos princípios da impessoalidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade, da moralidade e utilizando-se de critérios objetivos na seleção, devendo ser respeitadas, ainda, as disposições contidas na Resolução n.º 01/98."

4. Em razão do constatado, o Tribunal determinou ao Sesc/PB a anulação dos contratos de trabalho celebrados com as pessoas aprovadas no processo seletivo de 2004 e, também, aplicou multa ao então Diretor Regional do Sesc por descumprimento à determinação do TCU.

5. O Sesc, como entidade paraestatal, assim como as demais entidades do Sistema "S" que geram recursos públicos decorrentes de contribuições paraestatais, submetem-se ao controle do TCU, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei n º 8.443/1992. Não há controvérsia quanto a esse ponto. De igual sorte, também não há divergência quanto à obrigatoriedade desses entes de se amoldarem aos ditames constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e, também, aos princípios citados no art. 37 da Constituição Federal, o que não ocorreu na contratação de pessoal considerada ilegal.

6. Dessa forma, vejo que a contradição alegada não tem razão de existir. A decisão vergastada não está determinando à entidade que realize concurso público nos termos dos incisos do art. 37 da Constituição Federal, mas que, tão somente, observe os princípios constitucionais à que estão submetidos os integrantes do Sistema "S", nos processos seletivos para contratação de pessoal. Nesse sentido, repriso a jurisprudência citada pela Serur: Acórdãos 1.126/2003, 2.013/2003, 2.043/2003, 3.068/2003, 2.073/2004, 2.150/2004,0 2.314/2004, 1.400/2005, 1.174/2005, todos da 1ª Câmara, e 2.542/2004, 919/2005, 1.482/2005, 2.017/2005 e 2.142/2005, esses da 2ª Câmara.

7. E isso fica claro quando realizamos leitura do Voto condutor do Acórdão 1.513/2008 – 1ª Câmara, **in verbis**:

"Com efeito, verifica-se que os argumentos apresentados tanto pelo Sesc/PB como por seu Diretor-Regional não são capazes de modificar a convicção anteriormente firmada, uma vez que permanecem inalteradas tanto a irregularidade praticada pelo dirigente - descumprimento de determinação do Tribunal quando da realização de processo seletivo -, quanto as restrições impostas às contratações efetivadas pelo Sesc em decorrência de tal seleção.

Note-se que em outubro de 2002, nas contas da entidade, relativas ao exercício de 2000 (TC-002.355/2002-0), foi dirigida determinação no sentido de que, 'ao realizar processo seletivo para a contratação de servidores no Sesc/PB, o fizesse mediante ampla publicidade e em observância aos princípios da impessoalidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade, da moralidade e utilizando-se de critérios objetivos na seleção, devendo ser respeitadas, ainda, as disposições contidas na Resolução Sesc n.º 01/1998' (Relação n.º 24/2002, Sessão da 2ª Câmara de 17/10/2002).

Nada obstante esse comando, foi verificado que, no processo seletivo efetivado em 2004, o prazo de divulgação foi bem restrito (três dias antes do dia de inscrição) e apenas um dia foi reservado para a inscrição dos candidatos. Além disso, não foram especificados no edital critérios mínimos para a seleção dos pretendentes, como os cargos a serem preenchidos, o número de vagas, as provas de habilitação, os requisitos de escolaridade.

Procedeu-se, segundo esclarecido, a entrevistas individuais, resultando na contratação de 36 empregados entre 71 inscritos.

Note-se que o Sesc é entidade paraestatal, categorizada como serviço social autônomo, gerindo recursos públicos decorrentes de contribuições parafiscais. Seus objetivos institucionais são precipuamente de interesse público e sua maior fonte de recursos são as referidas contribuições. Não é por outra razão que o Sesc, assim como as entidades integrantes do sistema 'S', submetem-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.443/1992. Devem, portanto, amoldar-se aos ditames constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a gestão pública.

Na esteira desse raciocínio, constitui-se também remansosa jurisprudência desta Casa a sujeição de entidades da espécie à observância dos princípios mencionados no art. 37, caput, da Constituição Federal, quando da realização de processos seletivos para contratação de pessoal.

8. Os presentes embargos opõem-se ao recurso acima, que manteve, em razão dos motivos contidos no Voto transcrito, inalterado o item 9.4.1 do Acórdão 513/2007 – 1ª Câmara. Em que pese não merecer retoques de mérito, acredito que a fundamentação da determinação recorrida pode sofrer reparos, visto que os entes sociais, consoante inúmeras deliberações do Tribunal, se vinculam, apenas, aos princípios constitucionais previstos no **caput** do art. 37. Não há, portanto, que se falar no cumprimento do § 2º do art. 37, visto que este faz referência expressa aos incisos II e III do mesmo artigo, cuja observância não se exige do Sesc/PB, por não pertencer à estrutura da administração direta ou indireta. Inadequada, assim, a menção deste dispositivo (CF, 37, 2º) no acórdão recorrido.

9. Dessa forma, julgo que se deva dar provimento parcial aos presentes embargos, de modo a alterar o teor do acórdão ora guerreado, para que o item 9.1 passe a ter a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, tornar insubsistente o item 9.4.2 do Acórdão 513/2007-1ª Câmara e alterar os itens 9.4.1 e 9.5 da citada deliberação que passam a ter a seguinte redação:

'9.4.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, sejam adotadas as providências necessárias no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, sejam anulados os contratos de trabalho relativos aos empregos permanentes dos 36 empregados aprovados no processo seletivo de 2004, sem observância ao princípio da ampla publicidade, sem critérios objetivos, e desrespeitando a Resolução Sesc nº 01/1998, em total descumprimento à determinação deste Tribunal, exarada no TC nº 002.355/2002-0, contas do exercício de 2000 da entidade.

9.5. determinar à Universidade Federal de Campina Grande e ao Sesc/PB que adotem as providências cabíveis no sentido de verificar se houve incompatibilidade da jornada de trabalho da servidora Zélia Araújo França Costa, CPF n.º 131.412.954-68, enfermeira do Hospital Universitário Alcides Carneiro, com a do cargo exercido no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Paraíba - Sesc/PB, e, caso confirmada, promovam a cobrança dos salários pagos a maior, sem a devida contraprestação laboral;'"

10. Isso posto, aponta, ainda, a unidade técnica, em sua manifestação, que os 36 empregados contratados por meio do processo seletivo simplificado, e que deverão ter seus contratos anulados em 60 dias conforme a determinação desta Corte, não foram chamados aos autos, segundo pressupõe a Súmula n.º 3 do STF.

11.Assim sendo, propõe a Serur que os embargos deverão ser acolhidos com efeitos infringentes, ante a existência de vício de nulidade insanável. Em que pese a necessidade de se oferecer o

contraditório e a ampla defesa em casos como o que ora se apresenta, um exame mais acurado mostra que não se aplica a mencionada súmula **in casu**, visto que os atos remontam a 2004 e a decisão **a quo** é de 13/3/2007, anteriores, portanto, à publicação da Súmula Vinculante n.º 3, de 30/5/2007.

12. Sobre o assunto, tive oportunidade de manifestar-me no Voto condutor do recente Acórdão 2.847/2009 – Plenário. Para melhor entendimento, transcrevo excertos do citado Voto:

"6. Por fim, quanto ao desenrolar do presente monitoramento, convém registrar que em um primeiro momento entendi que deveria ser ofertado à senhora Juliana Neuenschwander Magalhães o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos dispostos na Súmula Vinculante n.º 3, do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, uma análise mais detida dos autos me permitiu rever tal posicionamento em razão de não se fazer necessária a aplicação da mencionada súmula a atos anteriores à sua publicação.

7. Com efeito, neste caso concreto a súmula em comento foi publicada em 6/6/2007 e o julgamento em epígrafe Corte ocorreu em 8/2/2006.

8. Nesse sentido, memoro que a Ministra Ellen Gracie, quando na Presidência do STF, consignou, consoante excerto que transcrevo na seqüência, que as súmulas vinculantes não são aplicáveis a atos anteriores à sua publicação na imprensa oficial, ***in verbis****:*

'2. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 103-A, ***caput*** *e § 3º, que a súmula aprovada por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante a partir de sua publicação na imprensa oficial, cabendo reclamação do ato administrativo ou decisão judicial que a contrariar ou que indevidamente a aplicar.*

[...]

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento da Corte se o ato de que se reclama é anterior à decisão por ela emanada. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 1.723-AgR-QO/CE, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.2001; 1.114/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.3.2002; 3.478/DF, 3.743/DF e 3.748/DF, rel Min. Cezar Peluso, DJ 16.9.2005; 3.650/DF e 3.758/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.2.2006 e 15.12.2005.'

9.Não é por outro motivo que o Exmo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao exarar o voto condutor do Acórdão 378/2009 – Plenário, apresentou o raciocínio que se segue, ***in verbis****:*

'A deliberação recorrida não foi omissa sobre a aplicação da súmula vinculante n.º 3, do STF. Ao proferir o Acórdão 714/2007 - Plenário, o Tribunal observou as normas vigentes, prescritas em sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. Pelo art. 69 da Lei 9784/1999, 'os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei'.

A leitura do seguinte excerto do voto que fundamentou o Acórdão 378/2009 - Plenário afasta a alegada omissão da análise da aplicação da súmula vinculante n.º 3, do STF ao caso concreto:

'Ora, o Acórdão 714/2007- Plenário foi proferido em 25/4/2007 e a súmula vinculante 3, do STF, foi editada em 30/5/2007. O processo - representação de unidade técnica - foi instruído de acordo com as normas processuais vigentes na data de sua apreciação. Além disso, fez-se ampla diligência ao TRE/RO, ouvindo-se todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão de 16/12/2003, em que foi aprovado o pagamento irregular. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram, então, rigorosamente, obedecidos. Ademais, sendo de natureza processual, com efeitos ex nunc, a súmula vinculante 3, do STF, foi rigorosamente observada desde sua edição, mas não se pode pretender sua aplicação a situações pretéritas, validamente constituídas, em que a ampla defesa foi devidamente assegurada, com a oitiva de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal atuou com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal; nos artigos 1º, inciso II, e 45, ***caput****, da Lei 8.443/1992 e artigos 1º, inciso II, e 251,* ***caput****, do Regimento Interno ao proferir a deliberação recorrida. Não houve controle de constitucionalidade de ato. Verificou-se, no caso concreto, a ilegalidade de pagamento e determinou-se a recomposição do Erário, observadas as condições estabelecidas na Lei 8.112/1990.'*

Desta forma, sob qualquer ângulo, está suprido o requisito da ampla defesa, assegurado pela Súmula n.º 3 do STF.

10. Tal intelecção também foi observada pelo Exmo. Ministro Valmir Campelo quando da edição do Acórdão 1.964/2008 – Primeira Câmara, cujos excertos aplicáveis ao caso concreto peço vênias para transcrever:

'4. De fato, a Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na sessão plenária de 30/5/2007 e publicada no DJ de 6/6/2007, aplica-se a processos administrativos deste Tribunal que não tenham natureza de apreciação de legalidade de admissões ou concessões.

5. Já o art. 4º da Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF e dá outras providências, assim dispõe sobre a eficácia desse tipo de súmula de jurisprudência:

'Art. 4o A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.'

6. Eficácia imediata não é sinônimo de eficácia retroativa. Alegar, então, a nulidade da Decisão n.º 756/2000 em razão da não aplicação da referida súmula não tem a menor procedência, assim como a alegação de inconstitucionalidade da aplicação dessa decisão como fundamento para exclusão das parcelas e determinação de devolução de valores."

13. Como nos precedentes citados, no caso concreto não cabe o chamamento aos autos dos empregados do Sesc/PB, nomeados em razão do processo seletivo de 2004. Sendo assim, não há de se falar em nulidade da decisão ora recorrida, devendo, como já dito, ser mantido o seu inteiro teor.

Ante todo o exposto, meu VOTO é no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de março de 2010.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 1093/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.370/2005-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessados/Responsáveis: Aristides Luiz Hardman (128.105.924-20) e Serviço Social do Comércio - Administração Regional PB (33.469.164/0064-03.
4. Entidade : Serviço Social do Comércio - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL PB – Sesc/PB
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB e Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF n.º 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF n.º 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF n.º 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado da Paraíba – SESC/PB e pelo Sr. Aristides Luiz Hardman (Diretor Regional), em face do Acórdão 1.513/2008 – 1ª Câmara, onde este Colegiado, ao apreciar Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 513/2007-1ª Câmara (Prestação de Contas de 2004 do Sesc/PB), deliberou por dar-lhe provimento parcial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado da Paraíba – SESC/PB e pelo Sr. Aristides Luiz Hardman (Diretor Regional), para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando o item 9.1. do Acórdão 1.513/2008 – 1ª Câmara, o qual passa a ter a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, tornar insubsistente o item 9.4.2 do Acórdão 513/2007-1ª Câmara e alterar os itens 9.4.1 e 9.5 da citada deliberação que passam a ter a seguinte redação:

9.4.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, sejam adotadas as providências necessárias no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Deliberação, sejam anulados os contratos de trabalho relativos aos empregos permanentes dos 36 empregados aprovados no processo seletivo de 2004, sem observância ao princípio da ampla publicidade, sem critérios objetivos, e desrespeitando a Resolução Sesc nº 01/1998, em total descumprimento à determinação deste Tribunal, exarada no TC nº 002.355/2002-0, contas do exercício de 2000 da entidade.

9.5. determinar à Universidade Federal de Campina Grande e ao Sesc/PB que adotem as providências cabíveis no sentido de verificar se houve incompatibilidade da jornada de trabalho da servidora Zélia Araújo França Costa, CPF n.º 131.412.954-68, enfermeira do Hospital Universitário Alcides Carneiro, com a do cargo exercido no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Paraíba - Sesc/PB, e, caso confirmada, promovam a cobrança dos salários pagos a maior, sem a devida contraprestação laboral;"

9.2. dar ciência do presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro
13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 016.319/2007-7 (com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN.
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN, na pessoa de seu representante legal, Sr. Enilson Araújo Pereira, Diretor da Unidade Sede, no exercício da Direção-Geral do CEFET/RN.
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL SIMPLIFICADA DO EXERCÍCIO DE 2006. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A IRREGULARIDADE APONTADA. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

- A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida impede a reforma do julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN, na pessoa do seu representante legal, Sr. Enilson Araújo Pereira, (Anexo 1, fls. 01 a 29), contra o Acórdão 4.242/2008-TCU- 1ª Câmara (volume 1, fls. 229/230).

2. Por meio da decisão combatida, o Tribunal julgou as contas dos responsáveis Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, Juscelino Cardoso de Medeiros, Auridan Dantas de Araújo e Valdelúcio Pereira Ribeiro regulares com ressalva, dando-lhes quitação. Julgou, ainda, regulares as contas dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena.

3. De outro lado, esta Corte proferiu determinações ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, nos seguintes termos:

[...]

1.6.1. ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN que adote as seguintes providências, indicadas no subitem 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 189684 da CGU/RN, caso ainda não as tenha implementado:

1.6.1.1. proceder à adequação das atividades exercidas pelos servidores dos cargos efetivos de Servente de Limpeza e de Porteiro àquelas estabelecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, observando o disposto no art. 37, inciso I, da CF/88 e art. 117, inciso XVIII, da Lei n.º 8.112/90;

1.6.1.2. efetuar gestões junto à SRH/MPOG no sentido de que seja alterado no SIAPE o código de classificação do cargo de Servente de Limpeza, código 717020, para o estabelecido pela CBO, qual seja, código 514210.

[...]

4. Os mandamentos decorreram de irregularidades identificadas pelo Controle Interno atinentes ao "*exercício de atividades incompatíveis com as estabelecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações para o cargo de Servente de Limpeza e de Porteiro e erro cadastral no SIAPE do correspondente código*". As ações empreendidas por 10 (dez) serventes de limpeza e 1 (um) porteiro não estavam condizentes com os trabalhos esperados para os cargos e descritos na CBO.

5. Irresignado, o CEFET/RN, na pessoa do seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, requerendo o conhecimento e provimento do pedido (Anexo 1, fl. 4) para que:

[...] seja reformada a determinação contida no item 1.6.1.1, do Acórdão 4.242/2008-TCU-1ª Câmara, de maneira a se declarar escorreito o proceder do CEFET-RN, no respeitante aos servidores ocupantes dos cargos de Servente de Limpeza e Porteiro que se encontram exercendo suas funções junto aos setores de pessoal, contabilidades e licitação, posto que estes detêm não só nível de escolaridade compatível com as funções desempenhadas, como também possuem grau de capacitação em tais áreas.

6. A Secretaria de Recursos – SERUR entendeu preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade da peça recursal. A unidade entende que o instrumento, apesar de ter sido identificado pelo recorrente como "Pedido de Reexame", espécie não cabível ao caso, pode ser recebido como Recurso de Reconsideração, em homenagem à fungibilidade e ao formalismo moderado.

7. Em relação ao mérito, a analista da SERUR, com a anuência da diretora da unidade, propõe o desprovimento do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, em instrução da qual transcrevo o excerto a seguir:

"[...]

IV - MÉRITO

11. O recorrente traz aos autos suas alegações recursais, buscando seja reformada a determinação contida no subitem 1.6.1.1 do Acórdão TCU n.º 4242/2008 - 1ª Câmara.

Alegações recursais

12. Começa por enfatizar quais as determinações prolatadas pela Primeira Câmara do TCU, direcionadas ao CEFET/RN (subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão TCU n.º 4242/2008 - 1ª Câmara). Menciona o recorrente que, por estar inconformado com o teor do ***decisum****, espera ver conhecido e provido o recurso interposto.*

13. Põe em destaque que o CEFET/RN designou servidores aprovados em concurso público, nos Cargos de Porteiro e de Servente de Limpeza para exercerem atividades nos setores de pessoal, licitação e contabilidade, dentre outros. Relata que isso vem sendo feito após a posse, visto que os servidores demonstram alto nível de escolaridade. Nesse ponto, ressalta o recorrente que os servidores passaram a realizar treinamentos, cursos nas áreas de informática, relações interpessoais, legislação, e que, com o incentivo da Instituição fizeram, inclusive, cursos de graduação e pós-graduação.

Análise das alegações recursais

14. A determinação proferida por esta Corte de Contas deveu-se justamente ao entendimento de que os servidores aprovados em Concurso Público, nos cargos de Porteiro e de Servente de Limpeza, não poderiam estar exercendo funções diversas das inerentes aos cargos para os quais foram aprovados.

15. Caracterizou-se, no caso em análise, claro desvio de funções, pelo exercício de atividades incompatíveis com as funções próprias dos cargos de Porteiro e de Servente de Limpeza. Os desvios, frise-se, foram reconhecidos tanto pelo recorrente, quanto pelo Diretor-Geral da Entidade, quando do envio das justificativas solicitadas pelo Controle Interno (fl. 220 do Volume 1).

16. No nosso sentir, os desvios de função favorecidos pela própria Instituição Federal de Ensino Técnico, prejudicam a organização de seu plano de carreiras, levando a uma política inadequada de pessoal.

17. Ademais, muito embora o recorrente afirme que os servidores deslocados de suas funções originais têm qualidade técnica adequada para o desenvolvimento das atribuições técnico-administrativas que lhe são delegadas, por terem realizado, desde a posse, diversos treinamentos, não se pode afastar a possibilidade de prejuízos na qualidade dos serviços prestados ao CEFET/RN.

18. A carência de servidores para o desenvolvimento de trabalhos administrativos não descaracteriza a irregularidade. A Direção da Entidade deve, a nosso ver, providenciar condições de realização desses trabalhos e isso se faz com a utilização do instrumento "concurso público", conforme a previsão constitucional contida no art. 37, incisos I e II. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

19. Outrossim, permitir que, em nome da carência de pessoal para realizar trabalhos na área técnica-administrativa, servidores desenvolvam atividades não inerentes aos cargos que ocupam, significa autorizar desvio de funções, o que fere o art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõem:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

20. Depreende-se, da leitura do supramencionado dispositivo legal, que a lei abre uma exceção ao permitir que o servidor exerça atribuições estranhas ao cargo que ocupa, desde que em situações transitórias e que caracterizem emergência. Não é o que vem acontecendo no CEFET/RN, visto que pelas alegações recursais do recorrente, essa é uma prática contínua da entidade, que vem ocorrendo desde a posse dos servidores nos cargos de Porteiro e de Servente de Limpeza.

21. Considerando a qualificação dos servidores que exercem atribuições com desvio de função; considerando que têm, inclusive, cursos de graduação e pós-graduação (conforme demonstram os Diplomas acostados às fls. 05 a 11 do Anexo 1), dentre outros cursos proporcionados pelo CEFET/RN, entendemos que eles podem, perfeitamente, participar de concurso público doravante aberto pelo CEFET/RN para provimento de vagas na área administrativa.

Alegações recursais

22. Diz que, segundo a atual legislação, não mais é permitida a realização de concurso público para Servente de Limpeza e de Porteiro, atividades essas atualmente exercidas por terceirizados, conforme demonstrado pelos contratos de fls. 12 a 29 do Anexo 1. Pede, então, seja levado em consideração o que estabelece o art. 3º da Lei n.º 11.091/2005. Menciona que as atribuições dos cargos de Porteiro e de Servente estão regulamentadas pelo art. 8º da mesma Lei.

Análise das alegações recursais

23. Observando a Lei n.º 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, vimos que o art. 3º dispõe sobre a observância de princípios e diretrizes na gestão dos cargos do Plano de Carreira. Segundo os incisos VI e VIII deste artigo, a investidura em cada cargo está condicionada à aprovação em concurso público, bem assim à garantia de programas de capacitação, conforme as necessidades de formação específica.

24. Nesse sentido, resta clara a necessidade de realização de concurso público para a investidura nos cargos técnico-administrativos da Entidade. Não há como afastar o provimento destes cargos por concurso público, tampouco permitir o desvio contínuo de funções em detrimento da instauração do desse procedimento administrativo.

25. Quando a Instituição permite o desvio de funções está tirando, na realidade, a oportunidade de ingresso de servidores por concurso, pois as necessidades são supridas de forma ilegal e precária por servidores desviados de suas atribuições originais.

26. Ademais, a Lei Federal n.º 11.091/2005, em seu art. 8º, deixa bem claro quais são as atribuições gerais do pessoal técnico-administrativo, atribuições essas que não se encaixam, a nosso ver, nas atribuições inerentes aos cargos de Servente de Limpeza e de Porteiro.

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

(...)

27. Assim, sobre o art. 8º da Lei Federal n.º 11.091/2005, invocado pelo recorrente para afirmar que as atribuições dos cargos de Porteiro e de Servente de Limpeza estão nele descritas, não entendemos pertinente tal afirmação, posto que as prerrogativas traçadas são relativas a cargos Técnico-Administrativos em Educação. As atividades de Porteiro e Servente de Limpeza constam, sim, da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, tomada como parâmetro para as atividades terceirizadas (contratos de fls. 12 a 29 do Anexo 1).

Alegações recursais

28. Registra, por entender imperioso para o deslinde da questão que ora se aprecia, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2007 do CEFET/RN, a Controladoria-Geral da União mudou seu entendimento, o que restou consignado no Relatório n.º 208550. Destacamos os seguintes excertos da parte do relatório da CGU trazido à baila para a apreciação do TCU (fls. 3/4 do Anexo 1):

Justificativas do CEFET/RN:

(...)

As atividades estabelecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, reguladas por Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego não podem prevalecer para os servidores das Instituições Federais de Ensino, uma vez que são submetidos a princípios e diretrizes próprios da natureza do processo educativo, função social e objetivos do Sistema Federal de Ensino, conforme estabelece o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, em cumprimento à Lei n.º 11.091, de 12/01/2005. É importante que os auditores aprofundem a análise dessa legislação específica (PCCTAE), a qual tem como pressuposto a característica de que os cargos técnico-administrativos das IFES são exercidos por servidores em educação. Por outro lado, as determinações da CBO são direcionadas aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

(...)

Análise da CGU:

(...) Os servidores desenvolvem suas atribuições com respaldo na Lei n.º 11.091, de 12/01/2005, em especial no que determina os arts. 3º, 4º, 5º e 8º. Diante dos esclarecimentos da Unidade e em consulta à Lei n.º 11.091/2005, acatamos as justificativas, considerando, principalmente, o disposto no art. 8º, no qual se define as atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e remete ao parágrafo 2º do mesmo artigo, para que sejam detalhados por regulamento as atribuições específicas de cada cargo.

29. Destarte, para o recorrente, resta claro e induvidoso que não há que se falar em incidência das normas do Código Brasileiro de Ocupação – CBO aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Porteiro e de Servente de Limpeza, ante o que restou estabelecido pela Lei Federal n.º 11.091/2005.

30. Expressa, assim, o seu pedido nos seguintes termos, verbis:

Seja reformada a determinação contida no item, 1.6.1.1, do Acórdão 4.242/2008-TCU-1ª Câmara, de maneira a se declarar escorreito o proceder do CEFET/RN, no respeitante aos servidores ocupantes dos cargos de Servente de Limpeza e Porteiro que se encontram exercendo suas funções junto aos setores de pessoal, contabilidades e licitação, posto que estes detêm não só alto nível de escolaridade, compatível com as funções desempenhadas, como também possuem grau de capacitação em tais áreas.

Diante do exposto, requer e espera a Instituição Recorrente que esse Augusto Tribunal conheça do presente pedido de reexame e a ele dê provimento para o fim acima especificado.

Análise das alegações recursais

31. Um dos códigos das atividades contidas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (regulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego) foi utilizado para alterar no SIAPE o código de classificação do cargo de Servente de Limpeza, conforme determinação contida no subitem 1.6.1.2 do Acórdão n.º 4242/2008-1ª Câmara. Assim, o código SIAPE 717020, passou a ser 514210, conforme a CBO.

32. A utilização do código da CBO para o caso específico acima retratado não implica, no entanto, como entende o recorrente, que essa mesma CBO prevaleça para os servidores das Instituições Federais de Ensino. Estes são regidos, como já asseverado, pela Lei n.º 11.091/2005.

33. No que concerne ao cargo de servente de limpeza, a questão que se pôs é que ele não fazia parte do Plano de Carreira, o qual contempla, tão-somente, cargos técnico-administrativos em educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos (art. 1º da Lei n.º 11.091/2005). Porém, a reclassificação do cargo conforme a CBO não leva a que os serventes de limpeza concursados, que ocupam cargos efetivos no âmbito da CEFET/RN, passem a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O que houve foi só uma readequação de códigos.

34. Quanto à determinação contida no subitem 1.6.1.1 do Acórdão n.º 4242/2008-1ª Câmara, que manda proceder à adequação das atividades exercidas pelos servidores dos cargos efetivos de Servente de Limpeza e de Porteiro àquelas estabelecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, vemos que ela foi expedida com o intuito de que os detentores desses cargos efetivos possam exercer as efetivas atribuições dos cargos, e não funções próprias de cargos técnico-administrativos.

35. Quanto à mudança de entendimento da CGU, consubstanciado no Relatório de Auditoria n.º 189684/2007, relativo às contas do CEFET/RN, exercício 2007, vislumbramos que esse fato não acarreta, necessariamente, mudança de entendimento do TCU, que pode manter a ressalva referente à irregularidade de desvio de funções, prolatando determinação semelhante à contida no subitem 1.6.1.1 e alertando, inclusive, que o descumprimento reiterado de determinação pode sujeitar o gestor à multa prevista no art. 58, inciso VII da Lei Orgânica do TCU.

36. Em assim sendo, diante das considerações aqui alinhadas, e por considerar que há ilegalidade no desvio de funções dos servidores ocupantes dos cargos de Servente de Limpeza e Porteiro que se encontram exercendo suas atividades junto aos setores de pessoal, contabilidade e licitação do CEFET/RN, posicionamo-nos pelo não provimento recursal e em conseqüência pela manutenção da determinação proferida no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 4242/2008-1ª Câmara.

V - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, propomos a este Tribunal que:

a) conheça, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, na pessoa do seu Representante Legal, Sr. Enilson Araújo Pereira, Diretor da Unidade Sede, no exercício da Direção-Geral do CEFET/RN, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a determinação contida no item 1.6.1.1 do Acórdão n.º 4242/2008-TCU - 1ª Câmara.

b) dar ciência ao recorrente da deliberação que sobrevier, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem."

8. O Ministério Público, por sua vez, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Anexo 1, fls. 43/44). O ilustre representante do **parquet** acrescenta, embasado em consolidada jurisprudência judicial, que o desvio de função pode originar direitos aos servidores desviados de recebimento das diferenças salariais eventualmente existentes entre os cargos para os quais foram nomeados e as funções exercidas.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, na pessoa do seu Representante Legal, Sr. Enilson Araújo Pereira, contra o Acórdão 4.242/2008-TCU- 1ª Câmara.

2. Na decisão, o Tribunal, além de julgar regulares com ressalva as contas de alguns responsáveis e regulares as prestações de outros, proferiu, em virtude da constatação pelo Controle Interno de desvio de função por serventes e por um porteiro, determinações ao CEFET/RN para que:

a) procedesse à adequação das atividades exercidas pelos servidores dos cargos efetivos de Servente de Limpeza e de Porteiro àquelas estabelecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, observando o disposto no art. 37, inciso I, da CF/88, e art. 117, inciso XVIII, da Lei n.º 8.112/90;

b) efetuasse gestões junto à SRH/MPOG no sentido de que fosse alterado no SIAPE o código de classificação do cargo de Servente de Limpeza, código 717020, para o estabelecido pela CBO, qual seja, código 514210.

3. Em que pese a peça recursal ter sido intitulada "Pedido de Reexame", essa espécie não se ajusta ao julgamento de prestações de contas. A solicitação, entretanto, como bem consignou a unidade técnica, pode ser recebida como Recurso de Reconsideração, por ter atendido os requisitos previstos nos arts. 32, I, e 33, da Lei n.º 8.443/92, bem como em respeito aos princípios da fungibilidade recursal e do formalismo moderado.

4. No que tange ao mérito, entendo que não merece acolhida a pretensão do recorrente de convalidação da situação funcional dos servidores indicados nos autos. Cabe ressaltar, primeiramente, que essas pessoas foram aprovadas em concurso público e nomeadas para exercerem atividades de serventes de limpeza e porteiro. Percebo que há divergências na definição das atribuições dos respectivos cargos.

5. A Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, afirma que as atividades de porteiro e servente de limpeza estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

6. O recorrente, por sua vez, entende que as competências funcionais desses servidores foram reguladas pela Lei Federal n.º 11.091/2005, que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, em especial o art. 8º, *in verbis*:

"Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino".

7. De fato, a estrutura da carreira de apoio às instituições de ensino federais rege-se pela Lei n.º 11.091/05. Todavia, é importante analisarmos a integralidade desse instrumento legal, bem como interpretá-lo à luz dos princípios constitucionais para o desate da controvérsia. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. II, dispõe que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

8. Esse mandamento constitucional privilegia o mérito e tem o objetivo de selecionar os candidatos mais preparados para a função, o que dá ao dispositivo status de princípio constitucional. O inc. VI, do art. 3º, da Lei n.º 11.091/2005, condiciona a investidura em cada um dos cargos técnico-administrativos em Educação à aprovação em concurso público.

9. O exercício das atribuições gerais previstas no art. 8º do referido instrumento legal não permite que o servidor transite entre cargos técnico-administrativos sem a observância do regime público concursal de provimento.

10. Além disso, como expressa o caput do artigo, essas prerrogativas não excluem as competências específicas e os requisitos de qualificação definidos para cada um dos serviços. Não há notícia do detalhamento das atribuições individuais de cada cargo, como prevê o §2º, do citado artigo 8º.

11. De toda sorte, no presente caso, os aprovados para serventes de limpeza e porteiro exerciam atividades nos setores de pessoal, licitação e contabilidade. Os trabalhos realizados nessas áreas não têm relação com os serviços de limpeza e portaria, como se constata na documentação acostada aos autos pelo próprio recorrente.

12. Segundo o CEFET/RN, esses postos atualmente foram terceirizados pelo órgão, prática comum na administração pública. Como é possível constatar nas cópias dos contratos de terceirização juntadas pelo recorrente, a atividade de portaria inclui-se na prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis (Anexo 1, fl. 12) e os serviços de limpeza têm rol com funções diferentes daquelas executadas nas áreas de pessoal, licitação e contabilidade (Anexo 1, fls. 19-22).

13. De outro lado, a Lei n.º 11.091/2005 prevê, em seu Anexo II, tanto cargos de servente de limpeza e porteiro, quanto assistentes de administração, este último servidor normalmente designado para auxiliar os trabalhos nas áreas de pessoal e contabilidade, bem como realizar procedimentos licitatórios. Os requisitos para o ingresso desses profissionais são diferentes, conforme o texto legal, além de existirem, também, contadores e administradores para o gerenciamento desses setores.

14. A utilização da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, como parâmetro para as atividades de limpeza e portaria, não influencia o mérito do julgado. Como descreve a Portaria n.º 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho, a classificação em regra é obrigatória para o registro

das atividades dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que não impede que o Poder Público se utilize da CBO para fins de uniformização de dados funcionais.

15. Assim, a Constituição Federal e a Lei n.º 11.091/05 deixam claro que o provimento dos cargos de contador, administrador ou assistente em administração exigiria prévia aprovação em concurso público.

16. Observo, também, que, de acordo com §2º, do art. 1º, da Lei em epígrafe, o regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira dos servidores dos CEFETs é o instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Nesse diapasão, o estatuto dos servidores dispõe, em seu art. 117, incisos XVII e XVIII, que é proibido ao servidor:

[...]

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

[...]

17. Dessa forma, uma vez constatado o desvio nas funções dos 11 (onze) servidores, a ratificação dessa estrutura, intentada pelo recorrente na peça recursal em julgamento, pode acarretar prejuízos à administração pública.

18. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aponta um dos possíveis reflexos desta conjuntura no futuro do órgão recorrente. A Súmula n.º 378, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que *"reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes"*. Logo, o exercício irregular das funções pelos servidores relacionados poderia ensejar demandas judiciais por diferenças de remuneração, com reflexos nos cofres do Tesouro Nacional.

19. Cabe ressaltar, ainda, que a política de pessoal adotada pelo CEFET/RN poderá desorganizar o processo de admissão de servidores, posto que o exercício irregular de funções em determinadas áreas impede a identificação das reais necessidades de profissionais especializados nestes setores.

20. Por fim, o posicionamento do Controle Interno, em que pese constituir subsídio importante, não vincula a atuação do Tribunal (Acórdão 8/2005 – Plenário, Acórdão 305/2003 - Primeira Câmara, Acórdão 606/2001 - Segunda Câmara).

21. Assim, tendo em vista que o desvio de função ora em análise afronta os dispositivos constitucionais e legais que exigem o provimento de cargos na administração pública por meio de concurso público, acolho integralmente o posicionamento da unidade técnica, ratificado pelo representante do **parquet**, adotando os respectivos argumentos como minhas razões de decidir.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de março de 2010.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 1094/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 016.319/2007-7 (com 2 volumes e 1 anexo).
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Enilson Araújo Pereira, Diretor da Unidade Sede, no exercício da Direção-Geral do CEFET/RN.
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte – CEFET/RN.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, na pessoa do seu representante legal, Sr. Enilson Araújo Pereira, Diretor da Unidade Sede, no exercício da Direção-Geral do CEFET/RN, contra o Acórdão 4.242/2008-TCU- 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, Juscelino Cardoso de Medeiros, Auridan Dantas de Araújo e Valdelúcio Pereira Ribeiro, dando-lhes quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a determinação contida no item 1.6.1.1 do Acórdão n.º 4242/2008-TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.298/2007-1 (17 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Interessados: Antônio Sussumu Konishi (720.539.688-34), Antonio Bernardo do Lago (031.927.842-53), Antonio Francisco Nicoli (282.637.237-87), Antônio Milton Bezerra Vieira (034.917.733-34), Antonio Ribeiro de Barros (130.089.196-34), Antonio Carlos Costa (315.868.487-04), Antônio José de Araújo (156.869.227-72), Antônio Luiz de Sousa (030.309.203-30), Antonio Santana Nascimento (045.427.115-87), Aniovaldo Renovato dos Santos (061.119.711-15), Ari da Costa Borba (188.231.900-10), Antonio Laurindo Dengo (224.780.000-91) e André Bereza Neto (371.672.009-72).

Advogados constituídos nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219) e João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMNTAR N.º 51/1985. ATOS EDITADOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. NOVO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 379/2009 - TCU-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. NOVAS POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NOS ATOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR ***A QUO***.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Antônio Sussumu Konishi, Antonio Bernardo do Lago, Antonio Francisco Nicoli, Antônio Milton Bezerra Vieira, Antonio Ribeiro de Barros, Antonio Carlos Costa, Antônio José de Araújo, Antônio Luiz de Sousa, Antonio Santana Nascimento, Aniovaldo Renovato dos Santos, Ari da Costa Borba, Antonio Laurindo Dengo e André Bereza Neto, ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, contra o Acórdão n.º 2.866/2007-1ªC, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais seus atos de aposentadoria, concedidas com fulcro na Lei Complementar n.º 51/1985 (proventos integrais, com 30 anos de serviço, com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial), por terem sido concedidas após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

2.A Serur propôs o conhecimento dos recursos, ante sua conformidade com o art. 48, da Lei n.º 8.443/92, e o seu provimento, de acordo com a análise que empreendeu e que a seguir exponho (fls. 17/20-anexo17):

"(...)

2. No âmbito dos presentes autos, foram analisados os Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. André Bereza Neto (Anexo 8), Antônio Laurindo Dengo e Ari da Costa Borba (Anexo 3), contra o mesmo julgado, aos quais foi negado provimento por meio do Acórdão n.º 995/2008-TCU-1ª Câmara (fls. 112/116, v.p.).

3. Mencione-se, por oportuno, que este processo se encontrava sobrestado, com pareceres do analista da Serur (fls. 3/133, anexo 13), da Diretora da 2ª DT e do Secretário da Serur (fls. 15/16, anexo 17) e do MP/TCU (fl. 121, v.p.), aguardando o deslinde do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria em outro processo.

4. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de os policiais se aposentarem mediante regime especial estava expresso nos textos constitucionais e na necessária lei complementar (Lei n.º 51/1985), além de normas infraconstitucionais reguladoras. Nesse contexto, tratava-se de um direito plenamente reconhecido e inquestionável.

5. Com o advento da Constituição de 1988, num primeiro momento o impacto foi quase imperceptível. Todavia, com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, e outras que lha sucederam, instituiu-se um novo regime previdenciário, de natureza contributiva, em substituição ao anterior, que era solidário. Iniciou-se, então, o questionamento das chamadas "aposentadorias especiais", nas quais se incluíam as dos policiais rodoviários federais, além de outras.

6. Sobre a matéria, desde o início da década de 2000, sucederam-se inúmeras decisões, nem sempre convergentes, no âmbito deste Tribunal. O agravamento das contradições, com suas graves conseqüências, levou a Serur a suscitar, nos autos do TC-010.598/2006-6, no âmbito do pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 2.178/2006/TCU – 2ª Câmara, um incidente de uniformização de jurisprudência. Ao apreciar o pleito da Unidade Técnica, este Tribunal, por seu Plenário, proferiu o Acórdão n.º 379/2009-TCU-Plenário, vazado nos termos seguintes:

"(...)

Sumário

PESSOAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL FEDERAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. NORMA RECEPCIONADA PELA EC N.º 20/1998. 1. A Lei Complementar 51/85 não apresenta nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico. 2. Em homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.

(...)

Acórdão

(...)

9.1. firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar;

9.2. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que:

9.2.1. os processos de aposentadoria e os recursos envolvendo exclusivamente a questão atinente a não recepção da Lei Complementar n.º 51, de 1985, ***sejam considerados legais por relação****, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;*

9.2.2. os processos de aposentadoria considerados ilegais pelo Tribunal em decorrência da não recepção da Lei Complementar n.º 51, de 1985, inclusive os julgados há mais de cinco anos, sejam revistos de ofício, podendo ser considerados legais por meio de relação dos relatores originários, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

(...)".

7.Superada a questão central, qual seja, a da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 51/1985 ao atual contexto jurídico-normativo-constitucional, num primeiro instante poder-se-ia pensar que tais aposentadorias eram todas legais. Todavia, uma análise mais atenta revelou a existência de outras falhas, já suscitadas no acórdão original. Vejamos:

7.1 O ato concessório constante do Volume Principal referente ao servidor Antônio Carlos Costa (fls. 32/36) contém informações no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", que totalizam 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias e está em desacordo com o informado no quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", onde consta 30 (trinta) anos e 24 (vinte e quatro) dias. Diante dessa inconsistência e da provável falta de tempo para a aposentadoria especial (30 anos), o processo deve ser remetido à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip para análise do caso.

7.2 No caso dos atos de fls. 58/62, 68/72, 78/82 e 88/92, a desconsideração das parcelas de tempo de serviço inaproveitáveis não impede que se dê provimento ao pedido, o mesmo acontece com o ato de fls. 93/97, em relação ao tempo ficto, e com os atos de fls. 58/62, 68/72, 78/82, e 88/92, em relação ao erro na informação do tempo de serviço, trata-se de falhas formais de fácil saneamento.

CONCLUSÃO

8.Por concordar com as propostas referidas no item 3 acima, proponho ao Tribunal que, preliminarmente, levante o sobrestamento dos presentes autos e conheça dos pedidos de reexame epigrafados, para, no mérito, consideradas as razões expostas nos subitens 7.1 e 7.2:

8.1 Com fundamento no subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 379/2009-TCU-Plenário, dar provimento aos recursos interpostos por André Bereza Neto, Aniovaldo Renovato dos Santos, Antônio Carlos Costa, Antônio Ribeiro de Barros, Antônio Bernardo do Lago, Antônio Francisco Nicoli, Antônio Laurindo Dengo, Antônio Santana Nascimento, Antônio José de Araújo, Antônio Luiz de Souza, Antônio Milton Bezerra Vieira, Antônio Sussumu Konishi e Ari da Costa Borba e ordenar os registros dos seus atos;

8.2 Com fundamento no subitem 9.2.2 do Acórdão n.º 379/2009-TCU-Plenário, de ofício, reformar o Acórdão n.º 2.866/2007-TCU-1ª Câmara, para considerar legais os atos em relação a Antenógenes da Silva Pereira, Antero de Pereira, Antônio Correia Mamede da Silva, Antônio César de Oliveira Pinto Filho, Antônio Fernandes de Andrade, Antônio José Ormond e Antônio Marques da Silva e ordenar o registro de seus atos;

8.3 Quanto ao ato de aposentadoria de Antônio Carlos Costa (fls. 32/36 – VP), apesar de considerarmos legal em relação à aplicabilidade da Lei Complementar n.º 51/1985, parece haver erro na contagem do tempo para aposentadoria integral (item 7.1), o que enseja revisão de ofício. Neste caso, devem os autos, após o julgamento, serem remetidos ao Relator a quo para que este analise a possibilidade de envio à Sefip para instrução do feito quanto irregularidade na contagem de tempo;

8.4 Orientar o Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, para os casos previstos no subitem 9.2.2 do Acórdão n.º 379/2009, em que os servidores tiveram seus atos de aposentadoria julgados ilegais e não recorreram, ou recorreram e tiveram seus recursos negados, adote as

providências no sentido de expedir novos atos concessórios com as devidas correções e/ou atualizações, nos quais faça constar da fundamentação legal, o Acórdão 379/2009/TCU/Plenário; e

8.5 Dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aos recorrentes e aos demais interessados, do inteiro teor da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal.".

3.O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, ressaltando, entretanto, que constam do processo outras questões além da não-recepção da Lei Complementar n.º 51/1985, como a necessidade de serem observadas as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, no tocante ao cálculo dos proventos das aposentadorias deferidas na sua vigência (ver Acórdão n.º 582/2009-Plenário), bem como a indevida contagem ponderada do tempo de serviço prestado com base na Lei n.º 3.313/1957, para fins de aposentadoria especial de policial, motivo pelo qual sugeriu, após o julgamento dos presentes recursos, o encaminhamento do processo ao Relator *a quo* para apreciação dos atos de aposentadoria constantes destes autos à luz do novo entendimento sobre a matéria (fl.123-vp).

É o Relatório.

VOTO

Os Pedidos de Reexame ora interpostos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48, *caput* e parágrafo único c/c o art. 33, da Lei n.º 8.443/92.

2. Insurgiram-se os Srs. Antônio Sussumu Konishi, Antonio Bernardo do Lago, Antonio Francisco Nicoli, Antônio Milton Bezerra Vieira, Antonio Ribeiro de Barros, Antonio Carlos Costa, Antônio José de Araújo, Antônio Luiz de Sousa, Antonio Santana Nascimento, Aniovaldo Renovato dos Santos, Ari da Costa Borba, Antonio Laurindo Dengo e André Bereza Neto, ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, contra o Acórdão n.º 2.866/2007-1ªC, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais seus atos de aposentadoria, concedidas com fulcro na Lei Complementar n.º 51/1985 (proventos integrais, com 30 anos de serviço, com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial), por terem sido concedidas após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

3. Àquela época, este Tribunal entendia que a referida lei complementar não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, após a vigência da EC/98, sendo ilegal, portanto, a concessão de aposentadoria, com fundamento no referido diploma legal, em data posterior à 16/12/1998.

4. Entretanto, em novo posicionamento sobre a matéria, após a apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC-010.598/2006-6, Acórdão n.º 379/2009-TCU-P), esta Corte de Contas firmou o entendimento no sentido de que a *Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar.*

5. Nessas circunstâncias, afastado o único motivo que embasou a ilegalidade dos atos dos interessados, deve ser dado provimento aos recursos interpostos e tornado insubsistente o acórdão recorrido. Deixo, entretanto, de propor a legalidade desses atos, antes as ponderações do Ministério Público.

6. O referido *Parquet* alertou para o entendimento firmado por esta Casa, por meio do Acórdão n.º 582/2009-Plenário, no sentido de que a aplicação da Lei Complementar n.º 51/1985 não afasta a incidência da regra geral relativa aos cálculos dos proventos insculpida no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, salvo para os policiais que implementaram os requisitos legais de inativação até 19.2.2004, véspera da publicação da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004. E, ainda, para a existência de atos (fls. 2/6, 48/52 e 93/7) que contém indevida contagem ponderada do tempo de serviço prestado com base na Lei n.º 3.313/1957, para fins de aposentadoria especial de policial.

7. Além disso, ressaltou a Serur o fato de o ato do Sr. Antônio Carlos Costa (fls. 32/36) conter informações contraditórias (campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria": 30 anos e 24 dias e quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações": 29 anos, 4 meses e 9 dias) que sinalizam provável falta de tempo para a aposentadoria especial (30 anos).

8. Dessa maneira, penso que o melhor deslinde, após o provimento dos recursos interpostos e a insubsistência do acórdão recorrido, é o encaminhamento dos autos ao Relator *a quo* para apreciação dos atos de aposentadoria constantes dos autos à luz do novo entendimento, adotado por meio do Acórdão n.º 379/2009-TCU-Plenário), e das considerações expendidas nos dois subitens anteriores. Nesse sentido estão os Acórdãos 5162/2009 e 1937/2009, ambos da 1ª C.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de março de 2010.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 1095/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 020.298/2007-1 (17 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessados: Antônio Sussumu Konishi (720.539.688-34), Antonio Bernardo do Lago (031.927.842-53), Antonio Francisco Nicoli (282.637.237-87), Antônio Milton Bezerra Vieira (034.917.733-34), Antonio Ribeiro de Barros (130.089.196-34), Antonio Carlos Costa (315.868.487-04), Antônio José de Araújo (156.869.227-72), Antônio Luiz de Sousa (030.309.203-30), Antonio Santana Nascimento (045.427.115-87), Aniovaldo Renovato dos Santos (061.119.711-15), Ari da Costa Borba (188.231.900-10), Antonio Laurindo Dengo (224.780.000-91) e André Bereza Neto (371.672.009-72).
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219) e João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Antônio Sussumu Konishi, Antonio Bernardo do Lago, Antonio Francisco Nicoli, Antônio Milton Bezerra Vieira, Antonio Ribeiro de Barros, Antonio Carlos Costa, Antônio José de Araújo, Antônio Luiz de Sousa, Antonio Santana Nascimento, Aniovaldo Renovato dos Santos, Ari da Costa Borba, Antonio Laurindo Dengo e André Bereza Neto, ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, contra o Acórdão n.º 2.866/2007-1ªC, por meio do qual este Tribunal considerou ilegais seus atos de aposentadoria, concedidas com fulcro na Lei Complementar n.º 51/1985 (integral, com 30 anos de serviço, com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial), por terem sido concedidas após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 interposto pelo contra o subitem 9.9.2 do Acórdão n.º 1.966/2004-1ªC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 48, *caput* e parágrafo único c/c o art. 33, da Lei n.º 8.443/92, dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Antônio Sussumu Konishi, Antonio Bernardo do Lago, Antonio Francisco Nicoli, Antônio Milton Bezerra Vieira, Antonio Ribeiro de Barros, Antonio Carlos Costa, Antônio José de Araújo, Antônio Luiz de Sousa, Antonio Santana Nascimento, Aniovaldo

Renovato dos Santos, Ari da Costa Borba, Antonio Laurindo Dengo e André Bereza Neto para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão n.º 2.866/2007-1ªC;

9.2 encaminhar os autos ao Relator *a quo* para a adoção das medidas que entender pertinentes, ante o novo entendimento deste Tribunal, adotado por meio do Acórdão n.º 379/2009-TCU-Plenário, e as considerações expendidas pelo Ministério Público e Serur, quanto a ocorrência de outras irregularidades nos atos de aposentadoria constantes deste processo; e

9.3 dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 853.297/1997-5

Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Interessados: Arnaldo Porto da Costa (057.370.601-87); Auryceo de Andrade (059.207.284-34); Edilene Maria Gonçalves Ferraz (263.095.211-87); Geraldo Magela Timo (112.807.191-68); Jose Reis da Silva (033.704.451-15); Manoel Pena de Faria (034.000.261-15); Mardonio de Jesus Guedes (032.984.421-00); Mary Nozu (673.046.218-34); Vera Lucia do Carmo Luiz (073.142.481-68); Arnaldo Porto da Costa (057.370.601-87); Auryceo de Andrade (059.207.284-34); Geraldo Magela Timo (112.807.191-68); Gilson Ferrari (184.784.767-68); Jose Reis da Silva (033.704.451-15); Manoel Pena de Faria (034.000.261-15); Manoel Souza de Brito (033.606.101-30); Mardonio de Jesus Guedes (032.984.421-00); Maria Natividade Cardoso da Silva (099.166.951-72); Mary Nozu (673.046.218-34); Mauricio Gomes Pereira (004.876.431-00); Miguel El Afioni (009.380.091-68); Sebastiao Xavier Pinto (033.821.921-87); Stella Maris de Figueiredo Bertinazzo (315.173.906-72); Vera Lucia do Carmo Luiz (073.142.481-68)

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIAS. ILEGALIDADE DE ATOS INICIAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUB PARA CESSAR PAGAMENTOS DECORRENTES DOS ATOS ILEGAIS. MONITORAMENTO REALIZADO PELA SEFIP PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.4.1 E 9.4.2 DO ACÓRDÃO 920/2004-TCU-1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DECORRENTE DE OBEDIÊNCIA ÀS DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS NO ÂMBITO DO STF. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, com arrimo no inciso I do §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução elaborada pelo Auditor Federal de Controle Externo da Sefip (fls. 57/58), devidamente endossada pelo Diretor da 3ª Diretoria Técnica (fl. 58), conforme Portaria –SEFIP nº 1/2002.

"Esta Unidade Técnica verificou no Siape se a Fundação Universidade de Brasília – FUB cumpriu as determinações constantes do Acórdão TCU nº 920/2004-1ª Câmara e constatou que a parcela relativa à URP/89 (26,05%) continua sendo paga aos interessados. Vale destacar, todavia, que o descumprimento é decorrente de obediência às decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos Mandados de Segurança nº 26156 e nº 25678.

2. No Mandado de Segurança nº 26156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB), contra o Presidente do TCU e outros, o STF, em decisão monocrática da Exma. Ministra Relatora Carmen Lúcia, decidiu, em 1º/11/2006, deferir pedido de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação.

3. A situação é a mesma no que diz respeito ao Mandado de Segurança nº 25678, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília - APOSFUB contra ato do Presidente do TCU, que determinou a exclusão do pagamento da parcela relativa à URP/89 dos proventos de aposentadoria dos servidores e das pensões de seus dependentes. Nesta ação, o STF, em decisão monocrática proferida em 29/11/2005 pelo Exmo. Ministro Relator Eros Grau, concedeu pedido liminar, "para determinar o pagamento da parcela salarial relativa à URP do mês de fevereiro de 1989 nos proventos de aposentadoria dos associados à APOSFUB e nas pensões de seus dependentes, que tiveram a vantagem suprimida por força da determinação contida no item 9.2 do Acórdão TCU n. 3.125/2004, confirmado pelo Acórdão TCU n. 1.472/2005 e por outros no mesmo sentido".

4. Até a presente data, não há decisão final sobre esses Mandados de Segurança.

5. Como a única irregularidade apontada no Acórdão foi a existência de parcela destacada relativa à URP – e tendo em vista que já foi constituído processo específico para inspecionar o pagamento dessa parcela a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da FUB (TC 011.205/2009-0) – concluímos que o presente processo já cumpriu sua função e, portanto, pode ser arquivado. Além disso, após eventual decisão definitiva do STF em sentido contrário à manutenção do pagamento da URP, a entidade deverá emitir novos atos concessórios escoimados da irregularidade apontada. Neste caso, o TCU terá uma terceira oportunidade de verificar o cumprimento do supracitado Acórdão.

6. A nte o exposto, em consonância com os princípios da economia e da eficiência, sugerimos enviar os presentes autos ao Ministro-Relator, propondo as seguintes medidas:

6.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

a) dê imediato cumprimento aos termos dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão nº 920/2004-1ª Câmara tão logo cessem os efeitos das decisões proferidas nas referidas ações judiciais;

b) uma vez desconstituídas as referidas decisões judiciais, adote providências no sentido de obter o ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente aos interessados, a partir do mês subseqüente à notificação do Acórdão nº 920/2004-1ª Câmara;

c) dê ciência aos interessados do inteiro teor da deliberação a ser proferida, mediante o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentarem.

6.2. arquivar o presente processo."

É o relatório.

VOTO

Ao analisar atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília - FUB, o TCU, por meio do Acórdão nº 920/2004-TCU-1ª Câmara, considerou ilegais a maioria deles em razão de constar dos proventos a parcela de "URP" concedida por decisão judicial, com trânsito em julgado, e por decisão administrativa extensiva.

2. No Voto do Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto, restou bem delineada a irregularidade e a impossibilidade legal de recebimento de parcela de URP em nome da coisa julgada após o estabelecimento legal de novos valores salariais por meio de novo plano de cargos e salários. O entendimento do TCU é no sentido de que o pagamento *ad eternum* da URP só é possível caso a sentença assim o determine, ou seja, há que existir declaração expressa de que a incorporação deve extrapolar a data-base fixada em lei (Acórdão nº 1857/2003-TCU-Plenário; Acórdãos nºs 183/2009, 2.530/2009 e 2.681/2009, Segunda Câmara). Mesmo nesse caso, o Tribunal nega registro ao ato, abstendo-se, no entanto, de determinar que o Órgão suspenda o pagamento dessa parcela, em respeito ao princípio da coisa julgada.

3. Ressalte-se que a aplicação *ad eternum* de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores é repelida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante bem ilustrado na ementa da decisão proferida pelo STF nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/9/2003:

"*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição do quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração*."

4. No caso em pauta, a Fundação Universidade de Brasília, mesmo após o estabelecimento do novo patamar remuneratório, que foi estabelecido em agosto de 1991 (Lei nº 8.216), fez subsistir a rubrica percentual referente à URP de 1989 (26,05%). Essa situação caracterizou *bis in idem*, ofendeu a coisa julgada, além de ter desnaturado a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência. Além disso, não se pode olvidar que mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial, a FUB estendeu administrativamente a vantagem aos servidores não contemplados na ação judicial

5. Assim, o que o Tribunal pretende ao expedir decisões no sentido de considerar ilegais as aposentadorias, negando-lhes registro, é extirpar parcelas pagas indevidamente a título de URP (26,05%), visto que inexiste, atualmente, sustentação para a inclusão dessa parcela nos proventos de aposentadoria.

6. Todavia, como bem ressaltado na instrução elaborada no âmbito da Sefip, transcrita no Relatório retro, existe, presentemente, medidas liminares concedidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES e Mandado de Segurança nº 25678, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília – APOSFUB) que impedem que a FUB proceda à suspensão do pagamento da referida parcela nos proventos de aposentadoria. Tal fato vem gerando desatendimento às determinações contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão nº 920/2004-1ª Câmara, abaixo reproduzidas.

"*9.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos julgados ilegais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal;*

9.4.2. nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU n° 44/2002, adote o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares porventura existentes em seus quadros, suspendendo, de imediato, todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 1992."

7. Conforme consulta efetuada pelo meu Gabinete, vejo que não houve decisão de mérito acerca da matéria, vez que os autos do MS nº 26.156 estão no Gabinete da Ministra Cármen Lúcia (fl. 65), desde 05/02/2010, e os do MS nº 25.678 estão no Gabinete do Ministro Eros Grau (fl. 70), desde 02/10/2009. As decisões liminares emitidas foram as seguintes, *verbis*:

MS 26.156 (fl. 63):

"*Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela*

referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação."

MS 25.678 (fl. 69):

"*Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar o pagamento da parcela salarial relativa à URP do mês de fevereiro de 1989 nos proventos de aposentadoria dos associados da APOSFUB e nas pensões de seus dependentes, que tiveram a vantagem suprimida por força da determinação contida no item 9.2 do Acórdão TCU nº 3.125/2004, confirmado pelo Acórdão TCU nº 1.472/2005 e por outros no mesmo sentido [Apenso 01], comunicando-se a autoridade coatora*."

8. Em assim sendo, no que concerne às concessões das aposentadorias apreciadas por intermédio do Acórdão nº 920/2004-1ª Câmara compreendo que, mesmo diante das liminares concedidas para que esta Corte de Contas se abstenha de realizar atos tendentes a diminuir/suspender/retirar/devolver parcela de URP (fev/89) dos proventos de aposentadoria de ex-servidores da FUB, o TCU pode continuar considerando ilegais os atos de concessão de aposentadoria, nos quais tenha sido incorporada parcela de URP. Esse posicionamento, frise-se, não fere as determinações judiciais mencionadas, uma vez que a decisão sobre os atos de concessão não implica em suspensão do pagamento da URP aos servidores abrangidos por ditas decisões judiciais.

9. Destarte, entendo cabível a expedição de determinação para que a Fundação Universidade de Brasília - FUB seja informada que em caso de desconstituição das decisões judiciais que amparam os pagamentos de URP aos ex-servidores que tiveram seus atos de aposentadoria julgados ilegais, as presentes concessões poderão prosperar, mediante a emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU.

10.Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1096/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 853.297/1997-5.

2. Grupo II – Classe III – Assunto: Monitoramento (Aposentadoria)

3. Interessados: Arnaldo Porto da Costa (057.370.601-87); Auryceo de Andrade (059.207.284-34); Edilene Maria Gonçalves Ferraz (263.095.211-87); Geraldo Magela Timo (112.807.191-68); Gilson Ferrari (184.784.767-68); Jose Reis da Silva (033.704.451-15); Manoel Souza de Brito (033.606.101-30); Mardonio de Jesus Guedes (032.984.421-00); Maria Natividade Cardoso da Silva (099.166.951-72); Mary Nozu (673.046.218-34); Mauricio Gomes Pereira (004.876.431-00); Miguel El Afioni (009.380.091-68); Sebastiao Xavier Pinto (033.821.921-87); Stella Maris de Figueiredo Bertinazzo (315.173.906-72); Vera Lucia do Carmo Luiz (073.142.481-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de Monitoramento de Concessão de Aposentadorias, no qual a Sefip se pronuncia sobre o descumprimento das determinações constantes do Acórdão TCU nº 920/2004-1ª Câmara, em virtude da obediência a decisões liminares proferidas no

âmbito do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília – FUB que, em caso de desconstituição das decisões judiciais (MS-STF 26156 e MS-STF 25678) que amparam os pagamentos de URP aos ex-servidores que tiveram seus atos de aposentadoria considerados ilegais pelo TCU no presente processo, as concessões poderão prosperar, mediante a emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília – FUB e aos interessados do inteiro teor da deliberação proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros que não participaram da votação: José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.169/2003-7

Natureza(s): Pedido de Reexame (Representação)

Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia – Sebrae/RO.

Responsáveis: Edison Gazoni (970.345.258-20); João Luiz Felismino (223.183.649-15); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

Interessados: Pedro Teixeira Chaves; Edison Gazoni e Sebrae/RO.

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por Auditor da Secretaria de Recursos, à qual anuiu a Gerente de Divisão (fls.15/24 – anexo 1):

"*Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Edison Gazoni (fls. 02 a 11 do Anexo 01), Diretor Superintendente e Membro do Conselho Deliberativo do Sebrae/RO, respectivamente. O primeiro representa, também, o SEBRAE/RO. Os recorrentes insurgem-se contra o Acórdão 3.852/2009 – TCU – 1ª Câmara, de 21/07/2009, Ata 24/2009 - 1ª Câmara (fls. 68 a 83 do vol. 12), por meio do qual foi apreciada inspeção realizada por equipe da Secex/RO.*

Na oportunidade, foram confirmadas as irregularidades, objeto da representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador da República Sílvio Amorim Junior, relativas a convênio firmado com

instituição administrada por gestores do SEBRAE/RO, o que resultou em cominação de multa a estes responsáveis e determinações ao órgão jurisdicionado, além do apensamento do presente processo à prestação de contas relativa ao exercício de 2002, conforme se depreende da leitura do dispositivo da decisão, transcrito in verbis:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ***rejeitar parcialmente*** *as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Edison Gazoni e João Luiz Felismino;*

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Júlio Augusto Miranda Filho;

9.3. com ***fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar individualmente aos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Edison Gazoni e João Luiz Felismino multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)****, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista* ***ocorrência de irregularidade relacionada à celebração do Convênio 010/02-Sebrae/RO-Facer com desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade*** *na administração pública;*

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Sebrae/RO a adoção das seguintes providências:

(...)

9.5.3. em atenção ao princípio da ***moralidade pública****, no que diz respeito à* ***segregação de funções, abstenha-se de celebrar contratos, ajustes ou convênios com entidades da qual participem, como administradores, dirigentes ou membros de colegiado do próprio Sebrae****/RO;*

(...)

9.5.11. nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU, apensar os autos aos do TC-010.564/2003-3, que trata da prestação de contas do Sebrae/RO relativa ao exercício de 2002, para análise conjunta.' (grifou-se)

2. As pretensões dos insurgentes fundamentam-se nos fatos que, adiante, passar-se-ão a relatar.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em relação aos recorrentes, o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (fl. 12, Anexo 01), ratificado pelo Exmo. Ministro Substituto André Luís de Carvalho (fl. 14, Anexo 01), entendeu pelo ***conhecimento do recurso****, posicionamento ao qual se perfilha, nos termos do art. 48, da Lei 8.443/92,* ***suspendendo*** *os efeitos dos subitens* ***9.3, 9.4 e 9.5.3*** *do acórdão recorrido, nos termos dos artigos 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU.*

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – Da possibilidade de celebração de convênio entre as entidades associadas que compõem o conselho do SEBRAE e da desproporcionalidade da sanção aplicada pelo TCU.

III.1.1 – Razões recursais

4. Informam os recorrentes que a estrutura funcional do SEBRAE/RO, estabelecida em seu Estatuto Social, seria distinta da utilizada pela unidade técnica para fundamentar a aplicação da multa guerreada.

5. Cientificam que o Conselho Deliberativo seria o órgão máximo do SEBRAE/RO, manifestando-se mediante provocação, e formado por seus associados instituidores, enquanto, a direção operacional da Entidade caberia à Diretoria Executiva.

6. Aduzem, por conseguinte, que não há vedação a formação de parcerias entre as entidades associadas integrantes do Conselho Deliberativo e o SEBRAE/RO, o que impede a avocação do princípio da segregação de funções, ou a mácula aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

7. Acrescem que há expressa vedação no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, em seu art. 39, à celebração de parcerias entre os membros da Diretoria Executiva com órgãos ou empresas que estes possuam cargo de direção e/ou chefia.

8. Obtemperam que o Diretor Superintendente 'não é representante de qualquer dos membros associados, mas, sim, gestor administrativo da Entidade', e que os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal deveriam observar a pertinência do convênio proposto com os objetivos institucionais do SEBRAE/RO, uma vez que seria legítima tal parceria, 'sob pena de se engessar os projetos dessa associação.'

9. Questionam, também, a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, reputando que os meios empregados pelo TCU para punir os agentes foram desmedidos, excessivos ou desproporcionais à prática da conduta inquinada.

10. Postulam, por fim, pelo provimento do presente recurso tornando sem efeito a aplicação da multa, bem como desconstituir a determinação prevista no subitem 9.5.3 do decisum combalido.

III.1.2 – Análise

11. No caso em concreto, a afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade se consubstancia pela notória confusão entre contratante e contratado, fiscalizado e órgão fiscalizador. Entendimento didaticamente exposto na proposta de deliberação da lavra do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti quando da proposição de deliberação ao colegiado, consubstanciada no Acórdão 3.852/2009 – TCU – 1ª Câmara, in litteris:

'Proposta de deliberação

14. A outra irregularidade analisada nestes autos diz respeito ao Convênio 10/2002, celebrado entre o Sebrae/RO e a Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia - Facer, com desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública, visto que os ***Srs. Edison Gazoni e João Luiz Felismino, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da referida federação*** *e responsáveis pela celebração e pela execução do Convênio, também eram, respectivamente,* ***membro do Conselho Deliberativo Estadual e Presidente do Conselho Fiscal*** *do Sebrae/RO.*

15. Os Srs. Edison Gazoni e João Luiz Felismino, em suas razões de justificativa, sustentam a importância do Projeto Empreender e a importância da Facer na arregimentação de associações comerciais em torno do objetivo do projeto. Afirmam que as normas regulamentares da entidade não vedam a celebração de convênios nessas circunstâncias. O Sr. Pedro Teixeira Chaves, por sua vez, defende que o princípio contábil da entidade afastaria a irregularidade da celebração do Convênio.

16. Os argumentos dos defendentes são ***insuficientes para legitimar o questionado Convênio****, tendo em vista o* ***claro desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade*** *na administração pública. O princípio da entidade é um princípio contábil, útil para nas atividades ligadas aos registros e aos demonstrativos contábeis, mas frágil para legitimar situação em que foram desrespeitados princípios consagrados em nossa Constituição. Ademais, como bem destacou a instrução, observa-se neste caso, de modo indireto, na prática, que os administradores da Federação* ***tornaram-se fiscais de si mesmos****.*

17. Nunca é demais repisar que a ***jurisprudência desta Corte consolidou-se em torno da necessidade de que os serviços sociais autônomos observem os princípios norteadores da Administração Pública****, em especial os insculpidos no art. 37 de nossa Carta Magna.'(grifou-se)*

12. Acresce-se à clara confusão de interesses a própria prestação dos serviços conveniados, na qual foram apontadas diversas irregularidades que estão sendo apuradas no âmbito do processo de tomada de contas do exercício de 2002. Dentre estas, se sobressaem, a ***falta de estrutura administrativa da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia -Facer para executar o ajuste****, à fl. 160, vol. 10****, a realização de pagamentos diretamente pelo órgão concedente****, conforme documentos às fls. 184 a 187, vol. 11, e* ***o repasse superior ao acordado, sem o devido Termo Aditivo****, o que, de per si, contraria o artigo 28 da Resolução CDN 54/2001, aplicável as contratações do Sistema SEBRAE à época.*

'Art. 28. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos' (Resolução CND 54, de 10/10/2001)

13. Destaca-se, uma vez mais, que na proposta de deliberação condutora do decisum combatido, o eminente Ministro-Relator a quo apontou irregularidades que macularam, inclusive, a

execução do citado convênio e redundaram na imposição de diversas determinações, arroladas no item 9.5 da decisão atacada, nos seguintes termos, in verbis:

'18. Com relação ao argumento tendente a demonstrar a importância do Projeto Empreender e do papel desempenhado pela Facer, destaco a opinião da ilustre Procuradora do MP/TCU no sentido de que a impropriedade encontra agravante que está além da mera assinatura do Convênio. Embora não constituam o objeto da audiência, entendo ser oportuno tecer alguns comentários a respeito de irregularidades ocorridas durante a execução desse Convênio.

19. No relatório de inspeção produzido por analista da Secex/RO, foram registradas ***diversas falhas e deficiências na condução do Convênio 10/2002****, o que, possivelmente, prejudicou o atingimento de suas metas.*

20. Segundo o relatório, ***a Facer não contava com estrutura administrativa*** *adequada para a execução de ações no âmbito do Projeto Empreender. O fato é reconhecido pelo próprio Sr. João Luiz Felismino, na condição de Presidente em Exercício da Facer, mediante correspondência enviada ao Sebrae/RO. A fim de justificar pedido para que os pagamentos relativos ao Convênio fossem feitos diretamente pelo Sebrae/RO****, admite 'a falta de capacidade técnica do pessoal disponível na Federação', a 'estrutura acanhada de que é dotada a Federação' e que 'a Federação não possui capacidade administrativa para continuar gerindo os recursos repassados*** *por conta do Convênio 010/2003' (fl. 160 do volume 10).*

21. No mesmo expediente, a Facer afirma que o foco principal de suas atividades era a reforma do prédio que abrigava sua sede e não a execução do referido convênio.

22. O analista responsável pelo relatório também anotou a ***realização de pagamentos em desacordo com as normas legais e regulamentares.*** *Após a Facer comunicar sua intenção de não mais prosseguir na execução do ajuste, o Sebrae/RO passou a realizar pagamentos diretamente às Associações Comerciais e Industriais do Estado que participavam do Projeto, como comprovam os documentos de fls. 184 a 187 do volume 11.*

23. Portanto, a falha relativa à celebração de convênio com instituição que não tinha estrutura administrativa suficiente para a execução do objeto ***redundou na ocorrência da falha referente à efetivação de pagamentos, por parte do Serviço****, diretamente às Associações participantes do Projeto Empreender.*

24. O relatório consigna que ***o convênio foi executado em valor superior ao inicialmente ajustado****, ou seja, embora o valor conveniado tenha sido de R$ 437.580,00, foram utilizados recursos no montante de R$ 583.766,38, sendo R$ 218.790,00 repassados à Facer e R$ 364.976,38 transferidos diretamente do Sebrae/RO para as Associações Comerciais que participavam do projeto.*

25. Em razão da gravidade da irregularidade correspondente ao mencionado Convênio e que foi objeto de audiência, entendo que as razões de justificativa devem ser rejeitadas, aplicando-se aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Saliento que, ex vi do art. 250, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a aplicação de multa em processo de fiscalização não implica no prejulgamento da gestão dos apenados no processo de contas ordinárias, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão adotados naquele exercício.' (grifou-se)

14. Notório, ademais, o enrijecimento da legislação específica que regulamenta as licitações e os contratos do Sistema SEBRAE, na qual em breve estudo histórico comparado, se verifica a evolução deste regulamento pela restrição, cada vez mais acentuada, da participação dos dirigentes e empregados da entidade em contratações e convênios, para afastar possível ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade. Somente, para citar algumas das alterações do texto original encontrados nos sítios do SEBRAE Nacional e de suas regionais, reproduzem-se as alterações na redação do referido normativo, adotadas, ao longo do tempo, pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, a fim de deixar translúcida a flagrante violação dos princípios da administração pública ao se contratar com dirigente ou empregado da entidade:

'Art. 33. Não poderão participar das licitações *nem contratar* ***com o Sistema SEBRAE*** *dirigente ou empregado da entidade.'* ***(Resolução CND 54, de 10/10/2001, visualizada em: http://licitacao.uol.com.br/adm/img_upload/regu3.pdf)***

'Art. 39. Não poderão participar das licitações nem contratar com o Sistema SEBRAE *dirigente ou empregado da entidade, bem como os ex-empregados, até seis meses após a demissão*

imotivada ou o pedido de demissão.' (Resolução CND 138/2006, de 23/03/2003, visualizada em: http://www.sebraepb.com.br/sebrae_paraiba/licitacoes/regulamento_licitacoes_sistema_sebrae.pdf)

*'Art. 39 – Não poderão participar de licitações **nem contratar** com o Sistema SEBRAE:*

*I - empregado ou dirigente de **quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas**;*

*II - ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, **ex-empregado ou ex-dirigente de quaisquer das entidades às mesmas operacionalmente vinculadas**, estes **até 180** (cento e oitenta) dias da data da respectiva **demissão**.*

Parágrafo único. Para fins de admissão de ex-dirigente ou ex-empregado do Sistema SEBRAE no Sistema de Gestão de Credenciados - SGC será observado prazo mínimo de carência de 60 (sessenta) dias, contado da data de demissão do interessado.

*Art. 2° A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da **impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo**.' (Resolução CND 176/2008, de 30/06/2008, visualizada em: http://www.old.sebrae.com.br/upload/licitacoes/RegulamLicitContratSS.pdf)*

*15. Portanto, a lógica enviesada apresentada pelos recorrentes, de que não haveria impedimento legal para a contratação em comento, não pode prosperar, haja vista que não há no normativo especificação de ser o dirigente deste ou daquele órgão da estrutura do SEBRAE estadual ou nacional. Diversamente, a vedação é clara e abrangente, envolvendo, à época, **dirigente ou empregado da entidade**, indistintamente, o que, por certo, incluía, o Presidente da Facer, Sr. Edison Gazoni, naquela oportunidade membro do Conselho Deliberativo.*

16. Ademais, os princípios que norteiam a administração pública já se encontravam expressos nos normativos que regulamentavam os procedimentos licitatórios do Sistema Sebrae naquela oportunidade, como se depreende da leitura do art. 2º da Resolução CND 54/2001, aplicável à época:

'DOS PRINCÍPIOS

(...)

*Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade, da moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo**. (Resolução CND 54, de 10/10/2001, visualizada em: http://licitacao.uol.com.br/adm/img_upload/regu3.pdf)*

17. A restrição prevista no Regulamento do Sistema SEBRAE, em seus artigos 2º e 33 da Resolução CND 54/2001, objetiva exatamente emprestar total transparência aos gastos públicos e viabilizar o caráter competitivo que deve revestir as contratações públicas, o que por certo não se vislumbra em um contrato firmado da forma como fora o Convênio 010/2002.

*18. Do contrário, adotando-se a tese proposta pelos recorrentes, se criaria a possibilidade de se contratar a qualquer tempo e em qualquer caso alguma das entidades que compõem o Conselho Deliberativo, **diretamente**, por dispensa de licitação, prevista no artigo 9º do regulamento em questão, frustrando indefinidamente o caráter competitivo destes certames.*

*19. Por derradeiro, a sanção de multa aplicada aos recorrentes, no valor de R$ 3.000,00, teve por fundamento o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Diploma legal que autoriza esta Corte a aplicar ao responsável que pratica **ato com grave infração a norma legal** de natureza contábil, financeira, orçamentária, **operacional** ou patrimonial. Multa, esta, que será valorada entre **cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no caput do art. 58**, da Lei 8.443/92, o que, por sua vez, se encontra normatizado e atualizado pela Portaria 96, de 26/01/2009 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), a qual o fixou em R$ 34.825,94 para o ano de 2009.*

20. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor de R$ 3.000,00 correspondente a menos de 10% do valor máximo retrocitado, o que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

21. Particularmente ao se considerar a grande quantidade de infrações graves cometidas na contratação em comento, contrariando os princípios da administração pública e ao arrepio do próprio Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE. Verifica-se, sobremaneira, que a ***dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada****, além de se* ***inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa*** *para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.*

22. Ante o exposto, em sede recursal, ***não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem****, Acórdão 3.852/2009 – TCU – 1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.*

V - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelos Srs. ***Pedro Teixeira Chaves*** *– CPF* ***280.204.809-00****,* ***Edison Gazoni*** *– CPF* ***970.345.258-20*** *e pelo* ***SEBRAE/RO****, bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:*

I - com fulcro nos art. 48 da Lei 8.443/1992, ***conhecer*** *do Pedido de Reexameinterposto pelos recorrentes contra o* ***Acórdão 3.852/2009 – TCU – 1ª Câmara****, para, no mérito,* ***negar-lhe provimento;***

II - dar conhecimento aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida."

VOTO

Conheço do Pedido de Reexame de interesse dos Senhores Pedro Teixeira Chaves e Edison Gazoni e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia – Sebrae/RO, por atender os requisitos do art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992.

Em peça única, os recorrentes insurgem-se contra o subitem 9.3 do Acórdão nº 3852/2009-1ª Câmara, que aplicou a pena de multa aos responsáveis Pedro Chaves, Edison Gazoni e João Luiz Felismino, em razão de irregularidade relacionada ao Convênio nº 10/2002, firmado entre o Sebrae/RO e a Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia – Facer.

Nada a obstar em relação às conclusões da Serur, no sentido de que os recorrentes não trouxeram aos autos elementos capazes de alterar o juízo deste Tribunal acerca de tal irregularidade.

Por ocasião da celebração do convênio, os Senhores Edison Gazoni e João Luiz Felismino, ocupavam, no Sebrae/RO, os cargos de membro do Conselho Deliberativo e Presidente do Conselho Fiscal e, na Facer, os de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Ao Conselho Deliberativo do Sebrae/RO compete, entre outros assuntos, decidir sobre as políticas, diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos, enquanto ao Conselho fiscal cabe examinar e emitir parecer sobre os demonstrativos financeiros e prestação de contas anuais da entidade.

Assim, ainda que não estivesse, à época da avença, expressamente consignada a impossibilidade de contratação de empresas ligadas a membros dos conselhos deliberativo e fiscal do Sebrae, a confusão de interesses dos responsáveis – ora na decisão de conveniar e na obrigação de fiscalizar, ora na execução das despesas – afrontaram os princípios da impessoalidade e moralidade, aos quais a instituição e seus integrantes estão adstritos.

Some-se a isso que a Facer não possuía pessoal qualificado nem estrutura administrativa adequada, para execução das ações do convênio, ocasionando a transferência da responsabilidade pelos pagamentos decorrentes do convênio para o próprio Sebrae/RO, que, ao final, despendeu valores superiores aos inicialmente previstos, sem a necessária alteração do termo da avença.

As multas aplicadas aos responsáveis não carecem de reparo, pois foram aplicadas em estrita conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal, observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Mantenho, também, a determinação contida no subitem 9.5.3 do Acórdão vergastado, contemplada, em parte, pela Resolução do Conselho Deliberativo do Sebrae Nacional nº 176, de 30/6/2008, nos seguintes termos:

"*Art. 39 – Não poderão participar de licitações nem contratar com o Sistema SEBRAE:*

I – empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas;"

Destarte, nego provimento ao recurso e VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1097/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.169/2003-7.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Pedro Teixeira Chaves; Edison Gazoni e Sebrae/RO.
3.2. Responsáveis: Edison Gazoni (970.345.258-20); João Luiz Felismino (223.183.649-15); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia – Sebrae/RO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 3852/2009 – 1ª Câmara, que aplicou multa a responsáveis do Sebrae/RO, em razão de irregularidades no Convênio nº 10/2002, firmado com a Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia, e proferiu determinações ao Sebrae/RO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c 286, caput e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido, em seus exatos termos;
9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.262/2007-9

Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM
Interessado: Raimundo Pereira de Oliveira (345.217.208-20)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. FUNDAMENTO LEGAL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES, ATÉ 16/12/1998, APENAS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR À EC 20/1998. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.649/2007 – 1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de Raimundo Pereira de Oliveira, por ter sido computado tempo de serviço prestado até 26/4/1999, sendo que a concessão fundamentou-se em normas legais anteriores à vigência da EC 20/98.

A Secretaria de Recursos considerou admissível o recurso, proposição acolhida mediante despacho fl. 13, anexo 1, sendo o pedido de reexame analisado nos seguintes termos (fls. 16/7, anexo 1):

"5. Inconformado com a deliberação desta Corte de Contas, por meio de objetivo requerimento, o recorrente apresenta o pertinente pedido de reexame, constando, em suma, das seguintes alegações:

5.1. Alegações: Que *"Em razão do Ofício nº 461/2007-TCU-Sefip e Acórdão nº 3649/2007-TCU-1ª Câmara, no que se referem a contagem do Tempo de Serviço para a minha aposentadoria, informo a seguir meu Tempo de Serviço, devidamente discriminado, e, de conformidade com as cópias das Certidões de Serviço anexas:*

a) Tempo de Serviço na Secretaria dx e Estado de Saúde: 1.203 dias;

b) Tempo de Serviço na empresa Sacopam Mercantil Ind. Gráficas: 365 dias;

c) Tempo de Serviço no INSS: 5.059 dias;

d) Na Delegacia Regional do Trabalho no Amazonas DRT/AM: 5.333 dias;

e) Licença Especial (contada em dobro): 910; perfazendo um total de 12.870 dias (doze mil, oitocentos e setenta) dias, ou seja, 35 anos (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias.".

Que *"Assim sendo, venho solicitar dessa Secretaria que sejam reconhecidos os 35 (trinta e cinco) anos de serviço exigidos, enquanto me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários."* (fl. 1, anexo 1).

6. Análises: note-se que a informação discriminada do tempo de serviço prestado pelo recorrente está absolutamente correta e confere com as certidões de tempo de serviço constantes dos autos. Esclareça-se, todavia, que a razão da deliberação pela ilegalidade não foi a falta do implemento dos 35 anos de serviço na forma discriminada nas certidões e na informação do recorrente, visto que esse montante ocorreu no ano de 1999, vigência da aposentadoria, mas, conforme expressamente constou do pronunciamento do Ministro-Relator (fl. 41, v.p.): *"deve ser considerado ilegal o ato de fls. 8/13, haja vista que, em 16/12/1998 - data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, o Sr. Raimundo Pereira de Oliveira não implementava 35 (trinta e cinco) anos de serviço, mas sim 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme apurado pela unidade técnica."*.

6.1. Ressalte-se que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 186, item III, alínea "A", da Lei nº 8.112/90, norma legal correspondente à do art. 40, item III, alínea "a" da CF na redação anterior à EC nº 20/98, portanto, com esse fundamento, só pode ser aproveitado o tempo de serviço prestado até 16.12.1998, véspera da vigência da referida EC. Senão, compare-se a redação da norma legal utilizada com a do dispositivo constitucional vigente a partir da EC nº 20.

Do art. 186, III, 'a', Lei nº 8.112/90:

"Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

(...)

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;"

(...)

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Do art. 40 da CF, com a redação da EC nº 20/98:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

6.2. Note-se, ainda, que a solução para essa irregularidade já foi apontada no item 9.4 do acórdão recorrido, nos seguintes termos: *"9.4. esclarecer à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Amazonas - DRT/AM que poderá emitir novos atos concessórios, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los à apreciação deste Tribunal, conforme prevê o art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;"*, ou seja, no caso do Sr. Raimundo Pereira de Oliveira, a unidade jurisdicionada poderá, de acordo com o interesse do recorrente, emitir novo ato concessório, alternativamente: - com fundamento de acordo com a disposição constitucional com redação da EC nº 20/98, aproveitando todo o tempo de serviço espelhado (até 1999); - ou, com o fundamento na legislação indicada, só que substituindo a alínea 'a' pela alínea 'c' (com proventos proporcionais a 32/35), desprezando-se, nesse caso, o tempo prestado a partir da vigência da EC nº 20/98.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos:

7.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, seja conhecido o presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão n° 3.649/2007-TCU-1ª Câmara;

7.2. seja dada ciência à entidade de origem e ao recorrente do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal."

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 18, anexo 1).

VOTO

Conheço do pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992.

O recorrente informa o tempo de serviço exatamente como consta da deliberação recorrida e está de acordo com as certidões constantes dos autos. A ilegalidade, portanto, reside no fundamento legal da aposentadoria e não na contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 186, item III, alínea "a", da Lei 8.112/1990, norma legal correspondente à do art. 40, item III, alínea "a" da CF na redação anterior à EC 20/1998.

Com esse fundamento, só pode ser aproveitado o tempo de serviço prestado até 15/12/1998, véspera da vigência da EC 20/1998. No ato impugnado foi computado tempo de serviço até 26/4/1999.

A solução para essa irregularidade foi apontada no item 9.4 do acórdão recorrido. De acordo com o interesse do recorrente, a unidade de origem poderá emitir novo ato concessório com fundamento

na EC 20/1998, aproveitando todo o tempo de serviço (até 1999); ou, alternativamente, com proventos proporcionais a 32/35, com fundamento no art. 186, item III, alínea "a", da Lei 8.112/1990.

Dessa forma, nego provimento ao pedido de reexame e mantenho inalterado o Acórdão 3.649/2007 – 1ª Câmara.

Ante o exposto, acolho as proposições uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1098/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.262/2007-9.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessado: Raimundo Pereira de Oliveira (345.217.208-20).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.649/2007 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 019.826/2004-8
Natureza(s): Representação

Entidades: Incra - SUPERINT. REGIONAL/MT - MDA; Secretaria de Controle Externo do TCU/MT.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.DETERMINAÇÕES.

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, a qual transcrevo a seguir, *in verbis*:

"*Trata-se de representação da SECEX-MT em razão de irregularidades enumeradas na instrução inicial (fls. 4/5) em seis processos de regularização fundiária, que fazem parte de um conjunto maior de dezesseis processos. Em síntese, as ocorrências são: a) divergência entre a localização pretendida para regularização e a vistoriada pelo INCRA; b) as dimensões e grau de ocupação das áreas não permitiam que se conhecesse da pretensão; c) os contratos de promessa de compra e venda – CPCV - entre o INCRA e os beneficiários deveriam ter sido resolvidos, nos termos da cláusula sétima, haja vista que: c1) houve inadimplência dos beneficiários, infringindo cláusula terceira; c2) ocorreu outorga, em caráter irrevogável e irretratável, pelos seis beneficiários, para que um mesmo outorgado pudesse dispor livremente das áreas, sendo que, no mesmo dia, substabeleceu-se os poderes para o agropecuarista Sr. Leônidas Ferreira Chaves, o que não se coaduna à cláusula oitava.*

2. Por conta do Ac. 3642/2008, 2ª C, o INCRA encaminhou a esta Corte a cópia dos processos em tela e o respectivo relatório de vistoria técnica e localização topográfica outrora em curso para a área ocupada pelo conjunto maior de dezesseis processos (fls. 580/611 c/c anexo 1, fls. 404/408).

3. Informe-se que houve audiência do então Superintendente do INCRA/MT, Sr. Leonel Wohlfahrt (fl. 285/287) cuja análise, no entendimento da Unidade Técnica, dependia dos elementos ora encaminhados pela autarquia.

4. Assim, quanto ao item "a", o relatório revela que, de fato, houve uma redistribuição espacial sem relação com os trabalhos de topografia o que, por si, evidencia falta de formalização no decorrer dos processos de titulação em tela (anexo 1, fl. 405).

5. Com relação ao item "b", os autos não elidem a ausência de amparo legal para que as dimensões das áreas pretendidas, que superam 100 ha, permitisse o início do processo de titulação pelos motivos já expostos na instrução inicial (fl. 5). Registre-se que mesmo a atual Lei 11.952/2009 não dispensa certame para adjudicação de áreas maiores que 1.500 ha na Amazônia Legal, o que ocorre com três das seis pretensões. Na mesma seara, os autos não evidenciam grau de ocupação suficiente para atender o pleito dos beneficiários.

6. Ressalte-se que a audiência à época informou que estava em discussão no INCRA/MT a possibilidade de a autarquia normatizar sobre a alienação de terras entre 100 e 2.500 ha, sendo que os processos em comento foram sobrestados e deveriam ser revistos pela administração após o posicionamento da autarquia, o que, nesse ponto, se entende como uma medida preventiva para afastar a responsabilidade do dirigente por eventual desfecho das pretensões.

7. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que, à luz da legislação da época, houve processos de licitação para adjudicar as terras e celebrar os CPCVs, ainda que não se possa examinar o regular transcurso dos certames, tendo em vista que esses documentos datam de 1984 (anexo 1, fls. 22/27; fls. 246/249; fls. 441/443; fls. 631/634; fls. 849/852; fls. 1078/1081).

8. Deste modo, vislumbra-se que não há elementos suficientes para vincular o Sr. Leonel ao ensejo das titulações sem evidenciar grau de ocupação suficiente e a formalização da redistribuição de lotes, o que enseja aceitar suas justificativas.

9. Além disso, no tocante ao item "c", verifica-se que a conduta dos beneficiários, cuja ocorrência os autos não elide, consubstancia, por si, elemento suficiente para anular os CPCV.

10.Entretanto, o trabalho do INCRA revela que a ocupação atual da área envolvendo os dezesseis processos não possui relação com as pretensões originais. Verifica-se que não se diagnosticou a presença na relação de ocupantes atuais e no decorrer dos trabalhos dos promitentes compradores identificados nos CPCVs e, ainda, os atuais ocupantes declaram que são os primeiros moradores da gleba, que as vias de acesso foram abertas por eles, e que não têm conhecimento de outras pessoas no local. A tabela abaixo sintetiza a situação:

	Nome	CPF	Inicio da ocupação	Area em ha
1	Maurício Vieira	231.792.446-15	13/5/2004	3600,0000
2	Mauro da Cruz e familiares	867.903.901-20	16/2/2002	7260,0000
3	Milton Queiroz da Silva	004.686.058-43	10/8/1991	4000,0000
4	Alex Tony Ferreira de Queiroz	939.442.251-04	1991**	4000,0000
5	Alan Patrick de Queiroz	632.521.201-00	1991**	4000,0000
6	Jeová Felipe de Jesus	860.964.511-87	10/5/1998	3630,0000
7	Ranulfo Alves da Silva e outros	181.801.161-15	10/5/1993	3630,0000
*Com base em entrevistas com os ocupantes			**Total**	**30120,0000**
**irmãos, ocupam desde a época do pai			**Pretensão orginal**	**26809,9566**
			Ocupação excedente	**3310,0434**

11. A ocupação excedente em relação à pretensão original nos dezesseis processos deve-se ao fato de que alguns atuais ocupantes possuem área que extrapola o perímetro dessas pretensões.

12. Ademais, informe-se que as áreas, ainda matriculadas em nome da União, foram abrangidas pelo Parque Estadual da Serra de Santa Bárbara – Decreto Estadual 1.797/97 c/c Lei Estadual 7.165/99.

13.Destarte, encaminham-se os autos à consideração superior opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

13.1 Julgar procedente a presente representação;

13.2 Acatar as razões de justificativas do Sr. Leonel Wohlfahrt;

13.3 Determinar ao INCRA/MT, caso ainda não tenha providenciado, a instauração de processo, garantido contraditório e ampla defesa, tendente a anular os dezesseis contratos de promessa de compra e venda – CPCV - consignados no Relatório e Diagnóstico Técnico sobre os Trabalhos de Vistorias – Ordem de Serviço INCRA/SR-13/MT/G/Nº 221/08, após assegurar os direitos de defesa e contraditório dos promitentes compradores nos respectivos processos, atentando às orientações do Despacho DF/DFR/DFR1_GT_SR-13/Nº 9/2009, em especial ao item 7 do despacho quanto à ocupação atual (anexo 1, fls. 413/416);

13.4 Determinar à CGU/MT que acompanhe o atendimento da determinação anterior pelo INCRA/MT, representando a esta Corte no caso de eventual descumprimento;

13.5 Encaminhar cópia do Relatório e Diagnóstico Técnico sobre os Trabalhos de Vistorias – Ordem de Serviço INCRA/SR-13/MT/G/Nº 221/08 (fls. 580/611 c/c anexo 1, fls. 404/408) e do Despacho DF/DFR/DFR1_GT_SR-13/Nº 9/2009 (anexo 1, fls. 413/416) à Advocacia Geral da União, para as providências que entender cabíveis, quanto as áreas, ainda matriculadas em nome da União, abrangidas pelo Parque Estadual da Serra de Santa Bárbara, criado pela Lei Estadual de 7.165 de 23 de agosto de 2009, de autoria do Deputado Humberto Bosaipo;

Enviar cópia da decisão que vier a ser proferida por esta Corte ao INCRA/MT."

É o relatório.

VOTO

A representação da Unidade Técnica trata de falhas em seis processos de regularização fundiária promovidos pelo Incra/MT, que pertencem a um conjunto maior de 16 processos, totalizando 26.935 ha, em Pontes Lacerda (MT) na faixa de fronteira Brasil-Bolívia, referentes à ocupação da Fazenda Nacional Casalvasco, imóvel matriculado em nome da União.

O Sr. Leonel Wohlfahrt, Superintendente Regional do Incra/MT – SR13, foi chamado em audiência para responder sobre possíveis irregularidades identificadas pela Unidade Técnica.

Comprovaram-se várias irregularidades que requerem ações corretivas para a preservação do patrimônio da União, entre as quais destaco as descritas a seguir.

Os contratos de promessa de compra e venda – CPCV entre o Incra e os beneficiários deveriam ter sido resolvidos, haja vista ter ocorrido a inadimplência dos beneficiários e a outorga, em caráter irrevogável e irretratável, pelos beneficiários a outro beneficiário o qual substabeleceu poderes a terceiro, em frontal desacordo com as normas estabelecidas para o caso.

Os imóveis inicialmente vistoriados e para os quais os requerentes solicitaram a regularização fundiária não são os mesmos imóveis que constam nos processos de regularização do Incra.

As áreas objeto da pretensão foram abrangidas pelo Parque Estadual da Serra de Santa Bárbara, criado pelo Decreto Estadual 1.797/97 c/c Lei Estadual 7.165/99..

Verifico, contudo, que não há nos autos elementos suficientes para vincular a responsabilidade do Sr. Leonel Wohlfahrt às irregularidades encontradas, no que acato as razões de justificativas apresentadas.

Dessa feita, julgo a representação no mérito procedente e adoto como razões de decidir os argumentos trazidos na instrução da Unidade Técnica incorporada ao relatório.

Reputo pertinente determinação ao Incra/MT para que instaure processo tendente à anulação dos dezesseis contratos de promessa de compra e venda – CPCV, relativos à regularização fundiária de ocupações do imóvel Fazenda Nacional Casalvasco, em Pontes e Lacerda /MT, para a reversão dos imóveis ao patrimônio da União.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1099/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.826/2004-8.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
4. Entidade: Incra - SUPERINT. REGIONAL/MT – MDA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação da Secex-MT sobre processos de regularização fundiária conduzidos pelo Incra/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 45 da Lei 8.443/2002. em:

9.1 julgar procedente a presente representação;

9.2 acatar as razões de justificativas do Sr. Leonel Wohlfahrt;

9.3 determinar ao Incra/MT que:

9.3.1 instaure, no prazo máximo de 30 dias, processo tendente à anulação dos dezesseis contratos de promessa de compra e venda – CPCV, relativos à regularização fundiária de ocupações do imóvel Fazenda Nacional Casalvasco, em Pontes e Lacerda /MT, consignados no Relatório e Diagnóstico Técnico sobre os Trabalhos de Vistorias – Ordem de Serviço Incra/SR-13/MT/G/Nº 221/08, atentando às orientações do Despacho DF/DFR/DFR1_GT_SR-13/Nº 9/2009, em especial ao item 7, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos promitentes compradores;

9.3.2 informe ao TCU, no prazo de 90 dias, sobre o andamento dos processos relativos à determinação 9.3.1;

9.4 encaminhar cópia do Parecer Técnico (anexo 1, fls. 413/416) à Advocacia Geral da União, para as providências que entender cabíveis, quanto às áreas, ainda matriculadas em nome da União, abrangidas pelo Parque Estadual da Serra de Santa Bárbara, criado pela Lei Estadual nº 7.165 de 23 de agosto de 2009;

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 026.574/2006-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão: Gerência Regional de Administração de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais – Gramf/MG
Interessado: Ronaldo Simas Thome da Silva (048.554.346-04)
Advogado: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELO INSS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Serur (fls. 69/71, anexo 1):

"*Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ronaldo Simas Thomé da Silva (CPF nº 048.554.346-04), em face do Acórdão n.º 750/2009 – TCU - Primeira Câmara (fls. 61/62, v.p.), proferido em Sessão Ordinária do dia 3/3/2009 e inserido na Ata n.º 5/2009.*

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão n.º 750/2009 – TCU - Primeira Câmara, o ato de concessão de aposentadoria ao servidor Ronaldo Simas Thomé da Silva (CPF nº 048.554.346-04) foi julgado ilegal, em razão da não comprovação de contribuição previdenciária no período de 28/04/1987 a 31/05/1993, aproveitado para fins de aposentadoria sem amparo legal (Lei nº 8.112/90, art. 103, inciso V). A parte dispositiva do Acórdão impugnado foi proferida nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor vinculado à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (GRA/MF/MG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Ronaldo Simas Thome da Silva, negando registro ao ato de fls. 2/6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com base na Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao Interessado, alertando-o:

9.3.1.1. de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.1.2. da possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às regras vigentes à época da nova aposentação ou, ainda, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período ora impugnado;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento."(fls. 61/62, v.p. - grifei)

3. Irresignado com o contido nos itens 9.1 e 9.3.2, o Sr. Ronaldo Simas Thomé da Silva interpôs o presente Pedido de Reexame, que ora passa a ser analisado.

ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 54/55, anexo 1), ratificado pelo em. Relator ad quem (fl. 68, anexo 1), propôs que o presente recurso fosse conhecido, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido, com fulcro nos artigos 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, posicionamento ao qual anuímos, pois igualmente julgamos deter a peça recursal os requisitos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, conforme os artigos 48 da Lei nº 8.443/92 e 286 do RI/TCU.

MÉRITO

Argumentos

5. Salienta o recorrente que, conforme o item 9.3.1.2 do Acórdão recorrido, cabe a ele o direito de optar por retornar à atividade ou comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período impugnado.

6. Com base nisso, argumenta houve a comprovação de contribuição no período impugnado, razão pela qual não pode prosperar a decisão recorrida, que parte do pressuposto de que não foi comprovado o tempo de serviço em que o servidor trabalhou como advogado, de 28/04/87 a 31/05/93.

7. Salienta que os documentos comprobatórios de contribuição no período impugnado não foram recebidos por esta Corte por equívoco da GRA-MF/MG, que deixou de enviar duas certidões constantes do seu processo de aposentadoria, dentre elas a certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS. Conta que esta certidão, por si só, é suficiente para solucionar a questão, pois demonstra que o interessado contribuiu para a previdência como autônomo de 01/5/82 a 31/5/93 e, concomitantemente, como advogado empregado, de 9/11/87 a 30/3/89.

8. Para comprovar suas alegações, junta a certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS, bem como todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de abril de 1987 a maio de 1993 (período impugnado).

Análise dos argumentos

9. De fato, assiste razão ao recorrente.

10. Compulsando os autos, observa-se que a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS (fls. 9 e 66, anexo 1) demonstra que o recorrente contribuiu para a previdência social no período impugnado (28/04/1987 a 31/05/1993), tendo recolhido a contribuição devida como autônomo, de 01/05/82 a 31/05/93 e, concomitantemente, como advogado empregado, de 9/11/87 a 30/03/89.

11. Frise-se, ainda, que a própria Gerência Regional de Administração/MG – MF, após a interposição do presente recurso, encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do ofício de fls. 57/58, anexo 1, cópia da mencionada certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS (fl. 66, anexo 1).

12. Desse modo, tendo em vista que ficou devidamente comprovado que houve contribuição no período impugnado por esta Corte de Contas, entendemos que a decisão recorrida merece ser reformada, para se considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ronaldo Simas Thomé da Silva, ordenando-lhe o correspondente registro.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, propomos:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes o Acórdão n.º 750/2009 – TCU – Primeira Câmara, para considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ronaldo Simas Thomé da Silva (fl. 2/6, v.p.), ordenando-lhe o correspondente registro;

b)informar ao órgão e ao interessado acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto."

O Ministério Público põe-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 73).

VOTO

A aposentadoria de Ronaldo Simas Thome da Silva foi considerada ilegal, porque não comprovada a contribuição previdenciária relativa ao período de 28/4/1987 a 31/5/1993.

No pedido de reexame, o interessado alega que a certidão de tempo de serviço correspondente não foi encaminhada ao Tribunal, por equívoco da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais – Gramf/MG.

Junta cópia autenticada da certidão, emitida em 24/3/1994, e dos respectivos comprovantes de recolhimento (fls. 9/52, anexo 1).

A Gerência Regional também encaminhou cópia da certidão faltante (fl. 66, anexo 1).

Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve o Tribunal rever seu julgamento, para considerar legal o ato de aposentadoria do interessado.

Voto, portanto, no sentido de aprovar o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1100/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.574/2006-5.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessado: Ronaldo Simas Thome da Silva (048.554.346-04).
4. Órgão: Gerência Regional de Administração de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais – Gramf/MG.
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 750/2009, 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 39, inciso II, e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 750/2009, 1ª Câmara;

9.3. considerar legal a concessão de aposentadoria a Ronaldo Simas Thome da Silva, concedendo registro ao ato de fls. 2/6, principal;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao órgão concedente e ao interessado.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 028.163/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Piçarra, Pará
Responsáveis: Milton Pereira de Freitas (002.548.958-59) e Odolfo Pinto da Mota (242.193.201-72)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Piçarra, Pará, por meio do Termo de Responsabilidade 1.296/2000, destinado a "*apoiar, por intermédio do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, ações de desenvolvimento social destinadas à formação de vinte e cinco jovens para atuação na comunidade, com reversão de indicadores sociais problemáticos*".

Os recursos foram transferidos em quatro parcelas. A primeira, no valor de R$ 5.000,00, na gestão de Milton Pereira de Freitas, e as três últimas, na gestão de seu sucessor, Odolfo Pinto da Mota.

O débito relativo à primeira parcela é imputado aos dois ex-prefeitos, em regime de solidariedade, porque o primeiro foi responsável pela gestão dos recursos e o segundo, pela prestação de contas.

O débito relativo às três últimas parcelas é imputado exclusivamente a Odolfo Pinto da Mota, uma vez que coube a ele a gestão dos recursos e o dever de prestação de contas.

Promovidas as citações dos responsáveis, a unidade técnica assim se manifestou (fls. 216/9, volume 1):

3. DAS CITAÇÕES / ANÁLISE:

3.1. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator foram promovidas as citações determinadas.

3.2. Para o Sr. Odolfo Pinto da Mota foram enviados os ofícios de citação nº 1349 e 1350/2009-TCU/SECEX-PA, às fls. 182/183 e 185/186, ambos de 02/07/2009. O primeiro relativo ao débito solidário com o Sr. Milton Pereira de Freitas e o segundo sobre o débito isolado. Segundo ARs de fls. 184 e 187, ambas as comunicações foram recebidas em 05/08/2009.

3.3. Para o Sr. Milton Pereira de Freitas, inicialmente, foi enviado o ofício nº 1348/2009-TCU/SECEX-PA, de 02/07/2009, às fls. 179/180. Tal correspondência foi enviada para o endereço "Chácara Paraíso, S/N, Estrada Itaipavas – km 30 – Zona Rural, Piçarra/PA". Esse endereço do responsável está confirmado no cadastro do CPF, segundo pesquisa de 15/12/2009, às fls. 200. Cumpre ressaltar que esse mesmo endereço do responsável já constava nos autos na pesquisa de CPF de 15/10/2008, às fls. 152. Inclusive tendo sido enviado para ele o primeiro ofício de citação nº 66/2009-TCU/SECEX-PA, às fls. 163/164, de 15/01/2009, cuja ciência, segundo AR de fls. 165, ocorreu em 28/01/2009. De acordo com a pesquisa no sistema de CPF da RFB às fls. 207, esse permanece sendo o endereço atual do responsável.

3.4. No entanto, como não retornou o AR do ofício nº 1348/2009, enviado ao Sr. Milton Pereira de Freitas, em instrução de fls. 203, ficou consignado a realização de contato telefônico com a Prefeitura de Piçarra no qual foi obtido o telefone daquele responsável. Contudo, após inúmeras tentativas não se logrou sucesso na comunicação para obter seu endereço. Assim, esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 170/2004, com fundamento no art. 7º, inciso II, da referida Resolução, como não possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário, foi formalizado o Edital de citação.

3.5. Assim, foi realizada a citação do Sr. Milton Pereira de Freitas por meio do Edital nº 106, publicado no DOU de 17/12/2009, às fls. 206.

3.6. Deve ser salientado que o primeiro ofício de citação enviado ao Sr. Milton Pereira de Freitas, de nº 66/2009-TCU/SECEX-PA, às fls. 163/164, de 15/01/2009, foi expedido para o endereço "Chácara Paraíso, S/N, Estrada Itaipavas – km 30 – Zona Rural, Piçarra/PA", pesquisado no CPF à época, que permanece o mesmo endereço atual (consulta à base de CPF, às fls. 152 e 207). Segundo AR de fls. 165, aquele ofício foi recebido em 28/01/2009.

3.7. Nesses termos, transcorridos os prazos regimentais fixados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento dos débitos. Por isso, entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3.8. Consta também dos autos, às fls. 189, solicitação formulada pela Diretora de Secretaria da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, acerca das contas do Termo de Responsabilidade n° 1.296/MPAS/2000. Tal demanda foi respondida por meio do ofício nº 1634/2009-TCU/SECEX-PA, de 11/08/2009, às fls. 196 (AR às fls. 199).

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submetemos os autos ao Secretário de Controle Externo propondo, nos termos do art. 27, caput, da Resolução / TCU nº 191/2006, o encaminhamento ao MP/TCU para o pronunciamento previsto no art. 62, III, do Regimento Interno, e posterior envio ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que:

a)as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, em razão das irregularidades respectivamente mencionadas quanto à gestão dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Piçarra/PA, à conta do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, por meio do Termo de Responsabilidade n° 1.296/MPAS/2000, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

a.1) Responsáveis Solidários:

NOME: MILTON PEREIRA DE FREITAS (ex-Prefeito Municipal – gestão 1997/2000)

CPF: 002.548.958-59

OCORRÊNCIA: omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Piçarra/PA, à conta do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, por meio do Termo de Responsabilidade n° 1.296/MPAS/2000, que tinha como objetivo a execução do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 28 da Instrução Normativa STN/MF n° 01/1997

NOME: ODOLFO PINTO DA MOTA (ex-Prefeito Municipal – gestão 2001/2004)

CPF: 242.193.201-72

OCORRÊNCIA: descumprimento da Súmula nº 230 do TCU, relativamente à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Piçarra/PA, à conta do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, por meio do Termo de Responsabilidade n° 1.296/MPAS/2000, que tinha como objetivo a execução do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 28, da Instrução Normativa STN/MF n° 01/1997 e Súmula nº 230 do TCU.

DATA DE OCORRÊNCIA / VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO

29/06/2000 - R$ 5.000,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 19/01/2010: R$ 19.445,67 (Cf. Demonstrativo às fls. 209/210)

a.2) Responsável Isolado:

NOME: ODOLFO PINTO DA MOTA (ex-Prefeito Municipal – gestão 2001/2004)

CPF: 242.193.201-72

OCORRÊNCIA: omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Piçarra/PA, à conta do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, por meio do Termo de Responsabilidade n° 1.296/MPAS/2000, que tinha como objetivo a execução do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Art. 28, da Instrução Normativa STN/MF n 01/1997.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS / VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS:

14/03/2001 - R$ 9.350,00
09/05/2001 - R$ 5.325,00
13/08/2002 - R$ 5.325,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 19/01/2010: R$ 69.331,62 (Cf. Demonstrativo às fls. 211/212)

b)seja aplicada aos responsáveis, individualmente, Srs. MILTON PEREIRA DE FREITAS e ODOLFO PINTO DA MOTA, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação."

O Ministério Público põe-se de acordo com as conclusões da Secex/PA (fl. 220, volume 1).

VOTO

Regularmente citados, os responsáveis não recolheram o débito, nem apresentaram defesa, permanecendo silentes quanto ao destino dos recursos públicos federais repassados, por via de convênio, ao Município.

A prestação de contas é dever de todos os que gerem recursos públicos. Decorre do Estado democrático de Direito, em que a Administração é serva das leis e do interesse público, em vista do bem-estar geral. De forma que a inação dos ex-prefeitos, no tocante ao dever constitucional, deixa pendente mácula gravíssima de eventual desvio de recursos públicos.

A ausência de prestação de contas viola normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

Na hipótese dos autos, os responsáveis vêm infringindo esse dever desde o órgão de origem. Tiveram inúmeras oportunidades de prestar contas, demonstrando a lisura da gestão dos recursos federais e não o fizeram. Também não recolheram o débito imputado.

Por tais razões, julgo as contas irregulares e condeno o responsável ao recolhimento do débito.

Aplico, também, por pertinente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acolho, portanto, os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1101/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.163/2008-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social.
3.2. Responsáveis: Milton Pereira de Freitas (002.548.958-59) e Odolfo Pinto da Mota (242.193.201-72).
4. Entidade: Município de Piçarra, Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘d’, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis a seguir nominados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

9.1.1. Milton Pereira de Freitas e Odolfo Pinto da Mota, pela quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir de 29/6/2000;

9.1.2. Odolfo Pinto da Mota, pelas quantias de R$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), R$ 5.325,00 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais) e R$ 5.325,00 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais), a partir de 14/3/2001, 9/5/2001 e 13/8/2002, respectivamente;

9.2. aplicar individualmente a Milton Pereira de Freitas e Odolfo Pinto da Mota, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 018.402/1991-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF/1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Advogado: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO TRF/1ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO 072/2002-TCU-1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente inominado, encaminhado pelo Presidente do Tribunal Federal da Primeira Região, indicando contradição entre o voto condutor e a parte dispositiva da Decisão 072/2002-TCU-1ª Câmara, que deu provimento a pedido de reexame interposto contra a Decisão 436/2000-1ª Câmara e tornou insubsistente o item 8.1 deste julgado, para julgar legal o ato de alteração de aposentadoria de Iaci Augusta de Carvalho.

De acordo com o expediente, a Decisão 072/2002-TCU-1ª Câmara é contraditória por considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Iaci Augusta de Carvalho, em que consta acumulação de quintos da Lei 8.911/94, com a opção prevista no art. 2º da referida lei e com a vantagem do art. 192, III, da Lei nº 8.112/90, ao mesmo tempo em que assevera ser vedada a acumulação simultânea das três parcelas referidas.

Submetidos os autos à Serur, para exame de admissibilidade fls. 6-7 do anexo 1, o auditor-instrutor pronunciou-se no sentido da impossibilidade de conhecimento do expediente como recurso, tendo em vista intempestividade para o manejo de qualquer espécie recursal, e sugeriu a revisão de ofício da Decisão 072/2002-TCU-1ª Câmara, com a oitiva do Ministério Público, com base no § 2º do art. 260 do RI/TCU.

Mediante parecer fl. 15, o Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Serur.

VOTO

Não conheço do expediente, encaminhado pelo Presidente do TRF-1ª Região, como recurso, tendo em vista a intempestividade.

O documento foi protocolado nesta Corte dentro do prazo de cinco anos da Decisão 072/2002-TCU-1ª Câmara e comunica violação flagrante à ordem jurídica, consistente em acumulação expressamente vedada em lei.

A comunicação constituiu medida de autoridade administrativa que importa inequívoca impugnação à validade do ato de aposentadoria, configurando o regular e tempestivo exercício do direito de rever o julgamento do ato, a teor do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a seguir transcrito:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". (grifei)

Como se vê, o §2º cria verdadeira interrupção do prazo decadencial, pois considera que há o exercício do direito de anular, quando se verifica **qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato**.

A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, quando não houver norma processual específica que disponha sobre a matéria, a teor do disposto no art. 69 da referida Lei.

O § 2º do art. 260 do RI/TCU somente pode ser interpretado dentro das matrizes do §2º do art. 54 da Lei 9.784/1999.

A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato basta para interromper o prazo decadencial, em observância ao §2º do art. 54. Nesse sentido o MS 12618/DF, o MS 14037/DF e o EDcl no MS 8097/DF.

O entendimento predominante do Tribunal, manifestado, por exemplo, no Acórdão 1.132/2009-TCU-Plenário, ocasião em que esta Corte, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, considerou impossível a revisão de ofício dos atos de aposentadoria do Sr. Benedito Vieira Mota e da Srª Lindamy Maria Soares da Luz, ex-servidores da Funasa - Coordenação Regional/MA-MS, haja vista o transcurso de mais de cinco anos desde a emissão dos atos iniciais dessas aposentadorias até a data do julgamento por esta Corte.

Na ocasião, apresentei Voto Revisor, não acolhido, argumentando que o Acórdão nº 2.719/2006-TCU-1ª Câmara, que determinou, dentre outras medidas, a revisão de ato de concessão de aposentadoria de servidores inativos da entidade, constituía inequívoca medida de impugnação à deliberação original, na mesma linha de entendimento que expressei neste voto.

Por essas razões, em deferência ao posicionamento majoritário desta Corte sobre o tema, considero incabível a revisão de ofício da Decisão 072/2002-TCU-1ª Câmara e Voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1102/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.402/1991-7.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Iaci Augusta de Carvalho e Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF/1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF/1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Iram Saraiva.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tratam de expediente inominado encaminhado a esta Corte pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF/1ª Região,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 a 35 da Lei 8.443/92 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer do expediente de que tratam estes autos como recurso, tendo em vista a intempestividade para o manejo de qualquer espécie recursal;
9.2. manter, em seus exatos termos, a Decisão 072/2002-TCU-1ª Câmara;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e à interessada;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.692/2007-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bagre – PA.
Responsável: Pedro Corrêa Santa Maria (218.852.652-04)
Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (00.394.460/0386-29)
Advogado(s):

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVELIA. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO NO ÃMBITO DO CONCEDENTE. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, trechos das instruções da Unidade Técnica, os quais transcrevo a seguir, *in verbis*:
"2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 1513/2001 (fls. 16/23), celebrado com a Prefeitura Municipal de Bagre, na gestão do então Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria,

o qual tinha por objeto a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, na citada municipalidade.

2.2. Os recursos destinados à execução do convênio em epígrafe foram da ordem de R$ 70.400,00, sendo R$ 6.400,00 de contrapartida da convenente e R$ 64.000,00 à conta da concedente, empenhados, os recursos federais, por intermédio da Nota de Empenho n.º 2001NE402683, de 28/11/2001 (fl. 14), e liberados por meio da Ordem Bancária n.º 2002OB400564, de 25/1/2002 (fl. 26).

2.3. Cabe ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada intempestivamente, considerando que, entre a data estabelecida para apresentação, por parte da Convenente, da prestação de contas, 20/1/2003 (fl. 27), até a autorização para instauração do procedimento por parte da autoridade competente, ocorrida em 8/11/2006 (fl. 3), decorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, descumprindo-se, dessa forma, o estabelecido no art. 1º §§ 1º e 2º da IN/TCU nº 13/1996.

2.4. Por meio do Ofício 007/2003, datado de 21/1/2003, o responsável apresentou a prestação de contas do Convênio em comento (fl. 30/82).

2.5. O concedente, com base em análise preliminar da documentação apresentada, solicitou ao Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, então Prefeito Municipal de Bagre/PA, o saneamento das impropriedades/irregularidades apontadas na Parecer GESCON n.º 1482, de 6/3/2003 (fl. 86).

2.6. Atendendo à solicitação supracitada, o responsável remeteu, por meio do Ofício 025/2003 GP PMB (fl. 88), as justificativas cabíveis, acompanhadas pela documentação complementar requerida. Após nova análise, o concedente acatou as justificativas e documentação apresentadas, manifestando-se da seguinte forma: "constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto, parecer favorável à APROVAÇÃO da prestação de contas" (fl. 109).

2.7. Posteriormente, no período de 15 a 19/9/2003, técnicos da Controladoria-Geral da União, por conta do 5º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, inspecionaram dentre outros o Convênio 1513/2001, ora em exame, onde contataram que a lancha havia paralisado suas atividades desde Abril de 2003, em virtude da falta de medicamentos e material de enfermagem (fls. 121/125 e 127).

2.8. Em virtude das conclusões da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, o Fundo Nacional de Saúde realizou nova visita in loco no município de Tracateua/PA e emitiu o Relatório de Verificação n.º 49-1/2005 (fls. 134/140). A equipe de auditoria concluiu que o objeto do convênio foi executado em 100 %, de acordo com a quantidade e o período programado, mas que não está sendo utilizado dentro dos objetivos propostos no plano de trabalho, haja vista a Unidade Móvel de Saúde adquirida estar atuando apenas na remoção de pacientes para o Município de Breves e na abordagem de embarcações com destino à Belém, com a finalidade de transportar pacientes para tratamento médico.

2.9. Considerando as constatações evidenciadas no Relatório de Verificação supracitado a equipe recomendou a devolução dos recursos transferidos, no valor de R$ 64.000,00, devidamente corrigidos.

2.10. Notificado, o responsável, Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, apresentou suas justificativas às fls. 153/155.

2.11. Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, o concedente emitiu a Nota Técnica n.º 01, de 31/1/2006 (fls. 156/158), mantendo o entendimento externado no Relatório de Verificação in loco, relativamente à restituição dos recursos do Convênio 1513/2001, uma vez que "a Entidade Convenente concluiu a execução do objeto, entretanto, o objetivo não foi alcançado, pois a população não está sendo beneficiada de acordo com o que havia sido previsto no plano de trabalho aprovado".

2.12. Mediante o Ofício 135/2006/DICON/MS/PA (fl. 159), de 2/2/2006, e a Carta 0055 MS/SE/FNS (fl. 162), DE 19/6/2006, o responsável foi notificado a restituir os recursos impugnados. Sem resposta, a Divisão de Convênios e Gestão, em seu parecer GESCON n.º 3716/2006 (fls. 167/169), opinou pela não aprovação das contas do referido convênio, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio.

2.13. Diante do não atendimento das reiteradas diligências e não tendo alcançado êxito quanto à restituição dos recursos impugnados na prestação de contas, o Fundo Nacional de Saúde – MS instaurou a presente TCE e emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial, inserto às fls. 172/175, datado de 27/11/2006, onde os fatos estão circunstanciados e caracterizada a responsabilidade do Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, então Prefeito do Município de Bagre/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 1513/2001, no valor original de R$ 25.000,00.

2.14. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria n.º 195166/2007 e o Pronunciamento Ministerial às fls. 187/193, concluíram pela irregularidade das contas do ex-Prefeito do Município de Bagre/PA, Sr. Pedro Corrêa Santa Maria.

2.15. Discordamos, com a devida vênia, das conclusões alcançadas pelo convenente no presente processo, a uma porque não se pode inferir, da prestação de contas apresentada e da demais documentação presente nos autos, que o objeto do convênio foi executado em 100 %, de acordo com a quantidade e o período programado, a duas porque a utilização da Unidade Móvel em desacordo com o inicialmente previsto no plano de trabalho, durante exercício de 2005, deveria ser imputada à atual Prefeita Municipal de Bagre, haja vista ser ela a então responsável pela gestão dos programas de saúde do município.

2.16. A prestação de contas encaminhada ao Fundo Nacional de Saúde apresenta uma série de graves irregularidades as quais relatamos a seguir:

a) Desconformidade entre os débitos na conta corrente específica do convênio e as notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas;

b) Notas fiscais e recibos sem o registro do n.º convênio a que se referem;

c) Ausência de despesas referentes aos equipamentos médicos a serem utilizados nos atendimentos na Unidade Médica de Saúde, tais como o equipamento odontológico completo, composto de cadeira, refletor, unidade de água, mocho, raio x, estufa, foto optilight, amalgamador e compressor de ½ HP a seco, conforme previsto no plano de trabalho;

d) Aquisição de embarcação com 14 ms. de comprimento (fls. 36 e 98/99), em desacordo com o plano de trabalho que previa embarcação com 21 ms. (Fl. 11).

e) Não comprovação da aplicação da contrapartida;

f) O relatório de cumprimento do objeto do convênio não atesta a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (ambulancha), mas sim a aquisição de um barco de madeira de lei de 14 ms., sem qualquer equipamento médico-odontológico (fl 105);

g) O termo de responsabilidade, assinado pelo responsável perante a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental – Belém, declara tratar-se de embarcação destinada ao transporte de passageiros e cargas e não de uma Unidade Móvel de Saúde (fl. 97).

2.17. Diante das fortes evidências de que foi adquirido um barco comum de navegação da região amazônica, e não uma Unidade Móvel de Saúde, entendemos necessário solicitar a relação atendimentos prestados à população, com a precisa identificação (nome, CPF e endereço) dos pacientes, médicos (incluindo o registro no CRM) e procedimentos realizados.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, em razão das ocorrências relatadas no subitem 2.17 desta instrução:

3.1.1. Responsável: Pedro Corrêa Santa Maria.

3.1.2. Motivo da citação: Irregularidades na prestação de contas do Convênio 1513/2001 firmado com o Fundo Nacional de Saúde –FNS, que tinha por objeto a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde para o Município de Tracateua/PA:

a) desconformidade entre os débitos na conta corrente específica do convênio e as notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas;

b) notas fiscais e recibos sem o registro do n.º convênio a que se referem;

c) ausência de despesas referentes aos equipamentos médicos a serem utilizados nos atendimentos na Unidade Médica de Saúde, tais como o equipamento odontológico completo, composto de cadeira, refletor, unidade de água, mocho, raio x, estufa, foto optilight, amalgamador e compressor de ½ HP a seco, conforme previsto no plano de trabalho;

d) aquisição de embarcação com 14 ms. de comprimento, em desacordo com o plano de trabalho que previa embarcação com 21 ms.

e) não comprovação da aplicação da contrapartida;

f) o relatório de cumprimento do objeto do convênio não atesta a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (ambulancha), mas sim a aquisição de um barco de madeira de lei de 14 ms., sem qualquer equipamento médico-odontológico;

g) o termo de responsabilidade, assinado pelo responsável perante a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental – Belém, declara tratar-se de embarcação destinada ao transporte de passageiros e cargas e não de uma Unidade Móvel de Saúde.

3.2. Diligência à Prefeita Municipal de Bagre/PA, Sra. Telma Maria Moraes de Sena, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º,do Regimento Interno/TCU, para que remeta a esta Corte de Contas a relação dos atendimentos médicos prestados à população, no período de Abril/2003 a Dez/2005, por meio da Unidade Móvel Saúde (ambulancha), adquirida através do Convênio 1513/2001, firmado com o Fundo Nacional de Saúde –FNS, com a precisa identificação dos pacientes, médicos e procedimentos realizados, incluindo nome, CPF, endereço e registro no CRM (no caso dos médicos).

Valor Original do Débito	*Ocorrência*	*Débito*
	30/1/2002	***.....R$ 64.000,00***

VALOR ATUALIZADO ATÉ 18/11/2008...: R$ 144.712,83

...

Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta SECEX-PA (fl. 202, do Principal), por delegação do então Relator, Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, promoveu-se a citação do Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, por meio dos Ofícios de Citação nº 608/2008, datado de 26/12/2008 (fls. 206/212, do Principal), nº 1.378/2009, datado de 3/7/2009 (fls. 214/216, do Principal), nº 1.564/2009, datado de 27/7/2009 (fls. 217/221, do Principal), e nº 1.640/2009, datado de 12/8/2009 (fls. 222/226, do Principal). Em vista das tentativas frustradas de notificação do responsável, realizou-se notificação pelo Edital nº 101, de 16/9/2009, publicado no Diário Oficial da União de 18/9/2009 (fls. 227/230, do Principal).

Ademais, à época da citação, realizou-se também diligência à Prefeitura Municipal de Bagre/PA (fls. 204/205, do Principal), na pessoa da então prefeita Sra. Telma Maria Moraes de Sena, para que esta remetesse a relação dos atendimentos médicos prestados à população, no período de abril/2003 a dezembro/2005, por meio da citada Unidade Móvel de Saúde, adquirida através do Convênio nº 1.513/2001, com a precisa identificação dos pacientes, médicos e procedimentos realizados, incluindo nome, CPF, endereço e registro no CRM (no caso dos médicos). O Ofício de Diligência nº 607/2008, datado de 26/12/2008, foi recebido pela Prefeitura no mandato do novo prefeito eleito Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, na data de 7/1/2009. A diligência não foi respondida até o presente momento.

No que tange à citação, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Entendemos também que o não atendimento à diligência mencionada não enfraquece as irregularidades constatadas na instrução de fls. 198/201, do Principal.

O débito total atualizado, constante às fls. 231/232, do Principal, corresponde a R$ 206.107,20.

Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé do responsável, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12, da Lei nº 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do § 6º, art. 202, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão

Normativa TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento do mérito pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas ***irregulares*** *e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.16 e 2.17 da instrução de fls. 198/201, do Principal, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:*

Responsável: Pedro Corrêa Santa Maria

Valor Original: R$ 64.000,00 Data da Ocorrência: 30/1/2002

b) seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;"

O Ministério Público manifestou-se da seguinte forma:

"*Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica à folha 234, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/1992 ao responsável. Além disso, quanto à proposição constante no item "c", sugiro que as cópias da deliberação que o Tribunal vier a adotar, juntamente com o relatório e o voto, sejam encaminhadas diretamente ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, consoante orienta o Memorando-Circular Segecex nº 36/2007.*"

É o Relatório.

VOTO

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 1513/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bagre/PA, na gestão do então Prefeito Pedro Corrêa Santa Maria, o qual tinha por objeto a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou, caracterizando-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Os recursos do convênio foram utilizados para a aquisição de um barco, com características não idênticas, mas semelhantes ao definido na Proposta de Plano de Trabalho apresentada e aprovada. A proposta foi de 80 mil reais, provenientes do FNS, mais 10,6 mil reais de recursos da prefeitura, mas foram efetivamente aprovados valores inferiores, 64 mil reais e 6,4 mil reais respectivamente, o que justifica as diferenças encontradas.

Os recursos sacados da conta do convênio são idênticos às notas fiscais e recibos apresentados na prestação de contas para a aquisição e montagem do barco.

A prefeitura, de acordo com as notas fiscais e recibos apresentados, aportou valor próximo a 33 mil reais, quantia bem superior à acordada no convênio, para a finalização da montagem do veículo.

Embora não incluídos na prestação de contas recibos e notas fiscais referentes à compra de equipamento odontológico completo, conforme discriminado na proposta de Plano de Trabalho apresentado, a fiscalização da CGU constatou a presença de consultório odontológico no barco.

Em relação à comprovação da utilização da embarcação no atendimento da população ribeirinha, noto que as entrevistas realizadas pela CGU comprovaram que o veículo foi utilizado para o deslocamento de doentes da zona rural para a sede do município ou para atendimento em município vizinho, em acordo com o estabelecido na Proposta de Plano de Trabalho.

Embora haja indícios de que o veículo foi subutilizado, notou-se que a "ambulancha" continua à disposição da prefeitura, mesmo na gestão do prefeito sucessor, podendo executar a finalidade para a qual foi adquirida, a depender de recursos financeiros e vontade política do gestor.

Dessa forma, divirjo da Unidade Técnica e concluo que o objeto do convênio foi satisfatoriamente atendido, não restando razão para responsabilização do gestor.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1103/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.692/2007-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno (00.394.460/0386-29).
3.2. Responsável: Pedro Corrêa Santa Maria (218.852.652-04).
4. Entidade: Município de Bagre - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1.513/2001, celebrado com a prefeitura de Bagre/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. Arquivar o presente processo.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.220/2008-5
Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2007

Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. – Codesp

Responsáveis: José Carlos Mello Rego (005.192.947-34), Diretor Presidente; José Di Bella Filho (032.949.368-00), Diretor Presidente; Alencar Severino da Costa (064.243.508-10), Diretor Administrativo-Financeiro; Mauro Marques (009.706.698-28), Diretor Administrativo-Financeiro; Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35), Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Carlos Helmut Kopittke (006.925.060-04), Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20), Diretor de Infra-Estrutura e Serviços; Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91), Diretor de Infra Estrutura e Serviços; Celso Werlang Garcia (248.313.360-68), Superintendente Chefe da Assessoria Técnica de Gestão de Contratos; Otto Forjaz Loureiro (314.191.356-00), Gerente de Desenvolvimento de Gestão de Contratos; Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25), representante do Ministério dos Transportes e Presidente do Conselho de Administração – Consad; membros do Consad: José Roberto Correia Serra (279.630.041-20); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Walter Correia da Silva (041.304.888-80); Duvanier Paiva Ferreira (899.076.638-91); Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho (052.794.208-16); Octávio Luis Bertacin (535.932.518-68); João de Andrade Marques (052.054.958-98); Rubens da Silva (017.714.628-53); Hermes Anghinoni (062.071.039-04)

Interessado: Secretaria Especial de Portos (08.855.874/0001-32)

Advogado(s): Ayrton Apparecido Gonzaga, OAB/SP 19141; Fabiano da Silva Alexandre, OAB/SP 154806-E; Mayra Ferreira Lopes, OAB/SP 172598-E

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. – CODESP. DEFICIÊNCIAS NA FIXAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. AUDIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 8/2007. CARÁTER SUPLEMENTAR DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E SERVIÇOS. PREVISÃO DO ART. 67 DA LEI 8666/1993. IMINENTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO À SEGECEX.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade Técnica e o parecer o Ministérios Público (fls. 770/82, volume 3):

"2. DAS MEDIDAS PRELIMINARES

2.1. Em cumprimento ao r. Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, às fls. 267, foram promovidas a audiência dos responsáveis e a diligência à entidade, tendo sido apresentadas as respectivas razões de justificativa e os esclarecimentos adicionais, como indicado às fls. 748, relativamente ao contido no subitem 7.1.1, letras "a" a "f", bem assim no subitem 7.1.2, letras "a" a "c", da proposta da Unidade Técnica anexa às fls. 248/265:

3. DAS AUDIÊNCIAS

3.1. Irregularidade(s): *"descumprimento de determinação do subitem 9.2.3 do Acórdão nº 1.811/2007 – Plenário (...) (subitem 5.6.1 do Relatório do Controle Interno nº 31/2008)"* (subitem 7.1.1.7.a da instrução de fls. 248/265), de seguinte teor:

"*9.2.3. proceda à correção do prazo de arrendamento do Contrato nº 62/88 [entre a Codesp e a empresa Liquigas do Brasil S/A, de área do Porto de Santos para instalação de uma linha de entrega destinada ao transporte de gás liquefeito de petróleo], de forma que o mencionado instrumento se adeque às disposições do art. 1º do Decreto nº 98.139/89, que alterou o art. 111 do Decreto nº 59.832/66"*;

3.1.1. Responsável(is): Srs. José Di Bella Filho – Diretor Presidente, Alencar Severino da Costa – Diretor Administrativo-Financeiro, Carlos Helmut Kopittke – Diretor Comercial e de Desenvolvimento, e Paulino Moreira da Silva Vicente – Diretor de Infra Estrutura e Serviços;

3.1.2. Norma(s) Infringida(s): art. 45 da Lei nº 8.443/92;

3.1.3. Razões de Justificativas Apresentadas: o Sr. Alencar Severino da Costa, Diretor de Administração (gestão de 12/9/2007 a 31/12/2007), informa que procedida à "*correção do prazo de*

arrendamento do Contrato nº 62/88 celebrado com a empresa Liquigás Distribuidora S/A, através do Quinto Instrumento de Retificação e Ratificação, datado de 8/8/2008, definindo seu encerramento para 16/9/2008", bem como que a providência em causa foi devidamente comunicada a este Tribunal por intermédio do Expediente DP-GD/381.2008, de 22/9/2008 (fls. 295).

3.1.3.1. Adicionalmente o Sr. José Di Bella Filho, Diretor Presidente (gestão de 12/9/2007 a 31/12/2007), no item "a" da defesa de fls. 359/382, esclarece que a estatal foi cientificada do teor da decisão por via do Ofício nº 2.251, de 4/10/2007, desta origem (cópia às fls. 376), para atribuir, a demora no atendimento aos seus termos, à resistência da contratada em firmar o termo aditivo, comprovada por docs. às fls. 377/382.

3.1.3.2. Os Srs. Carlos Helmut Kopittke e Paulino Moreira da Silva Vicente, responsáveis, no período de 12/9/2007 a 31/12/2007, respectivamente, pela Diretoria Comercial e de Desenvolvimento e Diretoria de Infra Estrutura e Serviços, aduziram defesa de teor semelhante, juntando os documentos comprobatórios (fls. 546/589 e 505/545).

3.1.4. Análise/fundamentação: cópia do termo consta juntado às fls. 297/298 e, com efeito, o referido expediente foi recebido nesta Unidade Técnica em 24/9/2008 (fls. 296).

3.2. Irregularidade(s): "*ausência de pesquisa de mercado que fundamentou estimativa de preços lançada no edital da Tomada de Preços nº 5/2007, para a contratação de engenheiros e arquitetos para a fiscalização de obras e serviços (...) (item 1, do Demonstrativo das Constatações-Anexo I, do Relatório CGU nº 31/2008)"* (subitem 7.1.1.7.b da instrução de fls. 248/265):

3.2.1.Responsável(is): Srs. José Di Bella Filho - Diretor Presidente, Celso Werlang Garcia - Superintendente Chefe da Assessoria Técnica de Gestão de Contratos, e Sr. Otto Forjaz Loureiro - Gerente de Desenvolvimento de Gestão de Contratos;

3.2.2.Norma(s) Infringida(s): inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666, de 21/6/1993 (orçamento detalhado indicando a composição de todos os custos unitários dos serviços/obras);

3.2.3. Razões de Justificavas Apresentadas: o ex-Diretor Presidente (gestor de 12/9/2007 a 31/12/2007), Sr. José Di Bella Filho, no item "b" da defesa de fls. 359/382, elucida que, na oportunidade do encerramento dos trabalhos de campo pela Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União – SCI/CGU, atendendo aos termos da respectiva comunicação expedida em 8/8/2008, aquela entidade informou sobre a pesquisa de preços para a TP nº 5/2007 realizada como se demonstra abaixo:

Item (Contrato)	Descrição	Fonte
1 e 2	salários (piso da categoria)	DataFolha
3	veículo p/ 5 passageiros	empresa Vila Rica Rent a Car Ltda.
4	equipamentos de informática	Buscapé.com; Dell Computadores; Shoptime.com; Brasoftware.com

3.2.3.1. O antigo Presidente registra que, realmente, houve a falha da Administração na instrução do Processo nº 11.272/07-49 sem inserir o documento em causa.

3.2.3.2. O Sr. Celso Werlang Garcia informa que, no período de 11/3/2008 a 15/4/2009, ocupante do cargo de Superintendente da Assessoria Técnica e de Gestão de Contratos – DPT, foi responsável pelo acompanhamento de contratos, todavia, especificamente dos contratos de arrendamento de áreas do Porto de Santos/SP (fls. 458/462), na forma das disposições constantes nas alíneas "l" e "m" do documento "Estrutura Organizacional da Autoridade Portuária de Santos" (cópia às fls. 463/466).

3.2.3.3. A gestão de contratos de prestação de serviços, segundo o mesmo Sr. Celso Werlang, insere-se na área de atuação da Superintendência de Infra-Estrutura – SIO, conforme documento às fls. 455/457.

3.2.3.4. O então Gerente de Desenvolvimento de Infra-Estrutura, Sr. Otto Forjaz Loureiro, no item II - 3 da defesa anexa às fls. 467/471, ao se referir à Decisão nº 196.2007, de 9/5/2007, da Diretoria Executiva, a qual autorizou a abertura do processo licitatório ante o teor do Expediente DSI-DS/322.2007 emitido em 27/4/2007 pelo Sr. Paulino Moreira da Silva Vicente, Superintendente de Infra-Estrutura, aclara que "*como demonstram os documentos apresentados no Anexo 1, não coube ao interpelado qualquer decisão quanto à conveniência e oportunidade da realização do certame e, consequentemente,*

da assinatura do contrato", não obstante, formula justificativa de mesmo teor do Sr. Di Bella (subitem 3.2.1. acima).

3.2.4. Análise/fundamentação: a Secretaria de Controle Interno/PR refere-se à ausência nos autos do Processo Licitatório nº 11.272/2007-49 de cópia da "*pesquisa de mercado que fundamentou a estimativa de preços lançada no edital da TP nº 5/2007. O valor global foi estimado em R$ 618.966,00 enquanto a empresa vencedora ofertou o valor de R$ 476.040,00, ou seja, 23,09% menor que o preço estimado"* (fls. 280).

3.2.4.1. As atribuições referentes aos processos licitatórios para contratação de serviços ou compras exercidas pela Gerência de Unidade de Gestão de Áreas Territoriais e Arrendamentos – CMA/DC (Diretoria Comercial e de Desenvolvimento) foram transferidas, a partir de 24/3/2004, para a Gerência de Unidade de Materiais e Serviços – FAM subordinada à Diretoria de Administração e Finanças - DF, na forma da Decisão Direxe nº 147.2004 (cópia às fls. 644).

3.2.4.2. A teor das disposições do documento denominado Estrutura Organizacional da Autoridade Portuária de Santos/SP, é de se ver excluída, pela impropriedade em foco, a responsabilidade dos Srs. Celso Werlang Garcia, Superintendente Chefe da Assessoria Técnica de Gestão de Contratos e Otto Forjaz Loureiro, Gerente de Desenvolvimento de Gestão de Contratos, bem como do Sr. José Di Bella Filho, porquanto Diretor Presidente no período de 12/9/2007 a 31/12/2007, não integrou a Diretoria Executiva a qual autorizou, em 9/5/2007, a abertura da Tomada de Preços nº 5/2007.

3.2.4.3. Impõe-se, assim, à Unidade Técnica formular proposta no sentido de este Tribunal, nos termos do art. 18, 2ª parte, da Lei n° 8.443/92, determinar à Entidade, com vistas a evitar a recorrência de falta semelhante, instruir dos processos licitatórios com os elementos exigidos pela Lei n° 8.666/93, particularmente com o que registra a competente pesquisa de mercado, na forma do disposto no art. 7º, par. 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3.3. Irregularidade(s): "*irregularidade na contratação de serviços inerentes à Área Fim da Companhia (terceirização de serviços concernentes à área fim) (Item 1, do Demonstrativo das Constatações – Anexo I, do Relatório do Controle Interno nº 31/2008)"* (subitem 7.1.1.7.c da instrução de fls. 248/265):

3.3.1. Responsável(is): Srs. José Di Bella Filho - Diretor Presidente, Celso Werlang Garcia - Superintendente Chefe da Assessoria Técnica de Gestão de Contratos, e Otto Forjaz Loureiro - Gerente de Desenvolvimento de Gestão de Contratos;

3.3.2. Norma(s) Infringida(s): inciso II, do art. 37, da Constituição Federal; Decisão nº 740/2002 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, de extrato seguinte:

"3. ... somente se admite a terceirização no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas hipóteses em que o objeto da prestação de serviços não se relacionar com a atividade-fim da administração. Permite-se a terceirização nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade. Lícita, portanto, a terceirização das atividades consideradas instrumentais ou complementares da Administração. Ressalve-se, porém, que, mesmo nesta hipótese, a terceirização será ilegal se envolver serviços que integram o plexo de atribuições de cargos ou empregos integrantes dos planos de cargos ou salários dos órgãos ou entidades."

3.3.3. Razões de Justificavas Apresentadas: o Presidente daquela Diretoria Executiva, no período de 12/9/2007 a 31/12/2007, Sr. José Di Bella, no item "c" da defesa de fls. 359/382, esclarece que, diante das justificativas apresentadas pela Administração na oportunidade da auditoria nas contas relativas ao exercício (quadro de pessoal insuficiente para atender a demanda, e suprimento, por intermédio de empresa contratada, com engenheiros e arquitetos, e ainda a *"indefinição"* quanto à abertura de concurso público para provimento de empregos públicos), a SCI/CGU/PR emitiu a Nota Técnica nº 16, de 17/10/2008, no sentido de que *"as informações e esclarecimentos da Companhia satisfazem as recomendações asseveradas no relatório"* (fls. 364).

3.3.3.1. O Sr. José Di Bella Filho acrescenta que a empresa Deloitte Touche Tomatsu Consultores Ltda. foi contratada em 23/3/2009 com vistas à elaboração do Plano de Reorganização Estratégica de Gestão de Pessoas daquela empresa estatal (Contrato DP/14/2009).

3.3.3.2.A defesa do antigo Presidente faz-se acompanhar, às fls. 396, de cópia da Decisão nº 196.2007 da Diretoria Executiva daquela Companhia que autorizou em 9/5/2007, ante a proposta do

responsável pela Superintendência de Infra Estrutura, Sr. Paulino Moreira da Silva Vicente, a abertura da licitação modalidade Tomada de Preços, no valor global estimado de R$ 618.000,00 (fls. 395).

3.3.3.3. O então Superintendente da Assessoria Técnica e de Gestão de Contratos – DPT, Sr. Celso Werlang Garcia, na defesa de fls. 458/462, elucida que a gestão de contratos de prestação de serviços é atribuída à Superintendência de Infra-Estrutura – SIO, de acordo com o documento às fls. 455/457.

3.3.3.4. Por seu turno, o então Gerente de Desenvolvimento de Infra-Estrutura, Sr. Otto Forjaz Loureiro, no item próprio da defesa anexa às fls. 467/471, manifesta-se, quanto à impropriedade, sob os mesmos fundamentos do Sr. Di Bella, antigo Diretor Presidente, e apresenta idênticos documentos comprobatórios (fls. 473/482).

3.3.4. Análise/fundamentação: na espécie, houve a contratação de serviços de terceiros, não obstante constar no item 6.10 do Plano de Cargos e Salários daquela estatal o de Especialista Portuário 2 - Arquiteto e Engenheiro, "*para fiscalização de obras e serviços contratados ou executados por pessoal próprio da Codesp, elaboração de cálculos e projetos ou análise de projetos de terceiros"* (fls. 396).

3.3.4.1. A abertura do competente processo licitatório foi autorizada em 9/5/2007, por Decisão nº 196.2007, de 9/5/2007, da Diretoria Executiva presidida pelo Sr. José Carlos do Mello Rego (fls. 395).

3.3.4.2. Em decorrência, requer-se, no caso, afastada a responsabilidade os Srs. Celso Werlang Garcia, Superintendente Chefe da Assessoria Técnica de Gestão de Contratos e Otto Forjaz Loureiro, Gerente de Desenvolvimento de Gestão de Contratos, visto que não componentes daquela Diretoria Executiva (art. 14 dos Estatutos – cópia às fls. 658/677), não concorreram para a prática do ato de gestão inquinado como irregular.

3.3.4.3. O mesmo não se aplica ao Sr. José Di Bella Filho, Diretor Presidente, o qual, na qualidade de administrador, à vista da responsabilização pessoal e civil tratada no art. 158 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, não deveria ter dado cumprimento a atos de manifesta ilegalidade e ilegitimidade, na espécie, contratação de pessoal não precedida de concurso público.

3.3.4.4. Registra-se, às fls. 755/756, que ainda em vigor o Contrato nº DP/58.2007 firmado em 5/12//2007 com a empresa Núcleo Engenharia Consultiva Ltda., no valor de R$ 476.039,68, para "*fornecimento de engenheiros e arquitetos para a fiscalização de obras e serviços contratados ou executados por pessoal próprio da Codesp, elaboração de cálculos e projetos de terceiros"* (Proc. nº 11.272/07-49).

3.3.4.5. No caso específico, evidencia-se a culpabilidade do agente público a importar na formulação pela Unidade Técnica de proposta ao E. Tribunal, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443, de 21/6/1992, no sentido do julgamento pela irregularidade das suas contas por prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, cominando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

3.3.4.6. O Portal da Transparência (mantido pela Controladora Geral da União – CGU/PR) registra a contratação no exercício de 2008 da empresa Wehba & Moita Advogados Associados para a *"prestação de serviços de elaboração de parecer a respeito da realização de concurso público pela Codesp para as funções de engenheiro, e de suas eventuais demandas, notadamente levando-se em consideração a existência da ação civil pública promovida pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo"* (Contrato nº DF-ED/526.2008 - Proc. nº 17.926/08-47) (fls. 753).

3.3.4.7. Deveras, como alega o Sr. Di Bello (subitem 3.3.3 retro), no item 1 daquela Nota Técnica, às fls. 309/401, a Controladoria Geral da União avaliou como adequados e suficientes os procedimentos adotados, todavia, sem embargo de se expedir recomendação à Unidade auditada tendente a promover concurso público para provimento dos cargos constantes do Plano de Cargos e Salários da Companhia, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

3.3.4.8. Assim, impõe-se à Unidade Técnica formular proposta no sentido de este Tribunal, nos termos do art. 18, 2ª parte, da Lei n° 8.443/92, determinar à Entidade, com vistas a evitar a recorrência de falta semelhante, promover, não mais condicionada a sua realização ao Plano de Reorganização Estratégica de Gestão de Pessoas, o competente concurso público com vistas ao provimento de cargos e empregos constantes do Plano de Cargos e Salários, na forma estabelecida no art. 37, caput e inc. II, da Constituição Federal, particularmente para os de engenheiro e arquiteto.

3.4. Irregularidade(s): "*ausência de pesquisa de mercado que fundamentou estimativa de preços lançada no edital da Concorrência nº 8/2007, para contratação de serviços de apoio administrativo (...) (procedimento licitatório nº 12.231/2006-16) (item 2 do Demonstrativo das Constatações- Anexo I, do Relatório do Controle Interno nº 31/2008)"* (subitem 7.1.1.7.d da instrução de fls. 248/265):

3.4.1. Responsável(is): José Carlos Mello Rego – Diretor Presidente;

3.4.2. Norma(s) Infringida(s): inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93;

3.4.3. Razões de Justificavas Apresentadas: no item "a" da defesa às fls. 618/635, o responsável, gestor de 1/1/2007 a 12/9/2007, vem expor a este Tribunal que, no caso, por se referir a licitações para compras e prestação de serviços de uso interno da Autoridade Portuária de Santos, os Elementos Técnicos que integram o Edital da Concorrência nº 8/2007 foram formulados pela Unidade de Administração de Materiais e Serviços – FAM/DFA/DF subordinada à Diretoria de Administração e Finanças – DF (que antes atribuição da Diretoria de Compras e Serviços), na forma das disposições contidas na Decisão Direxe nº 147.2004, de 24/3/2004, e no item 7.2.2 da Estrutura Organizacional da Autoridade Portuária de Santos aprovada em 6/2/2000 (fls. 637/640 e 642/646);

3.4.3.1. Argumenta, ainda, o seguinte:

3.4.3.1.1. nos termos do art. 17, VI, do Estatuto daquela Sociedade de Economia Mista – SEM, a Diretoria Executiva - Direxe, da qual o defendente, então membro desse órgão colegiado, pronunciou-se em 18/9/2006 pela abertura do processo licitatório, na modalidade concorrência pública, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de secretariado e apoio administrativo, pelo prazo de doze meses, no valor global estimado em R$ 2.782.000,00, conforme comprova a ata da reunião anexa às fls. 650/656 e respectiva Decisão nº 322.2007, de 19/7/2007, às fls. 648;

3.4.3.1.2. o Conselho de Administração – Consad autorizou a abertura de licitação e fiscalizou o seu processamento (arts. 13, V, e 17 do Estatuto), como se verifica na Deliberação nº 032/2007, de 27/7/2007 (fls. 679);

3.4.3.1.3. consta atribuída pelo Estatuto competência ao Conselho Fiscal para fiscalizar os atos dos administradores da Estatal, na forma do seu art. 22, inc. I (fls. 658/677);

3.4.3.1.4. o Diretor Presidente, nessa condição, deve cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembléia Geral, do Consad e da Direxe, a teor do art. 18, II, dos Estatutos (fls. 658/677); e

3.4.3.1.5. o administrador não é pessoalmente responsável por ato regular de gestão, na conformidade do art. 158 da Lei nº 6.404/76.

3.4.3.2.No mérito, expende as razões de justificativa nos termos em que se seguem:

3.4.3.2.1. a pesquisa foi efetivamente realizada, adotando-se como parâmetro os preços praticados no Contrato DP/042/2005 então vigente, com os aditamentos (fls. 681), pela Empresa de Consultoria Técnica Engenharia e Projetos Ltda. – Ecotemp, consoante documentos que instruem o Processo Administrativo Interno nº 12.231/06-16 relativo à contratação de empresa prestadora de serviços de apoio técnico administrativo (planilha de composição de custos - fls. 683/686); e

3.4.3.2.2. processada regularmente a licitação, foi declarada vencedora a proposta da mesma empresa Ecotemp no valor de R$ 2.173.507,16 (fls. 688/694), todavia, foi revogada por interesse público, conforme Deliberação nº 47.2008, de 30/10/2008, ante a manifestação da Direxe na Decisão nº 332.2008 (fls. 695).

3.4.4. Análise/fundamentação: no item 2 do Anexo I ao Relatório nº 31/2008, a SCI refere-se a Concorrência nº 8/2007 com valor estimado para contratação de R$ 2.782.000,00, a qual se apresenta significativamente maior em comparação com o valor inicial do Contrato DP nº 42/2005 (R$ 1.405.796,00).

3.4.4.1. O valor da contratação (em 2007) foi estimado relativamente ao contrato em execução (iniciada em 2005), com os ajustes necessários conforme documento às fls. 683, todavia, é de se ponderar que, ausente a ampla pesquisa de preços, não restou demonstrada pela Administração a compatibilidade dos preços propostos com os praticados pelo mercado.

3.4.4.2. A responsabilidade quanto à falha ora assinalada requer-se ver atribuída ao Sr. Mello Rego, que, na qualidade de presidente daquela encaminhou, nos termos do art. 18 dos estatutos da Companhia, para aprovação do Conselho de Administração, proposta da Diretoria Executiva na qual não

constou aferida a compatibilidade do preço estimado com o de mercado, para os serviços objeto da Concorrência Pública nº 8/2007.

3.4.4.3. O Portal da Transparência revela que ainda em vigor o Contrato nº DP/42.2005, celebrado em 3/8/2005, e sucessivamente prorrogado, com a Empresa Nacional de Serviços S/C Ltda., tendo por objeto a "*prestação dos serviços de secretariado e apoio administrativo nas dependências da Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp"* (Proc. nº 750/04-24).

3.4.4.4. De acrescentar, na espécie, que o órgão de controle interno registra a "*terceirização de serviços de apoio administrativo com a ocorrência de subordinação direta dos prestadores de serviços aos empregados da Codesp"*, contrariando entendimento da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho nº 331, a qual se verifica objeto de compromisso de ajustamento de conduta no âmbito da Ação Civil Pública, a teor da Lei nº 7.347, de 24/7/1985 (Item 2 do Demonstrativo das Constatações, Anexo I ao Relatório CGU nº 31/2008 - fls. 216/239).

3.4.4.5. Impõe-se, assim, à Unidade Técnica formular proposta no sentido de este Tribunal, nos termos do art. 18, 2ª parte, da Lei n° 8.443/92, determinar à Entidade, com vistas a evitar a recorrência de falta semelhante, instruir dos processos licitatórios destinados à contratação de serviços de apoio administrativo, sem caracterização da pessoalidade e da subordinação direta, com os elementos exigidos pela Lei n° 8.666/93, particularmente com o que registra a competente pesquisa de mercado, na forma do disposto no art. 7º, par. 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3.5. Irregularidade(s): *"ausência de documentação básica para Autorizações de Viagens e Concessão de Diárias – AVD (item 6 do Demonstrativo das Constatações - Anexo I, do Relatório CGU nº 31/2008)"* (subitem 7.1.1.7.e da instrução de fls. 248/265):

3.5.1. Responsável(is): Srs. José Carlos Mello Rego – Diretor Presidente, José Di Bella Filho - Diretor Presidente, Fabrizio Pierdomenico – Diretor Comercial e de Desenvolvimento, Carlos Helmut Kopittke – Diretor Comercial e de Desenvolvimento, Arnaldo de Oliveira Barreto – Diretor de Infra-Estrutura e Serviços, e Paulino Moreira da Silva Vicente - Diretor de Infra-Estrutura e Serviços;

3.5.2. Norma(s) Infringida(s): Resolução DP nº 112, de 1/7/2003 (instruções para AVD e concessão de diárias); Resolução DP nº 13, de 1/2/2007 (atualização dos valores para viagens e diárias); Ordem de Serviço nº 1, de 29/6/1999 (regulamenta a AVD) (cópia às fls. 403/410); e Decisão Direxe nº 49.2007;

3.5.3. Razões de Justificavas Apresentadas: o Sr. Di Bella, no item "d" da defesa de fls. 359/382, esclarece que: a) atos normativos internos atribuem a competência da superintendência de cada área para requisitar a emissão do documento de ADV e dos respectivos diretores, autorizar viagens e serviços e bem como conceder passagens e diárias objeto de solicitação por empregados e membros dos órgãos colegiados; e b) indevido arrolamento do requerente para a impropriedade ora assinalada, então Diretor Presidente.

3.5.3.1. Os Srs. Fabrizio Pierdomenico, Paulino Moreira da Silva Vicente, Carlos Helmut Kopittke e Arnaldo de Oliveira Barreto, à época respectivamente diretores das áreas Comercial e de Desenvolvimento, de Infra-Estrutura e Serviços, Comercial e de Desenvolvimento, e de Infra-Estrutura e Serviços, articulam defesa de conteúdo idêntico ao do então Diretor Presidente (fls. 483/491, 505/513, 546/554, e 590/598) e colacionam cópia dos atos normativos e das autorizações de viagens e diárias (fls. 493/504, 515/545, 556/589, e 600/615).

3.5.3.2. Por sua vez, o Sr. José Carlos Mello Rego, Diretor Presidente de 1/1/2007 a 12/9/2007, no item "d" da defesa às fls. 618/635, traz à colação deste Tribunal os mesmos argumentos apresentados pelo seu antecessor e faz juntar os docs. às fls. 697/708.

3.5.4. Análise/fundamentação: o relatório da SCI refere-se a ausência nas AVD de cartões de embarque/bilhetes aéreos, certificado de participação em curso/seminário/congresso, ou de relatório de viagem, de forma a se comprovar a efetiva realização dos deslocamentos, o atingimento dos objetivos, e a ainda compatibilidade entre a participação do beneficiário no evento e as atividades desenvolvidas na empresa (item 6 do Anexo I do Relatório de Auditoria nº 38/2007).

3.5.4.1.Às fls. 412/418 constam juntados os documentos encaminhados pelo ex-Presidente da Cia. de autorização de viagens e diárias a que se refere a CGU, e às fls. 420, cópia do Despacho de 22/11/2007 do Sr. Secretário Especial de Portos para autorizar o afastamento do país, nos termos dos Decretos nºs 2.349/97 e 3.025/99, dos Srs. Carlos Helmut Kopittke e José Di Bella Filho, que, no período

de 12/9/2007 a 31/12/2007, Diretor Comercial e de Desenvolvimento e Diretor Presidente daquela Companhia.

3.5.4.2. Contudo, de se ressaltar, não acompanhados dos comprovantes a serem anexados à competente prestação de contas, embora se alegue o encaminhamento aos competentes setores da empresa, em conformidade com os normativos internos citados ou do dever de prestar contas.

3.5.4.3. Procedida à análise dos elementos acostados aos autos e pelas razões expendidas às fls. 760, resulta comprovada a responsabilidade direta e imediata pelas falhas da Administração consignadas no relatório do órgão de controle interno, os Srs. Fabrizio Pierdomenico, Diretor Comercial e de Desenvolvimento, e Arnaldo de Oliveira Barreto, Diretor de Infra-Estrutura e Serviços, não se ativeram aos termos da audiência formulada por este Tribunal.

3.5.4.4. Impende, na espécie, a exclusão da responsabilidade dos Srs. José Carlos Mello Rego, Diretor Presidente, e o Sr. Paulino Moreira da Silva Vicente, Diretor de Infra-Estrutura e Serviços, de 12/9/2007 a 31/12/2007.

3.5.4.5. Impõe-se, assim, à Unidade Técnica, formular proposta no sentido de este Tribunal, nos termos do art. 18, 2ª parte, da Lei n° 8.443/92, determinar à Entidade, com vistas a evitar a recorrência de falta semelhante, instruir dos processos de autorizações de viagens e concessão de diárias e passagens com os elementos exigidos por atos normativos internos, particularmente com cartões de embarque/bilhetes aéreos, certificado de participação em curso/seminário/congresso, ou do relatório de viagem.

3.6. Irregularidade(s): "*ausência de verificações para elaboração de Inventário Físico de Bens Móveis a Longa Data, com possíveis prejuízos à Companhia (item 7 do Demonstrativo das Constatações - Anexo I, do Relatório CGU nº 31/2008, fls. 234/235)"* (subitem 7.1.1.7.f da instrução de fls. 248/265):

3.6.1. Responsável(is): Srs. José Carlos Mello Rego – Diretor Presidente, e José Di Bella Filho - Diretor Presidente (CPF 032.949.368-00);

3.6.2. Norma(s) Infringida(s): determinação do TCU e recomendação da CGU;

3.6.3. Razões de Justificavas Apresentadas: segundo o José Di Bella Filho, Diretor Presidente no período de 12/9/2007 a 31/12/2007, no item "e" da defesa de fls. 359/374, a estatal realizou o processo licitatório na modalidade Concorrência nº 2/2007 com vistas à contratação empresa especializada para realizar levantamento e avaliar os bens patrimoniais daquela empresa bem como os da União, sob seu uso e guarda, com a modelagem estabelecida nos termos de referência elaborados pela empresa Sanches & Sanches Engenharia Ltda.; contratação essa, no valor global estimado inicialmente em R$ 6.540.000,00 e atualizado para R$ 6.662.844,00, pelo prazo de vinte e quatro meses, autorizada pela Deliberação nº 006.2007, de 29/1/2007 do Conselho de Administração, ante o teor da proposta da Diretoria Executiva consubstanciada na Decisão Direxe nº 518.2006, de 30/11/2006 (cópia da documentação anexa ao Proc. 18.600/06-93 foi juntada às fls. 422/444).

3.6.3.1. No entanto, a Companhia, consoante Decisão nº 482.2007, de sua Diretoria Executiva, e conforme deliberou o seu Conselho de Administração, de 17/12/2007, revogou aquela concorrência, por interesse público, diante da manifestação da Secretaria Especial de Portos da Presidência de República, a qual se referiu em 13/12/2007 à contratação da licitante vencedora empresa Guilherme Martins Engenharia e Avaliações Ltda., no preço global de R$ 6.589.500,00, no seguinte sentido: *"em relação à proposta apresentada, após efetuada uma análise prévia do escopo, dos valores e do prazo de execução dos serviços licitados, estes afiguram-se não alinhados, nesta oportunidade, com os objetivos dessa Companhia"* (docs. de fls. 445/452).

3.6.3.2. Por sua vez, o Sr. José Carlos Mello Rego, Diretor Presidente de 1/1/2007 a 12/9/2007, no item "e" da defesa às fls. 618/635, traz à colação os mesmos argumentos dos apresentados pelo seu sucessor, para colacionar os competentes documentos (fls. 710/746).

3.6.4. Análise/fundamentação: às fls. 710/711, consta inserida manifestação, sem indicação de data, da Gerência de Unidade de Administração Financeira, atendendo aos termos da solicitação do Consad, de 26/12/2006, sobre a inadequação do fracionamento do objeto da licitação para o caso examinado e ainda a ausência de levantamento e avaliação de móveis e imóveis que integram o patrimônio da Codesp e dos bens da União, sob seu uso e guarda, que se constata não terem sido

realizados nos últimos trinta anos, devido a grande quantidade de itens e relativa complexidade dos serviços técnicos especializados em questão:

"6) ... entendemos que seria recomendável a execução desses serviços por uma única empresa especializada, a ser escolhida no certame licitatório, dada a natureza dos trabalhos a serem executados, pois a empresa que vier a ser contratada, seria a única responsável pela elaboração e conclusão dos trabalhos, razão pela qual entendemos, s.m.j., não ser aconselhável a realização de duas ou três concorrências públicas, para a execução por etapas, pois a participação de mais de uma empresa tornaria praticamente impossível a integração dessas etapas, tornando-se difícil a responsabilização pelo saneamento de quaisquer falhas que eventualmente venham a ocorrer até o término dos trabalhos, ressaltando que referida orientação envolve a mobilização de uma equipe de trabalho, que deverá desenvolver os serviços em todas as suas fases".

3.6.4.1. A inviabilidade técnica ou econômica do fracionamento do objeto não comprovada pela Administração, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3.6.4.2. Impõe-se, assim, à Unidade Técnica formular proposta no sentido de este Tribunal, nos termos do art. 18, 2ª parte, da Lei n° 8.443/92, determinar à Entidade, com vistas a evitar a recorrência de falta semelhante, no referente à contratação de empresa especializada em levantamento e avaliação de bens móveis e imóveis, próprios ou de terceiros, sob seu uso e guarda, realizar o parcelamento do objeto, se se comprovar técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

4. DA DILGÊNCIA POR OFÍCIO

4.1. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria nos termos abaixo (instrução de fls. 248/265), os responsáveis apresentaram as informações e/ou esclarecimentos adicionais relativamente à participação da empresa Libra Terminais S/A como acionista da Codesp, devedora da estatal, no exercício em comento, do montante de R$ 375.828.000,00, indicativo de possível conflito de interesses no entender do órgão de controle interno no Relatório nº 31/2008, às fls. 216/239 (fls. 324/347):

"7.1.2. (...)

a) os responsáveis pela autorização do ingresso da empresa Libra Terminais S/A como acionista da Codesp, enviando a documentação que autorizou a entrada do novo acionista;

b) o fundamento legal para a aceitação da empresa Libra Terminais S/A como acionista da Companhia; e

c) forma de participação no capital social da Codesp".

4.1.1.Justificativas/Esclarecimentos: o Diretor Presidente, Sr. José Roberto Correia Serra, informa às fls. 324 que a empresa Libra Terminais S/A subscreveu em 1/10/1980, 1.000.000 de ações da daquela Companhia, das quais 500.000 ordinárias e 500.000 preferenciais, conforme escritura pública de constituição da Cia. Docas lavrada em 1/10/1980, em cópia inclusa (fls. 326/343).

4.1.2. Análise/Fundamentação: prejudicada, ante a impertinência às contas do exercício de 2007, a constituição em 1/10/1980, nos termos da legislação então aplicável, daquela sociedade de economia mista e forma de sociedade anônima, controlada pela empresa Portos do Brasil S/A – Portobrás (extinta).

4.1.2.1. A participação do setor público e privado na composição do capital social consta indicada no demonstrativo às fls. 118.

5. DOS PROCESSOS CONEXOS

5.1. O órgão de controle interno anota a recorrência nos repasses indevidos realizados, no período de 1/2007 a 7/2007, pela Codesp ao Portus referentes à contribuição patronal sobre assistidos, objeto de ressalva nas contas relativas ao exercício anterior da Entidade (fls. 761//769), com inobservância do art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001; e Acórdão/TCU nº 169/2005 – Plenário (Item 3 do Demonstrativo das Constatações - Anexo I ao Relatório CGU nº 31/2008, fls. 232).

5.2. Os Ministros deste Tribunal, reunidos em Sessão de 9/4/2009, ante os fundamentos expostos pelo Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator da Medida Cautelar em Prestação de Contas (Exercício de 2006 - Proc. nº TC-020.032/2007-9), concedida em razão de irregularidades verificadas em repasses feitos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, decorrentes de contrato de

reconhecimento e parcelamento de dívida, firmado com o Portus Instituto de Seguridade Social, relativo ao período compreendido entre dezembro de 2000 e 22/8/2005, acordaram como se transcreve a seguir (Acórdão nº 659/2009 – Plenário):

"9.1. com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92, assinar prazo de trinta dias para que a Companhia Docas do Estado de São Paulo adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de fazer cessar os repasses relativos ao contrato de reconhecimento e parcelamento de dívida firmado com o Portus Instituto de Seguridade Social, referente ao período entre dezembro de 2000 e 22/8/2005, considerando que tais repasses afrontam o art. 13, inc. II, do regulamento do Plano de Benefícios aprovado em 19/12/2000 pela SPC, o art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001, e os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 109/2001; e

9.2. determinar à Secex/SP que realize as providências relativas aos itens 7.1.5 e 7.1.6 da instrução de fl. 947, aos itens de "a" a "e" do despacho de fls. 949/950 e aos itens 4.1.2 e 4.1.3 da instrução de fls. 1.031/1.032."

5.3. De conseguinte, eventual responsabilização dos gestores deverá dar-se no âmbito do acompanhamento realizado por esta Unidade Técnica, atendendo aos termos da determinação contida no Acórdão nº 659/2009 - P.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 da instrução, bem como que, como consta no item 6.8 da instrução inicial de fls. 248/265, no Relatório de Auditoria de Gestão da SCI não constam as informações em títulos específicos relativas aos quesitos requeridos no item 13 do Anexos XI da DN/TCU nº 85/2007 *("falhas e/ou irregularidades – estrutura padrão para descrição de irregularidades verificadas, com ou sem dano apurado, e consequente caracterização da responsabilidade dos gestores envolvidos", indicando-se a constatação, o dano/prejuízo, responsável, período de exercício, conduta, nexo de causalidade e culpabilidade*"), submetemos os autos à consideração superior para propor ao E. Tribunal:

6.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas "b", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. José Carlos Mello Rego, CPF nº 005.192.947-34, e José Di Bella Filho, CPF nº 032.949.368-00, Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp no período, respectivamente, de 1/1/2007 a 11/12/2007 e 12/9/2007 a 31/12/2007, em razão das irregularidades descritas nos subitens 3.3.4.6 e 3.4.4.2;

6.2. aplicar ao Sr. José Di Bella Filho, Diretor Presidente no período de 12/9/2007 a 31/12/2007, CPF nº 032.949.368-00, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, por dar cumprimento a ato ilegal e ilegítimo na contratação de pessoal em 5/12/2007 não precedida de concurso público, infringindo o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (subitem 3.3.4.6);

6.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas, dando-se-lhes quitação, dos Srs. Fabrizio Pierdomenico, CPF nº 070.228.188-35, e Arnaldo de Oliveira Barreto, CPF nº 595.901.068-20, respectivamente, no período de 1/1/2007 a 12/9/2007, Diretor Comercial e de Desenvolvimento e Diretor de Infra-Estrutura e Serviços, por impropriedades relacionadas a Autorizações de Viagens e Concessão di Diárias nºs 1/2007, 7/2007 e 45/2007 (item 3.5);

6.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos responsáveis listados às fls. 04/12, dando-se-lhes quitação plena;

6.5. nos termos do art. 18, 2ª parte, da Lei n° 8.443/92, determinar à Entidade, com vistas a evitar a recorrência de falta semelhante, e devido a falta da Administração no processamento da Tomada de Preços nº 5/2007 e Concorrência Pública nº 8/2007, na formalização das Autorizações de Viagens e Concessão de Diárias, e na irrealização de levantamento e avaliação dos bens patrimoniais:

6.5.1. coligir aos processos licitatórios com os elementos exigidos pela Lei n° 8.666/93, particularmente com o que registra a competente pesquisa de mercado, consoante disposto no art. 7º, par. 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.2 da instrução);

6.5.2. formalizar os processos licitatórios destinados à contratação de serviços de apoio administrativo, sem caracterização da pessoalidade e da subordinação direta, com os elementos exigidos pela Lei n° 8.666/93, particularmente com o que registra a competente pesquisa de mercado, na forma do disposto no art. 7º, par. 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (item 3.4);

6.5.3. anexar aos processos de autorizações de viagens e concessão de diárias e passagens com os elementos exigidos por atos normativos internos, particularmente com cartões de embarque/bilhetes aéreos, certificado de participação em curso/seminário/congresso, ou do relatório de viagem (item 3.5);

6.5.4. promover, não mais condicionada a sua realização ao Plano de Reorganização Estratégica de Gestão de Pessoas, o competente concurso público para provimento de cargos e empregos constantes do Plano de Cargos e Salários, conforme dispõe o art. 37, caput e inc. II, da Constituição Federal, particularmente para os de engenheiro e arquiteto (item 3.4); e

6.5.5. no referente à contratação de empresa especializada em levantamento e avaliação de bens móveis e imóveis, próprios ou de terceiros, sob seu uso e guarda, realizar o parcelamento do objeto, se se comprovar técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, ante o teor do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (item 3.6),

6.6. nos termos da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, determinar à Controladoria Geral da União - CGU, fazer incluir em item específico do Relatório de Auditoria de Gestão relativa a Companhia Docas do Estado de São Paulo informações sobre falhas e/ou irregularidades verificadas, com ou sem dano apurado, e consequente caracterização da responsabilidade dos gestores envolvidos", indicando-se a constatação, o dano/prejuízo, responsável, período de exercício, conduta, nexo de causalidade e culpabilidade, a teor da competente Decisão Normativa deste Tribunal que define os documentos e informações constantes na prestação de contas anuais por unidade jurisdicionada."

O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos:

"Tratam os autos da prestação de contas anual da Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, relativa ao exercício de 2007.

2. Conforme exposto na instrução da Secex/SP (fls. 770/781), as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Carlos Mello Rego e José Di Bella Filho (presidentes da Codesp nos períodos de 01/01/2007 a 12/09/2007 e 12/09/2007 a 31/12/2007, respectivamente) não foram consideradas suficientes para elidir as seguintes irregularidades, objeto de audiência:

a) contratação de empresa para "*fornecimento de engenheiros e arquitetos para a fiscalização de obras e serviços contratados ou executados por pessoal próprio da Codesp, elaboração de cálculos e projetos de terceiros*" (Contrato nº DP/58.2007 firmado, em 05/12/2007, com a empresa Núcleo Engenharia Consultoria Ltda., no valor de R$ 476.039,68), caracterizando contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, para execução de serviços relacionados à área fim da Companhia, previstos no seu Plano de Cargos e Salários, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal; e

b) ausência de pesquisa de mercado que fundamentou estimativa de preços lançada no edital da Concorrência Pública nº 8/2007, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de secretariado e apoio administrativo, no valor estimado de R$ 2.782.000,00, o qual se apresenta significativamente maior em comparação com o valor inicial do Contrato DP nº 42/2005 (R$ 1.405.796,00), o que mostra haver incompatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, contrariando a regra estabelecida no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

3. Tais irregularidades configuram a prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, bem como infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, que, a meu sentir, se revestem de gravidade suficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos dos artigos 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da mesma Lei.

4. Desse modo, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise realizada pela unidade técnica, o Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a sua proposta de encaminhamento apresentada às fls. 780/781, sugerindo, todavia, em acréscimo, que seja também aplicada multa ao outro responsável, Sr. José Carlos Mello Rego, conforme proposto em relação ao Sr. José Di Bella Filho, e que tal penalidade seja fundamentada no artigo 58, inciso I, da referida Lei nº 8.443/92, em razão do comando estabelecido no artigo 19, parágrafo único, dessa norma legal (contas julgadas irregulares, sem existência de débito).

5. Ademais, o MP/TCU propõe que seja, desde logo, autorizada a cobrança judicial da dívida resultante das multas a serem aplicadas, caso não atendida a notificação da deliberação que for proferida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92."

É o relatório.

VOTO

Em exame a prestação de contas anual da Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, do exercício de 2007.

A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República certificou a irregularidade das contas do diretor-presidente José Carlos Mello Rego por haver irregularidades na contribuição patronal da Codesp para o Portus Instituto de Seguridade Social. As contas dos demais responsáveis foram certificadas regulares com ressalva ou regulares, de acordo com a competência para a prática dos atos aos quais foram levantadas restrições.

A contribuição patronal da Codesp para o Portus Instituto de Seguridade Social é objeto de ação cautelar na prestação de contas de 2006 – TC-020.032/2007-9 –, em que se determinou a suspensão dos repasses relativos ao contrato de reconhecimento e parcelamento de dívida firmado entre a Codesp e o Portus, referente ao período de dezembro de 2000 a 22/8/2005 (Acórdão 659/2009 – Plenário).

A Secretaria de Previdência Complementar aprovou as alterações processadas no regulamento do PBP1 em 22/8/2005. A partir dessa data, o plano de custeio, em conformidade com os critérios fixados pela SPC, previu em seu art. 22, inc. II, que a contribuição patronal "mediante o recolhimento de percentual sobre o total dos salários de participação dos participantes patrocinados", em obediência ao disposto no art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001, e nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 109/2001.

A pendência está circunscrita ao contrato de reconhecimento e parcelamento de dívida, cuja legitimidade é objeto de exame nas contas de 2006.

No âmbito do Tribunal, foi feita a audiência dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa pelo(a):

– descumprimento de determinação do Tribunal;

– falta de pesquisa de mercado para fixar o preço de referência para a tomada de preços 5/2007, com a finalidade de contratar engenheiros e arquitetos para fiscalizar obras e serviços, e para a concorrência 8/2007, realizada para contratação de serviços de apoio administrativo;

– terceirização de serviços finalísticos da Companhia;

– ausência de documentos para comprovar despesas com diárias e passagens;

– ausência de inventário físico.

Após o exame das razões de justificativa restou comprovado o pleno cumprimento da determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1811/2007 – Plenário e as questões relacionadas à fixação do preço de referência para a tomada de preços 5/2007, da insuficiência de documentos para comprovar despesas com diárias e passagens e as deficiências no levantamento do inventário físico são passíveis de serem corrigidas mediante determinação das medidas propostas pela Unidade Técnica.

As justificativas apresentadas para a falta de pesquisa de mercado para fixar o preço de referência para a concorrência 8/2007 e para a terceirização de serviços finalísticos foram rejeitadas pela Unidade Técnica, que propôs a irregularidade das contas de José Carlos Mello Rego (diretor presidente de 1/1/2007 a 11/9/2007) e de José Di Bella Filho (diretor presidente de 12/9/2007 a 31/12/2007), com aplicação de multa ao último.

O Ministério Público põe-se de acordo e sugere aplicação de multa também a José Carlos Mello Rego.

A concorrência 8/2007 foi revogada por deliberação do Conselho de Administração da Codesp (deliberação 47.2008, fl. 695, volume 3). Revogado por ação de controle da própria Companhia e sem que tenha gerado qualquer efeito, entendo de excessivo rigor fundamentar eventual apenação em procedimento licitatório inexistente, revogado por interesse e por iniciativa da própria administração, no exercício do poder/dever de controle dos seus atos.

Resta, assim, a fundamentar a proposição da irregularidade das contas e imposição de multa a contratação de engenheiros e arquitetos para fiscalizar obras e serviços.

A contratação foi requerida pela Superintendência de Infra-estrutura e justificada "face ao reduzido quadro de pessoal próprio da Codesp (...) insuficiente para atender nossa demanda atual e em face à indefinição quanto à realização de concurso público" (fl. 395, volume 1). A diretoria executiva autorizou a contratação, pelo prazo de doze meses, com cláusula rescisória condicionada à conclusão do concurso já autorizado pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – Dest.

A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, no relatório de auditoria das presentes contas, recomendou à Codesp que se abstenha de terceirizar atividades fins e a realização de concurso público para prover os cargos previstos no Plano de Cargos e Salários da Companhia. Em atendimento a essas recomendações foram apresentadas as providências adotadas com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas, analisadas pela Ciset/PR nos seguintes termos (Nota técnica 16/2008-Coaud-Ciset/PR, fl. 400, volume 1):

"As informações e os esclarecimentos da Companhia satisfazem as recomendações asseveradas no relatório, corroborado com a comprovação mediante anexação de cópia de documentos próprios de que está tomando providências efetivas no sentido de abster-se de contratar serviços que tenham como objeto a terceirização de atividades fins da Docas/SP, bem como a contratação de empresa de consultoria para reorganização estratégica de gestão de processos, visando à abertura de concurso. Deixamos assente a necessidade de se verificar a conclusão das medidas anunciadas por ocasião da próxima auditoria desta Ciset na Codesp"

Além da avaliação favorável da Ciset/PR e da proposição dessa Secretaria para acompanhar a implementação das medidas propostas, o art. 67 da Lei 8666/1993 autoriza a contratação de terceiros para assistir e subsidiar representante da Administração, prestando-lhe informações pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização de contratos. A justificativa da Codesp é expressa em afirmar a natureza suplementar e por prazo certo da contratação e na página da Codesp na internet (www.portodesantos.com.br) há informação da contratação da Fundação Getúlio Vargas para realização de concurso público, com a publicação do edital prevista para 8/3/2010.

Assim, acolho as razões de justificativa apresentadas e julgo as contas regulares com ressalva.

Sobre as determinações sugeridas pela Unidade Técnica, entendo oportuno tecer as considerações a seguir.

As ações corretivas propostas já o foram também pela Ciset/PR e seria redundante repeti-las, porque se reportam à execução de normas administrativas, às quais, por imperativo legal, os administradores estão jungidos.

Em 2007, a Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp – possuía capital social de R$ 1,24 bilhões, auferiu receita de R$ 533 milhões, 6,6% superior a 2006. Desse total, R$ 209,8 milhões são receitas de arrendamento e R$ 323,5 milhões são provenientes de operações de cargas e outras. Nesse exercício, a Companhia registrou lucro líquido de R$ 84,5 milhões contra um prejuízo de R$ 120,8 milhões em 2006 (fls. 23 e 115 do volume principal). A União é acionista majoritária, detentora de 99,97% das ações. Faço o registro para realçar a magnitude dos valores geridos pelos administradores cujas contas estão sendo julgadas.

Sob o aspecto operacional, a Ciset/PR informa que dos "Objetivos e Metas Institucionais e Programáticas referentes aos Programas e Ações de Governo inseridos no PPA" somente 15,07% foram implementados. Do investimento previsto de R$ 136.180.595,00 foram realizados apenas R$ 20.522.133,00.

A diferença entre os investimentos programados e os efetivamente realizados é muito grande. Também chama a atenção a significativa variação do resultado dos exercícios de 2006 para 2007. De

prejuízo de R$ 120,8 milhões passou-se para um resultado positivo de R$ 84,5 milhões. É imperativo que se aperfeiçoe a avaliação e a motivação desses resultados. As irregularidades apuradas nas presentes contas referem-se principalmente a atividades meio, a ações de apoio, sem relação direta com o resultado operacional da empresa e pouco relevantes do ponto de vista material.

O caput do art. 70 da Constituição Federal inclui expressamente a fiscalização do resultado operacional das entidades da administração direta e indireta entre as competências do Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Dessa forma, conveniente orientar a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal para que, na análise das prestações de contas de empresas públicas ou de empresas de economia mista, dê especial ênfase ao resultado operacional da entidade fiscalizada, o que, ao final, proporciona o maior retorno possível à sociedade.

Por isso, divergindo, em parte, do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1104/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.220/2008-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2007.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial de Portos (08.855.874/0001-32).
3.2. Responsáveis: José Carlos Mello Rego (005.192.947-34), Diretor Presidente; José Di Bella Filho (032.949.368-00), Diretor Presidente; Alencar Severino da Costa (064.243.508-10), Diretor Administrativo-Financeiro; Mauro Marques (009.706.698-28), Diretor Administrativo-Financeiro; Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35), Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Carlos Helmut Kopittke (006.925.060-04), Diretor Comercial e de Desenvolvimento; Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20), Diretor de Infra-Estrutura e Serviços; Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91), Diretor de Infra Estrutura e Serviços; Celso Werlang Garcia (248.313.360-68), Superintendente Chefe da Assessoria Técnica de Gestão de Contratos; Otto Forjaz Loureiro (314.191.356-00), Gerente de Desenvolvimento de Gestão de Contratos; Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25), representante do Ministério dos Transportes e Presidente do Conselho de Administração – Consad; membros do Consad: José Roberto Correia Serra (279.630.041-20); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Walter Correia da Silva (041.304.888-80); Duvanier Paiva Ferreira (899.076.638-91); Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho (052.794.208-16); Octávio Luis Bertacin (535.932.518-68); João de Andrade Marques (052.054.958-98); Rubens da Silva (017.714.628-53); Hermes Anghinoni (062.071.039-04).
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A - Codesp.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Ayrton Apparecido Gonzaga, OAB/SP 19141; Fabiano da Silva Alexandre, OAB/SP 154806-E; Mayra Ferreira Lopes, OAB/SP 172598-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A – Codesp, exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis;

9.2. orientar a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal para, na análise das prestações de contas de empresas públicas ou de economia mista, dar especial ênfase ao resultado operacional dessas entidades.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC-005.076/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA
Interessadas: Dalva Silva Coelho, Iracema Pita, Mariene Gomes Rodrigues e Suzete Rebouças Sampaio

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FALHAS NAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS NO SISTEMA SISAC EM RELAÇÃO A UM DOS ATOS. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. CÁLCULO DE PROVENTOS SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS A PARTIR DA EC Nº 41/2003 E REGULAMENTADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.887/2004. ILEGALIDADE DE UM DOS ATOS. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Os proventos de aposentadorias fundamentadas na CF/1988, art. 40, após a edição da EC nº 41/2003, devem ser calculados conforme o § 3º do art. 40 da Constituição, observando a regra do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 (média aritmética das remunerações), bem como o limite máximo – a última remuneração na atividade.

2. A verificação de falhas nas informações cadastradas no sistema Sisac pela unidade jurisdicionada, ou a ausência ou incompletude dessas informações, constitui óbice para apreciação do mérito do ato concessório, a qual se considera prejudicada.

3. O Tribunal assina o prazo para que a unidade concedente do benefício providencie o encaminhamento, por meio do sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos para oportuna apreciação da Corte de Contas.

RELATÓRIO

Em apreciação a legalidade de aposentadorias concedidas a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe que este Tribunal considere ilegais dois dos atos e legais os restantes, conforme parecer parcialmente transcrito a seguir (fls. 38/40):

"*DALVA SILVA COELHO – CPF 064.118.435-20 – ato de fls. 2/7*

Trata-se de nova emissão de inicial tendo em vista o julgamento pela ilegalidade da original, devido ao pagamento cumulativo dos quintos da Lei nº 8.911/1994 com a Gratificação de Atividade pelo

Desempenho de Função – GADF (Decisão 439/2002, Segunda Câmara). Dessa forma, a princípio, é bom ressaltar a ocorrência de falha formal no preenchimento do campo '22 – TIPO DE REGISTRO': onde se lê '2 – ALTERAÇÃO', o correto é '1 – INICIAL'.

Realizadas as análises pertinentes, verificou-se o pagamento cumulativo da gratificação da Função Gratificada com os respectivos quintos (art. 62-A da Lei nº 8.112/1990), esses compostos de FG e DAS (v. fls. 32/33). A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar indevido tal pagamento cumulativo (cf. Decisão 32/1997, 1ª Câmara, Ata 4/1997; Decisão 565/1997, Plenário, Ata 35/1997; Decisão 82/1997, 1ª Câmara, Ata 10/1997; Decisão 226/1999, 1ª Câmara, Ata 37/1999; Decisão 72/2000, 2ª Câmara, Ata 12/2000; Decisão 220/2000, 2ª Câmara, Ata 22/2000; Decisão 290/2000, 2ª Câmara, Ata 30/2000; Decisões 346 a 348, 2ª Câmara, Ata 35/2000, Acórdão 786/2005).

Portanto, somos pela ilegalidade do ato de fls. 2/7, com a negativa do respectivo registro.

IRACEMA PITA – CPF 085.137.245-72 – ato de fls. 8/13

No ato de fls. 8/13, destaca-se apenas o pagamento de parcela judicial alusiva ao PCCS. A propósito, a jurisprudência do Tribunal é firme em considerar tal parcela legal para aqueles ocupantes de cargos abrangidos pela Lei nº 10.355/2004. Portanto, como este é o caso do interessado, e na ausência de irregularidades, temos por legal, para fins de registro, o ato em questão.

MARIENE GOMES RODRIGUES – CPF 998.099.828-87 – ato de fls. 19/23

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais), com vigência em 06/08/2004; portanto, devendo observar as regras estabelecidas no art. 40, §§ 1º, ***caput*** *e inciso I, 3º e 17º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41, de 19/12/2003, na forma disciplinada pela MP nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Lembramos que tais dispositivos estabelecem, em resumo, que os proventos devem ser calculados com base na média das remunerações que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias recolhidas a partir do mês de julho de 1994, e que, no caso da média resultar em valor maior do que a última remuneração, deve prevalecer está última.

Considerando que tais disposições normativas não estão claramente representadas no ato, especificamente no quadro 'DADOS DE VANTAGENS', foi realizada verificação minuciosa nas fichas financeiras do Siape (v. fls. 35/36), restando comprovado que o gestor não atuou de forma correta, se omitindo em realizar o cálculo dos proventos pela citada 'média' da EC nº 41/2003, mantendo, dessa forma, a chamada 'paridade' nos proventos de aposentadoria da interessada.

Em consulta ao sistema Siape, mês a mês, após a vigência da concessão (v. fl. 37), nota-se que, em outubro de 2008, os proventos foram transformados, enfim, em parcela única, extinguindo a paridade. Ocorre que o valor prescrito, de R$ 2.156,27 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), é maior que o realmente devido, caso se proceda ao cálculo pela média, em observância aos citados diplomas legais e constitucionais, de R$ 1.334,34 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos),

Diante do exposto, consideramos que o disposto no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007 não é passível de ser aplicado ao caso, e, portanto, somos pela ilegalidade da concessão de fls. 19/23 e negativa de seu registro, com determinação ao gestor para que apure os proventos de aposentadoria com base na média das remunerações que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias recolhidas a partir do mês de julho de 1994, e que o valor máximo desses proventos, na data de vigência da concessão, não poderia ser maior que a última remuneração da interessada, de R$ 1.334,34, referente ao mês de agosto de 2004.

SUZETE REBOUÇAS SAMPAIO – CPF 071.501.215-00 – ato de fls. 24/29

Trata-se de nova emissão de inicial tendo em vista o julgamento pela ilegalidade da original, devido à percepção cumulativa da 'opção' prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994 e de quintos incorporados, haja vista a insuficiência de tempo de serviço para fins de aposentadoria e o desatendimento aos demais pressupostos previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990, antes de 19/01/1995, data da revogação do dispositivo.

A princípio, é bom ressaltar a ocorrência de falha formal no preenchimento do campo '22 – TIPO DE REGISTRO': onde se lê '2 – ALTERAÇÃO', o correto é '1 – INICIAL'.

Realizadas as verificações de praxe, não restaram dúvidas sobre a regularidade da concessão, o que nos faz propugnar a legalidade do ato de fls. 24/29, com efetivação do seu registro.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do RI-TCU, PROPONHO:*

1 - a ilegalidade dos atos de aposentadoria de fls. 2/7 e 19/23, negando-lhes o registro, com as seguintes determinações:

a) seja aplicada a Súmula TCU 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados;

b) com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a nova apreciação pelo Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento;*

d) ao gestor para que apure os proventos de aposentadoria da Sra. MARIENE GOMES RODRIGUES com base na média das remunerações que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias recolhidas a partir do mês de julho de 1994, e que o valor máximo desses proventos, na data da concessão, não poderia ser maior que a última remuneração da interessada, de R$ 1.334,34 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente ao mês de agosto de 2004; e

e) determinar ao órgão de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie ao Tribunal documentos comprobatórios de que os servidores aposentados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento do Tribunal.

2 - a legalidade dos demais atos constantes deste processo."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip (fl. 40-verso).

É o relatório.

VOTO

Após exame das aposentadorias deste processo, concedidas a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA, a Sefip propôs que duas fossem consideradas legais e ilegais as restantes, por ter verificado acumulação ilegal de função gratificada com seus respectivos "quintos", bem como o cálculo incorreto dos proventos, em afronta às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, regulamentadas pela Medida Provisória (MP) nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

2. A princípio, quanto às concessões em favor de Iracema Pita e Suzete Rebouças Sampaio, concordo que devam ser consideradas legais, pois não há irregularidades que impeçam o registro.

3. Em relação à aposentadoria de Dalva Silva Coelho, entendo não ser possível formar juízo sobre sua legalidade. Há informações conflitantes no ato emitido no Sisac. A data indicada como de início de vigência do ato concessório, 3/8/1993, que também consta do Siape, é anterior à edição da Lei nº 8.911/1994 – norma indicada como base para a inclusão dos "quintos".

4. A relevância dessa contradição consiste na possibilidade de ser legal a acumulação de Função Gratificada com seus respectivos "quintos", visto que este Tribunal (Súmula TCU nº 224) permite a percepção conjunta das parcelas desde que o fundamento seja a Lei nº 6.732/1979, embora a rejeite, quando baseada no art. 3º da Lei nº 8.911/1994. Desse modo, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, creio ser adequado considerar prejudicado o exame do ato referente à servidora, pela contradição entre os dados disponíveis nos autos, que impedem deliberação definitiva.

5. A respeito de Mariene Gomes Rodrigues, concordo com a unidade técnica, que defende a negativa de registro da aposentadoria. Realmente, houve desobediência às regras estabelecidas pela EC nº 41/2003 e MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

6. De acordo com a nova norma, deveria ter sido considerada, para o cálculo dos proventos da interessada, a média aritmética de suas maiores remunerações, utilizadas como base para contribuições aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. Segundo o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003), esse preceito é válido também para inativações por invalidez, como é o caso da servidora.

7. Anoto que a unidade jurisdicionada promoveu alteração nos proventos da inativa em outubro de 2008, na tentativa de adequá-los à legislação. Não obstante, a ilegalidade persiste, conforme demonstrou a Sefip. O art. 1º, § 5º, da referida lei, estabelece limite máximo para os rendimentos dos inativos, que não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Como o valor único recalculado supera a última quantia recebida na atividade, não há dúvidas quanto à irregularidade do pagamento. Assim, também não houve correção posterior, sendo inaplicável o art. 6º da a Resolução TCU nº 206/2007 para considerar legal o ato.

8. Dessa forma, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade técnica apenas em relação a Dalva Silva Coelho, de cuja inativação o mérito deve ser tido como prejudicado. Além disso, este Tribunal deve considerar legais as concessões em favor de Iracema Pita e Suzete Rebouças Sampaio, e ilegal a aposentadoria de Mariene Gomes Rodrigues, sem prejuízo de dispensá-la do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, tendo em vista a Súmula TCU nº 106.

9. Por fim, cabe esclarecer à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Além disso, deve-se determinar à unidade jurisdicionada que dê ciência à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1105/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.076/2009-5
2. Grupo II, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA
4. Interessadas: Dalva Silva Coelho (CPF 064.118.435-20), Iracema Pita (CPF 085.137.245-72), Mariene Gomes Rodrigues (CPF 998.099.828-87) e Suzete Rebouças Sampaio (CPF 071.501.215-00)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de concessão de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição

Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria a Dalva Silva Coelho, haja vista as inconsistências entre a data de vigência e a fundamentação quanto à inclusão de "quintos";

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Iracema Pita e Suzete Rebouças Sampaio, autorizando seu registro;

9.3. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Mariene Gomes Rodrigues, negando seu registro;

9.4. dispensar a servidora do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de aposentadoria de interesse de Dalva Silva Coelho;

9.6. determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;

9.7. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.8. determinar à Sefip que:

9.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.8.2. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.8.3. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC-006.966/2009-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA

Interessadas: Águida Maria de Barros Gouveia, Maria das Graças Freitas Martins Novais e Veralúcia Andrade Figueiredo

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL PREVISTA NA LEI Nº 10.698/2003 E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA, EM APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE DE DUAS CONCESSÕES. CÁLCULO INCORRETO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS EM APOSENTADORIA FUNDAMENTADA NAS EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003, ILEGALIDADE DE UM DOS ATOS. DETERMINAÇÕES.

1. Ainda que se tenha verificado irregularidade na versão submetida a este Tribunal de Contas, os atos sujeitos a registro podem ser considerados legais, desde que não mais impliquem pagamentos irregulares no momento de sua apreciação.

2. O cálculo de proventos de aposentadorias fundamentadas no art. 3º da EC nº 20/1998 e no art. 3º da EC nº 41/2003, c/c o art. 8º, § 1º, inciso II, da EC nº 20/1998, deve observar as regras de proporcionalidade estabelecidas nestas normas.

RELATÓRIO

Em apreciação a legalidade das concessões de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA.

2. Após análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs deliberação pela ilegalidade de um dos atos e pela legalidade dos demais, nos seguintes termos (fls. 32/34):

"*4. Relativamente ao ato de fls. 2/6, referente a Águida Maria de Barros Gouveia, verificamos que a interessada percebe seus proventos sob a forma de subsídio, sem adição de parcela complementar (fl. 23), conforme estipulado na Medida Provisória nº 440/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008. Desse modo, a falha referente à ausência de proporcionalização das parcelas relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (percentuais de 30% e 25%) e à Vantagem Pecuniária Individual – VPI não mais persiste. No tocante ao fato de o ato ter vigência a partir de 05/03/2004 e estar fundamentado no art. 186, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.112/1990, mencionamos que a aposentadoria, de fato, deu-se em 20/11/1995, sendo que o primeiro ato inicial encaminhado foi julgado ilegal no TC-008.590/1997-4 (fl. 29). Assim, propomos a legalidade e registro da concessão, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007.*

5. Relativamente ao ato de fls. 12/17, referente a Maria das Graças Freitas Martins Novais, verificamos que a aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição e foi concedida com base no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Em consulta ao Siape (fl. 26-A), verificamos que os proventos vêm sendo pagos na proporção de 16/20, ou seja, 80% (oitenta por cento). Entretanto, segundo a planilha acostada à fl. 26, o percentual correto é de 70% (setenta por cento). Assim, os proventos vêm sendo pagos em desacordo com o disposto no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, cujo inciso II estabelece que 'os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o ***caput****, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.' Desse modo, propomos a ilegalidade e recusa de registro desse ato.*

6. No tocante ao ato de fls. 18/22, referente a Veralúcia Andrade Figueiredo, embora a aposentadoria tenha sido concedida por invalidez com proventos proporcionais, constatamos o pagamento de forma integral da VPI (fl. 19). No entanto, em consulta ao Siape (fl. 27), verificamos que essa rubrica já foi excluída do contracheque da inativa. Desse modo, e tendo em vista que a irregularidade não mais persiste, propomos a legalidade da concessão e respectivo registro, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU nº 206/2007.

Conclusão

7. Em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU nº 206/2007, e, tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, ***caput****, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:*

a) a legalidade e registro dos atos de fls. 2/6 e 18/22, referentes a Águida Maria de Barros Gouveia e Veralúcia Andrade Figueiredo, ressalvando que as parcelas referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (percentuais de 30% e 25%) e à Vantagem Pecuniária Individual – VPI mencionadas nos atos das inativas já foram excluídas dos contracheques;

b) a ilegalidade do ato de fls. 12/17, referente a Maria das Graças Freitas Martins Novais, negando-lhe registro, com as seguintes determinações:

b.1) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé;

b.2) com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato de Maria das Graças Freitas Martins Novais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

b.3) seja determinado ao órgão de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a servidora aposentada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal; e

b.4) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, ***caput****, também do Regimento.*"

3. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Sefip (fl. 34-verso).

É o relatório.

VOTO

Após exame das aposentadorias deste processo, concedidas a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA, a Sefip propôs, com a ratificação do Ministério Público, que fosse negado o registro de uma delas e que as demais fossem consideradas legais.

2. De antemão, manifesto minha concordância com o encaminhamento recomendado pela unidade técnica.

3. A respeito das aposentadorias de Águida Maria de Barros Gouveia e Veralúcia Andrade Figueiredo, de fato, pode ser aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007. Não persistem as irregularidades verificadas. Dessa forma, não mais representa óbice para o registro dos atos a inclusão, sem a devida proporcionalização, da Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei nº 10.698/2003 e da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária na versão original das inativações enviadas para a apreciação deste Tribunal.

4. Em relação à concessão em favor de Maria das Graças Freitas Martins Novais, anoto que teve como fundamento o art. 8º, § 1º, da EC nº 20/1998. Dos requisitos estabelecidos no aludido dispositivo, a inativa cumpriu o de idade (49 anos, frente aos 48 anos requeridos), de permanência mínima no cargo (26 anos, diante da exigência de 5 anos) e de tempo de contribuição (ante 25 anos necessários, perfez mais de 28 anos). Além disso, a inativa completou o período adicional de contribuição – conhecido como "pedágio"; EC nº 20/1998, art. 8º, § 1º, inciso I, alínea "b" – correspondente a 40% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir o limite inferior de 25 anos.

5. Ressalto, todavia, que o art. 8º, § 1º, da EC nº 20/1998 estabelecia que os proventos da aposentadoria proporcional seriam equivalentes a 70% do valor máximo, acrescidos de 5% por ano de contribuição que superasse a soma do mínimo de 25 anos (para mulheres) e do "pedágio". A servidora não atingiu nenhum ano adicional. Assim, faz jus a 70% da integralidade, o que torna ilegal sua aposentadoria, emitida na razão 16/20 (equivalente a 80%).

6. Portanto, deve ser considerada ilegal a concessão em favor de Maria das Graças Freitas Martins Novais, sem prejuízo de isentá-la do ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé, conforme a Súmula TCU nº 106.

7. Em relação aos demais atos, como dito anteriormente, podem ser considerados legais e seus registros podem ser autorizados.

8. Por fim, cabe esclarecer à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Além disso, deve-se determinar à unidade jurisdicionada que dê ciência à interessada cuja aposentadoria está sendo rejeitada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1106/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.966/2009-2
2. Grupo II, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA
4. Interessados: Águida Maria de Barros Gouveia (CPF 132.500.865-68), Maria das Graças Freitas Martins Novais (CPF 101.564.535-68) e Veralúcia Andrade Figueiredo (CPF 152.260.345-04)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador-BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Águida Maria de Barros Gouveia e Veralúcia Andrade Figueiredo, autorizando o seu registro, tendo em vista a correção posterior quanto ao pagamento irregular da Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei nº 10.698/2003 e da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária;

9.2. considerar ilegal a concessões de aposentadoria a Maria das Graças Freitas Martins Novais, negando o seu registro;

9.3. dispensar a servidora do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cuja aposentadoria está sendo rejeitada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar o pagamento decorrente da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-009.177/2003-7 (com 3 volumes e 2 anexos)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Subscretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura

Responsáveis: Sky Light Cinema Foto e Art Ltda., Bruno Stroppiana, Renato Aldo Stefano Padovani e Moacir Ferreira de Oliveira

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DE PROJETO CULTURAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE APROVOU O PROJETO. ATO ANTIECONÔMICO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

- Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa, quando não comprovado o cumprimento do objeto de projeto cultural financiado com recursos públicos federais.

- Aplica-se multa ao gestor quando comprovado ato antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subscretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura em decorrência do não cumprimento do projeto Pronac nº 97/0850, referente a filme de longa metragem intitulado “Confissões de Adolescente”, não apresentado pela empresa proponente Sky Light Cinema Foto e Art Ltda., de responsabilidade dos sócios Bruno Stroppiana e Renato Aldo Stefano Padovani.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Certificado de Auditoria nº 120157/2003 (fls. 316/321, vol. 2) concluindo pela irregularidade da tomada de contas especial ante a constatação da não apresentação do produto final do projeto – o filme “Confissões de Adolescente”.

3. Na instrução inicial (fls. 46/55), a Secex/RJ, descreveu e analisou os fatos que levaram à instauração da presente TCE, em essência, nos seguintes termos:

"3.2 Autorização/Captação: o projeto 'Confissões de Adolescente' contou com a autorização do Ministério da Cultura para captação de recursos financeiros por força das leis federais de incentivo à cultura Rouanet e Audiovisual, nº. 8.313/91 e nº 8.685/93 (artigos 1º e 3º), conforme indicado a seguir:

3.2.1. Lei n.º 8.313/91 (Rouanet)

3.2.1.1 Autorização - Portaria nº 03, de 22/01/98 – DOU de 23/01/98 - valor do apoio: 972.533.1600 Ufirs - período de captação: 01/01/98 a 31/12/98 (fls. 302/ 304, vol. 2).

3.2.1.2 Captação realizada - Patrocinador: Casa de Saúde Santa Therezinha S/A – CNPJ: 33.575.127/0005-11 - data do depósito: 14/09/2000 – valor: R$ 11.135,11 (fls. 438, vol. Principal).

3.2.1.3 Observações:

a) Verifica-se no expediente de fls. 412/413 (vol. principal) pedido da proponente, datado de 03/03/99, para suspensão do 'valor previamente aprovado de R$ 934.701,62', ante a nova composição do orçamento do filme apresentada pela Sky Light, excluindo o valor da captação por meio da Lei nº 8.313/91, em razão da 'preferência à captação via Certificado de Investimento, que geralmente tem maior aceitação por parte dos investidores', de acordo com as justificativas apresentadas pela Sky Light;

b) a referida solicitação foi reiterada em 08/11/99 por intermédio da carta de fls. 414/416 - vol. principal, na qual a Sky Light pleiteou o 'cancelamento do valor aprovado de R$ 950.164,90 (Portaria MinC n.º 33, de 27/02/98 com publicação no DOU n.º 41 de 03/03/98, valor de apoio aprovado de 972.533,16 Ufirs, prorrogado pela Portaria MinC nº 71, de 26/02/99 para até 31/12/99)';

c) importa registrar que mencionada portaria de prorrogação, estendendo o prazo até 31/12/99, não foi localizada nos autos, razão pela qual deixou de ser informada no subitem 3.2.1.1 acima;

d) consta informado na 'FICHA TÉCNICA', sem data e assinatura do responsável pela Secretaria do Audiovisual, o cancelamento do Mecenato 'a pedido da proponente' (fl. 436 do vol. principal);

e) outro ponto que merece destaque é o aporte financeiro de R$ 11.135,11 ter ocorrido em 14/09/2000, ou seja, após o término do período de prorrogação, fixado em 31/12/99, como afirmou a proponente no documento comentado na letra 'b' deste subitem; quanto ao cancelamento deste incentivo relatado na letra 'd' acima, restou a incerteza da data de sua ocorrência.

3.2.2 Lei nº 8.685/93 – artigo 1º (Audiovisual)

3.2.2.1 Autorização - prazo de captação e redimensionamento do projeto:

Portaria/CAP	*Data*	*DOU*	*Assunto*	*Valor R$*	*Prazo de captação*	*Fls. vl. principal*
CAP 364	*19/03/97*		*Aprovação*	*3.000.000,00*	*19/03/1998*	*367*
CAP 364	*05/12/97*		*Redimensionamento*	*885.783,00*	*19/03/1999*	*370*
Portaria n.º 04	*02/02/99*	*05/02/99*	*Prorrogação*	*885.783,00*	*31/12/1999*	*392*
Portaria n.º 87	*10/12/99*	*14/12/99*	*Redimensionamento*	*2.235.783,00*	*31/12/1999*	*417*
Portaria n.º 13	*28/02/00*	*01/03/00*	*Prorrogação*	*2.235.783,00*	*31/12/2000*	*422*

3.2.2.2 Captação realizada:

Investidor	*CNPJ*	*Data do depósito*	*Valor R$*	*Fl. vol. principal*
Banco Pine S/A	*62.144.175/0001-20*	*04.01.01*	*50.000,00*	*443*

3.2.2.3 Observações - quanto ao redimensionamento dos valores acima indicados, cabe ressaltar o seguinte:

a) em 18/10/99 a Sky Light encaminhou, via fac-símile, solicitação de posicionamento da Secretaria do Audiovisual, com relação ao pleito feito em março daquele exercício, referente ao aumento do valor de captação para o projeto, com base no art. 1º da Lei n.º 8.685/93, ressaltando que 'Por já estarmos em outubro e faltando pouco tempo para esse exercício fiscal acabar, vimos solicitar um breve

retorno, já que ainda vamos ter que tomar providências junto a nossa Corretora e a CVM', (fl. 41- vol. principal);

b) o pedido anterior, ao qual se referiu a proponente no documento, foi encaminhado em 03 de março de 1999 pleiteando dois itens, a saber: a renovação do prazo de captação para o exercício de 1999, e o 'Aumento do valor de captação autorizado pela Lei n.º 8.685/93, art. 1º, dos presentes R$ 885.783,00 para R$ 2.235.783,00 através de aprovação de emissão e registro complementar na CVM, de mais 1.350.000 quotas de Certificados de Investimento Audiovisual no projeto, no valor de R$ 1.350.000,00. (fls. 412/413 do vol. principal).

c) naquela oportunidade, a Sky Light mencionou que a alteração de valor para captação solicitada seria em consequência da redução do valor de R$ 1.350.000,00 na conta do projeto 'Confissões de Adolescente', em favor do filme 'Xangô de Baker Street', ocorrida em dezembro de 1998, mediante aprovação do Ministério da Cultura; a referida transferência de valor encontra-se relatada no subitem 3.2.3.2 'b' desta instrução, por se tratar de captação na forma do artigo 3º da Lei n.º 8.685/ 93;

d) a prorrogação de prazo para o exercício de 1999 ocorreu em 02/02/99, conforme a Portaria nº 4/99 citada no quadro acima, entretanto, a solicitação da 'realocação do projeto', alterando o limite da captação de R$ 885.783,00 para R$ 2.235.783,00, foi atendida somente em 14/12/99, com a publicação pelo Ministério da Cultura da Portaria nº 87/99; note-se, portanto, que a alteração redefinindo o valor a captar deu-se ao final do prazo concedido para a captação no exercício de 1999 (fl. 417 do vol. principal);

e) diante desta constatação entendo que, oportunamente, quando do julgamento do mérito desta TCE, seja proposta determinação ao Ministério da Cultura no sentido de atender, em tempo hábil, às solicitações relativas às alterações de projetos aprovados com fulcro nas leis de incentivo, evitando atrasos em publicações de portarias, como ocorreu com a Portaria MinC nº 87/99, pertinente ao projeto 'Confissões de Adolescente';

f) vale ressaltar que, apesar do atraso na publicação do redimensionamento do projeto com base no artigo 1º da Lei n.º 8.685/93, a Sky Light contou com o prazo para captação de 19/03/97 a 31/12/2000, ou seja, de quase quatro anos; contudo, o único aporte financeiro conseguido na forma deste artigo foi de apenas R$ 50.000,00, captados após o prazo, em 04/01/2001, conforme informação retirada do PARECER SAV/CEP nº 422/2002 (fls. 309/310 – vol. 2).

3.2.3 Lei nº 8.685/93 – artigo 3º (Audiovisual).

3.2.3.1. Autorização: mediante celebração de contrato de coprodução, em 15/01/97, entre a Sky Light Cinema e Foto e Art Ltda. e as empresas Columbia Pictures T. Trading, Columbia Tristar Com. Ind. Ltda. e Sony Corporation of America, registrado na Secretaria do Audiovisual sob o nº 021/97 (fls. 270/ 277, vol. 1), foi autorizada a captação de recursos para o projeto 'Confissões de Adolescente' pelo Comprovante de Aprovação de Projeto – CAP, indicado no quadro abaixo:

CAP	*Data*	*Valor R$*	*Prazo*	*Fls. vol. 1*
N.º 001/97	*22/01/1997*	*1.700.000,00*	*22.01.1998*	*207*

3.2.3.2 Redimensionamento/Aditivos:

a) o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 021/97, assinado em 31/10/1997, alterou a alocação de recursos de R$ 1.700.000,00 para R$ 3.000.000,00 (fls. 278/ 282 – vol. 1);

b) o 2º Termo Aditivo do Contrato nº 021/ 97, firmado em 08/12/1998, tratou da transferência do valor de R$ 1.350.000,00 do Projeto 'Confissões de Adolescente' para o Projeto 'Xangô de Baker Street', igualmente sob a responsabilidade da empresa Sky Light (fls. 302/ 307 – vol. 1); tal transferência foi autorizada pelo Ministério da Cultura em 18/12/1998, de acordo com o OFÍCIO/SDAv/MINC n.º 1.991/98 (fl. 319 – vol. 1).

3.2.3.3 Captação realizada: conforme apurado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 062/2002, às fls. 639/644 – vol. 1, elaborado com base nos valores demonstrados no Parecer SAV/CEP nº 422/2002 (fl. 632- vol. 1), os recursos captados com amparo no art. 3º da Lei do Audiovisual totalizaram R$ 1.650.000,00, já excluídos deste valor os aportes financeiros de R$ 1.350.000,00 transferidos para o Projeto 'Xangô'.

Valores captados:

Data	*Depósitos*	*Outros Depósitos (*)*	*Recursos Incentivados*

02/12/97	*695.594,94*	*50.000,00*	*645.594,94*
06/04/98	*425.981,11*		*425.981,11*
14/04/98	*184.374,49*		*184.374,49*
24/06/98	*17.000,00*		*17.000,00*
22/07/98	*535,93*	*347,99*	*187,94*
30/07/98	*181.361,52*		*181.361,52*
17/09/98	*192.000,00*		*192.000,00*
21/09/98	*1.000,00*		*1.000,00*
24/09/98	*2.500,00*		*2.500,00*
Soma	*1.700.347,99*	*50.347,99*	*1.650.000,00*

(*) Obs.: valores apontados pela Secretaria do Audiovisual como outros depósitos creditados, de acordo com a movimentação financeira verificada nos extratos bancários da conta corrente nº 121.455-1, agência 0287-0, Banco do Brasil S/A.

3.2.3.4 Observações:

Relativamente aos recursos incentivados na forma do art. 3º da Lei n.º 8.685/93, constata-se que a proponente captou a totalidade dos recursos autorizados, isto é, R$ 3.000.000,00. Entretanto, motivada pelo interesse em concluir primeiramente o projeto 'Xangô de Backer Street', conforme declarado pela própria produtora, solicitou a transferência de parte dos recursos captados, restando para aplicação no projeto tratado nesta TCE o saldo de R$ 1.650.000,00. Diante deste fato, não cabe questionar a necessidade de dilação do prazo para captação, considerado pela Sky Light imprescindível para a realização da obra cinematográfica

3.3. Prestação de Contas

3.3.1 A Secretaria do Audiovisual apontou no Relatório Parcial de Análise de Prestação de Contas SAV/CEP nº 260/2002, às fls. 412/416 – vol. 1, a documentação ainda necessária para a análise e Relatório Final das Contas, observando no capítulo 'Das Considerações Finais', que: 'A relação de pagamentos apresentada pelo proponente, não está em conformidade com os Extratos Bancários e o Orçamento Executado na realização do projeto'. Diante disso, foi expedida a diligência contida na Carta Circular de fl. 423- vol. 1, solicitando à proponente a apresentação dos elementos faltantes.

3.3.2Após a inclusão nos autos dos documentos posteriormente fornecidos pela Sky Light, inseridos às fls. 426/ 590 – vol. 1, a Secretaria do Audiovisual ressaltou na Nota Técnica, datada de 27/08/2002, fls. 592/593 do mesmo vol., que 'o proponente continua apresentando documentos incompletos, impossibilitando, assim, a análise quanto à correta aplicação dos recursos' e declarou que foram esgotadas todas as medidas administrativas, no sentido de resguardar o erário, vendo-se aquela secretaria obrigada, por exigência legal, a solicitar a devolução dos recursos captados devidamente atualizados, expedindo em seguida a Carta/GAB n.º 738/2002 (fls. 594/605 – vol. 1), reiterada pela Carta/GAB n.º 759/2002, de 25/09/2002 (fls. 607/618).

3.3.2.1 O levantamento realizado por esta Secex/RJ (fls. 40/45 deste vol.), confrontando a 'Relação de Pagamentos' com os extratos bancários da conta corrente nº 121.442-X do Banco do Brasil S/A, apresentados pela proponente, fls. 430/498 e 509/557, evidenciou o seguinte:

a) transferência para outra conta da quantia de R$ 180.000,00, em 24/08/98, fls. 550 - vol. 1, anterior à autorização do Ministério da Cultura, ocorrida em 18/12/1998, por intermédio do OFÍCIO/SDAv/MinC n.º 1.991/98 (fl. 319 – vol. 1);

b) ausência de lançamentos de cheques debitados na conta corrente, totalizando R$ 1.023.704,78, cujos números e valores encontram-se indicados na 'Coluna B' do levantamento de fls. 40/ 45;

c) débitos de cheques em favor da Sky Light, perfazendo um total de R$ 536.145,60, listados na 'Coluna C' do levantamento de fls. 40/45;

d) pagamentos de despesas classificadas pela proponente como 'caixa' na 'Relação de Pagamentos' importando em, aproximadamente, R$ 380.000,00; esta quantia foi obtida mediante o seguinte cálculo: valor total da 'Relação de Pagamentos' (R$ 2.049.769,85) menos os cheques informados na 'Relação de Pagamentos' (R$ 1.661.718,05); o montante de R$ 1.661.718,05 foi o resultado da subtração dos 'cheques não lançados pela proponente' (R$ 1.023.704,78), da totalidade dos

'cheques debitados na conta bancária' (R$ 2.197.863,65), cujos valores compõem a 'Coluna A' do levantamento de fls. 40/45; ressalte-se que este resultado é aproximado, ante a existência nos extratos de débitos bancários de pouca materialidade não contabilizados neste cálculo;

e) adicionando-se os 'cheques não lançados' pela proponente (R$ 1.023.704,78) aos cheques em favor da empresa Sky Light (R$ 536.145,60), encontra-se a importância de R$ 1.559.850,38 - superior em R$ 1.179.850,38 ao valor indicado como 'caixa', calculado em aproximadamente R$ 380.000,00.

3.3.3A proponente ao se pronunciar no expediente de fls. 619/ 626 – vol. 1 mencionou os dois projetos audiovisuais, na época questionados pela SAV – 'Confissões de Adolescente' e 'Minas Gerais, Peito de Ferro, Coração de Ouro', ressaltando os motivos que impossibilitaram a conclusão dos mesmos. No referido documento alegou o seguinte:

'1 - comunicações regulares de fatos e circunstâncias que impediam na época a continuidade dos projetos questionados encaminhadas à Secretaria do Audiovisual pela proponente;

2 - no caso de CONFISSÕES, temos pleiteado constantemente à SAV a prorrogação do projeto para que possamos formalizar a captação dos recursos efetivamente fechados com patrocinadores;

3 - têm sido inúteis nossos esforços junto à SAV em prorrogar os dois projetos, para poder captar os recursos que faltam para realização de CONFISSÕES;

4 - sucessivas crises financeiras e cambiais no mundo desde o segundo semestre de 1997 afetaram a capacidade dos produtores culturais em firmar investimentos e patrocínios por meio das leis de incentivo cultural – 8.685/93 (Audiovisual) e 8.313/91 (Rouanet);

5 - devido à extensa carteira de projetos em andamento na empresa, chegando a ter até sete filmes aprovados pela Secretaria, em fase de captação, concomitantemente, a Sky Light foi mais afetada do que a maioria das produtoras audiovisuais;

6 - escândalos na imprensa envolvendo projetos audiovisuais fizeram com que o mercado passasse a desacreditar no segmento, retraindo-se totalmente no que diz respeito a novos investimentos;

7 - o XANGÔ DE BAKER STREET, filme incentivado e produzido pela Sky Light, por seu tamanho e orçamento, só conseguiu fechar a captação de recursos que viabilizassem sua conclusão em 2001;

8 - devido à escassez de investidores dispostos e em condições de aplicar recursos incentivados na área do audiovisual a partir de 1998, tivemos que internamente estabelecer prioridades para a captação dos nossos próprios projetos, bem como a execução de outros;

9 - no período de 1998-2000, a prioridade foi dada aos nossos dois projetos mais ambiciosos e visíveis – ESTORVO e XANGÔ DE BEKER STREET; recebemos na época pressões constantes de todos os lados – inclusive do MinC – para realizarmos as filmagens dos dois projetos, mesmo sem ter captado recursos suficientes para isso; tivemos então que canalizar todos nossos esforços e recursos disponíveis neste sentido, e, com muito sacrifício da empresa e dos produtores, conseguimos realizar as filmagens principais dos dois filmes em 1998, que esgotaram todos nossos aportes financeiros; (grifei);

10 - nos três anos seguintes, nossos esforços de captação continuaram a ser concentrados em firmar aportes para poder finalizar ESTORVO e XANGÔ, que estavam paralisados em meio à pós-produção por falta de recursos;

11 - outros projetos como CONFISSÕES e MINAS ficaram sacrificados temporariamente;

12 -no caso de CONFISSÕES, não tivemos a menor condição de nos dedicarmos a captar recursos para o projeto, já que isso significaria competir contra nossos próprios projetos prioritários (grifei);

13 - após o lançamento do projeto ESTORVO em 2000 e a previsão de lançamento em 2001 de XANGÔ já concluído, foi possível voltar as atenções para os projetos pendentes, como CONFISSÕES e MINAS;

14 - pleiteamos insistentemente e com justificativas válidas a prorrogação dos dois projetos, por temos a firme intenção em realizá-los e o suporte dos investimentos para tal;

15 - o diretor e roteirista Domingos de Oliveira e sua equipe estão desde esta época prontos e com vontade de filmar CONFISSÕES;

16 - CONFISSÕES DE ADOLESCENTE e MINAS GERAIS, PEITO DE FERRO, CORAÇÃO DE OURO, projetos estes que a SAV/MinC, mesmo após a apresentação da Prestação de Contas Parcial dos mesmos, e a manifestação expressa do nosso compromisso em levar os dois projetos à bom termo, decidiu por dar como inadimplente e passar para tomada de contas no TCU, baseando na legislação vigente;

17 - por oportuno, gostaríamos de lembrar que esta mesma legislação, especificamente a Portaria nº 500, de 18/12/1998 do MinC, dispõe na Seção DO PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA AUDIOVISUAL E RADIOFÔNICA, art. 23, que: Em caráter excepcional e mediante justificativa que comprove fato fortuito e não previsível a SDAv/MinC, ouvida a Comissão de Cinema, poderá prorrogar o prazo de realização ou conclusão do projeto, originariamente fixado, desde que essa ampliação não altere os objetivos iniciais do projeto ou cause prejuízo a terceiros;

18 - nesse sentido, acreditamos, por meio do relato acima, que ocorreram fatos fortuitos e não previsíveis que conspiraram para não termos condições até o presente de concluir os projetos em questão, e já nos manifestamos à SAV/MinC, em boa-fé, que queremos de fato realizar e concluir CONFISSÕES e MINAS; não temos dúvida que a ampliação dos prazos dos dois projetos servirá para atingirmos os objetivos iniciais dos mesmos, e principalmente ao objetivo maior da legislação e do MinC que é a realização dos projetos.'

3.3.4 Ante as alegações da proponente acima mencionadas, a Secretaria do Audiovisual solicitou nos termos do Despacho/SAV/nº 347 (fls. 627/629 – vol. 1) parecer da Consultoria Jurídica, 'em especial sobre a possibilidade de prorrogar o prazo de captação de recursos visando a conclusão do aludido projeto.

3.3.5Ao se pronunciar no Despacho nº 166/2002 – CJ/MINC (fl. 630, vol. 1), a Consultoria Jurídica, tendo anteriormente analisado caso semelhante na TCE que trata do projeto MINAS GERAIS, PEITO DE FERRO, CORAÇÃO DE OURO, atualmente em tramitação no TCU sob o TC n.º 009.110/2003-8, discorreu sobre a questão o que se segue:

'Análise e parecer desta Consultoria Jurídica quanto aos questionamentos jurídicos apresentados pelo proponente, em especial sobre a possibilidade de prorrogar o prazo de captação de recursos visando à conclusão do aludido projeto. (...) Cabe lembrar que, de acordo com a última correspondência encaminhada ao proponente, o próximo procedimento a ser adotado por esta Secretaria será a instauração de tomada de contas especial, caso não sejam atendidas as exigências feitas, no prazo determinado. Trata-se de matéria idêntica ao Despacho n.º 165/2002-CJ/MINC, desta mesma data, que repisaremos igual entendimento: Contrariando a primeira interpretação da Secretaria do Audiovisual – SAV, entendo não haver questionamento jurídico a ser criticado. A peça em questão a que se funda o argumento do encaminhamento a esta Consultoria Jurídica constitui-se, apenas, de um histórico de realizações e enredos infundados – pelo menos deflui dos autos no que assim simplesmente resumimos – centrados na falta de sensibilidade ou de autuação equivocada da SAV, o órgão condutor, até então, dos mecanismos de fomento à indústria audiovisual cinematográfica nacional. Relativamente ao prazo de execução e possíveis prorrogações, de início, devemos recordar, que o espaço de tempo para a realização do projeto – tão questionado por esta empresa tão qualificada e de tantas obras realizadas – foi estipulado por ela mesma e sobre este mesmo período temporal pesou, de forma significativa – acreditamos e se assim não fosse, deveria obrigatoriamente ser – a sua própria aprovação, pois influencia de forma significativa sobre o montante anual da renúncia fiscal de um ano para outro, comprometendo e até inviabilizando outros projetos de outros proponentes. A regra e o conceito dos prazos passam irremediavelmente pelo absoluto e total risco e consequente responsabilidade dos próprios proponentes na execução dos seus projetos de natureza eminentemente privada, que, com clara evidência, não podem ser eternizados e muito menos repassados os ônus da insuficiência, da inabilidade, do imponderável, ou até mesmo de desídia ao erário. Como antevisto e devidamente estipulado, os prazos têm o teto máximo nas portarias regulamentares deste MinC e, não havendo exceção, deverão ser rigorosamente cumpridos por todos. A atuação da SAV já tarda, devendo esta urgentemente adotar os procedimentos administrativos acauteladores e necessários já previstos nas normas aplicáveis ao caso concreto.'

3.3.6Amparada nesse entendimento jurídico, a Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Audiovisual – MC elaborou o Parecer SAV/CEP n.º 422/2002, inserto às folhas 631/ 635

do vol. 1 e cópia às fls. 469/ 473 do vol. principal, detalhando em ordem cronológica todos os procedimentos adotados no âmbito daquela Secretaria e, em cumprimento à IN TCU n.º 35/2000, art. 1º, propôs a remessa dos autos à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA, para instauração de TCE, em decorrência da não entrega do produto final (o filme).

3.3.7Observações:

a) Entre as alegações apresentadas visando justificar a não realização do projeto, há de se considerar alguns aspectos relevantes mencionados pelo proponente, quando afirmou que a Sky Light chegou 'a ter até sete filmes aprovados pela Secretaria, em fase de captação, concomitantemente' e, em dado momento, declara que: 'No período de 1998-2000, a prioridade foi dada aos nossos dois projetos mais ambiciosos e visíveis – ESTORVO e XANGÔ DE BAKER STREET. Recebemos na época pressões constantes de todos os lados – inclusive do MinC – para realizarmos as filmagens dos dois projetos, mesmo sem ter captado recursos suficientes para isso', em detrimento de projetos como CONFISSÕES DE ADOLESCENTE e MINAS e, ainda, que 'No caso de CONFISSÕES, não tivemos a menor condição de nos dedicarmos à captar recursos para o projeto, já que isso significaria competir contra nossos próprios projetos prioritários'.

b) Partindo dessa premissa, releva notar a exigência imposta a partir de 18/12/98, pela Portaria nº 500/98 do Ministério da Cultura, fixando novos critérios com vistas a garantir a realização dos projetos, conforme estipulado no Parágrafo Único do art. 4º - 'DA ANÁLISE DO PROJETO', a saber:

'Ao proponente que tenha ou já teve um ou mais projetos aprovados serão observados, ainda: a capacidade de execução em relação à quantidade de projetos em fase de produção; o desempenho comercial dos projetos audiovisuais realizados'.

c) A norma citada tornou sem efeito as Portarias de nºs 71 de 8/5/96, 184, de 25/11/96 e 63, de 11/04/97. Entretanto, nenhuma dessas normas previa critérios dessa natureza anteriormente.

d) Em julgamentos de casos análogos, nos quais houve aprovação de diversos projetos em um curto espaço de tempo para um único proponente, o Tribunal tem decidido pela audiência dos responsáveis da Secretaria do Audiovisual, bem como da Coordenação Geral do Audiovisual, questionando os critérios de aprovação do número de projetos em benefício do proponente, com amparo nas Leis de Incentivo à Cultura, conforme as Decisões Plenárias nºs 1.564 e 1.565/2002.

e) Mais recentemente, o Acórdão nº 1.988/2003 - Primeira Câmara, relativo ao TC 009.857/1999-0, determinou, no subitem 9.4.2, a realização de inspeção no Ministério da Cultura, com vistas a examinar os critérios adotados pelo MinC na análise efetuada quanto à capacidade técnica, artística e comercial da proponente, para execução simultânea dos 16 projetos aprovados em benefício da responsável naqueles autos.

3.4Além dos fatos descritos nos itens anteriores, cabe destacar que foi anexada ao presente cópia do Ofício nº 422/2003/ANCINE/DIR-PRES, datado de 28/10/2003, (fls. 25, vol. 3), no qual o Diretor-Presidente consulta sobre a possibilidade de atender à solicitação de vários produtores culturais que tiveram processos de tomadas de contas especiais enviados a esta Corte e pedem nova oportunidade de conclusão dos projetos. Análise realizada pelo Diretor da 4ª DT/SECEX/RJ destaca que 'nada manifesta o Sr. Diretor-Presidente quanto às irregularidades contidas nos processos, que variam desde a não apresentação de prestação de contas (tendo sido efetuadas despesas legais e finalizado o projeto) até a não entrega do produto (tendo ocorrido a utilização indevida dos recursos)' - fls. 26/ 27- vol. 3".

3. A proposta inicial da unidade técnica (fls. 54/55) foi sentido de:

"a) ouvir em audiência o responsável na época pela Secretaria do Audiovisual, Sr. Moacir de Oliveira, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, para que apresente razões de justificativa sobre os critérios adotados para aprovação dos incentivos concedidos com base nas Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, nos período de 1996 a 1998, visando atender aos projetos apresentados pela empresa Sky Light Cinema Foto e Art Ltda., especialmente quanto ao capital social para executar 7 projetos, concomitantemente; a capacidade técnica, artística e comercial da proponente; bem como o desempenho comercial de projetos audiovisuais por ela realizados, que justificassem a aprovação dos projetos: 'Minas Gerais, Peito de Ferro, Coração de Ouro' – PRONAC 96 1905, 'Confissões de Adolescente' - PRONAC 97 0850 e 'Alice in Rio' – PRONAC 97 0849, aprovados em 25/11/96, 22/01/97 e 08/10/97, respectivamente, além de outros aprovados no referido período;

b) diligenciar à ANCINE, com base nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei n 8.443/92 c/c o art. 240 do Regimento Interno do TCU, para que informe o posicionamento daquela Agência Nacional, após o advento da Portaria MinC nº 500/98, mencionando o setor encarregado, a metodologia empregada, os normativos internos utilizados na análise de viabilidade e aprovação de diversos projetos apresentados por uma mesma proponente; e

c) promover a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, dos responsáveis abaixo solidariamente, pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, incidindo sobre os valores atualizados dos montantes captados na forma dos artigos 1º e 3º, da Lei 8.685/93 a multa de 50%, estipulada pelo artigo 6º da referida norma (Lei do Audiovisual).

- Ocorrências:

- não cumprimento do projeto n° PRONAC 97-0850, filme de longa metragem, em 35 mm, intitulado 'Confissões de Adolescente', financiado com recursos das Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, artigos 1º e 3º;

- captação de recursos na forma da Lei n.º 8.313/91 no valor de R$ 11.135,11, em 14/09/2000, após o término do período de prorrogação fixado em 31/12/99 e do cancelamento do referido incentivo (subitem 3.2.1);

- captação do valor de R$ 50.000,00, com base no art. 1º da Lei nº 8.685/93, ocorrida em 04/01/2001, fora do prazo concedido de 19/03/97 a 31/12/2000 (subitem 3.2.2);

- transferência para outra conta bancária da quantia de R$ 180.000,00, em 24/08/98, anterior à autorização do Ministério da Cultura, permitindo a transferência do valor de R$ 1.350.000,00, captados na forma do artigo 3º da Lei n.º 8.685/93 para o projeto 'Xangô de Baker Street', em 18/12/98 (subitem 3.3);

- pagamentos de despesas constantes da 'Relação de Pagamentos' apresentada na prestação de contas, que não possuem correlação com os extratos bancários (subitem 3.3.2);

- Responsáveis: Sky Light Cinema Foto e Art Ltda. - CNPJ 424219330001-00; Renato Aldo Stefano Padovani – CPF 465113697-49; e Bruno Stroppiana – CPF 724375888-68.

- Valores originais do débito (R$) - data da ocorrência: a) Lei nº 8.313/91 - 11.135,11 – 14/09/2000; b) Lei nº 8.685/93 – art. 1º: 50.000,00 – 04/01/2001; c) Lei nº 8.685/93 – art. 3º: 645.594,94 – 02/12/97; 425.981,11 – 06/04/98; 184.374,49 - 14/04/98; 17.000,00 – 24/06/98; 187,94 – 22/07/98; 181.361,52 – 30/07/98; 192.000,00 – 17/09/98; 1.000,00 - 21/09/98; 2.500,00 – 24/09/98.

- Valores atualizados em 31/08/2005: a) R$ 26.330,62 (Lei n.º 8.313.91); b) R$ 114.196,25 (Lei n.º 8.685/93, Art 1º); e c) R$ 5.237.310,71 (Lei n.º 8.685/93, Art. 3º).

- Observação: sobre o valor atualizado, oriundo do cálculo das importâncias indicadas nas letras 'b' e 'c, deverá incidir a multa de 50% prevista no art. 6º da Lei n.º 8.685/93''.

4. O Ministro-Relator determinou a realização da citação, diligência e audiências propostas pela Secex-RJ (fl. 57).

5. Na instrução de fls. 108/117 (vol. 3), a Secex-RJ examinou as respostas à citação da seguinte forma:

CITAÇÃO

''3.3 – Os responsáveis Bruno Stroppiana, Renato Aldo Stefano Padovani e Sky Light Cinema Foto e Art Ltda apresentaram, em conjunto, suas alegações de defesa conforme documentos às fls. 01/111 do Anexo 2, com o seguinte teor:

a) 'Durante o ano de 1998, a Sky Light ficou completamente tomada por dois dos seus outros projetos – os filmes de longa metragem ESTORVO e O XANGÔ DE BAKER STREET. Os dois projetos eram prioritários na pauta da produtora, e, tiveram grandes orçamentos – XANGÔ passou dos R$ 8 milhões e envolveu filmagens até em Portugal, e ESTORVO teve custo de mais de R$ 5 milhões, com grande parte das filmagens em Cuba'.

b) 'A captação de recursos se tornou lenta e complexa, em parte por causa da crise financeira internacional originada na Rússia e outros países da Ásia, com sérias repercussões na economia brasileira'.

c) 'Espera-se ter demonstrado a ocorrência de fatos fortuitos e imprevistos que conspiraram para o surgimento de condições desfavoráveis para conclusão do projeto em questão. O filme 'Confissões de Adolescentes' competia contra os próprios projetos prioritários da empresa, o que não seria de forma alguma razoável.'

d) 'A ampliação dos prazos previstos, inicialmente, serviria para concretização dos objetivos traçados, e, principalmente, do objetivo maior da legislação e do MinC que é a efetiva realização dos projetos'.

e) 'Os produtores receberam investimentos por meio das leis de incentivo, sendo seus valores os de R$ 50.000,00 pela Lei 8.685/93, artigo 1º, e R$ 3.000.000,00 pela Lei 8.685/93, artigo 3º (Sony/Columbia). O projeto jamais captou qualquer recurso por meio da Lei 8.313/91, como pode, facilmente, ser constatado nos extratos da conta oficial de captação do projeto nesta modalidade incentivada. Tampouco foi emitido qualquer recibo oficial de captação pela Lei 8.313/91 (Mecenato), documento obrigatório nestes casos'.

f) 'A Sky Light não conseguiu prorrogar a autorização da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAV/MinC) para captar recursos necessários pela Lei nº 8.685/93 desde 31/12/2000 e, com isso também ficou impossibilitada de captar outros recursos para preparar e executar o projeto, mesmo tendo o interesse expresso de investidores e patrocinadores'.

g) 'Sem a prorrogação o projeto, impossibilita-se a alocação dos recursos da BR PETROBRÁS e dos demais investidores interessados na realização do filme. Não é demais destacar que o projeto só poderia ser realizado se fosse possível o recebimento da quantia oferecida pela Petrobrás, como, também, os recursos disponibilizados pelo Banco Pine, entre outros'.

h) 'A prorrogação dos prazos foi constantemente pleiteada. No entanto, restaram inúteis os esforços. A burocracia imposta não permitiu a concessão de novo prazo para captação de recursos incentivados e realização do projeto sem que fosse submetido cópia do produto final, objeto do projeto executado e cópia do material filmado.'

i) 'Não há qualquer menção ou justificativa dada pela Consultoria Jurídica do MinC para a não aplicação do art. 23 da Seção Do prazo de conclusão da obra audiovisual e radiofônica' da Portaria nº 500, de 18/12/1998, do MinC, assim enunciado: Em caráter excepcional e mediante justificativa que comprove fato fortuito e não previsível a DAS/MinC, ouvida a Comissão de Cinema, poderá prorrogar o prazo de realização ou conclusão do projeto, originalmente fixado, desde que essa ampliação não altere os objetivos iniciais do projeto ou cause prejuízo a terceiros'.

3.3 – Os responsáveis enviaram cópias dos extratos bancários das seguintes conta-correntes, mantidas no Banco do Brasil - Agência Botafogo (0287-9):

Conta nº	*Tipo*	*Período*	*Fls./anexo 2*
121.455-1 captação – Lei nº 8.685/93	*aplicação em fundos de investimentos*	*29/12/2000 a 20/04/2006*	*07/21*
3.510-6 captação - Lei nº 8.313/91	*extratos mensais*	*27/05/1998 a maio/2000*	*22/48*
121.455-1 captação – Lei nº 8.685/93	*extratos mensais*	*03/01/2001 a abril/2006*	*49/111*

4.1 – O projeto 'Confissões de Adolescente' recebeu autorização para captação dos seguintes valores:

Fonte de Recursos	*Orçamento Aprovado*	*Captação Executada*	*Tranferência para outro Projeto*	*Saldo do Orçamento*
Lei nº 8.685/1993 – art. 1º	*2.235.783,00*	*50.000,00*		*2.185.783,00*
Lei nº 8.685/1993 – art. 3º	*3.000.000,00*	*3.000.000,00*	*1.350.000,00*	*0,00*
Lei nº 8.313/1991	*885.783,20*	*11.135,11*		*874.648,09*
Total	*6.121.566,20*	*3.061.135,11*	*1.350.000,00*	*3.060.431,09*

*4.2 – Do montante aprovado para captação (**vide** análise às fls. 48/49 – vol. 3), a empresa proponente captou a totalidade dos recursos autorizados com amparo no art. 3º da Lei nº 8.685/93 - Lei do Audiovisual, isto é R$ 3.000.000,00:*

(...)

Valor total captado, incluindo valor transferido para o Projeto 'Xangô De Baker Street':

Projeto	*R$*
CONFISSÕES DE ADOLESCENTE	*1.650.000,00*
XANGÔ DE BAKER STREET	*1.350.000,00*
TOTAL	*3.000.000,00*

4.3 – Observa-se que a totalidade dos recursos autorizados, com amparo no art. 3º da Lei nº 8.685/93, havia sido captada com sucesso. Tal fato contribuiria para o desenvolvimento regular do projeto conforme previsto, não tivesse a própria produtora solicitado a transferência de parte desses recursos para o projeto 'Xangô'. Com efeito, a opção por priorizar os projetos 'Xangô' e 'Estorvo' decorreu de opção estratégica da produtora, não se podendo responsabilizar a SAD/MINC pelas consequências dessa opção. Ao assumir a produção simultânea de vários projetos, a produtora deveria certificar-se de que possuía condições operacionais e financeiras para executá-los, inclusive quanto a honrar os aportes financeiros a título de contrapartida com recursos próprios a que se comprometeu conforme declaração às fls. 42 do vol. principal e fls. 186/187 do vol. 1.

4.4 – Cabe acrescentar que o prazo inicial para conclusão da obra cinematográfica foi estipulado pela própria empresa proponente conforme pode ser verificado no 'Plano de produção' e no 'Cronograma de desembolso financeiro' às fls. 17/37 e fls. 39 – vol. principal, fls. 11 - vol. 1 e fls. 294 – vol. 2. Os prazos posteriormente concedidos, fixados em razão do redimensionamento do projeto, também contaram com a anuência da Sky Light e seus representantes. Ademais, os prazos concedidos para a execução dos projetos beneficiados com recursos das leis de incentivo à cultura não podem ser eternizados, sob pena de comprometer ou até mesmo inviabilizar outros projetos de outros proponentes.

4.5 – Conclui-se que não é correta a alegação apresentada pelos responsáveis de que a SAD/MINC esteve insensível aos pleitos dos produtores ao indeferir as solicitações de prorrogação de prazo, pois estas obedeceram à legislação vigente na época, especialmente as disposições contidas na Portaria nº 500, de 18/12/1998, visto que as prorrogações de prazo para captação dependem do valor da renúncia fiscal autorizada para o período, conforme dispõe o normativo abaixo transcrito:

'Portaria n. 500, de 18/12/1998:

Dos prazos de captação e da renovação

Art. 13. O prazo de captação será o do exercício fiscal do ano de aprovação do projeto, podendo ser renovado, caso a caso, de acordo com a disponibilidade do valor da renúncia fiscal autorizada para novo período, até o limite de mais dois exercícios fiscais.

§ 1º Poderá ser acrescido de mais um exercício fiscal para os projetos que tiverem sua aprovação publicada no último bimestre do ano.

§ 2º As renovações e acréscimos previstos no caput e no § 1º deste artigo dar-se-ão preferencialmente no mês de janeiro de cada ano, condicionadas, porém, à respectiva publicação referente à fixação do teto da renúncia fiscal do exercício fiscal a que se refere.

§ 3º Para a renovação da aprovação, será necessária a revalidação dos documentos previstos no art. 2º, nos casos de quaisquer alterações, com estrita observância no cumprimento das disposições constantes do art. 3º.

(...)

Do prazo de conclusão da obra audiovisual e radiofônica

Art. 21. O prazo para a conclusão dos projetos audiovisuais cinematográficos será de, no máximo, 18 (dezoito) meses, contados a partir do início de filmagem.

§ 1º O prazo para a conclusão dos projetos audiovisuais cinematográficos, cujos os recursos incentivados foram liberados no exercício de 1998, será no máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O prazo para a conclusão dos projetos audiovisuais cinematográficos, cujos os recursos incentivados foram liberados até 31 de dezembro de 1997, será no máximo 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 22. Os demais projetos de que trata esta Portaria deverão estar concluídos no respectivo prazo aprovado para a sua realização, não superior a 18 (dezoito) meses, contados a partir da primeira liberação dos recursos captados.

Art. 23. Em caráter excepcional e mediante justificativa que comprove fato fortuito e não previsível, a SDAv/MinC, ouvida a Comissão de Cinema, poderá prorrogar o prazo de realização ou conclusão do projeto, originariamente fixado, desde que essa ampliação não altere os objetivos iniciais do projeto ou cause prejuízo a terceiros.

Art. 24. Os proponentes cujos projetos não forem concluídos nos prazos estabelecidos, serão considerados inadimplentes e encaminhados à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda para as providências cabíveis.'

4.6 – Após a transferência, para o Projeto 'Xangô de Baker Street' dos recursos captados no valor de R$ 1.350.000,00, a Sky Light solicitou e teve aprovada seu pedido de redimensionamento do projeto 'Confissões de Adolescente', conforme demonstram os documentos às fls. 414/417 – vol. principal. De acordo com os normativos vigentes, o projeto 'Confissões de Adolescente' teve seu prazo de captação sucessivamente prorrogado, nos termos das Leis nºs 8.313/91 (no total de 12 meses) e 8.685/93 (no total de 2 anos e nove meses) o que possibilitaria a conclusão do projeto de acordo com o cronograma proposto pela produtora.

4.7 – Não obstante o esgotamento do prazo para captação nos termos da Lei nº 8.685/93, ocorrido em 31/12/2000, em agosto de 2002 os produtores sequer haviam iniciado as filmagens da obra. Prova disso é a correspondência assinada pelo Sr. Bruno Stroppiana, endereçada à Secretaria do Audiovisual em 23/08/2002 mencionando que o início das filmagens estava previsto para janeiro de 2003, com previsão de lançamento do filme no segundo trimestre de 2003 (fls. 427 do vol.1).

4.8 – Vale mencionar, ainda, que os responsáveis não demonstraram a ocorrência de fato fortuito e imprevisível que justificasse a dilação de prazo pretendida, nos termos do art. 23 da Portaria nº 500/98 – MINC. De igual modo, não ficou comprovada a repercussão da crise financeira mundial no desenvolvimento do projeto 'Confissões'.

4.9 – Ao contrário do que afirmam os responsáveis, o projeto 'Confissões' captou, em 14/09/2000, recursos com amparo na Lei nº 8.313/91 conforme comprova o Relatório de Captação de Recursos Incentivados, fls. 438 – vol. principal, no valor de R$ 11.135,11, cujo investidor foi a Casa de Saúde Santa Therezinha S.A. Contudo, o valor não foi depositado na conta-corrente informada consoante verifica-se nos extratos enviados pelos responsáveis, anexados às fls. 22/48 – anexo 2.

4.10 – Os extratos bancários apresentados pelos responsáveis não correspondem às conta-correntes utilizadas no projeto 'Confissões de Adolescente', que são as de nºs 121.442-X e 121.455-1. Desta forma, os extratos enviados, anexos às alegações de defesa, mostram-se insuficientes para demonstrar o bom uso dos recursos incentivados.

4.11 - As conta-correntes abertas, na Agência Botafogo - Banco do Brasil – prefixo 0287-9, especialmente para receber os recursos captados pelo projeto 'Confissões de Adolescente' constam discriminadas em diversos documentos presentes nos autos, como por exemplo às fls. 214/218, 227/229, 231/234, 247/248, 268, 289, 299, 321 e 327/330 do vol. 1 e Parecer/SAV/CEP nº 263/2002 (fls. 327/330 – vol. 1), Relatório Parcial de Análise de Prestação de Contas SAV/CEP nº 260/2002 (fls. 412/416 – vol. 1), Parecer SAV/CEP nº 422/2002 (fls. 631/632 – vol. 1) e nos extratos anexados às fls. 509/590 do vol. 1: 121.455-1 - recursos incentivados – Lei nº 8.313/91 e Lei nº 8.685/93 – art. 1; 121.442-X - recursos incentivados – Lei nº 8.685/93 – art. 3º.

4.12 – Encontra-se anexado à fl. 463 do vol. principal documento oriundo da Secretaria do Audiovisual do MINC, datado de 19/12/2001, indeferindo nova prorrogação de prazo solicitada pelo proponente, e informando que os 'recursos captados no montante de R$ 1.700.000,00, correspondentes a 34,99% do orçamento global (foram) totalmente liberados e utilizados pela proponente'.

(...)

8.1 - Em correspondência datada de 30/09/2002 (fls. 619/622 – vol. 1) o Sr. Bruno Stroppiana afirma que 'no caso de Confissões não tivemos a menor condição de nos dedicarmos a captar

recursos para o projeto, já que isso significaria competir contra nossos próprios projetos prioritários' visto que a Sky Light chegou 'a ter até sete filmes aprovados' pela SAD/MINC. 'no caso de 'Minas', a Sky Light não tinha, inclusive, infraestrutura sobrando na sua organização para atender ao projeto – toda ela voltada na época aos projetos prioritários'.

8.2 – Tais argumentos, apresentados pelos responsáveis neste processo, possuem teor bastante similar aos argumentos apresentados em respostas às citações realizadas nos TCs 004.382/2004-3 (TCE referente ao projeto 'Alice in Rio') e 009.110/2003-8 (TCE referente ao projeto 'Minas Gerais, Peito de Ferro, Coração de Ouro'). Os mencionados processos, tiveram julgamento pela irregularidade com a condenação dos responsáveis solidários, SKY LIGHT CINEMA FOTO E ART LTDA, BRUNO STROPPIANA e RENATO ALDO STEFANO PADOVANI, ao recolhimento das quantias devidas, consoante se depreende dos Acórdãos nºs 2.267/2006 – 1ª Câmara e 2.659/2007 – 1ª Câmara".

6. No que concerne à diligência encaminhada à ANCINE, a unidade técnica, após o exame das informações trazidas aos autos (fls. 01/03, anexo 1), concluiu, na instrução de fls. 108/117 (vol. 3), que: *"há fragilidade dos controles até então exercidos pelo Ministério da Cultura para o acompanhamento da execução dos projetos aprovados para captação de recursos nos termos das Leis nºs 8.313/1991 e 8.685/1993"; e "o acompanhamento realizado privilegia o exame da execução orçamentária e da movimentação financeira, mediante o exame dos extratos bancários, sem deter-se na verificação da evolução física do projeto".*

7.Após as transcritas análises a unidade técnica, ao considerar que *"o projeto – PRONAC 97 0850 – filme de longa metragem intitulado 'Confissões de Adolescente', não foi realizado, bem como não existe comprovação de que os recursos captados foram utilizados no projeto proposto, e que as condutas dos responsáveis não demonstram a sua boa-fé, visto que os recursos captados foram integralmente utilizados pelos produtores, sem a apresentação do produto final, isto é, a obra cinematográfica proposta",* concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, julgamento pela irregularidade das contas, recolhimento dos débitos e aplicação de multa. Todavia, sugeriu, preliminarmente, que se aguardasse a audiência de Moacir Ferreira de Oliveira, ainda pendente.

8. Finalmente, na instrução de fls. 145/150 (vol. 3), a unidade técnica examinou as razões de justificativa apresentadas por Moacir Ferreira de Oliveira, ponderando, no essencial, o seguinte:

"4 – RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO Sr. MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 128/129 – vol. 3)

4.1 – As aprovações dos processos referentes aos projetos 'Minas Gerais, Peito de Ferro, Coração de Ouro', 'Confissões de Adolescente' e 'Alice in Rio' 'seguiram a legislação e normas quanto aos aspectos processuais, técnicos e de documentação legal. Foram também analisados por pareceristas do Ministério da Cultura que consideraram, além dos aspectos citados, as capacidades da empresa produtora de captar e realizar projetos, bem como do diretor de cada um deles'.

4.2 – 'Ao meu juízo, a capacidade técnica e artística dos proponentes eram boas e suficientes, pelo desempenho apresentado em projetos anteriores, tanto na captação de recursos como na realização das produções sempre com ***bone fin****. Em dois destes casos também com desempenho comercial excelente, Tieta do Agreste e Xangô de Baker Street'.*

4.3 – 'Quanto ao capital social adotávamos uma análise em conjunto com a estrutura técnica, visando observar a capacidade da empresa proponente sem, necessariamente fazer uma correlação entre eles e o valor a ser captado ...'. '... a Sky Light possuía um capital social muito bom, comparado à maioria das produtoras cadastradas na SAV, de 190 mil reais, e um parque de equipamentos destacado do universo das empresas produtoras ...'.

4.4 – 'Foi considerando os critérios técnicos e os legais (art. 7º do Decreto 974 e Lei nº 8.685/93) e interpretando os valores conhecidos do proponente através de suas relações com o Ministério da Cultura/Secretaria do Audiovisual e de suas atividades na produção e comercialização de filmes, que aprovei os projetos supracitados. Mesmo tendo outros projetos em andamento. O desempenho da Sky Light até então justificava tal conclusão'.

4.5 – 'A aprovação através da Lei nº 8.313/91 não era realizada pela Secretaria do Audiovisual, mas pela Secretaria de Apoio à Cultura não sendo, portanto, de minha responsabilidade.'

5 – ANÁLISE

*5.1 – A argumentação transcrita no item 4.2, acima, não encontra eco na documentação presente nos processo. Verifica-se que, do montante aprovado para captação (**vide** análise às fls. 48/49 – vol. 3), a empresa proponente captou a totalidade dos recursos autorizados com amparo no art. 3º da Lei nº 8.685/93 - Lei do Audiovisual, isto é R$ 3.000.000,00 (...). Deste total, R$ 1.350.000,00 foram transferidos para a produção do projeto 'Xangô de Baker Street', consoante contido no 2º Termo Aditivo do Contrato nº 021/97, de 08/12/1998. Tal transferência foi autorizada pelo Ministério da Cultura em 18/12/1998, de acordo com o Ofício/SDAv/MINC nº 1.991/98 (fls. 319 – vol. 1).*

(...)

5.2 – Ao contrário do que afirma o responsável, o projeto cinematográfico 'Xangô de Baker Street' não pode ser utilizado como exemplo de desempenho satisfatório da empresa proponente visto que foi a utilização dos recursos captados, inicialmente para o projeto 'Confissões', que possibilitou a conclusão de 'Xangô'.

5.3 – De igual modo, mostra-se insatisfatória a alegação, reproduzida no item 4.3 desta instrução, acerca da avaliação da capacidade financeira e da viabilidade técnica e comercial da empresa proponente. O capital social registrado da Sky Light, R$ 190.000,00 (Contrato Social às fls. 194/197 – vol. 1), mostra-se insuficiente como garantia e possui valor reduzido em contraste com o montante de recursos captados, RS 3.000.000,00, e também com o orçamento aprovado para o projeto, mais de R$ 6.000.000,00, o que demonstra a atitude temerária adotada pelo Ministério da Cultura, no caso o responsável pela SADv, Sr. Moacir Ferreira de Oliveira, diante dos vários compromissos assumidos pela Sky Light e seus sócios. Cabe acrescentar que o projeto 'Confissões' era somente um dos projetos assumidos pela produtora Sky Light e seus sócios e que, conforme comprovam os processos de tomadas de contas especiais em tramitação no TCU, TCs nºs 009.110/2003-8 e 004.382/2004-3, também não conseguiram finalizar os projetos 'Minas Gerais, Peito de Ferro, Coração de Ouro' e 'Alice in Rio'.

5.4 – Quanto à alegação de que as aprovações seguiram os critérios legais, releva notar que a Portaria nº 500/98 do Ministério da Cultura fixou novos critérios para aprovação de projetos com vistas a garantir a sua realização. Tais critérios, no entanto, entraram em vigor a partir de 18/12/1998. As normas anteriores, Portarias nºs 71, de 08/05/98, 184, de 25/11/96 e 63, de 11/04/97 (todas revogadas pela Portaria nº 500/98) não previam critérios dessa natureza. Contudo, a prudência e o bom senso exigiam que a SADv/MinC tomasse as precauções necessárias quando da autorização de vários projetos simultâneos para um mesmo proponente.

5.5 – Cabe destacar que a questão de execução simultânea de vários projetos, beneficiados com amparo nas leis de incentivo à cultura, pela mesma empresa já foi objeto de exame por parte do TCU conforme pode ser verificado nas Decisões Plenárias nºs 1.564/2002 e 1.565/2002 e Acórdão 1.988/2003 – 1ª Câmara. Nestes casos, transpareceu a falta de controle na autorização dos projetos e a ausência de acompanhamento e de fiscalização por parte dos órgãos do MinC.

5.6 - Os fatos evidenciados no presente processo e narrados na instrução de fls. 108/116 (vol. 3) reforçam o entendimento exposto na instrução inicial acerca da fragilidade dos controles até então exercidos, pelo Ministério da Cultura, para o acompanhamento da execução dos projetos aprovados para captação de recursos nos termos das Leis nºs 8.313/1991 e 8.685/1993. A verificação da capacidade financeira do proponente e o acompanhamento da evolução física dos projetos têm como finalidade justamente evitar o desperdício dos recursos captados, agindo como salvaguarda e possibilitando a intervenção dos órgãos competentes quando necessário.

5.7 – Finalmente, cabe esclarecer que os valores captados com amparo na Lei nº 8.313/91, no montante de R$ 11.135,11, são irrisórios diante do montante captado pelo projeto (...), razão pela qual se entende desnecessário ouvir o responsável pela Secretaria de Apoio à Cultura na época dos fatos.

9. Saneados os autos, a Secex-RJ apresentou, às fls. 149/150 (vol. 3), a proposta final de mérito transcrita abaixo, a qual obteve o 'de acordo' do representante do Ministério Público (fl. 152, vol. 3):

"7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante da análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis SKY LIGHT CINEMA FOTO E ART LTDA., Sr. BRUNO STROPPIANA e Sr. RENATO ALDO STEFANO PADOVANI e das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA analisadas às fls. 110/113, itens 5.1 a 5.7 desta instrução, e

Considerando que:

- o projeto – PRONAC 97 0850 – filme de longa metragem intitulado 'Confissões de Adolescente', não foi realizado, bem como não existe comprovação de que os recursos captados foram utilizados no projeto proposto, e

- as condutas dos responsáveis SKY LIGHT CINEMA FOTO E ART LTDA., Sr. BRUNO STROPPIANA e Sr. RENATO ALDO STEFANO PADOVANI não demonstraram a sua boa-fé, visto que os recursos captados foram integralmente utilizados pelos produtores, sem a apresentação do produto final, isto é, a obra cinematográfica proposta,

Propõe-se:

7.1) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, SKY LIGHT CINEMA FOTO E ART LTDA., BRUNO STROPPIANA e RENATO ALDO STEFANO PADOVANI;

7.2) sejam julgadas irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condenados, solidariamente, a empresa Sky Light Cinema Foto e Art Ltda. e os Srs. Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, incidindo sobre o valor atualizado do montante captado, na forma dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.685/93 a multa de 50%, estipulada pelo art. 6º da referida norma (Lei do Audiovisual), na forma da legislação em vigor:

Valor captado (R$)	*Data*	*Fundamento legal*
11.135,11	*14/09/2000*	*Lei 8.313/91*
50.000,00	*04/01/2001*	*Lei 8.685/93 – art. 1º*
645.594,94	*02/12/1997*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
425.981,11	*06/04/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
184.374,49	*14/04/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
17.000,00	*24/06/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
187,94	*22/07/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
181.361,52	*30/07/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
192.000,00	*17/09/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
1.000,00	*21/09/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*
2.500,00	*24/09/1998*	*Lei 8.685/93 – art. 3º*

7.3) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Moacir Ferreira de Oliveira, ex-Secretário do Audiovisual - SAD/MinC, responsável pela autorização de captação de recursos com amparo na Lei 8.685/93 relativos ao Projeto PRONAC 97 0850, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, III do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.4) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

7.5) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida no presente processo, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Agência Nacional do Cinema – ANCINE".

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Subscretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura em razão do fato de que a empresa Sky Light Cinema Foto e Art Ltda., de responsabilidade dos sócios Bruno Stroppiana e Renato Aldo Stefano Padovani, não ter realizado o filme de longa metragem, intitulado "Confissões de Adolescente", objeto do Projeto PRONAC 97/0850.

2. Valendo-se dos incentivos possibilitados pelas Leis nºs 8.313/91 (Lei Rouanet) e 8.685/93 (Lei do Audiovisual), os mencionados responsáveis captaram os valores descritos no item 7 do relatório precedente.

3. Os argumentos apresentados nos autos, tanto os da fase que antecedeu à citação, quanto os em decorrência desta, de autoria dos responsáveis pela empresa que deveria realizar o filme, Bruno Stroppiana e Renato Aldo Stefano Padovani, não são bastante para justificar a não realização do filme. Subsiste, pois, a irregularidade. Esta conclusão decorre das análises apresentadas pela unidade técnica, transcritas em parte no relatório precedente, cujos fundamentos balizam as minhas razões de decidir, as que se embasam, também,nas considerações que abaixo acrescento.

4. Inicialmente destaco que o tribunal já apreciou vários processos análogos a esta tomada de contas especial, a exemplo do ocorrido nos Acórdãos nºs 1.938/2009 – Plenário, 4.109/2009 - 1ª Câmara, 2.659/2007 - 1ª Câmara, e 2.267/2006- 1ª Câmara, sendo que nestes dois últimos os mesmos responsáveis são os que, nestes autos, respondem pela não realização do objeto. Tais julgados, entre outros, são exemplos de consolidação, no âmbito desta Corte, do entendimento no sentido de julgar irregulares as contas, com condenação em débito correspondente ao valor captado, e a aplicação de multa, por não cumprimento do projeto e não comprovação da boa e regular utilização dos recursos captados.

5. No presente caso, os responsáveis citados tentam justificar o não cumprimento do objeto argumentando, em síntese, que ocorreram fatos fortuitos e não previsíveis que conspiraram para a não conclusão do projeto no prazo previsto. Entre tais fatos, os responsáveis citam, principalmente, as sucessivas crises financeiras e cambiais no mundo desde o segundo semestre de 1997, a necessidade do estabelecimento de prioridades para outros projetos, bem como a não prorrogação, pelo Ministério da Cultura, dos prazos para a conclusão do filme.

6. Sobre o suposto impacto das crises financeiras e cambiais, os responsáveis, limitando-se a apresentar argumentações conjeturais, não trazem aos autos relações, logicamente demonstradas, de causa e efeito.

7. Quanto à inversão de prioridades na realização de projetos, há que se considerar que é de inteira responsabilidade e risco dos indigitados tal deliberada conduta que, por isso mesmo, jamais pode ser considerada como um fato fortuito ou imprevisível. Pelo contrário, o mínimo que se considera daqueles que pretendem gerenciar projetos que envolvem grandes quantias de propriedade original de terceiros, principalmente do erário, é que estabeleçam cenários e planejem as consequências para suas ações e inações.

8. No que se refere ao alegado problema de não prorrogação de prazos para a realização do projeto, há que ter em conta que dilatações de tempo devem ter um limite, principalmente quando podem prejudicar terceiros, e jamais devem ser usadas para encobrir desídia lesiva ao erário. O trecho que abaixo transcrevo do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura (fl. 630 - vol. 1) elucida bem a questão:

"Relativamente ao prazo de execução e possíveis prorrogações, de início, devemos recordar, que o espaço de tempo para a realização do projeto – tão questionado por esta empresa tão qualificada e de tantas obras realizadas – foi estipulado por ela mesma e sobre este mesmo período temporal pesou, de forma significativa – acreditamos e se assim não fosse, deveria obrigatoriamente ser – a sua própria aprovação, pois influencia de forma significativa sobre o montante anual da renúncia fiscal de um ano para outro, comprometendo e até inviabilizando outros projetos de outros proponentes. A regra e o conceito dos prazos passam irremediavelmente pelo absoluto e total risco e consequente responsabilidade dos próprios proponentes na execução dos seus projetos de natureza eminentemente privada, que, com clara evidência, não podem ser eternizados e muito menos repassados os ônus da insuficiência, da inabilidade, do imponderável, ou até mesmo de desídia ao erário. Como antevisto e devidamente estipulado, os prazos têm o teto máximo nas portarias regulamentares deste MinC e, não havendo exceção, deverão ser rigorosamente cumprido por todos."

9. Ademais, conforme informa a unidade técnica, em trecho transcrito no relatório, não obstante o esgotamento do prazo para captação nos termos da Lei nº 8.685/93, ocorrido em 31/12/2000, em agosto de 2002 os produtores sequer haviam iniciado as filmagens da obra.

10. As análises acostadas aos autos sobre os fatos e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, as quais estão transcritas, em essência, no relatório que precede a este voto, não permitem que se conclua pela boa-fé dos mesmos. Pelo contrário, foram relatados eventos que descaracterizam esse bom pressuposto. É o que se deduz desta passagem da instrução da unidade técnica de fls. 108/117 (vol. 3):

"4.9 – Ao contrário do que afirmam os responsáveis, o projeto 'Confissões' captou, em 14/09/2000, recursos com amparo na Lei nº 8.313/91 conforme comprova o Relatório de Captação de Recursos Incentivados, fl. 438 – vol. principal, no valor de R$ 11.135,11, cujo investidor foi a Casa de Saúde Santa Therezinha S/A. Contudo, o valor não foi depositado na conta-corrente informada consoante verifica-se nos extratos enviados pelos responsáveis, anexados às fls. 22/48 – anexo 2.

4.10 – Os extratos bancários apresentados pelos responsáveis não correspondem às contas-correntes utilizadas no projeto 'Confissões de Adolescente', que são as de nºs 121.442-X e 121.455-1. Desta forma, os extratos enviados, anexos às alegações de defesa, mostram-se insuficientes para demonstrar o bom uso dos recursos incentivados".

11. Assim sendo, destaco que este caso se enquadra no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

12. O então Secretário do Audiovisual do MinC, Moacir Ferreira de Oliveira, foi chamado à lide em audiência para que apresentasse razões de justificativa sobre os critérios adotados para aprovação dos incentivos concedidos com base nas Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, nos período de 1996 a 1998, para atender aos projetos apresentados pela Sky Light Cinema Foto e Art Ltda., principalmente quanto ao capital social da mesma para executar 7 (sete) projetos, concomitantemente, e à sua capacidade técnica, artística e comercial.

13. Da análise, transcrita no relatório, que a unidade técnica realizou sobre as justificativas deste responsável, depreende-se que o ex-Secretário não justifica a contento o fato de ter aprovados os projetos da empresa *Sky Light*, sem uma análise mais criteriosa que atentasse para o risco que o Ministério da Cultura estava correndo na aprovação de projetos a uma empresa cujo capital social representava apenas cerca de 3% do valor da captação autorizada e que, ademais, já tinha demonstrado sua conduta temerária no gerenciamento e produção efetiva de projetos custeados com recursos oriundos de renúncia fiscal, ou seja, do erário.

14. Ademais, é de se destacar que conforme já mencionado parecer da Consultoria Jurídica do MinC "*A atuação da SAV já tarda, devendo esta urgentemente adotar os procedimentos administrativos acauteladores e necessários já previstos nas normas aplicáveis ao caso concreto".* No presente processo, o projeto apresentado foi aprovado em 1 (um) mês. O parecer elaborado, de apenas 1 (uma) lauda (fl. 364, vol. principal), o qual obteve o pleno 'de acordo' do então Secretário do Audiovisual, assevera na parte denominada "Análise Técnica" que *"embora o projeto não apresente análise técnica, é possível fazer a avaliação da viabilidade técnica e comercial já que apresenta o orçamento muito bem detalhado e um contrato de coprodução amparado pelo artigo 3º da Lei nº 8.685, que lhe assegura os aportes necessários ao bom andamento da produção e da comercialização".* Ora, ter os 'aportes' pode ter sido uma condição necessária para a realização do projeto, mas não suficiente. Isto, de fato, verificou-se, pois o filme não foi realizado. Portanto, o projeto realmente careceu de uma análise técnica mais acurada. Os termos deste último parecer, portanto, confirmam a tese de que a aprovação do projeto foi feita sem uma análise técnica criteriosa que resguardasse o erário de prejuízos. Por oportuno, destaco que já está consolidado na jurisprudência do Tribunal o entendimento de que, em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos. Assim, restou plenamente justificada a audiência e, agora, a aplicação de multa ao responsável.

15. Ademais, essa inépcia de gestores do MinC em tomar providências para evitar prejuízo ao erário contrasta com a presteza em aprovar projetos. A propósito, verifico que tal contraste já tinha sido observado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no voto condutor da Decisão nº 1.565/2002, que, na oportunidade, ponderou o seguinte: "*Em Relatório de Auditoria (TC 014.502/2000-4) no Ministério da Cultura, avaliando a concessão de incentivos fiscais na área da cultura, também de minha relatoria, verificou-se que a atuação do MinC é especialmente deficiente no acompanhamento da execução dos projetos e na análise das prestações de contas, ao passo que parecia bastante diligente na aprovação dos projetos. Enquanto praticamente não existe acompanhamento e as prestações de contas se acumularam durante anos sem serem analisadas pelo MinC, os projetos eram avaliados e aprovados normalmente dentro do prazo regulamentar de 60 dias. O que as presentes TCEs mostram, por outro lado, é que a presteza na análise dos projetos não era acompanhada, ao que indicam os autos, das necessárias cautelas para se verificar, entre outros aspectos, a real capacidade técnica, artística e comercial do proponente.*"

16. A aprovação do projeto pelo então Secretário do Audiovisual, chamado em audiência nestes autos, foi temerária e configurou-se em ato antieconômico, do qual resultou injustificado dano ao erário. Concordo, pois, com a proposta da unidade técnica de rejeitar as razões de justificativas apresentadas e aplicar multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal.

17. Seguindo o entendimento adotado pelo Tribunal em casos análogos, a exemplo dos Acórdãos nºs 2.659/2007 – 1ª Câmara e 1.938/2009 – Plenário, entendo que deva ser cominada à empresa Sky Light Cinema Foto e Art. Ltda. e a Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, uma vez que, conforme bem asseverou o relator deste último ***decisum***, Auditor Augusto Sherman, não há óbice na cumulatividade do acréscimo de 50% ao valor do débito, conforme determinado na Lei nº 8.685/1993, com a aplicação da multa prevista no referido dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista a distinção da natureza desses institutos, ou seja não se trata de ***bis in idem***.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/RJ e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1107/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.177/2003-7 (com 3 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sky Light Cinema Foto e Art Ltda. (CNPJ nº 42.421.933/0001-00), Bruno Stroppiana (CPF nº 724.375.888-68), Renato Aldo Stefano Padovani (CPF nº 465.113.697-49) e Moacir Ferreira de Oliveira (CPF nº 049.313.866-87)
4. Unidade: Subscretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Mucio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da empresa Sky Light Cinema Foto e Art. Ltda. e dos seus sócios, Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana, instaurada pela Subscretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, relativa ao projeto cultural Pronac nº 97/0850, referente a filme de longa metragem intitulado

"Confissões de Adolescente".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92; art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente a empresa Sky Light Cinema Foto e Art. Ltda. e os seus sócios Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, incidindo sobre o valor atualizado do montante captado na forma dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.685/93 a multa de 50%, estipulada pelo art. 6º da referida norma (Lei do Audiovisual), na forma da legislação em vigor:

Recursos Captados / Valor Original do Débito (R$)	Datas de Ocorrência	Fundamento legal da Captação
11.135,11	14/09/2000	Lei 8.313/91
50.000,00	04/01/2001	Lei 8.685/93 – art. 1º
645.594,94	02/12/1997	Lei 8.685/93 – art. 3º
425.981,11	06/04/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
184.374,49	14/04/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
17.000,00	24/06/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
187,94	22/07/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
181.361,52	30/07/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
192.000,00	17/09/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
1.000,00	21/09/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º
2.500,00	24/09/1998	Lei 8.685/93 – art. 3º

9.2. aplicar à empresa Sky Light Cinema Foto e Art. Ltda. e a Renato Aldo Stefano Padovani e Bruno Stroppiana, individualmente, multa no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Moacir Ferreira de Oliveira e aplicar-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II– Primeira Câmara
TC-011.628/2009-6 (com um anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA
Responsáveis: Luis Gonzaga Pereira de Sousa e José Willys Nogueira

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS DE OUTRO IMPROCEDENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em face da omissão na prestação de contas dos recursos transferidos mediante convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, objetivando a construção de uma quadra de cidadania para fins de atividades sociais e esportivas no município, por meio do Convênio nº 231/1999, no valor de R$ 100.000,00, com contrapartida da convenente no valor de R$ 49.436,69, e vigência no período de 30/12/1999 a 31/12/2002.

2. O concedente notificou o então prefeito, Jônatas Alves de Almeida, a encaminhar a prestação de contas. Em resposta, foi informado de que, em virtude da mudança de gestor, não foi localizada a documentação referente ao Convênio nº 231/1999. Diante disso, procedeu à notificação do ex-prefeito Luiz Gonzaga Pereira de Souza para apresentar defesa ou recolher o valor do débito, mas não obteve resposta.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria de fl. 104, atestou a irregularidade das contas, conclusão da qual teve conhecimento o Ministro de Estado do Esporte (fl. 106).

4. No âmbito deste Tribunal, foi procedida inicialmente a citação apenas de Luis Gonzaga Pereira de Sousa, primeiramente por ofício, devolvido pelos Correios com a informação de "*mudou-se*", e em seguida por edital publicado no DOU (fl. 138). Em nova análise, a unidade técnica registrou que o prefeito sucessor, José Willys Nogueira, não foi notificado pelo concedente, apesar de o prazo de execução e prestação de contas do convênio ter abrangido também o seu período de gestão, iniciado em 1/1/2001. Foi então procedida a citação solidária do ex-prefeito Luis Gonzaga Pereira de Sousa e de seu sucessor, José Willys Nogueira.

5. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução final a cargo da Secex/MA:

"*2.4. Em cumprimento ao Despacho* [do Secretário da Secex/MA] *exarado à fl. 156, foram promovidas as citações dos Srs. Luis Gonzaga Pereira de Sousa, ex-prefeito municipal de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 1999/2000) e José Willys Nogueira (gestão 2001/2004), por meios dos Ofícios nºs. 2193/2009-TCU/SECEX-MA (fls. 163/164 e 2195/2009-TCU/SECEX-MA (fls. 165/166 e 167/168), ambos de 21/09/2009. A correspondência do Sr. Luis Gonzaga Pereira de Sousa foi devolvida com as indicações 'mudou-se' (fl. 178) e 'ausente' (fl. 179), tendo sido realizada a citação por meio do Edital nº 2566/2009, de 27/10/2009 (fl. 188) publicado no DOU nº 208-Seção 3, de 30/10/2009, ante os fatos já mencionados no item 2.3 da instrução de fl. 154. O responsável permaneceu silente.*

2.5. A correspondência do Sr. José Willys Nogueira, também foi devolvida pelos Correios com a indicação 'mudou-se' (fl. 169 v.) o que ensejou nova remessa em 12/10/2009, conforme anotação registrada no envelope (fl. 178), tendo sido a correspondência recebida no endereço do destinatário em 23/10/2009 pela Sra. Rosilda Sousa, conforme Aviso de Recebimento- Ar (fl. 189).

2.6. Após essa providência, tomou posse na vaga deixada pelo Ministro Marcos Vilaça o Ministro José Múcio Monteiro, o qual passou a ser o Relator dos presentes autos. Por meio da Portaria nº 01, de 19/10/2009, publicada no DOU de 20/10/2009, a referida autoridade delegou competência aos titulares das unidades técnicas para praticarem diversos atos nos processos de sua relatoria, dentre os quais não incluiu a realização de citação. Assim, torna-se necessário submeter os presentes autos ao digníssimo Relator, para que Sua Excelência convalide os atos (citação) praticados por autorização do senhor secretário, ou caso divirja desta medida, manifeste-se quanto à proposta formulada às fls.154/155.

2.7. O prefeito sucessor Sr. José Willys Nogueira, solicitou prorrogação de 15 (quinze) dias de prazo e cópias dos autos, em 05/11/2009, tendo sido concedido o pedido, conforme consta nos autos do Anexo 1-fl. 01, tendo apresentado através de advogado legalmente constituído suas alegações de defesa (fls. 191/209).

2.8. O defendente em suas alegações de defesa não acrescentou nenhuma informação que pudesse modificar a situação, pois não foi apresentada a prestação de contas dos recursos do convênio em tela apenas esclarecendo que o seu antecessor 'antes de findar o seu mandato ter retirado todos os papéis, documentos e computadores daquela prefeitura com o fim de dificultar o trabalho do novo gestor, inclusive os pertinentes àquele convênio nº 231/1999, tais como notas fiscais, recibos, processos licitatórios dentre outros.

2.9. Por outro lado, o prefeito sucessor não adotou nenhuma medida judicial para resguardar o erário ante a omissão na prestação de contas do Convênio nº 231/1999, deixando, por essa razão, de afastar a responsabilidade solidária prevista na Súmula nº 230/TCU.

2.10. Alega ainda o defendente, que buscara junto a Caixa uma prorrogação do convênio, tendo então a título de contrapartida entrado com a importância de R$ 49.436,69 e concluído a obra. Entretanto a empresa SKOPA- Engenharia e Construção LTDA, vencedora da licitação do citado convênio negou-se a emitir a nota fiscal, tendo em vista que seu antecessor ainda tinha débitos do ano de 1999 e só emitiria nota se o mesmo quitasse o referido débito, concluindo pela impossibilidade de apresentar a documentação pertinente à prestação de contas do convênio.

2.11. Em que pese esta afirmação de haver concluído a obra, corroborada pelas fotografias juntadas às fls. 208/2009, o defendente não logrou comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais liberados e a execução da obra. É presente na jurisprudência do TCU que a ausência do nexo de causalidade é motivo para não aprovação das contas apresentadas, nesse sentido os Acórdãos 269/2002-2ª C; 27/2004-2ª C; 41/2007-2ª C e 118/2009-1ª C. De mais a mais, o Sr. José Willys não conseguiu afastar a irregularidade pela qual foi citado, qual seja a omissão na prestação de contas dos recursos descentralizados.

2.12. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Luis Gonzaga Pereira de Souza (gestão 1999/2000) não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada (omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 231/1999-Contrato 095645-07/1999, Programa INDESP), nem efetuou o recolhimento do débito, por isso deve ser considerado revel (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92). O Sr. José Willys Nogueira (gestão 2001/2004) apesar de apresentar suas alegações de defesa, estas não foram suficientes para elidir a omissão e afastar a solidariedade prevista na Súmula nº 230/TCU.

2.13. A irregularidade levantada, omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, está plenamente caracterizada e identificada sua autoria, de forma que o conjunto probatório dos autos apontam irrefutavelmente para a caracterização da conduta omissiva dos gestores, em detrimento de seu dever de prestar contas ao órgão repassador dos recursos federais em tela.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

***I** - convalidar os atos de citação dos Srs. Luis Gonzaga Pereira de Sousa (CPF nº*

195.237.261-53) e José Willys Nogueira (CPF nº 078.727.123-34), praticados por autorização do Senhor Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Maranhão;

***II** - rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Willys Nogueira;*

***III** - sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em débito os referidos responsáveis solidários, nos termos dos arts. 1º e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data discriminada, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:*

***a)** Valor Original: R$ 100.00,00.*

***b)** Data da Ocorrência: 30/06/2000.*

***IV**- seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 19, **caput**, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

***V**- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8443/1992, caso não atendida à notificação e,*

***VI** - seja remetida cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes relatório e voto, ao Ministério Público da União no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno/TCU".*

6. Em parecer de fl. 215v, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

A tomada de contas especial que ora se analisa foi instaurada em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Francisco do Maranhão/MA por intermédio do Convênio nº 231/1999, firmado com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) para a construção de quadra com vistas à realização de atividades sociais e esportivas no município.

2. O Ministério do Esporte, ao requerer a prestação de contas dos recursos repassados, no valor histórico de R$ 100.000,00, com contrapartida a cargo do município no valor de R$ 49.436,69, não obteve sucesso, tendo então instaurado a presente tomada de contas especial.

3. Considerando que a execução do convênio alcançou a gestão do prefeito Luis Gonzaga Pereira de Sousa e de seu sucessor, José Willys Nogueira, foram ambos responsabilizados solidariamente, tendo o primeiro deixado de atender as citações, inclusive por edital, devendo ser considerado revel. Já o prefeito sucessor compareceu aos autos, sem apresentar qualquer documentação a título de prestação de contas. Alegou que o antecessor, do qual é adversário político, retirara todos os documentos e computadores da prefeitura antes de terminar seu mandato, com o objetivo de dificultar o trabalho do novo gestor. Alegou, ainda, ter realizado esforços para conclusão da obra, o que teria conseguido, e tenta provar com a apresentação de fotografias.

4. Conforme destacado pela unidade técnica, as alegações desse responsável não podem prosperar. Se, como argumenta, teve o acesso à documentação do convênio dificultado ou impedido por seu antecessor, deveria ter adotado as medidas judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento do erário, conforme o enunciado da Súmula nº 230 da jurisprudência predominante desta Corte, mas não o fez, devendo ser considerado corresponsável pelo débito apurado no processo.

5. Ademais, a utilização de fotografias como meio de prova vem sendo rejeitada pelo Tribunal. Apresento, a esse respeito, trecho do relatório que fundamentou o Acórdão nº 5.961/2009-2ª Câmara, em processo da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"*6. Quanto às fotos apresentadas, não há como prestigiá-las, tendo em vista que não prestariam a confirmar o correto emprego dos recursos públicos federais, em razão da impossibilidade de correlacionar as edificações retratadas com os dispêndios realizados. Essas fotos, também, não dariam ensejo à identificação do objeto do convênio. Poderiam ser quaisquer edificações. Prova cabal da conclusão do objeto conveniado seria efetivada, de outra banda, com a apresentação de termos emitidos pela entidade concedente, após vistoria* ***in loco****. Na esteira de consolidado entendimento desta Corte, inadmissíveis, portanto, fotografias como prova de regular execução de convênio:*

[...]

27.1. Acerca dessa questão, é de longa data o entendimento mais do que pacífico deste Tribunal acerca da invalidade das fotografias como meio de prova. No voto condutor do Acórdão 227/1999-Plenário, o E. Ministro Walton Alencar Rodrigues já deixou assente que, ***verbis****:*

'No que tange a essa questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio de prova previsto no instrumento de convênio." *(Acórdão nº 709/2008 - Plenário*'.

6. No caso específico do convênio em tela, no entanto, observo que consta do processo Relatório de Acompanhamento de Empreendimento da Caixa Econômica Federal, que atesta a execução integral do objeto (fls. 78 e 79), embora com qualidade considerada apenas razoável. No entanto, a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente ou que os recursos utilizados na construção foram os provenientes do convênio, e não quaisquer outros. Nesse sentido, a ausência da prestação de contas inviabiliza a comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, o que, somado ao fato de que ambos os prefeitos geriram os recursos, leva à irregularidade das presentes contas, com aplicação aos gestores da multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92, para a qual, ponderada a reprovabilidade de suas condutas, fixo o valor de R$ 10.000,00.

7. Por fim, entendo que a destinação dada à contrapartida municipal deve ser investigada, motivo pelo qual se deve dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Ante o exposto, acolho o parecer da Secex/MA, endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1108/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC-011.628/2009-6 (com um anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA
4. Responsáveis: Luis Gonzaga Pereira de Sousa (CPF nº 195.237.261-53) e José Willys Nogueira (CPF nº 078.727.123-34)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Fábio Dias Nogueira (OAB/MA nº 8.334)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, objetivando a construção de uma quadra de cidadania para fins de atividades sociais e esportivas no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 28, inciso II e 57 da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno em:

9.1 – julgar irregulares as contas de Luis Gonzaga Pereira de Sousa e de José Willys Nogueira e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/6/2000 até a data do efetivo recolhimento;

9.2 – aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 014.663/2006-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (extinta)

Interessada: Maria Aparecida de Faria Machay

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO, AINDA QUE DE FORMA INDENIZADA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

É ilegal o ato de aposentadoria que inclui, no cômputo do tempo de serviço, período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na época da prestação laboral, ou, ainda, de forma indenizada, de acordo com a orientação firmada no Acórdão

nº 1.893/2006-TCU-Plenário.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a servidora da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (extinta).

2. Na instrução de fls. 22/23, a unidade técnica propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria contido nos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"*O ato constante deste processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.*

Esta unidade técnica, após análise preliminar, diligenciou ao órgão de controle interno para que informasse os motivos que o levaram a opinar pela ilegalidade do ato de aposentadoria ora analisado.

Em atendimento, foram encaminhados os elementos de fls. 6/18, que trouxeram evidências de haver tempo rural averbado pela ex-servidora, não havendo, no processo de aposentadoria, comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a esse período.

Por intermédio do Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário, restou pacificado o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, qual seja, que o cômputo do tempo rural para fins de aposentadoria estatutária requer o recolhimento da respectiva contribuição social. Também é esta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nos REsp nºs 383.799/SC, 315.701/RS, 497.143/RS, entre outros. Com a prolação do Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário, permitiu-se o pagamento, ***a posteriori****, de forma indenizada, nos seguintes termos:*

'... é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo ***a posteriori****, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991.'*

Dado que o ato não apresentou a discriminação dos tempos de serviço e averbações da aposentada, nova diligência foi feita, oportunidade na qual o órgão de origem encaminhou o mapa de tempo de serviço e informou não haver comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural averbado (fls. 19/21).

Excluído o tempo rural impugnado, temos que a servidora não preenche os requisitos necessários para que se mantenha aposentada, razão pela qual deve ser providenciada sua reversão à atividade, lembrando, contudo, da possibilidade de contagem do período, para fins de aposentadoria, caso haja o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do referido regimento, proponho:*

1. a ilegalidade e negativa de registro ao ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida de Faria Machay (fls. 2/3);

2. seja determinado ao Ministério da Fazenda que:

a) aplique a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

b) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a reversão à atividade da servidora Maria Aparecida de Faria Machay (fls. 2/3);

c) notifique a servidora do inteiro teor desta deliberação, alertando-a que:

i. o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

ii. conforme deliberado no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário, é possível comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, perante o INSS, em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 45,

§§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária;

d) encaminhe a comprovação do ciente da interessada do acórdão que vier a ser proferido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

3. seja determinado o arquivamento destes autos."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 25-verso).

É o Relatório.

VOTO

No ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria Aparecida de Faria Machay (fls. 2/3), consta, no cômputo do tempo de serviço, período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral, tampouco de forma indenizada.

2. A questão referente à averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria estatutária foi novamente apreciada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 11/10/2006, quando prolatou o Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário, alterando a redação do item 9.4 do Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário, de modo a "*9.4 - firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo* ***a posteriori****, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991".*

3. Para a concessão de aposentadoria à referida servidora foram computados 4 anos e 3 meses de tempo de serviço em atividade rural, sem o pagamento da correspondente contribuição previdenciária, o que eiva de ilegalidade o ato de aposentação, já que somente é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991 (Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário).

4. Excluído o tempo de atividade rural indevidamente considerado, caso não comprove o recolhimento das referidas contribuições previdenciárias, a servidora perfaz menos que os 25 anos de serviço necessários para garantir-lhe o direito de continuar na inatividade.

5. No que se refere à aplicação da Súmula TCU nº 74, impende ressaltar que, em conformidade com jurisprudência pacífica deste Tribunal, o cômputo do tempo de inatividade é admitido tão somente para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que o extinguiu (Decisão nº 248/2001-TCU-1ª Câmara e Acórdãos nºs 558/2003-TCU-2ª Câmara, 1.511/2003-TCU-2ª Câmara, 2.697/2003-TCU-1ª Câmara, 1.758/2005-TCU-2ª Câmara, 1.031/2006-TCU-2ª Câmara, 2.476/2006-TCU-1ª Câmara, 3.360/2006-TCU-1ª Câmara e 3.435/2006-TCU-1ª Câmara).

6. No caso em exame, não cabe a aplicação das referidas disposições sumulares para beneficiar a inativa, uma vez que o tempo de inatividade transcorrido até aquele marco temporal não é suficiente para o atingimento do limite mínimo então previsto para a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

7. Assim sendo, para que prospere o ato de inativação de Maria Aparecida de Faria Machay, faz-se necessário que seja providenciado o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária.

8. Dessa forma, concordo com o parecer da Sefip, que opina pela ilegalidade da aposentadoria de Maria Aparecida de Faria Machay, dispensando a servidora do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

9. Por fim, cabe determinar ao órgão de origem que dê ciência à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de

eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1109/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.663/2006-4
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Aparecida de Faria Machay (CPF 116.357.701-49)
4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (extinta)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (extinta).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria Aparecida de Faria Machay e recusar o registro do ato de fls. 2/3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar a inativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por apresentar comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, correspondente ao tempo rural a ser aproveitado para a concessão da aposentadoria estatutária, ou retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria, hipótese na qual unidade jurisdicionada deverá emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 016.763/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS
Interessados: Celso Both, Noris Eunice Fagonde de Souza, Potyguara Itá Martins Filho e Vitorina de Oliveira Pires

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO, AINDA QUE DE FORMA INDENIZADA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

É ilegal o ato de aposentadoria que inclui, no cômputo do tempo de serviço, período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na época da prestação laboral, ou, ainda, de forma indenizada, de acordo com a orientação firmada no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS.

2. Na instrução de fls. 58/60, a unidade técnica propôs a ilegalidade e negativa de registro dos atos de aposentadoria contidos nos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"*Versam os autos sobre as aposentadorias dos servidores acima identificados, do quadro de pessoal da Gerência Executiva do INSS em Uruguaiana/RS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida pela Instrução Normativa TCU nº 44/2002.*

Na análise dos fundamentos legais das concessões, detectamos o aproveitamento de tempos de serviço prestados em atividade rural para efeito dessas aposentadorias.

Em razão disso, esta Sefip encaminhou ao órgão de origem o Ofício nº 160/2009 (fl. 27a), solicitando documentação comprobatória dos recolhimentos relativos aos citados períodos computados como de tempo rural. Da análise da documentação acostada (fls. 28/57), no entanto, não ficou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias à época, nem seu recolhimento de forma indenizada.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI-MC nº 1.664 (DJ de 19/12/1997), quanto ao aproveitamento de tempo de serviço prestado em atividade rural é no sentido de que, mesmo aquele anterior à Lei nº 8.213/1991, apenas pode ser computado para efeito de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) se comprovados os recolhimentos, em época própria, das respectivas contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original. O mesmo entendimento é compartilhado pelo Superior

Tribunal de Justiça, como se verifica no REsp nº 497.143/RS (DJ de 16/6/2003). A ementa deste último julgado, aliás, é eloquente:

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Recurso especial não conhecido.

O posicionamento desta Corte de Contas também não é diferente. Ao proferir o Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário, firmou: 'É admissível o recolhimento das contribuições previdenciárias em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária'. A ementa desse julgado foi lavrada nos seguintes termos:

'CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO INDENIZADO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O item 9.4 do Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário passará a ter a seguinte redação: '9.4. firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo ***a posteriori****, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991.'*

2. Conformação da jurisprudência do TCU à do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, no tocante à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, para a legalidade do cômputo do tempo rural.'

Uma vez que, a despeito da diligência realizada, não ficou comprovado o recolhimento das contribuições referentes aos tempos de serviço prestados em atividades rurais averbados em favor dos interessados, há que se ter por ilegais os atos em questão, visto que expurgados os referidos períodos, os inativos, com exceção apenas de Celso Both, que permanece com 30 anos de tempo de serviço, quantia suficiente para aposentadoria proporcional, não possuem tempos de serviço suficientes para aposentadorias voluntarias. Cabe lembrar que os interessados poderão aproveitar posteriormente os tempos de serviço ora impugnados, se fizerem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas junto ao INSS.

Destacamos, ainda, o pagamento de rubricas alusivas ao PCCS. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de admitir a continuidade da percepção da referida parcela para aqueles ex-ocupantes de cargos abrangidos pelo ***caput*** *do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, conforme são os casos em tela. Cito os Acórdãos nºs 92/2005-TCU-Plenário e 1.475/2005-TCU-Plenário.*

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, propomos que:

a) sejam considerados ilegais os atos em análise, com a consequente recusa dos registros;

b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa fé pelos interessados;

c) seja determinado à Gerência Executiva do INSS em Uruguaiana/RS que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

d) oriente os interessados sobre a possibilidade de usar o tempo rural, após comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS;

e) no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os servidores beneficiários das concessões impugnadas estão cientes do julgamento deste Tribunal."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 61).

É o Relatório.

VOTO

Nos atos de concessão de aposentadoria em apreciação, foram computados, nos tempos de serviço, períodos de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral, tampouco de forma indenizada.

2. A questão referente à averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria estatutária foi novamente apreciada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 11/10/2006, quando prolatou o Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário, alterando a redação do item 9.4 do Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário, de modo a "*9.4 - firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo* ***a posteriori****, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991".*

3. Para a concessão de aposentadoria aos servidores foi computado tempo de serviço em atividade rural, sem o pagamento da correspondente contribuição previdenciária, o que eiva de ilegalidade os atos de aposentação, já que somente é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991 (Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário).

4. Excluídos os tempos de atividade rural indevidamente considerados, caso os servidores não comprovem recolhimento indenizado das referidas contribuições previdenciárias, as situações ficam como adiante especificado.

5. As inativas Noris Eunice Fagonde de Souza (tempo rural de 7 anos e 8 meses) e Vitorina de Oliveira Pires (tempo rural de 7 anos, 9 meses e 17 dias) podem valer-se da aplicação da Súmula TCU nº 74 para perceberem proventos no limite mínimo de 25/30.

6. Já o servidor Celso Both (tempo rural de 6 anos, 5 meses e 16 dias) pode optar por continuar aposentado, com proventos proporcionais a 30/35.

7. Todavia, o aposentado Potyguara Itá Martins Filho (tempo rural de 13 anos, 11 meses e 12 dias) deixa de contar com tempo de serviço suficiente para permanecer na inatividade, mesmo com proventos proporcionais.

8. Impende ressaltar, quanto à Súmula TCU nº 74, que, em conformidade com jurisprudência pacífica deste Tribunal, o cômputo do tempo de inatividade é admitido tão somente para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que o extinguiu (Decisão nº 248/2001-TCU-1ª Câmara e Acórdãos nºs 558/2003-TCU-2ª Câmara, 1.511/2003-TCU-2ª Câmara, 2.697/2003-TCU-1ª Câmara, 1.758/2005-TCU-2ª Câmara, 1.031/2006-TCU-2ª Câmara, 2.476/2006-TCU-1ª Câmara, 3.360/2006-TCU-1ª Câmara e 3.435/2006-TCU-1ª Câmara).

9. No caso de Potyguara Itá Martins Filho, não cabe a aplicação das referidas disposições sumulares para beneficiar o inativo, uma vez que o tempo de inatividade transcorrido até aquele marco temporal não é suficiente para o atingimento do limite mínimo então previsto para a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

10. Assim sendo, para que prosperem os atos de inativação nos moldes em que foram deferidos, faz-se necessário que sejam providenciados os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias. Impende ressaltar que a unidade jurisdicionada deve emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal.

11. Dessa forma, concordo com o parecer da Sefip quanto à ilegalidade das aposentadorias constantes do presente processo, dispensando os servidores do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

12. Por fim, cabe determinar ao órgão de origem que dê ciência aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1110/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.763/2009-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Celso Both (CPF 101.551.710-20), Noris Eunice Fagonde de Souza (CPF 236.791.660-87), Potyguara Itá Martins Filho (CPF 207.790.110-15) e Vitorina de Oliveira Pires (CPF 188.439.640-20)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Uruguaiana/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992; art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Celso Both, Noris Eunice Fagonde de Souza, Potyguara Itá Martins Filho e Vitorina de Oliveira Pires e recusar o registro dos atos de fls. 2/27;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar os inativos para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias, ou:

9.3.3.1. perceberem proventos no limite mínimo de 25/30, com a aplicação da Súmula TCU nº 74, no caso de Noris Eunice Fagonde de Souza e Vitorina de Oliveira Pires;

9.3.3.2. continuar aposentado, com proventos proporcionais a 30/35, no caso de Celso Both;

9.3.3.3. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria, no caso de Potyguara Itá Martins Filho;

9.3.4. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 017.255/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS
Interessados: Devanilde Elisete Matheussi Portuguez, Hinon Ribeiro de Brito e Lenice Mitter Marques

SUMÁRIO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR À EC Nº 20/1998. PROVENTOS EM FORMA DE PERCENTUAL. ILEGALIDADE DE UM ATO. PAGAMENTO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CORREÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES.

1. Os proventos dos servidores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria proporcional após a edição Emenda Constitucional nº 20/1998 devem ser calculados em forma de percentual, observados os novos critérios ali estabelecidos.

2. Considera-se legal a concessão, apesar da desconformidade material presente no ato, quando houver sido demonstrado que as impropriedades contidas no ato original foram saneadas pelo órgão de origem.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS.

2. Na instrução de fls. 45/47, a unidade técnica propôs a ilegalidade e negativa de registro de um dos atos de aposentadoria contidos nos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"*Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.*

2. Esta unidade técnica realizou os procedimentos de análise pertinentes, que compreenderam, entre outros, o exame do parecer do Controle Interno, da fundamentação legal informada, dos cálculos de proporcionalização dos proventos, da incorporação de parcelas pelo exercício de funções comissionadas, das datas de vigência dos benefícios, bem como consultas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape.

3. Alertamos que, no ato de fls. 6/10, pode ser observado o pagamento de rubrica alusiva ao PCCS. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de admitir a continuidade da percepção da referida parcela para aqueles ex-ocupantes de cargos abrangidos pelo ***caput*** *do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, conforme é o caso em tela. Cito os Acórdãos nºs 92/2005-TCU-Plenário e 1.475/2005-TCU-Plenário.*

4. Ainda quanto ao ato de fls. 6/10, verifica-se o pagamento da Gratificação de Desempenho Previdenciária – GDAP pelo seu valor integral, apesar de proporcional a aposentadoria da interessada.

4.1. Esclarecemos que a GDAP foi extinta pela Lei nº 10.855/2004, que instituiu, em substituição, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, entre outras.

4.2. Em consulta ao sistema Siape (fl. 40), constata-se que o órgão de origem já está realizando a devida proporcionalização da GDASS, como reflexo do enquadramento da aposentadoria em modalidade com proventos proporcionais. Dessa forma, consideramos que ao caso é aplicável o disposto no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, para, no mérito, orientar pela legalidade e registro da concessão de fls. 6/10.

5. No exame do ato de fls. 11/15, foi detectada irregularidade relacionada à proporcionalização dos proventos. Conforme pode ser observado à fl. 41, a aposentadoria foi deferida à razão de 17/20 (dezessete vinte avos). Todavia, diante do fundamento legal da concessão – parágrafo 1º do art. 8º da EC nº 20/1998 –, e considerando-se o tempo total de serviço informado, de 33 anos, 3 meses e 13 dias, o interessado tem o direito de aposentar-se com proventos calculados na proporção de 80% (oitenta por cento), segundo restou demonstrado na memória de cálculo de fl. 42. Dessa forma, propugnamos a ilegalidade do ato, com recusa de registro.

6. Por fim, destacamos que a interessada identificada nos atos de fls. 21/26 e 27/32 percebe seus proventos considerando o regime de remuneração por subsídio, sem a adição de parcela complementar, conforme estipulado na Lei nº 11.890/2008 (fls. 43/44). Portanto, eventuais falhas/irregularidades apresentadas nas parcelas remuneratórias, informadas nos atos, encontram-se efetivamente sanadas, o que, na ausência de irregularidades, nos faz propugnar a legalidade e o registro das concessões em tela.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do referido regimento, proponho:*

1 - a legalidade e registro da aposentadoria de Devanilde Elisete Matheussi Portuguez (CPF 173.839.511-15), ressalvando que o pagamento da GDAP pelo seu valor integral, apesar de proporcional a aposentadoria em tela, já não está dando ensejo a irregularidades;

2 - a ilegalidade da aposentadoria de Hinon Ribeiro de Brito (CPF 016.962.115-49), negando-lhe o registro, com as seguintes determinações:

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, ***caput****, também do Regimento;*

d) determinar ao órgão de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie ao Tribunal documentos comprobatórios de que o servidor aposentado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento do Tribunal.

3 - a legalidade e registro dos atos inicial e de alteração da aposentadoria de Lenice Mitter Marques (CPF 170.956.469-53), ressalvando que eventuais falhas/irregularidades apresentadas nas parcelas remuneratórias informadas nos instrumentos concessórios já foram suprimidas dos proventos da interessada."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 50).

É o Relatório.

VOTO

No ato de concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, à servidora Devanilde Elisete Matheussi Portuguez (fls. 6/10), consta o pagamento integral de Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP, em desacordo com a orientação contida no Acórdão nº 1.606/2006-TCU-1ª Câmara, acerca da necessária proporcionalização.

2. Contudo, a unidade técnica verificou que tal gratificação foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, cujo pagamento está devidamente proporcionalizado.

3. A partir da edição da Resolução TCU nº 206/2007, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, poderão ser considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

4. Dessa forma, pode ser considerado legal e registrado o ato de aposentadoria de Devanilde Elisete Matheussi Portuguez, haja vista a correção posterior dos proventos com a substituição da GDAP pela GDASS, devidamente proporcionalizada.

5. Na concessão de aposentadoria ao servidor Hinon Ribeiro de Brito (fls. 11/15), sob a égide das disposições do art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998 – voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição –, foi constatada inconsistência na metodologia de cálculo dos proventos, que estão sendo pagos na proporção de 85% em vez de 80%.

6. Estabelece o art. 8º, § 1º, inciso II, da aludida Emenda, que "*os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o* ***caput****, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*"

7. Assim, como o valor dos proventos deve corresponder a 70% da remuneração acrescido de 5% a cada novo ano de contribuição, o inativo faz jus a proventos equivalentes a 80%, por ter trabalhado 2 anos completos (já deduzido o tempo correspondente ao pedágio = 137 dias) além do mínimo exigido para tal tipo de aposentadoria (2 anos x 5% = 10%).

8. Assim, concordo com o parecer da unidade técnica, endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à ilegalidade do ato de aposentadoria de Hinon Ribeiro de Brito, dispensando o inativo do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

9. Quanto aos atos de alteração da aposentadoria de Lenice Mitter Marques (fls. 21/26 e 27/32), podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

10. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1111/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.255/2009-9
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Devanilde Elisete Matheussi Portuguez (CPF 173.839.511-15), Hinon Ribeiro de Brito (CPF 016.962.115-49) e Lenice Mitter Marques (CPF 170.956.469-53)
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 206/2007 e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as alterações da aposentadoria de Lenice Mitter Marques e ordenar o registro dos atos de fls. 21/26 e 27/32;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Devanilde Elisete Matheussi Portuguez e ordenar o registro do ato de fls. 6/10, por ter a GDAP sido substituída pela GDASS, devidamente proporcionalizada;

9.3. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Hinon Ribeiro de Brito e recusar o registro do ato de fls. 11/15;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.5. determinar à unidade jurisdiconada que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. regularizar a falha formal constante do ato de concessão de aposentadoria a Devanilde Elisete Matheussi Portuguez ora apreciado pelo Tribunal;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, assim como da regularização das falhas formais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-018.059/2007-5 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Estância/SE
Recorrente: Caixa Econômica Federal - Caixa

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DETERMINAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Dá-se provimento parcial a recurso que traz elementos suficientes para alterar parcialmente a deliberação recorrida.

2. A tomada de contas especial deve ser instruída com todos os elementos que possam contribuir à caracterização do dano e da responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata esta fase processual de recurso de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o Acórdão nº 3389/2008-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, nos autos desta tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa contra o ex-prefeito municipal de Estância/SE, Gevani Bento Vieira Ramos, julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito solidariamente com a empresa Elle's Comércio Construção e Representação Ltda., e aplicou-lhes multa.

2. A recorrente contesta especificamente o item 9.5 do acordão, em que o Tribunal assim deliberou:

"*9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar, nos processos de tomada de contas especial instaurados sob sua alçada, cópias de todos os documentos relativos às operações que envolvam recursos do Orçamento Geral da União, seja por contrato de repasse ou instrumento congênere, tais como os atinentes aos procedimentos licitatórios realizados pelos municípios convenentes; contratos e seus respectivos termos de aditamento, quando houver; boletins de medições; notas fiscais; ofícios encaminhados pelos gestores; entre outros;*"

3. O então Relator do recurso, em despacho constante à fl. 19 do Anexo 1, manifestou-se pelo seu conhecimento.

4. Ao analisar o mérito, a Serur pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso, de modo a promover pequeno ajuste na redação da determinação contestada, conforme a instrução de fls. 20/22 do Anexo 1, transcrita a seguir, no essencial:

"(...)

MÉRITO

Argumento

6. A recorrente alega que instrui os processos de Tomada de Contas Especial que instaura com os documentos estabelecidos no artigo 4º da IN/TCU 56/2007, apresentando o teor do dispositivo e listando os documentos que utiliza na instrução.

Análise

7. Não se pode acolher completamente o argumento pelo fato de o artigo 4º mencionado pela recorrente não estabelecer lista exaustiva dos documentos que devem compor o processo de Tomada de Contas Especial para envio a esta Corte.

8. Com efeito, o inciso X do referido artigo dispõe que deve constar da relação de documentos outros elementos capazes de contribuir para a caracterização do dano e da responsabilidade. Essa técnica legislativa, sem determinação precisa dos documentos a que se refere o inciso, é pertinente em decorrência da amplitude de jurisdicionados sujeitos à instauração de Tomada de Contas Especial e de órgãos que as instauram.

9. As atividades dos diferentes jurisdicionados que realizam despesas e dos que fazem repasse envolvendo recursos federais ocasionam geração de e acesso a distintos documentos comprobatórios de como se deu a aplicação dos recursos.

10. Diante desse quadro de atuação diversificada dos jurisdicionados, não é sequer possível prever em abstrato todos os documentos que devem constar das Tomadas de Contas Especiais em relação a todos os casos em que podem ser instauradas.

11. Perante estas considerações, não é possível fazer o exame de conformidade entre os documentos apresentados para a instrução da Tomada de Contas Especial e o artigo 4º da IN/TCU 56/2007 como pretende a recorrente, isto é, sem considerar o contexto específico de cada jurisdicionado. Por isso, não se pode acolher o argumento.

Argumento

12. A recorrente afirma que a determinação a ela dirigida exige, na instauração das Tomadas de Contas Especiais que efetuar, a juntada de duas modalidades de documentos que extrapolam sua alçada.

13. A primeira delas consiste nos documentos atinentes aos processos licitatórios realizados pelos municípios convenentes. A seu respeito, alega que realiza exame meramente perfunctório dos processos de licitação, o que está em conformidade com jurisprudência do Tribunal.

14. A segunda delas consiste em notas fiscais e comprovantes de despesas. A seu respeito, assere que o artigo 30, § 1º, da IN STN nº 01/97 estabelece a obrigação de o convenente guardar os originais dos documentos comprobatórios da realização das despesas, resultando na impossibilidade de a recorrente apresentá-los em cumprimento à determinação guerreada.

Análise

15. As alegações aqui apresentadas revelam compreensão do alcance da determinação expedida pelo Tribunal fora de seu contexto.

16. Com efeito, constam do Voto do Acórdão (folhas 333/334 do volume 1) as informações de que, em contato com a Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa, houve aprovação da prestação de contas parcial, em 24/10/2002, baseada em notas fiscais e recibos emitidos pela contratada (item 12) e de que esses documentos estavam disponíveis nos arquivos daquela gerência (item 14).

17. A seguir, o então Ministro-Relator ***a quo*** *Augusto Nardes alude à possibilidade de diligenciar a Caixa para obter tais documentos (item 14), mas conclui que a situação de irregularidades patentes que se extrai dos autos dispensa esse ato de saneamento processual (item 15).*

18. Seguindo essas ponderações, propõe a determinação contra a qual a recorrente se insurgiu (item 18).

19. Essa sequência discursiva revela que a determinação deve ser entendida como pertinente apenas aos documentos que a recorrente tiver acesso em razão dos ofícios naturalmente desenvolvidos por ela.

20. Com isso, tem-se que não é exigida a juntada de todos os documentos integrantes dos processos licitatórios referentes às execuções de despesas que examinar, mas apenas daquela parcela que tiver acesso para efetuar o referido exame perfunctório.

21. Quanto às notas fiscais, a situação não é distinta. Cumpre apenas ressaltar que não é exigida a juntada dos originais, pelo que o dispositivo da IN STN nº 01/97 em nada obsta o cumprimento da determinação, que pode ser feito com o encaminhamento de cópia das cópias de que dispuser.

OBSERVAÇÃO

22. Percebe-se que a irresignação da recorrente encontra fundamento em uma leitura isolada do dispositivo que veiculou a determinação, e que, por isso, restou equivocada.

23. Considerando a aplicação subsidiária das normas processuais ao processo desta Corte (artigo 298 do RITCU) e a importância que a parte dispositiva da decisão tem para os efeitos da coisa julgada (artigo 469 e incisos do CPC), é oportuno alterar a redação do item do acórdão que exara a determinação para expressar mais fielmente seu intento.

CONCLUSÃO

24. Conforme consta do ofício de folha 2 do Anexo 3, a Procuradoria da República no Estado de Sergipe solicitou cópia integral deste processo referente ao Procedimento Administrativo 1.35.000.001206/2008-41, atendido pelo ofício de folha 3 do mesmo Anexo da Secex-SE (no âmbito do TC 019.564/2009-3).

25. Diante do exposto, encaminho os autos à consideração superior propondo:

conhecer do presente recurso reconsideração, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação do item 9.5 do Acórdão nº 3389/2008-TCU-1ª Câmara para figurar com os seguintes termos: 'determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar, nos processos de tomada de contas especial instaurados sob sua alçada, cópias de todos os documentos de que dispuser e que envolvam recursos do Orçamento Geral da União, seja por contrato de repasse ou instrumento congênere, tais como os atinentes aos procedimentos licitatórios realizados pelos municípios convenentes; contratos e seus respectivos termos de aditamento, quando houver; boletins de medições; notas fiscais; ofícios encaminhados pelos gestores; entre outros';

dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal."

5. O titular da Serur concorda com a proposta acima (fl. 23, Anexo 1).

6. O MP/TCU, manifesta-se de acordo com a proposta da Serur (fl. 24, Anexo 1).

É o relatório.

VOTO

Assinalo, de início, que, com base nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, deve ser conhecido o presente de recurso de reconsideração, interposto pela Caixa Econômica Federal – Caixa, contra a determinação constante no subitem 9.5 do Acórdão nº 3.389/2008-TCU-1ª Câmara, para que a Caixa "*faça constar, nos processos de tomada de contas especial instaurados sob sua alçada, cópias de todos os documentos relativos às operações que envolvam recursos do Orçamento Geral da União, seja por contrato de repasse ou instrumento congênere, tais como os atinentes aos procedimentos licitatórios realizados pelos municípios convenentes; contratos e seus respectivos termos de aditamento, quando houver; boletins de medições; notas fiscais; ofícios encaminhados pelos gestores; entre outros*".

2. A Caixa alega que instrui os processos de tomada de contas especial que instaura com os documentos estabelecidos no artigo 4º da IN/TCU 56/2007 e que a determinação ora recorrida exige a juntada de dois grupos de documentos que extrapolam a sua alçada. Um deles é o de documentos concernentes aos procedimentos licitatórios realizados pelos municípios convenentes, lembrando, a respeito, que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o exame que realiza desses procedimentos é meramente perfunctório. O outro refere-se às notas fiscais e comprovantes de despesas, dos quais estaria impossibilitada de juntar cópias, uma vez que tais documentos, em atendimento à IN/STN nº 01/97, permanecem com o município convenente.

3. Ao analisar os argumentos apresentados, a Serur propõe o provimento parcial do recurso, de modo a promover pequeno ajuste na redação do item recorrido, que ficaria com os seguintes termos: "*determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar, nos processos de tomada de contas especial instaurados sob sua alçada, cópias de todos os documentos de que dispuser e que envolvam recursos do Orçamento Geral da União, seja por contrato de repasse ou instrumento congênere, tais como os*

atinentes aos procedimentos licitatórios realizados pelos municípios convenentes; contratos e seus respectivos termos de aditamento, quando houver; boletins de medições; notas fiscais; ofícios encaminhados pelos gestores; entre outros".

4. Para o Ministério Público junto ao TCU, assiste razão à unidade técnica ao propor a manutenção da determinação ora atacada, com esse ajuste, pois, da leitura do relatório e do voto que embasam o acórdão ora recorrido, pode-se perceber a pertinência da determinação efetuada.

5. De fato, constam dos autos informações de que notas fiscais e recibos comprobatórios da realização de despesas, os quais serviram de base ao exame das contas, estavam disponíveis nos arquivos da Caixa, mas não compõem esta TCE.

6. A determinação, por sua vez, apenas impõe que sejam juntados ao processo de TCE documentos já de posse da Caixa, os quais fundamentam sua posição acerca da regularidade ou não da realização de despesas e dos demais atos praticados na execução do convênio, ainda que, em alguns casos, mediante exame perfunctório, e motivam as aprovações ou desaprovações de contas parciais ou mesmo a desaprovação das contas que levam à eventual instauração da TCE.

7. Com efeito, o TCU deve ter à sua disposição os elementos necessários e suficientes ao convencimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas ou mesmo os que possam indicar a necessidade de aprofundamento da avaliação perfunctória dos procedimentos licitatórios feita pela Caixa.

8. Cabe ressaltar que não é exigida a juntada dos originais desses documentos, pelo que o dispositivo da IN STN nº 01/97 em nada obsta o cumprimento da determinação, que pode ser feito com o encaminhamento de cópia das cópias de que se dispuser.

9. Vale também lembrar que a TCE deve ser instruída com todos os documentos constantes do artigo 4º da IN/TCU nº 56/2007, inclusive aqueles previstos no inciso X do referido artigo, ou seja, demais elementos capazes de contribuir para a caracterização do dano e da responsabilidade. Certamente, a determinação emitida pelo Tribunal à Caixa insere-se nesse contexto.

Assim, acolhendo a posição da Serur, com a qual concorda o MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1112/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-018.059/2007-5 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Caixa Econômica Federal - Caixa
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Estância/SE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB/DF 17.510), André Luis Tucci (OAB/SP 210.457), André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753), Bárbara Bianca Sena (OAB/DF 19:287), Carla Beatriz Hamu Silva (OAB/DF 17.041), Carlos Augusto de Andrade Jenier (OAB/ES 10.270), Cintia Mara Dias Custódio (OAB/DF 18.3.48), Cintia Tashiro (OAB/DF 18.050), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 19.693), Davi Duarte (OAB/RS 15.956), Estanislau Luciano de Oliveira (OAB/MG 62.564), Fabiana Calviño Marques Pereira (OAB/DF 16.226), Fernanda Christina Martins de Castro (OAB/MG 84.249), Flávio Queiroz Rodrigues (OAB/DF 16.998), Frederico Gazolla Rodrigues Renno (OAB/MG 81.176), Girlana Granja Peixoto Moreira (OAB/DF 18.405), Giselle Davilla Honorato Furtado (OAB/MG 81.996), Grey Bellys Dias Lira (OAB/RO 2.743), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Irene Amorim Knupp Miranda (OAB/MG 80.611), João

Roberto de Toledo (OAB/MG 76.258), José Linhares Prado Neto (OAB/DF 18.806), José Nicodemos Rodrigues Varela (OAB/DF 13.187), Julio Vitor Greve (OAB/DF 7.677), Leonardo da Silva Patzlaff (OAB/DF 16.557), Keila de Medeiros Duarte (OAB/DF 16.686), Luiz Eduardo Alves Rodrigues OAB/DF 18.176), Marcos Ulhoa Dani (OAB/MG 83.645), Mario Luiz Machado (OAB/DF 4.848), Mary Carla Silva Ribeiro (OAB/MG 52.716), Osival Dantas Barreto (OAB/DF 15.431), Renata Costa Silva Brandão (OAB/MG 73.532), Ricardo Tavares Baraviera (OAB/DF .14.519), Salvador Congentino Neto (OAB/SP 158.736), Samir Nacim Francisco (OAB/DF 1.640), Sérgio Luiz Guimarães Farias (OAB/DF 8.540), Wesley Cardoso dos Santos (OAB/DF 16.752), Adriana Sousa de- Oliveira (OAB/DF 13.747), Alberto Cavalcanti Braga (OAB/DF 9.170), Alexander da Silva Moraes (OAB/MG 91.253), Alexandre Duarte de Lacerda (OAB/DF 7.658), Alison Miranda de Freitas (OAB/DF 24.995), André Banhara Barbosa de Oliveira (OAB/SP 245.428), Antônio Gilvan Melo (OAB/DF 5.974), Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares (OAB/DF 8.906), Cristina Lee (OAB/DF 17.291), Damião Alves de Azevedo (OAB/DF 22.069), Daniel Aquino Schneider (OAB/DF 20.829), Daniela Alves Cruz de Carvalho (OAB/DF 16:721), Daniella Gazzetta de- Camargo (OAB/DF 7.529), Deocleciano Batista (OAB/DF 6.029), Elga Lustosa de Moura (OAB/DF 17.788), Everardo da Silva Amaral (OAB/DF 6.608), Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (OAB/DF 23.409), Flavio Silva Rocha (OAB/MG 77.376), Gustavo Adolfo Maia Júnior (OAB/DF 17.759), Gustavo Pereira Mendes (OAB/MG 84.262), Inessa do Amaral Madruga Guimarães (OAB/DF 16.227), Isabel de Fátima Ferreira Gomes (OAB/PR 11.006), João Cardoso da Silya (OAB/MG 89.506), José Carlos Izidro Machado (OAB/DF 19.983), Josnei de Oliveira Pinto (OAB/DF 2l.928), Jucileia Gomes de Oliveira (OAB/DF 19.562), Juliana Varella Barca de Miranda (OAB/DF 17.525), Lenymara Carvalho (OAB/MG 90.735), Leonardo Groba Mendes (OAB/DF 16.291), Luciano Caixeta Amâncio (OAB/MG 94.799), Ludimila Viana Barbosa (OAB/DF 23.036), Luiz Ramos Rego Filho (OAB/DF 23.724), Manoel Moreira Filho (OAB/DF 10.554), Márcio de Assis Borges (OAB 916-A), Maria Eliza Nogueira da Silva (OAB/PA 11.349), Marta Bufaiçal Rosa (OAB/DF 7.292), Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611), Rafaela Dornelles Fittipaldi (OAB/DF 20.363), Regynaldo Pereira Silva (OAB/DF 15.877), Roberta Muratori Athayde (OAB/MG 83.991), Suzana Rodrigues Alves Moreira (OAB/DF 17.174), Thais Severo Barbosa (OAB/DF 18.527), Ubiraci Moreira Lisboa (OAB/DF 10.134), Welisangela Cardoso de Menezes (OAB/DF 20.885), Wilson de Souza Malcher (OAB/DF 10.668), Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF nº 22.400)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal contra a determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão nº 3389/2008-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do item 9.5 do Acórdão nº 3389/2008-TCU-1ª Câmara, que passa a figurar com os seguintes termos: "*determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar, nos processos de tomada de contas especial instaurados sob sua alçada, cópias de todos os documentos de que dispuser e que envolvam recursos do Orçamento Geral da União, seja por contrato de repasse ou instrumento congênere, tais como os atinentes aos procedimentos licitatórios realizados pelos municípios convenentes; contratos e seus respectivos termos de aditamento, quando houver; boletins de medições; notas fiscais; ofícios encaminhados pelos gestores; entre outros*".

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 020.370/2009-2
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA
Interessados: Daniel Matos Costa, Danilo Tadeu Matos Costa, Hildeth Lopes dos Santos, Irene Costa dos Santos, Jane Borges dos Santos, Márcia Borges dos Santos, Maria Aparecida Henrique Barreto Alves, Milton Bruno da Silva, Nair de Carvalho Menezes, Priscila Santiago de Araújo, Rosa Maria Barbosa Gomes, Sandra Luci Santiago de Araújo, Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça, Theodil Brites Guimarães Fonseca, Vitória Freitas Bruno e Yanna Mattos de Oliveira

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM OS QUINTOS DELA DECORRENTES E COM A GADF. TETO PREVIDENCIÁRIO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DO REDUTOR DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE DE TRÊS ATOS. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES.

1. O art. 6º da Lei nº 8.538/1992 veda o pagamento cumulativo de GADF com os quintos, salvo quando o servidor pode optar pela remuneração parcial do cargo de confiança, hipótese não aplicável a quem recebe gratificação de função em parcela única.

2. O § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 veda o pagamento cumulativo de quintos com a remuneração da função comissionada e similares, salvo o direito de opção.

3. É ilegal a utilização, no cálculo do redutor dos proventos, de valor de teto previdenciário vigorante em data diversa da do óbito do instituidor.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA.

2. Na instrução de fls. 49/51, a unidade técnica propôs a ilegalidade e negativa de registro de três dos atos de pensão civil constantes dos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"*Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.*

2. Esta unidade técnica realizou os procedimentos de análise pertinentes, que compreenderam, entre outros, o exame do parecer do Controle Interno, da fundamentação legal informada, dos cálculos de proporcionalização dos proventos, da incorporação de parcelas pelo exercício de funções comissionadas, das datas de vigência dos benefícios, bem como consultas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape.

3. A princípio, destacamos que o ato de fls. 1/4 é oriundo de nova emissão, haja vista a 'inicial' anterior ter sido julgada ilegal (Ata nº 41-1ª Câmara, de 12/11/2008), por consignar o pagamento da vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698/2003, pelo seu valor integral, embora a aposentadoria que lhe tenha servido de base de cálculo esteja enquadrada em modalidade com proventos proporcionais, à razão de 30/35.

3.1. Quanto ao pagamento impugnado, a nova emissão informa, no quadro das vantagens componentes dos proventos, a sua devida regularização. Todavia, o gestor incorreu em nova irregularidade: na apuração dos proventos da pensão, especificamente no que diz respeito ao cálculo do chamado redutor da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância às regras estabelecidas no

art. 40, § 7º, da Constituição Federal, o gestor utilizou-se equivocadamente do teto previdenciário de R$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), vigorante para o período posterior a 1/1/2008, produzindo um redutor de R$ 128,04 (cento e vinte e oito reais e quatro centavos), que acabou por gerar uma pensão de R$ 3.192,99 (três mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos).

3.2. Ocorre que a pensão teve início de vigência em 19/10/2007, data em que vigorava o teto previdenciário de R$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos). Assim, conforme pode ser observado pela memória de cálculo exposta à fl. 44, o correto seria a utilização de um redutor de R$ 155,76 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), com a consequente obtenção de proventos da ordem de R$ 3.165,27 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

3.3. Pelo expresso, orientamos pela ilegalidade da pensão, com negativa de registro.

3.4. Ainda quanto ao ato de fls. 1/4, é importante salientar que os reajustes incidentes sobre os proventos da pensão, inclusive os já concedidos, previstos no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, devem ser aplicados sobre o valor expresso no item precedente, de R$ 3.165,27, e assim por diante, ano a ano, de forma a produzir, presentemente, os valores corretos.

3.5. Por fim, é bom ressaltar a ocorrência de falha formal no preenchimento do campo 29-TIPO DE REGISTRO: onde se lê 2-ALTERAÇÃO, o correto é 1-INICIAL.

4. Nos atos de fls. 30/33 e 34/37, observa-se o pagamento irregular da vantagem de quintos com fundamento legal no art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, cumulativamente com a remuneração da própria função gratificada (vencimento da função + Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF). A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de considerar indevido o pagamento cumulativo da função gratificada, com os respectivos quintos de FG (Decisões nºs 32/1997-TCU-1ª Câmara, Ata nº 4/1997; 565/1997-TCU-Plenário, Ata nº 35/1997; 82/1997-TCU-1ª Câmara, Ata nº 10/1997; 226/1999-TCU-1ª Câmara, Ata nº 37/1999; 72/2000-TCU-2ª Câmara, Ata nº 12/2000; 220/2000-TCU-2ª Câmara, Ata nº 22/2000; 290/2000-TCU-2ª Câmara, Ata nº 30/2000; 346-TCU-2ª Câmara, Ata nº 35/2000 e Acórdão nº 786/2005-TCU-2ª Câmara).

4.1. Quanto ao ato de fls. 30/33, verifica-se, em consulta ao sistema Siape (fls. 47/48), que a situação ainda persiste, com o pagamento cumulativo dos quintos com rubricas relativas ao vencimento da função e à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, o que nos faz considerar a ilegalidade do ato, com recusa de registro.

4.2. No que diz respeito ao ato de fls. 34/37, em consulta ao sistema Siape (fl. 48), observa-se que ainda persiste o pagamento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, cumulativamente com os quintos. Portanto, orientamos pela ilegalidade do ato, com recusa de registro.

5. Quanto aos demais atos, destacamos que, na análise das parcelas componentes dos proventos dos beneficiários acima identificados, esta unidade técnica utilizou-se das informações constantes das atuais folhas de pagamento, cadastradas no sistema Siape (fls. 45/48), e não detectou irregularidades. Portanto, eventuais falhas/irregularidades apresentadas nas parcelas remuneratórias, informadas nos atos em tela, encontram-se efetivamente sanadas, possibilitando, na ausência de irregularidades de outras naturezas, que as concessões recebam a chancela da legalidade.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do referido Regimento, proponho:*

1 – a ilegalidade e a recusa de registro do ato de fls. 1/4, em favor de Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça (CPF 209.255.225-20);

2 – a ilegalidade e a recusa de registro do ato de fls. 30/33, em favor de Milton Bruno da Silva (CPF 106.315.855-91) e Vitória Freitas Bruno (CPF 810.818.635-87);

3 – a ilegalidade e a recusa de registro do ato de fls. 34/37, em favor de Daniel Matos Costa (CPF 785.644.335-91), Danilo Tadeu Matos Costa (CPF 785.644.505-00) e Yanna Mattos de Oliveira (CPF 785.733.945-87);

Nos casos enumerados nos três itens precedentes, orientamos pela adoção das seguintes determinações:

a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

*b) com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

*c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do referido Regimento, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novos atos, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento; e*

d) seja determinado ao órgão de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie ao Tribunal documentos comprobatórios de que os beneficiários das pensões cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento do Tribunal.

4 – a legalidade e registro dos demais atos constantes deste processo."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 51-verso).

É o Relatório.

VOTO

No ato de concessão de pensão civil à beneficiária Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça (fls. 1/4), foi constatado que, no cálculo do redutor dos proventos a que se refere o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, utilizou-se valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social vigorante em data diversa da do óbito do instituidor.

2. Por ter sido considerado o teto previdenciário de R$ 2.894,28, válido após 1/8/2008, ao invés dos R$ 2.801,82, referentes a outubro de 2007 (mês de início de vigência da pensão), foi encontrado um redutor de apenas R$ 128,04, com proventos de R$ 3.192,99, quando deveriam ter sido obtidos os montantes de R$ 155,76 e R$ 3.165,27, respectivamente.

3. Cabe ressaltar que também há incorreção no preenchimento do campo 29 do formulário do sistema Sisac, já que se trata de ato inicial e não de alteração.

4. Assim, o ato de fls. 1/4, emitido em substituição ao considerado ilegal na Sessão da 1ª Câmara de 12/11/2008, Ata nº 41, por falta de proporcionalização da vantagem pecuniária individual, ainda não está em condições de ser registrado, haja vista o erro detectado no cálculo dos benefícios da pensão.

5. Quanto aos atos de concessão de pensão a Milton Bruno da Silva e Vitória Freitas Bruno (fls. 30/33), foi constatado pagamento cumulativo de função gratificada com os quintos dela decorrentes e a GADF, em desacordo com o entendimento plenamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas no sentido da impossibilidade de percepção cumultativa dos quintos de FG com o vencimento da própria função, deferida com base no art. 3º da Lei nº 8.911/1994 (Decisões nºs 32/1997-TCU-1ª Câmara, 6/2001-TCU-2ª Câmara e 390/2001-TCU-Plenário e Acórdãos nºs 1.520/2003-TCU-1ª Câmara, 466/2005-TCU-1ª Câmara, 3.132/2006-TCU-1ª Câmara, 3.349/2006-TCU-1ª Câmara, 2.596/2008-TCU-2ª Câmara e 4.194/2008-TCU-2ª Câmara).

6. No caso das concessões de interesse de Daniel Matos Costa, Danilo Tadeu Matos Costa e Yanna Mattos de Oliveira (fls. 34/37), a impropriedade decorre do pagamento de GADF cumulativamente com os quintos.

7. Carece, portanto, de amparo legal o pagamento em destacado da gratificação GADF com os quintos, uma vez que esta última vantagem já incorpora aquela. Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 8.538/1992, há vedação de pagamento de quintos com GADF, ressalvado o direito de opção, pela remuneração do cargo efetivo, hipótese na qual o servidor recebe apenas 55% da GADF. Contudo, esse direito de opção é restrito aos ocupantes de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores ou de cargo de direção de Instituição Federal de Ensino (§ 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13/1992). Além disso, o art. 193, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 veda o pagamento cumulativo de quintos com a gratificação de função.

8. Nesse contexto, há direito à percepção da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 – no caso a FG –, que traz consigo o pagamento da GADF. O que se nega é o pagamento cumulativo da função gratificada e GADF com os quintos, por violar o art. 193, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e o art. 6º da Lei nº 8.538/1992.

9. Dessa forma, concordo com os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, que opinam pela ilegalidade dos atos de concessão de pensão civil a Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça, Milton Bruno da Silva, Vitória Freitas Bruno, Daniel Matos Costa, Danilo Tadeu Matos Costa e Yanna Mattos de Oliveira, dispensando os beneficiários do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

10. Quanto aos demais atos de concessão de pensão civil constantes do presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

11. Cabe esclarecer ao órgão de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2°, do Regimento Interno do TCU. Igualmente, considero que se deva determinar ao órgão que dê ciência aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1113/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.370/2009-2
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil
3. Interessados: Daniel Matos Costa (CPF 785.644.335-91), Danilo Tadeu Matos Costa (CPF 785.644.505-00), Hildeth Lopes dos Santos (CPF 444.126.495-04), Irene Costa dos Santos (CPF 506.125.065-68), Jane Borges dos Santos (CPF 444.126.575-15), Márcia Borges dos Santos (CPF 426.654.265-87), Maria Aparecida Henrique Barreto Alves (CPF 657.920.178-91), Milton Bruno da Silva (CPF 106.315.855-91), Nair de Carvalho Menezes (CPF 240.223.905-06), Priscila Santiago de Araújo (CPF 803.041.925-20), Rosa Maria Barbosa Gomes (CPF 796.890.435-87), Sandra Luci Santiago de Araújo (CPF 339.492.395-53), Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça (CPF 209.255.225-20), Theodil Brites Guimarães Fonseca (CPF 041.610.845-87), Vitória Freitas Bruno (CPF 810.818.635-87) e Yanna Mattos de Oliveira (CPF 785.733.945-87)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição

Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Hildeth Lopes dos Santos, Irene Costa dos Santos, Jane Borges dos Santos, Márcia Borges dos Santos, Maria Aparecida Henrique Barreto Alves, Nair de Carvalho Menezes, Priscila Santiago de Araújo, Rosa Maria Barbosa Gomes, Sandra Luci Santiago de Araújo e Theodil Brites Guimarães Fonseca e ordenar o registro dos atos de fls. 5/7, 8/10, 11/13, 14/17, 18/21, 26/29 e 38/41;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Daniel Matos Costa, Danilo Tadeu Matos Costa, Milton Bruno da Silva, Sandra Maria Badaro Salles de Mendonça, Vitória Freitas Bruno e Yanna Mattos de Oliveira e recusar o registro dos atos de fls. 1/4, 30/33 e 34/37;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos pensionistas;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC-021.229/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nélio Gomes de Araújo (CPF 146.291.196-04)
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em Belo Horizonte-MG

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

É ilegal a averbação de tempo de atividade de aluno-aprendiz quando não há a comprovação do trabalho do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de atos de concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Belo Horizonte-MG.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs deliberação pela ilegalidade e recusa de registro da concessão, conforme parecer transcrito a seguir (fls. 15/17):

"*Esta Secretaria realizou diligência, por meio do Ofício nº 1.767/2009, solicitando documentos necessários para suprir omissões e esclarecer inconsistências nos atos (fl. 8). Em resposta, a Gerência Executiva do INSS – Belo Horizonte/MG encaminhou os documentos de fls. 9/14.*

O servidor Nélio Gomes de Araújo aposentou-se, em 26/05/1998, com proventos proporcionais a 32/35 avos. No entanto, verificamos que foi averbado tempo de aluno-aprendiz exercido na RFFSA no período de 1/3/1965 a 31/12/1969 no total de 4 anos e 10 meses (fl. 10).

Esta Corte de Contas permitia o tempo do cômputo de aluno-aprendiz nos termos do Enunciado nº 96 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal que estabelecia:

'Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.'

Posteriormente, com o advento da Lei nº 3.552/1959, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido da impossibilidade de utilização destes períodos, após a publicação da mencionada lei, quando a remuneração dos alunos-aprendizes passou a ser realizada com o pagamento das encomendas e não mais à conta do Orçamento da União, um dos requisitos essenciais do Enunciado nº 96 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

A Corte de Contas, contudo, por meio do Acórdão nº 2.024/2005-Plenário, modificou este entendimento de forma a considerar a possibilidade do aproveitamento de tempo de aluno-aprendiz, após a vigência da citada Lei nº 3.552/1959, para fins de aposentadoria, desde que devidamente comprovado mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos comprobatórios do efetivo labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida, consoante a orientação presente no item 9.3, do referido decisum, ***in verbis****:*

'9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946.' (destacado)

Naquela assentada, em Voto revisor, o Ministro Benjamin Zymler assim destacou quanto ao reconhecimento do tempo de serviço em questão para efeito de aposentadoria:

'O que caracteriza o tempo de serviço do aluno-aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas ***sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros****. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno-aprendiz pode ser feito por meio de 'salário' em espécie – ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época – e 'salário'* ***in natura*** *– alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades.*

O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros.' (destacado)

Nessa linha de compreensão, seguiram-se diversas deliberações tais como os Acórdãos 3.025/2007-1ª Câmara, 3.051/2007-1ª Câmara, 2.385/2007-2ª Câmara, 2.457/2007-2ª Câmara, dentre vários outros.

O órgão de origem não encaminhou documento comprovando que o então estudante recebeu remuneração na execução de encomendas recebidas pela escola. Assim, o tempo de aluno-aprendiz deve ser excluído da aposentadoria do servidor.

Descontando-se o tempo indevido no total de 4 anos e 10 meses, o interessado possui apenas 27 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço, não cabendo a aposentadoria com proventos proporcionais a 32/35 avos. Desta forma, está ilegal o ato de fls. 2/7.

O servidor até a data de publicação da EC nº 20/1998 não possui tempo suficiente para atribuir a proporcionalidade mínima aos proventos, portanto, não é possível a aplicação da Súmula TCU nº 74. Assim, o servidor deverá retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria, observando-se as normas constitucionais vigentes.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, ***caput****, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:*

a) que seja considerado ilegal o ato de aposentadoria de Nélio Gomes de Araújo (fls. 2/7), com as seguintes determinações:

a.1) seja dispensada a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo servidor aposentado, nos termos do Enunciado n° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

a.2) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, seja determinado à Superintendência Estadual do INSS – Belo Horizonte/MG que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

a.3) esclarecer à Superintendência Estadual do INSS – Belo Horizonte/MG que não cabe à aplicação da Súmula TCU nº 74, devendo o servidor Nélio Gomes de Araújo retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria;

a.4) determinar à Superintendência Estadual do INSS – Belo Horizonte/MG que dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no casos desses recursos não serem providos;

a.5) determinar à Superintendência Estadual do INSS – Belo Horizonte/MG que, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado tomou ciência do julgamento deste Tribunal."

3. O Ministério Público manifestou-se favorável à proposta da Sefip (fl. 17-v).

É o relatório.

VOTO

Em virtude de ter constatado a consignação irregular de tempo de aluno-aprendiz na aposentadoria de Nélio Gomes de Araújo, a Sefip propõe, com a ratificação do Ministério Público, que seja considerada ilegal, com recusa de registro.

2. De antemão, manifesto minha concordância com a unidade técnica, cujas conclusões estão de acordo com a sólida jurisprudência desta Corte de Contas em relação ao tempo de aluno-aprendiz. De fato, não foi apresentada certidão necessária para atender aos requisitos legais, conforme o Acórdão nº

2.024/2005-Plenário. Por meio dessa decisão, este Tribunal, tendo como base a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu ser possível a contagem de tempo de aluno-aprendiz, para fins de aposentadoria estatutária, após a edição da Lei nº 3.552/1959. Para tanto, expôs objetivamente a forma como deveria ser demonstrado o implemento das exigências do referido enunciado de jurisprudência:

"*9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;*

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946."

3. A certidão de tempo de serviço que consta dos autos não cumpre essas condições. Para a contagem do referido período, é requisito indispensável a demonstração de trabalho do ex-aluno na execução de encomendas recebidas pela escola, mencionando, expressamente, o período e a respectiva remuneração.

4. Assim sendo, a exclusão do período irregular de 4 anos e 10 meses atinente a atividades exercidas como aluno-aprendiz implica redução no tempo de serviço para 27 anos, 7 meses e 11 dias, o que enseja a negativa do registro da aposentadoria, emitida na proporção 32/35. Logo, deve ser considerado ilegal o ato concessório em favor de Nélio Gomes de Araújo, sem prejuízo de aplicar a Súmula TCU nº 106 em relação às importâncias recebidas indevidamente de boa-fé.

5. Destaco adicionalmente, como bem observado pela unidade técnica, que a Súmula TCU nº 74 não socorre o interessado. O enunciado permitia a contagem do período de inatividade, tão somente para suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço irregular e para evitar a reversão à atividade de servidores cujas concessões foram tardiamente enviadas pelo órgão de origem e julgadas por este Tribunal. No entanto, com o advento da EC nº 20/1998, em vigor a partir de 16/12/1998, não é mais possível a aplicação da súmula para períodos posteriores à Emenda, pois passou a ser vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Desse modo, poderiam ser acrescentados apenas 6 meses e 24 dias (intervalo entre 26/5/1998 e 16/12/1998), insuficientes para tornar legal o ato em apreciação.

6. Por fim, promovendo ajuste na sugestão da Sefip, cabe determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Belo Horizonte-MG que convoque Nélio Gomes de Araújo para retornar à atividade para completar o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria ou apresente documentos que demonstrem a atividade de aluno-aprendiz consoante o Acórdão nº 2.024/2005-Plenário. Caso comprove o referido período laboral, a concessão poderá prosperar mediante a emissão de novo ato, segundo o art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Igualmente, considero que se deva determinar unidade jurisdicionada que alerte o interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos. Além disso, entendo ser adequada a fixação de prazo para que a entidade de origem envie para o TCU documento que comprove a cientificação do interessado a respeito da presente deliberação.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1114/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.229/2009-5

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em Belo Horizonte-MG

4. Interessado: Nélio Gomes de Araújo (CPF 146.291.196-04)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguro Social em Belo Horizonte-MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Nélio Gomes de Araújo, negando seu registro;

9.2. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. convocar Nélio Gomes de Araújo para, no prazo de quinze dias, optar por retornar à atividade ou apresentar certidão que comprove o tempo de atividade como aluno-aprendiz, conforme o Acórdão nº 2.024/2005-Plenário, hipótese na qual a unidade jurisdicionada deverá emitir novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.3. alertar o servidor que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido;

9.3.4. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que não cabe a aplicação da Súmula TCU nº 74, devendo Nélio Gomes de Araújo retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.827/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS
Interessados: Arlindo Artur Freiberg, Beatriz Zamboni Zalamena, Elisa Golschmidt Leichtweis, Iloni da Silva Motta Kuntzer, Inez Poletti Fortes, Laurindo Antônio Schneider, Lúcia Pinzon, Maria Lucinda Giehl Schonardie, Neiva Fink Taminski, Nelson Aloísio Hoffmann, Reni Backes, Rosalva Tambosi Varella e Rute Gelbhar

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO, AINDA QUE DE FORMA INDENIZADA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

É ilegal o ato de aposentadoria que inclui, no cômputo do tempo de serviço, período de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na época da prestação laboral, ou, ainda, de forma indenizada, de acordo com a orientação firmada no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS.

2. Na instrução de fls. 153/156, a unidade técnica propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria contido nos autos, conforme excerto a seguir transcrito:

"*Trata-se de processo de aposentadorias concedidas com aproveitamento de períodos de atividade rural mediante contagem recíproca de tempo de serviço.*

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte, inicialmente, assentava-se no sentido da impossibilidade de utilização destes períodos, sem a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários, efetuados em épocas próprias, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço na concessão de aposentadorias estatutárias, nos termos do Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário.

Este entendimento, contudo, foi modificado com a prolação do Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário, em que o Tribunal passou a considerar a viabilidade de recolhimento posterior à atividade rural, de forma indenizada. Nesse sentido, as decisões proferidas nos Acórdãos nºs 2.580/2006-TCU-2ª Câmara, 2.439/2006-TCU-2ª Câmara, 2.577/2006-TCU-1ª Câmara, entre diversas outras.

Recentemente, ao apreciar o MS nº 26.919/DF, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, indeferiu mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, em sede de recurso, considerou ilegal aposentadoria, em face da exclusão do tempo de serviço rural por ausência de contribuição, ou seja, em situação análoga à que se observa nos presentes autos.

Na decisão que indeferiu o pedido, assim restou resumida a espécie:

'APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.'

Naquela ocasião, o relator, Ministro Marco Aurélio Mello, citou os reiterados pronunciamentos daquele Tribunal afastando, na espécie, a incidência do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, ante a ausência de homologação de ato de natureza complexa pela Corte de Contas.

Consignou que a contagem recíproca de período de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal/1988, e anotou que esse enfoque foi sufragado pelo Judiciário, conforme decidiu, nos Recursos Especiais nºs 497.143/RS e 315.701/RS, o Superior Tribunal de Justiça.

Em conclusão, a Suprema Corte ressaltou que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou o Verbete nº 10, com o seguinte teor:

'O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.'

Nesse sentido, os julgamentos do MS nº 26.461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ nº 43/2009, e do MS nº 26.734, Relator Ministro Eros Grau, DJ de nº 45/2009.

Conforme esclarecimentos da origem, em atenção à diligência formulada por esta Secretaria, no Ofício nº 1.602/2009 (fl. 89), os recolhimentos para a previdência não foram efetuados (fls. 104/152). Observe-se que, com a exclusão dos períodos questionados, as concessões em análise não preenchem os requisitos temporais para as aposentadorias nas formas deferidas.

A contagem do período de inatividade, nos termos do Enunciado nº 74 da Súmula de jurisprudência do Tribunal, alcança atos concedidos até 16/12/1998 – data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que vedou qualquer forma de contagem de tempo fictício – e apenas para completar tempo para aposentadoria proporcional mínima e não para acréscimo de vantagens.

Uma vez excluídos da contagem de tempo de serviço para aposentadoria os períodos prestados em atividades rurais, há que se ter por ilegais os atos em questão, visto que os servidores não contariam tempo de serviço suficiente para as aposentadorias na forma como foram concedidas.

Os servidores Arlindo Artur Freiberg, Nelson Aloísio Hoffmann, Reni Backes e Rute Gelbhar podem optar pelo retorno ao trabalho ou aposentar-se, com aplicação da Súmula TCU nº 74.

Os servidores Elisa Golschmidt Leichtweis, Iloni da Silva Motta Kuntzer, Laurindo Antônio Schneider, Lúcia Pinzon, Neiva Fink Taminski, Rosalva Tambosi Varella e Maria Lucinda Giehl Schonardie, mesmo com a aplicação da Súmula TCU nº 74, não alcançam tempo para continuarem aposentados voluntariamente, devendo retornar ao trabalho para completar o tempo de serviço necessário para a obtenção de suas aposentadorias, observando-se as normas constitucionais vigentes.

Os inativos Beatriz Zamboni Zalamena e Inez Poletti Fortes poderão optar pela aposentadoria proporcional ou voltar para cumprir o tempo necessário para aposentadoria integral, observando-se as normas constitucionais vigentes.

Cabe lembrar que os interessados poderão aproveitar posteriormente os tempos rurais, ora impugnados, se fizerem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas junto ao INSS.

Destacamos, ainda, o pagamento de rubricas alusivas ao PCCS. A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de admitir a continuidade da percepção da referida parcela para aqueles ex-ocupantes de cargos abrangidos pelo ***caput*** *do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, conforme são os casos em tela. Cito os Acórdãos nºs 92/2005-TCU-Plenário e 1.475/2005-TCU-Plenário.*

Pelas razões expostas, e de conformidade com o preceituado nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se considerar ilegais, para fins de registro, as presentes aposentadorias, com as seguintes determinações:

1. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, de conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

2. determinar à Gerência Executiva do INSS-Ijuí/RS que adote medidas para:

2.1. no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

2.2. dar ciência aos interessados do inteiro teor do acórdão a ser proferido, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

2.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data de notificação dos interessados da decisão a ser proferida por esta Corte;

2.4. esclarecer aos interessados que:

2.4.1. as servidoras Beatriz Zamboni Zalamena e Inez Poletti Fortes podem optar por aposentar-se com proventos proporcionais ou voltar à atividade;

2.4.2. os servidores Arlindo Artur Freiberg, Nelson Aloísio Hoffmann, Reni Backes e Rute Gelbhar podem aposentar-se, com aplicação do enunciado da Súmula TCU nº 74. Lembrando, porém, que a contagem do período de inatividade, nos termos da referida súmula, é apenas para completar tempo para aposentadoria proporcional mínima e não para acréscimo de vantagens;

2.4.3. os servidores Elisa Golschmidt Leichtweis, Iloni da Silva Motta Kuntzer, Laurindo Antônio Schneider, Lúcia Pinzon, Neiva Fink Taminski, Rosalva Tambosi Varella e Maria Lucinda Giehl Schonardie devem retornar ao trabalho para completar o tempo de serviço necessário para a obtenção de suas aposentadorias, observando-se as normas constitucionais vigentes;

*2.4.4. se for o caso, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, do período de atividade rural, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos arts. 262, § 2º, e 260, **caput**, do Regimento Interno desta Corte.*"

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 156-verso).

É o Relatório.

VOTO

Nos atos de concessão de aposentadoria em apreciação, foram computados, nos tempos de serviço, períodos de atividade rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na época da prestação laboral, tampouco de forma indenizada.

2. A questão referente à averbação de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria estatutária foi novamente apreciada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 11/10/2006, quando prolatou o Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário, alterando a redação do item 9.4 do Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário, de modo a "*9.4 - firmar o entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991".*

3. Para a concessão de aposentadoria aos servidores, foi computado tempo de serviço em atividade rural, sem o pagamento da correspondente contribuição previdenciária, o que eiva de ilegalidade os atos de aposentação, já que somente é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou mesmo **a posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991 (Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário).

4. Excluídos os tempos de atividade rural indevidamente considerados, caso os servidores não comprovem recolhimento indenizado das referidas contribuições previdenciárias, as situações ficam como adiante especificado.

5. Os inativos Arlindo Artur Freiberg (tempo rural de 6 anos, 8 meses e 21 dias), Reni Backes (tempo rural de 1 ano, 9 meses e 19 dias) e Rute Gelbhar (tempo rural de 6 anos, 4 meses e 21 dias) podem valer-se da aplicação da Súmula TCU nº 74 para perceberem proventos nos limites mínimos de 25/30 (mulher) ou 30/35 (homem).

6. Já as servidoras Beatriz Zamboni Zalamena (tempo rural de 2 anos e 8 meses) e Inez Poletti Fortes (tempo rural de 5 anos e 6 meses) podem optar por continuarem aposentadas, com proventos proporcionais a 29/30 e 25/30, respectivamente.

7. Todavia, os aposentados Elisa Golschmidt Leichtweis (tempo rural de 8 anos, 3 meses e 16 dias), Iloni da Silva Motta Kuntzer (tempo rural de 5 anos, 4 meses e 18 dias), Laurindo Antônio Schneider (tempo rural de 12 anos e 2 meses), Lúcia Pinzon (tempo rural de 12 anos e 7 meses), Maria Lucinda Giehl Schonardie (tempo rural de 6 anos e 1 dia), Neiva Fink Taminski (tempo rural de 7 anos,

11 meses e 21 dias), Nelson Aloísio Hoffmann (tempo rural de 6 anos, 11 meses e 18 dias) e Rosalva Tambosi Varella (tempo rural de 9 anos, 11 meses e 15 dias) deixam de contar com tempo de serviço suficiente para permanecerem na inatividade, mesmo com proventos proporcionais.

8. Com relação ao ato de Nelson Aloísio Hoffmann, entendo não ser possível a aplicação da Súmula TCU nº 74, na forma proposta nos pareceres emitidos nos autos, por ter sido considerado que o inativo disporia de 28 anos sem o cômputo do tempo rural. Todavia, excluídos os 6 anos, 11 meses e 18 dias de atividade rural dos 34 anos e 2 dias do tempo de serviço para aposentadoria, restam ao servidor apenas 27 anos e 14 dias, e não os 28 anos utilizados nos cálculos feitos pela unidade técnica.

9. Impende ressaltar, quanto à Súmula TCU nº 74, que, em conformidade com jurisprudência pacífica deste Tribunal, o cômputo do tempo de inatividade é admitido tão somente para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que o extinguiu (Decisão nº 248/2001-TCU-1ª Câmara e Acórdãos nºs 558/2003-TCU-2ª Câmara, 1.511/2003-TCU-2ª Câmara, 2.697/2003-TCU-1ª Câmara, 1.758/2005-TCU-2ª Câmara, 1.031/2006-TCU-2ª Câmara, 2.476/2006-TCU-1ª Câmara, 3.360/2006-TCU-1ª Câmara e 3.435/2006-TCU-1ª Câmara).

10. No caso de Nelson Aloísio Hoffmann, não cabe a aplicação das referidas disposições sumulares para beneficiar o inativo, uma vez que o tempo de inatividade transcorrido até aquele marco temporal não é suficiente para o atingimento do limite mínimo então previsto para a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

11. Assim sendo, para que prosperem os atos de inativação nos moldes em que foram deferidos, faz-se necessário que sejam providenciados os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias. Impende ressaltar que a unidade jurisdicionada deve emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal.

12. Dessa forma, concordo com o parecer da Sefip quanto à ilegalidade das aposentadorias constantes do presente processo, dispensando os servidores do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

13. Por fim, cabe determinar ao órgão de origem que dê ciência aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1115/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.827/2009-8

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Arlindo Artur Freiberg (CPF 053.595.620-72), Beatriz Zamboni Zalamena (CPF 125.944.230-68), Elisa Golschmidt Leichtweis (CPF 308.121.270-72), Iloni da Silva Motta Kuntzer (CPF 272.574.010-04), Inez Poletti Fortes (CPF 253.909.290-04), Laurindo Antônio Schneider (CPF 288.285.000-00), Lúcia Pinzon (CPF 262.366.560-53), Maria Lucinda Giehl Schonardie (CPF 249.798.720-34), Neiva Fink Taminski (CPF 377.472.070-34), Nelson Aloísio Hoffmann (CPF 180.809.600-20), Reni Backes (CPF 275.211.500-82), Rosalva Tambosi Varella (CPF 308.993.970-34) e Rute Gelbhar (CPF 290.377.270-34)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992; art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Arlindo Artur Freiberg, Beatriz Zamboni Zalamena, Elisa Golschmidt Leichtweis, Iloni da Silva Motta Kuntzer, Inez Poletti Fortes, Laurindo Antônio Schneider, Lúcia Pinzon, Maria Lucinda Giehl Schonardie, Neiva Fink Taminski, Nelson Aloísio Hoffmann, Reni Backes, Rosalva Tambosi Varella e Rute Gelbhar e recusar o registro dos atos de fls. 2/26 e 33/88;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. convocar os inativos para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por apresentar comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias, ou:

9.3.3.1. perceberem proventos nos limites mínimos de 25/30 (mulher) ou 30/35 (homem), com a aplicação da Súmula TCU nº 74, no caso de Arlindo Artur Freiberg, Reni Backes e Rute Gelbhar;

9.3.3.2. continuarem aposentadas, com proventos proporcionais a 29/30 e 25/30, respectivamente, no caso de Beatriz Zamboni Zalamena e Inez Poletti Fortes;

9.3.3.3. retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para as concessões de novas aposentadorias, no caso de Elisa Golschmidt Leichtweis, Iloni da Silva Motta Kuntzer, Laurindo Antônio Schneider, Lúcia Pinzon, Maria Lucinda Giehl Schonardie, Neiva Fink Taminski, Nelson Aloísio Hoffmann e Rosalva Tambosi Varella;

9.3.4. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-026.380/2007-0 (com cinco anexos)
Apensos: TC-017.743/2007-9, TC-009.391/2009-6, TC-009.393/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Espírito Santo (Sesi/ES)
Recorrente: Adelvina Eugênia Wandermurem Eiriz Feu

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE NUMERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

Não se conhece de recurso de reconsideração interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, na forma do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adelvina Eugênia Wandermuren Eiriz Feu contra o Acórdão nº 889/2009-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, em processo de representação convertida em tomada de contas especial para apuração de irregularidades praticadas no Centro de Atividades do Trabalhador (CAT) do Sesi em Cachoeiro de Itapemirim/ES, no período de 2003 a 2005, envolvendo a apropriação indébita de numerário.

2. O exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur constatou a intempestividade da peça recursal, uma vez que a responsável foi notificada da deliberação no dia 27/3/2009 e protocolou o recurso no dia 10/7/2009. Prosseguindo em sua análise, a Serur apresentou as seguintes considerações:

"*De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que 'Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no* ***caput****, caso em que não terá efeito suspensivo', dispositivo esse aplicável ao pedido de reexame, nos termos do parágrafo único do art. 286 do RI/TCU.*

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez intempestivo, mas interposto dentro do período de um ano contado do término do prazo de quinze dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça sob análise, a recorrente apresenta alegações no intento de afastar sua responsabilidade sobre as irregularidades constatadas na tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades praticadas no Centro de Atividades do Trabalhador – CAT do SESI em Cachoeiro de Itapemirim/ES (CAT Jones dos Santos Neves), no período de 2003 a 2005, envolvendo a apropriação indébita de numerário.

Alega, inicialmente, que o Sistema Integrator seria um meio pelo qual a alta administração do SESI poderia visualizar as irregularidades ocorridas. Ademais, não haveria ocorrido omissão de documentos, tendo em vista que teriam sido constatados documentos antigos emitidos no período entre 2/3/2004 e 11/2005, em nome da gerente Elizabete Araújo.

Por fim, reitera que sua função era apenas de assistente administrativo, e não de tesoureira, juntando os documentos de fls. 4/7, anexo 5.

Cumpre observar, primeiramente, que os documentos acostados ao recurso já constavam dos autos, à fl. 245 do vol. 1 e fls. 26 e 40, v.p. dos autos do processo em apenso – TC-017.743/2007-9.

Quanto à reconsideração sobre o cargo/função que a funcionária exercia, constata-se excerto do relatório do Acórdão nº 889/2009-TCU-1ª Câmara que já apreciou a questão, senão vejamos:

'Análise

Irrelevante, de outra parte, a questão da denominação do cargo ocupado pela defendente ou se laborava ou não com desvio de função. O que verdadeiramente importa saber é em que medida o seu agir (ou sua inércia) contribuiu, dentro de um elo causal, para a consumação das irregularidades, com o fito de verificar o grau de reprovabilidade da conduta. Com efeito, restou apurado no processo de sindicância – a partir, inclusive, do reconhecimento da própria responsável (vide fls. 118/122 do anexo I) – haver a mesma obrado para que os desfalques fossem encobertos, omitindo da escrituração contábil entradas diversas, a exemplo das receitas de ensino nos meses de janeiro e dezembro/2004, ocorrência expressiva, representativa de quase 50% do prejuízo total gerado, onde diversos boletos devidamente quitados, relativos a anuidades, não constavam dos Mapas de Arrecadação; afora haver sonegado, mais tarde, documentos importantes que comprovariam as infrações.

[...]

Segundo se extrai de excerto da contestação trabalhista (fl. 35, anexo 2), admite o SESI/ES não ter sido ela a mentora dos atos postos em xeque, mas lança sobre si a pecha de conivente ao não denunciar a situação ao empregador, contribuindo, assim, para a continuidade da consumação das fraudes.'

Quanto à indagação sobre a conduta omissiva da recorrente, traz-se à tona excerto do mesmo Acórdão:

'18. Quanto à Sra. Adelvina Eugênia Wandermurem Eiriz Feu, também manifesto minha concordância com a proposta apresentada pela Secex/ES, no sentido de que as alegações de defesa apresentadas por ela devem ser parcialmente acatadas, para fins de exclusão de sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento do débito apurado nestes autos.

19. De fato, consoante observou a unidade técnica, em que pese a responsável ter concorrido para a consumação dos fatos inquinados, ao praticar atos em desacordo com as normas internas da entidade, em cumprimento às ordens emanadas pela Sra. Elizabete Matias de Oliveira Araújo, ela não se beneficiou, financeiramente, das irregularidades perpetradas no âmbito do CAT Jones dos Santos Neves.

20. ***Nada obstante, restou demonstrada nos autos sua conduta omissiva e conivente diante das irregularidades praticadas pela ex-gerente, haja vista que, embora tivesse pleno conhecimento dessas irregularidades, não adotou as providências cabíveis visando denunciá-las às instâncias superiores competentes****, no caso a Superintendência do Sesi em Vitória/ES.*

21. ***É de se salientar que a conduta da responsável torna-se mais reprovável*** *em razão do cargo ocupado por ela,* ***pois,*** *na função de tesoureira,* ***detinha acesso à documentação comprobatória das operações contábeis e financeiras realizadas no CAT Jones dos Santos Neves, possuindo, portanto, os meios necessários para comprovar as irregularidades perpetradas na unidade****.*

22. Sendo assim, julgo cabível o julgamento pela irregularidade das presentes contas quanto à sua responsabilidade, ante a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como a aplicação de multa, consoante sugerido nos autos.'

Diante do exposto, conclui-se que a recorrente, ao tentar afastar sua responsabilidade sobre as irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais, limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito decidido no processo".

3. A proposta de encaminhamento foi aprovada no âmbito da Serur.

4. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso de reconsideração que ora se aprecia é intempestivo. Conforme comprovante de fl. 53, a responsável foi notificada do teor do Acórdão nº 889/2009-1ª Câmara, cujo mérito pretende reformar, no dia 27/3/2009. No entanto, ingressou com recurso apenas no dia 10/7/2009, suplantando, em muito, o prazo previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/92.

2. Tampouco se mostra possível o conhecimento da peça recursal com base na previsão contida no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual o recurso intempestivo poderá ser conhecido se for interposto dentro do período de um ano e apresentar fatos novos. Conforme demonstrado pela Serur, a recorrente, na tentativa de se eximir de responsabilidade quanto às irregularidades apuradas no processo, reapresenta argumentos já analisados e refutados pelo Tribunal na fase processual anterior. É o caso, por exemplo, da denominação da função que exercia, assunto devidamente enfrentado no relatório que fundamentou o acórdão ora recorrido. Da mesma forma, a conduta da responsável e sua participação atos inquinados estão contempladas no voto condutor do mencionado acórdão. De se notar, também, que os documentos juntados ao recurso já constavam do processo. Inexistentes, dessa forma, fatos novos capazes de relevar a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1116/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.380/2007-0 (com cinco anexos)
1.1 Apensos: TC-017.743/2007-9, TC-009.391/2009-6, TC-009.393/2009-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração
3. Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Espírito Santo (Sesi/ES)
4. Recorrente: Adelvina Eugênia Wandermurem Eiriz Feu (CPF nº 019.873.407-79)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/ES e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso contra o Acórdão nº 889/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, bem como no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso, por ser intempestivo; e
9.2. notificar a recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC-023.721/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF
Interessados: Albanita Ferreira Guimarães Pedrosa, Alice Cristine Azevedo dos Santos, Amaro Cavalcanti de Carvalho Filho, Luíza Gonzaga de Oliveira, Maria do Carmo Vasconcelos, Maria Moreira de Oliveira, Nadir Garcia de Sá, Regina Lúcia Azevedo dos Santos, Rejane Moura de Carvalho, Rute de Castro Oliveira e Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CÁLCULO DE PROVENTOS DE UMA DAS PENSÕES SEM OBSERVÂNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PENSÕES. ILEGALIDADE. INCLUSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL PREVISTA NA LEI Nº 10.698/2003 EM APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE PARCELA REFERENTE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Os proventos de pensões civis fundamentadas na CF/1988, art. 40, após a edição da EC nº 41/2003, devem ser calculados conforme a regra estabelecida no § 7º do art. 40 da própria Constituição.

2. Ainda que se tenha verificado irregularidade na versão submetida a este Tribunal de Contas, os atos sujeitos a registro podem ser considerados legais, desde que não mais impliquem pagamentos irregulares no momento de sua apreciação.

RELATÓRIO

Em apreciação a legalidade da concessão de pensão civil a dependentes de servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe que este Tribunal considere ilegal um dos atos e legais os restantes, conforme parecer parcialmente transcrito a seguir (fls. 52/54):

"*2. Esta unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, sendo que, nos atos de fls. 2/5, 6/10, 19/22, 23/27, 36/39 e 40/42, relativos aos instituidores Adamastor José Primo de Oliveira, Adelton Aparecida dos Santos, Alcyr de Moraes, Amaro Cavalcanti de Carvalho, André de Oliveira e Antão José de Oliveira, nenhuma falha foi detectada.*

3. No ato de fls. 15/18, referente ao instituidor Alberto Homsi, verificamos que não houve a inclusão da parcela relativa ao redutor da pensão no cálculo do benefício, previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicável às pensões com data de vigência a partir de 20/02/2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004, e cujo montante do benefício ultrapasse o valor máximo pago no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Frisamos que este Tribunal já se posicionou no sentido de que deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, o ato de pensão civil com vigência a partir de 20/02/2004 e valor superior ao teto da previdência e que não contenha o redutor (cf. Acórdãos da 1ª Câmara nºs 63/2008, 191/2008, 2.232/2008 e 4.333/2008 e

Acórdãos da 2ª Câmara nºs 3.027/2007 e 4.583/2008). Em consulta ao Siape (fl. 51), confirmamos que a irregularidade persiste. Desse modo, propomos a ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 15/18.

4. No ato de fls. 28/31, cujo instituidor é Amaro Gomes Pedroza Junior, constatamos o pagamento de parcela alusiva a decisão judicial (D. JUD. N. TR. JULG, fl. 29). Em consulta ao Siape (fl. 46), verificamos que essa rubrica não mais integra a base de cálculo da pensão e que os proventos têm sido pagos sob a forma de subsídio, sem adição de parcela complementar, conforme estipulado na Medida Provisória nº 440/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008. Desse modo, a falha referente à percepção de parcela judicial não mais persiste e o ato pode ser julgado legal, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007.

5. Relativamente ao ato de fls. 32/35, referente à instituidora Amélia Garcia de Sá, constatamos o pagamento integral da Vantagem Pecuniária Individual – VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, em desacordo com posicionamento desta Corte contido no Acórdão nº 2.642/2007-Plenário, no sentido de que é ilegal a concessão da citada vantagem, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais. Entretanto, em consulta ao SIAPE (fl. 46), verificamos que referida rubrica foi excluída do contracheque da inativa. Assim, tal falha apenas não enseja o julgamento pela ilegalidade do referido ato e a concessão pode ser julgada legal e o seu registro ordenado, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007.

6. Registramos, adicionalmente, que os atos de fls. 2/5 e 32/35, referentes a Adamastor José Primo de Oliveira e Amélia Garcia de Sá, contêm a parcela relativa ao redutor previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicável às pensões com data de vigência a partir de 20/02/2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167/2004, e com valores superiores ao teto da previdência.

Conclusão

*7. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:*

a) a legalidade e registro dos atos de fls. 2/5, 6/10, 19/22, 23/27, 28/31, 32/35, 36/39 e 40/43, relativos aos instituidores Adamastor José Primo de Oliveira, Adelton Aparecida dos Santos, Alcyr de Moraes, Amaro Cavalcanti de Carvalho, Amaro Gomes Pedroza Junior, Amélia Garcia de Sá, André de Oliveira e Antão José de Oliveira, ressalvando que as parcelas referentes à decisão judicial (D. JUD. N. TR. JULG) e à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, conquanto irregularmente incluídas nos atos de 28/31 e 32/35, já foram suprimidas dos proventos dos instituidores Amaro Gomes Pedroza Junior e Amélia Garcia de Sá;

b) a ilegalidade do ato de fls. 15/18, referente ao instituidor Alberto Homsi (beneficiária: Terezinha Recso de La Rocque Couto Homsi), negando-lhe registro, com as seguintes determinações:

b.1) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé;

*b.2) com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado à entidade de origem que:*

b.2.1) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato do instituidor Alberto Homsi, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

b.2.2) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal; e

*b.3) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar a entidade de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*"

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip (fl. 55). Além disso, apontou outra irregularidade relacionada à concessão em favor de Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi. Segundo a Procuradoria, o instituidor da pensão civil, Alberto Homsi,

acumulava proventos de cargos inacumuláveis na atividade – de Técnico de Planejamento e Pesquisa no IPEA e Técnico em Comunicação Social no INSS.

É o relatório.

VOTO

Após exame das pensões civis deste processo, instituídas por servidores vinculados à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF, a Sefip propôs, com a ratificação do Ministério Público, deliberação pela legalidade, exceto quanto a uma delas, em função de não ter sido aplicado, no cálculo dos proventos, redutor decorrente do disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003.

2. Em relação às pensões instituídas por Amaro Gomes Pedroza Junior (em favor de Albanita Ferreira Guimarães Pedrosa) e por Amélia Garcia de Sá (em favor de Nadir Garcia de Sá), de fato, podem ser aplicados os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007. Não persistem as irregularidades verificadas na versão original das inativações enviadas para a apreciação deste Tribunal. Dessa forma, tendo em vista que a parcela alusiva a decisão judicial (D. JUD. N. TR. JULG) e a Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei nº 10.698/2003 não mais compõem os proventos dos referidos benefícios, não representam obstáculo para o registro dos atos.

3. Quanto à concessão em benefício de Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi, instituída por Alberto Homsi, também estou de acordo com a Sefip. Além do óbito do servidor inativo ter ocorrido em 17/10/2004 (após a publicação da EC nº 41, publicada em 31/12/2003), o valor de seus rendimentos superava o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, era obrigatória a inclusão de redutor dos proventos da pensão, para que se adequasse ao fixado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003), transcrito parcialmente a seguir:

"*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;"

4. Ainda no que tange à pensão instituída por Alberto Homsi, destaco que não é apropriada a edição de novo ato livre da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. O Ministério Público verificou a existência de acumulação ilegal de cargos – além de Técnico em Comunicação Social no INSS, o servidor era Técnico de Planejamento e Pesquisa no IPEA. Este último gerou pensão que foi considerada legal por este Tribunal em 2/12/1999. Dessa forma, por se tratar de cargos inacumuláveis e por ser sólida a jurisprudência quanto à impossibilidade de acumulação de pensões para casos como este, não cabe orientação à unidade jurisdicionada para que emita novo ato de concessão.

5. Feita essa ressalva, adoto, na essência, o encaminhamento proposto pela unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público. Apenas a pensão civil em favor de Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi deve ser considerada ilegal, sem prejuízo de dispensá-la do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula TCU nº 106. Quanto aos demais atos, esta Corte de Contas deve considerá-los legais, autorizando seus registros.

6. Por fim, deve-se determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF que dê ciência a Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 1117/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-023.721/2009-3
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil
3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF
4. Interessados: Albanita Ferreira Guimarães Pedrosa (CPF 000.150.754-00), Alice Cristine Azevedo dos Santos (CPF 723.298.741-20), Amaro Cavalcanti de Carvalho Filho (CPF 004.543.731-98), Luíza Gonzaga de Oliveira (CPF 573.637.141-34), Maria do Carmo Vasconcelos (CPF 085.457.661-49), Maria Moreira de Oliveira (CPF 245.043.511-53), Nadir Garcia de Sá (CPF 053.958.927-61), Regina Lúcia Azevedo dos Santos (CPF 373.261.201-53), Rejane Moura de Carvalho (CPF 231.548.104-04), Rute de Castro Oliveira (CPF 697.637.041-20) e Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi (CPF 042.725.871-53)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de pensões civis instituídas por servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília-DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil em favor de Alice Cristine Azevedo dos Santos, Amaro Cavalcanti de Carvalho Filho, Luíza Gonzaga de Oliveira, Maria do Carmo Vasconcelos, Maria Moreira de Oliveira, Regina Lúcia Azevedo dos Santos, Rejane Moura de Carvalho e Rute de Castro Oliveira, autorizando o seu registro;

9.2. considerar legais as concessões de pensão civil em favor de Albanita Ferreira Guimarães Pedrosa e Nadir Garcia de Sá, autorizando o seu registro, em virtude de as parcelas alusivas a decisão judicial (D. JUD. N. TR. JULG) e à Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei nº 10.698/2003 não mais comporem os proventos dos referidos benefícios;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Therezinha Recso de La Rocque Couto Homsi, negando o seu registro;

9.4. dispensar a beneficiária do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cuja pensão civil está sendo rejeitada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar o pagamento decorrente da pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC-026.530/2007-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Rio Grande do Norte
Interessados: Francisca das Chagas Medeiros, Joana D'arc Rodrigues de Medeiros, Júlio Rodrigues Filho e Marcelino Silva de Melo

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS A PARTIR DA EC Nº 41/2003 E REGULAMENTADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.887/2004. INCLUSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) PREVISTA NA LEI Nº 10.698/2003 EM APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Independentemente de serem proporcionais ou não ao tempo de serviço, os proventos referentes a aposentadorias compulsórias, aos setenta anos de idade (CF/1988, art. 40, § 1º, inciso II) devem ser calculados conforme o § 3º do art. 40 da Constituição, observando a regra do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.887/2004 (média aritmética das remunerações).

2. Em aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, é indevida a inclusão, sem a devida proporcionalização, da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) prevista na Lei nº 10.698/2003.

3. As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos "quintos" e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

RELATÓRIO

Em apreciação a legalidade das concessões de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Rio Grande do Norte.

2. Por não ter verificado irregularidades, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs deliberação pela legalidade dos atos, com a autorização de seus registros (fl. 25).

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou da proposta da Sefip (fl. 26). Afirmou que o ato de fls. 2/5 apresenta ilegalidade referente ao cálculo dos proventos de Francisca das Chagas Medeiros. Segundo a representante da Procuradoria, os valores não foram obtidos com base na remuneração contributiva aos regimes de previdência própria e geral, na forma prevista na Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que estabelece que os proventos, sejam integrais ou proporcionais, devem observar a média aritmética simples das maiores remunerações (ou subsídios) utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (art. 52 da ON nº 03/04/SSP/MPS). Diante disso, o MPTCU opinou pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 2/5.

É o relatório.

VOTO

Após exame das aposentadorias deste processo, concedidas a servidores do Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Rio Grande do Norte, a Sefip propôs que fossem consideradas legais.

2. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU opinou pela ilegalidade do ato em favor de Francisca das Chagas Medeiros, em virtude de o cálculo dos proventos ter afrontado regras estabelecidas pela Medida Provisória (MP) nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, e fundamentadas na Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003.

3. A citada servidora aposentou-se compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com fundamento na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso II. Com base nas informações inseridas no Sisac, a concessão ocorreu após a edição da referida MP e teve como parâmetro a última remuneração percebida, em atividade. De acordo com a nova regra, deveria ter sido considerada, para o cálculo dos proventos da interessada, a média aritmética de suas maiores remunerações, utilizadas como base para suas contribuições aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

4. Segundo o art. 40, **caput** e § 1º, inciso II, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003), esse preceito é válido também para inativações compulsórias, aos setenta anos, como é o caso da servidora. Portanto, o cálculo dos proventos seguirá o fixado no § 3º do art. 40 da Constituição, na forma da Lei nº 10.887/2004.

5. Está correto, pois, o encaminhamento proposto pelo Ministério Público. A aposentadoria de Francisca das Chagas Medeiros deve ser considerada ilegal, sem prejuízo de dispensá-la do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, tendo em vista a Súmula TCU nº 106.

6. Devo acrescentar ainda que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) da Lei nº 10.698/2003 foi incluída de forma irregular, com seu valor integral, visto que se trata de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço. A esse respeito, é entendimento pacífico, neste Tribunal de Contas, que as únicas parcelas isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos "quintos" e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990.

7. Em relação aos demais atos, nenhuma falha foi observada. Dessa forma, podem ser considerados legais e seus registros podem ser autorizados.

8. Por fim, cabe esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Além disso, deve-se determinar à unidade jurisdicionada que dê ciência à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1118/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.530/2007-9
2. Grupo II, Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Rio Grande do Norte
4. Interessados: Francisca das Chagas Medeiros (CPF 443.451.434-20), Joana D'arc Rodrigues de Medeiros (CPF 715.007.584-34), Júlio Rodrigues Filho (CPF 085.897.985-34) e Marcelino Silva de Melo (CPF 327.210.481-04)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria a servidores do Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Joana D'arc Rodrigues de Medeiros, Júlio Rodrigues Filho e Marcelino Silva de Melo, autorizando os seus registros;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Francisca das Chagas Medeiros, negando o seu registro;

9.3. dispensar Francisca das Chagas Medeiros do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação a Francisca das Chagas Medeiros, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar o pagamento decorrente da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-06/10-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-008.488/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Parazinho/RN.
Responsáveis: Antônio Anchieta Varela, CPF n. 401.642.508-59; e Construtora Paula Xavier

Ltda., CNPJ n. 24.195.760/0001-60.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, de maneira solidária com a empresa contratada, em decorrência da inexecução parcial do objeto, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 1.877/1998 (Siafi n. 362.986), tendo como responsável o Sr. Antônio Anchieta Varela, ex-Prefeito do Município de Parazinho/RN.

2. Por meio do aludido ajuste, que teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário (fls. 12/18, v. p.), a Funasa repassou ao ente municipal em referência a importância de R$ 382.887,86, mediante as seguintes Ordens Bancárias (fls. 21/26, v. p.):

Ordem Bancária	Valor (R$)	Data
98OB07942	95.721,97	1º/09/1998
98OB09354	95.721,97	29/09/1998
98OB10777	95.721,96	03/11/1998
98OB13165	24.409,10	22/12/1998
99OB00102	71.312,86	12/01/1999

3. O concedente, após analisar a documentação remetida pelo responsável a título de prestação de contas e realizar diversas vistorias **in loco**, concluiu que os serviços não realizados atingiram o percentual de 8,71% do total previsto no ajuste, o que originaria, segundo a Funasa, débito de R$ 30.340,84 (fl. 234, v. 1).

4. A Controladoria-Geral da União – CGU certificou a irregularidade das contas (fl. 304, v. 1) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 306, v. 1).

5. Ingressado o feito nesta Corte, a 7ª Secex examinou a documentação acostada mediante a instrução de fls. 315/318, v. 1, e constatou que o débito de que cuidam estes autos, decorrente da aplicação do percentual de 8,71% ao total dos recursos descentralizados (R$ 382.887,86), totalizaria, na verdade, R$ 33.349,54, valor referente ao dia 15/01/1999, data de crédito da última Ordem Bancária na conta específica do convênio **sub examine** (fl. 316, v. 1). Além disso, observou a unidade técnica que a Construtora Paula Xavier Ltda., contratada por dispensa de licitação para a execução do empreendimento, foi paga pela totalidade dos serviços previstos no Plano de Trabalho (fl. 317, v. 1).

6. Desse modo, o órgão instrutivo, arrimado em delegação de competência por mim conferida, promoveu a citação solidária do ex-prefeito e da referida empresa para que recolhessem aos cofres da Funasa a quantia devida ou apresentassem suas alegações de defesa sobre a inexecução parcial do objeto do Convênio n. 1.877/1998 (fls. 324/325 e 330/331, todas do v. 1).

7. Entregues os ofícios citatórios, consoante revelam os avisos de recebimento de fls. 326 e 332, v. 1, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito que lhes foi atribuído, não obstante a construtora ter obtido cópia dos autos e prorrogação do prazo inicialmente fixado para sua resposta (fl. 334, v. 1).

8. Caracterizada a revelia, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando-se os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-se-lhes a multa cominada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo de se autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e de se remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte (fl. 341, v. 1).

9. O Ministério Público junto a esta Corte, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo

Soares Bugarin, aquiesce ao encaminhamento **supra** (fl. 343, v. 1).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. Antônio Anchieta Varela, ex-Prefeito do Município de Parazinho/RN.

2. Como visto no Relatório precedente, a irregularidade ora apurada consistiu na inexecução parcial do objeto do Convênio n. 1.877/1998 (Siafi n. 362.986), mediante o qual a Funasa transferiu ao ente municipal o total de R$ 382.887,86, com vistas à construção de sistema de esgotamento sanitário (fls. 12/18, v. p.).

3. Após examinar os documentos constantes da prestação de contas dos recursos descentralizados e realizar várias vistorias **in loco**, a entidade concedente apontou débito de R$ 30.340,84, correspondente à não-execução de 8,71% das ações pactuadas (fl. 234, v. 1), conclusão à qual anuiu o Controle Interno (fl. 304, v. 1).

4. Embora instados a se manifestarem nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o ex-alcaide e a Construtora Paula Xavier Ltda., empresa contratada para a realização dos serviços constantes do Plano de Trabalho, deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes fora concedido para o oferecimento de suas alegações de defesa.

5. Assim, o não-atendimento à citação, à luz do disposto no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, implica o prosseguimento do processo à revelia dos responsáveis.

6. Compulsando os autos, observo que a última visita técnica levada a efeito pela entidade repassadora atesta a não-realização dos seguintes serviços: escavação de lagoas, construção de cercas e portões e modificação e nivelamento das entradas e saídas das lagoas (fl. 234, v. 1).

7. Nesse contexto, diante da constatação da inexecução parcial das obras acordadas no convênio **sub examine** e considerando que a Construtora Paula Xavier Ltda., empresa contratada para a execução do empreendimento, foi paga pela totalidade dos serviços previstos no Plano de Trabalho, não há outra exegese senão a de julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Anchieta Varela, com imputação do débito apurado nos autos em solidariedade com a referida empresa, nos termos sugeridos pela unidade técnica e referendado pelo **Parquet** especializado.

8. Com respeito ao valor da dívida, verifico que a aplicação do percentual de 8,71% ao montante repassado pela Funasa (R$ 382.887,86) totaliza R$ 33.349,54, importância que deve ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir de 15/01/1999, data em que a última parcela dos recursos foi creditada na conta específica do Convênio n. 1.877/1998, consoante alvitrado pelo órgão instrutivo.

9. Outrossim, ante a reprovabilidade das condutas ora apreciadas, reputo necessária a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao ex-prefeito e à construtora.

10. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala de Sessões, em 09 de março de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1119/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-008.488/2009-1.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Anchieta Varela, CPF n. 401.642.508-59; e Construtora Paula

Xavier Ltda., CNPJ n. 24.195.760/0001-60.

4. Entidade: Município de Parazinho/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 1.877/1998 (Siafi n. 362.986), tendo como responsável o Sr. Antônio Anchieta Varela, ex-Prefeito do Município de Parazinho/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Anchieta Varela e condená-lo, solidariamente com a Construtora Paula Xavier Ltda., ao pagamento da quantia original de R$ 33.349,54 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 15/01/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem precedente, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 **supra**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 015.045/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.
Responsável: Amarildo Elias de Morais, CPF n. 323.887.644-91.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e condena-se o responsável ao pagamento de débito e multa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação de recurso federal recebido por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS/MDS ao Município de Caiçara do Norte/RN, no exercício de 2007, visando à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, voltado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

2. Os recursos federais alocados ao ajuste, no montante de R$ 100.626,56 (cem mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), foram repassados ao município por meio das Ordens Bancárias de fls. 07/08, tendo os respectivos créditos ocorrido nas contas específicas, conforme documentos de fl. 12/19.

3. O órgão concedente tentou, sem sucesso, obter elementos para sanar a omissão no dever de prestar contas, como se nota no Ofício n. 1159, de 02/07/2008 (fls. 20/21), instaurando a presente Tomada de Contas Especial.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 53) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (fls. 55).

5. No âmbito deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Secex/RN, que efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Amarildo Elias de Morais, pelo valor do débito apurado nos autos, conforme ofício de fls. 79/81 e 83/85, com Avisos de Recebimento (AR) às fls. 82 e 86.

6. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, Secex/RN, em pareceres uniformes (fls. 90/94), apresentou a seguinte proposta de mérito:

"a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, considerando a ocorrência registrada e dispositivo violado indicado, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional (responsabilidade da Gestão Tesouro – fls. 40-41), nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Amarildo Elias de Morais, CPF n. 323.887.644-91.

Ocorrência 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos, em função da omissão da apresentação da Prestação de Contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS/MDS à Prefeitura Municipal de Caiçara do Norte/RN, no exercício de 2007, visando à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, voltado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Ocorrência 2: ausência de justificativas do responsável para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a apresentação da prestação de contas.

Dispositivos Violados: art. 70, parágrafo único, da CF/1988, art. 93 do Decreto-Lei n.

200/1967.

Valor Original do Débito:	Data da Ocorrência:
R$ 275,00	08/02/2007
R$ 6.903,33	12/02/2007
R$ 1.375,55	22/02/2007
R$ 1.375,55	07/03/2007
R$ 458,33	08/03/2007
R$ 1.625,00	12/03/2007
R$ 5.295,00	19/03/2007
R$ 2.083,33	05/04/2007
R$ 1.375,55	09/04/2007
R$ 4.925,00	19/04/2007
R$ 458,33	04/05/2007
R$ 1.625,00	08/05/2007
R$ 1.375,55	09/05/2007
R$ 4.820,00	14/05/2007
R$ 150,00	17/05/2007
R$ 458,33	08/06/2007
R$ 6.175,55	14/06/2007
R$ 150,00	15/06/2007
R$ 1.625,00	18/06/2007
R$ 5.160,00	09/07/2007
R$ 3.458,88	10/07/2007
R$ 4.910,00	13/08/2007
R$ 3.458,88	14/08/2007
R$ 4.740,00	12/09/2007
R$ 75,00	14/09/2007
R$ 2.083,33	28/09/2007
R$ 1.375,55	01/10/2007
R$ 4.860,00	10/10/2007
R$ 2.083,33	17/10/2007
R$ 1.375,55	18/10/2007
R$ 1.375,55	05/11/2007
R$ 6.385,00	06/11/2007
R$ 458,33	04/12/2007
R$ 1.625,00	10/12/2007
R$ 6.992,21	18/12/2007
R$ 1.375,55	20/12/2007
R$ 1.625,00	21/12/2007
R$ 4.680,00	25/12/2007

Valor Atualizado em 27/10/2009: R$ 142.197,90 (fls. 59/72).

b) aplicar ao responsável, Sr. Amarildo Elias de Morais, CPF n. 323.887.644-91, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério Público da União no Estado do Rio Grande do Norte para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

e) remeter cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução TCU n. 170/2004."

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em parecer de fl. 95, manifestou-se de acordo à proposta apresentada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em face da ausência da devida prestação de contas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS diligenciou junto ao responsável a fim de que ele viesse a regularizar a situação ou devolver os recursos. Porém, como não obteve sucesso, instaurou a presente TCE.

2. Devidamente citado pela Secex/RN, no endereço constante da base de dados do sistema CPF (fl. 79/81), com AR à fl. 82, o responsável manteve-se silente, tornando-se revel, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei n. 8.443/1992.

3. Ademais, cabe ressaltar que a unidade instrutiva efetuou a citação do Sr. Amarildo Elias de Morais no endereço da sede da Prefeitura Municipal de Caiçara do Norte/RN, tendo em vista que este, atualmente, ocupa o cargo de Prefeito da municipalidade, não tendo obtido sucesso no chamamento (fls. 83/86).

4. A obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência desta Corte e se o Sr. Amarildo Elias de Morais não logrou êxito em apresentar, ao concedente, nem a este Tribunal documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, cabe o julgamento irregular das presentes contas.

5. Cabe ressaltar que a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

6. Dessarte, entendo que as contas do Sr. Amarildo Elias de Morais devem ser julgadas irregulares e em débito o responsável pelo débito apurado nos autos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de março de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1120/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 015.045/2009-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Amarildo Elias de Morais, CPF n. 323.887.644-91.
4. Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar

contas dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS/MDS ao Município de Caiçara do Norte/RN, no exercício de 2007, visando à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, voltado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a,** 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Amarildo Elias de Morais, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
08/02/2007	R$ 275,00
12/02/2007	R$ 6.903,33
22/02/2007	R$ 1.375,55
07/03/2007	R$ 1.375,55
08/03/2007	R$ 458,33
12/03/2007	R$ 1.625,00
19/03/2007	R$ 5.295,00
05/04/2007	R$ 2.083,33
09/04/2007	R$ 1.375,55
19/04/2007	R$ 4.925,00
04/05/2007	R$ 458,33
08/05/2007	R$ 1.625,00
09/05/2007	R$ 1.375,55
14/05/2007	R$ 4.820,00
17/05/2007	R$ 150,00
08/06/2007	R$ 458,33
14/06/2007	R$ 6.175,55
15/06/2007	R$ 150,00
18/06/2007	R$ 1.625,00
09/07/2007	R$ 5.160,00
10/07/2007	R$ 3.458,88
13/08/2007	R$ 4.910,00
14/08/2007	R$ 3.458,88
12/09/2007	R$ 4.740,00
14/09/2007	R$ 75,00
28/09/2007	R$ 2.083,33
1º/10/2007	R$ 1.375,55
10/10/2007	R$ 4.860,00
17/10/2007	R$ 2.083,33
18/10/2007	R$ 1.375,55
05/11/2007	R$ 1.375,55
06/11/2007	R$ 6.385,00
04/12/2007	R$ 458,33
10/12/2007	R$ 1.625,00
18/12/2007	R$ 6.992,21
20/12/2007	R$ 1.375,55
21/12/2007	R$ 1.625,00

25/12/2007	R$ 4.680,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar a remessa de cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.299/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Srs. José Eristotes Neto, CPF n. 785.714.564-53, e José Felipe de Oliveira, CPF n. 012.638.034-15.
Entidade: Município de Vila Flor/RN.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PROGRAMA DE APOIO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA E DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS VALORES, COM DÉBITO E MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA.

Não comprovada a regular aplicação dos valores federais transferidos à conta de programas federais, cumpre julgar irregulares as contas do responsável pela gestão de tais valores, condenando-o ao pagamento do débito quantificado, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, no exercício de 2004, que tinha como objetivo promover o atendimento das ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA (ampliação de oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos) e do Programa Nacional de

Alimentação Escolar – PNAE (garantir pelo menos uma refeição diária aos alunos matriculados na creche e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural).

2. Os recursos financeiros dos referidos Programas foram repassados mediante as seguintes Ordens Bancárias:

Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2004		
DATA	NÚMERO DA OB	VALOR (R$)
29/04/2004	695043	1.192,90
24/05/2004	695093	1.192,90
25/06/2004	695134	1.192,90
28/07/2004	695211	1.192,90
13/09/2004	695252	1.192,90
11/10/2004	695332	1.192,90
10/11/2004	695402	1.192,90
27/11/2004	695444	1.192,90
24/12/2004	695536	1.192,90
28/12/2004	695607	1.192,90
Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004 - Fundamental		
DATA	NÚMERO DA OB	VALOR (R$)
31/08/2004	400886	1.818,00
23/09/2004	400998	1.818,00
29/10/2004	401071	1.818,00
26/11/2004	401187	1.818,00

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004 - Creche		
DATA	NÚMERO DA OB	VALOR (R$)
31/08/2004	450869	574,56
10/09/2004	450936	177,84

3. A Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE realizou inspeção na Prefeitura de Vila Flor/RN, para verificar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e constatou a inexistência de documentos comprobatórios (fls. 03/06).

4. Neste Tribunal, foi promovida a citação dos Srs. José Eristotes Neto, Prefeito à época da transferência da verba federal, e José Felipe de Oliveira, sucessor, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN (fls. 128/135).

5. O Sr. José Eristotes Neto apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, às fls. 02/11 do Anexo 01, mas o Sr. José Felipe de Oliveira não se manifestou nos autos nem efetuou o recolhimento do débito, caracterizando-se a revelia prevista no art.12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

6. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução da Secex/RN (fls. 147/151), na parte relativa às alegações de defesa acostadas ao processo e à respectiva análise:

"2.7ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS:

2.7.1 Inicialmente o responsável informa que no período que esteve à frente da Prefeitura de Vila Flor efetuou diversos convênios com a União e, por desconhecimento e inexperiência de seus auxiliares, teve três prestações de contas não aprovadas por irregularidades, sendo duas delas com o FNDE.

2.7.2 Alega que três prestações de contas de sua gestão não foram aprovadas em razão de seus auxiliares esconderem as notificações emitidas pelo TCU, tornando-o revel nestes processos de contas, conforme certidão anexa emitida pela Secex/RN.

2.7.3 Acrescenta que as prestações de contas dos convênios, em que foram detectadas as irregularidades, foram devidamente quitadas, conforme comprovantes de pagamentos anexos.

2.7.4 Finaliza sua defesa reafirmando que as três prestações de contas não aprovadas por este Tribunal já foram devidamente sanadas com o pagamento efetuado, conforme documentação apresentada, portanto não resta qualquer dívida com o erário público.

2.7.5 Diante do exposto requer o arquivamento do processo, pois os valores devidos já foram efetivamente ressarcidos ao erário público; caso se refira a um novo convênio solicita informações sobre ele, visto que não conseguiu qualquer esclarecimento no FNDE em Brasília; e se realmente existir esta pendência, roga ao TCU o parcelamento desta dívida, para que possa sanar a irregularidade.

2.8ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO (REJEIÇÃO):

2.8.1Há que se dizer que o responsável não apresenta alegações que expliquem ou justifiquem as ocorrências, preferindo, a seu modo, desviar a atenção para prestações de contas de outros convênios, justificando a não-aprovação destas contas e apresentando documentação pertinente aos mencionados convênios.

2.8.2 O que se pode dizer, com segurança, é que o responsável não comprova a aplicação regular dos recursos, mormente porque inexiste comprovação de que os recursos transferidos para o Município de Vila Flor, para promover o atendimento das ações do PEJA e do PNAE, foram aplicados no objeto avençado. Verificamos que os recolhimentos efetuados e apresentados nas fls. 7, 10, 12, 13, 14 e 15- Anexo I não se referem ao presente processo, pois os valores originais diferem dos repassados, conforme constata-se no demonstrativo de débito de fl. 138.

2.8.3 O Sr. Eristotes Neto finaliza suas alegações de defesa solicitando, em caso da existência de alguma pendência, o deferimento de parcelamento da dívida, para que a irregularidade porventura existente possa ser sanada. Como o pedido de débito encontra respaldo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, entendemos que este pleito deve ser autorizado para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

2.8.4 Os elementos existentes nos autos não comprovam a boa-fé do responsável, isso porque a omissão na prestação de contas, conforme jurisprudência deste Tribunal, já afasta a presunção quanto à boa-fé e, de acordo com o artigo 202, § 6º, do RI/TCU, c/c o art. 3º da Decisão Normativa TCU n. 035/2000, a não-configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, por si só, razão suficiente para que o TCU profira, desde logo, o julgamento definitivo pela irregularidade das contas. Ademais, o Sr. José Eristotes Neto foi notificado pelo FNDE mediante o Ofício n. 8.718/2005, de 1º/06/2005, quando da não-apresentação da prestação de contas, conforme informação de fl. 55 no relatório do Tomador de Contas."

7. Ao concluir o exame desta TCE, a Secex/RN sugere a seguinte proposta de encaminhamento, no essencial (fls. 148/151):

7.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Eristotes Neto e José Felipe de Oliveira, condenando-os em débito, solidariamente, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **a** e **b,** e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, ao pagamento das importâncias indicadas no item 2 acima, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU);

7.2. autorizar o pagamento da dívida do Sr. José Eristotes Neto em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

7.3. alertar o ex-Prefeito de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

7.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

7.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da LO/TCU, caso não atendida a notificação;

7.6. remeter cópia da Decisão que sobrevier ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para conhecimento; e

7.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, além do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, bem como cópia desta instrução das fls. 55/57, 103/106 e 119/125.

8.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifesta-se de acordo com o encaminhamento acima indicado, tendo em vista que as alegações de defesa presentes nos autos não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos provenientes do FNDE por parte dos responsáveis pelo Município de Vila Flor/RN, nem contêm justificativas aceitáveis para afastar a omissão inicial no dever de prestar contas (fl. 154).

É o relatório.

VOTO

A Tomada de Contas Especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, no exercício de 2004, para o atendimento do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Constou do Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno o nome dos Srs. José Eristotes Neto, Prefeito à época da transferência da verba federal, e José Felipe de Oliveira, sucessor na administração municipal, responsáveis citados pela Secex/RN, que considerou devidamente caracterizada neste processo a solidariedade entre ambos, invocando-se, ainda, a Súmula/TCU n. 230, **in verbis:**

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

3. Em que pese o entendimento acima exposto, creio não estar evidenciado o vínculo de solidariedade entre os mencionados responsáveis, pelos motivos que passo a expor.

4. Primeiramente, é de se atentar para circunstância ainda não apontada nesta TCE, constatada mediante consulta feita pela assessoria deste Gabinete nos **sites** do Tribunal Superior Eleitoral e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 155 e 156). É que o Sr. José Eristotes Neto não foi imediatamente sucedido pelo Sr. José Felipe de Oliveira, mas sim pelo Sr. Antonio Joaquim de Souza, que venceu o pleito eleitoral de 2004, mas faleceu em outubro de 2005.

5. O Sr. Antonio Joaquim de Souza, aliás, firmou a Declaração de fl. 07, em 05/01/2005, no sentido de que, ao assumir a Prefeitura Municipal de Vila Flor, em 1º/01/2005, determinou a realização de levantamento nos arquivos da Prefeitura, não sendo encontrados diversos documentos referentes ao período administrativo de 1º/01/1997 a 31/12/2004.

6.Na folha seguinte (fl. 08), consta outra Declaração, dessa feita assinada pelo Sr. José Felipe de Oliveira, em 31/03/2006, de que, ao assumir o cargo de Prefeito, em 10/10/2005, verificou a ausência da documentação relacionada à pasta de licitações e contratos, empenhos, ordens de serviços, notas fiscais, recibos, cópias de cheques, prestações de contas de recursos federais (convênios e Fundef), pastas funcionais de servidores municipais, tudo relacionado à gestão de 1º/01/1997 a 31/12/2004.

7. Afora a circunstância descrita, assinalo que, de acordo com a norma aplicável ao caso do PNAE, vigente à época dos repasses (Resolução/FNDE/CD n. 015, de 16/06/2003, fls. 157/160), a prestação de contas dos recursos financeiros deveria ser apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE até **15 de janeiro do exercício seguinte** e o aludido Conselho, após análise da documentação, teria o prazo **até 26 de fevereiro seguinte** para emissão de parecer e encaminhamento ao FNDE (v. art. 18, **caput** e § 1º da Resolução, grifos acrescidos). No caso em comento, então, a prestação de contas deveria ter sido entregue ao CAE até 15/01/2005 e esse Conselho, após o devido exame, remeteria o seu posicionamento ao concedente até 26/02/2005.

8. Desse modo, considerando as datas acima indicadas, com base nas disposições normativas retromencionadas, o dia da posse do Sr. José Felipe de Oliveira como Prefeito de Vila Flor/RN, além dos registros contidos nas Declarações inseridas às fls. 07 e 08, relativamente à ausência de documentação comprobatória nos arquivos da Prefeitura, não vejo como endossar a conclusão de solidariedade desse responsável pelo ressarcimento do débito ora apurado, sendo pertinente a sua exclusão da presente relação processual.

9. Cumpre atentar, ainda, quanto à execução do Programa de Educação Fundamental Pública de Jovens e Adultos – PEJA no Município de Vila Flor/RN, no exercício de 2004, que, de conformidade com os extratos bancários acostados às fls. 10/19, os saques dos valores correspondentes foram feitos até 30/12/2004, último dia da gestão do Sr. José Eristotes Neto, a quem considero atribuível a responsabilidade pelo ressarcimento das importâncias quantificadas nesta Tomada de Contas Especial.

10. No que tange às alegações de defesa apresentadas pelo mencionado ex-Prefeito, acolho a análise efetivada no âmbito da Secex/RN, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, porquanto os argumentos enviados vieram desprovidos de documentos consistentes, sendo que as guias de recolhimento apresentadas pelo ex-gestor não têm relação com o feito em exame.

11. Nessas condições**,** entendo que as contas do Sr. José Eristotes Neto devem ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento das importâncias descritas no item 2 do Relatório antecedente, relativas ao PNAE e ao PEJA repassadas ao Município de Vila Flor/RN no exercício de 2004, aplicando-se-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, com a remessa de cópia da Deliberação que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

12. À vista da solicitação de pagamento parcelado de eventuais dívidas, formulada pelo responsável no seu expediente de defesa (fls. 02/04 do Anexo 1), deve ser autorizada tal medida, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, consoante discriminado nos subitens 8.2 e 8.3 do Relatório antecedente.

Dessarte, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1121/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-008.299/2009-4.
2. Grupo: II, Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Vila Flor/RN.
4. Responsáveis: Srs. José Eristotes Neto, CPF n. 785.714.564-53, e José Felipe de Oliveira, CPF n. 012.638.034-15.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: SubProcurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: Verônica de Fátima Rodrigues, OAB/RN n. 4.936.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, no exercício de 2004, que tinha como objetivo promover o atendimento das ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA (ampliação de oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (garantir pelo menos uma refeição diária aos alunos matriculados na creche e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. José Felipe de Oliveira da presente relação processual;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. José Eristotes Neto, ex-Prefeito de Vila Flor/RN, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dessas importâncias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das seguintes datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA:

DATA	VALOR (R$)
29/04/2004	1.192,90
24/05/2004	1.192,90
25/06/2004	1.192,90
28/07/2004	1.192,90
13/09/2004	1.192,90
11/10/2004	1.192,90
10/11/2004	1.192,90
27/11/2004	1.192,90
24/12/2004	1.192,90
28/12/2004	1.192,90

9.2.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004 – Fundamental:

DATA	VALOR (R$)
31/08/2004	1.818,00
23/09/2004	1.818,00
29/10/2004	1.818,00
26/11/2004	1.818,00

9.2.3. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004 – Creche:

DATA	VALOR (R$)
31/08/2004	574,56
10/09/2004	177,84

9.3. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação

em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, autorizar o pagamento das dívidas apuradas neste processo em 24 (vinte e quatro) parcelas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar da ciência, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias;

9.5. alertar o Sr. José Eristotes Neto de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 **retro**, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC – 033.420/2008-5
Natureza: Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.
Interessada: Unilaser Suprimentos de Informática Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA EM EDITAL JUSTIFICADA TÉCNICA E ECONOMICAMENTE. AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS EM INFORMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda., CNPJ 07.610.592/0001-02, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, para fins de registro de preços e fornecimento de mil cartuchos de **toner**.

2. Conforme descrição dos fatos constante das instruções de fls. 55/59 e 84/94, o TRE/PR publicou o aludido edital com vistas a adquirir **toners** para **fax** multifuncional da marca Xerox, original do fabricante do equipamento. Em razão da aludida exigência de marca, a empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda. apresentou impugnação ao edital.

3. Tal impugnação foi indeferida pela pregoeira (fl. 35), Sra. Beatriz Rodrigues de Melo, manifestando-se no sentido de que a licitação para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao

fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia, poderia até mesmo ser dispensada, conforme previsto no inciso XVII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993. Entretanto, não houve a dispensa a fim de possibilitar a concorrência entre os fornecedores disponíveis no mercado. Sustentou ainda o risco de perda da garantia dos equipamentos, além da existência de jurisprudência desta Corte autorizando a exigência de marca, desde que justificada tecnicamente.

4. Após a realização da licitação em 18/12/2008, a empresa Unilaser representou a este Tribunal contra os atos da pregoeira (fls. 1/3), sustentando que a exigência de marca para a aquisição do **toner** ofendia os princípios licitatórios. Segundo a representante, o inciso XVII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 é claro no sentido de que só seria dispensável a licitação para componentes do produto em garantia e não para os consumíveis, como no caso o **toner**.

5. Realizada diligência ao TRE/PR (fls. 60/61), apresentaram razões de justificativa a citada pregoeira, sustentando que a exigência de marca estava devidamente justificada para atender à necessidade daquele órgão (fls. 2/3 – anexo 1), e o Diretor-Geral do TRE/PR, Senhor Ivan Gradowski (fls. 19/22 – anexo 1), que apresentou parecer da assessoria jurídica, alegando, em síntese, ter agido em consonância com o princípio da economicidade e da eficiência, porque a manutenção da garantia consistiu em vantagem ao erário. Argumentou também que o § 5º do artigo 7º da Lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU permitem a exigência de marca por exceção. Acrescentou ainda que, em razão da aquisição de 270 (duzentos e setenta) impressoras da marca Xerox (fl. 20 – anexo 1) pelo TRE/PR e da exigência da empresa fornecedora dos equipamentos de que os consumíveis fossem originais daquela marca para manutenção da garantia (fls. 23, 25 e 28 – anexo 1), restaria justificada a exigência de marca.

6. Em instrução de mérito (fls. 84/94), a Secex/PR manifestou-se no sentido de que a exigência de marca no edital implicou restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, tendo em vista não ter sido demonstrado pela Administração do TRE/PR, mediante laudo técnico, que a especificação da marca Xerox traria vantagens ao órgão. Tal exigência de marca decorreria tão somente do fato de o fabricante e o fornecedor das máquinas se recusarem a prestar a garantia, caso a Administração utilizasse outro **toner** que não o da marca Xerox.

7. Sustentou também a unidade técnica que a exigência contratual de uso exclusivo de **toner** fabricado pela Xerox, como condição para prestação de garantia, é nula de pleno direito, por caracterizar exoneração não justificada da garantia, assinalando, assim, ofensa ao art. 24 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), além de caracterizar "venda casada", prática comercial abusiva, vedada pelo art. 39, do CDC.

8. Ao final, embora não reconhecendo nos autos indícios de má-fé ou locupletação dos responsáveis, propôs a unidade instrutiva, em síntese (fls. 92/95):

- conhecer a presente representação, considerando-a parcialmente procedente;

- rejeitar as justificativas relacionadas à exigência de marca, por restar comprovada a infração ao art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

- acolher as razões de justificativa dos responsáveis acerca da alegada desclassificação da empresa representante no Pregão Eletrônico n. 113/2008;

- determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que providencie a exclusão do sistema Registro de Preços dos dados relativos ao contrato celebrado com a empresa vencedora do certame Fera & Alves Comércio de Eletroeletrônicos Ltda, CNPJ 08.665.323/0001-06, para compra de **toner** da marca Xerox;

- firmar o entendimento de que se aplica o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) às contratações em que a Administração figura no pólo passivo, ainda que se trate de contrato administrativo (no sentido que lhe dá a Lei n. 8.666/1993), sendo ela consumidora, adquirente ou usuária de produto ou serviço, como destinatária final;

- enviar ao Ministério Público da União cópia do Relatório, Voto e Decisão que vier a ser prolatada por esta Corte, para exame e, sendo o caso, ajuizamento das ações cabíveis, em razão dos fatos relacionados à atuação da empresa Xerox, tendo sido caracterizada infração aos arts. 24, 39, 51, incisos I, III, IV e VI da Lei n. 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mediante práticas comerciais abusivas, ilegais e costumeiras, com o objetivo de criar uma reserva de mercado que implica significativo dano potencial não só para o erário, mas também para a economia popular do país.

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no Relatório precedente, a presente Representação foi proposta pela empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, trazendo ao conhecimento deste Tribunal possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, com vistas a adquirir **toners** para **fax** multifuncional da marca Xerox, original do fabricante do equipamento.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos à espécie, cabe conhecer da Representação, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

3. As questões noticiadas neste feito dizem respeito, essencialmente, à possível restrição indevida ao caráter competitivo do aludido certame, em razão da exigência de marca na aquisição de **toner** pelo TRE/PR, contrariando o art. 15, §7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 – Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 – Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 – 2ªCâmara).

5. Não obstante a percuciente análise de mérito realizada pela unidade técnica, entendo que houve a devida justificativa técnica e econômica para se proceder à exigência de marca no Pregão Eletrônico n. 113/2008, com vistas à manutenção da garantia do fornecedor.

6. Conforme razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (fls. 64/80), fundadas em análise do setor técnico do TRE/PR (fls. 14/15 – anexo 3), caso fosse perdida a garantia contratual de 36 meses, em razão da instalação de **toners** de outras marcas, o prejuízo estimado decorrente de um novo contrato de manutenção das 270 impressoras recém-adquiridas poderia superar o valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) no período de três anos, informações essas baseadas em anteriores contratos de manutenção de impressoras daquele órgão. A permanência da garantia contratual, com a economia de tais valores, pode ser considerada como justificativa técnica e econômica razoável à exigência de marca no certame em análise.

7. A documentação juntada aos autos pelos responsáveis atesta ainda que, não obstante a exigência de marca, participaram do pregão eletrônico diversas empresas que apresentaram seus valores unitários para o **toner** especificado no edital, da marca Xerox, propiciando redução do valor contratado em relação ao valor do produto inicialmente estimado pela Administração do TRE/PR, havendo assim efetiva competição entre distintos fornecedores da aludida marca e redução de custos para aquele órgão (fls. 73/78 – anexo 3).

8. Nesse mesmo sentido, veja-se trecho do Relatório constante do Acórdão n. 1.334/2006 – 1ªCâmara, a que anuiu o Relator Ministro Valmir Campelo, abordando situação semelhante ao presente caso:

"13. Não obstante essa constatação, verifica-se que a exigência de produtos originais não inviabilizou a competição, já que, como evidenciado no próprio certame, existem no mercado vários fornecedores de cartuchos genuínos, originais de fábrica. De fato, a ata do pregão revela que houve disputa de preços e os valores adjudicados para os itens acima foram inferiores às propostas originais."

9. Por outro lado, a título de argumentação, participaram do certame empresas que ofertaram **toners** de outras marcas (fls. 73/78 – anexo 3), conforme se vê:

- empresa "Megadata", CNPJ 07.233.447/0001-50, que ofertou **toner** da marca "Printlife", no valor unitário de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

- empresa "Printsul Com. de Mat. de Informática Ltda.", CNPJ 07.566.593/0001-05, que ofereceu **toner** de marca "Lexmark", no valor unitário de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

10. Como se vê, as referidas empresas, mesmo ofertando **toners** de outras marcas que não a do fabricante das impressoras, conforme exigido no edital, apresentaram no certame valores unitários significativamente acima do valor final contratado pela Administração do TRE/PR para os **toners**

originais da marca Xerox (R$ 249,00), o que afasta eventual prejuízo ao erário decorrente da aquisição do insumo da mesma marca das impressoras.

11. Acrescenta-se ainda que, conforme análise da unidade técnica (fl. 91), a empresa ora representante não ofertou lances no Pregão Eletrônico n. 113/2008, motivo pelo qual não chegou a cotar o valor unitário de R$ 170,00 (cento e setenta reais) por ela sustentado (fl. 51), não podendo, portanto, tal valor ser utilizado como base de comparação para apurar eventual prejuízo à Administração.

12. Dessa maneira, restou demonstrado nos autos que a exigência de marca no Pregão Eletrônico n. 113/2008, além de não inibir a competitividade do procedimento licitatório, acometendo ao certame 23 empresas, possibilitou a aquisição do insumo em valor abaixo de outras marcas, comprovando-se que a alternativa adotada pela Administração do TRE/PR foi a mais vantajosa e a que melhor atendeu às necessidades do órgão.

13. Também no mesmo sentido de considerar justificada a exigência de marca, o Acórdão n. 1.916/2009 – Plenário, de minha relatoria.

Com essas considerações, voto para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 1122/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 033.420/2008-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Interessada: Unilaser Suprimentos de Informática Ltda.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação proposta pela empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda., noticiando indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, para fins de registro de preços e fornecimento de cartuchos de **toner**.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e à empresa representante;

9.3. arquivar o presente feito.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-06/10-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 008.705/2007-9
Natureza: Pedido de reexame em processo de aposentadoria
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso
Recorrente: Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO E VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. CORREÇÃO POSTERIOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO.

Dá-se provimento ao recurso, para considerar legal o ato de concessão de aposentadoria cujos proventos estão sendo pagos na forma das normas pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso contra o Acórdão nº 3.256/2007-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Joselinda Paes de Barros Curvo Costa, por constarem do ato proventos na razão de 29/30, em vez de 90%, e parcelas referentes à GDASST, GESST e vantagem pecuniária individual sem a devida proporcionalização.

2. A recorrente alegou que houve incorreção no lançamento da proporcionalidade da aposentadoria no formulário de concessão do Sisac, encaminhando cópia da Portaria nº 55, de 19/8/2003, onde consta que, na forma do art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constituição nº 20/1998, os proventos correspondem a 90% (noventa por cento) do cargo (fl. 2 do anexo 1).

3. Quanto às demais ilegalidades, a recorrente ponderou que a GDASST e a GESST não foram devidamente proporcionalizadas, por terem sido extintas, a partir do mês de março de 2008, com a edição da Medida Provisória nº 441, de 14/5/2008, conforme comprovantes extraídos do sistema Siape (fls. 4/7 do anexo 1).

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fl. 14 do anexo 1), a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso (fls. 18/24 do anexo 1), concluindo pela negativa de provimento, por entender que não poderiam ser aplicadas as disposições do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007, para considerar legal a concessão, especialmente por não estar demonstrado, na ocasião, que as impropriedades detectadas no ato haviam sido definitivamente sanadas, uma vez que a extinção das referidas gratificações ainda era objeto de medida provisória, sujeita a perda de eficácia, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 25 do anexo 1).

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de aposentadoria, pelo órgão de vinculação da inativa Joselinda Paes de Barros Curvo Costa, pode ser conhecido por este

Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. No mérito, deixo de acolher as conclusões a que chegou a Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, em função da correção posterior dos proventos da aposentada.

3. Cabe ressaltar que, com a alteração da estrutura remuneratória trazida pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, deixaram de integrar os proventos da inativa as parcelas impugnadas, referentes à GDASST, GESST e vantagem pecuniária individual, conforme consulta ao sistema Siape (fls. 27/28 do anexo 1). A nova gratificação, a GDPST, encontra-se devidamente proporcionalizada à razão de 90%, assim como o valor do provento básico.

4. Por estarem os proventos atuais da aposentada em conformidade com a legislação que rege a matéria, fica afastada a ressalva que levou a unidade técnica a concluir pela ilegalidade do ato de concessão.

5. A partir da edição da Resolução TCU nº 206/2007, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, poderão ser considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

6. Dessa forma, pode ser considerado legal e registrado o ato de aposentadoria, haja vista a correção posterior dos proventos, com a exclusão da GDASST, GESST e vantagem pecuniária individual, assim como aplicação da proporcionalidade de 90% sobre o provento básico e a GDPST.

7. Assim, cabe dar provimento ao recurso, tornando insubsistente o Acórdão nº 3.256/2007-TCU-1ª Câmara, de modo a considerar legal a concessão de aposentadoria a Joselinda Paes de Barros Curvo Costa, cujos proventos passaram a ser pagos na forma das normas pertinentes.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1123/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.705/2007-9
2. Grupo II – Classe I – Pedido de reexame em processo de aposentadoria
3. Recorrente: Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso contra o Acórdão nº 3.256/2007-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Joselinda Paes de Barros Curvo Costa, por constarem do ato proventos na razão de 29/30, em vez de 90%, e parcelas referentes à GDASST, GESST e vantagem pecuniária individual sem a devida proporcionalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº 3.256/2007-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria a Joselinda Paes de Barros Curvo Costa e ordenar o registro do ato de fls. 2/6, por terem a GDASST, GESST e vantagem pecuniária individual sido excluídas dos proventos, assim como aplicada a proporcionalidade de 90% sobre o provento básico e a GDPST;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso que adote medidas para regularizar a falha formal constante do ato ora apreciado pelo Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência desta deliberação à unidade recorrente.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.809/2007-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Pium - TO - CPF 01.189.497/0001-09

Responsável: Valdemir Oliveira Barros, ex-prefeito - CPF 055.898.602-10

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - CNPJ 00.378.257/0001-81

Advogado: não há

SUMÁRIO: TCE. MERENDA ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONSTATAÇÃO, POSTERIOR, DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. DÉBITO REMANESCENTE. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

1. Constatada a ausência de conduta dolosa ou culposa por parte do ex-prefeito, não cabe imputar-lhe a pecha de omisso no dever de prestar contas.

2. Cabe rejeitar parcialmente a defesa apresentada e fixar novo prazo para o recolhimento de débito remanescente, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8443/92.

RELATÓRIO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Decorre de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no ano de 2004, à Prefeitura Municipal de Pium, no estado do Tocantins, à conta do PNAE -

Programa Nacional de Alimentação Escolar e do PNAC - Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche.

2. Os recursos relativos ao PNAE foram repassados em dez parcelas mensais, nos valores de R$ 2.249,00 - de fevereiro a julho, e R$ 2.595,00 - de agosto a novembro. No que concerne ao PNAC, em doze parcelas mensais, totalizando R$ 2.250,00. Discriminação das Ordens Bancárias encontra-se às fls. fls. 25/26 - v. Principal.

3. Por esclarecedor adoto, como relatório, partes da instrução final de mérito produzida no âmbito da Secretaria do TCU no estado do Tocantins - Secex/TO, que, dentre outras conclusões, restou por evidenciar ausência de culpa ou dolo, ao ex-prefeito, no que concerne ao dever de prestar contas (fls. 113/120):

"II - Análise dos fatos e das alegações de defesa apresentadas

(...)

3.1 Em 11 de janeiro de 2005, o senhor Valdemir Oliveira Barros, ex-prefeito (...), encaminhou documentos de prestação de contas ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município, conforme Ofício n. 005/2005 (fl. 14 – Anexo 2, v. Principal);

3.2. Em 4 de abril de 2005, diante da omissão do Município de Pium/TO em apresentar a Prestação de Contas (...), [o FNDE] enviou Ofício (...), comunicando ao Sr. Nilton Bandeira Franco - atual prefeito, da omissão (...);

3.3 Em 27 de abril de 2005, foi realizada a Reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município (...), cuja Ata (...) informa do recebimento do Ofício (...) enviado pelo FNDE (...);

3.4 Em 11 de maio de 2005, foi proposta Ação Civil Pública de Reparação de Danos, pelo município(...), em desfavor de Valdemir Oliveira Barros em relação à gestão do PNAE no ano de 2004 (fls. 6/12 – V. P);

3.5 Em 13 de maio de 2005, foi enviado Oficio (...) da Prefeitura (...) informando sobre a impossibilidade de se prestar as contas ao FNDE (...);

3.6. Em 1/6/2005, foi emitido Ofício [do FNDE] (...) comunicando ao Sr. Valdemir Oliveira Barros a omissão de prestação de contas (...);

3.7. Em 29/6/2005, foi enviada Representação Criminal ao Ministério Público do estado do Tocantins, pelo Município de Pium/TO, em desfavor de Valdemir Oliveira Barros, no tocante à gestão do PNAE no ano de 2004 (fls. 13/17 - v. P);

3.8. Em 9/8/2005, consta a informação de não resposta em relação ao Ofício nº 8293/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 1/06/2005 (fls. 24/26 - v. P);

(...)

3.10. Em 7/12/2005, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial (...);

(...)

4. Em suas alegações de defesa, o Sr. Valdemir Oliveira Barros apresentou os seguintes argumentos:

4.1 (...) que a prestação de contas foi apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, conforme Ofício nº 5/2005 de 11/1/2005 (fl. 14 - anexo 2, v. P);

4.2 (...) que a obrigação de apresentar tais contas ao FNDE seria do gestor sucessor, já que seu mandato já estava encerrado. Entretanto, este não atendeu a solicitação do FNDE para que apresentasse as contas, com o intuito de prejudicar o gestor anterior;

4.3. Apresenta cópias de documentos de comprovação das despesas realizadas com os recursos do PNAE e PNAC.

4.4. Alega que não respondeu ao Ofício nº 8293/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1º de janeiro de 2005, em virtude de que o mesmo não foi entregue em sua residência. E que tal correspondência teria sido entregue na Prefeitura Municipal, conforme consta a assinatura no aviso de recebimento da Sra. Dilza Pinto Alencar, secretária de Gabinete da Prefeitura.

4.5. Alega que só tomou conhecimento dos fatos envolvendo a omissão da prestação de contas dos recursos oriundos do FNDE por ocasião da citação promovida por esta Corte de Contas;

4.6. Alega, por fim, que apresentou as contas dentro do prazo legal, que a responsabilidade pela não apresentação de contas dos recursos recebidos ao FNDE era do gestor sucessor, e que não houve irregularidade na aplicação dos recursos, conforme cópia de documentação acostada aos autos.

5. Como vistos, duas questões são basilares no caso aqui analisado:

5.1 Primeira, verificar se houve de fato a omissão do ex-prefeito em apresentar a prestação de contas (...).

5.2 A segunda, e independente do desenrolar da primeira questão, apurar se a documentação acostada aos autos tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

6. (...) Cabem algumas considerações.

7. O responsável comprovou que entregou a documentação relativa à prestação de contas dos PNAE e PNAC do exercício de 2004, conforme Ofício nº 5/2005, de 11 de janeiro de 2005 (fl. 14). Entretanto, conforme relatos da Ata de Reunião do CAE de 27 de abril de 2005, tal documentação foi devolvida pelo FNDE por não estar adequada aos normativos vigentes.

8. Numa breve pesquisa junto à legislação do FNDE, verificamos que a Resolução/FNDE/CD nº 38, de 23 de agosto de 2004 (fls. 94/101), a qual estabelecia critérios para a execução do PNAE, incluindo a prescrição de normas de apresentação da prestação de contas, foi alterada pela Resolução/FNDE/CD nº 1 de 26 de janeiro de 2005. Ou seja, houve uma modificação dos normativos que regiam o PNAE/PNAC em data após a entrega da prestação de contas pelo gestor dos recursos, e anterior a remessa desta prestação de contas ao FNDE.

9. As modificações introduzidas pela nova resolução faziam menção especificamente à prestação de contas modificando inclusive o seu Anexo 1 – Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, peça confeccionada pelo gestor Municipal e entregue junto com a prestação de contas ao Conselho de Alimentação Escolar para ser juntado ao seu parecer conclusivo sobre as contas e enviado ao FNDE. Assim, a prestação de contas enviada pelo ex-prefeito, conforme Ofício nº 5/2005 de 11 de janeiro 23 (fl. 14 – Anexo 2, v. P), continha Demonstrativo sintético Anual de Execução Físico-Financeira de acordo com a Resolução/FNDE/CD nº 38 de 23 de agosto de 2004 (fl. 15 – Anexo 2, v. P). Entretanto, como citado anteriormente, tal documento sofreu modificações inseridas pela Resolução/FNDE/CD nº 1 de 26 de janeiro de 2005, e quando a prestação foi enviada ao FNDE, por volta do dia 28/2/2005, conforme previa o Art. 18, parágrafo 2º da Resolução Resolução/FNDE/CD nº 38/2004, tal documento foi rejeitado por não se adequar aos normativos vigentes, conforme transcrição de Ata de Reunião do CAE de 27/4/2005 (fls. 9/10 – Anexo 2, v. P).

10. Outro ponto a salientar é que, tanto o relatório do Tomador de Contas quanto o Relatório e Pareceres do órgão de Controle Interno, basearam suas opiniões conclusivas sobre a irregularidade das contas, respaldados no fato de que o Ofício n. 8293/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1º de junho de 2005, o qual comunicava a omissão na apresentação das contas, foi entregue na residência do responsável do presente processo.

11. Entretanto, conforme relato das alegações de defesa, combinado com o Aviso de Recebimento – AR (fl. 23-v. P), a pessoa que recebeu tal Ofício foi a Sra. Dilza Pinto Alencar (RG 2352475) que, segundo informações apresentadas, seria secretária da Prefeitura Municipal de Pium/TO. E seria, também, a mesma que recebeu o Ofício nº 1103/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, encaminhado ao Prefeito sucessor. Ou seja, apesar de conterem endereços divergentes, as citadas correspondências foram entregues no Gabinete da Prefeitura Municipal. Tal ocorrência resultou no fato de que não se consumou a comunicação feita pelo FNDE ao responsável, Sr. Valdemir Oliveira Barros, informando que o mesmo encontrava-se omisso do dever de prestar contas em relação aos recursos do PNAE/PNAC do ano de 2004.

12. Como consequência dos fatos acima narrados, o responsável ficou prejudicado ao não tomar conhecimento de [que] a prestação que havia encaminhado ao CAE, apesar de submetida ao FNDE, teria retornado porque suas peças de informações não estavam de acordo com a nova resolução em vigência naquele período (Resolução/FNDE/CD nº 1 de 26 de janeiro de 2005).

13. Milita a seu favor, também, o fato de que, para ser responsabilizado no caso em tela, a conduta do responsável deveria estar maculada pela omissão, dolosa ou culposa, de não apresentar a prestação de contas. O que foi afastado pela análise em conjunto dos itens anteriores.

14. Como visto, a omissão da apresentação das contas dos recursos do PNAE/PNAC, relativos ao exercício de 2004, resulta de uma série [de] eventos isolados e de falhas que não podem ser imputadas ao responsável, como podemos citar:

14.1. A alteração de normativos do FNDE [se deu] em data posterior à prevista para entrega de prestação de contas pela Entidade Executora (no caso a Prefeitura) e anterior à remessa ao FNDE, pelo CAE, cabendo destacar que tais fatos ocorreram no início do ano de 2005, período de mudança de mandato de Prefeito da municipalidade;

14.2 Ausência de efetividade na comunicação realizada pelo FNDE visando obter a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento dos valores indicados (conforme prevê o art. 1º, parágrafo 2º, da IN/TCU nº 13/1996 vigente à época dos fatos);

14.3 Interpretação equivocada do gestor sucessor e do CAE em relação à remessa das contas do ano anterior ao FNDE, pois, mesmo com falhas e com parecer desfavorável pela aprovação, tais contas deveriam ter sido remetidas para o órgão repassador dos recursos.

15. Resta, agora, verificar a segunda questão indicada inicialmente, qual seja, se a documentação acostada aos autos (fls. 19/174 – anexo 2, v. P) tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

16. Nesse sentido, foi realizado o cotejamento entre os documentos de comprovação dos gastos realizados e a movimentação financeira indicada nos extratos da contas bancárias nº 5.584-X (PNAE) e 15.543-8 (PNAC), da agência 0804-4, do Banco do Brasil S.A. (fls. 73/93 – v. P). Apurou-se, afora algumas falhas formais irrelevantes, que apenas para o cheque nº 850041, no valor de R$ 715,00, compensado no dia 23/8/2004, sacado da conta 5.584-X, não foi apresentada a documentação que respaldasse a sua emissão. Remanescendo, assim, tal débito no presente processo.

III - Conclusão,

17. Assim, da análise de informações e documentos trazidos aos autos pelo Sr. Valdemir Oliveira Barros ficou descaracterizada a conduta dolosa ou culposa ou do nexo de causalidade entre a sua conduta e a omissão da prestação de contas ao FNDE, em relação aos recursos recebidos através do PNAE/PNAC, pelo Município de Pium/TO, no ano de 2004.

18. Tendo em vista o débito remanescente de R$ 715,00 a ser imputado ao responsável, cujo valor atualizado até a data de 17/9/2009 monta a R$ 1.470,48 (mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), e diante da ausência de outras irregularidades, é recomendável a proposição pela fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Responsável recolha tal quantia aos cofres do FNDE, com base no art. 12, parágrafo 1º da Lei 8.443/92".

3.Isto posto, finaliza,a instrução, propondo:

"19.1 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Valdemir Oliveira Barros - CPF 005.898.602-10, ex-prefeito (...), tendo em vista que não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em relação aos recursos do PNAE, no exercício de 2004, no tocante ao débito remanescente de R$ 715,00;

19.2 em consequência, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Senhor Valdemir Oliveira Barros - CPF 005.898.602-10, comprove perante este Tribunal o recolhimento da quantia de R$ 715,00 (...);

19.3 com base no art. 12, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, informar ao Senhor Valdemir Oliveira Barros (...) que a liquidação tempestiva do débito indicado implicará o saneamento do processo e permitirá ao Tribunal julgar as contas regulares com ressalva e dar quitação ao referido responsável".

4. A Diretora o titular da unidade aquiescem à proposta (fls. 121/2 - v. P).

5. O Ministério Público, em cota singela, da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se "de acordo" (fl. 122 - verso, v. P).

É o relatório.

VOTO

Sob exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ante omissão no dever de prestar contas dos recursos da merenda escolar, ano de 2004, repassados ao município de Pium, no estado do Tocantins.

2. Conforme restou demonstrado, o ex-prefeito apresentou a prestação de contas ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do município, no prazo legal previsto. Contudo, esta mesma prestação de contas, posteriormente encaminhada ao FNDE, foi por este devolvida à municipalidade, por estar fora dos novos padrões normativos adotados pelo Fundo.

3. Ademais, quedou esclarecido que as comunicações encaminhadas pelo FNDE ao ex-gestor foram recebidas pela secretária da prefeitura, não tendo o ex-prefeito Valdemir Oliveira Barros delas tomado ciência.

4. Desta forma, como enfatizou a instrução da unidade técnica, fica descaracterizada conduta dolosa ou culposa por parte do ex-administrador municipal, razão pela qual devem ser aceitas suas alegações de defesa, não cabendo imputar-lhe penalidade à conta de omissão no dever de prestar contas.

5. Superado este aspecto, cabe examinar se a documentação acostada se mostra suficiente a comprovar a escorreita aplicação dos recursos públicos repassados. Com efeito, no que concerne ao cheque nº 850041, no valor de R$ 715,00, compensado em 23/8/2004, conta 5584-X - Banco do Brasil, não foi apresentada documentação que respalde sua emissão.

6. Esta inconsistência, identificada na instrução da unidade técnica e transcrita no relatório que antecede este voto, já havia sido apontada na Ata do Conselho de Alimentação Escolar do município, em reunião de 27/4/2005, conforme se lê em seu item 5 (fl. 9/verso - anexo 2).

7. Por fim, ao referir-se ao tema o ex-prefeito, em suas alegações de defesa (fl. 4 - anexo 2) menciona que seria o caso de "pedir explicação ao ex-gestor ou, em último caso, que devolvesse aquela quantia ao fundo". É o que se passa a fazer.

8. Isto posto, cabe acompanhar a manifestação da unidade técnica, referendada que foi pelo Ministério Público, de forma a rejeitar a defesa apresentada e fixar novo prazo para o recolhimento do débito remanescente, na forma do disposto o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

Desta forma, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1124/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.809/2007-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdemir Oliveira Barros, ex-prefeito - CPF 055.898.602-10.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pium - TO - CNPJ 01.189.497/0001-09.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ante omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pium/TO, à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e do PNAC - Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Valdemir Oliveira Barros - CPF 005.898.602-10, ex-prefeito do município de Pium/TO, tendo em vista que não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em relação aos recursos dos PNAE e PNAC, no exercício de 2004, relativamente ao débito remanescente;

9.2 fixar, via de consequência, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Senhor Valdemir Oliveira Barros - CPF 005.898.602-10, comprove perante este Tribunal o recolhimento da quantia de R$ 715,00 (setecentos e quinze reais), aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente a contar de 23/8/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, na forma do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92; e

9.3 alertar ao responsável Valdemir Oliveira Barros que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá ao Tribunal julgar as contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação, a teor do § 2º, do art. 12, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 021.921/2006-0
Natureza: Recurso de reconsideração
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF - CNPJ 00.360.305/0001-04
Responsável: Roberto Gossner Júnior (falecido) - CPF 298.837.179-20
Recorrentes: Raquel Ribask Silveira - CPF 360.034.419-68; Robson Gossner - CPF 030.374.219-40; Rosane Gossner - CPF 023.666.559-67
Advogados: Aurélio Câncio Peluso - OAB/PR 32521 e Alexandre Millen Zappa - OAB/PR 27862

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE. IRREGULARIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RESPONSÁVEL FALECIDO. CONTAS IRREGULARES. RECURSO INTERPOSTO POR HERDEIROS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Deve ser conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. A notificação aos herdeiros ou sucessores, de condenação de espólio, não implica **error in judicando** ou **error in procedendo**, não ensejando reforma à deliberação adotada.

3. Mantém-se a irregularidade das contas quando inexistentes justificativas que amparem a reformulação de juízo anterior.

.

RELATÓRIO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Raquel Ribask Silveira, Robson Gossner e Rosane Gossner, herdeiros ou sucessores de Roberto Gossner Júnior ao Acórdão nº 3967/2009 - TCU/Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 4286/2009 - TCU/Primeira Câmara.

2. Referem-se os autos a tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades praticadas pelo ex-empregado da Caixa Econômica Federal, Roberto Roberto Gossner Júnior, já falecido, na Agência Zacarias, sita na cidade de Curitiba, no Paraná, quando do exercício da função de Caixa Executivo. Restou comprovada apropriação indevida de valores contabilizados na conta "Outros Devedores - Contas Não Recadastradas BACEN", mediante falsificação de assinaturas.

3. Anoto, por relevante, que mediante o Acórdão nº 3967/2009 - Primeria Câmara foi condenado em débito "o seu espólio ou, se já houver sido expedido o formal de partilha, os herdeiros, no limite do quinhão a cada qual conferido".

4. Exame preliminar de admissibilidade propõe o conhecimento como recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, I e 33, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU.

5. Instrução de mérito, produzida no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, encontra-se vazada nos seguintes termos, no essencial (fls. 12/14 - anexo 2):

"MÉRITO

Argumento

3. Os recorrentes alegam que o procedimento de inventário foi iniciado recentemente, portando o espólio não teve sua capacidade processual extinta, uma vez que ainda não existe partilha, razão pela qual os herdeiros seriam partes ilegítimas para figurar como responsáveis.

Análise

4. Ora, a decisão desta corte de contas observou plenamente as considerações feitas pelos recorrentes, tanto é que seu item 9.1 estabeleceu o seguinte: "(...) julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Gossner Júnior, condenando o ***seu espólio ou, se já houver sido expedido o formal de partilha, os herdeiros****, no limite do quinhão a cada qual conferido, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas (...)." (grifos acrescidos)*

5. Assim, não há contradição entre o teor da decisão e este argumento dos recorrentes, devendo ser observado - no momento da execução - a forma de efetivar o comando do mencionado item do acórdão recorrido, razão pela qual o argumento não pode prosperar.

Argumento

6. Defende-se, na peça em exame, a ilegitimidade da Sra. Raquel Ribask Silveira para figurar no processo, pois seria separada judicialmente do Sr. Roberto Gossner Júnior.

Análise

7. É possível constatar que a Sr.ª Raquel Ribask Silveira defende-se da notificação (fl. 191, v.p.), não da decisão que foi encaminhada em anexo.

8. Como este Tribunal condenou o espólio ou, dependendo do momento do procedimento especial de inventário, os herdeiros, basta que ela demonstre no processo de execução que não é herdeira do responsável, para que seja excluída do polo passivo do processo judicial.

9. Desta forma, como não há vício no acórdão (seja ***error in judicando*** *seja* ***error in procedendo****), este não pode ser alterado nem anulado pelo argumento em exame.*

Argumento

10. Os recorrentes defendem que não é possível sua inscrição no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

Análise

11. Assiste razão aos recorrentes quanto à impossibilidade de inscrição de seus nomes no CADIN (ao menos neste momento), entretanto a decisão deste Tribunal não fez qualquer determinação neste sentido, havendo - tão somente - equivoco no instrumento de notificação, quando informa que, no caso de não recolhimento do débito, os recorrentes teriam seus nomes incluídos no referido cadastro.

12.Novamente, como não há erro na decisão e está sequer foi atacada, o argumento não pode infirmá-la, contudo é cabível uma determinação à secretaria de controle externo competente para que não haja inclusão dos nomes dos recorrentes no CADIN.

Argumento

13. Os recorrentes deveriam ser excluídos do processo de contas em tela, pois já há ação judicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra eles.

Análise

14. Não há bis in idem nem litispendência pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no TCU pelos mesmos motivos.

15. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas - cível, criminal e administrativa. Desta forma, o fato de tramitarem processos em esferas distintas não viola o princípio que veda o bis in idem, como se constata pelo teor dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal, 126 da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.429/1992.

16. Esta corte de contas possui entendimento pacífico sobre a possibilidade de ocorrer, na apuração de condutas antijurídicas perpetradas, dupla apenação em face de tramitação de outras ações em outras esferas (Acórdãos 40/2007-Plenário, 2477/07-1ª Câmara, 1234/08-2ª Câmara). Nesse sentido é importante reproduzir excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de bis in idem, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

'O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução' (Enunciado da Súmula-TCU 128).

17. Ademais, também não há litispendência, pois esta apenas se verifica quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada, ocorrendo a denominada tríplice identidade, isto é, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nos processos perante o TCU não há que se falar em partes, nem mesmo há exercício de direito de ação em face do Estado-Juiz, razão pela qual impende concluir que a litispendência apenas pode ocorrer quando ambos os processos estão em curso perante o Poder Judiciário.

18. Em face do exposto, não há como acolher o argumento apresentado.

19. Destarte, considerando que os recorrentes não lograram apresentar, nem antes e tampouco agora em instância recursal, argumentos convincentes ou mesmo provas que afastem as irregularidades que fundamentaram a condenação do responsável, entende-se que deve permanecer intacta a deliberação ora recorrida".

6. Desta forma conclui, propondo:

"a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raquel Ribask Silveira, Robson Gossner e Rosane Gossner, contra os Acórdãos 3967/2009-TCU-1ª Câmara e 4286/2009-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) determinar à Secex/PR a não inclusão dos nomes dos recorrentes no CADIN; e

c) comunicar aos recorrentes a deliberação que vier a ser adotada".

7. O Gerente, substituto, da 1ª Divisão da Serur, manifestou-se de acordo (fl. 15 - anexo 2).

8. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, aquiesceu à proposta.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3967/2009, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 4286/2009, ambos da Primeira Câmara.

2. Naquela assentada decidiu esta Corte "julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Grossner Júnior, condenando o seu espólio ou, se já houver sido expedido o formal de partilha, os herdeiros, no limite do quinhão a cada qual conferido, ao pagamento" das importâncias que relaciona. A irregularidade decorre de apropriação indébita de valores contabilizados na conta "Outros Devedores - Contas não Recadastradas BACEN", ocorrida na agência Zacarias, da Caixa Econômica Federal, situada na cidade de Curitiba/PR.

3. Insurgem-se os recorrentes, alegando, no essencial, serem partes ilegítimas para figurarem no procedimento em curso nesta Corte.

4. Em sua instrução de mérito, a qual se encontra transcrita no relatório que antecede este voto, a unidade de recursos do TCU, de forma didática, esclarece que a condenação se deu ao espólio do responsável, não aos recorrentes, razão pela qual a pretensão recursal não encontra amparo legal. Em síntese, não resta configurado **error in procedendo** ou **error in judicando**, vez que a condenação se deu em nome do espólio.

5. Desta forma, ante as razões de fato e de direito apresentadas, acompanho a manifestação de mérito da unidade de recursos do TCU, endossada que foi pelo Ministério Público, vez que demonstrada a correção da deliberação adotada pelo TCU.

Feitas estas considerações, concluo e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1125/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.921/2006-0.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04.
4. Responsável/ Recorrentes:
4.1. Responsável: Roberto Gossner Júnior - CPF 298.837.179-20 (falecido).
4.2. Recorrentes: Raquel Ribask Silveira - CPF 360.034.419-68); Robson Gossner - CPF 030.374.219-40; Rosane Gossner - CPF 023.666.559-67.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Aurélio Câncio Peluso - OAB/PR 32521 e Alexandre Millen Zappa - OAB/PR 27862.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos herdeiros de Roberto Gossner Júnior ao Acórdão nº 3967/2009, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão nº 4286/2009, ambos da Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raquel Ribask Silveira, Robson Gossner e Rosane Gossner, contra os Acórdãos nºs 3967/2009-TCU- Primeira Câmara e 4286/2009-TCU-Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2 determinar à Secex/PR a não inclusão dos nomes dos recorrentes no CADIN; e

9.3 dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-002.160/2000-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Paulo Bretas Vilarinho Junior (CPF 858.437.177-04), Jorge Perrone Filho (CPF 635.200.017-72), Vicente de Paulo Costa Saldanha (CPF 384.979.137-87).
Entidade: Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região – Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: Rafael Castelo Branco Rodrigues (OAB/DF 16.332)
SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região (Rio de Janeiro), relativas ao exercício de 1997.

2. Prossigo neste relatório transcrevendo excerto da última instrução técnica (fls. 374/384) levada a efeito no âmbito da Secex-RJ, em que são examinadas as razões de justificativas trazidas pelos responsáveis em atendimento à audiência determinada no despacho do relator às fls. 327/329), seguida da proposta de encaminhamento:

"[...]

5. O Ex.mo Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo se pronuncia às fls. 327/329 do Volume 2, registrando inicialmente que as irregularidades apuradas no TC-575.414/1998-7 não abrangem a totalidade dos indícios de irregularidades presentes nestes autos. Aponta que o rol de irregularidades aqui apuradas é muito mais extenso, conforme exposto no item 8, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f','g', e item 9, alíneas 'a' a 'i', da instrução de fls. 316/318, Vol. 1. Quanto a estas irregularidades, observa o Sr. Relator não ter havido nestes autos o chamamento dos responsáveis para o exercício do contraditório e posteriores análises que fundamentassem proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Acrescenta assistir razão ao Ministério Público, quando se manifesta pela necessidade de apuração de eventual prejuízo na compra da sede do CRP da 5ª Região.

6. Conclui o Sr. Relator por determinar a esta Secretaria, com base no art. 40 da Lei n° 8.443/1992, a realização de audiência dos responsáveis arrolados, para, no prazo de 15 dias, apresentarem razões de justificativa para todas as irregularidades descritas na instrução de fls. 316/320 que ainda não tenham sido decididas no TC-575.414/1998, em especial para apresentarem defesa quanto aos indícios de pagamento a maior na aquisição do imóvel destinado à sede do Conselho, adquirido por R$ 900.000,00 quando havia avaliação do imóvel por R$ 710.000,00.

7. Em cumprimento à determinação do Relator, esta Secretaria expediu ofícios de audiência aos Senhores Paulo Bretas Vilarinho Junior (Ofícios TCU-SECEX/RJ-2ª DT nos. 2479 e 2643/2008, fls. 330/335 e 351/353, Vol. 2), Jorge Perrone Filho (Ofícios TCU-SECEX/RJ-2ª DT nos. 2480 e 2644/2008, fls. 337/342 e 355/357, Vol. 2) e Vicente de Paulo Costa Saldanha (Ofícios TCU-SECEX/RJ-2ª DT nos. 2481 e 2642/2008, fls. 344/349 e 359/361, Vol. 2). Nos referidos ofícios, foram solicitadas razões de justificativa para as seguintes irregularidades, apuradas nos relatórios de 14/7/1997, 21/10/1998, 19/7/1999, e parecer de 17/12/1999, todos de autoria da MerConsult - Auditores e Consultores Associados Ltda.:

a) indícios de pagamento a maior na aquisição do imóvel destinado à sede do Conselho, tendo em vista que o preço contratado foi de R$ 900.000,00, quando havia avaliação do mesmo imóvel pelo preço de R$ 710.000,00;

b) comprometimento da saúde financeira do Conselho para aquisição de imóvel destinado à sede no valor de R$ 900.000,00, não prevista no orçamento;

c) despesa executada maior que despesa fixada, gerando déficit orçamentário de R$ 765.710,60;

d) déficit financeiro de R$ 492.444,89 decorrente do impacto da conta 'credores da entidade' no montante de R$ 582.950,00;

e) divergência entre saldo contábil e o constante das demonstrações analíticas das contas a seguir:

Conta	***Divergência R$***
Bancos c/ arrecadação	*97,27*
Devedores	*12.998,81*
Consignações	*2.671.20*

f) não formalização do devido processo licitatório, falta de juntada das pesquisas de preços realizadas aos respectivos processos licitatórios, em inobservância ao parágrafo único, art. 4°, da Lei n° 8.666/93;

g) não atestação dos comprovantes de despesa de suprimento de fundos pelo ordenador de despesa, em inobservância ao art. 45 do Decreto n° 93.872/86;

h) não confiabilidade dos registros contábeis – os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais do exercício de 1997 não refletem adequadamente a real situação econômico-financeira do Conselho;

i) ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas;

j) inconsistências entre débitos em conta corrente e documentação comprobatória respectiva, referentes a despesas com vale refeição, quais sejam: i) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, as Notas Fiscais n$^{os.}$ 4440, 4441 e 4442 somaram R$ 16.911,94, porém foi debitado pelo banco o valor de R$ 17.198,10, totalizando uma diferença em desfavor do Conselho de R$ 286,16; ii) Nota Fiscal n° 5431/98, no valor de R$ 6.455,40, debitada pelo Banco do Brasil pelo valor de R$ 6.638,08, totalizando uma diferença em desfavor do Conselho de R$ 182,68;

k) não realização de licitação para compras e serviços com valores acima dos limites de dispensa de licitação, em inobservância ao art. 2° c/c o art. 24, incisos I e II, da Lei n° 8.666/93;

l) pagamentos indevidos de horas extras a prestadores de serviços autônomos no montante de R$ 26.033,18, conforme tabela abaixo:

Beneficiários	***R$***
Márcia Oliveira Perrone	*576,00*
Maria Jadna Cavalcanti Oliveira	*2.329,20*
Dilenir do Rego Medeiros	*23.127,98*

m) recolhimento indevido a maior de PASEP no montante de R$ 6.024,00; e

n) pagamentos de custas judiciais no montante de R$ 11.155,60.

8. As razões de justificativa apresentadas constituem o Anexo 2: Sr. Paulo Bretas Vilarinho Junior – fls. 1/5; Sr. Vicente de Paulo Costa Saldanha – fls. 6/14; e Sr. Jorge Perrone Filho – fls. 15/17. Passaremos a seguir a analisar as justificativas dos responsáveis para cada uma das irregularidades transcritas no parágrafo anterior.

9. Quanto à indagação contida no item 'a', o Sr. Paulo Bretas Vilarinho Junior inicia suas justificativas traçando um panorama político do período de sua gestão, e declarando que, em virtude do tempo decorrido – 11 anos, se utilizaria de dados de cópias de documentos que ainda tem, bem como de dados baseados em sua memória. Informa que o preço de venda inicial solicitado pelo dono do imóvel era de R$ 900.000,00, e que foi negociado com o construtor que este valor seria pago mediante a construção de um auditório no terraço, incluindo todo o acabamento, cadeiras e climatização. A forma

de pagamento, considerada pelo Sr. Paulo Bretas como absolutamente vantajosa para o Conselho, seria R$ 300.000,00 de entrada e 24 prestações mensais e sucessivas de R$ 25.000,00, com juros de 1% ao mês mais o índice da caderneta de poupança sobre o saldo devedor. Afirma o Sr. Paulo que o novo imóvel, além de aumento patrimonial, também trouxe para o CRP investimento que, além de comportar o crescimento da autarquia por pelo menos 20 anos, representaria em valores da época, se fosse vendido, retorno financeiro de R$ 1.200.000,00 em no máximo 2 anos. Acrescenta que a avaliação que a Diretoria tinha em mãos dava conta da justeza do preço, e que desconhece avaliação no valor de R$ 710.000,00.

10. O Sr. Vicente de Paulo Costa Saldanha também inicia suas justificativas discorrendo sobre o panorama político do período de sua gestão. Afirma desconhecer que o imóvel adquirido para ser sede do CRP – 5ª Região tenha tido seu preço avaliado em R$ 710.000,00, tendo em vista que toda a negociação e a proposta aprovada em assembléia sempre levaram em consideração o preço de R$ 900.000,00. Acrescenta que a forma de pagamento se mostrava absolutamente vantajosa para o CRP-5ª Região, em vista da realidade inflacionária à época, e que a aquisição do imóvel permitiu ao CRP deixar de arcar com os altos custos da locação da sede anterior, além de atender à possibilidade de crescimento da autarquia durante longo período. Afirma ainda que a eventual revenda do imóvel adquirido traria ao CRP o considerável retorno financeiro de R$ 1.200.000,00. Informa o Sr. Vicente que a alteração da sede atendia necessidade premente em resguardar a segurança física dos membros e usuários do CRP-5ª Região, bem como do patrimônio material e documental do órgão, tendo em vista que em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, em outubro de 1997, o antigo prédio fora reprovado, sob o argumento de que não seria compatível com as atividades ali desenvolvidas.11. Já o Sr. Jorge Perrone Filho afirma não ter havido pagamento a maior na aquisição do imóvel destinado à sede do CRP-5ª Região, posto que o preço apresentado foi de R$ 900.000,00, o qual incluía a construção de um auditório com fino acabamento, bem como cadeiras e climatização.

12. Entendemos que as justificativas apresentadas não elidem as irregularidades apontadas na aquisição em tela, resumidas às fls. 310 do Volume 1, em relatório da MerConsult. Conforme apurado, houve apenas uma avaliação promovida por uma empresa pouco conhecida no mercado – Alvigo Empreendimentos Imobiliários Ltda. – fls. 297, Vol. 1, cujo laudo, datado de 3/7/1997, estima o valor de mercado do imóvel em R$ 1.400,00 o m^2, o que totalizaria R$ 1.212.400,00. Entretanto, a MerConsult solicitou nova avaliação à empresa Absoluta Empreendimentos Imobiliários Ltda., a qual estimou o preço de mercado em R$ 480.000,00 em julho/1999, e em R$ 400.000,00 em junho/1997, os quais, se considerados o sistema de ar condicionado central e os dois aparelhos de médio porte instalados, deveriam ser acrescidos em R$ 100.000,00. A MerConsult recomendou ainda ao Presidente do Conselho outra avaliação , tendo sido contratada a EMBRAP – Empresa Brasileira de Avaliação Patrimonial, a qual apresentou laudo em 15/7/1999 com preço de R$ 710.000,00, incluído o sistema de ar condicionado central (fls. 297/298).

13. Ademais, conforme registrado às fls. 310, Vol. 1, 'a operação não foi precedida do processo licitatório de dispensa, nos termos da Lei n° 8.666/1993, não tendo sequer uma formalização processual mínima, onde se pudesse aferir a procedência e obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da economicidade'.

14. Persistem portanto os indícios de superfaturamento na aquisição da nova sede para o CRP-05, concretizada em 19/11/1997, pelo valor de R$ 900.000,00 (fls. 302, Vol. 1), sem observância do disposto no art. 24, X, da Lei n° 8.666/1993. Assim, consoante alvitrado pelo Douto Ministério Público às fls. 323/324, Vol. 1, entendemos deva ser determinado ao Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região a apuração da regularidade e legalidade dos atos relacionados à aquisição, em 19/11/1997, do imóvel localizado à Rua Delgado de Carvalho n° 53 – Rio de Janeiro/RJ, instaurando para tanto, se necessário, a competente tomada de contas especial. Deverá ainda ser fixado prazo ao referido CRP para encaminhar os resultados da apuração a este Tribunal.

15. Com relação ao item 'b' do ofício, afirma o Sr. Paulo Bretas Vilarinho Junior que a aquisição do imóvel se deu por decisão soberana da Assembleia Orçamentária realizada em 29/10/1997. Observa que a assembleia é convocada anualmente para decidir o valor da anuidade, das taxas e emolumentos, e o valor orçamentário para o ano seguinte. Acrescenta que a assembleia de 29/10/1997 teve a maior participação da história do CRP-05 até aquele momento, com 130 presentes, e aponta ainda

que a mudança de sede teve também como motivação a segurança com o patrimônio material e documental.

16. A justificativa do Sr. Vicente de Paulo Costa Saldanha segue a mesma linha, afirmando o responsável que a aquisição do imóvel estava devidamente prevista no orçamento, tendo sido objeto expresso de deliberação da Assembléia Orçamentária. O Sr. Jorge Perrone Filho também afirma que a aquisição do imóvel foi feita por decisão da Assembléia Orçamentária realizada em 29/10/1997, contando com 130 presentes, conforme ata que se encontraria em poder do CRP, prevendo a despesa com as parcelas a serem assumidas para aquisição do imóvel.

17. Cumpre observar que o Parecer Aud/018/99 registra que a execução orçamentária foi totalmente distorcida, tendo a despesa realizada ultrapassado o orçamento em R$ 705.912,89, em decorrência da aquisição do imóvel para sediar o CRP-05, no valor de R$ 900.000,00, quando o orçamento contemplava apenas R$ 96.280,67. Acrescenta o Parecer que a aquisição foi efetuada para pagamento em 24 meses, o que comprometeu seriamente a situação financeira do Regional, levando a diretoria posterior a contrair empréstimo junto ao Conselho Federal (fls. 67/68, Volume Principal).

18. Quanto à Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/10/1997, o relatório de auditoria da MerConsult datado de 19/7/1999 traz as seguintes informações (fls. 301/302, Vol. 1): na ata consta que foi colocada em votação a autorização para compra de novo imóvel para sede do CRP-05, tendo recebido 42 votos contrários e 75 favoráveis, sendo aprovada. Entretanto, não constam quaisquer informações sobre o imóvel da Rua Delgado de Carvalho n° 53, tais como: características, localização e preços (com e sem a complementação das obras do auditório), nem a forma de pagamento. A ata registra que o Presidente do Sindicato dos Psicólogos sugere que se procure a Bolsa de Valores Imobiliários para fazer a avaliação do imóvel. Todavia, não há registro na ata se essa proposição foi submetida à apreciação da assembleia e colocada em votação. Não consta tampouco da ata da AGO a autorização para o Plenário comprometer orçamento de exercícios futuros, com o pagamento do valor principal de R$ 575.000,00 em 23 parcelas de R$ 25.000,00, sendo R$ 300.000,00 para 1998 e R$ 275.000,00 para 1999, além de correção monetária e juros de mora.

19. Parece-nos, diante dos achados da MerConsult, estar configurada gestão antieconômica, tendo a aquisição do imóvel em tela infringido a previsão orçamentária do CRP-05. Cabe, assim, propor a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos II e III, do RI-TCU.

20. Quanto ao item 'c' do ofício, o Sr. Paulo Bretas Vilarinho Junior alega desconhecer o fato, só podendo reputá-lo à aquisição do imóvel. O Sr. Vicente de Paulo Costa Saldanha declara que o suposto déficit orçamentário teria origem na aquisição do imóvel para nova sede do CRP-05, discordando todavia da existência de tal déficit, por desconsiderar a previsão orçamentária e o pagamento parcelado. Já o Sr. Jorge Perrone Filho afirma jamais ter sido executada despesa a maior que gerasse déficit orçamentário, o qual, caso tenha ocorrido em gestão posterior, seria devido à aquisição de imóvel, o qual, na sua opinião, foi um grande investimento para o Conselho.

21. O questionamento presente neste item está intrinsecamente ligado à irregularidade tratada no item anterior. A tabela contida no Parecer Aud/018/99 MerConsult – fls. 67, Vol. Principal - nos mostra que a despesa executada foi maior que a orçada em R$ 705.912,89, tendo havido ainda arrecadação de receita menor que a prevista em R$ 59.797,71. Segundo o referido Parecer, a despesa realizada ultrapassou o orçamento em decorrência da aquisição do imóvel para sediar o Regional. Concluímos assim nos termos expostos no parágrafo 19 desta instrução.

22. O Sr. Paulo Bretas também alega desconhecer o déficit financeiro tratado no item 'd' do ofício, imputando-o à aquisição do imóvel.O Sr. Vicente de Paulo adota a mesma resposta dada para o item anterior, e o Sr. Jorge Perrone Filho afirma não haver comprovação de tal déficit, sendo o mesmo estranho ao seu conhecimento.

23. O Balanço Patrimonial às fls. 17 demonstra que o Passivo Financeiro evoluiu de R$ 163.056,14 em 31/12/1996, para R$ 649.519,88 em 31/12/1997, tendo contribuído para esse resultado principalmente a conta Credores da Entidade, com saldo zero em 31/12/1996 e de R$ 582.950,00 em 31/12/1997. Conforme exposto no parágrafo 18 retro, do valor total do imóvel adquirido, R$ 575.000,00 seriam pagos nos exercícios de 1998 e 1999, representando portanto quase a totalidade do valor da referida conta. Mantemos assim a conclusão exposta no parágrafo 19 – configuração de gestão

antieconômica, com realização de despesa maior que a previsão orçamentária e comprometimento do orçamento de exercícios futuros sem autorização comprovada. Sugere-se, assim, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos II e III, do RI-TCU.

24. Com relação à divergência entre o saldo contábil e o constante das demonstrações analíticas das contas relacionadas no item 'e' do ofício, postulam os Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo que o problema é de responsabilidade do contabilista do Conselho, cabendo à diretoria assinar os cheques para realização dos pagamentos. O Sr. Jorge Perrone Filho não se manifestou. Entendemos deva ser determinado ao CRP da 5ª Região que observe a regularidade e fidedignidade de seus registros contábeis.

25. O item 'f' dos ofícios expedidos aos responsáveis questiona a não formalização do devido processo licitatório, falta de juntada das pesquisas de preço realizadas aos respectivos procedimentos licitatórios, em inobservância ao parágrafo único, art. 4°, da Lei n° 8.666/1993. Os Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo informam que não houve processos licitatórios em virtude do baixo valor das compras realizadas. É mencionado, a título de exemplo, que o jornal do Conselho era confeccionado em gráfica que praticava o melhor preço de mercado para o tipo de papel e de impressão utilizado. Posteriormente, a gráfica foi trocada com desconto no preço do serviço. Acrescentam que, à época, os preços dos produtos de informática caíam constantemente. Assim, optaram por realizar compra parcelada, adquirindo um computador completo a cada mês, o que teria permitido a obtenção de preços inferiores àqueles vigentes no mês imediatamente anterior, trazendo economia para o CRP da 5ª Região. Afirmam ainda que sempre realizaram pesquisa de preços, tendo a respectiva documentação sido arquivada no Conselho, a qual presumem ter sido destruída ou omitida pela gestão seguinte. O Sr. Jorge Perrone Filho não se manifestou sobre a irregularidade aqui tratada.

26. Os Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo não carrearam aos autos quaisquer documentos para dar suporte às suas assertivas. É de se ressaltar que ambos confessaram a compra parcelada de equipamento de informática, o que caracteriza fracionamento de despesa, com indevida dispensa de licitação, em afronta ao art. 23, §§ 1°, 2° e também 5°, por analogia, da Lei n° 8.666/1993. Cumpre ressaltar que o item 6 do Relatório de Auditoria MerConsult, datado de 19/7/1999 (fls. 291/292, Vol. 1), contradiz as afirmativas dos Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo, ao relacionar despesas em valores superiores ao limite de dispensa, mas sem a realização do processo licitatório, contrariando o disposto no art. 2° da Lei n° 8.666/1993. Propõe-se assim a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei n° 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI-TCU.

27. Quanto ao questionamento contido no item 'g', o Sr. Paulo Bretas alega que, se tal fato ocorreu, foi uma irregularidade formal, não tendo havido prejuízo para o Conselho. O Sr. Vicente de Paulo afirma desconhecer tal irregularidade, e o Sr. Jorge Perrone Filho não se manifestou.

28. O Relatório de Auditoria MerConsult de 14/11/1997 registra em seu item 13 (fls. 47, Vol. Principal) que a formalização de suprimento de fundos estava incorreta, sendo utilizado como um fundo fixo e contabilizado no grupo Disponível. Aduz que a prestação de contas não era aprovada pelo Conselheiro Presidente, nem os comprovantes de despesa atestados por quem de direito. Cumpre assim determinação ao CRP que observe, quanto ao suprimento de fundos, as determinações contidas nos arts. 45 a 46 do Decreto n° 93.872/1986.

29. O item 'h' do ofício de audiência aponta a não confiabilidade dos registros contábeis, posto que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais do exercício de 1997 não refletem adequadamente a real situação econômico-financeira do Conselho. Os Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo postulam que eventuais irregularidades ou ilegalidades devem ser imputadas ao Contador responsável, pois a Diretoria, formada por psicólogos, não tinha conhecimento técnico para supervisionar o trabalho do Contador. O Sr. Jorge Perrone Filho não se manifestou quanto a este item.

30. O relatório de auditoria da MerConsult datado de 21/10/1998 classifica, em seu item 6, a contabilidade como um dos pontos críticos do CRP-05, ressaltando que as irregularidades contábeis vêm se sucedendo a cada ano (fls. 282/283, Vol. 1). Acrescenta que os valores demonstrados nos balanços de 1997 não são confiáveis, e que a comprovação das regularizações dos fatos apontados pela auditoria naquele exercício torna-se praticamente impossível. Afirma ainda que a situação existente em 1998 não difere muito da relativa aos exercícios anteriores.

31. Depreende-se que as irregularidades contábeis já vinham se sucedendo por alguns anos, sendo registradas nos relatórios de auditoria dos respectivos exercícios. Não há como prosperar a alegação de que a responsabilidade deva ser imputada ao Contador, posto que os Srs. Paulo Bretas Vilarinho Junior e Jorge Perrone Filho, na condição de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e portanto os responsáveis pela administração do CRP-05 em 1997, deveriam obrigatoriamente estar a par do problema e ter tomado providências para saneá-lo. Evidencia-se, no mínimo, culpa in vigilando. Entendemos assim deva ser imputada aos Srs. Paulo Bretas Vilarinho Junior e Jorge Perrone Filho, pela irregularidade aqui tratada, a multa prevista no art. art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI-TCU.

32. Quanto ao item 'i', o Sr. Paulo Bretas afirma não ter conhecimento da ausência de documentação comprobatória de despesas. O Sr. Vicente de Paulo afirma que os documentos referentes à parte contábil do CRP – 5ª Região permaneceram na sede da entidade e, no caso em tela, permaneceram anexados às prestações de contas, concluindo que eventual desaparecimento deve ser imputado à Diretoria que assumiu em agosto/1998. O Sr. Jorge Perrone Filho não se manifestou.

33. O Sr. Vicente de Paulo repisa o argumento já apresentado para o item 'f', de que a ausência de documentação comprobatória deveria ser imputada à gestão seguinte, quando naturalmente compete aos gestores de 1997 a comprovação das despesas realizadas naquele exercício. Mesmo presumindo procedente sua acusação, teria faltado aos gestores de 1997 o dever de cuidado, ao não terem guardado consigo cópia dos comprovantes de despesas realizadas sob sua responsabilidade. As despesas não comprovadas encontram-se relacionadas no item 2, subitem 2.1, do Relatório de Auditoria MerConsult de 19/7/1999 (fls. 288, Vol. 1), sendo que o valor de R$ 5.000,00 pago ao IPAS foi objeto inclusive de proposição de tomada de contas especial (fls. 308 e 310, Vol. 1). Propõe-se assim a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI-TCU.

34. Com referência às inconsistências apontadas no item 'j', os Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo atribuem a responsabilidade ao Contador do CRP-05, pois lhes falta conhecimento técnico para analisar tais questões. O Sr. Jorge Perrone Filho não se manifestou. As inconsistências mencionadas somavam, em desfavor do Conselho, os valores de R$ 286,16 e R$ 182,68 (fls. 288, Vol. 1), já tendo sido objeto de recomendação da MerConsult (fls. 308, Vol. 1).

35. O item 'k' do ofício questiona a não realização de licitação para compras e serviços, com valores acima dos limites para dispensa de licitação, assunto já tratado no item 'f'. O Sr. Paulo Bretas mantém a resposta dada para o item 'f'. O Sr. Vicente de Paulo alega que tais procedimentos eram de competência da presidência do Órgão, e que os comprovantes documentais das operações realizadas foram entregues à nova Diretoria. O Sr. Jorge Perrone Filho não se manifestou. Concluímos nos termos expostos no parágrafo 26, in fine, desta instrução.

36. Para a irregularidade apontada no item 'l', os Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo mais uma vez apresentam respostas similares. Informam que as horas extras citadas referem-se às advogadas e ao Contabilista contratados de forma terceirizada pelo CLT, para execução de serviços não enquadrados na atividade fim do CRP. Afirmam que as advogadas se viram forçadas a executar suas atividades além do horário, diante da grande carga de trabalho necessária para colocar em dia as informações sobre processos de interesse do CRP-05, além de diversas diligências realizadas junto à Justiça Federal. Entende o Sr. Paulo Bretas que as horas extras pagas estariam respaldadas pelo art. 20, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Afirmam que o CRP-05 e sua diretoria tinham total controle sobre as horas extras trabalhadas, e que houve comprovadamente a prestação do serviço, não tendo se configurado prejuízo ao patrimônio do Conselho. Declaram ainda que, seguindo orientação do Conselho Federal, a Diretoria Executiva rescindiu o contrato com as advogadas, tendo sido contratado assessor jurídico pelo regime da CLT.

37. Quanto às horas extras pagas ao contador, entendem se justificarem diante da urgência em organizar e sanear registros contábeis, desde 1992, sendo algumas atividades realizadas para atender solicitações do CFP. Afirma ter havido efetivamente a prestação do serviço e que, seguindo orientação do Conselho Federal, foi rescindido o contrato com o contador, tendo sido contratado contabilista pelo regime da CLT.

38. Já o Sr. Jorge Perrone Filho assevera, de forma sucinta, que todas as horas extras pagas eram devidas, pois extrapolavam a previsão do contrato firmado pelas partes, e tinham aprovação da diretoria.

*39. Cumpre inicialmente nos referir à alegação de que as horas extras pagas às advogadas estariam respaldadas pelo art. 20, §§ 1° e 2° do Estatuto da OAB. Assim dispõe o referido dispositivo: 'Art. 20. A jornada de trabalho do advogado **empregado**, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação. § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito' (grifo nosso). Depreende-se que o artigo prevê pagamento de horas extras para advogados na condição de empregados. Similarmente, o art. 59 da CLT prevê o pagamento de horas extras para empregados, não para prestador de serviço autônomo, como era o caso das advogadas e do contador em referência, conforme registrado no item 9 do Relatório de Auditoria MerConsult de 19/7/1999 (fls. 305/306, Vol. 1). Propugnamos assim pela improcedência das alegações apresentadas, devendo ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos II e III, do RI-TCU.*

40. Quanto à questão suscitada no item 'm' do ofício, a respeito de recolhimento a maior do PASEP, entendem todos os gestores ser de responsabilidade do contador do Conselho. Acrescentam os Srs. Paulo Bretas e Vicente de Paulo que a diretoria do CRP enviou ao CFP, em 26/2/1998, ofício com o texto a seguir transcrito sobre o fato, não tendo obtido resposta daquele Conselho Federal: 'O Contabilista foi responsabilizado e foi solicitado que fizesse o reembolso através do memorando 054/98. Em 10 de fevereiro, enviou expediente à Diretoria Executiva se defendendo e solicitando a reformulação da responsabilidade. Enviamos o mesmo em anexo e solicitamos orientação de como proceder nesse caso'. Entendemos deva ser verificada nas próximas contas a regularização do recolhimento, conforme recomendado pela MerConsult – item 10, fls. 311, Vol. 1.

41. Com relação ao pagamento de custas judiciais a maior, questionado no item 'n' do ofício, os Srs. Paulo Bretas, Vicente de Paulo e Jorge Perrone Filho atribuem a responsabilidade às advogadas do Conselho.

42. O item 11 do Relatório de Auditoria da MerConsult datado de 19/7/1999 (fls. 306, Vol. 1) informa que foram recolhidas custas judiciais, relativas ao ajuizamento de dívida ativa, calculadas em 10% sobre o débito, quando deveriam ser de 1% ou a taxa mínima de 10 UFIR, redundando em recolhimento a maior no montante de R$ 11.155,60. Curioso verificar que os gestores imputam a responsabilidade às mesmas advogadas contratadas para prestação de serviços, às quais foram pagas horas extras com a justificativa de relevância e urgência dos serviços prestados. Configura-se assim, s.m.j., culpa in eligendo e in vigilando, devendo ser imputada aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do RI-TCU.

CONCLUSÃO

43. Considerando o exposto nos parágrafos 4/6 e 9/19 desta instrução, propomos o sobrestamento deste processo, e por que seja determinada ao Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região a apuração da regularidade e legalidade dos atos relacionados à aquisição, em 19/11/1997, do imóvel localizado à Rua Delgado de Carvalho n° 53 – Rio de Janeiro/RJ, instaurando para tanto, se necessário, a competente tomada de contas especial. Deverá ainda ser fixado prazo ao referido CRP para conclusão dos trabalhos e encaminhamento dos resultados da apuração a este Tribunal.

44. Após a análise dos elementos encaminhados pelo CRP-05, propomos sejam os autos submetidos a julgamento com as demais proposições constantes desta instrução, inclusive aquela constante do 2° parágrafo, inciso III [diversas determinações ao CRP-5ª Região].

À consideração do Sr. Diretor."

3.As propostas contaram com a anuência do Diretor e do Secretário (cf. despachos de fls. 385 e 385-A).

4.O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, emitiu parecer às fls. 387/388, da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, transcrito a seguir:

"*Aprecia-se Prestação de Contas do Conselho Regional de Psicologia da 5.ª Região, referente ao exercício de 1997.*

2. Com a devida vênia da Unidade Técnica, não se revela apropriada a proposta de sobrestamento do presente processo, para que se dê prosseguimento, no âmbito da entidade jurisdicionada, à apuração da regularidade e legalidade dos atos relacionados à aquisição, em 19/11/1997, do imóvel localizado à Rua Delgado de Carvalho, n.º 53, Rio de Janeiro/RJ, instaurando para tanto, se necessário, a competente tomada de contas especial.

3. No plano procedimental, os responsáveis arrolados, em sede de audiência prévia, já foram chamados aos autos e se manifestaram acerca das irregularidades que lhe foram atribuídas. A consequência lógica da rejeição das razões de justificativa seria, na hipótese de prevalecer o juízo quanto à ocorrência de dano quantificável ao patrimônio da entidade, definir a responsabilidade dos agentes responsáveis, apurar o valor débito e realizar a conseguinte citação dos responsáveis, em curso deste processo de contas válido e regularmente constituído e desenvolvido.

4. Ocorre que há questões que prejudicam, a nosso ver, a apuração do suposto dano. A primeira consiste na própria caracterização do débito, uma vez que remanescem dúvidas quanto ao real preço de mercado do imóvel, nas condições em que concretizado o negócio, notadamente no que diz respeito aos reflexos das melhorias de instalações e ampliação da própria área construída e no que concerne aos efeitos financeiros decorrentes da forma de pagamento empregada que, segundo consta dos autos, envolveu o parcelamento da maior parte do valor investido, o que exigiria uma avaliação sob a perspectiva de fluxo de caixa e de outras técnicas de análise financeira. Diante deste quadro, caberia, no âmbito do próprio Tribunal, estabelecer a metodologia que propiciasse a fixação do valor do débito, mediante verificação ou estimativa, segundo os ditames do art. 210 do Regimento Interno vigente.

5. Ocorre que em relação ao fato ocorrido, já se passaram doze anos, o que, certamente, restringiria sensivelmente a atuação da Unidade Técnica para estabelecer parâmetros confiáveis que pudessem assegurar a certeza quanto ao real valor devido. Além disso, é forçoso convir, a despeito da imprescritibilidade das dívidas contra o erário, que o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos responsáveis restaria praticamente inviabilizado, o que se coaduna com o espírito que norteou a orientação emanada da Instrução Normativa do TCU n.º 56/2007, arts. 5.º, § 4.º, e 10.

6. Não obstante reste prejudicada apuração do dano em si, evidenciam-se diversas irregularidades, não apenas no que diz respeito à contratação em causa, mas ainda a outras ocorrências diversas, as quais não foram devidamente justificadas pelos responsáveis, consoante se depreende dos termos da instrução precedente. As graves falhas de gestão que exsurgem dos autos, seja em função da materialidade econômica e financeira, seja em razão do comprometimento do resultado patrimonial evidenciado nos demonstrativos contábeis, seja, por fim, em decorrência do desvalor jurídico que encerram, revelam-se suficientes para que se maculem as presentes contas.

7. Nos termos da Instrução Normativa TCU n.º 57/2007, art. 2.º, § 1.º, 'os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados de apresentar relatório de gestão ou processo de contas ordinárias ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelo controle externo'. Este processo, entretanto, foi constituído sob a égide da Instrução Normativa n.º 12/1996, a qual dispunha, diversamente, pela obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas anual, não havendo, destarte, óbices ao desenvolvimento deste feito e aos efeitos inerentes à espécie. Assim, em conformidade com o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92, em caso de contas irregulares, não havendo débito quantificado, o Tribunal aplicará a multa prevista no inciso I do art. 58 da mencionada Lei, mas não aquela prevista nos incisos II e III do mesmo dispositivo, segundo consta da instrução precedente (fls. 374/384).

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público, perante a validade e regularidade da constituição e do desenvolvimento do presente processo de prestação de contas, propõe:

I – sejam acatadas parcialmente as razões de justificativa prestadas pelos responsáveis;

II – sejam as contas, de responsabilidade dos Senhores Paulo Bretas Vilarinho Junior (então Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 5.ª Região), Jorge Perrone Filho (então Vice-

Presidente da entidade) e Vicente de Paulo Costa Saldanha (então Tesoureiro da entidade), julgadas irregulares, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei n.º 8.443/92;

III – por conseguinte, em conformidade com a norma do art. 19, parágrafo único do mesmo diploma legal, seja a eles aplicada a multa disposta no art. 58, inciso I, da mencionada Lei.

IV – seja, desde já, autorizada cobrança judicial, caso não restem atendidas as devidas notificações para pagamento da multa."

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, a divergência entre a proposta da unidade técnica e do Ministério Público, neste processo em que se apreciam as contas anuais do exercício de 1997 do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região – CRP-05, cinge-se à forma de dar prosseguimento aos autos em razão do possível débito oriundo da compra da sede do conselho naquele ano.

2. Enquanto a Secex-RJ propõe o sobrestamento do feito até que o CRP-05 apure a eventual irregularidade e instaure, se for o caso, tomada de contas especial, a representante do MP/TCU pugna pela inviabilidade de se apurar o suposto débito, podendo, desde logo, ser proferido julgamento pela irregularidade das contas ante as ocorrências que motivaram as audiências.

3. Entendo assistir razão ao *Parquet*.

4. De fato, as incertezas aduzidas pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva quanto às variáveis a serem consideradas para a estimativa de eventual débito decorrente da aquisição da sede do conselho regional prejudicam a apuração do dano. Tal fato, aliado ao tempo decorrido desde o evento, dificulta sobremaneira tanto a defesa dos responsáveis quanto a atuação técnica dos auditores do Tribunal para a quantificação de suposto prejuízo a ser imputado aos responsáveis. Nessas condições, entendo aplicável ao caso concreto sob exame, em concordância com o MP/TCU, a hipótese normativa inserta no art. 5º, § 4º, da IN-TCU nº 56/2007.

5. Quanto às demais irregularidades em razão das quais foram os responsáveis chamados a se defenderem, não há divergência entre a unidade técnica e o MP/TCU, no que tange ao fato de que as razões de justificativas apresentadas não lograram elidi-las.

6. Recupero abaixo, essas irregularidedes:

"*b) comprometimento da saúde financeira do Conselho para aquisição de imóvel destinado à sede no valor de R$ 900.000,00, não prevista no orçamento;*

c) despesa executada maior que despesa fixada, gerando déficit orçamentário de R$ 765.710,60;

d) déficit financeiro de R$ 492.444,89 decorrente do impacto da conta 'credores da entidade' no montante de R$ 582.950,00;

e) divergência entre saldo contábil e o constante das demonstrações analíticas das contas a seguir:

Conta	***Divergência R$***
Bancos c/ arrecadação	*97,27*
Devedores	*12.998,81*
Consignações	*2.671.20*

f) não formalização do devido processo licitatório, falta de juntada das pesquisas de preços realizadas aos respectivos processos licitatórios, em inobservância ao parágrafo único, art. 4°, da Lei n° 8.666/93;

g) não atestação dos comprovantes de despesa de suprimento de fundos pelo ordenador de despesa, em inobservância ao art. 45 do Decreto n° 93.872/86;

h) não confiabilidade dos registros contábeis – os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais do exercício de 1997 não refletem adequadamente a real situação econômico-financeira do Conselho;

i) ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas;

j) inconsistências entre débitos em conta corrente e documentação comprobatória respectiva, referentes a despesas com vale refeição, quais sejam: i) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, as Notas Fiscais n$^{os.}$ 4440, 4441 e 4442 somaram R$ 16.911,94, porém foi debitado pelo banco o valor de R$ 17.198,10, totalizando uma diferença em desfavor do Conselho de R$ 286,16; ii) Nota Fiscal n° 5431/98, no valor de R$ 6.455,40, debitada pelo Banco do Brasil pelo valor de R$ 6.638,08, totalizando uma diferença em desfavor do Conselho de R$ 182,68;

k) não realização de licitação para compras e serviços com valores acima dos limites de dispensa de licitação, em inobservância ao art. 2° c/c o art. 24, incisos I e II, da Lei n° 8.666/93;

l) pagamentos indevidos de horas extras a prestadores de serviços autônomos no montante de R$ 26.033,18, conforme tabela abaixo:

Beneficiários	***R$***
Márcia Oliveira Perrone	*576,00*
Maria Jadna Cavalcanti Oliveira	*2.329,20*
Dilenir do Rego Medeiros	*23.127,98*

m) recolhimento indevido a maior de PASEP no montante de R$ 6.024,00; e

n) pagamentos de custas judiciais no montante de R$ 11.155,60."

7.Aderindo à detalhada análise empreendida pela Secex-RJ, tenho por rejeitadas as defesas apresentadas pelos responsáveis em razão das ocorrências acima listadas, adotando como minhas razões de decidir os fundamentos com que a unidade técnica confrontou as razões de justificativas trazidas aos autos.

8.De fato, várias são as falhas de gestão atinentes à contabilidade e à saúde financeira da entidade no exercício de 1997, conforme ressaltado no parecer do MP/TCU, *verbis*:

"*6. Não obstante reste prejudicada apuração do dano em si, evidenciam-se diversas irregularidades, não apenas no que diz respeito à contratação em causa, mas ainda a outras ocorrências diversas, as quais não foram devidamente justificadas pelos responsáveis, consoante se depreende dos termos da instrução precedente. As graves falhas de gestão que exsurgem dos autos, seja em função da materialidade econômica e financeira, seja em razão do comprometimento do resultado patrimonial evidenciado nos demonstrativos contábeis, seja, por fim, em decorrência do desvalor jurídico que encerram, revelam-se suficientes para que se maculem as presentes contas.*"

9.Além das graves inconsistências contábeis e o comprometimento da saúde financeira do conselho regional, tenho por graves as irregularidades relacionadas à não realização de procedimentos licitatórios para aquisição de bens, ao pagamento indevido de horas-extras a prestadores de serviços, bem como ao pagamento a maior de custas processuais.

10.Ademais, não deve ser olvidado que não foi instaurado procedimento licitatório, ou ao menos, processo de dispensa de licitação que amparasse a aquisição da sede da entidade no ano de 1997 (cf. registrado à fl. 310, vol. 1), ao arrepio do que estipula o art. 26 da Lei 8.666/93.

11.Por essas razões, acompanho a manifestação do MP/TCU no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1126/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.160/2000-3
2. Grupo II, Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anual – Exercício de 1997

3. Entidade: Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região – Rio de Janeiro

4. Responsáveis: Paulo Bretas Vilarinho Junior (CPF 858.437.177-04), Jorge Perrone Filho (CPF 635.200.017-72), Vicente de Paulo Costa Saldanha (CPF 384.979.137-87)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex-RJ

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Castelo Branco Rodrigues (OAB/DF 16.332)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região (Rio de Janeiro), relativas ao exercício de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis nominados no item 4 deste Acórdão;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, as contas dos Srs. Paulo Bretas Vilarinho Junior, Jorge Perrone Filho e Vicente de Paulo Costa Saldanha, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, consoante estabelece o art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-010.438/2008-9

Natureza: Pedido de reexame

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

Interessados: Cinara Baccili Ribeiro (337.145.388-01); Elexssandra Araújo de Lima (693.063.701-72); Eliane Aparecida Miqueletti (982.090.001-87); Ernesta Ferreira Cetto (569.239.531-20); Fabiano Martins Tiossi (288.949.148-01); Fabrício Tetsuya Parreira Ono (786.761.851-15); José Milton Longo (085.222.128-21); Lúcia Ferreira dos Santos Brand (211.088.110-00); Marcos Alves (554.830.891-20); Sandra Garcia Gabas (147.279.058-84)

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF 26.106); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485); Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006); Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Igor Ramos Silva (OAB/DF 20.139); Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158); Paulo Collier de Mendonça (OAB/PE 20.833 e (OAB/DF 22.259); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. ADMISSÃO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 8.745/1993. LEGALIDADE EXCEPCIONAL. PROVIMENTO.

É excepcionalmente legal a contratação temporária de professor substituto, sob o regime da Lei nº 8.745/1993, tendo em vista o interesse público e o princípio da proporcionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC, por meio de seu Reitor, Manoel Catarino Paes Peró, contra o Acórdão nº 2975/2008-TCU-Primeira Câmara, proferido na sessão de 17/9/2008 (fls. 57/58 - vol. principal), que considerou legais os atos de admissão de pessoal ali relacionados.

2. O exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (fl. 126 - anexo 1) resultou em proposta no sentido de que o presente recurso fosse conhecido como pedido de reexame.

3. A recorrente discorreu sobre a organização e a estrutura da universidade, suas políticas de expansão e de pessoal, da contratação de professores substitutos, de previsão orçamentária e financeira, de portarias de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação e Cultura, e a falta de docentes de carreira, demonstrando a ocorrência de situações emergenciais e invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Requereu a reforma do acórdão para que as admissões fossem consideradas legais, com o respectivo registro.

5. O auditor examinou as alegações da recorrente, esclarecendo que providências relativas a fatos futuros não tinham o condão de sanar as irregularidades apontadas. Contudo, reconheceu que os princípios invocados eram pertinentes, ainda mais ao levar em consideração que os contratos já estavam terminados e que os serviços foram devidamente prestados.

6. Propôs, com a anuência do diretor substituto e do secretário (fl. 137 - anexo 1):

"11.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/92, seja conhecido o presente pedido de reexame, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, alterando os termos do Acórdão nº 2.975/2008-TCU-1ª Câmara, considerar legal os atos de admissão dos servidores Cinara Baccili Ribeiro, Elexssandra Araújo de Lima, Eliane Aparecida Miqueletti, Ernesta Ferreira Cetto, Fabiano Martins Tiossi, Fabrício Tetsuya Parreira Ono, José Milton Longo, Lúcia Ferreira dos Santos Brand, Marcos Alves e Sandra Garcia Gabas, autorizando-se os respectivos registros;

11.2. manter em seus exatos termos os subitens 9.2 e seguintes do Acórdão nº 2.975/2008-TCU-1ª Câmara;

11.3. dar ciência à entidade recorrente e aos interessados do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida por este Tribunal, inclusive dos respectivos relatório e voto."

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a Serur em parecer de fl. 138 - anexo 1.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente pedido de reexame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Como visto no relatório precedente, os atos de admissão dos interessados pela Fundação

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), sob o regime da Lei nº 8.745/1993, foram considerados ilegais.

3. Tanto a Serur quanto o Ministério Público junto ao TCU propuseram o provimento parcial do recurso para alterar o acórdão, considerando esses atos legais, com registro.

4. Assiste razão aos pareceres uniformes ao afirmarem que providências relativas a atos futuros não teriam o condão de afastar as irregularidades apontadas nessas contratações de professores substitutos.

5. Todavia, verifico que a FUFMS logrou justificar tais contratações, feitas para atender necessidades prementes, cujos contratos já atingiram o termo final e os serviços foram devidamente prestados.

6. Não fosse suficiente, havia o respaldo não só do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como também do Ministério da Educação e Cultura, que, por meio de portarias interministeriais, autorizaram especificamente a contratação de professores pela FUFMS.

7. Assim, entendo que as informações prestadas são o bastante para que não se maculem os currículos dos professores, nem mesmo o do gestor. Já expressei em diversas oportunidades que, em estrito cumprimento à lei, deixar alunos sem aula não é a melhor solução para ninguém; alunos, universidade, sociedade.

8. Somente discordo dos pareceres quanto ao provimento parcial do recurso. Ora, se o pedido da recorrente foi tão-somente a legalidade dos atos de admissão e seu registro, o provimento há de ser integral.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1127/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.438/2008-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I – Pedido de reexame

3. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

3.1. Interessados: Cinara Baccili Ribeiro (337.145.388-01); Elexssandra Araújo de Lima (693.063.701-72); Eliane Aparecida Miqueletti (982.090.001-87); Ernesta Ferreira Cetto (569.239.531-20); Fabiano Martins Tiossi (288.949.148-01); Fabrício Tetsuya Parreira Ono (786.761.851-15); José Milton Longo (085.222.128-21); Lúcia Ferreira dos Santos Brand (211.088.110-00); Marcos Alves (554.830.891-20); Sandra Garcia Gabas (147.279.058-84)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF 26.106); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485); Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006); Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Igor Ramos Silva (OAB/DF 20.139); Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158); Paulo Collier de Mendonça (OAB/PE 20.833 e (OAB/DF 22.259); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC, contra o Acórdão nº 2975/2008-TCU-Primeira

Câmara, que considerou legais os atos de admissão de pessoal ali relacionados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão nº 2975/2008-TCU-Primeira Câmara;

9.2. considerar, excepcionalmente, legais, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, as admissões de Cinara Baccili Ribeiro, Elexssandra Araújo de Lima, Eliane Aparecida Miqueletti, Ernesta Ferreira Cetto, Fabiano Martins Tiossi, Fabrício Tetsuya Parreira Ono, José Milton Longo, Lúcia Ferreira dos Santos Brand, Marcos Alves e Sandra Garcia Gabas, e determinar o registro dos atos de fls. 2/7, 10/15 e 18/27 – volume principal;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e aos interessados.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo II – Classe I – Primeira Câmara
TC-015.666/2002-8
Natureza: Recursos de Reconsideração
Entidade: Município de Chapadinha/MA
Recorrentes: Isaias Fortes Meneses, Magno Augusto Bacelar Nunes e Francisca Gomes de Aguiar.

Advogados constituídos nos autos: Débora Coelho Costa (OAB/MA 6.700), Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.061-A), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24.563), Marco Antonio Zanella Duarte (OAB/DF 24.569), Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788), Raimundo Elcio Aguiar de Sousa (OAB/MA 6.162) e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166).

Sumário: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.220/2008-TCU- 1ª CÂMARA. EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. INSUBSISTÊNCIA DE ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SOBRESTAMENTO DA APRECIAÇÃO DE UM DOS RECURSOS. RESTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA.

Diante da constatação de vício insanável, cumpre declarar de ofício a nulidade do ato.

RELATÓRIO

Em exame recursos de reconsideração interpostos por Isaias Fortes Meneses (Anexo 1), Francisca Gomes de Aguiar (Anexo 5), e Magno Augusto Bacelar Nunes (Anexo 4), contra o Acórdão nº 1220/2008-1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

"*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial decorrente do Relatório da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, consoante o Acórdão n. 654/2003 - 1ª Câmara.*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º , inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao FNDE (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992), nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Isaías Fortes Menezes, em razão dos pagamentos irregulares feitos à empresa M. M. Alves Distribuidora S. Jorge:

Data Valor (R$)
08/02/2000 3.000,00
28/03/2000 7.500,00

9.1.2. Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes:

9.1.2.1. relativamente aos pagamentos irregulares realizados às seguintes empresas:

Empresa Valor (R$) Data
Wilke S. Ferreira 8.072,00 04/05/2001
S. Borges dos Santos 6.956,00 05/07/2001

9.1.2.2. no que se refere às diferenças constatadas entre as quantidades indicadas nas notas fiscais e os quantitativos previstos nos mapas do Setor de Armazenagem:

Data Valor (R$)
22/09/2001 16.769,20
24/10/2001 40.320,00
23/11/2001 40.320,00

9.2. com fulcro nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, aplicar aos responsáveis a seguir indicados multa nos seguintes valores, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento:

9.2.1. Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.2.2. Sr. Isaías Fortes Menezes, na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.3. com fundamento no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar aos responsáveis a seguir indicados multa nos seguintes valores, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento:

9.3.1. Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, multa individual no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais); [redação conforme AC-0298-02/09-1]

9.3.2. Srs. Isaías Fortes Menezes e Levi Silva Mota e Sra. Francisca Gomes Aguiar, multa individual na importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;"

2.Mediante despacho de fl. 21 do Anexo 1, admiti os recursos, conferindo-lhes efeito suspensivo em relação aos itens do acórdão que representam sucumbência dos recorrentes.

3.Após análise realizada no âmbito da Serur em instrução de fls. 22/35 do Anexo 1, concluiu a auditora-instrutora pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

4.A Diretora anuiu às propostas (fl. 36 do Anexo 1).

5.Pelo Ministério Público junto ao TCU ofertou parecer a Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, às fls. 37/39, em que suscita questão preliminar acerca de possíveis nulidades processuais decorrentes de ofensa ao princípio da ampla defesa, tais como, em resumo:

a) o débito atribuído ao Sr. Isaías Fortes Menezes, no instrumento de citação (fl. 49 do volume principal), o é em virtude da inexistência da empresa M.M. Alves Distribuidora S. Jorge no endereço constante das notas fiscais impugnadas. Todavia, a falha suscitada não era baseada em conclusão segura uma vez que a conferência do endereço da empresa somente foi realizada mais de dois anos após a emissão dos documentos. Ademais, o débito foi imputado em razão da ausência de atesto de recebimento nos documentos fiscais, falha diversa da que constou da citação;

b) o débito imputado ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes decorreu de diferenças existentes entre os quantitativos de produtos constantes das notas fiscais e aqueles verificados nos registros do setor de armazenagem municipal. No entanto, o responsável, em suas alegações de defesa, creditou as divergências à desorganização do setor e argumentou que a comprovação da efetiva entrega dos produtos poderia ser realizada com base nos recibos dos diretores das instituições (fls. 63/69, do volume principal), tendo solicitado prazo para apresentar os mencionados recibos. Ocorre que o Tribunal nunca respondeu ao responsável quanto a esse pedido de prazo.

6.Concluindo seu parecer, a Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira entende que houve flagrante dano ao exercício do contraditório e da ampla defesa, vício que deve ter por consequência a necessária anulação do procedimento seguido.

É o relatório

VOTO

Entendo que merece prosperar a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao TCU quanto às nulidades decorrentes de erro de procedimento, nos termos versados no relatório antecedente.

2. De fato, se a condenação em débito se fundamenta em irregularidade em razão da qual o responsável não foi chamado a se defender, há evidente prejuízo à defesa, em ofensa ao princípio constitucional do contraditório.

3. De igual sorte, se não é propiciado ao defendente a concessão de prazo razoável para que providencie prova que lhe socorreria em sua argumentação, há cerceamento à ampla defesa. Note-se que, conforme demonstrado pela representante do *Parquet*, sequer houve provimento do Tribunal acerca do pleito efetuado pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes nesse sentido.

4. Nessas condições, impõe-se, nos termos dos artigos 174, 175 e 176, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno, declarar de ofício a nulidade dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1220/2008-1ª Câmara.

5. Assim quanto aos responsáveis Isaías Fortes Menezes e Magno Augusto Bacelar Nunes, deve ser restaurada a fase instrutória, de modo a se proceder a nova citação do primeiro, escoimada dos vícios comentados no relatório que antecede este voto. Também deve ser deferido prazo para que o segundo apresente as provas que entender necessárias à sua defesa.

6. Quanto ao recurso interposto pela Sra. Francisca Gomes de Aguiar, entendo conveniente, para prevenir tumulto processual, sobrestar a sua apreciação até que os autos sejam saneados em relação aos outros dois recorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1128/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.666/2002-8

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração

3. Recorrentes: Isaias Fortes Meneses, Magno Augusto Bacelar Nunes e Francisca Gomes de Aguiar

4. Entidade: Município de Chapadinha/MA

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Débora Coelho Costa (OAB/MA 6.700), Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.061-A), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24.563), Marco Antonio Zanella Duarte (OAB/DF 24.569), Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788), Raimundo Elcio Aguiar de Sousa (OAB/MA 6.162) e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Isaias Fortes Meneses, Francisca Gomes de Aguiar e Magno Augusto Bacelar Nunes contra o Acórdão nº 1220/2008-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar de ofício, com base nos artigos 174, 175 e 176, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno, a nulidade dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1220/2008- Primeira Câmara;

9.2. determinar à Secex-MA que restaure a fase instrutória, de modo a:

9.2.1. realizar nova citação do Sr. Isaias Fortes Menezes, escoimada dos vícios apontados no relatório e voto que fundamentam este acórdão;

9.2.2. comunicar ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, que, em atendimento ao solicitado nas petições de fls. 68/69 e 81 do volume principal, foi-lhe deferido o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar as provas que entender necessárias à sua defesa;

9.2.3. analisados os elementos trazidos em atenção aos subitens anteriores, submeter as propostas que entender cabíveis ao relator *a quo*;

9.3. sobrestar a apreciação do recurso da Sra. Francisca Gomes de Aguiar até que os autos sejam saneados na forma determinada neste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Grupo II - Classe II - Primeira Câmara

TC-011.294/2007-3 c/1 Volume e 5 Anexos (Anexo 1 c/3 Volumes, Anexo 2 c/2 Volumes e Anexo 4 c/2 Volumes)

Natureza: Prestação de Contas Simplificada (exercício de 2006)

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe

Responsáveis: José Menezes Neto (Diretor Executivo) – CPF: 182.714.131-04; Maria Noelia dos Reis (Diretora Substituta) – CPF: 185.122.329-00; Eleonora Márcia Melo de Oliveira (Diretora Substituta) – CPF: 138.388.735-72; Railda de Freitas Fonseca Borges (Diretora Substituta) – CPF: 226.223.491-49; Ulisses Eduardo Silva Freitas (Ordenador de Despesa) – CPF: 170.391.345-00; Vanda Lúcia Servatino de Campos (Resp. P/ Conf. Documental) – CPF: 045.767.748-16; Osvaldo Santos Silva (Resp. P/ Conf. Doc. Subst.) – CPF: 311.481.075-68; Thaisa Pereira Pinto (Enc. Setor Financeiro) – CPF: 150.399.605-06; Antonio Luciano Bomfim Silva (Enc. Setor Financeiro) – CPF: 171.443.375-72; João Teófilo da Silva (Resp. pela Contabilidade) – CPF: 096.812.131-49; Aldenir de Almeida Gonçalves (Resp. P/ Contabilidade, substituto) – CPF: 150.399.605-06; Weligton Furtuna Almeida de Souza (Dirigente Unidade Administrativa) – CPF: 171.290.525-20; Antonio Wellington da Silva (Resp. P/ Gestão Patrimonial) – CPF: 236.079.045-53; Luiz Carlos Vilar, (Gestor do Almoxarifado) – CPF: 453.596.524-20; Ronaldo Batista de Carvalho (Chefe Sessão Análise e Acomp. Projetos) – CPF: 267.078.705-30; empresa Disloc Locação de Veículos Ltda. – CNPJ: 32.864.373/0001-05

Advogado constituído nos autos: não consta

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO. SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS CELEBRADOS NO EXERCÍCIO E IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS DE DIÁRIAS, CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES E OUTRAS ATIVIDADES EXAMINADAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA PARCIALMENTE SATISFATÓRIAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL EM RAZÃO DA FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO. REGULARIDADE COM QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe, relativa ao exercício de 2006.

2. O Órgão Federal de Controle Interno elaborou o relatório de auditoria n° 189.840/2007 (fls. 103 a 159, V.P.), onde foram registradas inúmeras falhas e impropriedades detectadas no exame da documentação que integra o presente processo, as quais resultaram em ressalvas. Com base nos fatos apurados, a Controladoria-Geral da União emitiu o respectivo certificado de auditoria (fls. 160/164, V.P.), mediante o qual os responsáveis relacionados no subitem ‘3.1’ tiveram as contas certificadas pela regularidade com ressalvas e quitação, levando-se em conta a responsabilidade de cada um nas ocorrências apuradas. Os demais gestores arrolados tiveram suas contas certificadas com regularidade plena e quitação,

3. Na instrução inicial de fls.170/178 a Secex/SE entendeu necessário baixar o presente processo em diligência com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 11 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 187 do RI/TCU. Foi então solicitado àquele Núcleo Estadual o envio de cópia de documentos referentes ao processo licitatório que gerou o Contrato n° 06/2002; de documentos relacionados ao respectivo contrato; seus termos aditivos; medições, faturas e recibos do instrumento contratual; bem como cópia do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n° 03/2005 e do contrato dele decorrente (alíneas ‘a’ a ‘e’, fls. 177/178, V.P.).

4. Após a realização da medida preliminar supracitada, os autos foram submetidos a novo exame da unidade técnica (fls. 197/255, Vol. 1). A análise do informante foi complementada pelo parecer de fls. 256/259 do então diretor técnico da Secex/SE, que se posicionou de acordo com a maioria das propostas ali inseridas, mas sugeriu algumas alterações de forma e acréscimos aos itens de audiências, acompanhados de comentários considerados pertinentes a respeito do conteúdo da instrução.

5. Por sua vez, o titular da Secex/SE aduziu pequenos ajustes às propostas do Diretor. Em consequência, foram promovidas as seguintes medidas:

- **citação** de Ulisses Eduardo Silva Freitas, solidariamente com empresa Disloc Locação de Veículos Ltda., em razão do superfaturamento observado na execução do Contrato nº 06/2002, no exercício de 2006, no valor de R$ 33.144,98, considerando que foram pagos aos veículos de categoria I e II os valores de R$ 2,21/km e R$ 2,65/km, respectivamente, quando o preço apresentado no Pregão Eletrônico nº 13/2005 pela própria Disloc Locação de Veículos Ltda. foi de R$ 1,60 e R$ 1,92;

- **audiência** de Ulisses Eduardo Silva Freitas para apresentar razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades:

a) pagamento de diárias a dois colaboradores eventuais (ex-servidores) com a utilização incorreta do elemento de despesa "diárias a servidor", e com valores superiores ao devido (Mem. nº 93/Recursos Logísticos/NE/MS/SE de 06/09/20006), visto que em consulta no SIAPE foi demonstrado que a instrutora e um de seus dois colaboradores eram ex-servidores do Ministério da Saúde, excluídos em 30/06/2003 e em 31/05/2005 respectivamente (ITEM 6.2.1.1– RA 189840;

b) contratação de instrutores para realização de treinamento (Memorando nº 93/Recursos Logísticos/NE/MS/SE de 06/09/20006), sem formalização de processo ou realização de seleção (ITEM 6.2.1.1– RA 189840);

c) prorrogação irregular do Contrato de locação de veículo nº 06/2002, cujo termo se daria em junho/2006, haja vista o valor total da contratação R$ 776.264,45 durante a vigência total do contrato (dados obtidos no SIAFI) extrapolou limite legal da modalidade Tomada de Preços que era de R$ 650.000,00, contrariando a Assessoria do órgão (ITEM 6.2.3.3– RA 189840);

d) falta de providências para o saneamento da cessão de servidora (SIAPE n.º 0577744), irregularidades no processo apontavas pela CGU desde 2004 e ausência de reembolso por parte da cessionária dos valores pagos pela União (ITEM 5.1.1.1 – RA 189840);

e) não apresentação dos inventários de almoxarifado, bens móveis e relatório da comissão inventariante (exercício de 2006), bem como da Portaria de Designação da Comissão Inventariante, apesar da Solicitação de Auditoria Prévia, em 01/02/2007, reiterada pelas S.A. n.º 189840/005, de 06/02/2007 e n.º 189840/013, de 14/02/2007, todas da CGU, prejudicando a análise dos Relatórios Mensais de Almoxarifado e Bens Móveis, dos Termos de Responsabilidade e de Doações (ITEM 4.1.1.2 – RA 189840);

f) estimativa, contratação e pagamentos correspondentes a quatro meses de aluguel de um galpão, no valor de R$ 5.852,00, para utilização apenas um mês e dois dias, caracterizando-se como prática de ato antieconômico, pois o contrato importou em R$ 7.980,00 para os quatro meses. Foi constatada ausência de aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica do órgão (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93), além da falta de publicação do extrato do contrato (parágrafo único do art. 61 da mesma lei) (ITEM 6.2.3.1 – RA 189840);

g) falta de apresentação do termo de recebimento dos bens móveis doados à prefeitura municipal de Divina Pastora, considerando que o termo de responsabilidade em favor do secretário de saúde do município (CPF 004.760.134-53) contém um total de 414 bens móveis, com valor de R$ 44.147,22 e este declara formalmente que só recebeu em torno de 15 itens (ITEM 4.3.1.1 – RA 189840).

- **audiência** de Vanda Lúcia Servatino de Campos (fls. 238/329) e de Antônio Wellington da Silva (fls. 234/240, Anexo 4), a respeito das seguintes ocorrências:

a) não apresentação dos inventários de almoxarifado, bens móveis e relatório da comissão inventariante referente ao exercício de 2006 (ITEM 4.1.1.2 – RA 189840), a mesma transcrita integralmente na alínea 'e' da audiência de Ulisses Eduardo Silva Freitas;

b) falta de apresentação do termo de recebimento dos bens móveis doados à Prefeitura Municipal de Divina Pastora (ITEM 4.3.1.1 – RA 189840);

- **audiência** de Luiz Carlos Vilar (fls. 294/297) acerca da irregularidade constante do ITEM 4.1.1.2 – RA 189840, já transcrita na alínea 'e' da audiência de Ulisses Eduardo Silva Freitas;

- **audiência** de Maria Noélia dos Reis (002/046, anexo 9) relativamente ao ITEM 6.2.3.1 – RA 189840, transcrita na alínea 'f' da audiência de Ulisses Eduardo Silva Freitas.

6. Nesta oportunidade, são examinadas as respostas às citações e às oitivas mencionadas anteriormente. Quanto às alegações do ordenador de despesa Ulisses Eduardo Silva Freitas acerca dos itens constantes da citação, o auditor federal encarregado da instrução do processo fez as seguintes observações:

“Análise:

3.1.2 Não se contesta que o empresário pode, dentro de certas situações peculiares, contratar com seus clientes reduzindo sua margem de lucro ou mesmo tendo ausência de lucro quando entende necessário. Esse fato pode ocorrer por diversos fatores, em diversos ramos de atividade. Entretanto, são casos excepcionais e são devidamente justificados, o que não ocorreu, exatamente por não se aplicar ao caso em análise.

3.1.3 A idéia de redução de custos em novo contrato por redução de custos de instalação e outros gastos para iniciar nova atividade, pelo fato de terem sido absorvidos pelos contratos anteriores, também não se aplica ao caso concreto.

3.1.4 O defendente afirma que “*não se apresentou aos autos desta Tomada de Contas qualquer subsídio de contratos similares a fim de provar o alegado superfaturamento, pelo menos com um comparativo idôneo”***.** O entendimento desta análise é diferente, eis que o Pregão nº 13/2005 mostrou que 13 (treze) ofertas apresentadas têm preços abaixo do inicialmente praticado no contrato n.º 06/2002, que fora de R$ 1,73/Km para o veículo da categoria I (fl. 125 anexo 2) e o preço com reajustes (R$ 2,21/Km) é maior que basicamente todas as propostas apresentadas. Por derradeiro, ressalta-se que o preço máximo previsto no Edital do Pregão nº 13/2005 é de R$ 1,84/Km (fls. 91 e 172 anexo 2), bem menor do que os R$ 2,21/Km que o Órgão vinha pagando à DISLOC. A própria Administração, quando coloca esse preço máximo, reconhece o superfaturamento.

3.1.5 Discorda-se de que, se prejuízo houve, teria sido dado somente pela contratante DISLOC, pois, mesmo que se considere que ela tenha sido a única a “enriquecer ilicitamente”, entende-se que não poderia haver a adjudicação nem a homologação por parte do administrador, uma vez que o preço apresentado pela contratada (1,73 R$/Km para veículo da categoria I) era bem superior ao preço máximo previsto no Edital de Tomada de Preços nº 01/2002 (1,20 R$/Km - fls.22/23 anexo 1). Houve descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Sem contar os alertas dados pela CGUSE, conforme se verá abaixo. Assim, descarta-se a ideia de ilegitimidade do servidor a eventual ressarcimento, porque, como os fatos mostram, não haveria o prejuízo não fosse a participação do responsável, por ocasião da celebração do contrato, bem como, por ocasião dos reajustes, que foram feitos à revelia das observações da CGUSE.

3.1.6 O relatório da CGUSE diz que o Contrato n.º 06/2002 *“foi alvo de análises por parte da Controladoria-Geral da União, que foram desde a sua concepção até a auditoria de avaliação da gestão 2005. Em suas análises, a equipe de auditoria (...) sempre apontou a existência de diversas irregularidades, que abrangiam situações que iam desde o pagamento de despesas efetivamente não realizadas até a existência de práticas antieconômicas que oneravam, em demasiado, o custo dos serviços prestados. A Unidade, a despeito de informar, sempre que indagada, que adotaria procedimentos que visassem a sanar os problemas, efetivamente não procedeu à adoção de quaisquer providências que tornassem o contrato menos oneroso para a Administração.”.*

3.1.7 O Relatório da CGU registra ainda: “a *Unidade negligenciou as recomendações da CGUSE quanto à necessidade de proceder a estudos de verificação da antieconomicidade do Contrato n.º 06/2002, com vistas a adequá-lo às suas reais necessidades, mantendo um contrato que era oneroso para o erário”.* Esses fatos reforçam a ideia de rejeição do argumento de defesa de *“ilegitimidade do servidor a eventual ressarcimento”,* uma vez que sua condição de ordenador de despesas o torna diretamente responsável pelos atos praticados em sua gestão, salvo se demonstrada sua ausência de participação, o que não fora o caso.

3.1.8 Assim, diante dos fatos apresentados, propugna-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas.

7. No que tange às alegações trazidas pela empresa Disloc Locação de Veículos Ltda (fls. 47/105 anexo 9), em resposta à citação do TCU, consta da instrução a seguinte análise:

“Análise:

3.1.10 (...), sobre esse motivo de citação veja-se, em situação semelhante, excertos do Voto do Ministro Ubiratan Aguiar no Processo nº 006.002/1996-0, que gerou o Acórdão nº 15/2002-Plenário:

‘(...)

3. No entanto, pretendeu a firma Ramaela Comércio e Representações Ltda. defender a lisura de seu procedimento, sob a tese de que a apresentação de preços superfaturados não se constituiria em

prática ilegítima. Caberia à Administração - e tão somente a essa - o encargo de verificar a incompatibilidade entre os preços ofertados e aqueles praticados no mercado; se entendesse conveniente, caberia à Administração recusá-los. Para tanto, trouxe doutrina do Prof. Marçal Justen Filho, onde afirma ser lícito ao particular apresentar livremente sua proposta, não podendo ser "constrangido a formular proposta para a Administração Pública idêntica à que formularia para terceiros". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pp.639/640).

4. Com a devida vênia, não posso concordar com a posição defendida por aquele doutrinador, por entender que ela não atende à melhor hermenêutica, uma vez que não harmoniza os diversos preceitos aplicáveis à Administração Pública Federal.

5. De início, observe-se que a própria Lei de Licitações, em seu art. 25, §2º, previu a responsabilidade solidária do fornecedor ou prestador de serviços, senão vejamos:

'Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis'.

6. Embora o dispositivo mencionado somente faça alusão às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, insustentável se afigura defender tese em que se apregoe a responsabilidade exclusiva da Administração quanto à detecção de preços superfaturados em convites, tomadas de preços e concorrências, e se pretenda partilhar tal responsabilidade também com os fornecedores nas situações em que a licitação não ocorre. Se o dever de zelar pelos preços justos fosse exclusivo da Administração, assim o seria em todas as situações. À respeito, permito-me transcrever excerto de parecer de lavra do Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, lavrado nos autos do TC-675.295/94-7, acolhido pelo Relator (Acórdão nº 189/2001 - Plenário):

'... em que pese não haver, no Estatuto das Licitações, dispositivo expresso acerca de imputação de responsabilidade solidária do contratado e do agente público, em virtude de superfaturamento nos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.666/93 permite concluir que a possibilidade de responsabilização é extensiva a todos os contratos administrativos, mesmo não se tratando de contratação direta. Isso, porque a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/93). Se os valores contratados forem superiores aos de mercado, não se terá, por conseguinte, logrado obter o proveito almejado, pelo contrário, a vantagem desejada terá cedido lugar ao prejuízo para a Administração Pública, impondo-se, pois, àquele que lhe deu causa, nos termos do artigo 159 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano. Nessa linha de raciocínio, a Lei de Licitações, ao tipificar as condutas penalmente relevantes, capitulou como criminosa, em seu artigo 96, a ação de 'fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; (...) V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato'. No caso, a fraude, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 613), refere-se justamente à finalidade da licitação, por frustrar o intento de alcançar a proposta mais vantajosa, lesando o interesse patrimonial da Administração.'

(...)

10.É nesse sentido a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

'Além disso, o princípio [da moralidade] deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluios entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio.' (in Direito Administrativo, 13ª ed., p. 79).

(...)

12. Nunca é demais lembrar, ainda nesse sentido, que o conceito de moralidade foi introduzido no direito civil, como observou Antonio José Brandão em seu estudo acerca da evolução da moralidade administrativa (in RDA 25:454), por meio das doutrinas do exercício abusivo dos direitos e, depois, pelas doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Cobrar da Administração Pública valor que se situe acima do preço justo, assim entendido aquele praticado no

mercado, traz inegável locupletamento à custa alheia, traduzido em enriquecimento sem causa.

13. O assunto que se discute não é novo. A jurisprudência deste Tribunal é unânime no sentido de que o particular responde pelos prejuízos sofridos pelo erário em função da aceitação de proposta que contemple valores acima daqueles praticados no mercado. Da mesma forma, o Poder Judiciário vem decidindo como inaceitável a manutenção de contratos em que se tenha verificado o superfaturamento, como exemplifica o aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo AC 1998.01.00.036269-2:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DOS CONTRATOS. DESCABIMENTO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTO SUPERFATURAMENTO DO PREÇO CONTRATADO E COBRANÇAS DE PEÇAS JÁ INCLUÍDAS NO PREÇO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. 1. A inquestionável discrepância entre o preço contratado pela Administração Pública e os preços praticados no mercado é requisito suficiente e autorizador ao rompimento unilateral de contrato administrativo, não se aplicando em tais casos o princípio da intangibilidade dos contratos. O administrador deve ter sempre como princípio orientador de sua atividade a supremacia do interesse público para que não seja alvo de condutas lesivas, diretas ou indiretas, ao administrado. (TRF1, AC 1998.01.00.036269-2) (...)' ".

3.1.11 Sobre as alegações da DISLOC, não é razoável aceitar o argumento de que ela continuara no certame com o objetivo de manter o contrato dantes celebrado, que entrou na disputa colocando em risco a sua própria atividade, posto que conhecedora de que aquele preço de R$ 1,60 oferecido por ela não poderia jamais pagar nem os seus custos. Ora, vê-se que não faz sentido tal assertiva, toda a empresa visa lucro, não cabe aqui nenhuma hipótese de interesse da empresa numa contratação sem lucro, até porque se existisse tal hipótese ela a explicitaria. Soma-se a isso o fato de a ROMALE COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ter sido contratada por um preço menor (R$ 1,59/Km) e estar cumprindo o contrato regularmente, pois nenhum dos responsáveis citados apresentou indícios de que a ROMALE esteja com dificuldades de cumprir o contrato e não consta nos autos nenhuma reclamação da Empresa nesse sentido.

3.1.12 Ainda sobre essa ideia de subfaturamento, veja-se o que disse a DISLOC: "*a ROMALE COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, quando da realização do Pregão, posto que esta empresa, no afã de obter sucesso na contratação, sem se ater ao mercado, ofereceu um preço muito inferior ao praticado naquele momento, e para ela, **mesmo trabalhando com uma porcentagem ínfima ou quase zero de lucro** (grifou-se), a vantagem consubstanciava-se em entrar no meio e tentar ganhar força no mercado.*".

3.1.13 Quanto ao fato de a União ter mantido o contrato com a DISLOC em todos os seus termos, ressalta-se que o Gestor fora solidário com a DISLOC exatamente por tê-la contratado e por não reavaliar o preço que vinha sendo utilizado nem chegado à conclusão de que aquele valor não correspondia ao real valor de mercado, mesmo depois dos alertas dados pela CGUSE.

3.1.14 A DISLOC disse que não houve má-fé ao propor que o valor dos seus serviços passassem de R$ 1,94/Km para R$ 2,21/Km em relação ao carro tipo I, haja vista o mesmo ter sido encontrado a partir de cálculos feitos e discriminados para o órgão contratante no ano de 2004. Aqui não se está questionando se houve ou não má-fé. Entretanto, observe-se que em **04/11/2005** a DISLOC recebeu o Edital do Pregão nº 13/2005 que estabelecia o preço máximo de R$ 1,84/Km (fl.113 anexo 2), em **16/11/2005** apresentou sua proposta de preço de R$ 1,60/Km (fl. 125 anexo2), com pleno conhecimento dos demais preços apresentados pelas empresas concorrentes (inferiores ao que ela já vinha praticando) e, mesmo assim, requereu majoração de seus preços, o que se realizou em **28/11/2005** com a assinatura do terceiro Termo Aditivo, alterando o preço do contrato de R$ 1,94/Km para R$ 2,21/Km (fl. 308 anexo 1). Tudo isso sem contar que já na origem da licitação de 2002 havia o edital que previa preço máximo de R$ 1,20/Km para veículos do tipo I e a DISLOC apresentou sozinha seu preço de R$ 1,73/Km. Ressalte-se que naturalmente as concorrentes não se interessaram, pois sabiam que, pelo princípio da vinculação ao edital, não adiantaria apresentarem preços que fossem superiores ao estabelecido no edital, mesmo tendo preços mais razoáveis que o apresentado pela DISLOC.

3.1.15 Assim, diante dos fatos supracitados, propõe-se pela rejeição das alegações de defesa da Empresa DISLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA".

8.Com relação às razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ulisses Freitas acerca dos itens constantes da **audiência** do tribunal, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, a análise feita pelo auditor federal da unidade instrutiva.

"**Análise:**

4.1.2 (...) o responsável não se manifestou acerca das irregularidades relatas nas letras "a", "b", "c" e "d" do item 4.1 acima, o que mantém o juízo pela irregularidade das contas no que tange aos itens citados.

4.1.3 Quanto à justificativa apresentada para a letra "e", acima, a defesa alega que houve a confecção e a publicação da Portaria de Designação da Comissão Inventariante, o que é mostrado às fls. 241 e 242 do anexo 4 (cópias da Portaria e do Boletim de Serviço do MS) e apresentou cópia do Inventário de Bens Moveis, Imóveis e Intangíveis – exercício 2006 (fls. 244/369 anexo 4). Em verdade, o que a CGUSE questionou foi a não apresentação, por ocasião da auditoria (...), dos documentos requisitados, apesar de solicitado e reiterada a solicitação, o que prejudicou a análise dos Relatórios Mensais de Almoxarifado e Bens Móveis, dos Termos de Responsabilidade, Termos de Doações e ratificação da existência física dos bens. Verifica-se que as razões de justificativa apresentadas não lograram legitimar a não apresentação desses documentos por ocasião da auditoria, uma vez que seria a partir deles que tornaria possível a verificação da regularidade da gestão patrimonial. Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas para este item de audiência.

4.1.4 No que diz respeito à letra "f", os argumentos apresentados não merecem prosperar. Senão veja-se:

4.1.5 Primeiramente destaque-se que a locação do imóvel em referência se enquadra como "serviço", conforme definição contida no art. 6º da Lei nº 8.666/93, ***verbis***:

'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, ***locação de bens*** *(grifou-se), publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;'*

4.1.6 A Lei nº 8.666/93 diz, no seu art 65, ***verbis***:

'Art. 65. Os Contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;'

4.1.7 Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do mesmo dispositivo legal dizem, ***verbis***:

'§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: Redação dada pelo(a) Lei nº 9.648/1998

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. Acrescentado(a) pelo(a) Lei nº 9.648/1998'

4.1.8 No inciso XIII do art. 78, reza:

'Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, ***serviços*** *(grifou-se) ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;'*

4.1.9 Para este dispositivo legal tem-se a considerar que a Lei nº 9.648/1998 modificou o seu entendimento. Observe-se o que diz o jurista Marçal Justen Filho acerca da rescisão decorrente da supressão acima do limite previsto no §1º do art.65 da Lei 8666/93:

'A regra do inc. XIII se relaciona com a prerrogativa de modificação unilateral por parte da Administração, porém perdeu a razão de ser na atual Lei de Licitações. O art. 65, §1º, impõe ao particular o dever de suportar a modificação das quantidades contratuais, desde que respeitados determinados limites. No regime da lei anterior, a rescisão apenas ocorreria se o particular não aquiescesse com a redução superior aos limites legais. Existia a faculdade de concordância. A atual legislação prevê disposição (§2º do art.65) que proíbe acréscimo ou supressão que ultrapasse os limites legais, ressalvando a hipótese trazida pela Lei nº 9.648/98 (redução além dos limites).

Logo, a hipótese do inc. XIII é impossível de verificar-se. A elevação ou a redução superior aos limites legais é nula e não causa de rescisão do contrato. Significa que, se a Administração reputar excessivos os quantitativos inicialmente contratados, a única solução será contentar-se com a redução nos limites da Lei ou extinguir o contrato nos termos do inc. XII.'

4.1.10 Depreende-se desses dispositivos legais e da doutrina citada que a Unidade deveria ***iuri et facto*** ter reduzido 25% do valor do contrato, o que levaria a Administração a deixar de pagar o relativo a um mês de aluguel. Como fora observado, a supressão, por parte da Administração, acima do limite de 25% dependeria da concordância da contratada, fato que não se esperaria que ocorresse. Rejeita-se, então, a alegação de que qualquer alteração unilateral de contrato por parte da Administração implicaria no pagamento de multa, tendo sido citada, pelo responsável, a conformidade com o art. 65, § 4º da Lei 8.666/93. Tal dispositivo nem diz respeito a multa e sim a ressarcimento no caso em que o contratado já adquirira os materiais e os colocara no local dos trabalhos.

4.1.11 Na análise do processo constatou-se, também, a ausência de aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica do órgão, descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, bem como a ausência de publicação do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da referida lei. Diante do exposto, entende-se que as razões de justificativa apresentadas para a letra "f" não foram suficientemente robustas para afastar as irregularidades constatadas.

4.1.12 Referente ao item de audiência da letra "g" acima, verifica-se que, compulsando os autos, não se encontrou cópia do documento em que o Secretário Municipal de Saúde de Divina Pastora declara formalmente que só recebeu em torno de 15 itens, ou seja, 15 bens móveis. Entretanto, não há que se colocar em dúvida a auditoria da CGUSE, até porque não se trata de informação que possa gerar qualquer outra interpretação, e sim de informação clara: "*o Secretário Municipal de Saúde de Divina Pastora declara formalmente que só recebeu em torno de 15 itens*". A informação gerou a audiência do responsável para que viesse aos autos com a documentação que comprovasse o recebimento dos 414 bens por parte do Secretário Municipal de Saúde de Divina Pastora e não simplesmente dizer que os bens foram recebidos. Observa-se à fl. 431 do anexo 4 que o Secretário de Saúde de Divina Pastora, Sílio Sobral Santos, (assinatura confirmada pelo documento de fl.135 anexo 4) assina documento denominado Termo de Responsabilidade, em 22/08/06, em que consta o seguinte: "*os itens constantes do presente relatório compõe* [sic] *o contingente de bens deste Setor, ficando os mesmos sob inteira responsabilidade do respectivo titular, em conformidade com o dispositivo da IN/SEDAP nº 205/88.*". No entender dessa análise esse documento diz que a Prefeitura recebeu os 414 bens.

4.1.13 À fl. 474 do mesmo anexo, documento também denominado Termo de Responsabilidade, declara a responsabilidade pela posse e guarda dos bens. Tal documento está em branco, consta o nome do Sr. Sílio Sobral Santos, mas não fora assinado pelo mesmo. Entende-se que se trata de documentação com textos diferentes, mas ambas com a mesma finalidade e mesmo nome (Termo de Responsabilidade). O primeiro documento vem acompanhado da relação de bens de fls. 395/430 do anexo 4 e o segundo (sem assinatura) vem acompanhado da relação de bens de fls. 439/473 do mesmo anexo. Ambas as relações referem-se aos mesmos 414 itens. Assim, há indícios de recebimento em torno de uns 15 itens (a auditoria da CGUSE disse) e há indícios de que os 414 itens foram recebidos (o documento de fl. 431 do anexo 4 é nesse sentido). Diante destes fatos tem-se uma situação dúbia. Essa dubiedade reforça a justeza do aforismo aplicado em matéria penal ***in dubio pro reo***, segundo o qual o julgamento deve sempre se firmar na presunção de que toda pessoa se mostra inocente e necessário se torna que se faça a prova de sua culpabilidade para que possa ser condenada. Destarte, entende-se que se

deva acatar as razões de justificativa relativas a esse item de audiência (letra "g").

9.Com relação às justificativas de Vanda Lúcia Severino de Campos (fls. 328/329), o informante ressaltou que:

Análise:

4.2.2 A audiência da responsável, efetuada por meio do Ofício nº 1086/2008 (fls.261/262), fora recebida na residência da mesma em 24/10/08, conforme AR de fl. 285. Decorrido o prazo regimental a responsável permaneceu silente. Em 22/12/2008 a responsável obteve vista dos autos (fl.326). Em 20/01/2009, intempestivamente, apresentou documento como suas razões de justificativa. Considerando que o teor das razões apresentadas, reforçadas pela documentação que comprovam os argumentos, são de importância para o julgamento das contas da responsável, entende-se por bem que a intempestividade na apresentação das razões de justificativa pode ser excepcionalmente relevada, tendo em vista o princípio do formalismo moderado e da verdade material que regem o processo neste Tribunal.

4.2.3 Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Vanda não compõe a comissão encarregada da realização do Inventário de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, constante da Portaria nº 125/DICON/MS/SE de 07 de dezembro de 2006 (fl. 245 anexo 4). Conforme disse, sua atuação se restringe ao setor financeiro, especificamente ao registro de movimentação de documentos para subsidiar o SIAFI, sem que tenha qualquer contato com bens móveis públicos e suas respectivas movimentações, internas ou externas. Seus argumentos são suportados pela documentação apresentada às fls. 330/334. Observa-se que, nos autos, seu nome não consta em nenhum documento que diz respeito à apresentação dos inventários nem à falta de apresentação do termo de recebimento dos bens móveis doados à Prefeitura Municipal de Divina Pastora (notadamente os documentos do anexo 4). A responsável fora chamada em audiência em decorrência de seu nome constar na relação de responsáveis no relatório da CGU (fl.120). Assim, propugna-se que se deva acatar suas razões de justificativa.

10.Relativamente aos argumentos de Antônio Wellington da Silva (fls. 234/240, anexo 4), destaco da instrução a seguinte análise:

"**Análise:**

4.2.6 Quanto à irregularidade relatada na letra "a" acima, entende-se que a manifestação no Ofício SN de fl. 01 do anexo 4, dizendo que não apresentou em tempo hábil a documentação referente ao exercício de 2006, dos inventários de Bens Móveis, Relatório da Comissão Inventariante e Portaria de Designação da Comissão Inventariante devido a divergência apresentada entre o Sistema de Material Permanente (SIPER) e o SIAFI não merece acolhida. Com ou sem divergência a documentação requisitada deveria ter sido apresentada em atendimento à solicitação da Auditoria e, caso houvesse a tal divergência, o fato deveria ter sido levado ao conhecimento do Órgão Auditor com as devidas explicações/justificativas.

4.2.7 Em verdade, o que a CGUSE questionou foi a não apresentação, por ocasião da auditoria da CGUSE, dos documentos requisitados, apesar de solicitado e reiterada a solicitação, o que prejudicou a análise dos Relatórios Mensais de Almoxarifado e Bens Móveis, dos Termos de Responsabilidade, Termos de Doações e ratificação da existência física dos bens. Verifica-se que as razões de justificativa apresentadas não lograram legitimar a não apresentação desses documentos por ocasião da auditoria, uma vez que seria a partir deles que tornaria possível a verificação da regularidade da gestão patrimonial. Quanto ao argumento de que não deveria compor o polo passivo da questão, entende-se diferentemente, eis que o responsável era **Gestor de Patrimônio** e Presidente da Comissão Permanente para Avaliação de Material a Ser Alienado, instituída pela Portaria 34 DICON/ME/SE, de 15/03/2005 (fl.391 anexo 4). Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas para este item de audiência.

4.2.8 Quanto à letra "b", o entendimento é o mesmo do contido nos itens 4.1.12 e 4.1.13 referentes às razões de justificativa do Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas. Propugna-se que houve uma situação dúbia. Essa dubiedade reforça a justeza do aforismo aplicado em matéria penal ***in dubio pro reo***, segundo o qual o julgamento deve sempre se firmar na presunção de que toda pessoa se mostra inocente e necessário se torna que se faça a prova de sua culpabilidade para que possa ser condenada. Destarte, entende-se que se deva acatar as razões de justificativa relativas a esse item de audiência.

11. As justificativas de Luiz Carlos Vilar (fls. 294/297) mereceram análise do informante nos seguintes termos:

"4.3.2 (...) a defesa alega que houve a confecção e a publicação da Portaria de Designação da Comissão Inventariante, o que é mostrado às fls. 241 e 242 do anexo 4 (cópias da Portaria e do Boletim de Serviço do MS) e apresentou cópia do Inventário de Bens Moveis, Imóveis e Intangíveis – exercício 2006 (fls. 244/369 anexo 4). Em verdade, o que a CGUSE questionou foi a não apresentação, por ocasião da auditoria da CGUSE, dos documentos requisitados, apesar de solicitado e reiterada a solicitação, o que prejudicou a análise dos Relatórios Mensais de Almoxarifado e Bens Móveis, dos Termos de Responsabilidade, Termos de Doações e ratificação da existência física dos bens. Verifica-se que as razões de justificativa apresentadas não lograram legitimar a não apresentação desses documentos por ocasião da auditoria, uma vez que seria a partir deles que tornaria possível a verificação da regularidade da gestão patrimonial. Assim, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas para este item de audiência".

12. Relativamente aos argumentos sustentados por Maria Noélia dos Reis (fls. 2/46, anexo 9), o auditor federal ressaltou:

"4.4.2 A responsável apresenta o mesmo argumento do Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas e acrescenta dois outros: 1) alega ilegitimidade patente da servidora para integrar a presente Tomada de Contas, apresentando como argumento que a auditada, na qualidade de Responsável p/Recursos Logísticos/DICON/MS/SE, fora responsável por solicitar à autoridade competente a contratação da locação pelo tempo aprazado e posteriormente conduzir o processo de licitação, falecendo-lhe competência para emitir Nota de Empenho, autorizar pagamento ou assinar o contrato definitivo; 2) alega sobre a ausência de Parecer Jurídico que a falha pode ser sanável, o que a doutrina (Bandeira de Melo e Weida Zancaner) denomina de convalidação de atos administrativos. Faz referência à Lei Federal nº 9.784/99 que no seu art. 55 consta que: "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". Informa a servidora que já impetrou requerimento à autoridade competente pleiteando o envio do respectivo procedimento para a devida análise jurídica, onde acredita ficará estampado a lisura do procedimento adotado.

4.4.3 Sobre argumento principal, o mesmo do Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas, entende-se que não merece prosperar pelos motivos expostos nos itens 4.1.5 a 4.1.10 acima. Entretanto, o momento do efetivo pagamento do contrato, aquele em que haveria a possibilidade de reduzir o preço a ser pago em, no mínimo, 25% não parece ter tido a participação da Sra. Maria Noélia dos Reis.

4.4.4 Quanto à ausência de aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica do órgão, descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 e a ausência de publicação do extrato do contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da referida Lei, não obstante tenha sido de sua responsabilidade, vê-se como uma falha que, por si só, não tem suficiente robustez para se propor a irregularidade das contas, ou seja, podem ser consideradas falhas de natureza formal. Assim, propõe-se que sejam acatadas as razões de justificativa apresentadas".

13. Constam da instrução de mérito outras questões destacadas pelo informante que, finalmente, apresentou propostas de encaminhamento no sentido de:

"rejeitar as alegações de defesa de Ulisses Eduardo Silva Freitas e da empresa Disloc Locação de Veículos Ltda.; rejeitadas as justificativas de Ulisses referentes às letras "a", "b", "c", "d" e "f"; acatar as razões de justificativa do Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas referente à letra "g"; acatar as razões de justificativa de Vanda Lúcia Servatino de Campos; rejeitar as razões de justificativa do Sr. Antônio Wellington da Silva referente à letra "a" e acatar as razões de justificativa referentes à letra "b"; rejeitar as razões de justificativa de Luiz Carlos Vilar; acatar as razões de justificativa de Maria Noélia dos Reis; julgar irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis solidários Ulisses Eduardo Silva Freitas e empresa Disloc Locação de Veículos Ltda., condenando-os ao pagamento da importância de **R$ 33.144,98**, com as medidas legais cabíveis; julgar irregulares as contas de Antônio Wellington da Silva e Luiz Carlos Vilar; julgar regulares as contas dos demais responsáveis elencados às fls. 03/06; aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas e à empresa Disloc Locação de Veículos Ltda e a prevista no art. 58, I da Lei nº 8.443/92 aos Srs. Ulisses Eduardo Silva Freitas, Antônio Wellington da Silva e Luiz Carlos Vilar, na forma prevista em lei; encaminhar os autos ao MP/TCU examinar a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão (art. 35, III, Lei nº 8.443/92), em face do julgamento das contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE referentes

aos exercícios de 2004 (TC 010.998/2005-0), conta encerrada e de 2005 (TC 010.480/2006-6, Acórdão 675/2008 - Primeira Câmara), com vistas à promoção da citação dos responsáveis em razão do superfaturamento observado na execução do Contrato nº 06/2002, nos exercícios de 2004 e 2005; encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos ao MPF; determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe as medidas relacionadas no subitem '6.1.18' (fls. 360/363, vol. 1)."

14. O então diretor técnico da Secex/SE posicionou-se de acordo com as proposições do informante (fl. 363, vol. 1).

15. O secretário da Secex/SE (fl. 364, vol. 1) concordou com as proposições de encaminhamento dos autos, sugerindo apenas alteração do teor da determinação constante da alínea 'an' para que haja maior clareza no seu entendimento.

16. A procuradora Cristina Machado da Costa e Silva emitiu parecer de fls. 365/367 do vol. 1, no qual examinou a conveniência e a oportunidade de interposição de recurso de revisão do julgamento das contas daquela unidade estadual do Ministério da Saúde relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Acerca do assunto a representante do MP/TCU, invocando a Instrução Normativa do tribunal n° 56/2007, demonstrou com clareza e objetividade a inocuidade de se reabrir as mencionadas contas. Tal raciocínio resultou da constatação de que as dívidas acumuladas nos exercícios de 2005 e 2006 em decorrência do Contrato n° 6/2002, devidamente corrigidas (6.720,00+14.586,78=**22.497,60**), não alcançariam o limite fixado pelo TCU (**23.000,00**) para abertura ou continuidade do processo com vistas à cobrança executiva da dívida, ensejando o arquivamento de mérito, sem cancelamento dos respectivos débitos.

17.Quanto aos demais atos de gestão dos responsáveis arrolados nas presentes contas, a procuradora apesar de concordar com o exame da unidade técnica, propôs os ajustes ou acréscimos abaixo transcritos, considerando o que expôs relativamente aos valores dos débitos demonstrados:

"a) com fundamento no art. 93 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 213 do Regimento Interno, arquivar o presente processo sem julgamento de mérito quanto aos atos de gestão de responsabilidade do Senhor Ulisses Eduardo Silva Freitas e sem cancelamento do débito de R$ 14.486,78 à data de 20/6/2006, a cujo pagamento ficam obrigados os devedores solidários – Senhor Ulisses Eduardo Silva Freitas e empresa Disloc Locação de Veículos Ltda. – para que lhes seja dada futura quitação (portanto exclui-se o subitem 6.1.9 e a primeira parte do subitem 6.1.12);

a) em decorrência da alínea anterior, excluir da segunda parte do subitem 6.1.12 o nome do Senhor Ulisses Eduardo Silva Freitas no tocante a ser apenado com multa do art. 58, inciso I, da Lei n° 8.443/92; e

b) c) excluir o subitem 6.1.16 em virtude da inviabilidade de este Ministério Público interpor recurso de revisão das contas anteriores do órgão jurisdicionado, conforme as razões indicadas neste parecer".

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, prestação de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de Sergipe relativa ao exercício de 2006.

2. Após instrução inicial do processo, foi promovida a citação dos responsáveis solidários e a audiência dos responsáveis envolvidos nas irregularidades e impropriedades levantadas nestes autos.

3. A questão principal tratada no processo diz respeito a superfaturamento observado na execução do Contrato nº 06/2002 para serviços de transporte de passageiros, considerando que foram pagos aos veículos de categorias I e II os valores de R$ 2,21/km e R$ 2,65/km, respectivamente, quando o preço apresentado no Pregão Eletrônico nº 3/2005 pela própria Disloc Locação de Veículos Ltda. foi de R$ 1,60 e R$ 1,92 para os veículos de categorias I e II, respectivamente.

4. Ressalte-se que antes do término do contrato mencionado a unidade realizou o Pregão Eletrônico n° 03/2005 a fim de evitar a descontinuidade na prestação dos serviços de transporte de passageiros. O órgão licitante estabeleceu que a mesma metodologia de cálculo do valor dos serviços

utilizada no Contrato n° 06/2002 seria adotada no pregão eletrônico. Assim, o valor cobrado para os veículos de Categoria I serviria de parâmetro para o cálculo do preço dos veículos das categorias II a V.

5. A respeito da questão em destaque, concordo com o raciocínio da representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que a unidade técnica teria considerado a ocorrência de superfaturamento de preços praticamente em toda a vigência do Contrato n° 6/2002 em face da cotação apresentada pela empresa Disloc em novembro de 2005 (R$ 1,60/km), no processo licitatório realizado mediante o Pregão n° 3/2005. Tal entendimento decorreu do fato de que o preço cotado para o mesmo tipo de serviço era inferior tanto ao preço inicial do contrato (R$ 1,73/km em 2/5/2002) quanto ao preço do último certame (R$ 1,94/km antes da repactuação de 28/11/2005, ou R$ 2,21/km a partir da repactuação).

6. Nessa linha de pensamento o MP/TCU asseverou que o cerne da questão remontava à Tomada de Preços n° 1/2002, cuja proposta vencedora foi a da empresa Disloc, única licitante a formular cotação, embora outras nove interessadas tivessem obtido uma via do procedimento licitatório. Diante disso, a procuradora suscitou dificuldades para se afirmar, com segurança, se o valor máximo permitido na licitação estava subestimado na oportunidade (R$ 1,20/km), o que teria afastado as outras interessadas.

7. Ademais, não há dúvida de que a falta de elementos suplementares no âmbito do presente processo contribuíram e contribuem para a dificuldade em se estabelecer o marco temporal de incidência do superfaturamento. Nesse aspecto, acompanho a opinião da representante do Ministério Público quando enfatiza que a compatibilidade de preços de que tratam as normas gerais de licitação e do pregão deve ser aferida contemporaneamente aos eventos examinados nos certames.

8. No caso concreto em exame, ao verificar que a cotação de preços no Pregão n° 3/2005 estava em bases bem inferiores ao adotado no Contrato n° 6/2002, os gestores do Núcleo Estadual poderiam ter adotado medidas com vistas a compatibilizar o valor contratual vigente ao de mercado. Se assim tivessem agido, estaria afastada qualquer possibilidade de ocorrer superfaturamento nos preços contratados.

9. As questões aqui colocadas – especialmente a falta de elementos suficientes nos autos que permitissem avaliar o ambiente de competição de preços para o serviço a ser contratado e os preços praticados no mercado à época –, me levam a discordar em parte das propostas de encaminhamento da Secex/SE e da proposta de mérito ofertada pela procuradora Cristina Machado da Costa e Silva relativamente aos responsáveis solidários Ulisses Eduardo Silva Freitas e empresa Disloc Locação de Veículos Ltda.

10. As colocações acerca das diferenças de preços entre os valores contratados e os valores repactuados para as Categorias I e II constantes do parecer do Ministério Público trazem luzes ao exame da matéria. Ao mesmo tempo em que afastam a possibilidade de reabertura das contas de 2004 e 2005 da unidade jurisdicionada, mostram que os valores pagos a maior nas presentes contas (1°/01 a 20/06 de 2006) não atingem o limite previsto pelo TCU (IN n° 56/2007) para abertura e continuidade do processo com vistas à cobrança da dívida.

11. No entanto, tais esclarecimentos, no meu entender, não afastam a possibilidade de julgamento de mérito desta tomada de contas quanto à responsabilidade do Sr. Ulisses Freitas solidariamente com a empresa contratada. As dificuldades na fixação do real valor do débito servem de fundamento para acatar em parte as razões de justificativa dos mencionados responsáveis e, em consequência, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, seguindo a mesma linha adotada pela CGU/SE.

12. As demais ocorrências levantadas nos autos e que objetivaram audiências dos responsáveis giram em torno dos seguintes fatos:

a) pagamento de diárias a dois colaboradores eventuais (ex-servidores) com a utilização incorreta do elemento de despesa "diárias a servidor", e com valores superiores ao devido (Mem. nº 93/Recursos Logísticos/NE/MS/SE de 06/09/20006);

b) contratação de instrutores para realização de treinamento (Memorando nº 93/Recursos Logísticos/NE/MS/SE de 06/09/20006), sem formalização de processo ou realização de seleção (ITEM 6.2.1.1– RA 189840);

c) prorrogação irregular do Contrato de locação de veículo nº 06/2002, cujo termo se daria em junho/2006, haja vista o valor da contratação R$ 776.264,45 durante a vigência total do contrato (dados

obtidos no SIAFI) extrapolou limite legal da modalidade Tomada de Preços que era de R$ 650.000,00, contrariando a Assessoria do órgão (ITEM 6.2.3.3– RA 189840);

d) falta de providências para o saneamento da cessão de servidora (SIAPE n.º 0577744), irregularidades no processo apontavas pela CGU desde 2004 e ausência de reembolso por parte da cessionária dos valores pagos pela União (ITEM 5.1.1.1 – RA 189840);

e) não apresentação dos inventários de almoxarifado, bens móveis e relatório da comissão inventariante (exercício de 2006), bem como da Portaria de Designação da Comissão Inventariante, apesar da Solicitação de Auditoria Prévia, em 01/02/2007, reiterada pelas S.A. n.º 189840/005, de 06/02/2007 e n.º 189840/013, de 14/02/2007, todas da CGU, prejudicando a análise dos Relatórios Mensais de Almoxarifado e Bens Móveis, dos Termos de Responsabilidade e de Doações (ITEM 4.1.1.2 – RA 189840);

f) estimativa, contratação e pagamentos correspondentes a quatro meses de aluguel de um galpão, no valor de R$ 5.852,00, para utilização apenas um mês e dois dias, caracterizando-se como prática de ato antieconômico (ITEM 6.2.3.1 – RA 189840);

g) falta de apresentação do termo de recebimento dos bens móveis doados à prefeitura municipal de Divina Pastora, considerando que o termo de responsabilidade em favor do secretário de saúde do município (CPF 004.760.134-53) contém um total de 414 bens móveis, com valor de R$ 44.147,22 e este declara formalmente que só recebeu em torno de 15 itens (ITEM 4.3.1.1 – RA 189840).

13. Com relação às ocorrências supracitadas, importa registrar que a última (letra ‘g’) obteve manifestação da Secex no sentido de que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis envolvidos deveriam ser acatadas, tendo em vista as dúvidas remanescentes acerca da situação apontada.

14. No que tange aos demais questionamentos, julgo adequadas as determinações na forma proposta pela unidade técnica, inclusive a redação sugerida pelo titular da Secex/SE para a alínea “an” as quais tiveram o apoio do MP/TCU.

15.Nessa mesma linha de raciocínio, sugiro que as contas dos Senhores Antônio Wellington da Silva e Luiz Carlos Vilar sejam julgadas regulares com ressalva e quitação, acatando-se parcialmente as justificativas por eles apresentadas em resposta às audiências deste tribunal. Os demais responsáveis arrolados neste processo devem ter suas contas julgadas regulares com quitação plena.

Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Bandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1129/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.294/2007-3 c/1 Volume e 5 Anexos (Anexo 1 c/3 Volumes, Anexo 2 c/2 Volumes e Anexo 4 c/2 Volumes)

2. Grupo (II) – Classe de Assunto (II) - Prestação de Contas Simplificada (exercício de 2006)

3. Responsáveis: José Menezes Neto (Diretor Executivo) – CPF: 182.714.131-04; Maria Noelia dos Reis (Diretora Substituta) – CPF: 185.122.329-00; Eleonora Márcia Melo de Oliveira (Diretora Substituta) – CPF: 138.388.735-72; Railda de Freitas Fonseca Borges (Diretora Substituta) – CPF: 226.223.491-49; Ulisses Eduardo Silva Freitas (Ordenador de Despesa) – CPF: 170.391.345-00; Vanda Lúcia Servatino de Campos (Resp. P/ Conf. Documental) – CPF: 045.767.748-16; Osvaldo Santos Silva (Resp. P/ Conf. Doc. Subst.) – CPF: 311.481.075-68; Thaisa Pereira Pinto (Enc. Setor Financeiro) – CPF: 150.399.605-06; Antonio Luciano Bomfim Silva (Enc. Setor Financeiro) – CPF: 171.443.375-72; João Teófilo da Silva (Resp. pela Contabilidade) – CPF: 096.812.131-49; Aldenir de Almeida Gonçalves (Resp. P/ Contabilidade, substituto) – CPF: 150.399.605-06; Weligton Furtuna Almeida de Souza (Dirigente Unidade Administrativa) – CPF: 171.290.525-20; Antonio Wellington da Silva (Resp. P/ Gestão Patrimonial) – CPF: 236.079.045-53; Luiz Carlos Vilar, (Gestor do Almoxarifado) – CPF: 453.596.524-20; Ronaldo Batista de Carvalho (Chefe Sessão Análise e Acomp. Projetos) – CPF:

267.078.705-30; empresa Disloc Locação de Veículos Ltda. – CNPJ: 32.864.373/0001-05TC-016.555/2005-8

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SECEX/SE

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada, referente ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe, de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ulisses Eduardo Silva Freitas e da empresa Disloc Locação de Veículos Ltda;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Ulisses Eduardo Silva Freitas; Antônio Wellington da Silva; Luiz Carlos Vilar e da empresa Disloc Locação de Veículos Ltda;

9.3. acatar as razões de justificativa das responsáveis Vanda Lúcia Servatino de Campos e Maria Noélia dos Reis;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, regulares com ressalva as contas de responsabilidade de Ulisses Eduardo Silva Freitas; Antônio Wellington da Silva; Luiz Carlos Vilar e da empresa Disloc Locação de Veículos Ltda., dando-lhes quitação;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/92, regulares as contas de Vanda Lúcia Servatino de Campos, Maria Noélia dos Reis e dos demais responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.6. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que adote as seguintes providências:

9.6.1. defina os indicadores de desempenho e as suas metas operacionais, levando em consideração os recursos humanos e materiais disponíveis, ainda que não haja uma definição do nível central, bem como promova gestões junto ao Ministério da Saúde para que defina os indicadores em âmbito nacional, propiciando uma análise adequada da gestão operacional da unidade;

9.6.2. utilize os recursos através do cartão de crédito e suprimento de fundos observando a rotina de procedimentos previstos no Dec. n.º 5.355 de jan/2005, Port. n.º 41 de mar/2005 e suas alterações e Port. n.º 1 de jan/2006. Adicionalmente, proceda à capacitação dos supridos para a devida aplicação e prestação de contas dos recursos disponibilizados, bem como anexe toda documentação ao processo encaminhando-o ao setor de suporte documental;

9.6.3. apure a responsabilidade pela apresentação no processo n.º 25021.001480/2006, de 16/05/2006, da Nota Fiscal n.º 41344, datada de 30/05/2005 (exercício anterior), do favorecido cujo CNPJ n.º 15.596.182/0001-82, no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), com solicitação de pagamento por meio do memorando n.º 42, de 25/05/2005, assinado pelo presidente da Comissão Permanente de Licitações, à época, cujo CPF n.º 236.079.045-53, referente ao processo n.º 25021.001565/2005-18, para o devido ressarcimento ao erário, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

9.6.4. apure a responsabilidade e proceda ao ressarcimento do erário do valor de R$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) correspondente à apresentação dos pedidos de serviços (recibos) n.º 023793, de 30/05/2006, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), para confecção de 04 carimbos, n.º 024332, de 20/07/2006, no valor de R$ 23,00 (vinte e três reais), para confecção de 04 chaves e abertura de 10 fechaduras e n.º 024425, de 23/07/2006, no valor de R$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), para confecção de 04 chaves, sendo 02 codificadas para veículo marca Volkswagem, modelo GOL,

todos do favorecido cujo CNPJ n.º 15.596.182/0001-82, pois os mesmos não estão acompanhados da nota fiscal;

9.6.5. regularize o saldo das contas contábeis 112290800 - FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO, no valor de R$ 89.366,94 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) (desde o exercício de 1994) e 112290900 - FALTA DE LICITAÇÃO, no valor de R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos) (desde o exercício de 1992), inscritos sob responsabilidades na UG/Gestão 250038/25901;

9.6.6. apure a responsabilidade pela falta de pagamento do tributo no período devido e proceda cobrança ao responsável que deu causa ao pagamento de acréscimo de multa, juros de mora e atualização monetária, correspondente ao valor de R$ 493,26 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos);

9.6.7. proceda à conciliação dos saldos dos relatórios mensais de almoxarifado com os saldos do sistema SIAFI, apurando as divergências através das notas fiscais de entradas e efetuando os devidos acertos conforme as requisições das saídas;

9.6.8. disponibilize toda a documentação dos referidos ajustes de forma conciliada, mantendo-a em arquivo no setor de suporte documental para análise dos órgãos de Controle;

9.6.9. proceda à capacitação dos servidores envolvidos com o setor de almoxarifado;

9.6.10.realize a conferência dos bens existentes em cada setor e atualize o sistema de patrimônio da unidade, apresentando os termos de responsabilidade atualizados aos responsáveis de cada setor para as devidas ratificações e assinaturas;

9.6.11. apure responsabilidades para os atos realizados em desacordo com as formalidades legais (IN/SEDAP n.º 205/88 e Dec. n.º 99658-90) apontados pela auditoria do Controle Interno de 2006 (RA 189840), tais como: falta de apresentação do termo de recebimento dos bens móveis doados; falta do registro de baixa dos bens móveis já doados; ausência de formalização do processo de doação de bens móveis; e não contabilização dos bens móveis, materiais de consumo e equipamentos de proteção individuais, bem como, efetive a baixa dos bens já doados; a formalização prévia das doações a serem realizadas; a contabilização dos bens recebidos para distribuição e capacite os servidores envolvidos com a movimentação e guarda dos bens móveis da unidade;

9.6.12. atente para que não ocorram divergências entre os saldos constantes nas contas contábeis patrimoniais do sistema SIAFI e os saldos apurados no relatório de bens móveis;

9.6.13. evite estornos de valores e incorporações patrimoniais, sem que haja apresentação da documentação comprobatória (notas fiscais, termos de baixa, termos de transferência) que justifique suas emissões;

9.6.14. providencie o encaminhamento para o setor de suporte documental dos relatórios mensais de bens móveis, devidamente assinados, sob pena de implicar em restrições na conformidade documental;

9.6.15. evite emissão de Nota de Lançamento sem a apresentação da documentação comprobatória para o lançamento;

9.6.16. faça o registro dos bens recebidos no sistema patrimonial da unidade, procedendo mensalmente, a partir da elaboração do inventário de bens móveis, a conciliação dos saldos existentes no sistema SIAFI com os saldos do relatório de bens móveis;

9.6.17. proceda à conferência física dos bens e atualização no sistema de patrimônio da unidade, juntamente com a emissão de novos termos de responsabilidade devidamente atualizados, assinados e conferidos pelos responsáveis e encaminhamento ao setor de suporte documental de toda documentação pertinente aos ajustes;

9.6.18. evite atrasos nos pagamentos das faturas das contas telefônicas da unidade;

9.6.19. atualize os dados no sistema patrimonial da unidade com registro das informações pendentes de cada bem, emitindo novos termos para conferência e assinatura pelos responsáveis e apuração de responsabilidade dos casos divergentes;

9.6.20. comunique à AGU em Sergipe para que a mesma tome as medidas cabíveis com vistas a obter o reembolso pelo órgão cessionário (Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe) das remunerações pagas à servidora com matrícula SIAPE nº 577.744, inclusive encargos sociais, desde junho/2004 até a data do término da cessão;

9.6.21. notifique os outros órgãos integrantes do SUS para que agilizem os procedimentos necessários à regularização da cessão dos servidores do Ministério da Saúde, fixando prazo para que os termos de convênio sejam devidamente formalizados;

9.6.22. cesse o pagamento da gratificação à servidora de mat. SIAPE n.º 578000, haja vista que esta não mais se encontra em localidade que justifique o seu pagamento, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da MP 1573-7, de 02 de maio de 1997;

9.6.23. providencie a restituição dos valores pagos indevidamente à servidora de mat. SIAPE 578000, a partir de 26/02/2006, de acordo com art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 com alterações dadas pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001;

9.6.24. suspenda pagamento do adicional de insalubridade aos servidores matriculas SIAPE 0577085, 0577325, 0577378, 0577618 e 0577852, que se encontram na situação de instituidores de pensão, proceda o levantamento dos valores pagos indevidamente, providenciando a notificação dos pensionistas para fins de ressarcimento ao erário e revise as folhas de pagamento dos demais pensionistas da unidade com vistas a verificar a existência de casos similares, promovendo as alterações necessárias nas folhas de pagamento;

9.6.25. implante mecanismos de controle interno com o objetivo de conferir os dados implantados nos sistemas informatizados utilizados pelo órgão de forma a evitar as falhas detectadas pelo controle interno relativas ao Auxílio-Creche e ao Auxílio-Natalidade;

9.6.26. abstenha-se de realizar despesas para as quais não há respaldo legal, tal como a contratação de serviços de regência para servir ao coral do Núcleo;

9.6.27. atente para a devida formalização dos processos de dispensa de licitação, em especial no que se refere à publicação das dispensas, contratos e aditivos, à apreciação das minutas por parte da assessoria jurídica e à numeração das páginas dos processos;

9.6.28. abstenha-se de realizar despesas com festividades, solenidades, lanches, buffets, coffee-breaks, eventos comemorativos e outros congêneres, tendo em vista a jurisprudência do TCU no sentido de considerá-las irregulares (Decisão nº 188/96 – Plenário, Acórdão nº 3373/2006-Primeira Câmara);

9.6.29. requisite à contratada, relativo ao Contrato n.º 15/2005, decorrente do Pregão nº13/2005, a apresentação da planilha de composição do custo por quilômetro e formação de preços, conforme previsto no edital, e com base nessa planilha ajuste o preço contratado, expurgando a franquia dos itens de custos variáveis, pois além do descumprimento do edital, a ausência da planilha importa também em impossibilidade de verificação de aumento de custos quando de uma eventual repactuação de preços;

9.6.30. verifique a real manutenção dos valores unitários dos produtos e serviços constantes dos contratos, notadamente do Contrato nº 11/2005, quando dos seus aditamentos, ou exija da contratada justificativa para alteração de tais valores, nos casos e prazos previstos na legislação;

9.6.31. capacite os servidores designados como responsáveis pela análise processual e registros das conformidades de diária e documental, implantando o setor de suporte documental;

9.6.32. faça as alterações necessárias para manter a segregação de atividades dos servidores responsáveis pelo registro das conformidades diária e documental;

9.6.33. implante controles de entrada, saída e retorno dos documentos encaminhados ou solicitados do setor de suporte documental, mantendo-os à disposição dos órgãos de controle;

9.6.34. arquive os relatórios mensais da conformidade de operadores, junto ao setor de suporte documental, mantendo arquivo dos dados cadastrais e solicitações das alterações, inclusões e exclusões dos usuários do sistema SIAFI;

9.6.35. realize rigoroso planejamento do período de férias dos servidores atualizando dados relativos às férias de forma tempestiva no sistema SIAPE, obedecendo os procedimentos contidos no Ofício Circular n.º 70/MARE, de 12/12/1995;

9.6.36. atualize rol de responsáveis de forma tempestiva com as devidas ocorrências inerentes a cada agente, tais como afastamentos (férias, viagens, licenças), designações e exonerações, responsáveis por expediente ou substituições, entre outras;

9.6.37. proceda à apuração da efetividade do deslocamento do servidor matrícula SIAPE 1441528, da falta de atualização do cadastro do SIAPE, se houve alteração de férias, devidamente

solicitada e deferida nos prazos previstos em lei, dos responsáveis pela concessão e autorização do pagamento de diárias, por meio da 2006OB900175, ao referido servidor, que se encontra em período de gozo de férias, de acordo com registros do SIAPE (01/02 a 03/03/2006);

9.6.38. abstenha-se da omissão de análise do processo de pagamento diário e dos registros de restrições das conformidades diária e documental;

9.7. determinar à CGU que informe a este Tribunal, nas próximas contas da EAFSC/SE, o atendimento às determinações consubstanciadas neste Acórdão.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC-030.816/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Fazenda (órgão vinculador)

Interessados: Adario Inacio Duarte (096.661.411-91); Adilia Dargam dos Santos (296.468.471-53); Alceu Souza Costa (028.822.561-91); Alderico Pereira Santana (097.776.956-91); Aloisio Jose Ribamar Osorio Lopes (022.013.051-53); Amalia Ferreira Guimaraes (333.628.071-00); Ana Celia Umbelina de Castro (113.959.151-72); Antonio de Araujo Morais (067.800.671-72); Antonio Dias Filho (073.031.901-63); Betel Maciel Carvalho da Silva (477.743.551-20); Carlos Lucio Gonçalves (044.240.691-68); Cedir dos Santos (009.699.071-68); Ciro Akio Mikami (024.137.791-91); Dario Barbosa Ribeiro (001.504.011-91); Dariu Batista de Castro (046.636.321-49); Dionizio Gonçalves Mota (157.181.316-00); Domerval Lôbo Guimarães (038.240.391-68); Francisco Tenorio Neto (096.555.731-68); Gonçala Marques Martins (113.886.331-91); Ismael Pinto Mundim (127.152.121-00); Jose Carneiro de Freitas (069.357.023-72); José Couto Filho (476.076.888-20); José Ribamar Ximenes Martins (042.206.093-34); José Maria Alves Rodrigues (066.292.021-04); Liuton Pereira da Silva (097.435.101-68); Maria Bispo da Anunciação Farias (184.701.301-53); Maria Dalva de Castro Bessas (644.463.106-82); Maria do Carmo Borges dos Santos (127.449.211-49); Maria Jose Gomes Martins (214.486.201-04); Maria Áurea Miranda Lopes (085.109.381-72); Marlene Araujo Jadão (043.528.313-87); Maximo Vieira dos Santos (146.736.061-91); Osvaldo de Souza Menezes (107.784.705-04)

Advogado constituído nos autos: Não há

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE FORMA INDENIZADA. ILEGALIDADE. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. EXAME PREJUDICADO.

1. É ilegal o ato que, na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inclui no cômputo de tempo de serviço período de atividade rural sem a devida comprovação de recolhimento previdenciário à época de sua realização, conforme entendimento firmado pelo Acórdão nº 740/2006-TCU-Plenário,

ressalvado o recolhimento posterior de forma indenizada (alteração promovida pelo Acórdão nº 1.893/2006-Plenário).

2. O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício (art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007).

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de servidores do Ministério da Fazenda, em que consta averbação de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária.

2.O ato de fls. 128/133 foi desautuado pela unidade técnica.

3.O Controle Interno manifestou-se pela legalidade das concessões.

4.Mediante diligência, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) obteve do Ministério da Fazenda a documentação de fls. 191/196, juntamente com os elementos constantes dos anexos 1 a 4.

5.Como a análise foi feita para cada pessoa, agrupando-se casos idênticos, transcrevo parte da instrução de fls. 217/223 para compor este relatório:

"Procedemos, assim, à análise dos atos à luz do entendimento adotado nesta Corte de Contas e dos elementos trazidos pelo órgão de origem.

1- **Adario Inacio Duarte (fls. 02/06) e Domerval Lôbo Guimarães (fls. 84/89)**: restou esclarecido que os períodos computados como tempo rural não foram ratificados pelo INSS, devendo ser esses períodos excluídos da contagem. Impugnados esses períodos, temos que os servidores não preenchem os requisitos para aposentação nos moldes do ato, de forma que devem ser considerados **ilegais**. A seguir, minuciamos as providências a serem adotadas:

1.1- **Adario Inacio Duarte (fls. 02/06)**: deve ser providenciada a reversão do interessado à atividade ou a concessão de nova aposentadoria com vencimentos proporcionais, dado que o servidor já conta 65 anos de idade, nos termos do art. 40, III, 'b' da Constituição Federal.

1.2- **Domerval Lôbo Guimarães (fls. 84/89)**: deve ser providenciada a reversão do interessado à atividade ou a concessão de nova aposentadoria com a proporcionalidade mínima, nos termos da originalidade do art. 40, III, 'c' da CF e de acordo com o entendimento acerca da aplicação da Súmula/TCU nº74.

2- **Adilia Dargam dos Santos (fls. 07/12), Alderico Pereira Santana (fls. 19/23), Antonio Dias Filho (fls. 39/44), Betel Maciel Carvalho da Silva (fls. 45/49), Carlos Lucio Gonçalves (fls. 50/55), Dario Barbosa Ribeiro (fls. 67/71), Dariu Batista de Castro (fls. 72/77), Dionizio Gonçalves Mota (fls. 78/83), Francisco Tenorio Neto (fls. 90/94), Ismael Pinto Mundim (fls. 101/106), José Ribamar Ximenes Martins (fls. 112/116), Liuton Pereira da Silva (fls. 122/127), Maria Dalva de Castro Bessas (fls. 134/138), Marlene Araujo Jadão (fls. 139/143), Maximo Vieira dos Santos (fls. 144/148), Osvaldo de Souza Menezes (fls. 155/160), Maria do Carmo Borges dos Santos (fls. 166/177), Maria Jose Gomes Martins (fls. 178/182) e José Couto Filho (fls. 189/194)**: não restou comprovado o pagamento da contribuição previdenciária referente aos períodos de atividade rural, não podendo estes ser aproveitados para fins de aposentadoria estatutária. Impugnados estes períodos, temos que os servidores não preenchem os requisitos para aposentação nos moldes do ato, de forma que devem ser considerados **ilegais**.

Ciro Akio Mikami (fls. 61/66), Gonçala Marques Martins (fls. 95/100) e Maria Bispo da Anunciação Farias (fls. 161/165): foi informado que os servidores solicitaram ao INSS o cálculo da contribuição previdenciária devida com relação aos períodos de tempo rural. Como ainda não consta dos autos o devido recolhimento da contribuição previdenciária, não se poderá acolher a contagem para fins de aposentadoria estatutária. Impugnados esses períodos, temos que os servidores não preenchem os requisitos para aposentação nos moldes do ato, de forma que devem ser considerados **ilegais**.

Amalia Ferreira Guimarães (fls. 24/28) e Antonio de Araujo Morais (fls. 34/38): foi informado que o tempo rural foi reconhecido em processo de justificação judicial. Quanto a este instituto, muito esclarecedor é o Voto condutor do Acórdão nº 571/2007-Primeira Câmara, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, asseverando o seguinte:

'Trata-se da inclusão de tempo de serviço rural, por meio de justificação judicial, e sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias à época do exercício da atividade rural ou em momento posterior, de forma indenizada.

9. Com efeito, com assente na jurisprudência desta Casa (Acórdãos nºs 1.317/2003, 1.103/2005 e 2.128/2006, todos da 2ª Câmara e Acórdão nº 1.430/2006 - 1ª Câmara), justificação judicial não tem o condão, por si só, de comprovar o tempo de serviço e respaldar averbações pretendidas. Nesse sentido, alio-me às conclusões da Unidade Técnica quanto à ilegalidade na contagem de tempo de serviço rural, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, mas anoto que aposentação pode prosperar, desde que haja a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época do exercício da atividade rural ou em momento posterior, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário.

10. Como bem asseverou o ilustre Procurador Júlio Marcelo, do MP/TCU, nos autos relativos ao Acórdão nº 991/2005-2ª Câmara, a "... justificação é o procedimento judicial somente admissível para o especialíssimo efeito de comprovar tempo de serviço, em casos de comprovado extravio dos regulares assentamentos, devidamente corroborados por meio de farta documentação subsidiária, não valendo, via de regra, como reconhecimento dos fatos justificados. Com efeito, a justificação somente prova que, no âmbito desse especial procedimento, alguém foi ao juiz e disse algo. Não prova o fato, nem que, o que foi dito, seja verdade. Daí a impossibilidade racional de admiti-la como prova.'"

Como exposto, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas inadmite o aproveitamento de tempo de serviço rural com supedâneo em processo de justificação judicial sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias à época do exercício da atividade rural ou em momento posterior, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário. Impugnados esses períodos, temos que os servidores não preenchem os requisitos para aposentação nos moldes do ato, de forma que devem ser considerados **ilegais.** A seguir, pormenorizamos as providências a serem adotadas:

2.1- **Adilia Dargam dos Santos (fls. 07/12), Maria Jose Gomes Martins (fls. 178/182)**: as aposentadas já atingiram 70 anos de idade, não sendo possível sua reversão à atividade. Assim, deve o órgão de origem conceder nova aposentadoria com proventos proporcionais a 25/30, nos termos da originalidade do art. 40, III, 'c' da CF e de acordo com o entendimento acerca da aplicação da Súmula/TCU nº74.

2.2- **Alderico Pereira Santana (fls. 19/23)**: o aposentado já atingiu 70 anos de idade, não sendo possível sua reversão à atividade. Assim, deve o órgão de origem conceder nova aposentadoria proporcional a 75% da remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 8º, §1º da Emenda Constitucional nº20/1998.

2.3- **Antonio Dias Filho (fls. 39/44), Betel Maciel Carvalho da Silva (fls. 45/49), Carlos Lucio Gonçalves (fls. 50/55), Dariu Batista de Castro (fls. 72/77), Dionizio Gonçalves Mota (fls. 78/83), Francisco Tenorio Neto (fls. 90/94), Ismael Pinto Mundim (fls. 101/106), Liuton Pereira da Silva (fls. 122/127), Maria Bispo da Anunciação Farias (fls. 161/165), Maria do Carmo Borges dos Santos (fls. 166/177)**: deve ser providenciada a reversão dos interessados à atividade, dado que não possuem as condições necessárias para se aposentar consideradas as regras atualmente vigentes (art. 40 da CF).

Quanto a Betel Maciel Carvalho da Silva (fls. 45/49), temos que a averbação decorreu de sentença judicial que condenou o INSS a averbar o tempo de serviço rural. Ocorre que esta sentença judicial não possui o condão de obrigar a Administração Pública a averbar o tempo rural pleiteado, vez que o réu da referida ação é o INSS, que cuida das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social. Como já exposto, o reconhecimento do tempo rural para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social requer o devido recolhimento das contribuições sociais referentes ao período.

Quanto a Maria do Carmo Borges dos Santos (fls. 166/177), ressalte-se que há dois atos encaminhados (nºs de controle 1-000120-4-04-1999-107162-0 e 1-000120-4-04-2003-500068-8), sendo que o segundo apenas traz alterações quanto à data da vigência e dados de vantagens, não havendo qualquer irregularidade quanto a estes elementos.

2.4- **Amália Ferreira Guimarães (fls. 24/28), Ciro Akio Mikami (fls. 61/66), Dario Barbosa Ribeiro (fls. 67/71), Gonçala Marques Martins (fls. 95/100), Maria Dalva de Castro Bessas (fls. 134/138), Maximo Vieira dos Santos (fls. 144/148), José Couto Filho (fls. 189/194)**: deve ser providenciada a reversão dos interessados à atividade ou a concessão de nova aposentadoria com a proporcionalidade mínima, nos termos da originalidade do art. 40, III, 'c' da CF e de acordo com o entendimento acerca da aplicação da Súmula/TCU nº74.

Quanto a José Couto Filho (fls. 189/194), foi constatado que o ato ora apreciado é alteração de ato inicial, sendo que a única alteração se deu na contagem do tempo de serviço (alterou-se de 35 anos, 02 meses e 15 dias para 35 anos 04 meses e 08 dias), não influenciando no mérito da concessão.

2.5- **Antonio de Araujo Morais (fls. 34/38)**: deve ser providenciada a reversão do interessado à atividade ou a concessão de nova aposentadoria calculada com proventos proporcionais a 90% da remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 8º, §1º da Emenda Constitucional nº20/1998.

2.6- **José Ribamar Ximenes Martins (fls. 112/116)**, **Marlene Araujo Jadão (fls. 139/143), Osvaldo de Souza Menezes (fls. 155/160)**: deve ser providenciada a reversão dos interessados à atividade ou a concessão de nova aposentadoria com vencimentos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal.

Ressalte-se que, embora os atos tratados neste item 2 devam ser considerados ilegais, deve ser concedida aos interessados a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço rural, permitindo que a contribuição previdenciária seja recolhida posteriormente, como dispõe o Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário.

3- **Alceu Souza Costa (fls. 13/18), Jose Carneiro de Freitas (fls. 107/111)**: foi constatado o falecimento dos servidores (fl. 212 e formulário anexo ao ato de fls. 107/111), de forma que os atos de concessão devem ser considerados **prejudicados por perda de objeto**.

4- **Ana Célia Umbelina de Castro (fls. 29/33) e Jose Maria Alves Rodrigues (fls. 117/121)**: retirado o período sob impugnação e contado o período de inatividade, nos termos da Súmula/TCU nº 74, temos que os ex-servidores continuam, respectivamente, com 25 e 30 anos de serviço, de forma que os atos podem receber a chancela da **legalidade**.

Quanto a Ana Célia Umbelina de Castro (fls. 29/33), foi identificado que uma concessão de aposentadoria anterior (nº de controle 1-022500-5-04-1995-000023-5) fora julgada ilegal por este Tribunal em razão da existência de vantagens relativas à URP. O ato ora apreciado não mais apresenta essa ou qualquer outra irregularidade.

5- **Cedir dos Santos** (**fls. 56/60)**: foi comunicado que a informação inserida no Sisac está incorreta, dado que não se trata de tempo rural, mas sim de Serviço Militar, conforme certidão de tempo de serviço militar. Constatado que o tempo, de fato, refere-se a Serviço Militar prestado ao Exército, não sendo detectada qualquer outra irregularidade, entendo que o ato deva ser considerado **legal.**

6- **Aloísio José Ribamar Osorio Lopes (fls. 183/188)**: foi informado que o ex-servidor apresentou nova Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, comprovando o pagamento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural. Assim, tem-se por **legal** o ato concessório da aposentadoria.

7- **Maria Áurea Miranda Lopes (fls. 195/199)**: foi informado que não existe o período de 5 meses e 16 dias de tempo rural, conforme certidões e mapa de tempo de serviço encaminhados. Analisando os documentos encaminhados, temos que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentação nos moldes do ato, podendo receber a chancela da **legalidade** por este Tribunal.

Quanto aos ex-servidores Dariu Batista de Castro (fls. 72/77), Jose Maria Alves Rodrigues (fls. 117/121), Maria Dalva de Castro Bessas (fls. 134/138) e José Couto Filho (fls. 189/194), temos que os atos concedem vantagens decorrentes de decisões judiciais, dentre elas, parcelas relativas à URP, que, segundo entendimento pacificado desta Corte de Contas, seria indevido. Contudo, os interessados pertencem a categorias contempladas pela Medida Provisória nº 440 (publicada no Diário Oficial da União de 29/08/2008), que passaram a ser remuneradas sob a forma de subsídio. Assim, todas as parcelas percebidas pelos servidores pertencentes a essas carreiras foram substituídas por uma parcela única (fls. 200/206). Dessa forma, perdeu o objeto o questionamento desses valores.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988;

c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, proponho:

1. a **legalidade e concessão do registro** aos ato de concessão de aposentadoria a Ana Celia Umbelina de Castro (fls. 29/33), Cedir dos Santos (fls. 56/60), Jose Maria Alves Rodrigues (fls. 117/121), Aloísio José Ribamar Osorio Lopes (fls. 183/188) e Maria Áurea Miranda Lopes (fls. 195/199);

2. a **ilegalidade e negativa de registro** aos atos de concessão de aposentadoria a Adario Inacio Duarte (fls. 02/06) Adilia Dargam dos Santos (fls. 07/12), Alderico Pereira Santana (fls. 19/23), Amália Ferreira Guimarães (fls. 24/28), Antonio de Araujo Morais (fls. 34/38), Antonio Dias Filho (fls. 39/44), Betel Maciel Carvalho da Silva (fls. 45/49), Carlos Lucio Gonçalves (fls. 50/55), Ciro Akio Mikami (fls. 61/66), Dario Barbosa Ribeiro (fls. 67/71), Dariu Batista de Castro (fls. 72/77), Dionizio Gonçalves Mota (fls. 78/83), Domerval Lôbo Guimarães (fls. 84/89), Francisco Tenorio Neto (fls. 90/94), Gonçala Marques Martins (fls. 95/100), Ismael Pinto Mundim (fls. 101/106), José Ribamar Ximenes Martins (fls. 112/116), Liuton Pereira da Silva (fls. 122/127), Maria Dalva de Castro Bessas (fls. 134/138), Marlene Araujo Jadão (fls. 139/143), Maximo Vieira dos Santos (fls. 144/148), Osvaldo de Souza Menezes (fls. 155/160), Maria Bispo da Anunciação Farias (fls. 161/165), Maria do Carmo Borges dos Santos (fls. 166/177), Maria Jose Gomes Martins (fls. 178/182) e José Couto Filho (fls. 189/194);

3. sejam considerados **prejudicados por perda do objeto** os atos de concessão de aposentadoria a Alceu Souza Costa (fls. 13/18) e Jose Carneiro de Freitas (fls. 107/111);

4. seja determinado ao Ministério da Fazenda que:

a. aplique a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativos;

b. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias:

i. a reversão à atividade dos inativos Antonio Dias Filho (fls. 39/44), Betel Maciel Carvalho da Silva (fls. 45/49), Carlos Lucio Gonçalves (fls. 50/55), Dariu Batista de Castro (fls. 72/77), Dionizio Gonçalves Mota (fls. 78/83), Francisco Tenorio Neto (fls. 90/94), Ismael Pinto Mundim (fls. 101/106), Liuton Pereira da Silva (fls. 122/127), Maria Bispo da Anunciação Farias (fls. 161/165), Maria do Carmo Borges dos Santos (fls. 166/177), por não possuírem tempo suficiente para permancerem aposentados;

ii. o encaminhamento de novos atos de aposentadoria a Adilia Dargam dos Santos (fls. 07/12), Alderico Pereira Santana (fls. 19/23) e Maria Jose Gomes Martins (fls. 178/182), com a proporção de 25/30, 25/30 e 75% respectivamente, por não haver possibilidade de reversão;

iii. convoque Adario Inacio Duarte (fls. 02/06), Amália Ferreira Guimarães (fls. 24/28), Antonio de Araujo Morais (fls. 34/38), Ciro Akio Mikami (fls. 61/66), Dario Barbosa Ribeiro (fls. 67/71), Domerval Lôbo Guimarães (fls. 84/89), Gonçala Marques Martins (fls. 95/100), José Ribamar Ximenes Martins (fls. 112/116), Maria Dalva de Castro Bessas (fls. 134/138), Marlene Araujo Jadão (fls. 139/143), Maximo Vieira dos Santos (fls. 144/148), Osvaldo de Souza Menezes (fls. 155/160), José Couto Filho (fls. 189/194) para que optem por retornar à ativa ou aposentarem-se com proventos proporcionais;

c. notifique os servidores do inteiro teor desta deliberação, alertando-os que:

i. o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

ii. conforme deliberado no Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário, é possível comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, perante o INSS, em momento posterior à prestação do trabalho rural, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 c/c o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91, para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária;

5. seja determinado o arquivamento destes autos." (grifos originais)

6.Os dirigentes da Sefip se colocaram de acordo com a proposta de encaminhamento acima, apenas acrescentando que o órgão providenciasse o encaminhamento ao TCU, no prazo máximo de 30 dias, da comprovação do ciente dos interessados, caso tenham sua aposentadoria julgada ilegal (fl. 224).

7.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua anuência com a Sefip, discordando do encaminhamento proposto para os atos de Dionizio Gonçalves Mota e de José Couto Filho (fl. 225).

8. Estando os autos no gabinete do Procurador, o servidor Dionizio Gonçalves Mota juntou comprovação do recolhimento posterior das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de atividade rural.

9. Em relação ao ato de José Couto Filho, observou que se tratava de ato de alteração, tendo sido o ato inicial julgado legal em 7/10/1997 (TC-017.687/1996-9), não podendo ser, portanto, sujeito a revisão de ofício.

10. O Ministério Público opinou, então, pela legalidade desses dois atos, diferentemente da proposta da Sefip.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação atos de aposentadoria de servidores do Ministério da Fazenda (MF) em que consta averbação de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária.

2. Conforme visto no relatório precedente, a unidade técnica e o Ministério Público fizeram propostas quase idênticas, discordando apenas quanto ao encaminhamento dos atos de Dionizio Gonçalves Mota e de José Couto Filho.

3. A matéria, cômputo de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária sem comprovação das contribuições previdenciárias, já está pacificada neste Tribunal.

4. O Pleno decidiu que é ilegal o ato que, na vigência da Medida Provisória nº 1.523/1996, inclui no cômputo de tempo de serviço período de atividade rural sem a devida comprovação de recolhimento previdenciário à época de sua realização, conforme entendimento firmado pelo Acórdão nº 740/2006, ressalvado o recolhimento posterior de forma indenizada (alteração promovida pelo Acórdão nº 1.893/2006).

5. A irregularidade comprovada dos atos ora em exame só foi sanada em relação aos atos de: i) Aloísio José Ribamar Osorio Lopes e Dionizio Gonçalves Mota, com a comprovação do recolhimento posterior, de forma indenizada, das contribuições previdenciárias; ii) Cedir dos Santos, com a comprovação de que não se tratava de tempo rural, mas de tempo de serviço militar prestado ao Exército Brasileiro; iii) Maria Áurea Miranda Lopes, com a comprovação de não havia tempo rural averbado; e iv) Ana Célia Umbelina de Castro e José Maria Alves Rodrigues, que mesmo com a exclusão do tempo rural, a aplicação da Súmula/TCU nº 74 permitiu a manutenção do tempo mínimo para aposentadoria, conforme concedido nos seus atos.

6. Esses atos, então, podem ser considerados legais.

7. Já o exame dos atos de Alceu Souza Costa e Jose Carneiro de Freitas pode ser considerado prejudicado, por perda de objeto, uma vez que seus efeitos financeiros estão exauridos pelo falecimento desses servidores (art. 7º da Resolução/TCU nº 206, de 24/10/2007).

8. Por fim, os demais atos devem ser considerados ilegais pela irregularidade apontada, inclusive o ato de José Couto Filho, que recebeu proposta de legalidade pelo Ministério Público.

9. O representante do MP alegou que esse servidor já possui concessão de aposentadoria julgada legal há mais de cinco anos (em sessão de 7/10/1997), por isso já estaria aperfeiçoada e definitiva. Pelo Sistema Sisac, esse ato não possui averbação de tempo rural, o que, por conseguinte, não impede a impugnação feita nos autos, muito menos o juízo de ilegalidade do ato em apreciação.

10. Com a exclusão do tempo rural impugnado, os servidores Adario Inacio Duarte, Antonio de Araújo Morais, Antonio Dias Filho, Betel Maciel Carvalho da Silva, Carlos Lucio Gonçalves, Dariu Batista de Castro, Francisco Tenorio Neto, Ismael Pinto Mundim, José Ribamar Ximenes Martins, Liuton Pereira da Silva, Maria Bispo da Anunciação Farias, Maria do Carmo Borges dos Santos, Marlene Araujo Jadão e Osvaldo de Souza Menezes deixam de contar com o tempo mínimo necessário para aposentação, devendo ser notificados para optar entre:

a) retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, de acordo com as regras vigentes; e

b) realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca

desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária.

11. A mesma situação se repete com os servidores Amalia Ferreira Guimaraes, Ciro Akio Mikami, Domerval Lôbo Guimarães, Gonçala Marques Martins, Maria Dalva de Castro Bessas e Maximo Vieira dos Santos, que também deixam de contar com o tempo mínimo necessário para aposentação, devendo ser notificados para optar entre:

a) retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, de acordo com as regras vigentes;

b) realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária; e

c) aposentar-se com proventos proporcionais mínimos (25/30 para mulheres e 30/35 para homens), com a aplicação da Súmula/TCU nº 74.

12. Os servidores Adilia Dargam dos Santos, Alderico Pereira Santana, Dario Barbosa Ribeiro e Maria Jose Gomes Martins já completaram 70 anos de idade e, portanto, não podem reverter à atividade. Para que suas aposentadorias possam prosperar (excluído o tempo rural), novos atos deverão ser emitidos, respectivamente, da seguinte forma: i) com a aplicação da Súmula/TCU nº 74, proventos proporcionais mínimos (25/30); ii) correção da proporcionalidade dos proventos de 34/35 para 32/35; iii) proventos proporcionais de 31/35; e iv) proventos proporcionais de 25/30.

13. Quanto aos valores já recebidos de boa-fé, o ressarcimento deve ser dispensado, aplicando-se o disposto na Súmula/TCU nº 106.

14. O MF, ao comunicar a decisão deste Tribunal, deverá alertar aos interessados que, após a notificação, os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos, em caso de não provimento de eventual recurso interposto. O efeito suspensivo do recurso não os eximirá do dever de ressarcir o Erário, uma vez que aquele que recorre contra decisão que lhe é desfavorável assume o risco de prosseguir, aguardando decisão posterior que confirme ou não seu suposto direito.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1130/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.816/2008-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Adario Inacio Duarte (096.661.411-91); Adilia Dargam Dos Santos (296.468.471-53); Alceu Souza Costa (028.822.561-91); Alderico Pereira Santana (097.776.956-91); Aloisio Jose Ribamar Osorio Lopes (022.013.051-53); Amalia Ferreira Guimaraes (333.628.071-00); Ana Celia Umbelina de Castro (113.959.151-72); Antonio de Araujo Morais (067.800.671-72); Antonio Dias Filho (073.031.901-63); Betel Maciel Carvalho da Silva (477.743.551-20); Carlos Lucio Gonçalves (044.240.691-68); Cedir dos Santos (009.699.071-68); Ciro Akio Mikami (024.137.791-91); Dario Barbosa Ribeiro (001.504.011-91); Dariu Batista de Castro (046.636.321-49); Dionizio Gonçalves Mota (157.181.316-00); Domerval Lôbo Guimarães (038.240.391-68); Francisco Tenorio Neto (096.555.731-68); Gonçala Marques Martins (113.886.331-91); Ismael Pinto Mundim (127.152.121-00); Jose Carneiro de Freitas (069.357.023-72); José Couto Filho (476.076.888-20); José Ribamar Ximenes Martins (042.206.093-34); José Maria Alves Rodrigues (066.292.021-04); Liuton Pereira da Silva (097.435.101-68); Maria Bispo da Anunciação Farias (184.701.301-53); Maria Dalva de Castro Bessas (644.463.106-82); Maria do Carmo Borges dos Santos (127.449.211-49); Maria Jose Gomes Martins (214.486.201-04); Maria Áurea Miranda Lopes (085.109.381-72); Marlene Araujo Jadão (043.528.313-87); Maximo Vieira dos Santos (146.736.061-91); Osvaldo de Souza Menezes (107.784.705-04)

4. Órgão: Ministério da Fazenda (órgão vinculador)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Ministério da Fazenda (MF), em que consta averbação de tempo rural para fins de aposentadoria estatutária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o exame das concessões de aposentadoria de Alceu Souza Costa e Jose Carneiro de Freitas (fls. 13/18 e 107/111), por perda de objeto, ante o falecimento dos favorecidos (art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007);

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria de Ana Célia Umbelina de Castro, Cedir dos Santos, Dionizio Gonçalves Mota, José Maria Alves Rodrigues, Aloísio José Ribamar Osorio Lopes e Maria Áurea Miranda Lopes, e determinar o registro dos atos de fls. 29/33, 56/60, 78/83, 117/121, 183/188 e 195/199;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria de Adario Inacio Duarte, Adilia Dargam dos Santos, Alderico Pereira Santana, Amalia Ferreira Guimaraes, Antonio de Araújo Morais, Antonio Dias Filho, Betel Maciel Carvalho da Silva, Carlos Lucio Gonçalves, Ciro Akio Mikami, Dario Barbosa Ribeiro, Dariu Batista de Castro, Domerval Lôbo Guimarães, Francisco Tenorio Neto, Gonçala Marques Martins, Ismael Pinto Mundim, José Ribamar Ximenes Martins, Liuton Pereira da Silva, Maria Dalva de Castro Bessas, Marlene Araujo Jadão, Maximo Vieira dos Santos, Osvaldo de Souza Menezes, Maria Bispo da Anunciação Farias, Maria do Carmo Borges dos Santos, Maria Jose Gomes Martins e José Couto Filho, e recusar o registro dos atos de fls. 2/12, 19/28, 34/55, 61/77, 84/106, 112/116, 122/127, 134/148, 155/182 e 189/194;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.5. determinar ao MF que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos de Adario Inacio Duarte, Adilia Dargam dos Santos, Alderico Pereira Santana, Amalia Ferreira Guimaraes, Antonio de Araújo Morais, Antonio Dias Filho, Betel Maciel Carvalho da Silva, Carlos Lucio Gonçalves, Ciro Akio Mikami, Dario Barbosa Ribeiro, Dariu Batista de Castro, Domerval Lôbo Guimarães, Francisco Tenorio Neto, Gonçala Marques Martins, Ismael Pinto Mundim, José Ribamar Ximenes Martins, Liuton Pereira da Silva, Maria Dalva de Castro Bessas, Marlene Araujo Jadão, Maximo Vieira dos Santos, Osvaldo de Souza Menezes, Maria Bispo da Anunciação Farias, Maria do Carmo Borges dos Santos, Maria Jose Gomes Martins, considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, se for o caso, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.5.3. notificar os servidores Adario Inacio Duarte, Antonio de Araújo Morais, Antonio Dias Filho, Betel Maciel Carvalho da Silva, Carlos Lucio Gonçalves, Dariu Batista de Castro, Francisco Tenorio Neto, Ismael Pinto Mundim, José Ribamar Ximenes Martins, Liuton Pereira da Silva, Maria Bispo da Anunciação Farias, Maria do Carmo Borges dos Santos, Marlene Araujo Jadão e Osvaldo de Souza Menezes, no sentido de que poderão optar entre:

9.5.3.1. retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, de acordo com as regras vigentes; e

9.5.3.2. realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o

recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária;

9.5.4. notificar os servidores Amalia Ferreira Guimaraes, Ciro Akio Mikami, Domerval Lôbo Guimarães, Gonçala Marques Martins, Maria Dalva de Castro Bessas e Maximo Vieira dos Santos, no sentido de que poderão optar entre:

9.5.4.1. retornar imediatamente à atividade para completar o tempo necessário para aposentadoria com proventos integrais, de acordo com as regras vigentes;

9.5.4.2. realizar em momento posterior à prestação da atividade rural, de forma indenizada, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural para fins de contagem recíproca desse tempo para a concessão de aposentadoria estatutária; e

9.5.4.3. aposentar-se com proventos proporcionais mínimos (25/30 para mulheres e 30/35 para homens), com a aplicação da Súmula/TCU nº 74;

9.5.5. emitir novos atos de aposentadoria para os servidores Adilia Dargam dos Santos, Alderico Pereira Santana, Dario Barbosa Ribeiro e Maria Jose Gomes Martins, com fins a regularizar sua situação, tendo em vista que já alcançaram 70 anos de idade e não podem retornar à atividade:

9.5.5.1. Adilia Dargam dos Santos - com a aplicação da Súmula/TCU nº 74, proventos proporcionais mínimos (25/30);

9.5.5.2. Alderico Pereira Santana - correção da proporcionalidade dos proventos de 34/35 para 32/35;

9.5.5.3. Dario Barbosa Ribeiro - proventos proporcionais de 31/35; e

9.5.5.4. Maria Jose Gomes Martins - proventos proporcionais de 25/30;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.7. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao MF.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1130-06/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 930.202/1998-8

Apensos: TC 010.621/2004-0, TC 010.622/2004-7

Natureza Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas - MG

Responsáveis: Ailton Fagundes - CPF 349.594.406-00; Geuber Felix Coelho - CPF 078.355.586-53

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC - CNPJ 00.378.257/0001-81

Advogados: Gilmar Antônio da Costa - OAB/MG 48174 e Mauro Matias de Almeida- OAB/MG 46656

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REFORMA E EQUIPAMENTO DE ESCOLAS. OMISSÃO. CONTAS IRREGULARES. FALHA NA CITAÇÃO. JULGAMENTO TORNADO INSUBSISTENTE. NOVA CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado em convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas e na condenação em débito.

2. Ante omissão no dever de prestar contas, é o prefeito sucessor responsável, solidariamente com o antecessor, pela apresentação da prestação de contas, a teor da Súmula TCU 230, excetuados os casos em que reste comprovado ter o sucessor promovido ações visando o ressarcimento ao Erário e/ou à obtenção dos documentos necessários à prestação de contas.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à prefeitura de Serra Azul de Minas/MG, à conta do Convênio nº 1393/96 (fls. 36/41), destinado a reformar e equipar escolas no município.

2. Estas contas foram julgadas irregulares mediante o Acórdão nº 418/2004-2ª Câmara, tornado insubsistente por intermédio do Acórdão nº 2150/2006-2ª Câmara, em sede de recurso de reconsideração, por conta de falha na citação.

3. Por esclarecedora, adoto como relatório partes da manifestação final de mérito produzida no âmbito da Secretaria do TCU no estado de Minas Gerais - Secex/MG (fls. 258/264 - volume 1):

"MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL

(...)

11.A Secex/MG (...) solicitou ao Sr. Geuber Félix Coelho que se manifestasse (...)

12.O responsável (...) manifestou-se (...) desconsiderando a validade das declarações dos professores da Rede Municipal de Ensino de Serra Azul de Minas; afirmando o cumprimento integral do plano de trabalho referente ao Convênio nº 1.393/1996, com aplicação na execução de seu objeto (...), assim como a contrapartida do convenente; e assegurando ter deixado em perfeita ordem a prestação de contas do convênio, cabendo ao seu sucessor tão somente encaminhá-la ao órgão concedente.

13.Ele também anexou correspondência enviada ao Prefeito Municipal de Serra Azul de Minas, datado de 17/4/2003 (fls. 246), pelo qual requer documentos referentes à prestação de contas do Convênio n.º 1393/1996.

(...)

15.(...) Quanto à manifestação do responsável, (...) cabe analisá-la pormenorizadamente, conforme (...) a seguir:

1) as declarações supostamente firmadas por professores da Rede Municipal de Ensino de Serra Azul de Minas não condizem com a verdade, são frutos de vinditas políticas, confeccionadas com o fim de prejudicar e criar transtornos à sua pessoa, verificando inclusive que o teor das declarações fora alterado com parte manuscrita;

2) se as pessoas signatárias realmente fizeram tais declarações há de ser por pressão e/ou coação de políticos inescrupulosos que tudo fazem para prejudicar os adversários e desafetos políticos, acreditando seja desconhecido delas a parte final 'manuscrita';

16.Tais afirmações não podem prosperar à luz do art. 162 do RI/TCU, verbis: "As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

3) em 1996, em alguns dos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal inexistia rede elétrica, mas havia projetos de ampliação da rede, que se encontrava em análise pela CEMIG para execução das obras, que beneficiaria as comunidades locais e, por conseguinte, os estabelecimentos de ensino ali localizados;

4) prevendo a implantação de rede elétrica nos locais, as obras e serviços realizados deixaram os prédios em condições de recebê-los;

17.As manifestações do responsável não merecem crédito, pois não demonstram, documentalmente, quando houve a implantação da rede elétrica e, por conseguinte, quando as obras e serviços se tornaram úteis ao objeto do convênio, desatendendo ao art. 162 do RI/TCU.

5) o objeto do Convênio nº 1393/1996 foi executado em sua integridade, com obediência ao plano de trabalho aprovado, sendo todas as obras e serviços previstos executados e os equipamentos e materiais permanentes adquiridos;

6) os recursos recebidos pela municipalidade por força do Convênio nº 1393/1996, assim como a contrapartida do convenente, foram devidamente empregados na fiel execução do objeto daquele instrumento;

18.O ex-prefeito Geuber Félix Coelho não comprovou a execução do objeto do convênio e nem o emprego nele dos recursos recebidos pela municipalidade e da contrapartida da convenente, sendo seu o ônus da prova, nos termos do art. 93 do DL n.º 200/67 e parágrafo único do art. 70 da CF/88.

7) ao findar o cargo de Prefeito Municipal de Serra Azul de Minas, deixou em perfeita ordem a prestação de contas do convênio, cabendo ao seu sucessor tão somente encaminhá-la ao órgão concedente, não havendo explicações lógicas dos motivos pelos quais não o fez;

8) sabe-se que, em ato insano, o seu sucessor retirou dos arquivos municipais, na madrugada do dia 30 de maio de 1998, após ser afastado do cargo, conforme Boletim de Ocorrência nº 65/1998 da Polícia Militar de Minas Gerais, vasta documentação pertencente ao Município de Serra Azul de Minas referente aos exercícios de 1993 a 1998, o que vem trazendo transtornos à pessoa do requerente para apresentação de documentos comprobatórios de atos praticados em sua gestão, mas o requerente não medirá esforços para provar a licitude dos seus atos e a correta aplicação dos recursos públicos, pois sempre pautou as suas atitudes pela honradez e hombridade na condução da coisa pública;

19. Se a prestação de contas do convênio estava em perfeita ordem no fim do mandato, seu encaminhamento ao órgão concedente deveria ter sido feito, em consideração ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da CF/88. Ao contrário do que afirma o responsável, há todas as evidências de que o objeto do convênio não foi executado: o extrato bancário relativo ao ajuste demonstra que o valor depositado foi sacado logo em seguida (fl. 162); o relatório de verificação in loco expõe que três meses após a assinatura do convênio sequer a licitação havia sido feita; há documentos nos autos afirmando que o objeto do ajuste não foi executado; etc.

9) reserva o direito de, no momento oportuno, provar todas as alegações, protestando pelo envio de documentação tão logo a tenha em mãos, mesmo porque esta documentação já foi requerida à Prefeitura de Serra Azul de Minas através de ofício conforme cópia anexa. Informo ao Excelentíssimo Ministro-Relator deste processo que esta solicitação já foi requerida anteriormente, sem resposta.

20. Dois anos após a sua manifestação (23/4/2007), o responsável não logrou provar as suas alegações, mediante o envio de documentação.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

(...)

24. (...) O Banco do Brasil, em expediente recebido na Secex/MG em 25/1/2008, informou que não localizou em seus registros a referida conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas (fls. 255).

25. Verifica-se, no entanto, que esta informação do Banco do Brasil é incompatível com aquelas estampadas a fls. 161/162, que comprovam o saque irregular dos recursos do convênio, devendo, assim, ser desconsiderada.

26.A nova proposta de citação aos dois gestores é desnecessária, conforme se demonstra a seguir.

27. Quanto ao (...) ex-prefeito Geuber Félix Coelho, o Acórdão nº 2150/2006-2ª Câmara tornou insubsistente o Acórdão nº 418/2004-2ª Câmara (...), para que pudesse manifestar-se a respeito de documentação encaminhada pela municipalidade após a sua citação. Ora, tal manifestação foi realizada, conforme expediente de fls. 242/246, em decorrência da diligência de fl. 235, o que torna desnecessária a citação proposta.

28. Já quanto ao Sr. Ailton Fagundes, sucessor (...), o Acórdão n.º 418/2004-2ª Câmara (...) aplicou-lhe multa (...) por não ter apresentado prestação de contas (...), procedimento (...) de sua

responsabilidade, aliado ao fato descrito no Boletim de Ocorrência nº 65/98, de que retirara da Prefeitura várias pastas/caixas de documentos, relativos aos exercícios de 1993/1998. (...) [Este] responsável não apresentou as razões de justificativa solicitadas pelo Tribunal. Importa notar que não houve recurso por parte deste ex-gestor e que a defesa apresentada pelo seu antecessor em recurso de reconsideração não apresentou fato novo passível de se cogitar sobre a revisão de sua punição, devendo assim ser considerada definitiva a decisão do Acórdão n.º 418/2004-2ª Câmara que o julgou.

CONCLUSÃO

29.(...) O Sr. Geuber Félix Coelho não conseguiu afastar a deliberação do Acórdão n.º 418/2004-2ª Câmara, (...) que julgara irregulares as contas (...) e lhe imputara débito (...).

a) não conseguiu comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos (...);

b) a conta corrente nº 6921-3, da Prefeitura (...), só foi movimentada nos meses de julho/96 (valor do convênio) e novembro/96 (valor estranho ao convênio), conforme declaração do Banco do Brasil (fl. 161) e extrato da conta (fl. 162);

c) o extrato da conta corrente nº 6921-3, mês de julho de 1996 (fl. 162), mostra que os valores do convênio foram creditados no dia 5 e debitados nos dias 15 e 23 (...);

d) comunicação, em setembro/1999, por parte do então prefeito de Serra Azul de Minas, Sr. Leandro Ventura Reis, de que não há registros no almoxarifado da prefeitura que atestem entradas e saídas dos equipamentos que deveriam ter sido adquiridos com os recursos do Convênio nº 1393/1996 (fl. 160);

e) não-execução do objeto do convênio, referente a reforma e aquisição de equipamentos para as Escolas Municipais Jesus de Praga, Joviano Alves, Raimunda L. Araújo, Felizardo França, Cônego José Inácio e Genuína Aguiar, conforme declarações de professoras das respectivas escolas e da Secretária de Educação do Município de Serra Azul de Minas, na Gestão 1993/1996 (fls. 163/168);

f) a manifestação do Sr. Geuber (...) é inepta para afastar as irregularidades que lhe são atribuídas, pelos motivos expostos nos itens 15 a 20.

30. A condenação do Ailton Fagundes, deliberada pelo Acórdão n.º 418/2004-2ª Câmara, também deve perdurar, considerando o fato de ter sido devidamente ouvido antes da decisão condenatória, não ter interposto recurso processual e, por fim, não ter sido apresentada na defesa do recorrente, Sr. Geuber Félix Coelho, qualquer fato novo que o pudesse eximir de responsabilidade".

4. Ao final, propõe:

"31.1julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenar o Sr. Geuber Félix Coelho - CPF nº 078.355.586-53, ao pagamento da quantia de R$ 45.316,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 2/7/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

31.2aplicar ao responsável, Sr. Geuber Félix Coelho, a multa prevista no arts. 19 e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 210 e 267 do RI/TCU (...);

31.3aplicar ao Sr. Ailton Fagundes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 (...);

31.4autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

31.5 remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992".

5.O Diretor e a titular da unidade aquiesceram à proposta (fl. 264 - v.1).

6.O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta concordância parcial à proposta, dissentindo no que respeita à co-responsabilização do Senhor Ailton Fagundes e à data histórica do débito. No essencial manifesta (fls. 265/6 - v. 1):

"4.Em que pese a parte inicial do enunciado da Súmula/TCU nº 230 apontar para a co-responsabilidade do prefeito sucessor, no caso de seu antecessor não prestar contas de recursos federais

recebidos, a parte final literalmente o isenta de responsabilidade, desde que adote as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

5. Ora, tais medidas foram tomadas pelo prefeito sucessor, consoante se observa dos termos da ação de ressarcimento ajuizada contra seu antecessor, fls. 54/56, sendo suficiente, segundo jurisprudência do TCU (v. g., Acórdão nº 2907/2008 – 1ª Câmara; Acórdãos nºs 690/2007, 3528/2007 e 5717/2008, todos da 2.ª Câmara), a adoção de tais providências para o resguardo do patrimônio público de que trata a Súmula/TCU nº 230, afastando-se a aplicação ao prefeito sucessor de qualquer tipo de sanção.

6. Acrescente-se que os recursos do convênio foram sacados da conta específica cerca de cinco meses antes do final da gestão do Senhor Geuber Félix Coelho, conforme extrato à fl. 162. Assim, mesmo que o final da vigência do convênio tenha ocorrido 20 dias após o início do mandato do Senhor Ailton Fagundes, ele não geriu os recursos destinados ao Município de Serra Azul de Minas/MG, por meio do aludido convênio, não cabendo a sua co-responsabilização. Na esteira desse raciocínio, transcrevemos trecho do Sumário do Acórdão n.º 1277/2006 – TCU – 2.ª Câmara, in Ata n.º 18, prolatado nos autos do TC nº 013.132/2005-8, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues:

'2. Ante a omissão no dever de prestar contas, o Prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão do sucessor, ***a não ser que reste comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor****, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas." (destaques e grifos nossos)*

7.Portanto, nesse ponto divergimos da Secex/MG, quanto à proposta de apenação do ex-alcaide, sugerindo desconstituir a sua responsabilidade solidária no processo.

8.Outro ponto que merece atenção é o marco temporal do débito. Os recursos do convênio foram repassados mediante duas ordens bancárias (OB 9119, no valor de R$ 20.328,00, e OB 9121, no valor de R$ 24.988,00), ambas emitidas na mesma data, 2/7/1996. fl. 93. A Unidade Técnica considerou como marco da dívida a data de emissão das ordens bancárias. Contudo, o extrato da conta em que os recursos foram transferidos mostra que eles se tornaram disponíveis ao convenente três dias depois, fl. 162. Portanto, a data histórica da cobrança do débito deve ser 5/7/1996.

9.Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por sugerir ao TCU:

a) excluir deste processo do ex-prefeito Municipal sucessor, Senhor Ailton Fagundes;

b) julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, e condenar o Senhor Geuber Félix Coelho - CPF nº 078.355.586-53, ao pagamento da quantia de R$ 45.316,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de ***5/7/1996****, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

c) aplicar ao responsável, Senhor Geuber Félix Coelho, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

e) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3.º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992".

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo FNDE em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio nº 1393, firmado com a prefeitura municipal de Serra Azul de Minas/MG, com o fito de ampliar e reformar escolas municipais.

2. Em razão da omissão apurada, estas contas foram inicialmente julgadas irregulares mediante Acórdão nº 418/2004, posteriormente tornado insubsistente pelo Acórdão nº 2150/2006 - ambos da Segunda Câmara, em decorrência de falhas na citação do ex-prefeito Geuber Félix Coelho.

3. Regularmente citado, procede-se a novo julgamento, nesta assentada.

4. Ao ver do ex-prefeito, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas seria do prefeito sucessor, Ailton Fagundes. Para tanto, esclarece que os recursos foram integralmente aplicados no objeto do convênio, além de que teria deixado a documentação probante nos arquivos da prefeitura, em razão do fim de seu mandato. Ademais, o prazo de execução do convênio findou durante a gestão do sucessor - 24/2/1997.

5.A este respeito, dispõe a Súmula nº 230, da Jurisprudência do TCU:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

6. A par destas considerações, inicialmente há que se ter em conta que os recursos foram creditados na conta da Prefeitura em 5/7/1996 e sacados nos dias 5 e 15 do mesmo mês, portanto, durante a gestão do ex-prefeito Geuber Coelho, conforme restou demonstrado nos autos, em especial à vista do extrato bancário (fl. 162).

7. Fica, assim, caracterizada sua responsabilidade na gestão dos recursos. Além do que, o ex-prefeito, em seu arrazoado, confirma ter aplicado a totalidade dos recursos no objeto do convênio, deixando, contudo, a documentação probante nos arquivos da prefeitura, sob responsabilidade do sucessor.

8. No que concerne aos documentos mencionados, noticia o ex-prefeito G. F. Coelho o teor da Ocorrência Policial nº 65/98:

"Estando suspenso do cargo de Prefeito, eis que, no dia seguinte, na madrugada de 30/5/98, aquele cidadão invadiu a Prefeitura Municipal, retirando de lá setenta e quatro (74) pastas, contendo documentos dos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, além de outros documentos, objetos e equipamentos pertencentes à municipalidade, conduzindo tudo para lugar ignorado".

9. À luz destas considerações, estaria impossibilitado de apresentar os documentos suficientes a caracterizar a regular gestão dos recursos repassados.

10. À primeira vista, caberia imputar a responsabilidade ao prefeito sucessor. Ocorre que elementos outros, constantes dos autos, findam por mitigar esta responsabilidade, conforme se extrai da manifestação da unidade técnica, transcrita no relatório que antecede este voto, em especial itens 15/20, bem como no parecer do Ministério Público.

11. Neste sentido, as declarações prestadas por servidores do quadro das escolas supostamente favorecidas dão conta do não recebimento dos bens mencionados. Ainda, Relatório de Verificação "in loco", (fls. 45/7), de 11/10/96, produzido três meses após o recebimento e saque dos valores transferidos, noticia que "os recursos recebidos ainda não foram gastos, uma vez que o processo está em fase de licitação".

12. De registrar, ainda, que o prefeito sucessor promoveu Ação de Ressarcimento contra o ex-prefeito Geuber Coelho, junto à Comarca de Serro/MG (fls. 54/56 - v. P). Desta forma, adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, a que se refere a parte final da Súmula TCU nº 230.

13. A propósito, consulta promovida por minha assessoria, junto ao sítio eletrônico daquela instituição judiciária, demonstrou a existência de ação de cobrança, promovida pelo município de Serra Azul de Minas, contra o Sr. Geuber, sem, contudo, conter detalhes que pudessem subsidiar o exame destes autos.

14. Por fim, em que pese a presunção favorável, gerada a partir da informação de que documentos foram subtraídos da sede da municipalidade, sou forçado a concluir, na linha das

manifestações uniformes, que nada há nos autos suficiente a indicar que ali existiam documentos probantes da regularidade na aplicação dos recursos do convênio em exame.

15. Estas, pois, as razões que me levam a acompanhar as instruções, uniformes no sentido da irregularidade destas contas. No que se refere à responsabilidade, com vênias à unidade técnica, melhor se ajusta ao deslinde do feito a proposição formulada pelo Ministério Público, no sentido de ser atribuída ao ex-gestor G. F. Coelho.

Isto posto, concluo e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1131/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 930.202/1998-8.
1.1. Apensos: 010.621/2004-0; 010.622/2004-7
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ailton Fagundes - CPF 349.594.406-00; Geuber Felix Coelho - CPF 078.355.586-53. 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Azul de Minas - Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogados constituídos nos autos: Gilmar Antônio da Costa - OAB/MG 48174 e Mauro Matias de Almeida- OAB/MG 46656.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à prefeitura de Serra Azul de Minas/MG, à conta do Convênio nº 1393/96, destinado a reformar e equipar escolas no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir do rol de responsáveis o Senhor Ailton Fagundes - CPF 349.594.406-00, prefeito sucessor;

9.2 rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Geuber Félix Coelho - CPF 078.355.586-53, ex-prefeito municipal de Serra Azul de Minas/MG, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 45.316,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezesseis reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, a contar de 5/7/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar ao responsável Geuber Félix Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992; e

9.5 remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e ao responsável.

10. Ata n° 6/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1131-06/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
DA ATA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2010
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
002.160/2000-3	Min. VC	SECEX-RJ	1126	
005.076/2009-5	Min. JM	SEFIP	1105	
005.169/2003-7	Min. WAR	SECEX-RO	1097	
006.262/2007-9	Min.WAR	SEFIP/SERUR	1098	
006.966/2009-2	Min. JM	SEFIP	1106	
007.809/2007-9	Min. VC	SECEX-TO	1124	
008.299/2009-4	Aud. MBC	SECEX-RN	1121	
008.488/2009-1	Aud. MBC	7ª SECEX	1119	
008.705/2007-9	Min. JM	SEFIP/SERUR	1123	
009.177/2003-7	Min. JM	SECEX-RJ	1107	
010.256/2007-8	Min. JJ	SEFIP	1092	
010.438/2008-9	Min. VC	SERUR	1127	
011.294/2007-3	Min. VC	SECEX-SE	1129	
011.370/2005-0	Min. JJ	SECEX-PB/SERUR	1093	
011.628/2009-6	Min. JM	SECEX-MA	1108	
014.663/2006-4	Min. JM	SEFIP	1109	
015.045/2009-2	Aud. MBC	SECEX-RN	1120	
015.666/2002-8	Min. VC	SERUR	1128	
016.319/2007-7	Min. JJ	SECEX-RN	1094	
016.763/2009-3	Min. JM	SEFIP	1110	
017.255/2009-9	Min. JM	SEFIP	1111	
018.059/2007-5	Min. JM	SECEX-SE/SERUR	1112	
018.402/1991-7	Min. WAR	SERUR	1102	
019.826/2004-8	Min. WAR	SECEX/MT	1099	
020.298/2007-1	Min. JJ	SEFIP/SERUR	1095	
020.370/2009-2	Min. JM	SEFIP	1113	
020.692/2007-0	Min. WAR	SECEX-PA	1103	
021.229/2009-5	Min. JM	SEFIP	1114	
021.921/2006-0	Min. VC	SERUR	1125	
022.827/2009-8	Min. JM	SEFIP	1115	
023.721/2009-3	Min. JM	SEFIP	1117	
024.220/2008-5	Min. WAR	SECEX-SP	1104	
026.390/2007-0	Min. JM	SECEX-ES/SERUR	1116	
026.530/2007-9	Min. JM	SEFIP	1118	
026.574/2006-5	Min. WAR	SERUR	1100	
028.163/2008-5	Min. WAR	SECEX-PA	1101	
030.816/2008-0	Min. VC	SEFIP	1130	
033.420/2008-5	Aud. MBC	SECEX-PR	1122	
853.297/1997-5	Min. RC	SEFIP	1096	

930.202/1998-8	Min. VC	SECEX- MG	1131	